







12

33889  
R 382



---

**ANNEXO**

---





# MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

*Dr. João Pandiá Calogeras*

NO ANNO DE 1916

28° DA REPUBLICA

Decretos legislativos ns. 3.032 a 3.070 A, de 1915 e 3.073 a 3.137, de 1916, e executivos ns. 11.786 a 11.841, de 1915 e 11.855 a 12.147, de 1916 e circulares ns. 51 a 56, de 1915 e ns. 1 a 50, de 1916



RIO DE JANEIRO  
IMPrensa NACIONAL

1916

11508 081 26 11 48

# INDICE

DAS

## MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

### Actos do Poder Legislativo

	Pags.
Decreto n. 3.032 — de 26 de novembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 16.653:677\$508, suplementar á verba 31 <sup>a</sup> — Exercicios findos — do orçamento vigente.....	3
Decreto n. 3.034 — de 30 de novembro de 1915 — Declara sem effeito a inscripção indebitamente feita do Palacio Archiepiscopal da Bahia e que o considerou proprio nacional.....	3
Decreto. n: 3.035 — de 1 de dezembro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 91:122\$220, ouro, para pagamento de diversas contas de fornecimento de notas feito á Caixa de Amortização pela American Bank Note Company em 1912.....	4
Decreto n. 3.036 — de 1 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 364\$620 para pagamento a Joaquim Pereira Bernasdes, em virtude de sentença judiciaria.	4
Decreto n. 3.037 — de 1 de dezembro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 163:165\$445 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Luz Stearica.	4
Decreto n. 3.038 — de 1 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 472\$910 e 169\$800 para pagamento a Francisco Meira e a D. Bernardina do Couto Marques, em virtude de sentenças judicias, e, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 360\$ para pagamento de vencimentos ao redactor de debates da Camara dos Deputados Sertorio Maximiano de Castro.....	5

	Pags.
Decreto n. 3.041 — de 9 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, Viação e Obras Publicas, Agricultura, Industria e Commercio e Fazenda, os creditos extraordinarios que forem necessarios, até a importancia de 50.000:000\$000 .....	5
Decreto n. 3.042 — de 9 de dezembro de 1915 — Concede a João Pereira da Gama Junior, 4º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial, um anno de licença, em prorogação da quella em cujo goso se acha.....	6
Decreto n. 3.043 — de 9 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 60:590\$700 para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que tem direito Catão Bernardó de Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	7
Decreto n. 3.046 — de 11 de dezembro de 1915 — Autoriza a incorporação ao quadro dos funcionarios extintos do Ministerio da Fazenda do ex-inspector de Fazenda Dr. José Joaquim Baeta Neves Filho e autoriza a abertura do credito para pagamento do seus vencimentos desde a data da incorporação.....	7
Decreto n. 3.047 — de 15 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 76:251\$430 para pagamento á viuva e demais herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	8
Decreto n. 3.052 — de 22 de dezembro de 1915 — Manda continuar em vigor o saldo do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 .....	8
Decreto n. 3.056 — de 24 de dezembro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a despender até a somma de 878:000\$, além da verba votada, para pagamento ao pessoal da Imprensa Nacional durante o exercicio corrente.....	8
Decreto n. 3.057 — de 29 de dezembro de 1915 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 2:504\$032 para occorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	9
Decreto n. 3.058 — de 29 de dezembro de 1915 — Determina que as machinas destinadas ao beneficiamento do côco da palmeira conhecida por Babassú paguem 8 % <i>ad valorem</i> .....	9
Decreto n. 3.059 — de 29 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a permutar, por nominativas, 120 apolices do valor nominal de 1:000\$ cada uma, apresentadas á repartição competente por Luiz de Mendonça Santos....	10
Decreto n. 3.060 — de 29 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 40:000\$, suplementar á verba 22ª, «Ajudas de custo», do orçamento vigente.....	10

	Pags.
Lei n. 3.070 A — de 31 de dezembro de 1915 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916.....	11
Decreto n. 3.073 — de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 6:918\$694, para pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Manuel Santerre Guimarães.....	50
Decreto n. 3.074 — de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:763\$925, para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria .....	51
Lei n. 3.089 — de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916.....	51
Decreto n. 3.090 — de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Costro Reguffe & Comp., de juros de apolices.....	202
Decreto n. 3.092 — de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 290:757\$600 para pagamento ao pessoal operario e diarista da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....	202
Decreto n. 3.093 — de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 100:742\$292 para pagamento a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria .....	203
Decreto n. 3.094 — de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 596:479\$452 para o fim de legalizar os pagamentos effectuados no anno de 1914 .....	203
Decreto n. 3.103 — de 19 de janeiro de 1916 — Corrige a alteração com que foi publicada a lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.....	203
Decreto n. 3.104 — de 31 de janeiro de 1916 — Corrige enganos com que foi publicada a lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	204
Decreto n. 3.106 — de 16 de fevereiro de 1916 — Rectifica o decreto legislativo n. 3.043, de 9 de dezembro de 1915.....	204
Decreto n. 3.106 A — de 9 de maio de 1916 — Autoriza o Governo a dar quitação ao Sr. Valerio Corrêa Netto, como fiador que foi do ex-collector Antonio Bento Pereira Salgado.....	204
Decreto n. 3.109 — de 25 de maio de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 19:590\$900 para pagamento de divida de exercicio findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional, em abril de 1909.	205

	Page.
Decreto n. 3.110 — de 25 de maio de 1916 — Corrige um engano com que foi publicada a lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	205
Decreto n. 3.111 — de 25 de maio de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despezas do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911 relativo á Companhia Viação Bahiana.....	205
Decreto n. 3.112 — de 25 de maio de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 18:750\$, para pagamento aos legitimos successores de Carlos Guimarães Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices que deixaram de receber nos annos de 1909 e 1910 e 1° semestre de 1911.....	206
Decreto n. 3.118 — de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:000\$ para restituir aos auditores de guerra Garcia Dias d'Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida a differença de vencimentos não recebida em 1913.....	206
Decreto n. 3.119 — de 7 de junho de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 74:769\$939 para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judicial.....	207
Decreto n. 3.128 — de 14 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 88:000\$ para pagamento aos 324 trabalhadores das Capatazias da Alfandega, em serviço na Polieia Civil do Districto Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1915, e creditos especiaes até 30:820\$, pelos ministerios respectivos, para o fim de aproveitar no serviço de policia do porto, no arrolamento do material das villas proletarias ou outros quaesquer serviços publicos os 67 operarios dispensados pela administração da Alfandega da Capital Federal em 23 de setembro de 1915....	207
Decreto n. 3.131 — de 16 de junho de 1916 — Autoriza o Governo a mandar pagar á viuva e filhos do Dr. Eudoxio Aureliano de Oliveira a pensão de montepio correspondente ao cargo de amanuense da secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, que o mesmo exerceu.....	208
Decreto n. 3.132 — de 26 de junho de 1916 — Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo.....	208
Decreto n. 3.137 — de 12 de julho de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:173\$482 para occorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello, em virtude de sentença judicial.....	209

## Actos do Poder Executivo

### DECRETOS E REGULAMENTOS

	Pags.
Decreto n. 11.786 — de 24 de novembro de 1915 — Aprova, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da companhia de seguros marítimos, fluviaes e terrestres Lloyd Amazonense, com séde em Manáos, pela assembléa geral realizada em 1 de março do corrente anno.....	211
Decreto n. 11.797 — de 26 de novembro de 1915 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 16.653:677\$508, complementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento vigente.....	211
Decreto n. 11.798 — de 1 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 10.792, de 4 de março de 1914, que autorizou a sociedade de peculios mutuos Mutua Ribeirão Preto, a funcionar na Republica .....	212
Decreto n. 11.799 — de 1 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 10.865, de 29 de abril de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Caixa de Peculios Campista, com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica .....	212
Decreto n. 11.800 — de 1 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 11.176, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade A Protectora Dotal Mineira a funcionar na Republica.....	212
Decreto n. 11.801 — de 1 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 11.050, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa a funcionar na Republica .....	213
Decreto n. 11.807 — de 9 de dezembro de 1915 — Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.....	213
Decreto n. 11.809 — de 9 de dezembro de 1915 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 60:590\$700 para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que tem direito os Srs. Catão Bernardo de Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	321
Decreto n. 11.814 — de 15 de dezembro de 1915 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:525\$024 para pagamento a Manoel Emilio da Silva, em virtude de sentença judiciaria .....	321

	Pags.
Decreto n. 11.815 — de 15 de dezembro de 1915 — Aprova a encampação da sociedade A Cosmopolita, com sede em Barbacena, pela sociedade de peculios mutuos A Minas Geraes, com sede em Juiz de Fóra.....	321
Decreto n. 11.816 — de 15 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 9.899, de 7 de dezembro de 1912, que autorizou a sociedade mutua de seguros A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes, com sede em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	323
Decreto n. 11.817 — de 15 de dezembro de 1915 — Incorpora ao quadro dos funcionarios extintos do Ministerio da Fazenda o ex-inspector de fazenda Dr. José Joaquim Baeta Neves Filho..	323
Decreto n. 11.818 — de 15 de dezembro de 1915 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 46:277\$558 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Pereira Reis, em virtude de sentença judiciaria.....	324
Decreto n. 11.819 — de 15 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 10.791, de 4 de março de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Triangulo Mineiro, com sede em Patrocinio, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica .....	324
Decreto n. 11.820 — de 15 de dezembro de 1915 — Aprova o novo regulamento das Caixas Economicas .....	324
Decreto n. 11.821 — de 15 de dezembro de 1915 — Altera o art. 2º do decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903.....	343
Decreto n. 11.824 — de 17 de dezembro de 1915 — Cassa os decretos ns. 10.411 e 11.655, respectivamente, de 27 de agosto de 1913 e 28 de julho de 1915.....	343
Decreto n. 11.826 — de 22 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 10.886, de 14 de maio do anno passado, que autorizou a sociedade de peculios Garantia Dotal, com sede nesta Capital, a funcionar na Republica.....	344
Decreto n. 11.827 — de 22 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 10.947, de 24 de junho de 1914, que autorizou a sociedade de peculios Garantia do Porvir, com sede em Natividade do Carangola, a funcionar na Republica....	344
Decreto n. 11.828 — de 22 de dezembro de 1915 — Cassa o decreto n. 10.483, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade Mutuaria Previdente, com sede em Sete Lagôas, no Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.	344
Decreto n. 11.829 — de 22 de dezembro de 1915 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:000\$ para occorrer á despeza com o transporte maritimo dos retirantes do nordeste brasileiro.....	345
Decreto n. 11.830 — de 22 de dezembro de 1915 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraor-	



	Pags.
dinario de 163:165\$445 para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Luz Stearica.....	345
Decreto n. 11.841 — de 29 de dezembro de 1915 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, supplementar á verba 22ª, « Ajudas de custo », do orçamento vigente.....	345
Decreto n. 11.855 — de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 643:050\$100, supplementar á verba « Imprensa Nacional » .....	346
Decreto n. 11.856 — de 5 de janeiro de 1916 — Revoga o decreto n. 11.527, de 17 de março de 1915, que approvou o regulamento para a cobrança do sello sobre facturas ou contas assignadas..	346
Decreto n. 11.857 — de 5 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:763\$925 para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria.....	346
Decreto n. 11.867 — de 12 de janeiro de 1916 — Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de produção norte-americana..	347
Decreto n. 11.868 — de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 548\$387, supplementar á verba 19ª — Empregados de repartições e logares extinctos, etc. — do exercicio de 1915 e de 12:000\$ supplementar á mesma verba do exercicio de 1916.....	347
Decreto n. 11.869 — de 12 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:918\$694 para pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Santerre Guimarães .....	348
Decreto n. 11.870 — de 12 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:504\$032 para occorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	348
Decreto n. 11.871 — de 12 de janeiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.824, de 25 de março de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros A Salvadora Mineira, com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica .....	348
Decreto n. 11.872 — de 12 de janeiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 290:757\$600 para pagamento ao pessoal operario e diarista da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....	349
Decreto n. 11.873 — de 12 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 49:964\$210, ouro, e 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercicios findos .....	349
Decreto n. 11.897 — de 18 de janeiro de 1916 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir a quantia de 11.000:000\$ para as applicações do art. 1º, n. IV, da lei n. 2.980, de 28 de agosto de 1915.	350

	Pag.
Decreto n. 11.900 — de 19 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp. de juros de apolices .....	350
Decreto n. 11.901 — de 19 de janeiro de 1916 — Aprova a resolução da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros «A Mundial» e declara sem effeito o decreto n. 10.705, de 21 de janeiro de 1914.....	350
Decreto n. 11.902 — de 19 de janeiro de 1916 — Estende, na vigencia do exercicio de 1916, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis a concessão feita a outras sociedades congêneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909.....	353
Decreto n. 11.913 — de 26 de janeiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.095, de 26 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios Mutua Ouropretana, com séde em Ouro Preto, Minas Geraes, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.....	354
Decreto n. 11.914 — de 26 de janeiro de 1916 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto sobre subsidios, vencimentos, etc.....	354
Decreto n. 11.915 — de 26 de janeiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 361\$200 para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria .....	356
Decreto n. 11.916 — de 26 de janeiro de 1916 — Aprova os novos estatutos da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil, adoptados na assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de dezembro de 1915.....	356
Decreto n. 11.922 — de 31 de janeiro de 1916 — Corrige uma omissão do decreto n. 11.914, de 26 de janeiro do corrente anno.....	368
Decreto n. 11.923 — de 2 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 318:569\$387, papel, suppltmentar á verba 30ª — Reposições e restituções — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915...	368
Decreto n. 11.924 — de 2 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 11.294, de 4 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter, com séde em Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica .....	369
Decreto n. 11.925 — de 2 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 11.333, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios Conforto da Familia, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica .....	369
Decreto n. 11.926 — de 2 de fevereiro de 1916 — Aprova as resoluções da assembléa geral extraordinaria da «Caixa Mutua de Pensões Vita-	

	Pags.
licias », com séde na capital de S. Paulo, reallizada a 23 de agosto de 1915.....	369
Decreto n. 11.935 — de 9 de fevereiro de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:251\$430 para pagamento á viuva e demais herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria .....	373
Decreto n. 11.936 — de 9 de fevereiro de 1916 — Abre o credito extraordinario de 5:000\$ para occorrer ao pagamento devido a Raymundo Augusto Maranhão, de accôrdo com a escriptura publica lavrada em notas do tabellião Damasio de Oliveira, desta Capital.....	373
Decreto n. 11.938 — de 9 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.442, de 18 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos e peculios sobre a vida Mutua Rio Branco, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica.	373
Decreto n. 11.939 — de 9 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 11.095, de 26 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos dotaes A Matrimonial, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approvou, com alterações, os seus estatutos.....	374
Decreto n. 11.940 — de 9 de fevereiro de 1916 — Approva a encampação da sociedade a Garantia do Futuro, com séde em Juiz de Fóra, pela sociedade de peculios A Minas Geraes, com séde na mesma cidade.....	374
Decreto n. 11.941 — de 9 de fevereiro de 1916 — Autoriza a Caixa Popular, sociedade maranhense de pensões, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.....	376
Decreto n. 11.951 — de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.....	393
Decreto n. 11.952 — de 16 de fevereiro de 1916 — Manda continuar em vigor o saldo de 51:650\$ do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913.....	512
Decreto n. 11.953 — de 16 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 665:567\$500, suplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.....	512
Decreto n. 11.954 — de 16 de fevereiro de 1916 — Approva a encampação da Sociedade de Peculios A Bonificadora, com séde em Barbacena, pela Sociedade de Peculios Mutuos A Minas Geraes, com séde em Juiz de Fóra.....	512
Decreto n. 11.955 — de 16 de fevereiro de 1916 — Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinaria da companhia de seguros Interesse Publico, realizada em 28 de abril de 1914.....	514
Decreto n. 11.956 — de 16 de fevereiro de 1916, — Providencia sobre o pagamento de juros das cau-	

	Pags.
telas e letras, papels, emittidas pelo Thesouro Nacional .....	523
Decreto n. 11.957 — de 16 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.308, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de peculios Paz e Labor, com séde em Recife, a funcionar na Republica .....	524
Decreto n. 11.958 — de 16 de fevereiro de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 41:4358720, papel, supplementar á verba 27*, « Porcentagem para a cobrança executiva, do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.....	524
Decreto n. 11.959 — de 16 de fevereiro de 1916 — Rectifica o decreto n. 11.809, de 9 de dezembro de 1915.....	524
Decreto n. 11.962 — de 18 de fevereiro de 1916 — Abre o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro do preço das terras devolutas sitas nas bacias dos rios Mantiquira e Xerém, municipios de Vassouras, Iguassú e Petropolis, adquiridas por ordem do Ministerio da Fazenda.....	525
Decreto n. 11.964 — de 23 de fevereiro de 1916 — Approva a encampação da sociedade Mutuaria Amparo das Familias pela A Minas Geraes, de Juiz de Fóra.....	525
Decreto n. 11.965 — de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.430, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade Segurança Paulista, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica.....	527
Decreto n. 11.966 — de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.421, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculios O Futuro, com séde em Recife, a funcionar na Republica .....	527
Decreto n. 11.967 — de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.084, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de seguros Mutua Central, com séde em Palmyra, Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	527
Decreto n. 11.968 — de 23 de fevereiro de 1916 — Cassa o decreto n. 10.083, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a Companhia Agricola de Seguros, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica .....	528
Decreto n. 11.969 — de 23 de fevereiro de 1916 — Approva a operação realizada entre as sociedades A Segurança da Familia e A Amparadora, ambas com séde em Curityba, Estado do Paraná.....	528
Decreto n. 11.970 — de 23 de fevereiro de 1916 — Approva a operação realizada entre as sociedades Iris Paranaense e A Amparadora, ambas com séde em Curityba, Estado do Paraná.....	530
Decreto n. 11.977 — de 4 de março de 1916 — Approva a encampação da sociedade Garantia das Familias pela A Minas Geraes.....	532

Decreto n. 11.983 — de 10 de março de 1916 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir, de acôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de réis 40.000:000\$, em notas do Thezouro Nacional..	535
Decreto n. 11.984 — de 10 de março de 1916 — Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre Portugal e a Allemanha.	535
Decreto n. 11.985 — de 15 de março de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 121:474\$049, suplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento para o exercicio de 1915, afim de occorrer ao pagamento de porcentagem do pessoal.....	535
Decreto n. 11.986 — de 15 de março de 1916 — Cassa o decreto n. 10.200, de 30 de abril de 1913, que autorizou a sociedade União Brasileira, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica.	536
Decreto n. 11.995 — de 17 de março de 1916 — Crêa em Porto Esperança uma Mesa de Rendas subordinada á Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso.....	536
Decreto n. 11.996 — de 17 de março de 1916 — Dá execução a algumas disposições do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	537
Decreto n. 11.997 — de 22 de março de 1916 — Estende, na vigencia do exercicio de 1916, á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante a concessão feita a outras sociedades congengeres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909.....	541
Decreto n. 12.018 — de 5 de abril de 1916 — Approva a alteração dos arts. 18, 19 e 20 dos estatutos da Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade A Amparadora, com séde em Curityba, Estado do Paraná, feita pela assembléa geral extraordinaria de 21 de fevereiro de 1916....	541
Decreto n. 12.035 — de 26 de abril de 1916 — Cassa os decretos ns. 11.047, de 12 de agosto de 1914, e 11.248, de 28 de outubro do mesmo anno, referentes ao funcionamento da sociedade Dotal Juiz de Fora.....	544
Decreto n. 12.037 — de 4 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.913, de 27 de maio de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros Soberana, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos .....	544
Decreto n. 12.038 — de 4 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.172, de 16 de maio de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e rendas A Americana, com séde em Recife, a funcionar na Republica.....	544
Decreto n. 12.039 — de 4 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 11.372, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculios A Fraternidade Universal, com séde em S. Sebastião, do Paraiso, Minas Geraes, a funcionar na Republica .....	545

	Pags.
Decreto n. 12.040 — de 4 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 11.121, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculios Estados Unidos, com séde em Bello Horizonte, a funcionar na Republica.....	545
Decreto n. 12.041 — de 4 de maio de 1916 — Rectifica o decreto n. 11.915, de 26 de janeiro findo...	545
Decreto n. 12.046 — de 10 de maio de 1916 — Approva a encampação da sociedade mutua de peculios A Conservadora pela Rio de Janeiro.....	546
Decreto n. 12.047 — de 10 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos Fraternidade Pernambucana a funcionar na Republica .....	548
Decreto n. 12.048 — de 10 de maio de 1916 — Approva, com alterações, as resoluções da assembleia geral extraordinaria de 26 de fevereiro e 13 de março do corrente anno da sociedade Monte Pio da Familia com séde em S. Paulo.....	548
Decreto n. 12.051 — de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.994, de 20 de julho de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios União Dotal Brasileira a funcionar na Republica....	563
Decreto n. 12.055 — de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 11.186, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos Perseverança do Recife a funcionar na Republica.	564
Decreto n. 12.056 — de 17 de maio de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.644 e 11.029, de 31 de dezembro de 1913 e 29 de julho de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios Minas Central, com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes.....	564
Decreto n. 12.057 — de 17 de maio de 1916 — Cassa os decretos ns. 9.809 e 11.086, de 9 de outubro de 1912 e 19 de agosto de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios A Universal, com séde nesta Capital.....	564
Decreto n. 12.058 — de 17 de maio de 1916 — Cassa os decretos ns. 11.072 e 11.251, respectivamente, de 19 de agosto e 28 de outubro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua de peculios Juiz Forana, com séde em Juiz de Fóra, Minas Geraes.....	565
Decreto n. 12.059 — de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.435, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios A Redemptora, com séde em Juiz de Fóra, Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	565
Decreto n. 12.060 — de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 10.815, de 18 de março de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos Realidade, com séde em Barbacena, Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	565
Decreto n. 12.061 — de 17 de maio de 1916 — Cassa os decretos ns. 11.014, 11.049 e 11.296, de 23 de julho, 12 de agosto e 4 de novembro	

	de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua S. Paulo Dotal, com séde na capital de S. Paulo.....	566
Decreto	n. 12.062 — de 17 de maio de 1916 — Cassa o decreto n. 11.365, de 14 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos Dotal Jahuense, com séde em Jahú, Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica...	566
Decreto	n. 12.063 — de 17 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:001\$174, suplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva.....	567
Decreto	n. 12.064 — de 17 de maio de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 66:797\$377, papel, suplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição.....	567
Decreto	n. 12.069 — de 19 de maio de 1916 — Approva as resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinaria da sociedade de peculios mutuos A Barbacense, com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, realizada a 10 de abril do corrente anno, alterando os seus estatutos .....	567
Decreto	n. 12.078 — de 26 de maio de 1916 — Supprime um dos logares de auxiliar da redacção do <i>Diario Official</i> .....	570
Decreto	n. 12.081 — de 31 de maio de 1916 — Approva as alterações dos estatutos do Banco do Brazil, feitas em assembléa geral extraordinaria de 24 de maio de 1916.....	571
Decreto	n. 12.082 — de 31 de maio de 1916 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:750\$, para pagamento aos legitimos successores de Carlos Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices que deixaram de receber nos annos de 1909 e 1910 e 1º semestre de 1911.	571
Decreto	n. 12.107 — de 28 de junho de 1916 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices até á quantia de 25.000:000\$, juro de 5 %, papel .....	572
Decreto	n. 12.108 — de 28 de junho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:080\$ para pagamento das despezas, do 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso.....	572
Decreto	n. 12.109 — de 28 de junho de 1916 — Cassa o decreto n. 10.269, de 12 de junho de 1913, que autorizou a sociedade mutua A Herança Popular a funcionar na Republica.....	573
Decreto	n. 12.110 — de 28 de junho de 1916 — Cassa o decreto n. 10.189, de 23 de abril de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculios A União Internacional, com séde na Capital Federal, a funcionar na Republica.....	573

Decreto n. 12.111 — de 28 de junho de 1916 — Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer succursaes nas capitães dos Estados da Bahia, Pernambuco, Pará, Amazonas e Alagoas.....	574
Decreto n. 12.116 — de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 12.215, de 21 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos sobre casamentos, nascimentos e anniversarios Progresso Dotal, com séde em Cataguazes, a funcionar na Republica.....	577
Decreto n. 12.117 — de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 9.282, de 30 de dezembro de 1911, que autorizou a Associação Preventiva de Auxilios Mutuos, com séde em Campinas, São Paulo, a funcionar na Republica.....	577
Decreto n. 12.118 — de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 11.371, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculios por nascimentos, casamentos e mortalidade Mutua Paraisense, com séde em S. Sebastião do Paraiso, Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	578
Decreto n. 12.119 — de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, que autorizou a sociedade anonyma Pensionato da Familia, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica, e com alterações, seus estatutos .....	578
Decreto n. 12.120 — de 5 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 10.888, de 14 de maio de 1914, que autorizou a sociedade Dotal Integradora, com séde em S. Paulo de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, a funcionar na Republica.....	578
Decreto n. 12.121 — de 5 de julho de 1916 — Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade anonyma A Perseverança Internacional .....	579
Decreto n. 12.125 — de 5 de julho de 1916 — Cassa os decretos ns. 10.470, de 8 de outubro de 1913 e 10.706, de 21 de janeiro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua de peculios A Felicidade, com séde em S. Paulo....	581
Decreto n. 12.128 — de 7 de julho de 1916 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir, de acôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de réis 50:000:000\$ em notas do Thesouro Nacional...	582
Decreto n. 12.130 — de 12 de julho de 1916 — Cassa o decreto n. 10.046, de 13 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios e pensões Rio Brazil, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica.....	582
Decreto n. 12.131 — de 12 de julho de 1916 — Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade Previdencia — Caixa Paulista de Pensões — com séde na capital do Estado de S. Paulo, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 1 de maio de 1916.....	582



	Pags.
Decreto n. 12.132 — de 12 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, papel, e 100:000\$, ouro, suplementar á verba do § 30 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 e art. 35 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.....	590
Decreto n. 12.143 — de 26 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despezas do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911, relativo á Companhia Viação Bahiana.....	590
Decreto n. 12.147 — de 26 de julho de 1916 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 74:767\$939, para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria.....	591

## CIRCULARES

### 1915

	Pags.
De n. 51.....	593
De n. 52 a 55.....	594
De n. 56.....	595

### 1916

De n. 1 a 3.....	597
De n. 4 e 5.....	598
De n. 6 e 7.....	599
De n. 8 a 10.....	600
De n. 11 e 12.....	602
De n. 13.....	603
De n. 14 e 15.....	605
De n. 16 a 19.....	606
De n. 20 a 22.....	607
De n. 23 a 25.....	608
De n. 26.....	611
De n. 27 e 28.....	612
De n. 29.....	613
De n. 30 e 31.....	614
De n. 32 e 33.....	615
De n. 34 a 36.....	616
De n. 37 a 39.....	617
De n. 40 e 41.....	618
De n. 42 e 43.....	619
De n. 44 a 46.....	620
De n. 47 e 48.....	621
De n. 49.....	622
De n. 50.....	623



DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA



# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

De 26 de novembro de 1915 a 18 de julho de 1916

---

## DECRETO N. 3.032 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 16.653:677\$508, supplementar á verba 31<sup>a</sup> — Exercicios findos — do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 16.653:677\$508, supplementar á verba 31<sup>a</sup> — Exercicios findos — do orçamento vigente, afim de occorrer aos pagamentos decorrentes dos processos de exercicios findos.

Art. 2.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

## DECRETO N. 3.034 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1915

Declara sem effeito a inscrição indebitamente feita do Palacio Archiepiscopal da Bahia e que o considerou proprio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica sem effeito a inscrição indebitamente feita do Palacio Archiepiscopal da Bahia e que o considerou proprio nacional, apesar do dominio e posse ininterruptos que sempre teve aquelle arcebispado sobre o mesmo edificio, desde sua installação, como propriedade da Mitra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

— 4 —  
DECRETO N. 3.035 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 91:225\$220, ouro, para pagamento de diversas contas de fornecimento de notas feito á Caixa de Amortização pela American Bank Note Company em 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 91:225\$220, ouro, para pagamento de diversas contas de fornecimento de notas feito á Caixa de Amortização pela American Bank Note Company no exercicio de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.036 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 361\$620 para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 361\$620, afim de pagar a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.037 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 163:165\$445 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Luz Stearica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 163:165\$445 para occorrer ao pagamento, em virtude de

sentença judiciaria, á Companhia Luz Stearica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.038 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 472\$910 e 169\$800 para pagamento a Francisco Meir: e a D. Bernardina do Couto Marques, em virtude de sentenças judiciarias, e, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 360\$ para pagamento de vencimentos ao redactor de debates da Camara dos Deputados Sertorio Maximiano de Castro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 642\$710, para o fim de occorrer aos pagamentos devidos a Francisco Meira, na importancia de 472\$910, e a D. Bernardina do Couto Marques, na importancia de 169\$800, em virtude de sentenças judiciarias.

Art. 2.º E' igualmente autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 360\$, destinado ao pagamento de adicionaes, na proporção de 15 % sobre os vencimentos a que tem direito pelo regulamento interno da secretaria, correspondentes aos mezes de outubro a dezembro de 1915, o redactor de debates da Camara dos Deputados Sertorio Maximiano de Castro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro, de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calogeras.*  
*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

DECRETO N. 3.041 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, Viagão e Obras Publicas, Agricultura, Industria e Commercio e Fazenda, os creditos extraordinarios que forem necessarios, até a importancia de 50.000:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, Viagão e Obras Publicas, Agricultura, Industria e Commercio e Fazenda, os

creditos extraordinarios que forem necessarios. até á importancia de 50.000:000\$000:

- a) para soccorro e assistencia á população fagellada pela secca;
- b) para transportes terrestres, maritimos e fluviaes;
- c) para localização de trabalhadores nacionaes;
- d) para obras de utilidade publica nas zonas assoladas pela secca ou onde forem localizados os que das mesmas se retirarem em consequencia do flagello, incluindo-se nessas obras as estradas de rodagem e de ferro e o prolongamento de vias ferreas já existentes nas mencionadas regiões e que mais urgentes parecerem ao Governo, para efficacia da protecção ás victimas da catastrophe.

Art. 2.º O Poder Executivo observará, quanto possivel, na designação das obras a executar, o disposto no art. 1.º da lei n. 2.974, de 15 de julho de 1915.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. 94.º da Independencia e 27.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

*José Rufino Bezerra Cavalcanti.*

---

DECRETO N. 3.042 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915

Concede a João Pereira da Gama Junior, 4.º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial, um anno de licença, em prorogação daquella em cujo goso se acha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionó a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 4.º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial, João Ferreira da Gama Junior, um anno de licença para tratamento de saude, em prorogação daquella em cujo goso se acha, com direito ao respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. 94.º da Independencia e 27.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---



DECRETO N. 3.043 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:590\$700 para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que tem direito Catão Bernardo de Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:590\$700, para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que tem direito os Srs. Catão Bernardo de Oliveira, Caetano Pereira Reis, Clementino Gonçalves Dias, Octavio Guilherme de Moraes, Estanisláu Antonio Barbosa, Rerrigio Camillo Stabile, Herculano Alves de Mello, Sebastião Santa Anna, Waldemir Corrêa de Toledo, Vicente Barbosa, Marcollino José Moreira Reis, Abel Augusto, Theodulo Augusto da Rocha e Pelagio Nardy de Vasconcellos, carteiro e serventes das agencias postaes de Jundiáhy, Jahú e outras cidades do Estado de S. Paulo, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.046 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza a incorporação ao quadro dos funcionarios extinctos do Ministerio da Fazenda do ex-inspector de Fazenda Dr. José Joaquim Baeta Neves Filho e autoriza a abertura do credito para pagamento dos seus vencimentos desde a data da incorporação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a incorporar ao quadro dos funcionarios extinctos do Ministerio da Fazenda o ex-inspector de Fazenda Dr. José Joaquim Baeta Neves Filho com os vencimentos que percebia no desempenho desse cargo.

Paragrapho unico. O Governo abrirá credito para o pagamento desse funcionario desde a data da sua incorporação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.047 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:251\$430 para pagamento á viuva e demais herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:251\$430 para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Francisca Augusta de Noronha e Silva, Dr. Alisio Noronha Gomes da Silva, Dr. Alvaro Noronha Gomes da Silva e Abel Noronha Gomes da Silva, a primeira viuva e os demais herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.052 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Manda continuar em vigor o saldo do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Continúa em vigor o saldo do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913, sómente para serem cumpridos os despachos expedidos até 30 de junho de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.056 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Presidente da Republica a despendar até a somma de 878:000\$, além da verba votada, para pagamento aõ pessoal da Imprensa Nacional durante o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a despendar até a somma de 878:000\$, além da verba volada,

para pagamento ao pessoal da Imprensa Nacional durante o exercicio corrente, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1915. 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.057 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 2:504\$032 para occorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:504\$032 para occorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915. 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.058 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Determina que as machinas destinadas ao beneficiamento do côco da palmeira conhecida por Babassú paguem 8 % *ad valorem*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Pagarão 8 % *ad valorem* as machinas destinadas ao beneficiamento do côco da palmeira conhecida por Babassú (Arbiguia Martimana) e outras do mesmo genero, importadas quer pelos governos dos Estados, quer por particulares.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915. 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.059 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a permutar, por nominativas, 120 apolices do valor nominal de 1:000\$ cada uma, apresentadas á repartição competente por Luiz de Mendonça Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a permutar por nominativas, nos termos do edital de 15 de junho de 1906, 120 apolices ao portador do valor nominal de 1:000\$ cada uma, do emprestimo de 1895, apresentadas á repartição competente por Luiz de Mendonça Santos, pagando a este ou a seus legitimos representantes, os juros vencidos e as custas contadas na execução, tudo nos termos da sentença do juiz federal da 2.<sup>a</sup> Vara, de 17 de abril de 1907, confirmada por accórdão do Supremo Tribunal Federal de 4 de abril de 1908.

Paragrapho unico. Para esse fim abrirá o Governo, pelo Ministerio da Fazenda, o necessario credito

Art. 2.<sup>o</sup> O Ministerio da Fazenda providenciará para que sejam enviados ao representante do Ministerio Publico todos os documentos relativos ao resgate, extravio e apresentação das apolices, de que trata o artigo antecedente, afim de que seja proposta a competente acção rescisoria e promovida responsabilidade dos funcionarios que forem encontrados em culpa.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915. 94.<sup>o</sup> da Independencia e 27.<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 3.060 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 40:000\$, complementar á verba 22.<sup>a</sup>, «Ajudas de custo», do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 40:000\$. complementar á verba 22.<sup>a</sup>, «Ajudas de custo», do orçamento vigente (lei n. 2.924. de 5 de janeiro de 1915. art. 101); revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915. 94.<sup>o</sup> da Independencia e 27.<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

LEI N. 3.070 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 96.187:466\$666, ouro, e 334.951:000\$000, papel, e a destinada a applicação especial em 14.495:000\$000, ouro, e 14.215:000\$000, papel, provenientes do que for arrecadado ao exercicio de 1916, pelos seguintes titulos :

ORDINARIA

I

RENDA DE TRIBUTOS

I

Impostos de importação, entrada, sahida e estadia de navios e additionaes

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e com as modificações nella feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (1), salvo quanto á modificação relativa ás chapas de ferro American Ingot Iron, que será supprimida (2); 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (3), (sendo que nesta ultima fica revogada a modificação feita na tarifa referente á taxa de im-

---

(1) As leis citadas orçam a Receita Geral da Republica para os exercicios de 1904 a 1913, respectivamente.

(2) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1º:

1. As chapas de ferro « American Ingot Iron » e destinadas á fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e para fusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25ª, e art. 704 da Tarifa vigente.

(3) As leis citadas orçam a Receita Geral da Republica para os exercicios de 1914 e 1915, respectivamente.

portação das pilulas de Reuter, restabelocida assim a taxa aduaneira anteriormente cobrada) (4)

— e mais as seguintes alterações:

No art. 127 da tarifa (classe 9ª) (5) diga-se: catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couro, kilo 100 réis, razão 25 %;

No art. 1.009 (6), accrescente-se: aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accesorios, *ad valorem* 7 %;

O chlorureto de sodio (sal commum) grosso ou impuro passará a pagar os direitos de importação, na seguinte base: taxa 30 réis por kilo — razão 25 %;

As peças soitas (para pianos) pagarão as seguintes taxas: machinismos para pianos, peças soltas ou avulsas, 6\$; teclados simples, 20\$; idem com mecanismo, 60\$000;

As lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão pagarão 2\$ por kilogramma (peso bruto), razão 15 %;

Fio de ferro (aramo) tarpado e o ovalado de 18 × 16 e 19 × 17, inclusive grampos e pregadores, moirões de ferro ou de aço para

---

(4) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º:

1. As chamadas pilulas de Reuter (drageificadas) pagarão de ora em diante a taxa aduaneira a que estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor — classe II, n. 204.

(5) Tarifa, classe 9ª, n. 127: catto ou terra japonica (cachou), kilogramma, \$100 de direitos, razão 25 %.

(6) Art. 1.009 da Tarifa: «Machinas para fazer saccos, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas, direitos *ad valorem*, razão 15 %; machinas para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feito ou systema, kilogramma, direitos \$300, razão 50 %; machinas para costura communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro, kilogramma, direito \$300, razão 25 %; machinas para escrever (typo-writer) com teclado, uma 30\$, razão 25 %; sem teclado, uma 5\$, razão 25 %; machinas para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rolfas, engarrifar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico, kilogramma, direitos \$300, razão 25 %; machinas para criação artificial de gallinhas, kilogramma, direitos \$200, razão 25 %.

	Ouro	Papel
cercas, assim como os respectivos esticadores (tarifa — classe 25 <sup>a</sup> — art 740) (7) — taxa \$020 por kilo — razão 10 %.....	52.300:000\$000	75.600:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 <sup>a</sup> da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1 <sup>o</sup> da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (8) .....	800:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	500:000\$000	800:000\$000
4. Dito de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo de generos de producção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accôrdo com as disposições constantes dos respectivos contractos.....		400:000\$000
5. Armazenagem.....		2.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		400:000\$000
7. Imposto de pharões.....	300:000\$000	
8. Dito de dôcas.....	100:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos.....		200:000\$000

(7) Tarifa, classe 25<sup>a</sup>, art. 740: Fio (arame) de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, comprehendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas, e o destinado á fabricaçãõ de pontas de Pariz, kilogramma, direitos \$100, razão 50 % ; fio (arame) coberto de papel, seda ou algodão, kilogramma, direitos 1\$200, razão 50 %; fio (arame) em obras: alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados, kilogramma, direitos, 1\$600, razão 50 %; colchetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; cordoalha, kilogramma, direitos \$200, razão 50 %; gaiolas, kilogramma, direitos 2\$, razão 50 %; grampos envernizados ou galvanizados simples, ou com cabeça de vidro ou louça, kilogramma, direitos \$800, razão 50 %; grelhas, ratoeiras e outras obras semelhantes, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; molas para assentos ou envergões, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; tela metallica ou panno de arame de tecido liso ou entrançado, em peça, kilogramma, direitos 1\$200, razão 50 %; tela metallica ou panno de arame de tecido liso ou entrançado em retalhos ou esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura, kilogramma, direitos \$150, razão 15 %; tela metallica ou panno de arame de tecido de malha propria para cercas, viveiros e usos semelhantes, kilogramma, direitos \$500, razão 50 %; fio (arame) em obras não especificadas, kilogramma, direitos 2\$, razão 50 %.

(8) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905: Orçãõ receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

II

Ouro

Papel

Imposto de consumo (registro e taxa), de accôrdo com a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 (9), com as modificações do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (10): elevados ao dobro os emolumentos do art. 9º, do mesmo decreto (11) e mais as seguintes alterações:

10. Sobre o fumo:

No art. 4º, § 1º, ns. II, III, IV, V e VII (12):

- a) charutos de mais de 50\$ até 100\$ o milheiro, cada charuto 3010;

(9) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899: Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

(10) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

(11) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 9º Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas:

I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3.....	20\$000
II. Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3.....	50\$000
III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparatus da capacidade de producção superior á desse numero de operarios, um só emolumento.....	200\$000
b) depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2	100\$000
c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especie tributada.....	30\$000
d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3.....	20\$000

§ 3.º Os mercadores ambulantes e casas commerciaes de duas especies tributadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagarão pela primeira 100\$ e pela segunda 20\$000.

§ 4.º Os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardante de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos da sua lavoura, pagarão 20\$000. Os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 até 40.000 litros pagarão 50\$000, e os que excederem esta producção pagarão 100\$000. Servirá de base para o calculo da producção a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção do estabelecimento semelhante.

(12) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º:

§ 1º — Fumo:

sobre:

- a) os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:



- b) idem, de mais de 100\$ até 200\$ o milheiro, cada charuto \$020 ;
- c) idem, de mais de 200\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$030 ;
- d) idem, de mais de 300\$ até 600\$ o milheiro, cada charuto \$100 ;
- e) idem, de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto \$150 ;
- f) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$010 ;
- g) idem, cujo preço não exceda de 8\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$020 ;
- h) idem, cujo preço não exceda de 14\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$030 ;
- i) idem, idem, de mais de 14\$ até 24\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$050 ;
- j) idem, idem, de mais de 24\$ até 34\$, o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$100 ;
- k) idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$150.

No n. X, 1º, do mesmo artigo e paragrapho — supprima-se a palavra « residuo » (13).

As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de produção nacional, serão baseadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.

---

II. Idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto.	\$015
III. Idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto	\$025
IV. Idem de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$100
V. Cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$030
.....	
VII. Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional, por 25 grammas ou fracção.....	\$015
.....	

(13) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 1º:

X. São isentos :

- 1º, o fumo em corda ou em folha de produção nacional ;
- 2º, o tabaco em pó ;
- 3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, picado ou mizado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do do producção nacional.

Fumo desfiado, picado ou mizado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020 .....

12.500:000\$000

11. Dito sobre bebidas, substituida a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, sobre «Vinho nacional natural, etc.» (14) pela seguinte : «Vinho nacional, natural do uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas): por litro, \$020; por garrafa, \$015; por meio litro, \$010; por meia garrafa, \$008. No art. 4º, § 2º, do regulamento publicado sob n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, accrescente-se (15) : m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros: — de capacidade de

(14) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º, n. 11 :

Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas) : por litro, \$040 ; por garrafa, \$030 ; por meio litro, \$020 ; por meia garrafa, \$015.

(15) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º: § 2º — BEBIDAS:

sobre:

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;
- b) aguas mineraes artificiaes ;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, gingerale, refrescos gazosos, succos do fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes ;
- d) xaropes de limão, grosellia, gomma etc., proprios para refrescos ;
- e) cerveja ;
- f) amargos o aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas ;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida noutra classe ;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne ;

produção até meia garrafa de agua por capsula, \$020; idem, idem até meio litro por capsula, \$030; idem, idem até uma gar- rafa por capsula, \$040; idem, idem até um litro por capsula, \$060; nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima .....	.....	15.530:000\$000
12. Dito sobre phosphoros.....	.....	10.500:000\$000
13. Dito sobre sal.....	.....	4.160:000\$000
14. Dito sobre calçado.....	.....	2.250:000\$000
15. Dito sobre perfumarias.....	.....	930:000\$000
16. Dito sobre especialidades pharma- ceuticas .....	.....	910:000\$000
17. Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º, do regulamento approved pelo decreto numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (16): <i>h</i> ) chocolate commum ou de refeição, em pó, ou em massa, de qualquer proceden- cia; modificado o n. 1 do mesmo artigo o paragrapho, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte fórmula: em vez de 250 grammas ou fracção — 25 réis — diga-se — por kilo — 20 réis, devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinhas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacio- nal; e substituído o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (16), pelo seguinte: 4º: o peixe secco e o salgado, ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional. A graspa, de que trata o n. VIII do § 2º do art. 4º, pagará a taxa		

*j*) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

*k*) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;

*l*) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber:

(16) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 8º —  
CONSERVAS:

sobre:

*a*) presuntos, conservas de carnes, paios, salsichas, linguças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações seme-  
lhantes, não medicinaes;

*b*) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azete ou de qualquer outro modo preparados;

*c*) doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

	Ouro	Papel
consignada no n. XII do mesmo paragrapho e artigo para a aguardente de canna (17) .....		2.280:000\$000
18. Dito sobre vinagre.....		260:000\$000
19. Dito sobre velas.....		390:000\$000
20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto numero 5.890, 50 % e sobre as		

d) legumes ou fructas em conserva simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados ;

e) fructas seccas ou passadas ;

f) massa de nostarda, molho ingloz e outras preparações semelhantes ;

g) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto..... \$025

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos:

1º, o xarque, o bacalhão e o toucinho de qualquer procedencia ;

2º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel ;

3º, as salsichas, linguiças e chouriços não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc. ;

4º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, caixões ou barricas e a granel, quando de produção nacional ;

5º, os doces de fructas do paiz acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas ;

6º, os biscoutos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3º, 5º e 6º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

(17) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º:

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber : absintno, aguardente de França, da Jaimaca, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsintno, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial :

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º:	
por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020
2º, de mais de 25º até 30º Cartier:	
por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

Ouro

Papel

	bengalas de preço maior de 50\$, 5\$ (18).....	29:000\$000
21.	Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (19): tecidos de linho crú, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, por metro ou fracção \$014; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, \$025; idem, idem,	

(18) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, art. 2º:

§ 13: BENGALAS:

a)	Bengalas cujo preço não exceda de 5\$000.....	\$200
b)	Idem de mais de 5\$ até 10\$000.....	\$500
c)	Idem de mais de 10\$ até 50\$000.....	1\$000
d)	Idem cujo preço exceda de 50\$000.....	2\$000

(19) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 12 —

TECIDOS:

sobre :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfândegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*gaufrés*), de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como : cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, paninhos, atalhados e outros semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual tarifa das alfândegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como : brim, cassineta, caçor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listra ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lençoes; os listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como : filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; os de ponto de meia, touquim, rizzo ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados; baétas, baetões, baetilhas e flannels brancos, tintos ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) casimiras, cassinetas, chevióts, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamoço, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crús, tintos ou estampados;

h) os de linho, taes como : bareges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, brentanha, cambraia, cassa, cregela, irlanda, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam : bareges, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e orna-

bordados ou estampados, por metro ou fracção, \$035; substitua-se os ns. X e XI pelo seguinte : idem de borra de seda e semelhantes, erús, por kilo, 3\$000; idem idem, tintos, estampados,

mentos de igreja ; gazes, pellucias, escomillias, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado ; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos ; setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamaseados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado ; os de borra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés* ;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponchos, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos ; aleatifas e tapetes de qualquer qualidade ;

k) baixeiros, cochinchos, mantas para montaria, e xergas de qualquer qualidade ;

l) chales, mantas, colchas, ponchos, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda ;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de escossia, de lã, de linho e de seda ;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda ;  
o) repdas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber :

I. Tecidos de algodão, erús, em peças ou já reduzidos a saecos, por metro ou fracção.....	\$010
II. Idem idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saecos, por metro ou fracção.....	\$020
III. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saecos, por metro ou fracção.....	\$030
IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
VII. Idem de linho, erús, por metro ou fracção.....	\$020
VIII. Idem idem, brancos e tintos, por metro ou fracção.....	\$030
IX. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
X. Idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$300
XI. Idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.....	\$400
XII. Brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção.....	\$300
XIII. Tecidos de canhamão, juta e semelhantes, erús e tintos, em peças ou já reduzidos a saecos, por metro ou fracção.....	\$020
XIV. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saecos, por metro ou fracção.....	\$030
XV. Idem constantes da letra j do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$300
XVI. Idem constantes da letra k do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$200
XVII. Idem constantes da letra l do art. 4º, § 12 :	
1º, de linho, por unidade.....	\$400
2º, de seda, por unidade.....	2\$000

lavrados e *brochés*, por kilo 4\$500; idem de seda vegetal ou animal por kilo 8\$; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados, ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata ( art. 577 da tarifa ), por kilo, 12\$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6\$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo 7\$600; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo 4\$; no n. XV, depois das palavras: « do art. 4º, § 12 », ajunte-se « de lã pura » e depois da palavra \$300, « idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, \$150 »; no n. XVII, depois das palavras « de linho », accrescente-se: « simples ou composto », e depois das palavras « de seda », ajunte-se: « simples ou composta ». aos ns. XVIII, XIX e XX, accrescente-se « tiras e entre-

XVIII. Rendas e fitas de algodão :

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.....	\$010
de mais de 10 centímetros, por metro ou fracção.....	\$030

XIX. Idem idem de lã e de linho :

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$004
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção.....	\$015
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$030
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$050

XX. Idem idem de seda :

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção.....	\$030
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$060
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$100

XXI. Meias de algodão não especificadas:

até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$040
de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par....	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII. Meias de fio de escossia :

até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200

meios bordados» e depois da especie dos productos, acrescente-se ainda «simples ou mixto de produção nacional», e ajunte-se onde convier roudas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; idem, idem, de lã ou do linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção, \$500; idem, idem, de soda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção, \$500; fitas, tiras e entremios bordados, do procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$100; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, \$5; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver «até 0<sup>m</sup>,22», diga-se «até 0<sup>m</sup>,20», e onde estiver «de mais de 0<sup>m</sup>,22», diga-se «de mais de 0<sup>m</sup>,20»; aos numeros XXI a XXV, depois das especies dos productos, acrescente-se «simples ou com outra materia»; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: «os tecidos de soda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e

XXIII. Meias de lã ou de linho :	
até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XXIV. Meias de seda :	
até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
do mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$400
XXV. Camisas e ceroulas de meia :	
1 <sup>o</sup> , de algodão, por unidade.....	\$100
2 <sup>o</sup> , de lã ou de linho, por unidade.....	\$200
3 <sup>o</sup> , de seda, por unidade.....	\$500

\* XXVI. Os tecidos do juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda, e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostos de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

.....



quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %», e accrescente-se onde convier: «voiantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da tarifa), por kilo, 1\$600; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes»..

	14.340:000\$000
22. Dito sobre espartilhos.....	104:000\$000
23. Dito sobre vinho estrangeiro....	3.800:000\$000
24. Dito sobre papel de ferrar casas...	203:000\$000
25. Dito sobre cartas de jogar.....	155:000\$000
26. Dito sobre chapéus, incluindo-se no art. 4º, § 17, to regalamento approved pelo decreto numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (20) :	

a) chapéus de pellica, camarça ou qualquer pelle, para homens e meninos, por unidade, 500 réis;

(20) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 17

— CHAPÉOS:

sobre:

b) os de cabeça para homens, senhoras, e creanças, — de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

*Chapéus de cabeça (para homens e meninos)*

VI. De crina, madeira ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300
VII. De feltro castor, lebre e semelhantes, um.....	\$500
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$300
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$ um.....	2\$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	2\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um .....	\$500

*Bonets e gorros*

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.....	\$100
XVII. De castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um..	\$300

	Ouro	Papel
b) bonets e gorros de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, por unidade, 300 réis.....	—	2.140:000\$000
27. Dito sobre discos para gramophone.....	—	25:000\$000
28. Dito sobre louças e vidros.....	—	140:000\$000
29. Dito sobre ferragens :		
a) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, \$010 ;		
b) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, \$015 ;		
c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, \$015 ;		
d) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, \$025.	—	500:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCÓRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914 (21), E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO (22) (23)

30. Imposto de sello.....	25:000\$000	28.000:000\$000
31. Dito de transporte.....		4.000:000\$000

(21) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1915, art. 1º, n. 29 — Imposto do sello (com as seguintes modificações):

Restabelecido integralmente o dispositivo do n. 3, § 3º, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e revogado assim o do art. 9º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 ;

Mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emitidos pelo Banco do Brazil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 ;

Pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial, de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações, *patenteados* ou privilegiados ou não pelo Governo ;

Sujeitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 as apolicos de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensando o sello sobre o premio daquellas referidas no § 6º da mesma tabella A.

Alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 do seguinte modo : até 200\$, — \$400 ; de mais de 200\$ até 400\$, — \$800 ; de mais de 400\$ até 600\$, — 1\$200 ; de mais de 600\$ até 800\$, — 1\$600 ; de mais de 800\$ até 1:000\$, — 2\$, cobrando-se sempre mais 2\$ por conta ou fracção desta quantia ;

Alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto para \$600, excepto quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judicarias para serem autoados ou juntos aos autos ;

A dos ns. 6 e 7 do § 4º da mesma tabella para 2\$, assim como a do n. 8 do § 4º da mesma tabella ;

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Ouro

Papel

32. Imposto sobre subsidios e vencimentos — nos termos do art. 1.<sup>o</sup>, n. 31, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (24), exceptua-

Modificado do seguinte modo o n. 1 do § 7.<sup>o</sup> da mesma tabella: Pelo Governo Federal ou outros funcionarios da União, 2\$200; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7.<sup>o</sup>;

Revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20 da parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8.<sup>o</sup> e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8.<sup>o</sup>;

Elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5.<sup>o</sup>, n. 1; a \$080 o do § 2.<sup>o</sup>, ns. 1, 2, 3 e 4; ao duplo o do § 4.<sup>o</sup>, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5.<sup>o</sup>, n. 1, sómente quando a mudança fór para o exterior); ao duplo o dos ns. 2 e 5 do mesmo § 5.<sup>o</sup> e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6.<sup>o</sup>; ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8.<sup>o</sup>; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100% o n. 6 deste ultimo paragrapho, pagando 150% a licença para abertura de cinematographos;

Modificando-se do seguinte modo o sello a que se referem os ns. 3 e 4, do § 7.<sup>o</sup> da tabella A: quanto ás accções ao portador \$150 para cada 100% ou fracção, e quanto a debentures — \$030 para cada 100% ou fracção, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto:

Substituido, quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional, o sello no n. 3 do § 7.<sup>o</sup> da tabella B, do regulamento, pelo seguinte:

Coronel.....	600\$000
Tenente-coronel.....	500\$000
Major.....	400\$000
Capitão.....	200\$000
Primeiro tenente.....	150\$000
Segundo tenente.....	100\$000

(22) A regulamentação do imposto do sello acompanha o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

(23) A regulamentação do imposto de transporte acompanha o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915.

(24) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1.<sup>o</sup> — Impostos sobre a renda:

31. Sobre as quantias que forem effectivamente recebidas em cada mez por quaesquer pessoas (civis ou militares) que percebam vencimentos, ordenados, soldo, diaria, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inactividade provenientes de reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, addição ou qualquer outro titulo pela prestação de serviços pessoases, será cobrado o seguinte imposto:

Tabella

De 100\$ até 300\$ mensaes, exclusive.....	8%
De 300\$ até 1:000\$ mensaes, exclusive.....	10%
De 1:000\$ mensaes ou mais.....	15%
O Presidente da Republica, Senadores, Deputados e Ministros de Estado pagarão.....	20%
O Vice-Presidente da Republica pagará.....	8%

Só são excluidos deste imposto as praças de pret.

O minimo dos vencimentos liquidos do funcionario de uma classe melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos liquidos do funcionario da classe inferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 8, 10 ou 15%, que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores.

dos os vencimentos dos magistrados federaes, e dos desembargadores, juizes e pretores da justiça local do Districto Federal, bêm como os dos juizes do Territorio do Acre — ao qual ficam tambem sujeitas as pensões do meio soldo, os vencimentos dos empregados das Caixas Economicas e Montos de Soccorro e as ajudas de custo, pela tabella da citada lei numero, 2.919, assim como as pensões de nontópio civil e militar que pagarão 2 1/2%, qualquer que seja a sua importancia, desde que esta seja superior a 100\$ mensaes...

	150:000\$000	16.000:000\$000
33. Dito sobre o consumo de agua....	.....	5.000:000\$000
34. Dito de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e <i>debentures</i> das companhias, sociedades anonymas e commanditas.	.....	5.000:000\$000
35. Dito de 2% (dois por cento) sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5 % (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	.....	500:000\$000
36. Dito de 5% sobre premios de clubs de mercadorias.....	.....	20:000\$000
37. Dito de 10 %, sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotos, recreativas e quaesquer outras.	.....	200:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

38. Imposto de 3 1/2 % (treze e meio por cento) sobre o capital das loterias federaes e 5 % (cinco por cento) sobre as estaduais..	.....	1.500:000\$000
--	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

39. Premios de depositos publicos....	.....	50:000\$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	150:000\$000
41. Dita de aterção de hyrometros e concerto dos mesmos.....	.....	30:000\$000
42. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	30:000\$000
43. Imposto de 12 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	.....	5.000:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

DOS PROPRIOS NACIONAES

	Ouro	Papel
44. Renda da Villa Militar Deodoro..	.....	40:000\$000
45. Dita de proprios nacionaes.....	.....	160:000\$000
46. Dita das villas proletarias.....	.....	140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

47. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	30:000\$000
--	-------	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

48. Producto do arrendamento das arcias monaziticas.....	.....	8
49. Fóros de terrenos de marinha...	.....	25:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOF

50. Laudemios.....	.....	70:000\$000
--------------------	-------	-------------

III

Rendas industriaes, de accôrdo com a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914:

51. Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação ao disposto na lettra k do art. 1º, n. 50, da citada lei n. 2.919 (25). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, á taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa á Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, nappas e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão da franquia postal nas condições da concedida ás publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com character de jornaes ou revistas destinadas á propaganda commercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista (100 réis o kilo).	.....	10.500:000\$000
---	-------	-----------------

(25) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, n. 50:

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluindo aviso ao destinatario.

52. Dita dos Telegraphos, de accôrdo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (26), ficando, porém, a taxa costeira extensiva á correspondencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras, dadas para a correspondencia telegraphica com as republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locaes, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica á dos telegrammas internacionaes ordinarios; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Iherzopolis a 1\$ pelos primeiros cinco minutos e \$500 pelo excesso de cada cinco minutos, e estabele-

---

(26) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º, n. 51 — Renda dos Telegraphos:

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (26-A), exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e adicionando-se as seguintes taxas:

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de \$600 por telegramma, serão cobradas por palavra as seguintes: \$600 entre Santarem e Belém ou Manáos; \$900 entre Manáos e qualquer estação do territorio do Acre; 1\$500 entre Belém ou Santarem e qualquer estação daquelle territorio.

Os telegrammas estadoaes gosarão do abatimento de 75% sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém

---

(26-A) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 17 — Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte:

Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma;

Taxa de percurso — 100 réis por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações lititrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso; 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados e 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados; mantido o abatimento de 75% de que gosam os governos estadoaes e a imprensa;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.644, de 5 de novembro de 1902;

Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Ja-

cidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

- 1.º Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho;
- 2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel;
- a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omittida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expedidor;
- b) Apenas se exigirá exhibição do telegramma pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido — (não mais podendo ser utilizado) quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brazileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira

---

e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manãos e a estações do territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica, 50\$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica \$500 por cinco minutos na Capital Federal, entre esta e Nitheroy, Petropolis e Therezopolis, 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas, \$500 por grupo de 20 palavras e \$200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, \$500 por carta.

.....  
Os telegrammas de imprensa pagarão \$050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

---

neiro; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio-telegraphica — 6 francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver;

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de 1 franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra;

Taxas diversas — Mantidas: a de 25\$ annuaes por endereço registrado, a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

será de 4\$ até dez palavras e de 400 réis por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de 200 réis por palavra.

§ 1.º) Fica mantida a taxa de 25 réis por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa;

§ 2.º) O pagamento das taxas dos telegrammas nestes locais poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento á bocca do cofre;

§ 3.º) Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes;

§ 4.º) Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser inferior á que vigorar naquella repartição (27).....

53. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....	600:000\$000	9.000:000\$000
54. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	1.500:000\$000
55. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	43.000:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	.....	5.000:000\$000
57. Dita da Estrada de Ferro do Rio de Ouro.....	.....	300:000\$000
58. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....	.....	200:000\$000
59. Dita da Casa da Moeda.....	.....	25:000\$000
60. Dita dos arsenaes.....	.....	15:000\$000
61. Dita dos institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....	.....	10:000\$000
62. Dita dos collegios militares.....	.....	5.000\$000
63. Dita da Casa de Correção.....	.....	200:000\$000
64. Dita arrecadada nos consulados..	1.400:000\$000	5:000\$000
65. Dita da Assistencia a Alienados...	.....	120:000\$000
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	200:000\$000
67. Dita da Rede de Viação Cearense.....	.....	2.500:000\$000
68. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.....	.....	1.500:000\$000

Renda extraordinaria

69. Montepio da Carninha.....	10:000\$000	400:000\$000
70. Dito militar.....	5:000\$000	700:000\$000

(27) Vide decreto n. 3.103, de 19 de janeiro de 1916, no fim deste livre.



	Ouro	Papell
71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes 10:000\$000 ouro e 1.000:000\$000 papel).....	23:000\$000	2.200:000\$000
72. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
73. Juros dos capitães nacionaes, inclusive os devidos pelo Banco do Brazil, em consequencia de emprestimo autorizado pela lei de 28 de agosto de 1915, e calculados em 100:000\$ (papel).....	50:000\$000	850:000\$000
74. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	30:000\$000
75. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal, de accordo com a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (28).....	.....	4.500:000\$000

(28) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 2º:

.....  
 § 7.º Ficam modificados pela seguinte fórma os arts. 17 e 23, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (28-A), (imposto de industrias e profissões), juntado-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo.

(28-A) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904:

Art. 17. Ninguém poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria, ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, previamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1.º Para a inscrição no lançamento no interessado apresentará, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, reservado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida, na fórma do art. 44, paragrafo unico.

§ 2.º Para a inscrição no lançamento os interessados dos estabelecimentos novos não serão admittidos com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incurrerão na multa de 200\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4.º Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e dentro do prazo, só será acceto, mediante deposito das importancias correspondentes a uma ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5.º Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destes, e em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necesse saria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

	Onro	Papel
76. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e comissões do empréstimo de £ 3.000.000 .....	2.560:320\$000	
77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o oexercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do caes do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda do Saycan, etc. ....		20.000:000\$000
78. Importancia a recober de diversos bancos pelo saldo do que devem ao Thesouro, restante dos empréstimos autorizados e realizados por torça da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 (29).....		12.000:000\$000
Recursos :		
79. Emissão de titulos da divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 Jo outubro de 1914.....	43.789:146\$666	

§ 6.º Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia do estabelecimento, alteração de firmas ou cessação do negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias do firmas só terão logar por despachos do Director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1.º Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4.º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragraho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50\$ a 200\$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100\$ a 500\$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do Director da Recebedoria, por escripto, pelos funcionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funcionarios de fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia, devidamente apreciada pelo Director da Recebedoria, o direito á percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2.º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso de fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta, não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
- b), si o houver de espolio ou massa fallida.

(29) Lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 — Autoriza o Governo a fazer empréstimos aos Bancos.

	Ouro	Papel
80. Dita de titulos da divida interna..	.....	\$
81. Dita de titulos da divida interna para estradas de ferro.....	.....	\$
82. Dita idem para a baixada flumi- nense.....	.....	\$
Somma .....	<u>102.632:4663666</u>	<u>334.951:000300</u>
A deduzir:		
Para a renda com applicação especial:		
Quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	6.445:0003000	
Total da receita geral.....	<u>96.187:4663666</u>	<u>334.951:0003000</u>

### RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda, cujo producto poderá ser, no exercício do 1916, applicado de preferencia ao pagamento de juros das apolices internas ou outros titulos papel, emitidos para liquidar o <i>deficit</i> do exer- cício de 1914 e os dos exercicios anteriores (lei n. 2.919, artigo 4º (30), e lei de 28 de agosto de 1915) (31):	
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	700:0003000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	1.000:0003000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.	2.500:0003000
4.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao The- souro.....	2.000:0003000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	\$
2. Fundo de garantia do papel- moeda, cujo producto poderá ser, no exercício de 1916, ap- plicado de preferencia ao resgate das letras ouro, emitidas para liquidar o <i>deficit</i> do exercício de 1914 e dos annos anteriores, bem	

(30) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914:

Art. 4.º Para liquidar o *deficit* do exercício de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(31) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

	Ouro	Papel
como ao serviço dos juros respectivos (leis citadas, de 1914 e 1915):		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	6.445:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	50:000\$000	
3.º Todas e quaesquer renda-ven-tuaes, em ouro.....	20:000\$000	
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas, que poderá ser, no exercicio de 1916, applicado ao serviço dos juros das apolices internas e de outros titulos emit-tidos para liquidação do deficit de 1914 e los annos anteriores, ou a outras necessidades do Thesouro, visto que o serviço dos respectivos titulos de divida ex-terna está sendo feito em titulos do novo <i>funding</i> , de accôrdo com o contracto em vigor: Arrendamento das mesmas es-tradas de ferro.....		3.500:000\$000
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRES-TIMOS INTERNOS :		
Deposito: Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições..		3
5. FUNDO DESTINADO ÀS OBRAS DE MELHO-RAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS À CUSTA DA UNIÃO:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	1.000:000\$000
Bahia.....	600:000\$000	50:000\$000
Recifo.....	800:000\$000	350.000\$000
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	45:000\$000
Parahyba.....	50:000\$000	
Ceará.....	50:000\$000	
Paraná.....	150:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	30:000\$000	
Maranhão.....	00:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	50:000\$000	
Matto Grosso.....	60:000\$900	
Alagoas.....	120.000\$000	
Parahyba.....	30:000\$000	
Aracajú.....	40:000\$000	
Pará.....	700.000\$000	60:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	14.435:000\$000	14.215:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita no exercicio de 1916, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados dentro do exercicio nnaçeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (32), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defunctos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro e de depositos de outras origens; os saídos resultantos do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados á amortização dos empréstimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 40 % em ouro, e 60 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, a boldas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (33).

(32) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851:

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contemplados nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na Despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

(33) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906:

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

*a*) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, patos, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfu-rico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279 280, 326, 330, 440 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroula, camisas collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutos, belbutinas bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, Tonquin, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á gregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

*b*) 65 %, papel, e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; e a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para atender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para o consumo será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia ; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas desta especie.

V. A cobrar, de accordo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1) a taxa até 2 % ouro sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Mato Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º desta lei e devendo a importância arrecada ta nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente ;

2) a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo accceitar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso offercidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada

VI. A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre.

VII. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaosquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, inclusive o pessoal subalterno da Saúde Publica ; continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (34), ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

VIII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos dentro desses prazos.

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos, durante certo prazo, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*.

X. A estabelecer nas alfandegas e onde fór conveniente os serviços de entrepostos para as mercadorias em transitio, regulamentando a execução desse serviço.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o llmite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (35) ; todos os navios que entrarem pela barra do

---

(34) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 :

Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade, comprovada com attestado medico, serão abonadas: até 3 mezes, duas terças partes, e nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer accidente em serviço que os inhabilite para o trabalho, o abono será integral pelo prazo improrogavel de um anno.

(35) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1905:

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 do outubro de 1869, e 4.859, de 8 de

porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto a taxa de um real por kilogramma, de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por mil reis.

XI. A receber durante o exercicio, e de accôrdo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em perempção pela falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

XII. A organizar um projecto de revisão geral das taxas dos impostos de consumo no sentido de estendel-as a outros productos e de modificar as existentes, apresentando-o opportunamente ao estudo e deliberação do Congresso.

XIII. A organizar novo projecto de revisão da tarifa aduaneira, no qual procurará, quanto possível, consubstanciar as suas modificações actualmente vigentes e que submeterá opportunamente ac exame e deliberação do Poder Legislativo.

XIV. A vender ao municipio de Floriano, Estado do Piauhy, a facha de terreno á margem do rio Parnahyba, onde esteve o nucleo colonial S. Pedro de Alcantara, já extincto, á razão de tres réis o metro quadrado.

XV. A conceder isenção de direitos aduaneiros, cobrando apenas 5 % de expediente, para os materiaes destinados á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, com as clausulas necessarias á fiscalização dessa isenção.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

XVII. A reorganizar a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido de attender ao crescente desenvolvimento do serviço e especialmente para o fim de melhorar o serviço de cobrança da divida activa.

Para esse fim não augmentará as despezas, aproveitando pessoal de outras repartições e supprimindo os logares dos funcionarios assim aproveitados.

XVIII. A arrecadar, emquanto não fôr deliberado sobre o destino do acervo do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação, autorizado igualmente a effectuar as despezas necessarias á manutenção dos mesmos serviços, podendo abrir os necessarios creditos.

Fica fixado como limite maximo para esses creditos a importancia da renda que fôr arrecadada e a da correspondente á subvenção de 2.000.000\$, ouro, de que já gosa o mesmo Lloyd.

XIX. A prorogar por cinco annos o contracto, ora em vigor, de arrendamento das fazendas nacionaes do Piauhy, podendo reduzir de 50 %, durante quatro annos, as prestações semestraes de 10.000\$000 a que está sujeito o respectivo arrendatario, inclusive a ultima vencida.

XX. A promover a redução de taxas de capatazias para generos nacionaes de exportação para o estrangeiro ou por cabotagem, sem concessão de quaesquer vantagens ou favores.

XXI. A dar quitação ao ex-collector de Barbacena, Deodoro Gomes de Araujo, recebendo do mesmo a importancia da sua fiança e respectivos juros.

Art. 3.º Continuum em vigor as disposições do art. 8.º do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de

---

junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles câes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se, nos mesmos termos e em todos os casos, ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça efectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

dezembro de 1913 (36), corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914 (37).

§ 1.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios e os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congêneres, uma vez que esses artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

---

(36) Lei n. 2.841, do 31 de dezembro de 1913.— Orça a receita geral para o exercicio de 1914:

Art. 8. As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36;

II. Ao carvão de pedra o ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas do ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2% de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10% de expediente;

III. A's empresas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações de contractos que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente uma taxa variando do 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações ou renovações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção;

IV. Aos adubos naturais ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa do expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal;

V. Ao gado vaccum quo fór introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que conviver 42 % de vacas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 25 % de novilhas de dous annos para baixo;

VI. Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes;

VII. Aos materiaes de construcção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente, de conformidade com a legislação em vigor;

VIII. Não será permitido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fór estipulada.

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (36-A), exceptuados os artigos compre-

---

(36-A) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 2º, alinea II. — Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação o estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, do 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas :

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras,



§ 2.º Pagaráo 8%, *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticínios e vasilhame de vidro e de barro, assim como os envolveros e recipientes de aluminium, destinados aos mesmos lacticínicos de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para

hendidos entre os materiaes do custeio e sobresaletos, de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das tarifas das alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90% sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos physicos, espicias ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produção nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

	como lagariços, ou guarda- napo e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes..	Taxa	\$186 kilogramma
Art. 42.	Mangueiras, correias para ma- chinas e quaesquer objectcs de couro para bombas e para serviço de navios.....	»	\$500 »
Art. 51. (1ª parte)	Azeite e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas.....	»	\$048 »
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão....	»	\$010 »
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado.....	»	\$032 »
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, ne- gro ou corado, puro ou mis- turado com oleos vegetaes de animais para lubrificação de machinas.....	Taxa	\$007 kilogramma
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo pro- prias para pintura de casas e navios.....	»	\$030 »
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros propios para pintura de navios e edificações.....	»	\$080 »
Art. 334.	Arcos de madeira para mas- tros.....	»	\$290 duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas.		20 % do valor
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de po- lieiro .....	»	\$080 kilogramma
Art. 382.	Remos.....	»	\$018 metro.
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras...	»	\$088 kilogramma
Art. 453.	Cordoalha.....	»	\$160 »
Art. 462.	Mangueiras.....	»	\$160 »
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.....	»	\$160 »
Art. 478.	Trapos, curelas e aparas.....	»	\$010 »

si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento á mesmas fabricas.

II. O material importado para a construcção de qualquer templo, qualquer que seja o culto a quo se destina, exceptuado apenas o material que for considerado—obra de arte—que será despachado livre de quaesquer direitos.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guardamoria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada essa faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentos e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 60. Não será permittido nas alfandegas e mosas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos

Art. 508. Feltro para calafetar navios...	»	\$027	»
Art. 527. Trapos, ourelas e aparas.....	»	\$010	»
Art. 547. Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em poças, rotalhos e obras.....	»	\$075	»
Art. 553. Lonas e meias lonas.....	»	\$192	»
Art. 555. Mangueiras.....	»	\$192	»
Art. 566. Trapos, ourelas e aparas.....	»	\$010	»
Art. 617. Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e aruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	Taxa	\$150	kilogramma
Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia.....	»	\$100	»
Em pó com mistura ou composição para fabricar massa, para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes.....	»	\$010	»
Em massa para lubrificações de machinas.....	»	\$080	»
Em tinta de qualquer modo preparada.....	»	\$025	»
Art. 620. Peças de barro para construcção de casas e armazens....	»	\$007	»
Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes.....	»	8 %	do valor
Telhas de barro de qualquer fórma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.....		\$070	cento

III. Osapparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana (excluido o material destinado ás installações particulares), abastecimento de agua, rede de esgotos, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rolos e compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramento e conservação da barras de

ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903.

1.º Haverá um livro especial devidamente numerado e rubricado para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importância total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n... para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem qua da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

Idem de barro vidrado.....	»	12\$040	»
Tijolos de alvenaria compactos.	»	4\$000	milheiro
Idem com furos.....	»	8\$000	»
Idem de ladrilhos de barro simples.....	Taxa	\$136 m.	quadrado
Idem vidrado (azulejo).....	»	\$400	»
Idem calcinado de gré impermeavel .....	»	\$800	»
Idem de fornalhas ou refractarios.....	»	2\$000	milheiro
Art. 641. Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	»	\$080	kilogramma
Art. 698. Tubos de cobre de qualquer qualidade .....	»	\$100	»
Art. 700. Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes...	»	\$026	»
Art. 701. Estanho em canos para alambique.....	»	\$048	»
Art. 711. Amarras e amarretes de ferro	»	\$032	»
Art. 728. Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide.....	»	\$030	»
Art. 731. Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas .....	»	\$032	»
Art. 749. Parafusos de qualquer outra qualidade.....	»	\$096	»
Art. 755. Trilhos até 10 kilogrammas, por metro corrente.....	»	\$002	»
Idem de mais de 10 kilogrammas.....	»	\$002	»
Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente).....	»	\$002	»

portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, o destinado a laboratorios de analyses, a colonias correccionaes, prisões com trabalho, os destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes, os tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, quando importado para ser applicado pelo governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, a requisicão delles para suas obras feitas por admi-

4.º Fimdo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogavos, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicacão dosse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não for effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaracão do haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de peticão, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo do responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n.....», datando e assignando.

Art. 70. O material para o abastecimento de agua, rêde de esgotos e illuminaçãõ electrica dos municipios será despachado nas estradas de ferro da Uniãõ, pela tarifa mais baixa, mediante requerimento dos presid entes das municipalidades aos directores dessas estradas do ferro e copia das facturas dos objectos a serem despachados.

Art. 756. Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas....	Taxa	\$004 kilogramma
Idem esmaltados.....	”	\$040 ”
Art. 757. Em peças de ferro para edificaçãõ do casas e armazens, ou para construcção de barcos, vasos meujos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos o outras obras semelhantes, armados ou desarmados....	”	8% do valor
Art. 805. Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estradas de ferro	”	10% ” ”
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	”	1\$000 uma
Art. 849. Manometros.....	”	1\$000 um
Art. 875. Objectos o aparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissãõ de força e luz.....	”	8% do valor
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	”	8% ” ”
Art. 995. Correias para machinas, de algodãõ, linho, lã ou borracha.	”	\$200 kilogramma
Art. 1.033. Gacheta para machinas....	”	\$160 ”
Art. 1.056. Laternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.....	”	\$320 ”

nistração ou contracto, entendendo-se que o valor, quando se tratar de material para saneamento, será o commercial ou da factura e as machinas agricolas importadas pelos governos estaduais.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica e as peças metallicas importadas para a construção de navios e vapores, em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para installação do seu novo predio á avenida Central na cidade de Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassu em industrias ainda não exploradas ou sem congere no paiz.

VIII. As machinas e accessorios indispensaveis para installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo os projectos de taes installações préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda, afim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

IX. Os silos metallicos, quando directamente importados por agricultores.

§ 3.º Ficam isentos de direitos de importação:

- a) os materiaes que importar a cathedral de S. Paulo, para as suas obras;
- b) as machinas e seus accessorios destinados aos estabelecimentos frigorificos que se fundarem desta data em diante, para a exploração da industria de carnes congeladas;
- c) as mercadorias importadas pela Associação Brasileira de Escoteiros;
- d) o salitre do Chile destinado a adubo.

§ 4.º Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.º Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accordo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funccional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municipios, pelas companhias ou empresas que teem contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal, quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

---

(37) Decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914:

No § III do art. 8º, onde está: «nas novações ou modificações de contracto», corrija-se: «nas modificações ou renovações de contractos».

No mesmo paragraho, do mesmo artigo, onde se lê: «que contenham isenção de direitos aduaneiros», corrija-se: «que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente».

§ 6.º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (38).

§ 7.º Os benefícios resultantes de quotas lotericas entendom-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (39), e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (40), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em quo foram recolhidos ao Thesouro. Exceptua-se porém a quota destinada á Escola Agricola da Capella, em Sergipe, quota que passará, de ora em diante, a pertencer á Sociedade Beneficente da Mendicidade — Asylo Rio-Branco—de Aracajú. A mesma sociedade será entregue a quantia depositada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquello Estado, proveniente da accumulção do beneficio, que tocou á citada e imaginaria escola.

§ 8.º Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente om sorviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma Directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo om vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras :

1.ª O aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando esto for voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos;

2.ª Será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ali habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal;

3.ª Desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerics, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funcionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

4.ª Tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despesa Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funcionarios do ministerio;

5.ª O ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

§ 9.º Poderá fazer-se por outras cedulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cedulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

§ 10. Ficam concedidos aos mostruarios importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2º, § 27, das disposições preliminares da tarifa (41), desde que venham acompanhadas de certificado consular do

---

(38) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913:

Art. 64. Quaesquer alterações da tarifa, feitas em lei de orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publicação das leis quo as decretarem, ficando sujeitas ás taxas da Tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento do embarquo tenha data anterior áquella em quo terminar a vigencia das referidas taxas.

(39) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

(40) Decreto n. 8.597, do 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

(41) Disposições preliminares da Tarifa:

Art. 2º, § 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de anti-guidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinados

paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes, reduzida a 5% a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade das taxas do art. 604, segunda parte e respectiva nota da tarifa (42), desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., etc., pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50%, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

§ 11. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, comprehendidos nos ns. I e II da lettra a do art. 9º do regulamento numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (43), bem como os commerciantes obrigados pelo mesmo regulamento á escripta especial (44), deverão authenticar na respectiva repartição arrecadadora, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borradores, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 50\$ a 100\$, e aquelles em cujo estabelecimento for verificada a duplicata de qualquer livro cujo fim não seja convenientemente justificado, serão punidos com a multa de 3:000\$ a 5:000\$, independente da acção criminal que no caso couber. Em caso de reincidencia, as multas serão impostas no dobro; quando, por motivo de

á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

(42) Ás taxas do art. 604 da Tarifa são as seguintes:

Estampas, desenhos e photographias para cartazes, annuncios, brinquedos e semelhantes, kilogramma, direitos 3\$, razão 50%.

Nota 71ª — As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 30% nas taxas respectivas.

(43) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 9º Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas:

I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3 .....	20\$000
II. Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3 .....	50\$000

(44) Art. 71 do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos; os negociantes por atacado de sal grosso que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o terceiro dia útil de cada mez.

suspeita da veracidade da escripta especial, for exigida pela fiscalização a exhibição da oscripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiais, deverá ser exhibidos, além do diário e dos copiadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata este artigo.

Nonhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio de negocio, encerramento de igual livro anterior, ou outro qualquer motivo plonamente justificado.

Art. 4.º Fica approvada a permuta do terreno na praia da Saudade, aforado ao Centro Hippico Brasileiro, por area equivalente, destinado aquello á construcção da Faculdade de Medicina, nos termos da autorização dada pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sob solicitação do director dessa faculdade.

Art. 5.º As encomendas postaes vindas do Portugal, á similhança do que succede com as de outros paizes da Europa, terão o limite maximo de cinco kilos por volume.

Art. 6.º Fica creado o registro de proprietarios de xarqueadas, concedendo isenção de direitos para o sal que por elles for importado e effectivamente empregado no beneficio do xarque em seus estabelecimentos. A isenção será calculada á razão de 45 kilos de sal por cada rez abatida, baseada sobre o 10 posto do matança pago as municipandades e aos Estados, podendo o Governo estabelecer outros meios de fiscalização que julgar convenientes.

Art. 7.º Os agentes de leilão, em numero do 12, que, a partir desta data, ficarão cnerados com mais 30%, sobre o imposto de industrias e profissões, realizarão os leilões judiciaes (praças e bens das fallencias) e funcionarão por distribuição feita pelo distribuidor do 2º officio, pagand; em estampilhas, sobre as commissões que perceberão, de accordo com o decreto n. 858, de 10 de novembro de 1851 (45), a taxa de 0,1%, ficando isentos os menores e interdictos de quaesquer despezas de commissão, revogadas as disposições em contrario.

Art. 8.º A pensão dos alumnos matriculados nos collegios militares será paga por trimestres adiantados nas estações arrecadoras da Capital Federal de Porto Alegre e de Barbacena, respectivamente.

Pajagrapno unico. O fornecimento a cada um destes estabelecimentos será feito mediante concorrência publica semestral e contracto registrado no Tribunal de Contas.

Art. 9.º As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcelas e á medida que forem fiscalizadas a contas, e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justiça uma commissão de tres funcionarios da contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações; além das pertinentes aos cargos.

---

(45) Decreto n. 858, de 10 de novembro de 1851:

Art. 24. A taxa da commissão dos agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos, ou sobre alguns dos effectos a vender. Não sendo estipulado, não poderão nos leilões feitos dentro de suas proprias casas exigir dos committentes mais de dous e meio por cento; e nos feitos fóra de suas casas mais de cinco por cento. Aos compradores em caso nenhum poderão levar mais de dous o meio por cento.

(46) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 198. O stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram elevadas pela mesma lei n. 2.919 é isento do pagamento da differença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assignalado por uma fórmula especial, de isenção, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente, mediante as mesmas formalidades do § 1º do art. 196 deste capitulo (46 — A).

(46 — A). Art. 196. § 1.º A aquisição das estampilhas será feita em duas guias, segundo o modelo VI, ás quaes acompanhará uma relação em duplicata, conforme o modelo XXI, dos artigos a estampilhar.

.....



Art. 10. São transferidos do patrimonio da Caixa Especial de Portos para a Directoria do Patrimonio do Ministerio da Fazenda todos os terrenos do caes, morro do Senado e outros adquiridos e desapropriados para o serviço do porto do Rio de Janeiro.

Art. 11. Ao stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos novos productos tributados pela presente lei e pela de n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, fica concedido o mesmo favor do art. 198 do decreto n. 11.807 (46), mediante as formalidades exigidas no mesmo artigo.

Art. 12. Para os effeitos da cobrança de foros, ficam os terrenos de marinhas e seus accrescidos divididos em ruraes e urbanas.

§ 1.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distincção que de taes zonas já fizeram as municipalidades locais; na falta dessa distincção presidirá o criterio de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas, recolhidamente, ruraes e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fôro annual de 6%; os da zona rural, ao de 4% sobre o valor do terreno.

Paragrapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época, de terrenos alodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudêmio pela transmissão do dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional fica fixado em 5% sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos que não esteja n em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fôro marcado e mais á multa de 20% ao anno sobre o valor do fôro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaesquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinhas e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus accrescidos que não houverem sido alteradas na presente lei.

Art. 17. Quando a cobrança do imposto se achar ligada a circumstancias de preço, o regulador para a dita cobrança, sobre os productos nacionaes, será o preço de venda da fabrica, sem a addição dos 10% de que trata o art. 5º, letra a, do citado decreto n. 11.807 (47).

Art. 18. Conservada como está, na lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (art. 1º, n. 32) (48), a elevação das taxas do art. 2º do decreto n. 5.141,

(47) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 5.º Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, adicionando-se mais 10%. Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia; nos chapéus para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto.

(48) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º:

23. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º, e bem assim o seu paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, e do seguinte modo:

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas: uma de 36\$, uma de 54\$, uma de 72\$ e uma de 90\$, passando a ser de 54\$ a das pennas voluntarias, a que se refere o art. 8 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; pagarão a de 36\$ os predios de aluguel não excedente a 1:800\$ annuaes; a de 54\$ os de aluguel superior a 1:800\$ e não excedente a 3:600\$ annuaes; a de 72\$ os de aluguel superior a 3:600\$ e não excedente a 5:400\$ e a de 90\$ os de aluguel excedente a 5:400\$; o valor locativo para o effeito da

de 27 de fevereiro de 1904, restabeleça-se, entretanto, sob esta nova base a disposição do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (49).

Art. 19. Ficam revogados os §§ 7º e 8º do art. 3º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (50).

incidência das taxas será o que constar dos recibós de alugueis, comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento, e na falta destes elementos far-se-ha o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industrias e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 4º do decreto n. 1.542, de 27 de fevereiro de 1904);

Elevadas para \$150 e \$200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, e abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905; a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna; a Recebedoria procederá á revisáo do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(49) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905, art. 1º:

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, a taxa de 150 réis será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas foram as parcelas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

(50) Lei n. 2.919, do 31 de dezembro de 1914, art. 3º:

§ 7.º A responsabilidade dos commandantes de navios em relação ás mercadorias a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas é regulada pelo disposto no art. 363 (50 A), quanto ao pagamento dos direitos devidos á Fazenda Nacional.

§ 8.º Fica o Governo autorizado a providenciar em regulamento de modo a tornar effectiva a cobrança do imposto de sello proporcional a que estão sujeitas pelo n. 4 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, de 1900, as facturas ou contas assignadas (art. 219 do Codigo Commercial), podendo estabelecer que sejam as mesmas equiparadas ás letras de cambio e ás notas promissórias (reguladas pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908), assim como que o imposto seja igualmente cobrado sobre a triplicata das mesmas facturas ou contas e que possam estas ser levadas a protesto pelo vendedor no caso de recusa pelo comprador de assignatura das duplicatas, instituindo, porém, neste caso, os necessarios meios de defesa para este.

(50 A) Nova Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rondas:

Art. 370. Os commandantes dos navios não respondem pelo contoudo dos volumes que trouxerem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

1º, os casos, cujo liquido for substituido por outro differente do manifestado, por agua commum ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor;

2º, os volumes que apresentarem indicios de arrombamento ou abertura;

3º, os volumes do peso ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga (reg. de 1860, art. 436, e decisões n. 912, de 20 de dezembro de 1878, e de 2 de maio de 1885).

Art. 363. No caso da differença de volumes ser para menos dos constantes no manifesto, não provando o capitão ou mestre, a juizo do inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas, que o volume ou volumes não foram embarcados, para o que lhe concederá este um prazo razoavel, pagará direitos em dobro das mercadorias que deveriam conter os volumes não descarregados, arbitrando o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

§ 1.º Si as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas forem isentas de direitos, segundo a declaração dos manifestos, será imposta ao respectivo capitão ou mestre a multa de que trata o art. 88, n. 2.

Art. 20. Fica isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

Art. 21. Ficam extensivas ás demais secções federaes as disposições do titulo III e seus capitulos do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (51).

Paragrapho unico. Aos procuradores seccionaes e fiscaes applicar-se-ha o disposto no art. 37, a, b, c, e 38 do mesmo decreto.

Art. 22. E' mantido o § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (52), com as seguintes alterações:

« Art. 17, § 1.º Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas commerciaes ou escriptorios, uma declaração com o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver e a moradia da familia ou empregados, afim de ser unicamente lançada a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento. Si, todavia, fór a declaração referente a estabelecimento que conste já lançado sob firma individual ou razão social differente, com o mesmo ou diverso ramo de industria, deverá á inscripção preceder o necessario exame, para se verificar si ha transferencia ou inicio de negocio.

§ 2.º Com relação á inscripção dos estabelecimentos novos, não serão admittidas reclamações dos interessados, com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incorrerão na multa de 100% a 500% os que intringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho que as impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 7.º (novo) — As dividas remettidas para a cobrança executiva por intermedio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, *ex-vi* do § 5º deste artigo, não serão aggravadas com as multas de móra de 20 % e 30 %.

Art. 23. Continúa em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (53).

---

(51) Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914 — Publica de novo, de accõrdo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo (*Diario Official* de 28 de maio de 1914).

(52) Vide nota n. 29.

(53) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 :

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado :

.....

XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista, no mesmo ou em cargo de igual categoria áquelle que exercia na Secretaria da Marinha, na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrasados.

---

§ 2.º Ao capitão ou mestre de embarcação nacional, empregada no serviço de cabotagem, que não descarregar no porto de seu destino todos ou parte dos generos comprehendidos no art. 563, constantes das respectivas guias ou cópias dos despachos que lhe servem de manifesto, será imposta uma multa de 5% a 20% por volume não descarregado, além do pagamento dos direitos de exportação, como si fossem para fóra do paiz.

§ 3.º Metade das multas de que trata este artigo pertencerá á Fazenda Nacional e outra metade ao empregado que verificar a differença na conferencia do manifesto (reg. de 1860, art. 423, decretos ns. 3.217, de 31 de dezembro de 1863, art. 55, 3.883, de 29 de maio de 1876, art. 10, e decisões ns. 289, de 27 de maio de 1876, 263, de 15 de dezembro de 1883, de 3 de junho de 1884, de 13 de julho de 1885, de 27 de março de 1886, n. 55, de 13 de maio e 26 de outubro de 1887).

Art. 24. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animais destinados aos jardins zoológicos, nacionaes, obrigando-se estes estabelecimentos a fornecer opportunamente aos museus deparca nentaes os caaveres de todos os animaes.

Art. 25. Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, continúa o Governo autorizado, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (56), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza special, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fór mais conveniente em curto prazo, assim como empregar-os na liquidação dos compromissos do thesouro agido de accordo com as necessidaes financeiras do paiz e devendo assegurar de modo eficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

Art. 26. Continuam, em geral, e em vigor, desde que não tenham sido expressamente revogadas e digaõ respeito ao interesse publico da União, todas as disposições de leis annuas de orçamento que não versarem especialmente sobre a fixação das verbas de receita e das dotações de despeza ou sobre autorização para reformar repartições e a legislação fiscal e para marcar ou augmentar vencimentos e quaesquer remunerações.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 3.073 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 6:918\$694, para pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Manuel Santerre Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 6:918\$694, para occorrer ao pagamento devido a Manuel Santerre Guimarães, de vencimentos correspondentes ao periodo de 8 de janeiro de 1913 a 7 de abril de 1914, e custas em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

(56) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914—Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 905\$597; a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por despezas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

DECRETO N. 3.074 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:763\$925, para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:763\$925 para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

LEI N. 3.089 — DE 8 DE JANEIRO DD 1916

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1916, é fixada em 84.365:086\$786, ouro, e 405.266:062\$188, papel, e a com applicação especial em 4.584:700\$, papel, na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 21:565\$200, ouro, e a de 44.804:716\$377, papel :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica....	.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica .....	.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica... ..	.....	76:800\$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	.....	100:000\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	781:200\$000
6. Secretaria do Senado. Augmentada de 17:400\$ no « Pessoal », sendo 2:400\$ para occorrer ao augmento de vencimentos do chefe da Redacção dos Debates; 14:400\$ para pagamento dos tres supplentes de redactores dos debates, á razão de 400\$ mensaes a cada um; 600\$ na sub-consignação « Gratificações adicionais », para pagamento da differença de gratificação		

adicional a que tem direito o chefe da redacção dos debates ; augmentada ainda de 55:500\$ no « Material », sendo : 28:800\$ na sub-consignação « Serviço tachygraphico e de revisão dos debates » ; 12:000\$ na sub-consignação « Objectos de expedite, etc. » ; 12:000\$ para organização dos Annaes de 1833 e 1834 ; 2:400\$ para gratificação ao funcionario que serve de secretario á Commissão de Financas, á razão de 200\$ mensaes ; 300\$ para gratificação ao continuo que trabalha naquella Commissão, á razão de 25\$ mensaes. Diminuida de 1:800\$, no « Pessoal », pela suppressão da gratificação adicional que competia ao conservador da Bibliotheca.

« Pessoal » ..... 370:054\$800  
 « Material »..... 341:096\$000

Total ..... 711:150\$800

7. Subsídio dos Deputados..... 2.628:800\$000

8. Secretaria da Camara dos Deputados.

Na consignação « Pessoal » (Gratificações additionaes), augmentada de 4:971\$400, sendo : 36\$600 para occorrer ao erro do calculo que se nota no total desta consignação e 4:934\$800 para occorrer ao pagamento da gratificação adicional a varios funcionarios que completaram mais cinco annos de serviço, de accordo com as deliberações da Camara de 17 de dezembro de 1904 e 20 de dezembro de 1911 e leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (1), ficando assim redigido : « Para pagamento de gratificações additionaes, sendo : de 30% ao sub-director, archivista, conservador da bibliotheca, porteiro da secretaria e do salão, um ajudante de porteiro, a contar de 1 de julho, percebendo até então 25% e sete continuos, sendo um de julho, percebendo até essa data 25% ; de 25% a um chefe da redacção dos debates, a dous chefes de secção, bibliothecario, um official, um continuo, dous redactores, sendo um de Annaes e outro de Documentos Parlamentares, e um ajudante de porteiro, este a contar de 1 de maio, percebendo 20% até então ; de 20% ao secretario da presidencia, a um primeiro official e sete continuos, sendo um de 1 de fevereiro

(1) Leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixam a despesa geral da Republica para os exercicios de 1912 e 1914, respectivamente.

e outro de 20 de setembro, percebendo ambos 15% até essa data; de 15% ao superintendente da redacção de debates, um primeiro official, um segundo official, dous redactores de debates e dous continuos 64:374\$400; na sub-consignação « Dispensados do serviço », diminuida de 6:000\$ por motivo de fallecimento de um auxiliar da acta; augmentada de 19:200\$ para pagamento da differença de remuneração aos redactores de debates, inclusive os de Annaes e Documentos Parlamentares. Na consignação « Material », diminuida de 10:000\$ na sub-consignação « Compra de livros, assignaturas de jornaes, revistas, encadernações, etc. »; augmentada de 12:000\$ para occorrer ao pagamento da despesa com a continuação da publicação de Documentos Parlamentares; destacada da sub-consignação « Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, etc. » (material) para a verba « Pessoal » a quantia de 13:200\$, sendo 3:600\$ para pagamento de vencimentos que competem ao zelador do Palacio Mouroe, funcionario que era do quadro do Ministerio da Viação e 9:600\$ para pagamento de vencimentos a dous supplementes da redacção dos debates; destacada da mesma sub-consignação a quantia de 9:600\$ para pagamento de vencimentos dos supplementes do serviço tachygraphico; na tabella explicativa, onde se diz « seis primeiros officiaes, etc. »— diga-se « um secretario da presidencia e cinco primeiros officiaes »; destacada ainda do « Material », sub-consignação « Despezas eventuaes », a quantia de 12:000\$ para o custeio e reparação do automovel destinado á conducção do presidente da Camara.

.....	988:045\$318
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado. Diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro; de 1:500\$ e 1:830\$ pela suppressão respectivamente das seguintes sub-consignações: gratificação aos cinco correios para despesa com o fardamento, etc., e para diarias aos cinco correios. Eliminadas as palavras « organização » e « revisão » da sub-consignação « Organização, impressão e revisão do relatorio, etc. ».....	693:516\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica. Dizendo-se na tabella em vez de « para o terceiro official da Secretaria de Estado que auxilia o consultor	

	Ouro	Papel
geral » o seguinte « para o official da Secretaria de Estado que auxilla o consultor ».....	.....	20:800\$000
12. Justiça Federal. Dizendo-se na tabella, em vez de « um procurador geral da Republica, gratificação 1:800\$ » e « para remuneração provisoria, etc., 6:000\$ », o seguinte « para representação e despeza do procurador geral da Republica, 7:800\$000 ».....	.....	1.913:071\$618
13. Justiça do Districto Federal.....	.....	1.391:393\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	.....	10:000\$000
15. Policia do Districto Federal. Diminuida de 100:000\$ a consignação « Diligencias policiaes »; de 200:000\$ pela supressão da consignação « Escola de Menores Abandonados », e de 10:000\$ na sub-consignação « Objectos de expediente, etc. » do « Material » da Repartição da Policia ; augmentada no « Pessoal » de 7:200\$, sendo 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, para mais um delegado de 2ª entrada e de 99:360\$ para 92 reservas da Guarda Civil, á razão de 1:080\$000. Onde se diz na tabella « para custeio de caixas de avisos policiaes, etc. » diga-se « para o serviço de caixas e avisos policiaes 50:000\$, sendo 32:000\$ para o pessoal e 18:000\$ para o material. Na sub-consignação « Material » da Escola Quinze de Novembro, onde se lê « illumination », diga-se « illumination e força motriz ».....	.....	5.984:307\$099
16. Brigada Policial. Diminuida de..... 77:466\$720 na sub-consignação « Forragem, ferragem e curativo, etc. » que ficará assim redigida « Forragem, ferragem e curativo para 597 cavallos, a 1\$640 por dia, 358:343\$280 »; de 10:000\$ na sub-consignação « Remonta de animaes »; de 30:000\$ na sub-consignação « Acquisição e concerto de armamentos, etc. »; de..... 10:000\$ na sub-consignação « illumination e artigos proprios »; de..... 16:484\$382 na consignação « Para os officiaes e praças que se reformarem, etc. », e de 27:901\$ por terem fallecido os seguintes reformados: tenente-coronel graduado José Luiz Osorio, 11:712\$; capitão Raymundo Pinheiro, 2:400\$; capitão Eduardo de Oliveira Bastos, 5:280\$; alferes João Chagas, 2:304\$; segundo sargento Polycarpo Pacheco da Silva, 839\$500; segundo sargento José Miguel de Araujo, 839\$500; segundo sargento Claudino André dos Anjos, 839\$500; cabo de esquadra Manoel de Souza Peireira, 766\$500; cabo de esquadra gra-		



<p>duado Ismael Pinto Ferreira, 730\$; anspeçada Theophilo Augusto da Silveira Tavora, 730\$; soldado Joaquim Rodrigues da Cruz, 730\$; soldado Innocencio Vieira da Silva, 730\$; total, 27:901\$; e augmentada de 42:768\$ para os seguintes reformados: tenente-coronel Pedro Alexandrino de Andrade, 7 de julho, 9:600\$; major José Geofre de Proença, 9 de junho, 7:752\$; capitão Manoel Saturnino de Oliveira, 20 de janeiro, 4:560\$; capitão Luiz Leonel de Assis, 16 de junho, 6:000\$; capitão Anastacio Sampaio, 23 de junho, 6:000\$; alferes Gilberto Junqueira, 16 de junho, 3:600\$; segundo sargento Casemiro de Carvalho, 19 de maio, 839\$500; cabo de esquadra João Bispo dos Santos, 22 de abril, 766\$500; soldado Pio Nepomuceno Camargo, 22 de abril, 730\$; soldado João Olympio, 2 de junho, 730\$; soldado Manoel Pedro de Alcantara, 16 de junho, 730\$; soldado Bertholdo Barbosa dos Santos Carmo, 23 de junho, 730\$; soldado Esperidião de Souza Ferro, 21 de julho, 730\$; total, 42:768\$000.....</p>	<p>..... 7.718:109\$098</p>
<p>17. Casa de Detenção.....</p>	<p>..... 577:356\$118</p>
<p>18. Casa de Correção. Destacada do «Material» para o «Pessoal» a quantia de 16:060\$ para pagamento de quatro mestres das officinas da Casa de Correção, mantidos os vencimentos actuaes: 4:380\$ para o mestre da officina de ferreiros, 4:015\$ para o mestre da officina de carpinteiros, 4:015\$ para o mestre da officina de encadernação e 3:650\$ para o mestre da officina de pedreiros. Destacada ainda do «Material», consignação «Diarias, etc.», a quantia da mesma consignação e incorporadas essas diarias aos vencimentos dos funcionarios que dellas gozam.....</p>	<p>..... 304:476\$106</p>
<p>19. Archivo Nacional. Diminuida de 5:000\$ a sub-consignação «Para compra e cópia de documentos importantes, etc.».....</p>	<p>..... 179:302\$118</p>
<p>20. Assistencia a Alienados. Na sub-consignação «Auxilios de aluguel de casas etc.» (material) das colonias de Alienados, accrescente-se <i>in fine</i>: «contanto que as casas sejam visinhas ou se achem nas colonias de Alienados».....</p>	<p>..... 2.089:883\$754</p>
<p>21. Directoria Geral de Saude Publica. Na parte referente á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, em vez de «10 chefes de turmas», diga-se «oito chefes de turmas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação e dous distri-</p>	

tribuidores do serviço também a 2.400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação »; diminuída de 149:040\$ pela redução a 662 dos serventes de 2ª classe no pessoal subalterno da mesma Inspectoria ; de 896\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações : Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia dos Portos da Republica : Rio de Janeiro — Pessoal subalterno: um mestre de navio de desinfecção, vencimento annual 3:600\$ ; um machinista, vencimento annual 3:600\$ ; dois foguistas, vencimento annual 2:160\$, 4:320\$ ; seis marinheiros a 5\$ diarios, 10.980\$ ; um chefe de desinfecção, gratificação 2:600\$ ; tres desinfectadores, gratificação 6:960\$000. Pessoal do navio de desinfecção *Republica* : um mestre de navio, vencimento annual 3:960\$ ; um machinista, vencimento annual 3:960\$ ; dois foguistas, vencimento annual 2:520\$, 5:040\$ ; quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 8:078\$800. Policia Sanitaria do Porto: um mestre de navio, vencimento annual, 3:600\$ ; um machinista de navio, vencimento annual 3:600\$ ; cinco patrões de lanchas, vencimento annual 3:240\$, 16:200\$ ; cinco machinistas de lancha, vencimento annual 3:240\$, 16:200\$ ; oito foguistas de lancha, vencimento annual 2:160\$, 17:280\$ ; 25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:750\$ ; um servente, gratificação 1:700\$ ; total, 157:428\$800. Policia Sanitaria do Porto, «Material». Diminuída de 25:000\$ na consignaçoão « Expediente, desinfectantes, etc. » e, na 2ª consignaçoão, onde se diz « quatro remadores » diga-se « tres remadores e um continuo ». Repartição Central: Juntem-se as consignaçoões : « Assignaturas de telephones », 1:591\$ ; «Material, construcções, etc.», 96:000\$, total, 97:591\$, dizendo-se : «Material, construcções, assignaturas de apparatus telephonicos, etc.», 97:591\$000. Serviço de terra: substituída a tabella de vencimentos do pessoal pela seguinte:

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	SOMMA	TOTAL
10 escripturarios a....	4:760\$	880\$	26:400\$	
20 auxillares do escri- pta a.....	1:200\$	600\$	36:000\$	
20 guardas sanitarios a.....	1:440\$	720\$	43:200\$	
10 encarregados do ar- chivo a.....	960\$	480\$	44:400\$	
50 guardas a.....	800\$	400\$	60:000\$	180:000\$

No «Material» diminuida de 16:000\$, juntem-se as consignações: «Moveis, objectos de expediente, etc.», 46:425\$; «Assignaturas de aparelhos telephonicos», 1:575\$; total 48:000\$, e diga-se: «Moveis, objectos de expediente, concertos, assignaturas de telephones, etc.», 32:000\$». Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia: «Material»: juntem-se as consignações: «Assignaturas de aparelhos telephonicos», 580\$; «Conservação e aquisição do material para o serviço, etc.», 229:420\$; total, 230:000\$, assim redigindo-se: «Conservação e aquisição do material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, sustento e ferragens de animaes, combustivel, lubrificantes, illumination, assignaturas de telephones, expediente, asseio e eventuaes», 230:000\$. Hospital S. Sebastião: «Material»: Augmentada de 145:000\$ para despesas com os quatro pavilhões de tuberculose; diminuida de 10:000\$, junte-se a consignação: «Eventuaes», 19:738\$; á consignação: «Assignaturas de aparelhos telephonicos, 262\$, total, 20:000\$ e diga-se: «Assigna-

turas de apparatus telephonicos e eventuaes», 10:000\$000 «Laboratorio Bacteriologico : «Material»: juntem-se as duas consignações em uma só, assim redigida. «Livros, objectos de expediente, instrumentos, apparatus e materiaes, bioterio, assignaturas de telephones, asseio e eventuaes» 16:200\$; «Portos dos Estados: «Material», Onde se lê: «Expediente, asseio, etc., 210:000\$000; «Aluguel de casa, etc.», 25:200\$; total, 235:200\$ diga-se: «Expediente, asseio, etc., 203:200\$; «Aluguel de casa, etc.», 32:000\$; total, 235:200\$000. Hospital do Nossa Senhora das Dôres — (Sanatorio de Tuberculosos em Casca-dura), lei especial n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (2), para occorrer á metade do custeio annual,..... 170:427\$500, como forem apuradas as contas bimensalmente.

	Total.....	5.547:638\$300
22.	Secretaria do Conselho Superior do Ensino.....	95:638\$000
23.	Subvenção a Institutos de Ensino. Augmentada de 100:000\$ a subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia....	4.565:598\$272
24.	Escola Nacional de Bellas Artes. Augmentada de 1:200\$ para a equiparação dos vencimentos de um conservador restaurador aos de um conservador restaurador dos quadros da pinacotheca.....	21:565\$200      286:212\$236
25.	Instituto Nacional de Musica. Augmentada de 3:544\$130, de accôrdo com o novo regulamento do decreto n. 11.748, de 13 do outubro de 1915 (3), e diminui-la de 2:000\$ na sub-consignação «Acquisição de instrumentos, etc.», que ficará assim redigida: «Compra de instrumentos, reparos e conservação do grande orgão e instrumental, laboratorio de physica, physiologia e hygiene da voz, bibliotheca e museu», 10:000\$; augmentada ainda de 1:500\$ na sub-consignação «Objectos de expediente, etc.» eliminadas as palavras «moveis, repa-	

(2) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (*Diario Official* de 19) — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$597; a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito quo forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas; e dá outras providencias.

(3) Dec. n. 11.748, de 13 de outubro de 1915 (*Diario Official* de 22 de outubro de 1915) — Reorganiza o Instituto Nacional de Musica.

Ouro

Papel

	ros e utensilios » e 500\$ destinados á illuminação, energia electrica e as- censor.....	437:101\$935
26.	Instituto Benjâmin Constant.....	394:420\$118
27.	Instituto Nacional de Surdos-Mudos....	157:127\$118
28.	Bibliotheca Nacional. Diminuida de 12:000\$ pela redução do numero de serventes a 28, pela suppressão dos dous jardineiros e do encarregado da estufa; de 5:000\$ na sub-consignação « Acquisição de livros, etc. »; de 1:000\$ na sub-consignação « Conservação de livros, etc. » ; de 7:000\$ na sub-con- signação « Objectos de expediente etc. » ; de 10:000\$ pela suppressão da sub-consignação « Organização de catalogos », e de 7:200\$ pela sup- pressão de um logar de sub-bibliothe- cario; augmentada de 10:200\$ para mais um bibliothecario.....	512:312\$118
29.	Soccorros Publicos. Diminuida de 25:000\$000.....	25:000\$000
30.	Obras. Diminuida de 100:000\$000.....	150:000\$000
31.	Corpo de Bombeiros. Augmentada de 8:126\$ para os seguintes reformados em 1915: primeiro sargento Alvaro Ju- lio Esteves, 12 de maio, 3:600\$ ; forriel Luiz de Oliveira Mello, 21 de junho, 803\$ ; forriel Dativo Mauricio Wan- derley de Araujo, 28 de julho, 803\$ ; soldado João Joaquim de Campos, 13 de janeiro, 730\$ ; soldado Oscar Lis- boa, 23 de junho, 730\$ ; soldado Ma- noel Garcia da Silva, 14 de abril, 730\$ ; soldado José Alvares Gil, 3 de fe- vereiro, 730\$ ; diminuida de 730\$, por ter fallecido o reformado Mar- tinho Tavares e de 5:000\$ na con- signação « Para os officiaes e pra- ças que se reformarem, etc. ». ....	2.270:517\$024
32.	Serviço eleitoral. Reduzida a 50:000\$, sendo 20:000\$ para as publicações que se tornarem precisas no Districto Federal, as quaes só poderão ser fei- tas no <i>Diario Official</i> .....	50:000\$000
33.	Administração, justiça e outras despe- zas do Territorio do Acre.....	2.374:800\$000
34.	Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
35.	Serventuarios do Culto Catholico.....	80:000\$000
36.	Magistrados em disponibilidade.....	160:000\$000
37.	Eventuaes. Diminuida de 36:000\$000..	64:000\$000
38.	Subvenções. Ao Patronato de Menores para manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, cuja di- recção lhe fica transferida pelo Go- verno, 200:000\$ ; á Associação Pro- tectora dos Cegos Dezesete de Setem- bro, mantenedora da Escola Profis-	

sional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal, 20:000\$; ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, 25:000\$; ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, 36:000\$; ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada, 25:000\$; ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive o auxilio para aluguel de casa, 48:000\$; á Liga contra a Tuberculose, 24:000\$; ao Asylo Bom Pastor, 5:000\$; á assistencia de creanças pobres, annexa ao Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim, 15:000\$; ao Orphanato Santo Antonio, 5:000\$; á Maternidade do Rio de Janeiro, 100:000\$; ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula, 120:000\$; e á Commissão Promotora do Monumento a José Bonifacio, na cidade de Santos, 100:000\$ por conta da quantia de 500:000\$ que fica concedida como auxilio a essa homenagem ao Patriarcha da Independencia.... . . . . .

.....	723:000\$000
Somma.....	<u>21:565\$200</u> <u>45.177:416\$377</u>

Art. 3.º O Governo reduzirá a 2.500 praças o effectivo da Brigada Policial, não preenchendo, no corrente exercicio, as vagas que se abrirem por incapacidade physica, fallocimentos ou sentenças e expulsão das fileiras e só concedendo engagements ás praças de bom comportamento que contarem, pelo menos, seis annos de serviço e aos inferiores.

Art. 4.º Como auxiliar do Gabinete do Consultor Geral da Republica servirá um official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, designado pelo ministro da Justiça, mediante proposta do consultor geral.

Art. 5.º Durante o periodo das férias forenses poderão os juizes federaes ausentar-se das respectivas secções pelo prazo de 30 dias, sem prejuizo do tempo e da gratificação a que tem direito, passando o exercicio aos seus substitutos legais e estes aos respectivos supplentes, que apenas perceberão as custas.

De igual direito gozarão os juizes substitutos, desde, porém, que não o façam simultaneamente com os juizes seccionaes.

Art. 6.º Fica autorizada a fundação de um Centro Beneficente da Guarda Civil, gozando das vantagens do decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 (4).

Art. 7.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A reorganizar, sem augmento de despeza, a Policia do Districto Federal, revendo os regulamentos em vigor, fundindo ou desdobrando repartições, dando-lhes a organização que julgar mais conveniente, garantindo por meio das medidas que julgar apropriadas á segurança e á moralidade publicas e impondo multas e taxas até 500\$000;

II. A despendar até a quantia de 40:000\$ com a aquisição de duas lanchas destinadas ao serviço da Policia Maritima;

---

(4) Dec. n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 — Permite aos funcionarios civis federaes, activos, ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma Associação, etc.

III. A reformar o regulamento da Brigada Policial, sem augmento de despesas, e observadas as restricções do art. 3.º da presente lei;

IV. A reformar, e sem augmento do despeza para o Thesouro Nacional, a Curadoria Geral dos Orphãos do Districto Federal, dividindo-a em duas;

V. A pagar á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro a quantia de 21:380\$540, importancia devida pelos funeraes do Senador Pinheiro Machado, abrindo o necessario credito;

VI. A organizar a policia militar e civil das prefeituras do Acre dentro da verba de 317:029\$600.

Art. 8.º E' declarada de utilidade publica a Associação dos Escoteiros de S. Paulo.

Art. 9.º Os actuaes professores substitutos do Collegio Pedro II terão os mesmos direitos, excepto a percepção de vencimentos, que os substitutos dos institutos de ensino superior da Republica, estendendo-se essa disposição aos que, de futuro, forem nomeados, para cuja admissão será exigido o concurso de provas estabelecido em lei.

Art. 10. Ficam extensivos aos patrões ou mestres, motoristas ou machinistas das lanchas da Inspectoria da Policia Maritima as regalias de funcionarios publicos, das quaes gozam os patrões e machinistas das lanchas da Inspectoria Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, sem augmento de vencimentos.

Art. 11. Ficam concedidos os mesmos direitos e vantagens de que gozam o porteiro e o enfermeiro da Casa de Detenção ao porteiro e enfermeiro da Casa de Correção, sem augmento de vencimentos.

Art. 12. Os directores dos seis institutos de ensino superior e secundario mantidos pela União receberão a gratificação de 10:000\$, sendo 6:000\$ no Thesouro Federal pela verba «Conselho Superior de Ensino» e 4:000\$ na thesouraria dos institutos por conta das rendas proprias dos mesmos.

Art. 13. Fica dispensado das provas de concurso para assistente ao Instituto Oswaldo Cruz, sendo effectivamente provido no referido cargo, o Dr. Arthur Moses, que ha mais de seis annos, competentemente, desempenha interinamente o mesmo cargo, tendo apresentado trabalhos de grande valor scientifico.

Art. 14. O Conselho Superior do Ensino poderá nomear, uma vez por anno, commissões examinadoras dos alumnos matriculados, durante o ultimo periodo lectivo, em collegio de instrucção secundaria indiscutivelmente idoneo, que funcione em cidade onde não haja gymnasio official nem equiparado a este, obrigando-se a directoria do instituto a depositar na secretaria do conselho a taxa de 10\$ por materia, além de uma somma razoavel para transporte e estadia de examinadores, e sujeitando-se tambem á fiscalizaçãe e demais condições estabelecidas, de um modo geral, pelo Governo. Os certificados de approvaçãe subscriptos pelos presidentes das commissões examinadoras de cada materia darão ao estudante o direito de inscrever-se para exame vestibular nas faculdades officiaes.

Supprimam-se as palavras «com intuito de lucro ou de propaganda philosophica ou religiosa» do art. 24 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (5).

Serão recolhidas á secretaria do Conselho Superior do Ensino as quotas de fiscalizaçãe dos institutos equiparados aos officiaes, descontando-se das mesmas 10 % para as despesas com os amanuenses, a dactylographa e o porteiro do mesmo conselho, supprimida, no orçamento do Interior, a verba de 7:200\$ para amanuenses e porteiro, e no da Agricultura a correspondente aos vencimentos de uma dactylographa addida.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.522:736\$, ouro, e a de 1.443:600\$, papel :

Ouro

Papel

1. Secretaria de Estado. No «Pessoal», diminuida de 6:000\$ a sub-consignação

---

(5) Dec. n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e superior da Republica:

Art. 24. Nenhum estabelecimento de instrucção secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou de propaganda philosophica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Collegio Pedro II.

destinada á representação do ministro; de 9:600\$ pela suppressão dos logares do cartographo e cilligrapho e de 3:000\$ na sub-consignação

«Para pagamento da gratificação annual extraordinaria, etc.», redigindo-se a ultima consignação da seguinte fórma: «Para gratificações por substituição»; e, no «Material» augmentada de 10:000\$ a sub-consignação n. 1 «Objectos necesarios para o expediente, etc.»; de 10:000\$ a de n. 4 «Diarias aos correios, etc.», redigindo-se a de n. 3 da seguinte fórma: «Impressão do relatorio», publicação dos actos do Ministerio, do expediente e quaesquer trabalhos typographicos e officiaes, 15:000\$000.....

	Ouro	Papel
2. Empregados em disponibilidade.....		40:000\$000
3. Extraordinarias no Interior. Reduzida a 65:000\$ a consignação n. 1 «Para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes».....		215:000\$000
4. Commissões de Limites. Diminuida de 60:000\$000.....		80:000\$000
5. Recapções officiaes. Diminuida de 50:000\$000.....		70:000\$000
6. Congressos e Conferencias. Diminuida de 20:000\$ na primeira consignação e de 10:000\$ na segunda.....	40:000\$000	60:000\$000
7. Repartições internacionaes.....	58:736\$000	
8. Corpo Diplomatico. No «Pessoal», diminuida de 28:000\$ a representação dos ministros, na seguinte proporção: Allemanha, 1:000\$; Argentina..... 5:000\$; Chile, 5:000\$; França, 2:000\$; Gran Bretanha, 2:000\$; Hespanha, 1:000\$; Italia, 1:000\$; Japão, 1:000\$; Mexico, 2:000\$; Paraguay, 4:000\$; Santa Sé, 1:000\$; Uruguay, 1:000\$; Venezuela, 2:000\$; de 5:000\$ a representação do embaixador nos Estados Unidos da America do Norte; de 4:000\$ a consignação destinada á legação da Noruega e Dinamarca, que ficará assim redigida ministro residente: ordenado 4:000\$, gratificação 2.000\$, representação 12:000\$, um interprete 2:000\$; de 90:000\$ pela suspensão, no exercicio de 1916, do pagamento das gratificações de residencia aos chefes de missão e secretarios de legação e de 2:000\$ na consignação «Para o accrescimento de vencimentos aos primeiros secretarios de legação, etc.».....	1.148 000\$000	
9. Corpo Consular. No «Pessoal», diminuida de 6:000\$ pela redução a consulados de 2ª classe dos consulados ge-		



raes de 1ª em Trieste, Assumpção e Valparaizo, fixados em 12:000\$ os vencimentos dos respectivos consules; de 6:000\$ pela redução a 8:000\$ dos vencimentos dos consules de Rosario de Santa Fé, Marseiha e Salto; de 12 000\$ pela redução a consulados simples dos seguintes: Cadix, Yokoa-ma e a vice-consulado Georgetown, sendo 4:000\$ em cada um; de 6:000\$ pela redução a vice-consulado do consulado de Cayenna, mantida a gratificação suplementar; de 70:000\$ pela suspensão, no exercicio de 1916, do pagamento das gratificações de residencia a consules geraes, consules, vice-consules e chancelleres, etc.; e augmentada de 8:000\$, sendo 4:000\$ para o vice-consulado em Nantes e 4:000\$ para o vice-consulado de La Rochelle Pallice. No «Material» augmentada de 270:300\$, substituindo-se a tabella pela seguinte: expediente, aluguel de casas, auxiliares, continuos, porteiros de consulados e vice-consulados, remessa de 2<sup>as</sup> vias de facturas consulares á Estatistica Commercial, 285:000\$000.....

826:000\$000

40. Ajudas de custo .....

200:000\$000

41. Extraordinarias no Exterior. Diminuida de 25 000\$ e destacada a quantia necessaria para custear o vice-consulado da Republica do Panamá, cuja despeza será feita por esta verba, até que no orçamento se consigne a respectiva dotação.....

250:000\$000

Total.....

2.522:736\$000

1.143:600\$000

Art. 16. As despezas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do Ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescripções legais.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada, com os pormenores de todas as parcelas, afim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

Art. 17. O aluguel de casas para chancellarias de legações e consulados será pago em prestações trimensaes adelantadas, podendo o chefe de legação ou consul receber até dous adelantamentos, devendo, porém, de accordo com a lei, prestar contas, opportunamente, á Delegacia do Thesouro em Londres, das quantias recebidas, e recolher o respectivo saldo.

Art. 18. As despezas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercicios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em diante pela verba incluida no orçamento actual.

Art. 19. As ajudas de custo serão concedidas, dentro da verba fixada, em casos de nomeações, exonerações, retiradas, serviços expressos e remoções.

A remoção, no prazo de um anno, dará apenas direito a uma ajuda de custo, correndo as despesas de qualquer outra por conta do removido.

Na concessão de ajudas de custo, attender-se-ha ao numero das pessoas de familia, á distancia e ás condições de vida no local da nova residencia.

Art. 20. O Governo expedirá nova tabella dos emolumentos de cobrança nos consulados e vice-consulados, augmentando em 25 %, na média, com excepção das facturas, as taxas do decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910 (6). A cobrança principiará em 1 de abril vindouro, continuando a ser feita por meio de estampilhas nos consulados e vice-consulados remunerados e nos não remunerados que o Governo determinar, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890 (7); nos outros, a cobrança far-se-ha em sellos de verba, sendo escripturada nos termos do art. 2.º da lei n. 2.847, de 21 de março de 1898 (8).

Art. 21. Fica autorizado o Governo, sempre que entender necessario, a destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 22. Fica igualmente autorizado o Governo a occorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto.

Art. 23. Fica approvada a disposição do art. 48 do regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, annexo ao decreto n. 10.662, de 31 de dezembro de 1913, relativamente á disponibilidade dos funcionarios da mesma Secretaria (9).

---

(6) Dec. n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910 — Estabelece nova tabella de vencimentos consulares.

(7) Dec. n. 997 B, de 11 de novembro de 1890 — Organiza o Corpo Consular Brasileiro:

Art. 17. O systema actual de arrecadação do emolumentos subsistirá até 31 de dezembro de 1891. De então em diante se procederá como dispõe este decreto, sendo os mesmos emolumentos cobrados em estampilhas pela tabella que o Governo organizar, a qual servirá provisoriamente até que a experiencia mostre as alterações que convenha fazer.

As estampilhas serão opportunamente fornecidas pelo Governo, o qual determinará com alguma antecedencia como se deva proceder no seu uso.

(8) Lei n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares:

Art. 2.º Essa cobrança nos consulados remunerados pelo Thesouro Federal e nos não remunerados que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890. Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo.

(9) Dec. n. 10.662, de 31 de dezembro de 1913 — Approva o novo regulamento para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores:

Art. 48. Os funcionarios não serão demittidos enquanto bem servirem e só serão postos em disponibilidade nos casos estabelecidos para os Corpos Diplomatico e Consular, quando por lei lôr dada essa autorização.

Depois de dez annos de serviço effectivo no Ministerio, só poderão ser demittidos, além dos casos em que a lei penal pune com a perda do emprego: a) por abandono do cargo; b) por condemnação, passada em julgado nos tribunaes competentes, á pena maior de dous annos; c) por condemnação, nas mesmas condições, em qualquer dos crimes capitulados nos arts. 115, 118, 119, 121, 122, 239 a 250, 277, 278, 330, a 333 e 338 a 340 do Codice Penal (9 A); d) por falta grave verificada em processo administrativo. Esse processo se fará, de accôrdo com as instrucções que se expedirem, perante uma comissão constituida de funcionarios do Ministerio designados pelo Ministro e presidida pelo sub-secretario de Estado ou por um director geral e com recurso para o Ministro.

---

(9 A) Os arts. 115 a 122 do Codice Penal tratam dos crimes de conspiração sedição e ajuntamentos illicitos. Os arts. 239 a 250 dos crimes de moeda falsa e falsidade. Os arts. 277 e 278 de lenccinio. Os artigos 330 a 333 de furto e os 338 a 340 de estellionato abuso de confiança e outras fraudes.

Art. 24. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido em comissão, por funcionario do quadro do Ministerio. Quando este fór ministro plenipotenciario continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga ao seu substituto.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a dispender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000\$, ouro, e a de 35.066:949\$818, papel :

	Ouro	Papel
1. Gabinete do ministro e Directoria do Expediente. No «Pessoal», diminuida de 6:000\$ a consignação destinada á representação do ministro ; de 9:600\$ e de 14:400\$ na Directoria do Expediente, pela suppressão, respectivamente, de um logar de 1º official e de dous de 2º; de 135:600\$ pela suppressão da consignação «Addidos»; e de 1:200\$ pela suppressão da sub-consignação destinada ao aluguel de casa do porteiro, e no «Material», diminuida de 4:000\$ a sub-consignação «Expediente», e de 1:000\$ a sub-consignação «Telegrammas officias para o exterior».....	.....	208:118\$000
2. Almirantado. No «Material», diminuida de 400\$ na sub-consignação «Expediente».....	.....	18:000\$000
3. Estado-maior. No «Material», diminuida de 400\$ na sub-consignação «Expediente».....	.....	8:330\$000
4. Inspectorias. Diminuida de 8:400\$ pela suppressão de dous logares de desenhista .....	.....	43:072\$500
5. Directoria Geral de Contabilidade. No «Pessoal», diminuida de 15:000\$ pela suppressão do cargo de sub-director, e no «Material», diminuida de 1:000\$ na sub-consignação «Expediente».....	.....	352:900\$000
6. Auditoria. No «Pessoal», augmentada de 27:000\$ para os auxiliares de auditor, e no «Material», diminuida de 200\$ na sub-consignação «Expediente».....	.....	119:200\$000
7. Corpo da Armada e classes annexas. Augmentada de 1.034:740\$, substituindo-se a tabella pela seguinte :		

Officiaes:

Corpo da Armada :

- 4 vice-almirantes a 28:200\$ — 112:800\$000 ;
- 8 contra-almirantes a 22:800\$ — 182:400\$000 ;
- 20 capitães de mar e guerra a 17:400\$ — 348:000\$000 ;
- 40 capitães de fragata a 14:400\$ — 576:000\$000 ;
- 80 capitães de corveta a 11:400\$ — 912:000\$000 ;

200 capitães-tenentes a 9:000\$ —  
1.800:000\$000 ;

200 primeiros-tenentes a 6:900\$ —  
1.380:000\$000 ;

80 segundos-tenentes a 5:400\$ —  
432:000\$000 ;

76 aspirantes a 90\$ — 6:840\$000.

Total 5.750:040\$000.

95 guardas-marinha (da Armada o  
de Machinistas) a 4:800\$ —  
456:000\$000.

Corpo de Engenheiros Navaes :

1 contra-almirante, 22:800\$000 ;

5 capitães de mar e guerra a 17:400\$  
— 87:000\$000 ;

5 capitães de fragata a 14:400\$ —  
72:000\$000 ;

6 capitães de corveta a 11:400\$ —  
68:400\$000 ;

8 capitães-tenentes a 9:000\$ —  
72:000\$000.

Total 322:200\$000.

Corpo de Saude :

Medicos :

1 contra-almirante, 22:800\$000 ;

2 capitães de mar e guerra a 17:400\$  
— 34:800\$000 ;

6 capitães de fragata a 14:400\$ —  
86:400\$000 ;

18 capitães de corveta a 11:400\$ —  
205:200\$000 ;

20 capitães-tenentes a 9:000\$ —  
180:000\$000 ;

20 primeiros-tenentes a 6:900\$ —  
138:000\$000.

Pharmaceuticos :

1 capitão de fragata, 14:400\$000 ;

2 capitães de corveta a 11:400\$ —  
22:800\$000 ;

3 capitães-tenentes a 9:000\$ —  
27:000\$000 ;

3 primeiros-tenentes a 6:900\$ —  
20:700\$000 ;

15 segundos-tenentes a 5:400\$ —  
81:000\$000.

Total 833:400\$000.

Corpo de Engenheiros Machinistas :

1 capitão de mar e guerra —  
17:400\$000 ;

2 capitães de fragata a 14:400\$ —  
28:800\$000 ;

5 capitães de corveta a 11:400\$ —  
57:000\$000 ;

18 capitães-tenentes a 9:000\$ —  
162:000\$000 ;

50 primeiros-tenentes a 6:900\$ —  
345:000\$000 ;

80 segundos-tenentes a 5:400\$ —  
432:000\$000 ;

Ouro

Papel

15 segundos-tenentes extranumerarios a 5:400\$ — 81:000\$000;

38 sub-machinistas extranumerarios a 3:000\$ — 114:000\$000.

Total 1.237:200\$000.

(Já acima figurou a verba para os guardas-marinha.)

Corpo de Commissarios:

1 capitão de mar e guerra, 17:400\$;

2 capitães de fragata a 14:400\$ — 28:800\$000;

8 capitães de corveta a 11:400\$ — 91:200\$000;

20 capitães-tenentes a 9:000\$ — 180:000\$000;

40 primeiros-tenentes a 6:900\$ — 276:000\$000;

40 segundos-tenentes a 5:400\$ — 216:000\$000;

10 sub-commissarios a 1:800\$ — 18:000\$000;

Total 827:400\$000.

Corpo de Patrões-móres:

1 capitão-tenente 9:000\$000;

2 primeiros-tenentes a 6:900\$ — 13:800\$000;

15 segundos-tenentes a 5:400\$ — 81:000\$000;

Total 103:800\$000.

Total dos officiaes 9.529:740\$000.

Sub-officiaes:

Officiaes marinheiros:

30 mestres a 3:960\$ — 118:800\$000;

60 contra-mestres a 3:600\$—216:000\$;

Total 334:800\$000.

Mecanicos navaes:

100 de 1ª classe a 3:600\$ — 360:000\$;

160 de 2ª classe a 3:240\$—518:400\$;

Total 878:400\$000.

Escreventes:

19 de 1ª classe a 3:600\$ — 68:400\$;

38 de 2ª classe a 3:240\$ — 123:120\$;

Total 191:520\$000.

Fieis:

28 de 1ª classe a 3:600\$—100:800\$;

52 de 2ª classe a 3:240\$—168:480\$;

Total 269:280\$000.

Enfermeiros:

28 de 1ª classe a 3:600\$—100:800\$;

52 de 2ª classe a 3:240\$—168:480\$;

Total 269:280\$000.

## Armeiros:

8 de 1ª classe a 3:600\$—28:800\$000;

10 de 2ª classe a 3:240\$—32:400\$000;

Total 61:200\$000.

## Serralheiros:

8 de 1ª classe a 3:600\$—28:800\$000;

10 de 2ª classe a 3:240\$—32:000\$000;

Total 61:200\$000.

## Caldeireiros:

7 de 1ª classe a 3:600\$—25:200\$000;

5 de 2ª classe a 3:240\$—16:200\$000;

Total 41:400\$000.

## Carpinteiros-calafates:

14 de 1ª classe a 3:600\$—50:400\$000;

17 de 2ª classe a 3:240\$—55:080\$000;

Total 105:480\$000.

2 mergulhadores a 3:240\$

— 6:480\$000;

Total dos sub-officiaes réis

2.219:040\$000.

Para os officiaes do Corpo da Armada e classes annexas que ainda se conservam aggregados e no quadro extraordinario, 200:900\$000;

## Diversas quotas:

Para pagamento do soldo aos officiaes que forem promovidos no quadro extraordinario, ou aos que forem transferidos para a reserva, na vigencia do exercicio, 25:000\$000;

Idem idem idem de gratificações, de accôrdo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (10), 20:000\$000;

Idem idem idem da quota adicional de que trata o art. 4º, § 2º, do art. 28, da referida lei (11), 15:000\$000;

(10) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 3.º A gratificação só sorá paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

(11) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910:

Art. 4.º Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gozarão da quota adicional de 20% ao respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25% sobre os seus vencimentos.

Ouro

Papel

Para pagamento de quota destinada ás gratificações aos officiaes reformados que exercem commissões, de conformidade com os regulamentos vigentes 204:000\$000;

Total 464:900\$000.

Total da verba..... 12.213:680\$000

8. Corpo de Marinheiros Nacionaes. Aumentada de 3:236\$, substituindo-se a tabella pela seguinte:

CAPITAL FEDERAL

PESSOAL

Estado-maior :

- 1 commandante geral.
- 1 segundo dito, official superior.
- 1 assistente, ajudante de ordens do commando geral.
- 1 ajudante.
- 4 chefes de incumbencia.
- 1 machinista, chefe de machinas e encarregado da electricidade.
- 2 commissarios, sendo um official superior.
- 2 commissarios, officiaes subalternos.
- 1 medico, official superior.
- 1 pharmaceutico.

Estado-menor :

- 1 mestre.
- 1 sargento ajudante 1:440\$000.
- 3 feiis.
- 2 enfermeiros.
- 1 carpinteiro calafate.
- 1 armeiro.

Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito.

Art. 28. . . . .

§ 2.º Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos, e no Territorio do Acre mais 25 % sobre os vencimentos, e, quando embarcados em navios estacionados ou em aguas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do Dec. n. 389, de 13 de junho de 1891 (11-A), de accôrdo com as respectivas graduações.

(11-A) Dec. n. 389, de 13 de junho de 1891 — Estabelece as gratificações que competem aos officiaes do corpo da Armada e das classes annexas pelas diversas commissões no desempenho do serviço que lhes cabe, de harmonia com o art. 85 da Constituição Federal. Tabella 28 — Gratificações aos mestres, contra-mestres e guardiães, conforme a tabella indica.

- 1 serralheiro.
- 1 caldeireiro.
- 1 corrieiro.

Total 1:440\$000.

Taifa :

- 4 cozinheiros, dous a 70\$ e dous a 50\$ mensaes — 2:280\$000.
- 3 despenseiros, dous a 60\$ e um a 45\$ mensaes — 1:980\$000.
- 20 criados, a 40\$ mensaes — 9:600\$000.

Total 14:460\$000.

Companhia de musicos :

- 2 mestres, 1<sup>o</sup> sargentos, a 1:080\$ — 2:160\$000.
- 4 contra mestres, 2<sup>o</sup> sargentos, a 864\$ — 3:456\$000.
- 60 musicos de 1<sup>a</sup> classe a 648\$ — 38:880\$000.
- 80 musicos de 2<sup>a</sup> classe a 432\$ — 34:560\$000.
- 34 musicos de 3<sup>a</sup> classe a 324\$ — 17:496\$000.

Total 96:552\$000.

Companhias :

- 8 capitães-tenentes.
- 8 primeiros-tenentes.
- 55 primeiros sargentos a 1:080\$ — 59:400\$000.
- 412 segundos sargentos a 864\$ — 96:768\$000.
- 400 cabos a 432\$ — 172:800\$000.
- 1.400 marinheiros de 1<sup>a</sup> classe a 324\$ — 356:400\$000.
- 1.200 marinheiros de 2<sup>a</sup> classe a 216\$ — 259:200\$000.
- 1.133 grumetes a 180\$ — 203:940\$000.
- 60 primeiros sargentos especialistas auxiliares a 1:080\$ — 64:800\$000.
- 140 segundos sargentos especialistas auxiliares a 864\$ — 120:960\$000.
- 100 corneteiros e tambores, a 864\$ — 86:400\$000.

Total 1.420:668\$000.

Diversas quotas :

Gratificação a 24 praças que trabalham como operarios, na forma do art. 119 do regulamento e decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908 (12), 4:562\$500.



Para o pessoal do corte e confecção de peças de fardamento, 60 000\$000.

Para attender ás gratificações diarias a voluntarios de exemplar comportamento e continuação no serviço com ou sem engajamento, 100:000\$000.

Total, 164:562\$500.

Total do «Pessoal» 1.697:682\$500.

**MATERIAL**

Fardamento (materia prima).....  
320:000\$000.

Instrumentos de musica e concerto dos mesmos, 6:000\$000.

Impressões e encadernações, 330\$000.

Expediente e objectos para as aulas,  
3:600\$000.

Total do material, 329:930\$000.

Total da verba..... 2.027:612\$500

9. Batalhão Naval. No «Pessoal» diminuida de 4:392\$ pela suppressão da consignação destinada aos escaleres, e augmentada de 30:000\$ a sub-consignação destinada ao engajamento de praças e gratificação de voluntarios em «Diversas quotas». No «Material», diminuida de 1:000\$ na sub-consignação «Instrumentos de musica, etc.»..... 326:919\$000
10. Arsenaes. Diminuida de 845:517\$, substituida a tabella pela seguinte:

**Arsenaes**

**PESSOAL**

RIO DE JANEIRO — (1ª CATEGORIA)

*Inspectoria*

- 1 inspector.
- 1 vice-inspector.
- 6 ajudantes.
- 1 assistente do inspector.
- 1 ajudante de ordens.

*Secretaria*

- 1 secretario, vencimento 9:360\$000.
- 2 officiaes a 3:600\$ — 7:200\$000.
- 2 amanuenses a 2:400\$ — 4:800\$000.
- 1 primeiro continuo, vencimento 2:400\$000.
- 1 segundo continuo, vencimento 1:800\$000.
- 1 servente, vencimento 1:200\$000.

Total, 26:760\$000.

Art. 119. Os marinheiros que trabalharem no recebimento de carvão ou remoção de material pesado para construcções ou outro qualquer que não pertença á sua profissão terão uma gratificação de carvoeiro por dia de serviço, salvo si pertencerem á Companhia Correccional.

*Directorias de Construcção Naval, de Ma-  
chinas, de Electricidade e de Obras  
Hydraulicas*

Ouro

Papel

- 4 directores.
- 10 ajudantes.
- 6 desenhistas, ordenado 2:000\$, gratifi-  
cação 1:000\$, 3:000\$ — 18:000\$000.
- 4 amanuenses, v e n c i m e n t o 2:400\$ —  
9:600\$000.
- 8 escreventes, v e n c i m e n t o 1:800\$ —  
14:400\$000.
- 4 serventes, v e n c i m e n t o 1:200\$ —  
4:800\$000.
- Total, 46:800\$000.

*Mestrança das officinas*

- 4 mestres geraes, ordenado 4:000\$, gratifi-  
cação 2:000\$, 6:000\$ — 24:000\$000.
- 8 contra-mestres, ordenado 3:200\$, gratifi-  
cação 1:600\$ — 4:800\$, 38:400\$000.
- Total, 62:400\$000.

*Pessoal artistico (em 300 dias uteis)*

Directorias:

De Construcção Naval:

- 30 operarios de 1ª classe, jornal 6\$, gra-  
tificação 3\$000;
- 40 ditos de 2ª classe, jornal 5\$334, gra-  
tificação 2\$666;
- 50 ditos de 3ª classe, jornal 4\$667, gra-  
tificação 2\$333;
- 50 ditos de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação-  
2\$000;
- 50 ditos de 5ª classe, jornal a 3\$334, gra-  
tificação 1\$666;
- 30 aprendizes de 1ª classe, gratificação a  
3\$000;
- 30 ditos de 2ª classe, gratificação a 2\$;
- 30 serventes, gratificação 4\$500.
- Total, 450:000\$000.

De Machinas:

- 40 operarios de 1ª classe, jornal 6\$ gra-  
tificação 3\$000;
- 50 ditos de 2ª classe, jornal 5\$334, gratifi-  
cação 2\$666;
- 80 ditos de 3ª classe, jornal 4\$667, gratifi-  
cação 2\$333;
- 80 ditos de 4ª classe, jornal 4\$, gratifi-  
cação 2\$000;
- 80 ditos de 5ª classe, jornal 3\$334, gra-  
tificação 1\$666;
- 30 aprendizes de 1ª classe, gratificação  
3\$000;
- 30 ditos de 2ª classe, gratificação 2\$000;
- 15 serventes, gratificação 4\$500.
- Total, 640:250\$000.

De Electricidade:

- 20 operarios de 1ª classe (sendo 10 contractados), jornal 6\$, gratificação 3\$000 ;
- 10 ditos de 2ª classe, jornal 5\$33¼, gratificação 2\$666 ;
- 10 ditos de 3ª classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
- 10 ditos de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$000 ;
- 10 ditos de 5ª classe, jornal 3\$33¼, gratificação 1\$666 ;
- 14 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3\$000 ;
- 14 ditos de 2ª classe, gratificação 2\$000 ;
- 8 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 158:800\$000.

De Obras Hydraulicas :

- 10 operarios de 1ª classe, jornal 6\$, gratificação 3\$000 ;
- 10 ditos de 2ª classe, jornal 5\$33¼, gratificação 2\$666 ;
- 15 ditos de 3ª classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
- 15 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 90:750\$000.

Total, 1.289:800\$000.

*Usina electrica, diques, bombas e mórtonas*

- 1 machinista electricista, gratificação 2:040\$000 ;
- 3 ajudantes, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000 ;
- 1 mestre, gratificação.
- 15 fogueiros, gratificação 1:800\$ — 27:000\$000 ;
- 4 guardas, ordenado 1:240\$, gratificação 620\$, 1:860\$ — 7:440\$000 ;
- 6 serventes, gratificação 1:800\$ — 10:800\$000 ;

Total, 52:680\$000.

*Serviço sanitario*

- 1 cirurgião.
- 2 enfermeiros.

*Patromoria*

- 1 patrão-mór.
- 1 ajudante.
- 1 escrevente, 1:800\$000.

*Serviço maritimo do Arsenal*

- 19 patrões, gratificação 4:320\$ — 82:080\$000 ;
- 30 machinistas, gratificação 4:320\$ — 129:600\$000 ;

- 40 foguistas, gratificação a 2:880\$ — 115:200\$000;
  - 30 remadores de 1ª classe, gratificação 1:800\$ — 54:000\$000;
  - 30 ditos de 2ª classe, gratificação 1:440\$ — 43:200\$000;
  - 70 ditos de 3ª classe, gratificação 1:200\$ — 84:000\$000;
  - 3 cozinheiros, gratificação 720\$ — 2:160\$000;
  - 3 serventes, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000;
  - 2 criados, gratificação a 540\$ — 1:080\$000.
- Total, 514:920\$000.

*Serviço de Fazenda*

- 1 commissario.
- 1 fiel.

*Diversos empregados*

- 3 apontadores, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$, 4:200\$ — 12:600\$000;
  - 2 porteiros a 2:760\$ — 5:520\$000;
  - 10 serventes a 1:560\$ — 15:600\$000;
  - 1 bombeiro 2:160\$000.
- Total, 35:880\$000.

*Policia do Arsenal*

- 10 guardas de policia, ordenado 1:448\$, gratificação 724\$, 2:172\$ — 21:720\$000.

PARA' — (2ª CATEGORIA)

*Inspectoria*

- 1 inspector.
- 2 ajudantes.

*Secretaria*

- 1 secretario, vencimento 3:600\$000;
  - 1 official, vencimento, 3:000\$000;
  - 1 amanuense, vencimento 1:800\$000;
  - 1 continuo, vencimento 1:200\$000
- Total, 9:600\$000.

*Directorias*

De Construcção Naval :

- 1 director.
  - 1 desenhista, ordenado e gratificação, 2:400\$000;
  - 1 amanuense, ordenado e gratificação, 1:800\$000;
  - 1 escrevente 1:200\$000;
- Total, 5:400\$000.

De Machinas e Electricidade:

- 1 director;
- 1 desenhista, ordenado e gratificação, 2:400\$000;

- 1 amanuense ordenado e gratificação,  
1:800\$000;
  - 1 escrevente 1:200\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Mestrança das oficinas*

- 1 mestre geral, ordenado e gratificação,  
3:600\$000 ;
  - 2 contra-mestres, ordenado e gratificação,  
3:000\$ — 6:000\$000.
- Total, 9:600\$000.

*Pessoal artistico (em 300 dias uteis)*

Directorias:

De Construcção Naval :

- 3 operarios de 1ª classe, jornal 4\$400,  
gratificação 2\$200 ;
  - 5 ditos de 2ª classe, jornal 3\$734, grati-  
ficação 1\$866 ;
  - 5 ditos de 3ª classe, jornal 3\$067, gra-  
tificação 1\$533 ;
  - 10 ditos de 4ª classe, jornal 2\$400, gratifi-  
cação, 1\$200 ;
  - 10 ditos de 5ª classe, jornal 1\$734, gratifi-  
cação \$866 ;
  - 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação  
1\$600 ;
  - 5 ditos de 2ª classe, gratificação \$800 ;
  - 5 serventes, gratificação 2\$500.
- Total, 40:190\$000.

De Machinas e Electricidade :

- 5 operarios de 1ª classe, jornal 4\$400,  
gratificação 2\$200 ;
  - 5 ditos de 2ª classe, jornal 3\$734, grati-  
ficação 1\$866 ;
  - 5 ditos de 3ª classe, jornal 3\$067, grati-  
ficação 1\$533 ;
  - 10 ditos de 4ª classe, jornal 2\$400, gratifi-  
cação 1\$200 ;
  - 10 ditos de 5ª classe, jornal 1\$734, grati-  
ficação \$866 ;
  - 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação  
1\$600 ;
  - 5 ditos de 2ª classe, gratificação \$800 ;
  - 5 serventes, gratificação 2\$500—43:000\$000.
- Total, 83:340\$000.

*Serviço sanitario*

- 1 cirurgião.

*Patromoria*

- 1 patrão-mór.

*Serviço marítimo*

- 2 patrões, vencimento 240\$ — 5:760\$000 ;
- 4 remadores, de 1ª classe, vencimento  
90\$ — 4:320\$000 ;

- 4 remadores de 2ª classe, vencimento 80\$ — 3:840\$000;
  - 4 ditos de 3ª classe, vencimento 70\$ — 3:360\$000;
  - 2 machinistas, 240\$ — 5:760\$000.
  - 4 foguistas, 150\$ — 7:200\$000.
- Total, 30:240\$000.

*Diversos empregados*

- 1 apontador, ordenado e gratificação 2:000\$000;
  - 1 porteiro, gratificação 1:200\$000;
  - 1 bombeiro, gratificação 800\$000;
  - 1 escrevente, que serve junto ao mestre-geral, 600\$000.
- Total, 4:600\$000.

*Policia do Arsenal*

- 4 guardas, ordenado e gratificação 1:200\$ — 4:800\$000.
- Total geral, 154:980\$000.

MATTO GROSSO (2ª CATEGORIA)

*Inspectoria*

- 1 inspector.
- 2 ajudantes.

*Secretaria*

- 1 secretario, gratificação 3:600\$000;
  - 1 official, gratificação 3:000\$000;
  - 1 amanuense, gratificação 1:800\$000;
  - 1 continuo, gratificação 1:200\$000.
- Total, 9:600\$000.

*Directorias*

De Construcção Naval :

- 1 director;
  - 1 desenhista, ordenado e gratificação 2:400\$000;
  - 1 amanuense, ordenado e gratificação 1:800\$000;
  - 1 escrevente, 1:200\$000.
- Total. 5:400\$000.

De Machinas e Electricidade:

- 1 director;
  - 1 desenhista, ordenado e gratificação 2:400\$000.
  - 1 amanuense, gratificação 1:800\$000;
  - 1 escrevente, 1:200\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Mestrança das officinas*

- 1 mestre geral, ordenado e gratificação 3:600\$000;

2 contra-mestres, ordenado e gratificação  
3:000\$ — 6:000\$000.

Total, 9:600\$000.

*Pessoal artistico (em 300 dias uteis)*

Directorias:

De Construcção Naval:

- 3 operarios de 1ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200;
- 5 operarios de 2ª classe, jornal 3\$734, gratificação 1\$866;
- 5 operarios de 3ª classe, jornal 3\$067, gratificação 1\$533;
- 10 operarios de 4ª classe, jornal 2\$400, gratificação 1\$200;
- 10 operarios de 5ª classe, jornal 1\$734, gratificação \$866;
- 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1\$600;
- 5 aprendizes de 2ª classe, gratificação \$800;
- 5 serventes, gratificação 2\$300.

Total, 40:150\$000.

De Machinas e Electricidade:

- 5 operarios de 1ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200;
- 5 operarios de 2ª classe, jornal 3\$734, gratificação 1\$866;
- 5 operarios de 3ª classe, jornal 3\$067, gratificação 1\$533;
- 10 operarios de 4ª classe, jornal 2\$400, gratificação 1\$200;
- 10 operarios de 5ª classe, jornal 1\$734, gratificação \$866;
- 5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1\$600;
- 5 aprendizes de 2ª classe, gratificação \$800;
- 5 serventes, gratificação 2\$500.

Total, 45:150\$000.

Total, das directorias, 85:340\$000.

*Serviço sanitario*

1 cirurgião.

*Patromoria*

1 patrão-mór.

*Serviço maritimo*

- 2 patrões, vencimento 240\$ — 5:760\$000;
- 4 remadores de 1ª classe, vencimento 90\$ — 4:320\$000;
- 4 remadores de 2ª classe, vencimento 80\$ — 3:840\$000;
- 4 remadores de 3ª classe, vencimento 70\$ — 3:360\$000;
- 4 machinistas, vencimento 240\$ — ..... 5:760\$000;
- 4 foguistas, vencimento 150\$ — 7:200\$000

Total, 30:240\$000.

*Diversos empregados*

1 apontador, 2:000\$000 ;  
 1 porteiro, 1:200\$000 ;  
 1 bombeiro, 800\$000 ;  
 1 escrevente, que serve junto ao mestre  
 geral, 600\$000.  
 Total, 4:600\$000.

Ouro

Papel

*Polícia do Arsenal*

4 guardas a 1:200\$ — 4:800\$000;  
 Total, 154:980\$000.

*Diversas quotas*

Para attender ao pagamento dos opera-  
 rios pensionistas dos extinetos arsenaes  
 de Pernambuco e Bahia, 39:736\$687.  
 Para pagamento das gratificações addi-  
 cionaes a que teem direito os operarios  
 pelo tempo de serviço, 56:928\$000.  
 Total, 96:664\$687.  
 Total do «Pessoal», 2.459:384\$687.

**MATERIAL**

ARSENAL DO RIO DE JANEIRO

Impressões, publicações e encaderna-  
 ções, 1:000\$000.  
 Expediente, 5:000\$000.  
 Asselo da casa e despezas miudas,  
 700\$000.  
 Luz e utensilios, 20:000\$000.  
 Total, 26:700\$000.

ARSENAL DO PARÁ E MATTO GROSSO

Impressões, publicações e encaderna-  
 ções, 900\$000.  
 Expediente, 3:500\$000.  
 Luz e utensilios, 10:000\$000.  
 Total, 14:400\$000.  
 Total do «Material», 41:100\$000.

Total da verba..... 2.500:484\$687

11. Inspectoria de Portos e Costas. No « Ma-  
 terial », diminuida de 7:200\$, ficando  
 as sub-consignações destinadas ao  
 expediente limitadas ao seguinte: Rio  
 de Janeiro: Capitania, 1:000\$; De-  
 legacia de S. João da Barra, 500\$;  
 Maranhão, Pará, Pernambuco e Ba-  
 hia: para cada um, 1:000\$; Rio  
 Grande do Sul: Capitania, 1:000\$;  
 Delegacia em Porto Alegre, 400\$; De-  
 legacia em Pelotas, 400\$; Amazonas,  
 Espirito Santo, S. Paulo e Santa Ca-  
 tharina: para cada um, 1:000\$;  
 Piahy e Ceará: para cada um 400\$;  
 Rio Grande do Norte, Parahyba, Ala-



Ouro

Papel

gôas, Sergipe, Paraná e Matto Grosso: para cada um, 300\$000; diminuída ainda de 30:000\$, na consignação « Para o socorro naval do porto do Rio de Janeiro » (aquisição de embarcações, sobresaletantes e concertos).....	402:324\$000
12. Depósitos Navaes. No « Pessoal » (Rio de Janeiro), diminuída de 5:000\$ na consignação « Quota para as despesas de despachos de mercadorias » que se destinam ao Ministerio; de 6:800\$ pela suppressão da consignação para addidos no Estado do Pará; de 3:200\$ pela suppressão de identica consignação no Estado de Matto Grosso, e no « Material » diminuída de 500\$, redigindo-se do seguinte modo a parte relativa ao Rio de Janeiro: Impressões e publicações no <i>Diario Official</i> e <i>Imprensa Nacional</i> , 660\$; expediente, 1:000\$; asseio da casa e despesas miudas, 530\$000.....	127:002\$060
13. Força naval. Augmentada de..... 233:080\$336, substituindo-se a tabella pela seguinte:	

PESSOAL

CAPITAL FEDERAL

Instrucção:

- 1 professor de gymnastica e de esgrima de baioneta e espada, 6:000\$000;
- 1 professor de musica do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, 6:000\$000;
- 1 professor de toques de corneta e de tambor do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, 3:000\$000;
- 1 instructor de infantaria do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 3:600\$000.

Total, 18:600\$000.

Diversas guarnições:

- 70 cabos foguistas contractados, a 1:560\$ — 109:200\$000;
- 320 foguistas de 1ª classe idem, a 1:440\$ — 460:800\$000;
- 230 foguistas de 2ª classe idem, a 1:200\$ — 276:000\$000;
- 550 foguistas de 3ª classe idem, a 960\$ — 356:800\$000.

Total, 1.402:800\$000.

Taifa :

Cozinheiros de camara, da praça d'armas, dos inferiores e das guarnições; despenseiros da camara, da praça d'armas e dos inferiores; criados da camara, da praça d'armas e dos

inferiores (segundo a distribuição que o Governo fará deste serviço), 200:000\$000.

Pessoal extraordinario da Patromoria do Rio de Janeiro:

- 20 machinistas a 216\$ — 52:000\$000;
- 40 patrões a 216\$ — 20:000\$000;
- 30 foguistas a 150\$ — 45:000\$000;
- 50 remadores a 75\$ — 45:000\$000.

Dique fluctuante :

- 9 machinistas a 216\$ — 22:400\$000;
- 45 foguistas a 150\$ — 22:500\$000.

Total, 212:900\$000

Diversos destinos :

Corpo de Praticos do Rio da Prata, Baixo Paraná e Paraguay :

- 1 pratico-mór, 7:800\$000;
- 2 praticos de 1ª classe a 6:600\$—13:200\$000;
- 4 praticos de 2ª classe a 5:400\$—21:600\$000;
- 8 praticos de 3ª classe a 4:200\$—33:600\$000;
- 8 praticantes a 1:800\$ — 14:400\$000;
- 1 pratico da costa do Norte, 6:900\$000;
- Para attender ao serviço de praticagem, 5:000\$000;
- Para quatro telephonistas que servem de telegraphistas, a 1:800\$—7:200\$000.

Total, 109:700\$000.

Rebocadores a serviço das capitancias :

- 3 patrões a 1:825\$ — 5:475\$000;
- 3 machinistas a 2:600\$ — 7:800\$000;
- 6 foguistas a 720\$ — 4:320\$000;
- 10 marinheiros a 600\$ — 6:000\$000;
- 3 cozinheiros a 480\$ — 1:440\$000;
- 1 despenseiro, 720\$000;
- 1 criado, 420\$000.

Total, 26:175\$000.

Diversas gratificações :

Gratificação aos graduados das escolas de grumetes e aprendizes marinheiros :

- 1 sargento ajudante da escola de grumetes, 420\$000;
- 31 primeiros sargentos a 60\$ — 1:860\$000;
- 52 segundos sargentos a 39\$942 — 2 024\$954;
- 100 cabos a 18\$ — 1:962\$000.

Total, 5:966\$984.

Pessoal diverso contractado :

Para attender ao pagamento de vencimentos dos professores estrangeiros da Escola Naval de Guerra, medicos, pharmaceuticos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, fideis, machinistas contractados e para gratificação dos espe-

Ouro

Papel

cialistas, fixados em 2:600\$ annuaes os vencimentos do patrão e em igual somma os do machinista da Capitania do Porto da Parahyba, 94:000\$000.

**MATERIAL**

Impressões, publicações e encadernações, 6:660\$000.

Expediente, 40:000\$000.

Total, 46:660\$000.

Total da verba..... 2.116:801\$984

14. Hospitaes. No « Pessoal », diminuida de 7:320\$ pela suppressão da sub-consignação destinada a 10 remadores, e no « Material » diminuida de 400\$ na sub-consignação « Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Análises »; de 2:000\$ na sub-consignação destinada ao Pará e 2:000\$ na de Mato-Grosso, e augmentada de 10:800\$ para o Serviço Technico e Analytico da Armada..... 258:378\$000

15. Superintendencia de Navegação. Diminuida de 329:380\$, substituida a tabella pela seguinte :

Pessoal :

Repartição Central — Superintendencia:

1 superintendente.

1 assistente.

1 ajudante de ordens.

1 commissario.

1 fiel.

2 carpinteiros.

1 continuo, 2:400\$000.

1 servente, 1:800\$000.

2 praticos a 4:320\$ — 8:640\$000.

4 patrões a 4:320\$ — 17:280\$000.

7 machinistas contractados, a 4:320\$ — 30:240\$000.

10 foguistas contractados, a 1:800\$ — 18:000\$000.

8 marinheiros de 1ª classe a 1:800\$ — 14:400\$000.

8 marinheiros de 2ª classe a 1:440\$ — 11:520\$000.

8 marinheiros de 3ª classe a 1:200\$ — 9:600\$000.

2 motoristas a 2:400\$ — 4:800\$000.

1 paioleiro, 1:800\$000.

1 servente do paiol, 1:200\$000.

Total, 125:680\$000.

Directoria de Hydrographia :

1 director.

4 chefes de secção.

4 auxiliares.

1 desenhista de 1ª classe, 4:800\$000.

A. F.

- 1 desenhista de 2ª classe, 3:600\$000.
- 1 servente, 1:800\$000.
- Total, 10:200\$000.

Directoria de Pharóes:

- 1 director.
- 2 chefes de secção.
- 2 auxiliares.
- 1 desenhista de 2ª classe, 3:600\$000.
- 1 servente, 1:800\$000.
- 1 operario lampista, 3:600\$000.
- 1 caldeireiro de cobre, 3:600\$000.
- 4 mecanicos de pharóes, 24:000\$000.
- Total, 36:600\$000.

1ª SECÇÃO— 1º GRUPO (EXTREMO NORTE)

ESTADO DO AMAZONAS

*Pharol de Correnteza*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DO PARÁ

*Pharol do Bailique*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Macapá*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol das Flechas*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Machadinho*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Simão Grande*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Caeté*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Barca-pharol de Bragança*

Ouro

Papel

- 1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 terceiros pharoleiros a 2:400\$ —  
4:800\$00.
- 1 mestre, 1:800\$000.
- 3 marinheiros a 1:200\$ — 3:600\$000.
- 3 marinheiros a 960\$ — 2:880\$000.
- 4 marinheiros a 720\$ — 2:880\$000.
- Total, 22:680\$000.

*Pharol das Salinas*

- 1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

*Pharol de Soure*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Joannes*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Collares*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Gurupy*

- 1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

*Pharol do Chapéo Virado*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol da Tutuoca*

- 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol da Cotijuba*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Arrozal*

Ouro

Papel

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Capim*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Mandihy*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Buiussi*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Cameleão*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Boias de luz e balizamento do Rio Para*

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DO MARANHÃO

*Pharol de S. João*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:420\$000.

*Pharol de Itacolomy*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000 :
- Total, 11:520\$000.

*Pharol de Sant'Anna*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 11:520\$000.

*Pharol de Aicantara*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de S. Marcos*

Ouro

Papel

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.  
Total, 7:800\$000.

*Pharol da Barra*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 5:400\$000.

*Pharol de Barreirinhas*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.  
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 9:120\$000.

*Boias de luz, postes e balizamentos*

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DO PIAUHY

*Pharol da Pedra de Sal*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 5:400\$000.

*Postes e balizamentos*

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DO CEARA'

*Pharol de Itapagé*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 5:400\$000.

*Pharol de Camocim*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 5:400\$000.

*Pharol de Mucuripe*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 5:400\$000.

*Pharol de Aracaty*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 5:400\$000.

*Boias de luz e balizamentos*

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

1ª SECCÃO — 2º GRUPO (NORTE)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*Pharol de Mossoró*

Ouro

Papel

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Pharol da Ponta do Mel*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

*Pharol de Macão*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Pharol de Olhos d'Agua*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.

Total, 7:800\$000.

*Pharol do Cabo de S. Roque*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Pharol dos Reis Magos*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Postes, boias de luz e balizamento*

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DA PARAHYBA

*Pharol da Pedra Secca*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.

Total, 7:800\$000.

*Boias de luz e balizamento*

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DE PERNAMBUCO

*Pharol de Fernando de Noronha*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.



1 patrão, 670\$000.  
3 remadores a 600\$ — 2:400\$000.  
Total, 12:240\$000.

*Pharol de Goyana*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.  
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 9:120\$000.

*Pharol de Olinda*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 5:400\$000.

*Pharol do Picão*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.  
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 9:120\$000.

*Pharol de Santo Agostinho*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.  
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.  
Total, 11:520\$000.

*Pharol de Tamandaré*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.  
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 9:120\$000.

*Poste, boias de luz e balizamento*

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DE ALAGÔAS

*Pharol de Maceió*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.  
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 9:120\$000.

*Boias e balizamento*

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

2ª SECÇÃO — 3º GRUPO (SUL)

ESTADO DE SERGIPE

*Pharol de S. Francisco do Norte*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.  
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.  
Total, 5:400\$000.

*Pharol de Aracaju*

Ouro

Papel

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

*Pharol do Rio Real*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DA BAHIA

*Pharol de Garcia d'Avila*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Itamoabo*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol da Ilha do Frade*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Itapoã*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

*Pharol de S. Marcello*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Santa Maria*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Santo Antonio da Barra*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000
- Total, 11:520\$000.

*Pharol do Morro de S. Paulo*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 11:520\$000.

*Pharol de Belmonte*

Ouro

Papel

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

*Pharol de Porto Seguro*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol dos Abrolhos*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
  - 1 patrão, 720\$000.
  - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 14:640\$000.

*Postes, boias de luz e balizamento*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*Pharol de S. Matheus*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Rio Doce*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

*Pharol de Santa Luzia*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol da Escalvaia*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

*Pharol da Ilha do Francez*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Pharol de S. João da Barra*

Ouro

Papel

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Pharol de S. Thomé*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

2 3º pharoleiros, 2:400\$ — 4:800\$000.

Total, 11:520\$000.

*Pharol de Sant'Anna*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

1 patrão, 720\$000.

4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.

Total, 8:520\$000.

*Pharol da Laginha*

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.

Total, 3:600\$000.

*Pharol de Ponta Negra*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Pharol de Cabo Frio*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.

1 patrão, 720\$000.

4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.

Total, 14:640\$000.

*Pharol de Guaratiba*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.

Total, 6:600\$000.

*Pharol de Castelhanos*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

1 encarregado do transporte do supprimento e da conservação da estrada, 540\$000.

1 conservador da linha telephonica, 1:800\$000.

Total, 10:740\$000.

*Boias de luz e balisamento do Rio de Janeiro*

Ouro

Papel

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 9:120\$000.

*Poste, boias de luz e balisamento da Ilha Grande*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

2ª SECÇÃO — 4º GRUPO — (EXTREMO SUL)

ESTADO DE S. PAULO

*Pharol da Ponta do Boi*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
  - 1 patrão, 620\$000.
  - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 14:640\$000.

*Pharol da Moêla*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
  - 1 patrão, 720\$000.
  - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 12:240\$000.

*Pharol da Queimada Grande*

- 1 2º pharoleiro, 3:720\$000.
  - 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
  - 1 patrão, 720\$000.
  - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 11:640\$000.

*Pharol do Bom Abrigo*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
  - 1 patrão, 720\$000.
  - 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 8:520\$000.

*Poste, boias de luz e balisamento*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DO PARANÁ

*Pharol da Fortaleza*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
  - 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol das Conchas*

Ouro

Papel

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- 2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.
- Total, 10:320\$000.

*Postes, boias de luz e balisamento*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

*Pharol do Sumidouro*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol da Ilha da Paz*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- 1 patrão, 720\$000.
- 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 10:920\$000.

*Pharol de Araras*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- 1 patrão, 720\$000.
- 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 8:520\$000.

*Pharol da Ilha Raza*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- 1 servente, 600\$000.
- Total, 12:120\$000.

*Pharol de Itajahy*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Arvoredo*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- 1 patrão, 720\$000.
- 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
- Total, 14:640\$000.

*Pharol de Anhatomirim*

Ouro

Papel

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Pharol dos Naufragados*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

*Pharol de Santa Martha Grande*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.

Total, 11:520\$000.

*Postes, boias de luz e balisamento*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Pharol de Torres*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

*Pharol de Cidreira*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.

Total, 7:800\$000.

*Pharol de Itapoan*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Pharol de Christovão Pereira*

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

*Pharol de Mostardas*

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

*Pharol de Capão da Marca*

Ouro

Papel

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharol-iro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Bojurd*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol do Estreito*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

*Pharol da Barca*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total 11:520\$000.

*Pharol da Ponta Alegre*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Pharol de Caritão*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

*Pharol do Albardão*

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 2:800\$000.
- Total, 11:520\$000.

*Pharol do Chuy*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
- Total, 7:800\$000.

*Boias de luz e balisamento*

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
- Total, 5:400\$000.

*Usina de gaz Pintschi*

- 1 machinista contractado, 1:980\$000.
- 1 foguista idem, 840\$000.
- Total, 2:820\$000.
- Total do «pessoal», 851:880\$000.



MATERIAL

REPARTIÇÃO CENTRAL

Ouro

Papel

Expediente, 2:000\$000.  
Impressões, publicações e encaderna-  
ções, 500\$000.  
Asseio da casa e despezas miudas,  
1:000\$000.

Total, 3:500\$000.

Para custeio dos pharóes, pharoletes,  
boias illuminativas e embarcações,  
51:800\$000.

Construção, remoção, reparos e trans-  
formação de pharóes e boias,  
30:000\$000.

Desenvolvimento do serviço de pharóes  
e em geral da illuminação da costa,  
portos, etc., 20:000\$000.

Montagem dos pharóes já adquiridos,  
15:000\$000.

Acquisição de animaes de transporte  
do abastecimento de alguns pharóes,  
forragens dos mesmos animaes  
3:000\$000.

Acquisição e reparo das embarcações  
do serviço externo dos pharóes,  
3:000\$000.

Acquisição de oleos, carbureto de cal-  
cio, méchas, chaminés, sobresalen-  
tes, combustivel e outros artigos,  
20:000\$000.

Para aquisição de instrumentos hy-  
drographicos, concerto dos mesmos,  
para navios e repartições, 5:000\$000.

Para compra de cartas, plantas de por-  
tos, cartas e roteiros para os navios  
da Armada, 2:000\$000.

Conservação e melhoramento do bali-  
samento das costas, 18 000\$000.

Despezas miudas das estações meteoro-  
logicas, 3:000\$000.

Custeio da officina da Ilha Fiscal,  
2:000\$000.

Total do «Material», 176:300\$000.

Total da verba..... 1.200:660\$000

16. Ensino Naval. Diminuida de 255:474\$400,  
substituida a tabella pela seguinte:

PESSOAL

ESCOLA NAVAL DE GUERRA

- 1 director (official general).
- 1 vice-director (official superior).
- 1 ajudante de ordens do director ( ca-  
pitão-tenente ou de corveta).
- 1 secretario (official do Corpo da Armada  
da activa ou reformado).
- 1 primeiro official (official do Corpo da  
Armada reformado).

- 1 segundo official (idem idem).
- 1 porteiro, vencimento 3:600\$000.
- 1 continuo, vencimento 2:400\$000.
- 2 serventes a 1:800\$ — 3:600\$000.

MAGISTERIO

- 7 professores a 9:600\$ — 67:200\$000.
- 1 professor estrangeiro (contractado).
- 1 instructor idem idem.
- 8 officiaes conferentes a 3:200\$ — 25:600\$000.
- 1 auxiliar de ensino, 2:400\$000.
- Total, 104:800\$000.

ESCOLA NAVAL

Direcção e magisterio :

- 1 director (official general).
- 1 vice-director (capitão de mar e guerra ou de fragata).
- 1 official superior (immediato ao vice-director).
- 1 assistente (official superior).
- 1 ajudante de ordens.
- 9 lentes cathedromaticos a 9:600\$—86:400\$000.
- 1 lente substituto, 6:000\$000.
- 16 instructores a 2:000\$ — 32:000\$000.
- 2 professores a 6:000\$ — 12:000\$000.
- 2 adjuntos a 6:000\$ — 12:000\$000.
- 3 preparadores.
- 2 mestres a 3:600\$ — 7:200\$000.
- 1 secretario (official reformado do Corpo da Armada).
- 1 sub-secretario, 6:000\$000.
- 1 primeiro official, 6:000\$000.
- 2 segundos officiaes a 4:200\$ — 8:400\$000.
- 1 porteiro, 3.600\$000.
- 1 ajudante de porteiro, 3:000\$000.
- 4 conservadores a 2:400\$ — 9:600\$000.
- 5 continuos a 2:400\$ — 12:000\$000.
- 4 serventes a 1:440\$ — 5:760\$000.
- Gratificações addicionaes ao secretario, lentes cathedromaticos, lentes substitutos, adjuntos preparadores e mestres, 60:400\$000.

CORPO DE ASPIRANTES

- 1 immediato (official superior).
- 6 officiaes de serviço (capitães-tenentes).
- 1 ajudante do corpo (official subalterno).

SERVIÇO SANITARIO

- 3 medicos.

SERVIÇO DE FAZENDA

- 1 commissario
- 1 sub-commissario.

OUTROS SERVIÇOS

Ouro

Papel

1 engenheiro machinista, encarregado da officina de machinas do estabelecimento.

DIVERSOS EMPREGADOS

- 1 mestre.
  - 1 contra-mestre.
  - 1 fiel.
  - 1 escrevente.
  - 1 armeiro.
  - 1 fiel de torpedos, 36\$000.
  - 2 fieis de artilharia a 36\$ — 72\$000.
  - 1 serralheiro.
  - 2 carpinteiros.
  - 2 enfermeiros.
  - 1 servente enfermeiro, 1:000\$000.
  - 4 machinistas extranumerarios.
  - \* patrões, 10:980\$000.
  - 1 roupeiro, 1:200\$000.
  - 1 ajudante do roupeiro, 1:000\$000.
  - 1 despenseiro, 1:200\$000.
  - 10 serventes de copa a 630\$ — 6:300\$000.
  - 12 copeiros a 840\$ — 9:720\$000.
  - 1 cozinheiro, 1:800\$000.
  - 2 ajudantes de cozinheiro a 900\$ — 1:800\$000.
  - 2 corneteiros.
  - 40 marinheiros contractados a 960\$ — 38:400\$000.
  - 4 serventes para os gabinetes e laboratorios a 1:440\$ — 5:760\$000.
  - 8 fogueistas contractados a 1:080\$ — 8:640\$000.
- Total, 358:268\$000.

ESCOLA DE MARINHA MERCANTE DO ESTADO DO PARÁ

- 4 professores a 3:000\$ — 12:000\$000.
  - 1 professor de desenho, 2:400\$000.
  - 6 instructores, 12:460\$000.
  - 1 secretario, 2:000\$000.
  - 1 porteiro, 1:000\$000.
  - 1 servente, 720\$000.
- Total, 30:580\$000.

ESCOLA DE GRUMETES

- 1 director.
- 1 vice-director.
- 5 officiaes.
- 1 medico.
- 1 machinista instructor.
- 2 commissarios.
- 1 operario de 1ª classe da officina de machinas.
- 1 escrevente de 1ª classe.
- 2 enfermeiros.
- 1 fiel.
- 1 armeiro.

- 1 serralheiro.
  - 1 carpinteiro.
  - 2 mecanicos.
  - $\frac{1}{2}$  sargentos, sendo dous instructores.
  - 1 mestre ou contra-mestre instructor.
  - 6 professores normalistas a 4:800\$ — 28:800\$000.
  - 1 mestre de gymnastica e natação, 3:600\$000.
  - 1 mestre de musica, 3:600\$000.
  - 2 cozinheiros a 70\$ mensaes—1:640\$000.
  - $\frac{1}{2}$  ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes — 2:400\$000.
  - 2 despenseiros a 60\$ mensaes — 1:440\$000.
  - 2 serventes de enfermaria, a 2\$, em 366 dias, 1:464\$000.
  - 2 serventes das aulas, a 2\$, em 366 dias, 1:464\$000.
  - 3 criados, um a 45\$ e dous a 35\$, em 366 dias — 1:380\$000.
  - 150 grumetes a 15\$ mensaes, sendo 3\$ de soldo — 27:000\$000.
- Total, 72:828\$000.

ESCOLAS DE APRENDIZES MARINHEIROS

- 15 commandantes.
  - 15 immediatos.
  - $\frac{1}{2}$  officiaes.
  - 15 medicos.
  - 15 commissarios.
  - 15 escreventes.
  - 15 enfermeiros.
  - 15 fiéis.
  - 30 professores normalistas a 1:800\$ — 144:000\$000.
  - 12 professores auxiliares a 3:600\$ — 43:200\$000.
  - 15 mestres de gymnastica e natação a 3:600\$ — 54:000\$000.
  - 15 mestres de musica a 3:600\$ — 54:000\$000.
  - 15 cozinheiros a 70\$ mensaes, 840\$ — 12:600\$000.
  - 23 ajudantes de cozinha a 50\$ idem, 600\$ — 13:800\$000.
  - 20 despenseiros, a 60\$ idem, 720\$ — 14:400\$000.
  - 30 criados, 10 a 45\$ e 20 a 35\$ idem — 13:800\$000.
  - 20 serventes da enfermaria, a 12\$, em 366 dias, 732\$ — 14:640\$000.
  - 750 aprendizes, a 3\$ mensaes, 36\$ — 27:000\$000.
- Total, 391:440\$000.

*Diversas quotas:*

Para o pessoal do corte e confecção do fardamento, 25:000\$000.

Para a condução de menores inscriptos e sorteados, 5:000\$000.

Total, 30:000\$000.

Total do « Pessoal », 998:167\$000.

### MATERIAL

#### *Para a Escola Naval de Guerra :*

Objectos de expediente, impressões, encadernações e annuncios, 1:500\$000.  
Asseio da casa e despezas miudas, 600\$000.

Total, 2:100\$000.

#### *Para a Escola Naval :*

Acquisição de livros para a bibliotheca da Escola, instrumentos, concertos etc., 5:000\$000.

Utensilios para as aulas, e concertos ; carvão vegetal, acidos e diversos utensilios para os gabinetes, etc., 4:000\$000.

Objectos de expediente para a secretaria e aulas. objectos de desenho, diversas impressões, encadernações e annuncios, 2:000\$000.

Viagens dos aspirantes, 1:000\$000.

Luzes, 3:000\$000.

Trens de mesa e de cozinha e lavagem de toalhas, 4:000\$000.

Utensilios diversos para a officina de machinas, 3:000\$000.

Total, 22:000\$000.

Expediente e outros artigos necessarios ás aulas :

Para a Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, 2 000\$000.

Para a Escola de Grumetes, 3:600\$000.

Para as escolas de aprendizes marinhaes, 15:000\$000.

Total, 20:600\$000.

Instrumentos de musica e concertos dos mesmos :

Para a Escola de Grumetes, 2:400\$000.

Para as escolas de aprendizes marinhaes, 7:000\$000.

Total, 9:400\$000.

Impressões, publicações e encadernações :

Para a Escola de Grumetes, 200\$000.

Para as escolas de aprendizes marinhaes, 1:980\$000.

Total, 2:180\$000.

	Dur.]	Papel
Fardamento ( materia prima ),.....		
130:000\$000.		
Lavagem de roupa da enfermaria da Escola de Grumetes, 1:000\$000.		
Total do « Material »,.....		
207:280\$000.		
Total da verba.....	.....	1.193:196\$000
17. Directoria da Bibliotheca, Museu e Ar- chivo. No «Material», diminuida de 20:000\$ pela suppressão da sub-con- signação «Para a Liga Maritima Brazi- leira»; augmentada de 10:000\$ para a <i>Revista Maritima</i> .....	.....	60:700\$000
18. Classes inactivas. Diminuida no total da verba de 298:000\$000.....	.....	3.300:926\$747
19. Armamento e equipamento. Diminuida de 100:000\$000.....	.....	100:000\$000
20. Munições de bocca. Augmentada de 555:049\$400, substituida a tabella pela seguinte :		
Rações para os officiaes da Armada e classes annexas, de accôrdo com as lotações das unidades navaes, a 1\$400, em 366 dias, 409:920\$000 ;		
Rações para os sub-officiaes e mechanicos navaes, idem idem, 236:200\$000 ;		
Rações para os aspirantes, idem idem, 38:942\$400 ;		
Rações para as praças do Corpo de Ma- rinheiros Nacionaes, 2.152:080\$000 ;		
Rações para as praças do Batalhão Naval, 307:440\$000 ;		
Rações para os aprendizes marinheiros, 384:300\$000 ;		
Rações para os grumetes das escolas de grumetes, 76:860\$000 ;		
Rações para o pessoal dos pharóes,... 192:662\$400 ;		
Rações para os invalidos a 1\$, em 366 dias, 146:400\$000 ;		
Rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval, a 1\$400, 2:562\$000 ;		
Rações para o patrão-mór, pessoal da usina electrica, dos diques, mortonas e serviço geral do Arsenal do Rio de Janeiro, a 1\$400, em 366 dias,..... 133:273\$600 ;		
Rações para os patrões-mores e pessoal do serviço marítimo dos arsenaes do Pará e Matto Grosso, idem idem, 28.694\$400 ;		
Rações para os patrões, machinistas, foguistas, marinheiros e cozinheiros do Serviço Naval da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 10:760\$400 ;		
Rações para os patrões e remadores, machinistas, foguistas ao serviço das capitanias dos portos nos Estados, a 1\$400, em 366 dias, 99:405\$600 ;		

Rações para os patrões, remadores, soto-patrão e remadores da Praticagem de S. João da Barra, idem idem, 9:223\$200 ;

Rações para o medico de dia, chefe de pharmacia, alumnos pensionistas officiaes de pharmacia, commissarios, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, e serventes do Hospital de Marinha, idem idem, 33:306\$000 ;

Rações para o pessoal da Enfermaria de Copacabana e Sanatorio em Friburgo, idem idem, 12:297\$600 ;

Rações para o pessoal da Escola Naval, idem idem, 48:678\$000 ;

Rações para o pessoal da taifa, em diversos estabelecimentos e escolas de aprendizes, idem idem, 66:612\$000 ;

Rações para os foguistas contractados, idem idem, 614:880\$000 ;

Para attender á differença de 76 rações para aspirantes, a 425 réis, em 366 dias, 11:821\$800 ;

Para attender á differença entre o valor da ração e o termo médio das ditas, 40:000\$000.

Total..... 5.078:319\$400

21. Munições Navaes..... 1.000:000\$000

22. Material de Construcção Naval..... 600:000\$000

23. Obras. Diminuida de 250:000\$000.... 150:000\$000

24. Combustivel. Diminuida de 500:000\$000. .... 1.000:000\$000

25. Fretos, passagens, ajudas de custo e commissões de saques. Diminuida de 50:000\$, ficando o restante assim discriminado: «Pessoal», 75:000\$ e «Material» 25:000\$000..... 100:000\$000

26. Eventuaes. Diminuida de 30:000\$000.. 120:000\$000

27. Directoria do Armamento. Diminuida de 202:760\$, substituida a tabella pela seguinte :

PESSOAL

1 director.

1 sub-director.

5 ajudantes.

2 commissarios.

1 amanuense, 2:400\$000 ;

3 fieis (civis) a 1:800\$ annuaes, 5:400\$000 ;

2 escreventes (civis) a 1:800\$ annuaes, 3:600\$000 ;

1 cirurgião.

1 enfermeiro.

2 chimicos.

10 guardas de policia, ordenado 1:448\$, gratificação 724\$ — 21:720\$000 ;

1 desenhista, 3:600\$ ;

1 ajudante de desenhista, 2:400\$000 ;

1 apontador, 4:200\$000 ;

1 porteiro-continuo, 2:400\$000 ;

- 1 mestre-geral, 6:000\$000 ;
- 1 mestre ad lido, 6:000\$000 ;
- 4 contra-mestres a 4:800\$ annuaes,.....  
19:200\$000 ;
- 2 serventes a 1:200\$ annuaes, 2:400\$000;
- Total, 79:320\$000 ;

(Pessoal artistico em 300 dias uteis)

- 20 operarios de 1ª classe, jornal 6\$, gratificação 3\$ — 54:000\$000;
- 20 operarios de 2ª classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666 — 48:000\$000;
- 20 operarios de 3ª classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 — 42:000\$000;
- 30 operarios de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$ — 54:000\$000 ;
- 40 operarios de 5ª classe, jornal 3\$334, gratificação 1\$666 — 60:000\$000;
- 15 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3\$ — 13:500\$000 ;
- 15 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2\$, — 9:000\$000;
- 30 serventes das officinas, gratificação 4\$500 — 40:500\$000 ;
- Total, 321:000\$000.

Para pagamento das gratificações addicionaes a que teem direito os operarios pelo tempo de serviço, .....  
12:465\$000.

*Pessoal maritimo*

- 1 patrão, 3:600\$000.
- 1 machinista, 3:600\$000.
- 2 foguistas a 1:800\$ annuaes, 3:000\$000.
- 6 marinheiros a 1:080\$ annuaes, 6:480\$.
- Total, 17:280\$000.

*Ilha do Boqueirão*

- 1 machinista, 3:000\$000.
- 2 foguistas a 1:800\$ annuaes, 3:600\$.
- Total, 6:600\$000.
- Total do «Pessoal», 436:665\$000.

MATERIAL

Impressões, publicações e encadernações, 160\$000.

Expediente, 1:500\$000.

Total do «Material», 1:660\$000..

Total da verba..... 438:325\$000

- 28. Comissões no estrangeiro. Diminuida de 20:000\$000. 100:000\$000
- 29. Pagamento do material contractado na Europa. Diminuida de 20:000\$000. 80:000\$000

180:000\$000 35.066:949\$818



Art. 26. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, sendo recolhido o producto ao Thesouro Nacional e applicado, mediante abertura de creditos até igual somma, não excedendo de 200:000\$, para o que fica autorizado o Poder Executivo, na reparação de proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Marinha e na aquisição de materiaes necessarios aos certos dos navios;

II. A vender ou permutar os terrenos dos extinctos arsenaes da Bahia e Pernambuco, inclusive o da antiga Capitania do Porto em Corumbá;

III. A realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos quando versarem sobre alugueis de casa.

IV. A rever as tabellas dos arsenaes de Marinha, reduzindo tanto quanto possível o pessoal, observadas as necessidades do serviço e respeitadas os direitos dos operarios, na conformidade do regulamento em vigor;

V. A dispensar o pessoal artistico dos arsenaes, na vigencia desta lei, com dous terços dos seus vencimentos actuaes, desde que não seja necessario ao serviço publico;

VI. A passar para a reserva, sem vencimentos, os officiaes, e licenciar nas mesmas condições os empregados civis do Ministerio que solicitarem tal situação;

VII. A crear, sem augmento de despeza, a escola de machinistas auxiliares (mecanicos conductores de machinas) e bem assim a de aviação e submarinos;

VIII. A abrir o credito correspondente ao saldo da autorização concedida pela lei n. 2.849, de 14 de janeiro de 1914 (13), para ser applicado ao pagamento e transporte das encomendas feitas em virtude da mesma autorização, inclusive os dous hydroplanos contractados;

IX. A aproveitar para as nomeações de secretarios, nas vagas que se derem nas capitancias de portos dos Estados, os escreventes de 1ª classe do Corpo de Sub-Officiaes da Armada que tenham mais de 10 annos de serviço e revelado comportamento exemplar.

Art. 27. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada, excepto o cargo de directos da Bibliotheca da Marinha, Museu e Archivo, que, para os effectos desta disposição, deixará de ser considerado como funcção da activa, no caso de ser exercido por official reformado, nomeado por decreto do Governo, e que aceite o mesmo cargo sob a condição de receber tão só e exclusivamente, além dos vencimentos da reforma, uma gratificação especial, que não poderá exceder de 400\$ mensaes.

Art. 28. Os instructores da Escola Naval que já exerciam essas funcções na época em que foi promulgada a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (lei de orçamento) (14), conservarão os direitos, vantagens e regalias dos lentes militares vitalicios naquella época, si, mediante concurso, tiverem sido nomeados lentes vitalicios.

Art. 29. O serviço de impressões, encadernações, etc. deve ser effectuado na Imprensa Naval; o de publicações, no *Diario Official*, tudo a correr pelas verbas « Impressões, publicações, encadernações » das respectivas tabellas.

Art. 30. Não devem ser preenchidas, na vigencia desta lei, as vagas de segundos-tenentes pharmaceuticos, no Corpo de Saude da Armada, nem as dependentes de concurso em qualquer outra repartição, salvo havendo addidos que possam ser aproveitados.

Art. 31. Não serão admittidas matriculas na Escola Naval durante a vigencia desta lei, ficando o Governo autorizado a transferir para o curso de

---

(13) Lei n. 2.849, de 14 de janeiro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 2.701:710\$740, ouro, no exercicio de 1913.

(14) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915.

marinha da mesma Escola, dando-lhes praça, os actuaes alumnos do curso de marinha mercante annexo á referida Escola, que, tendo feito em 1915 o curso de admissão para aquella, não conseguiram matricula por falta de vaga.

Art. 32. Fica extensivo ao Corpo de Engenheiros Navaes, na vigencia desta lei, e desde a data de sua promulgação, o disposto no art. 11 do decreto n.º 1.351, de 7 de janeiro de 1891, continuando em vigor o decreto n.º 2.473, de 3 de novembro de 1911 (15).

Art. 33. Os empregados da Patromoria do Rio de Janeiro, de que tratam as leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e 2.530, de 30 de dezembro de 1911 (16), e que ainda continuem no serviço, gozarão das vantagens que lhes deram as referidas leis, sendo que, todavia, para aquellos que actualmente se encontrem como empregados extraordinarios, essas vantagens não comprehenderão o que se refira a vencimentos, que serão unicamente os que no momento percebam.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução do n.º II do art. 72 da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, correrão pela verba «Arsenaes»(17).

Art. 35. O Governo suspenderá o funcionamento das escolas de aprendizes marinheiros, que, á vista do confronto procedido entre as despesas que se praticam com as mesmas e a respectiva produção, se verificar que não preenchem os fins a que se destinam.

---

(15) Dec. n.º 1.351, de 7 de fevereiro de 1891 — Regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do Exercito:

Art. 11. O intersticio para o accesso em todos os corpos e armas do Exercito, de um para outro posto, desde alferes ou 2º tenente até coronel inclusive, será de dous annos. Não havendo, porém, nos mesmos corpos e armas officiaes com o intersticio completo, o Governo poderá promover aquellos que contarem pelo menos o de um anno.

— Dec. n.º 2.473, de 3 de novembro de 1911 — Torna extensivo á Armada o art. 123 da lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que creou o quadro suplementar para os officiaes do Exercito (15-A).

(16) Lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Lei n.º 2.530, de 30 de dezembro de 1911 — Concede o direito de aposentadoria aos patrões, machinistas, foguistas, remadores dos arsenaes de Marinha e de Guerra e outros estabelecimentos, professores de primeiras lettras das escolas de aprendizes marinheiros e outros.

(17) Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....  
II. A dispensar o pessoal artistico dos arsenaes, na vigencia desta lei, com dois terços dos seus vencimentos actuaes, desde que não seja necessario ao serviço publico.

---

(15-A) Lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganizar o Exercito:

Art. 123. E' creado o quadro suplementar destinado aos officiaes do exercito activo que desempenharem funcções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arregimentados que exercem serviço permanente no estado maior, nas secretarias, nos arsenaes de guerra, nas fabricas de cartuchos e de polvora, nas escolas e collegios militares, nos quartéis generaes das regiões e inspecções e outras.

Esses officiaes passarão para o quadro acima logo que entrem no exercicio das respectivas funcções e serão delle excluidos quando deixarem as funcções que exerciam ou quando forem promovidos ao posto immediato e incluídos em sua arma ou corpo de origem. Os que, sendo promovidos, continuarem a exercer as ditas funcções, em virtude de lei que garanta sua permanencia nas mesmas, independente de acção governamental, serão novamente transferidos para o referido quadro.

Art. 36. O Governo dará baixa, mediante vistoria, de todo material naval julgado inutil ou sem valor militar, ficando autorizado a restringir o numero das unidades em serviço ao que julgar estritamente preciso ás necessidades da Marinha.

Art. 37. Fica extensiva á Marinha a disposição do art. 49 da lei de orçamento da despeza vigente (n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (18).

Art. 38. Na vigencia desta lei, não serão preenchidas as vagas no Corpo de Sub-Officiaes, que dependerem de concurso ; e, em todas as outras repartições, o mesmo se fará, a não ser quando haja addidos, que as possam preencher.

Art. 39. Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auxiliares de auditor.

Art. 40. As escolas de aprendizes que não tiverem 100 meninos matriculados em suas aulas primarias, admitirão alumnos gratuitos, completamente externos, até perfazer aquelle numero.

Art. 41. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000\$, ouro, e 64.814:031\$410, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração geral. No « Pessoal », diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro.....	.....	1.289:086\$000
2. Estado Maior do Exercito.....	.....	110:893\$60 <sup>0</sup>
3. Supremo Tribunal Militar e auditores. Augmentada de 30:000\$, substituindo-se a tabella na parte relativa aos auditores pela seguinte :		

Audidores — um na 2ª Região Militar comprehendendo a 1ª, de accôrdo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (19) e art. 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — 9:000\$ (20); um na 3ª Região Militar (comprehendendo as 3ª e 4ª), idem idem — 9:000\$ ; um na 7ª Região Militar (comprehendendo a 6ª), idem idem — 9:000\$ ; seis na 9ª Região Militar, sendo cinco a 21:000\$,

(18) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 49. Ficam suprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes no desempenho de funções de caracter militar ou que se prendam a estas.

(19) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 21. Os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal e antigos 4º e 6º districtos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 (20).

(20) Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daqueles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares:

Art. 1.º Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão nos corpos arregimentados do Exercito em serviço activo.

dos quaes o primeiro é antigo auditor do 4º districto e os quatro ultimos que serviram como auditores na Capital Federal por occasião da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, de accôrdo com a dos arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, combinados com os arts. 6º, § 2º, e 7º, § 1º, n. 2, da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e art. 2º do decreto 821, de 27 de dezembro de 1901, e art. 1º do decreto 2.586, de 31 de julho de 1912, e um a 15:000\$, de accôrdo com o art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912 — 120:000\$ (21); um na 10ª Região Militar — de accôrdo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13

(21) Lei n. 2 290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 20. Os auxiliares de auditores de guerra que não excederem ao quadro estabelecido no art. 130 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 (21-A), guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercicio, serão incluídos no mesmo quadro e gozarão dos direitos conferidos nos decretos ns. 38, de 29 de janeiro de 1892 e 257, de 12 de março de 1890 (21-B)

Art. 21. (Vide nota 19).

— Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1892, e dá outras providencias :

Art. 6.º.....

§ 2.º O auditor de marinha fica equiparado, quanto aos vencimentos, ao juiz de direito da Fazenda Municipal.

Art. 7.º.....

§ 1.º As instrucções de 1 de novembro de 1890, regulando o abono de vencimentos militares, serão observadas com as seguintes alterações :

1.ª Os officiaes e praças de pret que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou desastre occorrido em acto de serviço, perceberão, durante o tratamento, o soldo integral de seus postos ;

2.ª O auditor de guerra da Capital Federal perceberá os mesmos vencimentos que o auditor de marinha e os dos Estados 6:000\$ por anno, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, ficando incluído no ordenado o soldo a que tiverem direito ;

(21-A) Lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.— Regula o alistamento e o sorteio militar e reorganiza o exercito :

Art. 130. E' creado o quadro de auditores, assim organizado:

- A) majores, 2 ;
- B) capitães, 4 ;
- C) 1ª tenentes, 4 ;
- D) 2ª tenentes, 4.

(21-B) Decreto n. 38, de 29 de janeiro de 1892 — Declara que os auditores de guerra e de marinha só perdem seus logares em virtude de sentença passada em julgado e tem direito a fazer monte-pio como empregados civis dos respectivos ministerios.

— Decreto n. 257, de 12 de março de 1890 — Crêa logares de auditores de guerra e dá classificação e gradação áquelles funcionarios.

de dezembro de 1910, e art. 1.<sup>o</sup> do decreto n. 821, de 1901 — 9:000\$

3.<sup>a</sup> São extensivas aos demais officiaes do quadro effectivo as disposições do art. 55, que abrangerão os de que trata o art. 56 das citadas instrucções ;

4.<sup>a</sup> A gratificação especial a que se refere o art. 57 será no maximo de 200\$ para os officiaes superiores e de 100\$ para os capitães e subalternos ;

5.<sup>a</sup> O quantitativo para aluguel de criado, marcado na tabella de que trata o art. 59, será abonado a todo o official do quadro effectivo que não se achar ao serviço de Ministerios extranhos ao da Guerra cu de governos estadoaes ;

6.<sup>a</sup> Os officiaes que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos estadoaes, serão no intervallo das sessões considerados em disponibilidade, com os vencimentos do art. 55 das instrucções, salvos os casos de exercicio permittidos pelo art. 23 da Constituição (21-C).

— Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arrigmentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelle os dos auditores de guerra dos 4.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> districtos militares:

Art. 2.<sup>o</sup> Os vencimentos dos auditores de guerra dos 4.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> districtos militares ficam equiparados aos dos auditores de guerra e marinha na Capital Federal.

— Dec. n. 2.386, de 31 de julho de 1912 — Autoriza o Governo a abrir varios creditos para pagamento de vencimentos de juizes togados do Supremo Tribunal Militar, auditores e auxiliares de auditores e dá outras providencias:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 20:250\$, supplementar á verba 3.<sup>a</sup> do art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (21-D), para pagamento do augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accordo com as leis ns. 149, de 18 de julho de 1893 e 2.356, de 31 de dezembro de 1910

(21-C) Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem delle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.<sup>o</sup> Exceptuam-se desta prohibição :

- 1.<sup>o</sup> As missões diplomaticas;
- 2.<sup>o</sup> As commissões ou commandos militares;
- 3.<sup>o</sup> Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.<sup>o</sup> Nenhum deputado ou senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra cu naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

(21-D) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias:

Art. 21.....

Papel

Verba 3.<sup>a</sup> — Supremo Tribunal Militar e Auditores

— Conforme a proposta, substituidos os dizeres finais da tabella respectiva pelos seguintes :  
Aos dous auxiliares de auditor desta Capital vantagens de capitão arrigmentado, pela verba 8.<sup>a</sup> (sub-consignação final).....

218:500\$000

(22); um na 11ª Região Militar, idem idem — 9:000\$; dous na 12ª Região Militar, de accôrdo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, 42:000\$ (23); um na 13ª Região Militar, de accôrdo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 1904 (24) — 9:000\$; augmentada ainda de 70:200\$ para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á medida que forem vagando..

394:750\$000

4. Instrucção Militar. No «Pessoal», diminuida de 127:160\$, sendo 2:160\$ pela suppressão de um dos logares de amanuenses do Collegio Militar de Barbacena; 5:000\$ na sub-consignação «Adicional de tempo de serviço» aos docentes vitalicios que o tiverem contado em effectivo exercicio no magisterio, e de 120:000\$ pela suppressão da sub-consignação «Gratificações de regencia de turmas e aulas supplementares», e augmentada de 800\$ para pagamento de gratificação a que tem direito o mestre de gymnastica, Paulino Francisco Paes Barreto.....

1.968:396\$360

5. Arsenaes, Intendencias e Fortalezas. Augmentada de 13:584\$, substituindo-se a tabella pela seguinte:

21-E) e o credito especial de 37:602\$128, para pagamento dos augmentos de vencimentos que competem aos auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares e auxiliar de auditor que serviu como auditor de guerra da Capital Federal, de conformidade com as leis ns. 26, de 30 de dezembro de 1891, n. 821, de 27 de dezembro de 1901, n. 1.863, de 9 de janeiro de 1908 e n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (21-F); e ao Ministerio da Marinha o credito especial de 13:930\$099, para pagamento do augmento de vencimentos do auditor geral de Marinha, de accôrdo com as leis ns. 26, 1.863 e 2.356, acima citadas.

Art. 2.º Ficam fixados em 15:000\$ annuaes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os vencimentos do auditor geral de marinha e os dos auditores de guerra, que serviram nos antigos 4º e 6º districtos militares.

(22) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Art. 21 (vide nota 19). — Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1904, art. 1º (vide nota 20).

(23) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Arts. 20 e 21 (vide notas 19 e 21).

(24) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, art. 21 (vide nota 19). — Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1904, art. 1º (vide nota 20).

(21-E) Dec. n. 149, de 18 de julho de 1893 — Organiza o Supremo Tribunal Militar.

(21-F) Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1892.

— Lei n. 1.863, de 9 de janeiro de 1908 — Eleva os vencimentos dos pretores e outros funcionarios da Justiça do Districto Federal.

ARSENAES, INTENDENCIAS E FORTALEZAS

Decretos ns. 5.118, 9.326, 534, 1.129, 487, 137 e 240, de 19 de outubro de 1872, 25 de novembro de 1884, 28 de junho de 1890, 18 de maio, 28 de julho, 5 de agosto e 13 de dezembro de 1894; lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895; decreto n. 3.195, de 13 de janeiro de 1899; lei n. 1.473, de janeiro de 1906, e 2.221 (art. 41), de 30 de dezembro de 1909; decretos ns. 7.940, de 7 de abril, e 8.231, de 17 de setembro, lei n. 2.290, decretos legislativos ns. 2.335 e 2.368, de 13, 28 e 31 de dezembro de 1910, e decretos ns. 8.724, de 16 de maio de 1911, e 9.359, de 7 de fevereiro de 1912 (25).

Arsenaes

RIO DE JANEIRO

PESSOAL DIRECTOR, TECHNICO E ADMINISTRATIVO

- |   |                    |
|---|--------------------|
| 1 director, official general ou coronel..         | } Verbas 8ª e 10ª. |
| 4 ajudantes, maiores ou capitães .....            |                    |
| 2 medicos .....                                   |                    |
| 1 pharmaceutico .....                             |                    |
| 2 ajudantes, primeiros ou segundos tenentes ..... |                    |
| 1 almoxarife official reformado .....             |                    |

(25) Dec. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os Arsenaes de Guerra do Imperio.

— Dec. n. 9.326, de 25 de novembro de 1884 — Altera algumas disposições do regulamento de 19 de outubro de 1872, reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.

— Dec. n. 534, de 28 de junho de 1890 — Classifica os arsenaes de guerra da Republica e marca os vencimentos do seu pessoal.

— Dec. n. 240, de 13 de dezembro de 1894 — Determina os vencimentos dos funcionarios civis dos Arsenaes de Marinha e Guerra da Republica.

— Lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1896 e dá outras providencias.

— Dec. n. 3.195, de 13 de janeiro de 1899 — Supprime os Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, extingue as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices, crêa deposito de artigos bellicos e dispõe sobre os respectivos predios e terrenos.

— Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes no Exercito e na Armada e dá outras providencias.

— Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910, e dá outras providencias:

Art. 41. Os operarios, jornaleiros, diaristas, e trabalhadores de todos os serviços publicos da União, que comparecerem no dia immediatamente an-

- 1 secretario, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 4 chefes de secção, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 24:000\$000.
- 2 primeiros officiaes sendo um archivi-ta, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 11:800\$000.
- 2 segundos officiaes, ordenado 3:200\$, gratificação 1 600\$ — 9:600\$000.
- 4 terceiros officiaes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 14 400\$000.
- 3½ quartos officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 102:000\$000.
- 2 guardas, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 4:800\$000.
- 1 agente de compras, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000.
- 3 apontadores, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 14:400\$000.
- 1 ajudante, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000.
- 1 fiel do almoxarife, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000.
- 3 porteiros, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 10:800\$000.
- 4 continuos, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 9:600\$000.

terior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto fôr facultativo, por ordem do Governo, receberão tambem o salario desses dias.

— Decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910 — Approva o regulamento para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica.

— Decreto n. 8.231, de 17 de setembro de 1910 — Altera o quadro dos funcionarios civis do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e respectivos vencimentos, annexo ao regulamento approved por decreto n. 7.940, de 9 de abril ultimo, e aos arts. 88 e 90 do dito regulamento e suprime o parographo unico daquelle artigo (25 A).

— Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Dec. leg. n. 2.335, de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a manter pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da secretaria do extincto Arsenal de Guerra da Pernambuco, e outros, os vencimentos que lhes cabiam pelo exercicio dos respectivos cargos durante o tempo em que estiveram como addidos a outras repartições.

— Dec. leg. n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910 — Eleva os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores e outros operarios dos Arsenaes de Guerra da Republica

— Dec. n. 8.721, de 16 de maio de 1911 — Addita algumas disposições ao regulamento approved por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910 (25-A).

— Dec. n. 9.359, de 7 de fevereiro de 1912 (*Diario Official* de 15 de fevereiro de 1912) — Torna extensivas ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso as disposições em vigor para o do Rio Grande do Sul, ás quaes se refere o Dec. n. 8.721, de 17 de maio de 1911.

(25-A) Decreto 7.940, de 9 de abril de 1910 — Approva o regulamento para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica.



- 1 feitor do serviço geral, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000.
  - 2 encarregados dos serventes, jornal 2\$677, gratificação 1\$333 — 2:928\$000.
  - 33 serventes de 1ª classe, diaria 3\$, 36:234\$000.
  - 22 serventes de 2ª classe, diaria 2\$500 — 20:130\$000.
- Total, 281:292\$000.

OFFICINAS

- 1 chefe de machinas, ordenado 4:400\$, gratificação 2:200\$ — 6:600\$000;
- 9 mestres (um geral), ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 54:000\$000;
- 11 contra-mestres (um geral), ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 59:400\$000;
- 9 mandadores (extinctos), ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 48:600\$000;
- 1 electricista, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;
- 1 ajudante, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000;
- 23 operarios de 1ª classe, jornal 6\$, gratificação 3\$ — 75:762\$000;
- 30 operarios de 2ª classe, jornal 5\$333, gratificação 2\$667 — 87:840\$000;
- 33 operarios de 3ª classe, jornal 4\$666, gratificação 2\$334 — 84:546\$000;
- 34 operarios de 4ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$ — 74:664\$000;
- 66 operarios de 5ª classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 120:780\$000;
- 19 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3\$ — 20:862\$000;
- 15 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2\$200 — 12:078\$000;
- 16 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$000 — 9:369\$000;
- 16 aprendizes de 4ª classe, gratificação 1\$ — 5:856\$000;
- 20 aprendizes de 5ª classe, gratificação \$500 — 3:660\$000;
- 16 operarios de 1ª classe, jornal 5\$333, gratificação 2\$667 — 46:848\$000;
- 18 operarios de 2ª classe, jornal 4\$666, gratificação 2\$334 — 46:116\$000;
- 20 operarios de 3ª classe, jornal 4\$, gratificação 2\$ — 40:920\$000;
- 19 operarios de 4ª classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 34:770\$000;
- 23 operarios de 5ª classe, jornal 2\$666, gratificação 1\$334 — 33:672\$000;
- 3 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2\$500 — 4:574\$500;
- 5 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2\$ — 3:660\$000;
- 6 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$500 — 3:294\$100;

- 6 aprendizes de 4ª classe, gratificação  
1\$ — 2:196\$000,  
9 aprendizes de 5ª classe, gratificação  
\$500 — 1:646\$000;  
Total, 893:114\$600.

RIO GRANDE DO SUL

- |  |             |
|--|-------------|
| 1 director, coronel. ....                        | } Verba 8ª. |
| 3 chefes de divisão, capitães....                |             |
| 3 adjunctos, primeiros ou segundos tenentes..... |             |
| 1 medico.....                                    |             |
| 1 pharmaceutico.....                             |             |

- 1 secretario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;  
3 chefes de secção, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 14:400\$000;  
1 primeiro official, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;  
2 segundos officiaes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 7:200\$000;  
2 terceiro officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;  
10 quartos officiaes, ordenado 1:760\$, gratificação 880\$ — 26:400\$000;  
1 almoxarife ordenado, 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;  
1 fiel, ordenado 1:360\$, gratificação 680\$ — 2:040\$000,  
2 guardas, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;  
2 apontadores, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;  
1 agente de compras, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;  
2 porteiros, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 4:800\$000;  
2 continuos, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;  
1 feitor do serviço geral, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000;  
31 serventes, diaria 2\$500 — 28:365\$;  
Total, 124:005\$000.

OFFICINAS

- 1 chefe de machinas, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;  
4 mestres, ordenado 2.800\$, gratificação 1:400\$ — 16.800\$000;  
8 contra-mestres, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 28:800\$000;  
1 electricista, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;  
1 ajudante, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000;  
10 operarios de 1ª classe, jornal 5\$066, gratificação 2\$534 — 27:816\$000;

- 10 operarios de 2ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200 — 24:156\$000;
  - 30 operarios de 3ª classe, jornal 3\$733, gratificação 1\$867 — 40:992\$000;
  - 35 operarios de 4ª classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 64:050\$000;
  - 6 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2\$ — 4:392\$000;
  - 8 aprendizes de 2ª classe, gratificação 1\$500 — 4:392\$000;
  - 10 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$ — 3:660\$000;
  - 10 aprendizes de 4ª classe, gratificação \$800 — 2:928\$000;
- Total, 229:986\$000.

MATTO GROSSO

- |  |             |
|--|-------------|
| 1 director, coronel.....                         | } Verba 8ª. |
| 3 chefes de divisão, capitães...                 |             |
| 3 adjunctos, primeiros ou segundos tenentes..... |             |
| 1 medico.....                                    |             |
| 1 pharmaceutico.....                             |             |
- 1 secretario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;
  - 3 chefes de secção, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 14:400\$000;
  - 1 primeiro official, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
  - 2 segundos officiaes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 7:200\$000;
  - 3 terceiros officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;
  - 10 quartos officiaes, ordenado 1:760\$, gratificação 880\$ — 26:400\$000;
  - 1 almoxarife, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;
  - 1 fiel, ordenado 1:360\$, gratificação 680\$ — 2:040\$000;
  - 2 guardas, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;
  - 2 apontadores, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;
  - 1 agente de compras, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
  - 2 porteiros, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 4:800\$000;
  - 2 continuos, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;
  - 1 feitor do serviço geral, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000;
  - 31 serventes, diaria 2\$500 — 28:365\$000.
- Total, 124:005\$000.

OFFICINAS

- 1 chefe de machinas, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;
- 4 mestres, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 16:800\$000;

- 8 contra-mestres, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 28:800\$000;  
 1 electricista, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;  
 1 ajudante, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000;  
 10 operarios de 1ª classe, jornal 5\$066, gratificação 2\$334 — 27:816\$000;  
 10 operarios de 2ª classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200 — 24:156\$000;  
 20 operarios de 3ª classe, jornal 3\$733, gratificação 1\$867 — 40:992\$000;  
 35 operarios de 4ª classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 64:050\$000;  
 6 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2\$ — 4:392\$000;  
 8 aprendizes de 2ª classe, gratificação 1\$500 — 4:392\$000;  
 10 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$ — 3:660\$000;  
 10 aprendizes de 4ª classe, gratificação \$800 — 2:928\$000;  
 1 mestre de funileiros em exercicio, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000;  
 2 mestres, ordenado 2:000\$—4:000\$000;  
 1 contra-mestre, ordenado—1:600\$000.  
 Total, 239:186\$000.

## Intendencias

(Estados)

- 8 encarregados de depositos, officiaes — Verba 8ª.  
 8 encarregados de paiol de polvora e munições, idem — Verba 8ª.  
 1 guarda de deposito de polvora da ilha do Paiva (Porto Alegre), diaria 5\$, 1:830\$000;  
 2 serventes de deposito de polvora, sendo um no Rio Grande do Sul e um em Matto Grosso, diaria 3\$, 2:196\$000.  
 Guardas e serventes (cabos e praças) pela verba 9ª.

Total, 4:026\$000.

## MARUJA

1ª REGIÃO

Amazonas:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 10\$, 3:660\$000.  
 1 machinista, idem, diaria 6\$666... 2:439\$756.  
 1 foguista, idem, diaria 3\$333..... 1:219\$878.  
 4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Pará:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 3\$500, 1:281\$000.
- 6 marinheiros, idem, diaria 2\$, 4:392\$.

Maranhão:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 3\$500 — 1:281\$000.
- 6 marinheiros, idem, diaria 2\$, 4:392\$.

3ª REGIÃO

Bahia:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$.
- 1 foguista, idem, diaria 3\$333.....  
1:219\$878.
- 2 marinheiros, idem, diaria 2\$, 1:464\$.

6ª REGIÃO

Paraná:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$.
- 1 foguista, idem, diaria 3\$333.....  
1:219\$878.
- 4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Santa Catharina:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$.
- 4 foguistas, idem, diaria 3\$333.....  
1:219\$878.
- 4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Matto Grosso:

- 1 primeiro patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 5\$, 1:830\$000.
- 1 segundo patrão, idem, diaria 3\$500, 1:281\$000.
- 1 machinista, idem, diaria 8\$, 2:928\$.
- 1 foguista, idem, diaria 5\$, 1:830\$000.
- 6 marinheiros, idem, diaria 2\$500.....  
5:490\$000.

Guarnição do vapor «Matto Grosso»:

- 1 primeiro pratico, além da etapa pela verba 9ª, diaria 10\$, 3:660\$000.
- 1 segundo pratico, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 primeiro machinista, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6\$666, 2:439\$756.
- 1 segundo machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$000.
- 1 mestre, idem, diaria 3\$333.....  
1:219\$878.
- 3 foguistas, idem, diaria 3\$333.....  
3:659\$634.
- 4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.
- 2 criados, idem, diaria 1\$666.....  
1:219\$542.
- 1 cozinheiro, idem, diaria 2\$333.....  
853\$878.

7ª REGIÃO

Rio Grande do Sul:

Porto Alegre

- 1 primeiro patrão, além da etapa pela verba 9ª, diária 5\$, 1:830\$.
  - 1 segundo patrão, idem, diária 3\$500, 1:281\$.
  - 1 machinista, idem, diária 8\$, 2:928\$.
  - 1 foguista, idem, diária 5\$, 1:830\$000.
  - 6 marinheiros, diária 2\$500, 5:490\$000.
- Rio Grande:
- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diária 3\$500, 1:281\$000.
  - 4 marinheiros, idem, diária 2\$500..... 3:660\$000.

Total, 97:780\$926.

**Fortalezas**

CAPITAL FEDERAL

FORTALEZA DE SANTA CRUZ

- 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
- 1 ajudante, diária 10\$, 3:660\$000.
- 2 foguistas, diária 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 2 patrões, além da etapa pela verba 9ª, diária 8\$, 5:856\$000.
- 1 machinista, idem, diária 8\$, 2:928\$000.
- 1 foguista, idem, diária 5\$, 1:830\$000.
- 8 marinheiros, idem, diária 3\$, 8:784\$000.

FORTALEZA DO IMBUHY

- 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
- 1 ajudante, diária 10\$, 3:660\$000.
- 2 foguistas, diária 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diária 8\$, 2:928\$000.
- 6 marinheiros, idem, diária 3\$, 6:588\$000.

FORTALEZA DA LAGE

- 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
- 1 ajudante, diária 10\$, 3:660\$000.
- 2 foguistas, diária 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diária 8\$, 2:928\$000.
- 6 marinheiros, idem, diária 3\$, 6:588\$000.

FORTALEZA DE S. JOÃO

- 1 electricista, gratificação 4:800\$000.
- 1 ajudante, diária 10\$, 3:660\$000.
- 2 foguistas, diária 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9<sup>a</sup>,  
diaria 8\$, 2:928\$000.  
8 marinheiros, idem, diaria 3\$, 8:784\$000

FORTALEZA DE COPACABANA

- 1 mecanico montador, ordenado 3:600\$,  
gratificação 1:800\$ — 5:400\$000.  
1 ajudante montador, ordenado 2:800\$,  
gratificação 1:400\$ — 4:200\$000.  
1 electricista, gratificação 4:800\$000.  
1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.  
1 foguista, diaria 7\$, 2:562\$000.  
Total, 125:100\$000.

ESTADOS

PARANÁ

*Fortaleza de Paranaguá*

Maruja :

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9<sup>a</sup>,  
diaria 3\$500, 1:281\$000.  
4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$000

*Fortaleza de Aracatuba*

Maruja :

- 4 marinheiros, além da etapa pela verba 9<sup>a</sup>,  
diaria 2\$, 2:928\$000.  
Total, 7:137\$000

S. PAULO

*Forte de Itapús*

- 1 electricista, gratificação, 4:800\$000.  
1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.  
2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.  
Total, 13:584\$000

Asylo de Invalidos da Patria

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9<sup>a</sup>,  
diaria 8\$, 2:928\$000.  
6 mariuheiros, idem, diaria 3\$, 6:588\$000.  
Total, 9:516\$000.

Total da verba ..... 2.148:732\$526

6. Fabricas. No «Pessoal», diminuida de 3:600\$, correspondente aos vencimentos de um terceiro official da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, cujo numero fica limitado a quatro; diminuida ainda de 3:600\$, correspondentes aos vencimentos de um

	Ouro	Papel
agente da Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piqueto, cujo cargo fica suprimido.....	.....	1.188:871\$400
7. Serviço de Saude. No « Pessoal », diminuida de 36:093\$600 na consignaço « Enfermarias da guarnição».....	.....	773:339\$900
8. Soldos e gratificações de officiaes. Diminuida de 194:000\$, substituindo-se a tabella pela seguinte :		

(Leis ns. 1.860, 2.232 e 2.290, de 4 de janeiro de 1908, e 6 de janeiro e 13 de dezembro de 1910, e de creto numero 11.497, de 23 de fevereiro de 1915 (26).

- 1 marechal, soldo 22:399\$992, gratificação 11:200\$000 — 33:600\$000.
- 8 generaes de divisão no quadro ordinario, soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008 — 225:600\$000.
- 25 generaes de brigada, sendo quatro do quadro especial, 20 do ordinario e um do Corpo de Saude, soldo 15:199\$992, gratificação 7:600\$008 — 570:000\$000.
- 85 coroneis, sendo 46 do quadro ordinario, 17 do supplementar, 15 do especial e sete do Corpo de Saude, soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008 — 1.479:000\$000.
- 99 tenentes-coroneis, 51 do quadro ordinario, 28 do supplementar, quatro do especial, dous intendentés e 13 do Corpo de Saude, soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$ — 1.411:200\$000.
- 208 majores, sendo 116 do quadro ordinario, 49 do supplementar, quatro do especial, quatro intendentés e 35 do Corpo de Saude, soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004 — 2.348:800\$000.
- 607 capitães, sendo 447 do quadro ordinario, 50 do supplementar, 14 intendentés e 8½ do Corpo de Saude, soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$ — 5.355:000\$000.
- 843 primeiros-tenentes, sendo 562 do quadro ordinario, 73 do supplementar, 50 intendentés e 148 do Corpo de Saude, soldo 4:599\$996, gratificação 2:300\$004 — 5.747:700\$000.

---

(26) Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito.

— Lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910 — Reorganiza o serviço de Saude do Exercito.

— Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e Armada e dá outras providencias.

— Dec. n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915 — Faz a remodelação do Exercito Nacional.



744 segundos-tenentes, sendo 623 do quadro ordinario, 60 intendentes, tres picadores e 88 do Corpo de Saude, soldo 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 4.179:600\$000.

Total, 21.350:500\$000.

Deduzem-se :

Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial, 154:600\$000.

Idem aos docentes dos quadros ordinario e supplementar, 303:800\$000.

Total, 458:400\$000.

Diversos serviços :

Adicional de 15 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso, 125:400\$000.

Idem de 20 % aos officiaes que servem no Acre, Purús e Juruá, 16:020\$000.

Meia etapa dos postos aos officiaes recolhidos ao Asylo de Invalidos da Patria (art. 16 da lei n. 1.473, de 3 de janeiro de 1906) (27), 150:000\$000.

Diaria de 4\$ a 150 aspirantes (art. 31 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (28), 219:600\$000.

Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, quando no exercicio de funcções propriamente militares e por substituições, 200:000\$000.

Total, 710:720\$000.

Total da verba..... 21.602:820\$000

9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret. Diminuida de..... 279:942\$540, substituindo-se a tabella pela seguinte:

(Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910) (29)

Soldos e gratificações:

150 aspirantes a official, soldo 1:200\$, gratificação 600\$ — 270:000\$000.

(27) Lei n. 1.473, de 3 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes no Exercito e na Armada e dá outras providencias :

Art. 16. Os officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra, no Exercito ou na Armada, quando recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria, receberão metade da etapa da sua patente.

(28) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913 :

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a diaria de 4\$000, correndo a respectiva despeza por conta da rubrica 8ª do artigo acima.

(29) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

97 sargentos-ajudantes, soldo 960\$, gratificação 480\$ — 139:680\$000.  
 424 primeiros sargentos, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 457:920\$000.  
 150 sargentos amanuenses, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 162:000\$000.  
 660 segundos sargentos, soldo 576\$, gratificação 288\$ — 570:240\$000.  
 64 alumnos das escolas militares, soldo 720\$ — 43:920\$000.  
 139 alumnos idem, soldo 576\$ — 80:064\$000.  
 1.187 terceiros sargentos, soldo 432\$, gratificação 216\$ — 763:344\$000.  
 3.423 cabos, soldo 288\$, gratificação 144\$ — 1.478:736\$000.  
 3.204 anspeçadas, soldo 216\$, gratificação 108\$ — 1.038:096\$000.  
 8.514 soldados, soldo 144\$, gratificação 72\$ — 1.839:024\$000.  
 Total — 18.000 praças — 6.843:024\$000.

Adicional de 15 % sobre os vencimentos nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso:

8 sargentos-ajudantes, 216\$ — 1:728\$000.  
 37 primeiros sargentos, 162\$ — 5:994\$000.  
 60 segundos sargentos, 129\$600 — 7:776\$000.  
 1.113 terceiros sargentos, 97\$200 — 40:983\$600.  
 328 cabos, 64\$800 — 21:254\$400.  
 292 anspeçadas, 48\$600 — 14:191\$200.  
 311 soldados, 32\$400 — 42:476\$400.  
 Total, 104:403\$600.

Adicional de 20 % sobre os vencimentos no Territorio do Acre:

3 primeiros sargentos, 216\$ — 648\$000.  
 3 segundos sargentos, 172\$800 — 518\$400.  
 9 terceiros sargentos, 129\$600 — 1:166\$400.  
 36 cabos, 86\$400 — 3:110\$400.  
 39 anspeçadas, 64\$800 — 2:527\$200.  
 168 soldados, 43\$200 — 7:257\$600.  
 Total, 15:228\$000.

Adicional de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço e gratificação de mais 2\$ para as praças engajadas e não graduadas (art. 30 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (30), 254:603\$860.

(30) Lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 30. Tem direito á gratificação mensal de 8\$000 a praça de pret não graduada e engajada, de accôrdo com o parographo unico do art. 73 do

Inferiores e graduados aggregados aos diversos corpos:

49 sagentos-ajudantes, soldo 960\$, gratificação 480\$ — 70:560\$000.

115 primeiros sargentos, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 124:200\$000.

503 segundos sargentos, soldo 576\$, gratificação 288\$ — 434:592\$000.

Total, 629:352\$000.

Etapas:

150 aspirantes (tres rações). 164.700  
3.176 inferiores (duas rações) 2.324.832

15.141 praças	}	(uma ração). 5.680.686
200 alumnos		
das escolas militares.....		
100 alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro...		
40 alumnos do de Porto Alegre.		
40 alumnos do de Minas Geraes		

Rações a 1\$400..... 8.170.218

Total, 11.438:305\$200

Etapas a asylados, machinistas, etc..... 200:000\$000

Etapas a desertores e presos e apprehensão dos mesmos..... 19:592\$000

Total da verba ..... 19.504:508\$660

Regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (30 A):

(30 A) Dec. n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecido pela lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1906:

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados, de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições :

- a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra ;
- b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Paragrapho unico. Enquanto não estiver normalmente constituida a 2ª linha, será permittido o engajamento e reengajamento daquellas praças que tiverem bom comportamento e robustez physica, independente das condições estabelecidas nas alineas deste artigo.

	Ouro	Papel
10. Classes inactivas. No « Pessoal » diminuida de 622:068\$738 na consignaçoão « Reformados » e de 1:440\$ pela suppressão do cargo de primeiro escripturario do Hospital de Andarahy...	.....	9.472:630\$964
11. Ajudas de custo. Diminuida de... 50:000\$000.....	.....	150:000\$000
12. Obras Militares. Diminuida de 100:000\$, ficando assim redigida: Obras de fortificação e defesa do littoral e das fronteiras da Republica, inclusive o de Itaipús, continuação de obras indispensaveis, reparos, conservação e melhoramentos de quartéis e proprios sob a administração do Ministerio da Guerra, campos de instrucção e linhas de tiro, custeio de linhas telegraphicas e telephonicas.....	.....	600:000\$000
13. Material. Diminuida de 30:000\$ pela suppressão da sub-consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Malto Grosso, consignaçoão « Arsenaes, depositos e fortalezas »; de 50:000\$ na sub-consignação « Remonta de cavallos, etc. » (n. 23), redigindo-se da seguinte fórma o n. 31 da consignaçoão « Diversas despezas »: Expediente e diversas despezas das inspecções de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripções, 52:800\$; diminuida ainda de 50:000\$ pela suppressão da sub-consignação « Acquisição de aeroplanos, etc. ».....	.....	5.610:000\$000
14. Commissão em paiz estrangeiro.....	50:000\$000	
	<hr/>	
	50:000\$000	<hr/>
		64.814:031\$410

Art. 42. O Governo fica autorizado:

I. A alienar os terrenos do antigo Arsenal de Guerra, especializando a receita, para com esta executar a construcção do quartel do regimento que ali tem sua parada;

II. A mandar distribuir pela Direcção da Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias aos ns. 9, 17, 21, 24, 25, 26 e 27, e consignaçoão « Forragens e ferragens », do titulo « Despezas Especiaes » e, tudo da verba 13ª, ás unidades e estabelecimentos militares, para que façam directamente o supprimento dos artigos que lhes são necessarios.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das mesmas consignaçoões, para cada unidade ou estabelecimento militar, uma determinada quantia que será adeantada pela repartição pagadora ás alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente das inspecções de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripções constantes do n. 31 da referida verba 13ª.

A despeza que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com os recursos de que dispuzerem os cofres de seus conselhos economicos;

III. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material de guerra do Estado, sem augmento de despeza;

IV. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo profissional e applicar o producto dessa venda a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

V. A manter dous addidos militares actualmente na Europa acompanhado nas operações militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico e um addido militar na Republica Argentina;

VI. A permittir que os alumnos da Escola Militar e demais praças de pret que iniciaram os seus estudos pelo regulamento de 1905 concluam o seu curso de accôrdo com esse regulamento, curso theorico na Escola Militar e completado o prestados os respectivos exames, como os exames communs em janeiro e março de 1916. Os exames praticos serão prestados em junho desse mesmo anno, feito periodo de applicação intensivo que os alumnos approvedos nos exames theoricos farão na Escola Pratica do Exercito até 30 de junho.

Art. 43. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da comissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, accrescido das seguintes palavras:— com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 44. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quarteis, recolhendo o producto desta venda ao Thesouro Nacional, podendo, entretanto, empregar-o na aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 45. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo de etapa média que serviu de base ao computo orçamentario.

Art. 46. O Governo não preencherá as vagas que ocorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de contador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar technico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 47. O Governo providenciará para que os commandantes das unidades que guarnecem as fortificações da Republica sejam ao mesmo tempo os commandantes dessas fortificações, evitando assim qualidades de commands e pagamentos em duplicata de gratificações de postos por uma mesma funcção.

Art. 48. Fica permittido ao Governo vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, recolhendo-se ao Thesouro a importancia arrecadada.

Art. 49. Na vigencia desta lei sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidos por officiaes e funcionarios civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gozem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

Art. 50. Na vigencia da presente lei, nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

Art. 51. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 52. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (31).

---

(31) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907—Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias:

Art. 2.º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos ex-

Art. 53. Os medicamentos fornecidos a officiaes e a funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito, e do producto da venda de taes medicamentos, que será recolhido ao Thesouro, o Governo póde autorizar a aquisição successiva de medicamentos e drogas necessarios.

Art. 54. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal: de segundos tenentes a capitães, 600\$; de majores a coroneis, 800\$; a generaes, 1:200\$000.

Dessos adiantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 55. Ficam transferidas para o Ministerio do Interior, com as respectivas verbas, as companhias regionaes do Acre, que passarão a constituir forças das respectivas prefeituras, podendo nellas servir, em commissão militar, officiaes do Exercito requisitados por aquelle Ministerio.

Art. 56. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares, e salvo tão somente os direitos adquiridos roconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que, a titulo diverso, ainda percebem officiaes no desempenho de funcções de character militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes do Exercito, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber durante o tempo em que estiverem em serviço, afastados das sédes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 57. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Art. 58. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 49, § 2º do art. 50, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (32).

---

pedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justica, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidos das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(32) Lei n. 2.924, do 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 45. Os actuaes alumnos contribuintes, pensionistas e semi-pensionistas, continuarão a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admittidos na vigencia desta lei pagarão a pensão integral exigida pelo art. 75 do regulamento que baixou com o decreto n. 10.498, de 30 de abril de 1913 (32 A).

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saycan) o segundo no Paraná ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funcionarios do Ministerio que habitarem predios da

---

(32-A) Dec. n. 10.498, de 30 de abril de 1913 — Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino:

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagarão, em quatro prestações trimesaes adiantadas, a pensão annual de 1:200\$, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada.

Art. 59. Fica supprimido o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitad os direitos dos actuaes funcionarios, incluidos neste numero os operarios que tiverem mais de 10 annos de serviço, sem que isto lhes assegure direitos de funcionarios publicos.

Art. 60. O mecanico tecnico que serve actualmente no levantamento da Carta Geral da Republica, terminada esta commissão, passará a servir, na mesma qualidade, junto ao Estado-Maior do Exercito, com os seus vencimentos actuaes e as vantagens e regalias dos demais funcionarios da União.

Art. 61. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes, e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 62. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas, nos termos do art. 117 do regulamento approvado pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913, e 10.832, de 28 de março de 1914 (33).

Art. 63. Nenhum official do Exercito poderá ser promovido por merecimento sem que ás outras condições legaes reuna a de ter, pelo menos, no posto

---

Villa Militar ou outros de propriedade da Nação — a taxa, que será fixada pelo ministro de accordo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 49. Ficam supprimidas, por contravirom á lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes no desempenho de funções de character militar ou que se prendam a estas.

Art. 50.....

§ 2.º O pagamento das pensões dos alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e dos de Barbacena e Porto Alegre será feito nas sédes dos respectivos collegios para attender ás despezas com os mesmos, conforme o regulamento dos institutos de ensino.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia de turmas, que resultarem do parcellamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do Rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades.

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9ª Região Militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª Região), assim distribuidos: dous para as auditorias da 8ª e 9ª Regiões e um para o Departamento da Guerra.

(33) Dec. n. 10.198, de 30 de abril de 1913 — Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino:

Art. 117. Nenhum docente poderá leccionar uma turma de mais de 30 alumnos.

§ 1.º Além desse numero haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor, adjuncto ou coadjuvante leccionar a mais de tres.

§ 2.º A designação para a regencia das novas turmas será feita seguindo escala entre qualquer docente, designado para esse fim, o coadjuvante, ou o adjuncto e o professor da cadeira, a começar por este e na ordem inversa desta enunciação.

— Dec. 10.832, de 28 de março de 1914 — Altera artigos dos regulamentos dos collegios militares e Escolas Militares, Pratica do Exercito e do Estado Maior.

om que estiver, seis mezes de effectivo serviço militar em um dos Estados do Pará, Amazonas, Matto Grosso, Paraná ou Rio Grande do Sul.

Art. 64. Na vigencia desta lei, não se preencherão as vagas de segundos tenentes pharmaceuticos e veterinarios, sendo sómente nomeados nas vagas existentes e por existirem os tres inferiores habilitados no ultimo concurso para preenchimento das vagas do primeiro posto de pharmaceuticos.

Art. 65. Ficam supprimidos no Arsenal do Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 66. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de segundo sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de primeiro sargento.

Art. 67. Fica creado um Gabinete de Identificação de Guerra sob a direcção de pessoa competente, de nomeação ao criterio do Ministro e que dirigirá o serviço, o qual constará do Gabinete Central, com séde no Departamento da Guerra, fornecendo informações ás regiões por meio das impressões dos 10 dedos do individuo, correndo as despezas pela verba 9ª.

O Gabinete estará em permuta com o Gabinete de Identificação e de Estatística da Policia, para perfeita harmonia do serviço.

Fica obrigada a identificação de todos os officiaes superiores e inferiores e praças effectivas do Exercito.

Art. 68. O Governo providenciará para que os vencimentos dos empregados não titulados dos hospitaes militares sejam pagos englobadamente, como determina o decreto n. 8.647, de 31 de março de 1911 (34), cessando o abuso de serem divididos em ordenado e gratificação, como se vê na tabella.

Art. 69. Valerão para matricula nas escolas militares os exames de estudos preparatorios considerados validos pelo Governo para matricula nas escolas civis de ensino superior da Republica, excepto os de mathematicas, que serão prestados perante mesas examinadoras naquellas escolas. Desta ultima exigencia ficam isentos os candidatos que tiverem já sido admittidos á matricula no curso superior da Escola Polytechnica.

Art. 70. Os professores cathedraicos dos institutos militares de ensino terão as honras do posto de tenente-coronel, os adjuntos as do posto de major e os coadjuvantes do ensino, com mais de 10 annos de serviço no magisterio, as do posto de capitão.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando o direito dos funcionarios e operarios, conforme já dispõe o n. IX, art. 43, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (35).

Art. 72. Fica extensivo aos alumnos que concluirem o curso de engenharia pelo regulamento de 30 de abril de 1913, o decreto n. 731, de 30 de dezembro de 1900, estendendo aos engenheiros militares pelo regulamento de 1893 os titulos, vantagens e regalias dos de 1874 (36).

---

(34) Dec. n. 8.647, de 31 de março de 1911 — Approva o regulamento para o Hospital Central do Exercito.

(35) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro do 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado:

IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios.

(36) Dec. n. 731, de 30 de dezembro do 1900 — Manda conferir aos officiaes alumnos da Escola Militar do Brazil, que concluirem o curso de engenharia pelo actual Regulamento, os mesmos titulos scientificos passados aos que o fizeram pelo de 1874, e aos que terminarem o respectivo curso geral, o de agrimensor.



Art. 73. A comissão de promoções se comporá do chefe do Estado-Maior, como presidente, do chefe do Departamento da Guerra, do commandante da região e mais quatro generaes escolhidos para servirem por um anno, dentre os combatentes que exercem comissão nesta Capital. Quando se tratar do preenchimento de vaga no Corpo de Saude, tomará parte na comissão o general inspector daquelle serviço.

Art. 74. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 401:680\$352, ouro, e 14.234:309\$710, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No «Pessoal» diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro; de 2:400\$ pela fixação dos vencimentos do engenheiro em 9:600\$; de 7:200\$ pela suppressão do cargo de auxiliar do desenhista, e no «Material», diminuida de 5:000\$ na sub-consignação destinada á publicação do almanak; de 12:000\$ na sub-consignação destinada ao serviço genealogico; de 6:000\$ na sub-consignação destinada aos artigos de expediente, etc.; de 3:000\$ na sub-consignação destinada á publicação do relatorio do ministro; de 1:200\$ na sub-consignação destinada á conservação do jardim, etc. (supprimindo-se um dos logares de jardineiros); de 1:400\$ na destinada ao fardamento dos correios, etc.; e de 1:200\$ pela suppressão do destinado ao porteiro como auxilio para aluguel de casa; de 2:000\$ na consignação «Despezas miudas, etc.»; de 1:000\$ na consignação «Conservação e custeio, etc.»; de 1:126\$ na consignação «Para asseio do edificio, etc.» (ficando suprimido um trabalhador); de 1:080\$ na consignação «Para consumo d'agua», e augmentada, no «Pessoal», de 4:200\$ para um auxiliar desenhista do Serviço de Registro Genealogico, etc.» .....		643:286\$000
2. Pessoal contractado. Augmentado de 60:000\$, papel.....		120:000\$000
3. Serviço de Povoamento. No pessoal da directoria, augmentada de 7:200\$, para o pagamento de dous dactylographos, e no «Material», diminuida de 8:200\$, redigindo-se esta consignação da seguinte fórma: «Artigos de expediente, despezas miudas de prompto pagamento, fardamento, despezas postaes e telegraphicas, acquisições de revistas e jornaes, publicações, encadernações, 6:800\$; no pessoal da Hospedaria de Immigrantes, diminuida de 33:360\$ pela suppressão dos seguintes logares: um medico especialista de molestias de olhos, .... 7:200\$; quatro serventes, 4:800\$;		

um cozinheiro, 1:440\$ ; um patrão de lancha, um machinista, dous foguistas, tres marinheiros, dous tripulantes, a 19:920\$ ; e no material diminuida de 60:000\$ na consignação «Alimentação de immigrants, etc.»; de 110:000\$ na consignação «Transporte no interior, etc.» e de 240:000\$ a consignação n. IV «Serviço de Colonização», redigindo-se a sua ultima parte da seguinte fórmula : O necessario ao serviço das inspectorias, comprehendendo os zeladores para os nucleos emancipados, bem como aluguel de casa, diarias, ajudas de custo e despesas de transporte, conservação e custeio dos nucleos colonias, inclusive trabalhadores,..... 460:000\$ ; diminuida de 33:600\$ no pessoal effectivo da mesma consignação pela suppressão de dous inspectores e dous ajudantes ou prepostos, e de 85:800\$ no material e pessoal em commissão, reduzidos os nucleos a 11, com o seguinte pessoal cada um: um administrador, 3:600\$ ; um professor primario, 3:000\$ ; um medico, 4:800\$ ; um pharmaceutico, 3:000\$ ; um servente, 1:200\$ ; augmentada a mesma consignação, no pessoal effectivo de 14:400\$ para pagamento de quatro prepostos a 3:600\$ cada um.....

1.163:640\$000

- 4. Expansão Economica do Brazil. Redigida da seguinte fórmula: para attender ás necessidades do serviço, a juizo do Governo.....
- 5. Jardim Botanico. Augmentada de 80:000\$, passando a constituir uma secção do Jardim o actual Horto Florestal e substituidas as tabellas da proposta pela seguinte:

97:800\$000

«Pessoal» :

- 1 director, ordenado 12:000\$, gratificação 6:000\$ — 18:000\$000.
- 2 chefes de secção (sendo um delles o actual director do Horto), ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 24:000\$000.
- 2 ajudantes (sendo um delles o actual ajudante do Horto), ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 19:200\$000.
- 1 naturalista auxiliar, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 naturalista viajante, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 preparador desenhista e conservador do herbario e museu, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 escriptuario bibliothecario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000.

- 1 auxiliar (o actual do Horto), ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000.
- 1 jardineiro-chefe, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000.
- 1 chefe de culturas (o actual Horto), ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000.
- 1 porteiro, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000.
- 1 jardineiro de 1ª classe (salario mensal de 200\$), 2:400\$000.
- 2 jardineiros de 2ª classe (salario mensal de 180\$), 4:320\$000.
- 6 jardineiros de 3ª classe (salario mensal de 150\$), 10:800\$000.

«Material»:

Objectos de expediente, publicações scientificas, editaes, encadernações e aquisição de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca, 5:000\$; aquisição e conservação de material agrario comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios de lavoura e jardinagem; material para laboratorios e para o estudo das madeiras e plantas fibrosas; mobiliario; conservação e desenvolvimento dos herbarios, museus, estufas, estufins e viveiros, 12:000\$; diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte comprehendendo aquisição e conservação de arreios, vehiculos e dos respectivos accessorios; compra de alimentação, ferragem e tratamento de animaes; combustivel para os auto-caminhões e lubrificantes; iluminação e força motriz; fardamento do porteiro e dos guardas á razão de 200\$ annuaes para cada um; e o pagamento de um dactylographo em commissão á razão de 300\$ mensaes e do servente encarregado das observações meteorologicas á razão de 30\$ mensaes, 28:000\$; aquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas, insecticidas, material para embalagem de plantas e sementes, comprehendendo o necessario ao fabrico de caixotes e engradados e despesas miudas e eventuaes, 16:000\$; salarios de guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores, serventes, cocheiros, carroceiro, *chauffeurs* e aprendizes, 100:120\$ e conservação de edificios e obras de arte 5:200\$; pagamento de um correspondente no estrangeiro para o serviço do herbario, á razão de 1:778\$, ouro, annualmente.....

1:778\$000

288:840\$000

6. Serviço de Agricultura Prática : « Pessoal » Directoria : 1 director, ordenado 12:000\$, gratificação 6.000\$ — 18:000\$000; 1 agronomo, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$; 3 primeiros officiaes, ordenado 5:600\$, gratificação 2.800\$ — 25:200\$000; 1 auxiliar agronomo, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 6:000\$000; 3 segundos officiaes, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 18:000\$000; 1 auxiliar de defesa agricola, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000; 5 terceiros officiaes, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 24:000\$000; 1 encarregado de distribuição de sementes, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000; 1 encarregado de despachos, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$; 3 escreventes dactylographos, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 10:800\$000; 1 guarda do material, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000. 2 auxiliares de distribuição de plantas e sementes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 7:200\$000; 1 porteiro, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$; 1 continuo, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$; 2 serventes (salario mensal de 150\$) 3:600\$, total, 144:000\$; Inspectorias agricolas e campos de demonstração : 14 inspectores agricolas, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 100.800\$; 14 chefes de culturas ou ajudantes dos inspectores agricolas, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 42:000\$; 40 instructores agricolas, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 72:000\$; total 214:800\$000; cinco estações geraes de experimentação: 5 directores, que exercerão o cargo cumulativamente com o de chefe de secção, gratificação 4:800\$ — 24:000\$; 5 chefes de secção de agronomia, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 36:000\$; 5 chefes de secção de chimica, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 36:000\$; 5 chefes de secção de biologia, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 36:000\$; 5 chefes de cultura, ou ajudantes de chefe de secção, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 15:000\$; 5 escripturarios, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$; — 18:000\$; 5 porteiros continuos, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 12:000\$; 5 serventes (salario mensal de 100\$), 6:000\$, total, 183:000\$. «Material» : Directoria e suas depen-

dencias: publicações de editaes, boletins, questionarios, mappas agricolas, instrucções de character pratico que interessem directamente á agricultura, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes scientificos de interesse agricola, 25:000\$; objectos de expediente inclusive machinas de escrever, 50:000\$; compra de casulos e aquisição e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e para outros fins previstos no regulamento approved pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915, 180:000\$ (37); alugueis de casas para funcionamento das inspectorias e installação de *stock-house* de machinas e instrumentos agricolas, 25:000\$; para diarias, ajudas de custo, passagens, fretes e despezas de transporte de pessoal e material, compra ou aluguel, tratamento e arreiamento de animaes para o serviço, fundação e custeio de novos campos de demonstração ou estações experimentaes, inclusive uma estação de pomicultura e para supprir a deficiencia de qualquer das consignações desta verba, 520:000\$; compra, conservação e concertos de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, comprehendendo o que fór preciso para as officinas e mais serviços dos campos de demonstração, compra, tratamento e arreiamento de animaes para manejo dessas machinas ou instrumentos, e aquisição de combustivel para o mesmo fim e do material necessario ás ditas officinas e aos laboratorios ou gabinetes, 150:000\$; aquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, 80:000\$; conservação, asseio e illumination dos edificios da directoria e suas dependencias, construcção de edificios para as estações experimentaes ou campos de demonstração, aquisição e conservação de moveis e outras despezas imprevistas ou eventuaes e construcção ou auxilios para a construcção de estradas de rodagem, 390:000\$; para o serviço de irrigação, comprehendendo a aquisição e transporte de machinas, aparelhos e todo o material necessario, e para o pagamento de trabalhadores e pessoal assalariado tanto desse serviço como dos campos de

---

(37) Dec. n. 11.519, de 10 de março de 1915 — Reorganiza o Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, dando-lhe nova denominação.

demonstração, das estações experimentaes e de serviço de distribuição de plantas e sementes, 1.700:000\$ ;			
subvenção á Estação Experimental de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul (decreto n. 8.840, de 5 de julho de 1911) (38), 76:800\$000.....		3.738:600\$000	
<b>7. Escolas de Aprendizes Artifices. Augmentada de 29:000\$, sendo 19:000\$ na sub-consignação « Auxílio para compra de materia prima, etc.», e 10:000\$ na sub-consignação « Aquisição e conservação, etc.». Vinte por cento (20 %) do total dessa verba poderão ser applicados na aquisição de material para o funcionamento das respectivas officinas, constituindo fundo de reserva das mesmas, e distribuidos na proporção da despeza de cada escola, sem outra applicação, devendo a quota de cada uma das officinas ser depositada em caderneta especial da Caixa Economica Federal, a fim de ser utilizada de accôrdo com as suas necessidades ; diminuida de 79:800\$ no pessoal pela reduçcão dos vencimentos dos mestres de officinas, professores primarios e professores de desenho, de 3:600\$ para 3:000\$000...</b>			<b>1.003:300\$000</b>
<b>8. Serviço Geológico e Mineralógico. Diminuida de 37:000\$, na seguinte proporção :</b>			
«Pessoal» :			
Reduçcão nos vencimentos dos tres geologos, 7:200\$000 ;			
Idem nos vencimentos de um petrographo e um chimico, 4:800\$000 ;			
Idem nos vencimentos de um ajudante de geologo, 1:200\$000 ;			
Idem nos vencimentos de um escrevente dactylographo para equiparal-o aos dactylographos da Secretaria de Estado, 600\$000 ;			
1 escripturario, 5:400\$000 ;			
3 serventes (inclusive as gratificações especiaes de 100\$), 7:800\$000.			
«Material» :			
O necessario ao serviço, etc. (supprimindo-se as ultimas palavras — e o auxilio para aluguel de casa ao porteiro á razão de 30\$ mensaes), ..... 10:000\$000.....			149:200\$000
<b>9. Junta Commercial. Diminuida de 600\$ pela suppressão do auxilio para aluguel de casa do porteiro.....</b>		<b>77:972\$000</b>	

---

(38) Dec. n. 8.840, de 5 de julho de 1911 — Annexa á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um posto zootecnico e uma estação experimental.

10. Directoria Geral de Estatistica. Diminuida de 45:600\$, na seguinte proporção: «Pessoal»: quatro primeiros officiaes, 33:600\$; dous segundos officiaes, 12:000\$. «Material»: diminuida de 15:300\$, ficando assim redigida :

Titulo I

Acquisição e conservação de moveis, livros e assignaturas de jornaes e revistas, 5:000\$000 ;  
 Objectos de expediente e publicações de editaes, 10:000\$000 ;  
 Taxa de esgoto, 142\$500 ;  
 Despezas miudas e de prompto pagamento, 2:000\$000.

Titulo II

O necessario ao serviço da typographia, inclusive de brochuras e encadernações, 15:000\$000.

Titulo III

Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento a diaristas para o serviço da typographia, 5:000\$000.

Total, 37:142\$500.

Total da verba..... 518:822\$500

11. Directoria de Meteorologia e Astronomia. Diminuida de 104:240\$ na seguinte proporção :

«Pessoal» :

2 auxiliares meteorologistas de 2ª classe, 7:200\$000.

«Material» :

Expediente, luz, etc., 5:000\$000 ;  
 Acquisição, concerto, etc., 5:000\$000 ;  
 Pagamento do pessoal das estações a que se refere o art. 74 do regulamento, etc., 10:000\$000 ;  
 Para attender a necessidades imprevistas, etc., 4:000\$000 ;  
 Pagamento do pessoal das estações a que se referem os arts. 31 e 34 : dous observadores de estações de 2ª classe especial, 2:880\$ ; dous observadores de estação de 3ª classe, 1:920\$ ; dous inspectores, 2:880\$000.

Subvenções:

Ao Estado de S. Paulo, 10:000\$ ; ao Estado do Rio Grande do Sul, ..... 10:000\$ ; ao Estado de Minas Geraes, 5:360\$ ; para a conservação das obras, etc., 40:000\$000.

Total da verba..... 2:102\$352 652:960\$000

12. Museu Nacional:

«Pessoal»:

- 1 director, ordenado 12:000\$, gratificação 6:000\$ — 18:000\$000 ;
- 4 chefes de secção e professores, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 48:000\$000 ;
- 3 substitutos, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 28:800\$000 ;
- 6 preparadores, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 32:400\$000 ;
- 1 secretario, ordenado 5:600\$, gratificação 2:800\$ — 8:400\$000 ;
- 1 bibliothecario e archivista, ordenado 5:600\$, gratificação 2:800\$ — ..... 8:400\$000 ;
- 1 escripturario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000 ;
- 1 ajudante de bibliothecario, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — ..... 4:800\$000 ;
- 1 desenhista calligrapho, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — ..... 6:000\$000 ;
- 1 dactylographo, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000 ;
- 1 chefe de laboratorii de chimica, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000 ;
- 1 assistente de chimica geral, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 9:600\$000 ;
- 1 assistente de chimica vegetal, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 9:600\$000 ;
- 1 chefe de laboratorio de entomologia, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000 ;
- 1 chefe do laboratorio de phytopathologia, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000 ;
- 1 assistente de entomologia, ordenado, 6:400\$, gratificação 3:200\$ — ..... 9:600\$000 ;
- 1 conservador de archeologia, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000 ;
- 1 porteiro, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000 ;
- 1 correio, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000 ;
- Guardas, serventes, jardineiros, modelador, carpinteiros e praticantes, 50:000\$000.

«Material» :

Acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas, 4:000\$ ; objectos de expediente, encadernação, impressões, editaes e outras publicações, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão dos *Archivos*



<p>do Museu, 7:000\$; instrumentos, modelos, aparelhos e utensiliós, aquisição de drogas e substancias para os laboratorios, excluido o de biologia, 7:000\$; compra e concerto de aparelhos de gaz e consumo deste para a illumination e para os laboratorios; custeio e conservação das installações electricas e consumo de electricidade, 2:500\$; transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo, 2:000\$; despezas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento de um correio, á razão de 200\$ mensaes, e a substituição do pessoal, de accôrdo com o regulamento, 4:000\$; obras de conservação e outras; reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias; concerto de vitrines, armarios e outros moveis, 2:400\$; para o Horto Botanico e jardins annexos (pessoal e material), 10:000\$000.....</p>	<p>328:300\$000</p>
<p>13. Escola de Minas. No «Pessoal», augmentada de 1:689\$210 a sub-consignação « Gratificação adicional dos lentes, etc.» e no «Material», augmentada de 2:000\$ a sub-consignação «Excursões e estudos praticos» e de 5:000\$ a sub-consignação «Laboratorios e gabinetes».....</p>	<p>379:789\$210</p>
<p>14. Serviço de Informaçõs. No «Pessoal», diminuida de 8:400\$, pela suppressão do logar de um ajudante; e no «Material», de 47 000\$ na seguinte proporção: impressões e publicaçõs, 5:000\$; serviço telegraphico, 40:000\$; expediente, 2:000\$ (ficando assim redigida): «Expediente, machinas de escrever e de calcular, asseio da repartição e despezas miudas e de prompto pagamento».....</p>	<p>102:200\$000</p>
<p>15. Serviço de Industria Pastoril. No «Pessoal», diminuida de 314:800\$, pela suppressão das seguintes consignações: um chefe de secção, um ajudante, um veterinario e quatro serventes da Directoria, 37:200\$; pela reduccão dos vencimentos dos inspectores a 7:200\$ e dos veterinarios a 6:000\$, pela suppressão dos guardas de banheiros, e pela reduccão a 10 do numero de serventes das inspectorias veterinarias districtaes (título II), 90:000\$; pela suppressão de dous inspectores e dous auxiliares verificadores do Serviço de Inspeccão das Fabricas de Productos Animaes, 28:800\$; pela suppressão de 96:600\$ no pessoal dos postos zootechnicos supprimida a quota de Viamão e substituida a tabella pela seguinte:</p>	

Tres directores, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 36:000\$ ; tres veterinarios, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 21:600\$; tres secretarios (encarregados da contabilidade), ordenado, 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 18:000\$ ; tres almoxarifes, ordenado, 1:600\$, gratificação 800\$ — 7:200\$ ; tres porteiros-continuos, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 5:400\$ ; pela reduçção de 4:000\$ no pessoal das fazendas modelo de criação, substituida a tabella pela seguinte : fazendas de Santa Monica e Uberaba: pessoal: dous directores, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 19:200\$ ; dois secretarios, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 9:600\$ ; dous auxiliares, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$; para quatro outras fazendas: pessoal: quatro directores, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 24:000\$; quatro secretarios, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 12:000\$ ; quatro auxiliares, ordenado 1:333\$334, gratificação 666\$666 — 8:000\$; e pela reduçção de 31:200\$ do n. III (Inspeccção Veterinaria de Portos) ; e de 27:000\$ do n. VI (Inspeccção de Lacticinios). No « Material », diminuida de 158:500\$ na seguinte proporçao : artigos de expediente, etc., 3:000\$ ; publicações de editaes, etc. 3:000\$ ; alugueis de casa, etc. 16:000\$ ; diarias, etc., 50:000\$ ; despesas de transporte, etc., 30:000\$ ; custeio de bioterio, etc., 20:000\$; postos zootecnicos — quotas correspondentes ao Posto de Viamão — 36:500\$ ; eliminadas na sub-consignação « Alugueis de casa, etc. » as palavras « e auxilio para o aluguel de casa ao porteiro á razão de 60\$ mensaes »; augmentada de 36:200\$ na parte referente ás fazendas modelo de criação e substituida a tabella pela seguinte : Fazendas de criação de Santa Monica e Uberaba : alimentação, ferragem e tratamento dos animaes, comprehendendo compra de instrumentos chirurgicos, drogas e medicamentos 8:600\$ ; diarias e despesas de transporte de pessoal e material ; aquisição de livros, revistas e jornaos ; encadernações e impressões ; artigos de expediente e despesas miudas, 6:000\$ ; compra e transporte de animaes no paiz ; aquisição e conservação do material agricola ; mobiliarios, vehiculos e arreios ; iluminação e força motriz, comprehendendo o pagamento do pessoal encar-

regado das installações electricas, material para as obras de conservação e outras que forem necessarias ás culturas e demais serviços das fazendas e despesas eventuaes e imprevistas, 15:000\$; aquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas, 3:000\$; salarios de feitores, fiscaes, guardas, serventes de estribarias e vaccarias, trabalhadores ruraes, operarios e do pessoal das estações de monta, 26:000\$; para as outras quatro fazendas : alimentação, ferragem, etc., 18:000\$; diarias e despesas, etc., 12:000\$; compra e transporte, etc., 26:000\$; aquisição de plantas, etc., 6:000\$; salarios de feitores, etc. 40:000\$; elevada a consignação Via 1.200:000\$, ficando assim redigida: «Para o desenvolvimento da industria pastoril no paiz, comprehendendo a concessão de premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias; a importação, ou aquisição no paiz, de reprodutores de raça; o estabelecimento de estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação; a montagem de banheiros insecticidas e o desenvolvimento dos serviços previstos nas diversas consignações desta verba, cuja deficiencia fôr reconhecida pelo Governo, bem assim a fundação e custeio de novas fazendas de criação e o auxilio de que trata o art. 136, § 1º, do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 (39), até o maximo de 500\$ por banheiro construido durante o exercicio, e podendo o Governo crear, por esta consignação, uma escola de lactinios em Blumenau, igual á que funciona em Barbacena, dando o Estado de Santa Catharina o terreno que for necessario»; subvenção ao Posto Zootechnico de Viamão, no Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (40), 108:200\$000.....

3.037:800\$000

(39) Dec. n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 — Reorganiza a Directoria do Serviço de Veterinaria, a cargo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dando-lhe nova denominação, e approva o regulamento respectivo:

Art. 136.....

§ 1.º O Governo auxiliará os criadores, para construcção de banheiros e aquisição dos insecticidas nelles empregados, de accôrdo com os recursos orçamentarios.

(40) Dec. n. 8.810, de 5 de julho de 1911 — Anexa á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um posto zootechnico e uma estação experimental.

16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes— inclusive 10:000\$ para installações de machinismos já adquiridos para beneficiamento dos productos agricolas da colonia indigena do Rio Pancas, no Estado do Espirito Santo, retirada essa quantia da consignação « Povoações indigenas »..... 545:000\$000
17. Ensino Agronomico. No « Pesssoal », augmentada de 8:400\$ para vencimentos a mais um lente da Escola de Agricultura de Pinheiros e de 4:800\$ para um medico para o Aprendizado de Satuba e supprimida a sub-consignação de 5:400\$ destinada a um chefe de cultura da Escola de Pinheiros e, no « Material », diminuida de 24:000\$, substituindo-se a tabella pela seguinte :

« MATERIAL »

Expediente, aquisição de revistas e jornaes scientificos e de interesse agricola ; publicação de editaes e despesas miudas, inclusive o material para o assoio das repartições e suas dependencias : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:000\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 3:154\$930 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$ ; total por consignação, 14:154\$930

Movéis, material para laboratorio, aulas e gabinetes ; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas, aparelhos e utensilios de lavoura e o necessario á fabrica de conservas do Aprendizado de Barbacena : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 8:000\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, ..... 9:464\$790 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$ ; total por consignações, 25:464\$790 ;

Diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte, comprehendendo a aquisição e conservação de arreios e vehiculos e dos respectivos accessorios, de acôrdo com as necessidades de cada serviço : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 1:800\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande de Sul, 2:839\$437 ; aprendi-

- zados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 12:000\$ ; total por consignações, 16:639\$437 ;
- Alimentação, ferragem e tratamento de animais, comprehendendo medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria : aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 18:000\$ ; total por consignaçoão, 18:000\$000 ;
- Combustivel e lubrificantes para officinas e outras dependencias ; iluminação e força motriz : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:600\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e Rio Grande do Sul, . . . 5:678\$870 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 10:000\$ ; total por consignações, 19:278\$870 ;
- Machinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensilios, accessorios e materia prima para as officinas ; custeio das estações ou depositos de machinas ; e a embalagem de plantas e outros productos, de accôrdo com o regulamento : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 4:800\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, . . . 7:887\$330 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 16:000\$ ; total por consignações, 28:687\$330 ;
- Medicamentos, drogas, vaslhames e instrumentos cirurgicos para as enfermarias e pharmacias : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:000\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, . . . 4:732\$395 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 6:000\$ ; total por consignações, 13:732\$395 ;
- Diarias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes ; trem de cozinha ; roupa e utensilios de refeitório e dormitorio : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 4:200\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, . . . 15:774\$660 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 70:000\$ ; total por consignações, 89:974\$660 ;
- Salario de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animais, trabalhadores ruraes,

cozinheiros, serventes, cocheiro, carroceiros e <i>chauffeurs</i> : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 20:400\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, . . . . . 28:394\$370 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 100:000\$ ; total por consignações, 148:794\$370 ;		
Acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 2:400\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 3:785\$918 ; Aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$ ; total por consignações, 14:485\$918 ;		
Despesas imprevistas e eventuaes comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario a que se refere o art. 587 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 (41): Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 5:000\$ ; escolas médias de agricultura da Bahia e Rio Grande do Sul, 7:887\$300 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 6:000\$ ; total por consignações, 18:887\$300 ;		
Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba, 30:000\$060.		
Total da verba . . . . .		971:200\$000
18. Estações sericicolas. No «Material», diminuida de 3:000\$ na sub-consignação «Diarias, ajudas de custo, etc.» e de 6:000\$ na sub-consignação «Salarios de apontadores, etc.» . . . . .		63:400\$000
19. Eventuaes. Para occorrer a quaesquer despesas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios e vencimentos a empregados em comissão, passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas, bem assim as despesas com as lanchas e serraria das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material) e para occorrer à deficiencia das outras verbas. . . . .		150:000\$000
20. Subvenções e auxilios. Para subvenções e auxilios a escolas, estabelecimentos		

(41) Dec. n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 — Crea o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento :

Art. 587. Os serventes, operarios e trabalhadores serão admittidos pelos respectivos directores .

ou instituições, assim como a particulares que tenham produzido trabalhos materiaes ou mentaes que interessesem á agricultura, industria e commercio, sem que possa, entretanto, exceder de 50:000\$ annuaes nenhuma das subvenções ou auxilios que devam ser concedidos pelo Governo, inclusive 50:000\$ a cada um dos institutos de electrotechnica de Porto Alegre e de Itajubá.....

.....	300:000\$000
<u>101:680\$352</u>	<u>14.156:549\$710</u>

Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) A vender as lanchas e todo o material adquirido para o Serviço de Defesa da Borracha e outras repartições ou serviços extinctos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legais;

b) A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as emprezas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910,(42);

c) A dar a organização que julgar conveniente ás escolas de agricultura da União, sem augmento de despeza, podendo mudar-lhes as sédes para onde julgar conveniente;

d) A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

A emancipação será feita por decreto e será extincta a administração do nucleo.

Os lotes desoccupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante os preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funcionarios que para isso forem designados pelo ministro.

Os nucleos emancipados onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquelles onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaesquer bens da União, ficarão a cargo de zeladores-cobreadores, que agenciarão a cobrança das dividas dos colonos, e serão escolhidos, de preferencia, entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accôrdo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação: 30 %, se forem liquidadas dentro de tres mezes; 20 %, se forem liquidadas dentro de seis mezes; 15 %, si forem liquidadas dentro de 12 mezes.

(42) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empreza ou emprezas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica e dá outras providencias.

— Dec. n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:000\$ para occorrer ao pagamento do projecto do edificio para Correios e Telegraphos na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

— Lei. n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias :

Art. 71. Fica o Governo autorizado á promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar selo-ão por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do povoamento;

e) A modificar os actuaes regulamentos do Ministerio da Agricultura, para pol-os de harmonia com as alterações feitas nos diversos serviços do mesmo Ministerio pela presente lei;

f) A entrar em accordo com os plantadores de seringueiras, caucho, maniçoba e mangabeira, a fim de liquidar as responsabilidades decorrentes do pagamento de premios devidos a taes plantadores, *ex vi* da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (43), abrindo para isso os creditos necessarios;

g) A pôr em execução os regulamentos ns. 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho de 1913 (44).

Art. 76. O Governo providenciará para que a fiscalização dos contractos e serviços a que se refere o art. 105 do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (45), seja feita por funcionarios dos quadros das repartições do Ministerio, sem augmento de despeza.

---

(42 A), podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da Uniao metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

(43) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (*Diario Official* de 16 de janeiro de 1912) — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

(44) Dec. n. 10.105, de 5 de março de 1913 — Approva o novo regulamento de terras devolutas da Uniao.

— Dec. n. 10.320, de 7 de julho de 1913 — Modifica os arts. 1º e 3º do regulamento approved pelo decreto n. 10.105, de 5 de março de 1913.

(45) Dec. n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (*Diario Official* de 21 de abril de 1912) — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa

---

(42 A) Dec. n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros ou á companhia que organizarem, os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910; 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890 (42 A-1º).

.....  
Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Federal os premios da fabricaçao e a garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás anteriores, uma grande usina produtora de ferro e aço com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo então exportar 1.500.000 toneladas de minerio annualmente e gozar dos demais favores desta concessão.

O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo modificar a concessão dos alludidos favores, devendo então a caução ser elevada a 150:000\$000.

---

(42 A-1º) Dec. n. 5.646, de 22 de agosto de 1905 — Regula a concessão de favores ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica.

— Dec. n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.



Art. 77. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; credita-se-lhe, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adiantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhe-á entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 78. O Governo fornecerá transporte gratuito em todas as estradas de ferro e emprezas de navegação da Republica aos machinismos agricolas adquiridos pelos Estados, municipios agricultores ou fazendeiros, assim como aos reprodutores de raças consideradas nobres destinadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da pecuaria, correndo as despesas pela verba 16<sup>a</sup> — Titulo V do «Material».

Paragrapho unico. O Governo entrará em accôrdo com as vias ferreas que não forem propriedade da União, quando pretendam reformar seus contractos, para nelles incluir a disposição deste artigo.

Art. 79. Fica elevada a 50 % a percentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (46), para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

Art. 80. As estações experimentaes, os campos de demonstração, os apprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de acto do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos, ou de material appropriado, auxiliara as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhe-á, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos e insecticidas, e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e annuaes de trabalho.

Art. 81. Os ajudantes de secção do Posto Zootechnico Federal de Pinheiros, com funcções de magisterio na Escola de Agricultura annexa e que se acharem addidos por extincção de seus cargos, serão aproveitados, de preferencia aos demais addidos e a quaesquer pessoas estranhas, no provimento das cadeiras da referida escola, de accôrdo com as respectivas especialidades.

---

economica da borracha, exceptuados os accordos com os Estados, que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terra no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 105. A direcção e fiscalização de todos os serviços para a defesa economica da borracha ficarão a cargo de uma repartição provisoria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, intitulada Superintendencia da Defesa da Borracha.

(46) Dec. n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento:

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionaes um numero de lotes proporcional a 30 %.

Art. 82. O Governo transferirá para o Jardim Botânico o Laboratorio de Phytopathologia do Museu Nacional

Art. 83. Do credito de 1.000:000\$ a que se refere o art. 79, VIII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, poderá o Governo applicar até a quantia de 50:000\$ como reforço das verbas 2ª e 19ª do art. 78 da mesma lei (47).

Art. 84. Fica approvedo o acto do encarregado do Escriptorio de Informaçõs do Brazil em Bruxellas, applicando a despezas do mesmo escriptorio, no exercicio de 1915, o saldo do credito posto á sua disposição em 1914 para o custeio do dito escriptorio.

Para liquidar os compromissos que não puderam ser attendidos por aquelle saldo, inclusive os vencimentos do encaregado do escriptorio e de um auxiliar até 30 de junho de 1915, e as passagens de repatriação dos mesmos funcionarios, fica o Governo autorizado a lançar mão do saldo do credito do dito anno destinado á Camara de Commercio Internacional de Bruxellas, até a importancia de 5:157\$466, ouro.

Esta disposição não isentará o encarregado do escriptorio da prestação de contas a que é obrigado na fórma da lei.

Art. 85. A renda arrecadada pelos postos zootecnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, campos de demonstração e de experiencia, estações experimentaes, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas, Jardim Botânico e Ilhote Florestal, será recolhida ao Thesouro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas na fórma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootecnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericultura e laticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes reproductores e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 86. Os cargos de inspector e ajudantes agricolas, ajudantes de secção das estações experimentaes e directores de campos de demonstração só poderão ser exercidos por agronomos, respeitadas os direitos dos actuaes funcionarios e addidos.

Art. 87. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 11.066:045\$136, ouro, e a de 120.606:571\$431, papel, e, por conta da renda da Caixa de Portos e Fundos Especiaes a quantia de 4.584:700\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No « Pessoal » diminuida de 16:000\$, sendo 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro e 10:000\$ na		

(47) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 78.....  
2ª — Pessoal contractado — (como na proposta) — 60:000\$000.

19ª — Eventuaes — Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios e vencimentos a empregados em commissão; passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas — 100:000\$000.

Art. 79.....

VIII. A reorganizar o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, submittendo ao *referendum* do Congresso os pontos em que a reforma haja, porventura, de ultrapassar a competencia do Executivo, e não podendo exceder de 1.000:000\$, papel, além do orçamento do art. 1ª desta lei, o custeio dos serviços remodelados.

Ouro

Papel

<p>sub-consignação « Gratificações regulamentares aos empregados, de acôrdo com o art. 91 do regulamento em vigor » (48); e, no « Material », de 2:000\$, na sub-consignação « Despezas miudas e de prompto pagamento»...</p>	<p>.....</p>	<p>692:474\$000</p>
<p>2. Correios. Augmentada no « Pessoal » de 4:400\$, para pagamento de vencimentos a mais dous carteiros na agencia de Piracicaba; de 13:200\$, para pagamento de mais seis carteiros na agencia de Petropolis, e de 840\$, para o mesmo fim, a um carteiro da agencia de 2ª classe em Aquidauana, em Matto Grosso; diminuida de 50:000\$, na sub-consignação a « Agentes, ajudantes e thesoureiro »; de 40:000\$, na sub-consignação « Ajudas de custo e passagens »; de 30:000\$, na de « Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc. »; de 140:000\$, na de « Condução de malas, etc. »; de 20:000\$ na de « Gratificação de 10, 20 e 30 %, etc. »; fundidas em uma só sub-consignação as relativas a « Artigos de expediente, etc. » e « Aquisição e reparação de moveis, etc. », diminuidas de 400:000\$; diminuida de 150:000\$ a consignação relativa a « Aluguel e conservação de casas, etc. »</p>	<p>290:000\$000</p>	<p>22.476:053\$600</p>
<p>3. Telegraphos. No « Pessoal », diminuida de 26:400\$ na sub-consignação destinada ao pagamento de vencimentos aos guarda-fios, cujo numero fica limitado a 547; e augmentada de 10:000\$ a sub-consignação destinada ao pagamento de 89 telegraphistas de 1ª classe, afim de corrigir o erro de calculo da proposta; e, no « Material », augmentada de 80:000\$ na consignação « Renovação e consolidação das linhas, etc. »; de 40:000\$ na consignação « Transporte do material, etc. » (49); de 40:000\$ na consignação « Conservação da linha estrategica de Matto Grosso ao Amazonas »; de 50:000\$ na consignação « Districto radiotelegraphico do Amazonas » (49); de 20:000\$ na consignação</p>		

(48) Dec. n. 11.442, de 13 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas:

Art. 91. Os empregados dos quadros das directorias geraes, os contractados e os da portaria a serviço das differentes directorias perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um dia de ordenado por cada dia em que houver prorogação de expediente por mais de uma hora, de ordem do ministro, ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do expediente.

(49) Vide decreto n. 3.104, de 31 janeiro de 1916, no fim deste trabalho.

<p>« Mensageiros »; e de 40:000\$ para « Eventuaes »; diminuida mais de 4:000\$, na sub-consignação « Expediente da Directoria Geral e Vice-Directoria »; de 2:880\$, na de « Taxa de penna d'agua e esgotos »; de 2:000\$, « Material da Sub-Directoria do Expediente »; de 6:000\$, no « Material » da Sub-Directoria Technica; de 3:000\$, no « Material » da Sub-Directoria de Contabilidade; de 5:000\$ no « Material » dos districtos telegraphicos, sub-consignação « Moveis e utensilios, etc. »; de 10:000\$, no mesmo « Material », sub-consignação « Ferramentas e aparelhos, etc. »; de 30:000\$, na sub-consignação « Material com formulas impressas »; de 80:000\$, em « Gratificações addicionaes de 10, 20, 30 e 40 % »; a sub-consignação « Acquisição de material no estrangeiro » passará a ser « Acquisição de material estrangeiro »; na sub-consignação « Material, linhas e estações, alugueis de casa », accrescente-se: — inclusive a gratificação de 150\$ mensaes aos encarregados das estações telegraphicas da Camara dos Deputados, do Senado e da chefia de Policia.....</p>		307:986\$366	18.565:910\$000
4.	<p>Subvenção ás companhias de navegação. Diminuida de 82:214\$ pela redução de 52:214\$ na subvenção á Companhia Pernambucana e de 30:000\$ relativos ao serviço de navegação entre S. Luiz e Belém e entre S. Luiz e Recife.....</p>	.....	3.053:229\$400
5.	<p>Garantias de juros.....</p>	8.674:072\$770	1.993:780\$056
6. Estradas de Ferro Federaes :			
I. Estrada de Ferro Central do Brazil :			
Pessoal titulado da administração central, trafego, movimento, locomoção, via permanente e contabilidade, 9.116:700\$000.			
Primeira divisão — Administração central :			
Abonos para despeza de viagem dos feis de pagadoria, quando no interior, 8:000\$000 ;			
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %, 42:000\$000 ;			
Adicional de 10 %, quebras para os feis de thesoureiro, 12:000\$000 ;			
Pessoal jornaleiro, 250:000\$000.			
Segunda divisão — Trafego :			
Addicionaes de 10 % aos feis, recebedores e conferentes, desempenhando o cargo de bilheteiros, 8:800\$000 ;			
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %, 220:000\$000 ;			

Addicionaes de 20% (zonas insalubres),  
42:000\$000 ;  
Alugéis de casas e abonos em caso de  
remoção, 80:000\$000 ;  
Pessoal jornalheiro, 3.500:000\$000.

Terceira divisão — Movimento :

Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%,  
283:000\$000 ;  
Addicionaes de 20% (zonas insalubres),  
30:000\$000 ;  
Diaria dos empregados nos trens,  
quando em serviço no interior,  
80:000\$000 ;  
Pessoal jornalheiro, 2.150:000\$000.

Quarta divisão — Locomoção :

Abonos para alugéis de casas,  
10:000\$000 ;  
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%,  
310:000\$000 ;  
Adicional de 20% (zonas insalubres),  
45:000\$000 ;  
Premios de economia de carvão,  
30:000\$000 ;  
Pessoal jornalheiro, 6.200:000\$000.

Quinta divisão — Via permanente :

Pessoal extraordinario e rondas,  
500:000\$000 ;  
Abono para aluguel de casas,  
10:000\$000 ;  
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%,  
97:800\$000 ;  
Adicional de 20% (zonas insalubres),  
45:000\$000 ;  
Abonos para despeza de viagem,  
10:000\$000 ;  
Pessoal jornalheiro, 5.500:000\$000.

Sexta divisão — Contabilidade :

Addicionaes de 10, 20 30 e 40%,  
65:000\$000 ;  
Abonos para despezas de viagem,  
5:000\$000 ;  
Addidos (construcção), 189:500\$000 ;  
Pessoal jornalheiro, 185:000\$000.

Material :

Primeira divisão, 75:000\$000 ;  
Segunda divisão, 230:000\$000 ;  
Terceira divisão, 730:000\$000 ;  
Quarta divisão, 4.500:000\$000 ;  
Quinta divisão, 2.650:000\$000 ;  
Sexta divisão, 90:000\$000.  
Eventuaes (inclusive abonos por acci-  
dentes e licença de pessoal jorna-  
leiro), 250:000\$000 ;  
Combustivel, 12.000:000\$000.

Total da verba..... 49.549:800\$000

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas :

Substituida a tabella pela seguinte :

« Pessoal ». Como na proposta, augmentada de 372:485\$, para pessoal jornalheiro, 3.000:000\$000 ;

« Material ». Para combustivel e para acquisição de lenha directamente aos industriaes situados á margem das linhas da estrada, 500:000\$; para o necessario ao serviço de tolias as divisões, inclusive as despezas com a remoção ou aproveitamento do material de officinas já adquirido, 700:000\$; para conclusão das obras do ramal de Abaeté, 200:000\$; eventuaes, 60:000\$000.

Total da verba..... 4.460:000\$000

III. Estrada de Ferro Itapura a Corumbá :

« Pessoal » e « Material »..... 2.800:000\$000

IV. Rede de Viação Ferrea Cearense:

« Pessoal » e « Material »..... 1.800:000\$000

7. Inspectoria de Obras contra as Seccas :

« Pessoal ». Como na proposta 514:320\$; diaria, diminuida de 30:000\$, 20:000\$000;

« Material ». Como na proposta, diminuida de 220:000\$, na primeira sub-consignação, que ficará accrescida das seguintes especificações «barragens submersas e demais serviços», diminuida de 70:000\$ na segunda e 90:000\$ na terceira sub-consignações 1.370:000\$000..... 1.904:320\$000

8. Repartição de Aguas e Obras Publicas :

« Pessoal ». Como na proposta ; « Material ». Como na proposta, diminuida de 12:000\$ no « Expediente »; de 20:000\$ no « Serviço de hydrometros »; de 25:000\$ em « Serviços diversos »; de 10:000\$ no « Almozarifado geral e officinas; e de 70:000\$ na « Revisão da rede »; redija-se a consignação « Revisão da rede » do seguinte modo : novas canalizações, acquisição de propriedades que interessem ao abastecimento, construcção e reconstrucção de represas e pequenos reservatorios, reconstrucção de calçamento e acquisição de vehiculos e auto-vehiculos, conservação e custeio dos mesmos para os transportes do serviço e diversos, inclusive o abastecimento de agua a Santissimo, Bangú, Engenheiro Trindade, Sepetiba, o complemento de abastecimento á ilha do Governador, nos logares denominados Cabaceiro, Flecheiras, Itacolomy, Tubycanga, Prata Grande e a collocação

Ouro

Papel

de mais uma linha submarina entre Galeão e continente ; redija-se assim a sub-consignação «Vigilancia de mananciaes, etc.» : 12 guardas a 2:160\$ — 25:920\$; vigilantes, trabalhadores e extranumerarios, 54:080\$, total 80:000\$ ; material necessario ao serviço, 10:000\$ ; na sub-consignação «Estrada de Ferro Rio do Ouro», trafego e movimento, diga-se: pessoal e material 60:000\$ ; na mesma sub-consignação : augmentada de 20:000\$ para pessoal e material do almoxarifado.....

9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal. Reduzida de 15:030\$ pela substituição da tabella do pessoal e vencimentos pela seguinte : um inspector 15:000\$, quatro engenheiros ajudantes de 1ª classe 38:400\$, dous engenheiros ajudantes de 2ª classe... 14:400\$, um official 6:000\$, dous escripturarios 8:400\$, um continuo 2:400\$, um servente 1:800\$000.....	.....	4.101:600\$000
10. Illuminação Publica da Capital Federal: Reduzida de 12:629\$ pela substituição da tabella do pessoal e vencimentos pela seguinte: um inspector geral 16:800\$, um sub-inspector 12:000\$, tres ajudantes 29:700\$, um official 7:800\$, um contador 7:800\$, dous escripturarios 9:600\$, um amanuense 3:600\$, um engenheiro electricista 8:400\$, um chefe de laboratorio .... 8:400\$, um auxiliar de laboratorio 5:760\$, oito fiscaes 46:080\$, tres electricistas aparelhadores 12:600\$, tres electricistas auxiliares 7:300\$, um electricista aferidor 4:200\$, um aferidor e aparelhador de gaz.... 4:200\$, um auxiliar do aferidor de gaz 2:160\$, um continuo 2:400\$, um servente 1:800\$000.....	1.791:586\$000	2.023:557\$000
11. Inspectoria Federal das Estradas. Augmentada de 9:600\$ pelo restabelecimento do cargo de secretario, constante da tabella da verba 11ª do art. 29 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (50).....	.....	1.692:847\$375

(50) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 29.....

11. — Inspectoria Federal das Estradas — Diminuida de 1.127:147\$200, substituida a tabella pela seguinte :

Papel

*Pessoal administrativo*

1 inspector.....	24:000\$000
2 chefes de secção a 18:000\$.....	36:000\$000

	Ouro	Papel
12. Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial. Substituída na tabella a palavra — Uruguayana — pela palavra — Santos — ; fixados em 15:000\$ e 12:000\$, respectivamente, os vencimentos do inspector e sub-inspector.	2:400\$000	143:010\$000
13. Fiscalização de serviços diversos, inclusive a Comissão da Baixada Fluminense, diminuída nesta Comissão, 81:600\$, no «Pessoal» e 105:000\$ no «Material».....	.....	248:400\$000
14. Eventuaes .....	.....	110:000\$000
	<u>11.066:045\$136</u>	<u>120.606:571\$431</u>

		Papel
1 secretario.....	9:600\$000	
5 engenheiros ajudantes a 14:400\$.....	72:000\$000	
1 contador.....	9:000\$000	
1 ajudante de contador.....	6:000\$000	
1 official de estatística.....	5:400\$000	
1 official de secretaria.....	6:000\$000	
3 primeiros escripturarios a 4:800\$.....	9:600\$000	
2 segundos escripturarios a 4:000\$.....	8:000\$000	
5 amanuenses a 3:600\$.....	18:000\$000	
1 archivista .....	5:400\$000	
1 desenhista de 1ª classe.....	6:000\$000	
1 desenhista de 2ª classe.....	4:800\$000	
2 calculistas a 4:500\$.....	9:000\$000	
1 porteiro.....	3:000\$000	
2 continuos a 2:400\$.....	4:800\$000	
3 serventes (salario mensal de 150\$).....	5:400\$000	
	<u>242:000\$000</u>	
1º districto — Estrada de Ferro Madeira-Mamoré:		
1 chefe.....	18:000\$000	
1 engenheiro de 1ª classe.....	10:800\$000	
1 servente.....	1:642\$500	
	<u>30:442\$500</u>	
15 % por ser zona insalubre.....	4:566\$600	
	<u>35:009\$100</u>	
2º districto — Pará e Maranhão — Estradas : Norte do Brazil, Caxias a Cajazeiras, S. Luiz a Caxias :		
1 chefe.....	18:000\$000	
2 engenheiros de 2ª classe.....	24:600\$000	
1 servente.....	1:642\$500	
	<u>44:242\$500</u>	
3º districto — Ceará — Rêde Cearense:		
1 chefe.....	18:000\$000	
2 engenheiros de 1ª classe.....	23:000\$000	
2 engenheiros de 2ª classe.....	24:600\$000	
1 servente.....	1:642\$500	
	<u>69:242\$500</u>	



(Pela renda da Caixa de Portos e Fundos Especiaes)

15. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

A) Administração central:

Pessoal do quadro.  
 Como na proposta,  
 diminuida de.....  
 107:400\$, pela sup-  
 pressão de dous en-  
 genheiros de 3ª clas-  
 se, de dous condu-  
 ctos de 2ª classe,  
 de dous primeiros  
 escripturarios, de  
 tres segundos escri-  
 pturarios, e pela  
 reduçção de 3:000\$  
 nos vencimentos do  
 inspector e pela  
 suppressão da ver-  
 ba de substituições.

401:700\$000

Papel

4º districto — Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernam-  
 buco e Alagôas — Estradas : Rio Grande do Norte,  
 Natal a Independencia, Conde d'Eu, Recife a Limoeiro,  
 Central de Pernambuco, Recife a S. Francisco, Central  
 de Alagôas, Paulo Affonso, Prolongamento de Pesqueira  
 a Flores e Ribeirão a Cortez :

1 chefe.....	18:000\$000
3 engenheiros de 1ª classe.....	42:000\$000
3 engenheiros de 2ª classe.....	32:400\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	94:042\$500

5º districto — Bahia e Sergipe — Estradas : Bahia e São  
 Francisco, S. Francisco, Central da Bahia, Timbó a  
 Propriá, Bahia e Minas :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
4 engenheiros de 2ª classe.....	43:200\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	90:842\$500

6º districto — Espirito Santo e Rio de Janeiro — Estradas:  
 Victoria a Minas, Caravellas, Sul do Espirito Santo,  
 Santo Eduardo a Cachoeiro do Itapimirim, Carangola,  
 Barão de Araruama, Central de Macahé, Norte, Porto  
 Novo a Saude, Ramal do Sumidouro, Maricá, Corcovado,  
 Bananal, Rezende a Bocaina :

1 chefe.....	18:000\$000
5 engenheiros de 1ª classe.....	70:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	111.242\$500

	Ouro	Papel
Pessoal fóra do quadro. Como na proposta.....	27:900\$000	
Material. Como na proposta, diminuida de 5:000\$ na primeira e de 5:000\$ na quinta sub-consignações.....	40:000\$000	
	<u>469:600\$000</u>	

B) Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. Diga-se «Pessoal», segundo a tabella do decreto

7º districto — Minas Geraes e Rio de Janeiro — Estradas: Cruzeiro a Monte Bello, Soledade a Passa Tres, Soledade a Sapucahy, ramaes da Campanha e Alfenas :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<u>69:242\$500</u>

8º districto — Minas Geraes e Goyaz — Estradas: Goyaz, Curralinho a Diamantina, Mogyana (trecho do Triangulo Mineiro, de Araguay a Jaguára) :

1 chefe.....	18:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	14:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<u>55:242\$500</u>

9º districto — S. Paulo — Estradas: S. Paulo Railway, Paulista, Sorocabana, Mogyana (Ribeirão Preto a Jaguára e ramal de Caldas), Noroeste (Baurú a Itapura), Araraquara :

1 chefe.....	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<u>69:242\$500</u>

10º districto — Paraná e Santa Catharina — Estradas: Itararé a Uruguay e ramaes, Paraná, Norte do Paraná, S. Francisco, Thereza Christina, Estrada de Ferro de Santa Catharina :

1 chefe.....	18:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	14:000\$000
4 engenheiros de 2ª classe.....	43:200\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<u>76:842\$500</u>

Papel

Ouro

Papel

n. 11.526, de 17 de março de 1915, assim modificada (51):

1 engenheiro chefe..	21:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe a 14:400\$000.	28:800\$000
2 conductores de 1ª classe a 8:400\$000.	16:800\$000
2 desenhistas a 6:000\$000.....	12:000\$000
1 contador.....	12:000\$000
1 official.....	9:600\$000
2 primeiros escripturarios a 7:200\$000.	14:400\$000
2 segundos escripturarios a 6:000\$000.	12:000\$000
4 terceiros escripturarios a 4:800\$000.	19:200\$000
1 electricista.....	7:200\$000
1 continuo.....	2:400\$000
2 serventes (diaria de 5\$000).....	3:600\$000
	<hr/>
	159:000\$000

«Material»:

Expediente.....	13:000\$000
Para a construção de armazens, esgotos, serviços complementares, inclusive pessoal operario e jornalheiro e a despeza com a fiscalização do contracto de arrendamento do cães do Porto.....	1:300:000\$000/
	<hr/>
	1.343:000\$000

Papel

11º districto — Rio Grande do Sul — Estradas: linhas da C. Auxiliaire, Quarahim a Itaquy, linhas em construção:

1 chefe.....	18:000\$000
3 engenheiros de 1ª classe.....	42:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600\$000
1 servente.....	1:642\$500
	<hr/>
	83:242\$500
11 escripturarios de districtos.....	33:000\$000

*Material*

Aluguel da casa para o escriptorio da Inspectoria.....	45:000\$000
Expediente dos 11 districtos.....	11:000\$000
Expediente da Inspectoria, passagens, etc..	22:000\$000
Ajuda de custo para tomada de contas...	12:000\$000
	<hr/>
	90:000\$000

1.160:437\$100

(51) Dec. n. 11.526, de 17 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

## C) Fiscalização de outros portos:

I. Manãos, «Pessoal» e «Material». Como na proposta, diminuída de 1:000\$000.	50:000\$000
II. Pará, «Pessoal» e «Material». Como na proposta, diminuída de 45:000\$000 .....	55:000\$000
	<hr/>
	105:000\$000

## III. Recife:

## «Pessoal»:

a) do quadro effectivo, como o de Manãos..	40:460\$000
b) do quadro extraordinario, assim composto:	
2 engenheiros de 1ª classe a 12:000\$000.	24:000\$000
2 engenheiros de 2ª classe a 9:600\$000.	19:200\$000
2 engenheiros de 3ª classe a 7:200\$000.	14:400\$000
2 conductores de 1ª classe a 6:000\$000.	12:000\$000
3 conductores de 2ª classe a 4:800\$000.	14:400\$000
1 desenhista de 1ª classe .....	6:000\$000
2 desenhistas de 2ª classe a 4:800\$000.	9:600\$000
1 contador.....	8:400\$000
2 primeiros escripturarios a 4:800\$000...	9:600\$000
2 segundos escripturarios a 4:200\$000.	8:400\$000
3 terceiros escripturarios a 3:600\$000.	10:800\$000
	<hr/>
	177:260\$000

## «Material»:

Expediente.....	4:800\$000
Para os serviços a cargo da fiscalização:	
Dragagem, officinas, lanchas, etc., inclusive pessoal jornalheiro.....	490:000\$000
Desapropriações, pessoal e material.....	500:000\$000
	<hr/>
	994:800\$000

## IV. Bahia:

## «Pessoal»:

a) do quadro, como em Manãos.....	40:460\$000
-----------------------------------	-------------

Ouro

Papel

b) extraordinario:

1 engenheiro de 1ª classe.....	12:000\$000
1 engenheiro de 2ª classe.....	9:600\$000
2 conductores de 1ª classe a 6:000\$000.	12:000\$000
2 conductores de 2ª classe a 4:800\$000.	9:600\$000
1 primeiro escripturario.....	4:800\$000
1 segundo escripturario .....	4:200\$000
	<hr/>
	92:660\$000

« Material »:

Expediente.....	4:800\$000
Para os serviços a cargo da fiscalização, inclusive pessoal operario e jornaleiro.....	60:000\$000
	<hr/>
	64:800\$000

V. Victoria:

« Pessoal »:

a) do quadro, como em Manãos.....	40:460\$000
b) extraordinario:	
1 conductor de 1ª classe	6:000\$000
1 segundo escripturario	4:200\$000
	<hr/>
	50:660\$000

« Material »:

Para expediente.....	3:000\$000
Para despezas a cargo da fiscalização, inclusive pessoal operario e jornaleiro.....	15:000\$000
	<hr/>
	18:000\$000

VI. Santos:

« Pessoal » do quadro, como o de Manãos....	40:460\$000
---	-------------

« Material »:

Expediente e objectos de escriptorio.....	4:200\$000
	<hr/>
	44:660\$000

VII. Rio Grande do Sul:

« Pessoal »:

a) do quadro, como em Manãos.....	40:460\$000
-----------------------------------	-------------

b) extraordinario:

4 engenheiros de 2ª classe a 9:600\$000.....	38:400\$000
1 conductor de 1ª classe	6:000\$000
3 conductores de 2ª classe a 4:800\$000.....	14:400\$000
1 desenhista de 1ª classe	6:000\$000
1 primeiro escripturario	4:800\$000
2 segundos escripturarios a 4:200\$000...	8:400\$000
1 continuo.....	1:800\$000
	<hr/>
	120:260\$000

« Material »:

Para o expediente e serviço a cargo da fiscalização, inclusive pessoal jornalheiro e operario.....

	75:000\$000
	<hr/>
	195:260\$000

D) Comissões de estudos e obras por administração:

I. Porto do Maranhão:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 20:000\$000

	140:000\$000
--	--------------

II. Porto da Amarração:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 20:000\$000

	60:000\$000
--	-------------

III. Porto do Ceará:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 40:000\$000

	90:000\$000
--	-------------

IV. Porto do Natal:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 30:000\$000

	140:000\$000
--	--------------

V. Porto de Cabello:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 20:000\$000

	120:000\$000
--	--------------

VI. Porto de Aracajú:

« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, diminuida de 5:000\$000

	70:000\$000
--	-------------

VII. Porto de Pa- ranaguá:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 40:000\$000	60:000\$000	
VIII. Porto de Santa Catharina:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 80:000\$000	220:000\$000	
	900:000\$000	
Total da rubrica...	.....	4.584:700\$000

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A celebrar contracto até tres annos para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios e bem assim para a conducção de malas dos Correios;

II. A fazer aos Estados que lh'o requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos n. 3.314, de 16 de outubro de 1886; n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor (52);

III. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas;

IV. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura-Corumbá e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito;

V. A entrar em accôrdo com a Leopoldina Railway, afim de que seja construida, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas immediações e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios a Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos;

---

(52) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

— Dec. n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despeza geral para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

— Dec. n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

VI. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possível;

VII. A construir pelas sobras da verba « Renovação e consolidação de linhas », do n. 3 do artigo anterior, linhas telegraphicas de Monte Carmello a Paracatú, de Marianna, Piranga, S. Domingos do Prata, Caratinga e Alvinópolis, de Monte Santo a Passos, passando por Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraizo, no Estado de Minas Geraes; de Allemão a Jatahy, passando pelo Rio Verde, no Estado de Goyaz; da Estação de Castello á villa do Rio Pardo, passando pela cidade de Muniz Freire e de Santa Thereza a Affonso Claudio, passando por Boa Familia, no Estado do Espirito Santo; da villa do Riacho ao ponto mais proximo da linha telegraphica do Estado de Sergipe, e de Batalha a Porto Alegre, no Piauhy, e a duplicar a linha de Registro de Araguaya a Cuyabá, contanto que as municipalidades interessadas forneçam as picadas e os postes necessarios;

VIII. A prorogar até o maximo de 10 annos o contracto com a Companhia Commercio e Navegação, nos termos do decreto n. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906 (53).

Paragrapho unico. No contracto que fôr celebrado a companhia se obrigará a reduzir os fretes e passagens, a não dispor de navio algum sem prévia autorização do Governo e a fazer uma viagem mensal entre Recife e Fernando de Noronha, sujeitando-se ás obrigações existentes em contractos congeneres, inclusive a fiscalização sobre isenção de direitos aduaneiros;

IX. A contractar com o Estado da Bahia o serviço da Companhia Navegação Bahiana, que fazia objecto do contracto a que se referem o decreto n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909, e o accôrdo de 20 de março do mesmo anno (54).

§ 1.º O prazo do contracto será de cinco annos, a contar da respectiva data, e a subvenção não excederá de 270:000\$ por anno.

§ 2.º No contracto que fôr celebrado ficará estabelecido que a companhia reduzirá os seus fretes e passagens e que se obrigará a não vender navio algum sem a autorização do Governo.

§ 3.º Para attender ao pagamento da subvenção, na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos;

X. A prorogar por mais cinco annos o prazo do contracto para o serviço de navegação do baixo S. Francisco, nos termos do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906, do decreto n. 9.227, de 20 de dezembro de 1911 (55), e termo de accôrdo de 30 do mesmo mez e anno, eliminada, porém, da importancia total da subvenção a quota destinada ao serviço do rebocador da barra do mesmo rio, obrigando-se o contractante a não dispor de navio algum sem prévia autorização do Governo e a sujeitar-se ás obrigações existentes em contractos congeneres;

XI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os productos da lavoura e das industrias connexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agro-pecuaria e a entrar em accôrdo, para identica redução, com as estradas de ferro e companhias de navegação que gozarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União;

XII. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre a villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte e

---

(53) Dec. n. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906 — Concede á Companhia Commercio e Navegação, com séde nesta capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

(54) Dec. n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909 — Autoriza a contractar com o Estado da Bahia o serviço de navegação costeira no mesmo Estado.

(55) Dec. n. 6.227, de 13 novembro de 1906 — Autoriza a renovação do contracto para o serviço da navegação a vapor no baixo S. Francisco, a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.

— Dec. n. 9.227, de 20 de dezembro de 1911 — Proroga, por cinco annos, o contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação, em virtude do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906.



a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadual de Mossoró á Alexandria no primeiro daquelles Estados ;

XIII. A conceder, nos termos do decreto n. 1.766, de 13 de outubro de 1869 (56), e mais leis em vigor, a construcção do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros nem garantias de juros, por parte do Governo da União ;

XIV. A conceder ás companhias e empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congêneres, inclusive a fiscalização ;

XV. A conceder, sem onus algum para a União, á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas, nos mesmos termos da lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, arts. 1º e 2º (57). A conceder á mesma companhia a construcção, uso e gozo do porto de Ubatuba, pelo mesmo prazo da estrada de ferro e nos termos da autorização constante do n. 14 deste artigo, referente ao porto de Ilhéos ;

XVI. A reformar os serviços dos Correios, no sentido de diminuir os respectivos quadros, reorganizando-os, fundindo ou extinguindo repartições, revedo o regulamento respectivo, que entrará logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional na parte em que exceder da competencia do Poder Executivo, obedecendo ás seguintes bases :

1ª, a reforma deverá ser inferior, na despeza, á votada para este exercicio ;

2ª, será obrigatoria a identificação, pelas impressões digitaes, de todos os empregados dos Correios, na fórma que fôr prescripta ;

3ª, será creada a inspecção permanente, sem augmento da verba orçamentaria votada ;

4ª, poderá ser instituido o aprendizado gratuito dos serviços postaes ;

XVII. A abrir o credito de 2.200:000\$ para a liquidação das contas da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, resultantes de despezas e compromissos nos exercicios anteriores ;

XVIII. A abrir o credito de 592:308\$702, metade ouro, metade papel, para occorrer aos compromissos com a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de accôrdo com o seu contracto, por ter sido insufficiente a consignação votada em relação ao numero de combustores a gaz já existentes, que não podia ser reduzido ;

XIX. A entrar em accôrdo com a Companhia S. Paulo-Rio Grande para o fim de reduzir á metade o prazo fixado no respectivo contracto, conforme a ultima revisão de 24 de julho de 1915, para a terminação da construcção do ramal de Jaguarahyva á Colonia Mineira, a partir do kilometro 60 ;

---

(56) Dec. n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nas differentes partes do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

(57) Lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder privilegio por 60 annos para construcção, uso e gozo de diversas estradas de ferro, sem onus para o Thesouro Nacional, e mediante as clausulas que o Governo estabelecer :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alberto Alvares de Azevedo de Castro, ou á empresa que organizar, privilegio durante 60 annos para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, na Estrada de Ferro Araraquense, sem onus para o Thesouro Nacional e mediante as clausulas que o Governo estabelecer.

Art. 2.º Identica concessão, pelo mesmo prazo e nas mesmas condições, ao Dr. José Agostinho dos Reis, ou á empresa que organizar, para uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, se dirija á cidade de Santarém pelo planalto entre os rios Xingú e Tapajoz.

XX. A despende até a quantia de 2.689:469\$904, em dous exercicios, por conta da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto do corrente anno (58), com a construcção da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, entrando em accôrdo com a Companhia da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil para adquirir, pelo modo que julgar mais conveniente, a superstructura metallica da ponte, uma vez verificada a sua resistencia e sem prejuizo da liquidacção de contas entre o Governo e a mesma companhia, pelas obrigações a que esta ficou sujeita nos termos do seu contracto de 1908 ;

XXI. A alienar ou arrendar em concurrencia publica a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.

Art. 89. Os funcionarios postaes, do sexo feminino, poderão ser conservados nas agencias que sejam elevadas á 1ª classe, accumulando a agente e a ajudante as funcções de thesoureiro e fiel, sem augmento de remuneraçção.

Art. 90. Serão preferidos para o serviço de fiscalizaçção do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que alli servem ha mais de 10 annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 91. Continúa em vigor o disposto no n. V do art. 30 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (59).

Art. 92. Continuum em vigor os arts. 34 e 37 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que revigoraram os arts. 69 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (60).

---

(58) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

(59) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado :

.....  
V. A conceder, sem onus para o Thesouro, a quem o solicitar e maiores vantagens offerecer, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Uberaba, passe pela cidade do Prata e termine em Villa Platina, podendo ceder ao concessionario os estudos feitos pela extincta commissão que ali manteve; bem assim a já estudada entre Petrolina, no Estado de Pernambuco, a Amarante, no Piahy.

(60) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 34. Continúa em vigor a disposiçção do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 37. Continuum em vigor os arts. 75 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (60-A).

— Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admitidos para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças e outros motivos.

---

(60-A) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 75. Nos contractos para conducção de malas fica substituida a cauçção em valores para a sua execuçção, por dous fiadores idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes contractos, tornando-se extensiva essa substituiçção aos agentes do Correio de 3ª e 4ª classes.

Art. 76. As agencias do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que torem subordinadas, poderão applicar as rendas mensaes no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal, que neilas servir e dos estafetas e conductores.

Art. 93. Fica em vigor o disposto no art. 68 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (51).

Art. 94. Finda a fiscalização das obras do contracto de saneamento da Baixada Fluminense, ficará extinta a respectiva commissão.

Art. 95. Com as modificações constantes das tabellas da presente lei ficam approvadas as tabellas de vencimentos do pessoal da Inspectoria de Obras contra as Seccas, Repartição de Aguas e Obras Publicas, Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, Inspectoria de Illuminação Publica da Capital Federal e Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, reorganizadas de accordo com o disposto no art. 30, n. I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Fica tambem approved o decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915, e autorizado o Governo a abrir o respectivo credito (62).

Art. 96. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despeza ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despezas publicas, resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despeza annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effectos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos, sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º A's empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior, o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (63), os directores, superintendentes ou gerentes, que recusarem a apresentação.

---

(61) Lei 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 68. Fica o Governo autorizado a conceder á Cruz Vermelha Brasileira uma área de terreno no morro do Senado para construcção do seu edificio.

(62) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A reorganizar, dentro das verbas votadas no presente orçamento, a Secretaria de Estado e os serviços a ella subordinados, conservando, supprimindo ou fundindo repartições e logares e revendo todos os regulamentos que entrarão desde logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional, na parte em que excederem a competencia do Poder Executivo.

Quanto á reforma dos serviços do Correio da Republica, deverá ser conservado o pessoal feminino das agencias de 2ª classe, quando elevadas á primeira ou especial, accumulando a agente e sua ajudante as funções de thesoureira e fiel, respectivamente, sem outras remunerações e ficando os respectivos auxiliares equiparados aos praticantes de taes agencias.

— Dec. n. 11.704, de 15 de setembro de 1915 — Declarando extinctos os cargos de inspectores effectivos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro e da Inspectoria de Obras contra as Seccas.

(63) Dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organiza a Justiça Federal:

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinentemente, sob pena de prisão.

Art. 97. Continuam em vigor os arts. 35 e 39 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Modificado o art. 101 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (64), da fôrma seguinte:

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como concessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b* da clausula I do precitado decreto n. 7.704 (65),

---

(64) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 35. E' permittido aos empregados do Correio e da Repartição Geral de Obras Publicas, que pertencerem á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante, aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos que pertencerem á Caixa Central de Auxilios, da mesma repartição, á Associação A. M. da R. S. de Obras Publicas, á Associação Beneficente Postal, á Caixa Auxiliar dos Empregados Postaes e ao Centro dos Carteiros, consignar em suas folhas de pagamento quantias que se refiram a mensalidades e amortização de emprestimos que lhes houver feito a referida sociedade, não podendo, porém, taes prestações mensaes exceder da terça parte do vencimento do funcionario.

Art. 39. Continúa em vigor o art. 73 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, autorizando tambem o Governo a rever os estudos anteriormente approvados pelo Ministerio da Viação (64 A).

— Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913 :

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brasileiras e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b*, da clausula I do prefito dec. n. 7.704.

(65) Dec. n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes :

Clausula I, n. III .....

*a*) a construcção do prolongamento de Monte Belo a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e S. Sebastião do Paraíso, approximando-se quanto possivel de Cabo Verde;

*b*) a construcção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para cidade de Passos, passando por Jacuhy e dahi á margem do Rio Grande.

---

(64 A) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914 :

Art. 73. Continuam em vigor o art. 101 e paragrapho unico do art. 105 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (64 A 1°).

---

(64 A 1°) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 101 (vide nota 96).

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos

pelos prazos de arrendamento e construcção, e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta.

Art. 99. O Governo permittirá ligações telephonicas inter-estadoes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concorrência.

Art. 100. Aos empregados do Correio que pertencerem á Sociedade Postal Beneficente de Pernambuco fica extensiva a faculdade já concedida a outros, de associações congengeres, pelo art. 35 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (66).

Art. 101. As publicações e impressões necessarias ao serviço do Ministerio da Viação e Obras Publicas e repartições ao mesmo subordinadas serão feitas na Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Art. 102. Fica reduzido a 20 o numero dos engenheiros de 1ª classe e a 30 o dos engenheiros de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas.

Paragrapho unico. Essa reduccão se dará á proporção que forem vagando os cargos actuaes, os quaes não serão providos emquanto excederem dos numeros mencionados neste artigo.

Art. 103. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 70.423:060\$098, ouro, e 124.595:883\$442, papel:

Ouro

Papel

1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa. Augmentada de... 18.150:000\$, ouro, para resgate de letras ouro até o valor de 16.500:000\$ e mais 1.650:000\$ para pagamento dos juros devidos pelas emittidas e de 2.666:666\$666, correspondentes a £ 300.000 para pagamento de impostos e outras despesas devidas no estrangeiro sobre a emissão de titulos do *funding loan* e de 7.196:775\$176, correspondentes a £ 809.677-7-2; para pagamento de juros e commissões dos emprestimos de 1903 (£ 8.500.000, de 1915); (£ 4.500.000,

---

(66) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 35 (vide nota n. 64).

---

prolongamentos, seja qual fôr o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

Art. 105. Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até á cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

	Ouro	Papel
de 1913); (£ 8.500.000) e de francos 40.000.000, para o porto de Recife.....	62.783:047\$325	
2. Juros e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	6.276:576\$593	
3. Idem idem dos empréstimos internos. Augmentada de 1.000:000\$ para pagamento dos juros de 5% sobre 20.000 apolices emittidas em virtude do decreto n. 11.642, de 21 de julho de 1915 (67); de 865:000\$ para pagamento de juros de 5% do empréstimo de 17.300:000\$, de 1903, para as obras do porto do Rio de Janeiro; e diminuida de 1.500:000\$, subtra-hidos á de 1.600:000\$ constantes da tabella explicativa e destinada aos juros das apolices emittidas para pagamento de dividas do Lloyd Brasileiro .....	.....	14.024:490\$000
4. Idem da divida interna fundada. Augmentada de 9.150:000\$ para pagamento dos juros devidos sobre as apolices emittidas para liquidação do deficit em virtude das disposições da lei de 28 de agosto de 1915 (68), e outros titulos não convertidos e emittidos por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (69).....	.....	34.906:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio .....	.....	15.642:185\$785

(67) Dec. n. 11.642, de 21 de julho de 1915 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 20.000:000\$, juro de 5%, papel, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construcção de diversas estradas de ferro.

(68) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz, e dá outras providencias.

(69) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Fixa a receita geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 4.º Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (69 A), a fazer operações de credito no interior ou exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fór mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(69 A) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914—Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$597; a realizar, dentro, ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas; e dá outras providencias.

	Ouro	Papel
6. Thesouro Nacional. No «Pessoal», diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro e de 72:600\$ pela suppressão de sete logares de primeiros escripturarios e um de terceiro escripturario ; e, no «Material» diminuida de 3:000\$ na consignação «Moveis, compra e concertos», na séguinte proporção : Directoria do Gabinete, 500\$ ; Directoria da Despeza, 500\$ ; Directoria da Contabilidade, 500\$ ; Directoria da Receita, 500\$ ; Directoria do Patrimonio, 500\$ ; Procuradoria Geral, 500\$000.....		2.036:815\$000
7. Tribunal de Contas. No «Material», diminuida de 5:000\$, sendo 2:000\$ na sub-consignação destinada á aquisição de livros, etc., 1:000\$ na destinada á aquisição e concerto de moveis e 2:000\$ na destinada a diversas despezas.....		660:450\$000
8. Recebedoria do Districto Federal. Augmentada de 7:000\$ para reforçar de 4:000\$ a sub-consignação para despeza de lançamento e de 8:000\$ a de «Material, expediente, aquisição de livros, etc.».....		644:420\$000
9. Caixa de Conversão. No «Pessoal», diminuida de 36:000\$ pela suppressão dos seguintes logares : um fiel, um ajudante de contador e tres escripturarios.....		171:620\$000
10. Caixa de Amortização. No «Material», diminuida de 7:439\$500, sendo 4:000\$ na sub-consignação «Moveis, aquisição e concertos» e 3:439\$500 na sub-consignação «Despezas diversas».	60:000\$000	527:874\$000
11. Casa da Moeda. No «Pessoal» diminuida de 5:400\$ pela suppressão de um logar de ensaiador ; e augmentada no «Material» de 500:000\$, ouro, para compra de prata em barra, destinada á cunhagem de moedas.....	500:000\$000	949:116\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — podendo ser feita a impressão da <i>Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro</i> , como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso de Historia Nacional, e a publicação em fasciculos do boletim annual da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e os Annaes da Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, continuando em vigor, no corrente exercicio, a autorização constante da ordem n. 71, de 31 de dezembro de 1906 (70), do director do		

(70) Ordem da Directoria de Expediente do Thesouro Nacional, n. 71, de 31 de dezembro de 1906, expedida á Imprensa Nacional :

<p>Expediente do Thesouro Nacional ao director da Imprensa Nacional; diminuida de 16:800\$ pela suppressão dos seguintes logares: um segundo escripturario, 4:800\$, na Secção Central; um auxiliar de redacção, 4:800\$, no <i>Diario Official</i>; um chefe do serviço de carpintaria, 3:600\$, no Pessoal Permanente, e pela reduccão de 3:600\$ na sub-consignação « Pessoal amovivel »; augmentada de 700:000\$, sendo 200:000\$ no « Material » e 500:000\$ na sub-consignação « Pessoal amovivel ».</p>	<p>..... 2.861:480\$000</p>
<p>13. Laboratorio Nacional de Análises na Alfandega da Capital Federal. Diminuida de 15:000\$ pela suppressão dos seguintes logares: um primeiro escripturario (chefe da secretaria), 7:500\$; um primeiro escripturario, 4:500\$; um segundo escripturario, 3:000\$; diminuida ainda de 2:400\$ pela reduccão de 12 quotas; augmentada no «Pessoal» de 4:800\$ pela transferencia dos dous chimicos extraordinarios para os terceiros chimicos, cujo numero fica elevado a seis, com direito a 14 quotas cada um; diminuida de 4:800\$ pela suppressão de gratificação dos referidos chimicos extraordinarios.....</p>	<p>..... \ 162:260\$000</p>
<p>14. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....</p>	<p>..... 76:840\$000</p>
<p>15. Delegacia do Thesouro em Londres....</p>	<p>68:400\$000</p>
<p>16. Delegacias Fiscaes. Diminuida de 25:800\$ pela suppressão dos seguintes logares: S. Paulo: um primeiro escripturario, 4:800\$; um segundo escripturario, 4:000\$000. A abater na verba « Gratificação adicional de 50 % », 4:400\$000. Amazonas: um terceiro escripturario, 3:000\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:500\$000. Matto Grosso: um terceiro escripturario, 2:400\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:200\$000. Espirito Santo: um primeiro escripturario, 3:000\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:500\$000; diminuida ainda de 160:570\$ pela suppressão desta quantia destinada ao Territorio do Acre, passando suas funcções a ser exercidas pela Delegacia de Manáos.....</p>	<p>..... 3.498:094\$000</p>

« Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o 3º escripturario do Thesouro Nacional, Erico Souto, resolveu, por despacho de 10 de novembro proximo findo, autorizar-vos a providenciar no sentido de serem nesse estabelecimento impressos tres mil exemplares do incluso manual das principaes leis, decretos, etc., confeccionados pelo requerente, applicaveis á organização e preparo dos processos de habilitação de meio soldo e montepio e demais pensões.



17. Alfandegas. Feitas na tabella as seguintes alterações: Santos: supprimida a consignação de 27:576\$ do rebocador *Rio Grande*; «Acquisição, reparos, etc.», diminuida de 16:000\$; «Combustível, etc.», diminuida de 8:000\$. Santa Catharina; supprimido um logar de escripturario, 2:100\$; abatidas 11 quotas, 2:708\$, total, 4:808\$. Porto Alegre: supprimido um logar de conferente, 3:800\$; abatidas 18 quotas, 5:866\$, total, 9:666\$. Uruguayana: supprimidos 15 logares de segundos officiaes aduaneiros, passando cinco officiaes desta Alfandega a servir na de Sant'Anna do Livramento, 36:450\$. Maranhão: supprimidos 40 logares de segundos officiaes aduaneiros, 161:280\$. Corumbá: supprimidos 15 logares de segundos officiaes aduaneiros, 29:160\$. Maceió: supprimido um logar de quarto escripturario, 900\$; abatidas tres quotas, 535\$, total, 1:435\$. Parahyba: supprimido um logar de primeiro escripturario, 2:100\$; abatidas 11 quotas, 1:722\$, total, 3:822\$. Pará: supprimidos dous logares de quartos escripturarios, 2:600\$; abatidas 14 quotas, 2:351\$, total, 4:951\$. Bahia: supprimido um logar de quarto escripturario, 1:300\$; abatidas sete quotas, 1:226\$, total, 2:526\$; supprimidos um logar de administrador das capatazias, 3:600\$, um ajudante, 2:600\$, oito fieis de armazem, 20:800\$; abatidas, 144 quotas, 25:328\$, total, 52:328\$; supprimidos ainda um conferente, 1:825\$, oito vigias, 2:920\$, 18 trabalhadores, 26:280\$, total, 31:025\$. Recife: supprimido um logar de conferente, 3:800\$; abatidas 18 quotas, 3:153\$960, total, 6:953\$960. Capital Federal: supprimidos os seguintes logares da administração: tres conferentes, 21:600\$; dous segundos escripturarios, 9:600\$; um terceiro escripturario, 3:600\$; um fiel do thesoureiro, 4:000\$; administrador de capatazias, 6:000\$; dous ajudantes, 9:600\$; 19 fieis de armazem, 91:200\$; abatidas 309 quotas, 82:953\$216; apontador, 3:000\$; 17 ajudantes de fieis, 61:200\$, total, 292:753\$216; augmentada de 40:320\$. para mais 10 segundos officiaes aduaneiros na Alfandega do Pará; de 35:916\$, á consignação «Material» que será assim redigida: expediente, etc., 40:000\$; moveis, 3:000\$; serviço typographico, 34:000\$; acquisição, etc., 80:000\$; combustivel, 70:000\$; aluguel de casa para o porteiro, 1:200\$; diversas despesas 48:000\$;

augmentada ainda de 27:576\$, para o pessoal do rebocador *S. Paulo*, hoje *Joaquim Murinho*, e de 100:000\$ para aquisição de um registro e tres lanchas surdas de grande velocidade para o serviço de ronda e fiscalização, em substituição do cruzador *Andrada*, que foi vendido; deduzida de 205:060\$, sendo 8:400\$ pela redução a tres do numero de patrões de escaleres da Alfandega de Manãos, 78:400\$ pela redução a 35 do numero de remadores da mesma Alfandega e 118:260\$ pela suppressão do quantitativo da diaria de 3\$ ao pessoal das lanchas e escaleres da mesma Alfandega; de 37:752\$, das gratificações dos conferentes das capatazias, que passam a denominar-se conferentes de descarga; augmentada de 41:342\$378, correspondentes a 154 quotas que lhes cabem, á razão de quatro para os de 1ª classe e tres para os de 2ª, e diminuida de ..... 311:163\$750, do pessoal das capatazias, feita a devida rectificação na razão para o calculo das percentagens das quotas.....

..... 13.410:423\$108

18. Mesas de Rendas e Collectorias. Diminuida de 454:525\$, pela suppressão dos logares de sargento commandante e de patrão do escaler, de tres guardas e de tres remadores de cada uma das mesas de rendas do Territorio do Acre; pela redução a 10:950\$, da importancia de 25:550\$ das diarias para os guardas e remadores, e a 5:000\$ a de 10:000\$ para custeio e expediente de cada uma das ditas mesas de rendas, ficando cada mesa de rendas com um administrador, um escrivão, tres guardas e tres remadores; pela extincção de oito postos fiscaes no mesmo Territorio do Acre, mantidos tres postos fiscaes, com um encarregado, um escrivão e dous remadores cada um; reduzida a 7:300\$ a de 20:075\$, destinada á diaria do pessoal de cada posto e a 2:500\$ a de 3:000\$ para expediente e aluguel de casa de cada um; sendo um posto para o Alto Acre no ponto de intersecção da linha geodesica — Cunha Gomes —; um para o Alto Purús, e outro no Alto Juruá; pela extincção de quatro registros fiscaes, mantidos oito, sendo: dous para o Alto Acre, um em Iquiry e outro no Antimary e seis para o Alto Juruá, no Japurá, Tarauacá, S. Salvador, Riosinho da Liberdade, Juruá e Amonea, ou em outros logares que o Governo designar, tendo, porém, cada

registro fiscal um guarda e um remador ; reduzida a 3:650\$ a importância de 5:475\$ de diaria para o pessoal e a 1:500\$ a de 2:500\$ para o expediente, aluguel de casa, etc., para cada registro e tambem pela substituição dos postos e registro por cinco agencias aduaneiras, sendo uma em Rapiirram, outra em Villa Bella e outra em Cobija, no Alto Acre, uma em Santa Rosa, no Alto Purús, e outra na confluencia do Breu com Juruá, no Alto Juruá, tendo cada agencia um agente aduaneiro a 18:000\$, dous guardas a 2:400\$, quatro remadores a 1:800\$ annuaes; 12:775\$ para a diaria de 5\$, em 365 dias, para o pessoal de cada agencia aduaneira e para material 9:223\$ para cada uma; agencias que tambem fiscalizarão a importação e a exportação em transito das Republicas limtrophes nos nossos rios, conforme os respectivos tratados; e finalmente, pela suppressão do logar de encarregado do posto fiscal em Santa Rosa 10:800\$, de 115:645\$ pela suppressão da Mesa de Rendas de Itacoatiara, ficando, em substituição, creado um posto de fiscalização subordinado á Alfandega de Manãos e administrado por um funcionario dessa Alfandega. Todo o material passará á Alfandega de Manãos. Para o custeio deste posto de fiscalização serão precisos: gratificação ao funcionario da Alfandega que fôr designado para a fiscalização 3:600\$ ; diversas despesas, inclusive aluguel de casa 10:000\$; gratificação ao administrador e escrivão da mesa de rendas extincta, que passarão a ficar addidos ao quadro dos funcionarios de Fazenda, sendo administrador 9:600\$, escrivão 6:000\$, total, 15:600\$ e de 48:484\$300, pela reunião de entreposto á Mesa de Rendas Alfandegada em Porto Velho, substituidas as respectivas tabellas por uma unica, a saber: administrador, gratificação 3:600\$, escrivão, gratificação 2:400\$, fiel de armazem, ordenado e gratificação 3:600\$, quatro officaes aduaneiros a 200\$, ordenado e gratificação, 9:600\$, seis marinheiros a 120\$, gratificação 8:640\$, expediente e outras despesas 2:000\$, total, 29:840\$000.

Total da verba..... 4.781:438\$800

19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença. Diminuida de 9:000\$, pela nomeação de um dos funcionarios para sub-director do Thesouro..... 97:729\$409

	Ouro	Papel
20. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte.....		2.914:700\$000
21. Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas.....		150:000\$000
22. Ajudas de custo. Aumentada de 50:000\$000.....		130:000\$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	100:000\$000	50:000\$000
24. Idem dos empréstimos do Cofre de Orphãos.....		650:000\$000
25. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....		9.500:000\$000
26. Idem diversos.....		50:000\$000
27. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	28:000\$000
28. Despesas eventuaes.....	100:000\$000	200:000\$000
29. Reposições e restituções.....	50:000\$000	100:000\$000
30. Exercícios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
31. Obras. Aumentada de 304:742\$740 destinando-se para a conclusão do edificio da Alfandega de Porto Alegre 404:742\$740.....		704:742\$740
32. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
33. Directoria de Estatistica Commercial. Diminuída de 12:000\$ pela suppressão de dous logares de segundos escripturarios e augmentada de 4:800\$ para mais dous delegados, sendo um em Bello Horizonte á razão de 300\$ mensaes e outro em Victoria á razão de 100\$ tambem mensaes.....		612:400\$000
34. Inspectoria de Seguros.....		280:720\$000
35. Creditos supplementares. Aumentada de 3.000:000\$000.....		6.000:000\$000
36. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....		150:000\$000
37. Para pagamento de addidos em todos os ministerios.....		4.000:000\$000
38. Para pagamento aos operarios nos domingos e feriados.....		3.624:000\$000
Somma.....	<u>70.423:060\$098</u>	<u>124.595:883\$442</u>

*Aplicação da renda especial:*

1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1916 esta applicação, por ter sido autorizado o emprego da verba no pagamento de juros de titulos emitidos para a liquidação do deficit de 1914)..... \$
2. Idem de garantia do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1916 a applicação especial por ter sido autorizado o emprego da verba no resgate de letras ouro e pagamento dos respectivos juros, emitidas para liquidação de deficit de 1914)..... \$

3. Idem para a Caixa de Resgate das apolices das estradas de ferro encampadas (suspensa a applicação especial no exercicio de 1916 por ter sido autorizado o emprego da verba no pagamento de juros de titulos emittidos para liquidação do *deficit* de 1914 ou a outras necessidades do Thesouro, visto que o serviço correspondente está sendo feito com titulos do novo *funding*, de accôrdo com o contracto em vigor)..... §

Art. 104. E' o Governo autorizado:

1.º A abrir, no exercicio de 1916, creditos supplementares, até o maximo de 6.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas «Socorros publicos» e «Exercicios findos» poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba «Exercicios findos», a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (71). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda;

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura;

3.º A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessários;

4.º A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cedulas de 5\$ á 20\$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas;

5.º A reorganizar o serviço de repressão de contrabando nas fronteiras, podendo para isso crear e extinguir logares, sem exceder-se a despeza com que actualmente o Thesouro faz esse serviço;

6.º A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico;

7.º A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accôrdo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella

---

(71) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias :

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados, nos termos do art. 14 da Lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1.862 (71-A), comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

---

(71-A) Lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862 — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1863-1864:

Art. 14. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

actualmente em vigor, submettida a mesma tabella á approvação do Congresso Nacional;

8.º A estender, na vigencia desta lei, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis e á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante a concessão feita a outras sociedades congeneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 (72).

9.º A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre;

10. A crear uma mesa de rendas alfandegada em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso, com as attribuições do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas, abrindo para esse fim os necessarios creditos (73);

---

(72) Decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 — Permite aos funcionarios civis federaes, activos, ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação, etc.

(73) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica :

Art. 136. Na Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná, que é considerada Estação dependente da Alfandega de Paranaguá, enquanto convier aos interesses da fiscalização das rendas a seu cargo, sendo seus empregados immediatamente subordinados ao inspector da mesma Alfandega, observar-se-hão as seguintes disposições :

§ 1.º Os logares de administrador e escrivão devem ser preenchidos por empregados da Alfandega de Paranaguá, escolhidos por seu inspector, os quaes perceberão, além do vencimento do emprego que tiverem, o administrador a gratificação mensal de 100\$ e o escrivão a de 50\$, sendo semestralmente substituidos nessa comissão, para a qual serão preferidos os que tiverem mais pratica do serviço e com especialidade do de conferente e abonando-se-lhes a quantia precisa para seus transportes.

§ 2.º Nesta Mesa de Rendas, cujo porto é habilitado para o commercio directo por embarcações nacionaes ou estrangeiras, serão processados os despachos de mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo, sendo-lhe, porém, vedados os despachos de baldeação e exportação para outros portos do mesmo ou de offenteo Estado.

§ 3.º A sua escripturação, na parte relativa aos despachos de consumo e outros serviços proprios das alfandegas e Mesas de Rendas, será feita em livros especiaes, que depois de encerrados no fim de cada semestre, serão remettidos á alfandega de Paranaguá com os despachos, manifestos, guias, documentos de receita e despeza, balanço e mais papeis, para ali se proceder ao competente exame sobre sua moralidade e exactidão e promover-se em tempo a tomada de contas dos responsaveis pela arrecadação.

§ 4.º O inspector da Alfandega de Paranaguá, além das attribuições que lhe competem na fórma do art. 84 deste regulamento e mais legislação em vigor, inspecionará a miudo, por si ou por empregado de sua confiança, a referida Mesa de Rendas, designando, sempre que entender conveniente, um ou mais empregados para coadjuvarem o trabalho.

§ 5.º As decisões que preferir o administrador nas duvidas e questões suscitadas sobre materia especial á Alfandega ficarão dependentes da approvação do inspector da Alfandega de Paranaguá, cabendo sómente das que forem dadas por este inspector os recursos estabelecidos na legislação em vigor para o ministro da Fazenda.

Exceptuam-se os processos administrativos de contrabando ou apprehensão feita nos limites da jurisdicção da referida Mesa de Rendas, os quaes serão nella preparados até a decisão final, exclusive, ficando esta competindo ao inspector daquella Alfandega, com recurso a alçada superior. (Decr. n. 7.063, de 31 de outubro de 1878, n. 8.912, de 24 de março de 1883, arts. 15, 17 e 18. Decisões n. 85, de 18 de fevereiro de 1879, de 31 de janeiro de 1883, de 25 de abril de 1884 e de 16 de maio de 1891.)

11. A fazer por conta do saldo da verba 3ª « Extraordinarias no Interior » do art. 24 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (74), os pagamentos deixados de effectuar por conta da sub-consignação « Para duplicatas de vencimentos do pessoal », da verba 1ª « Secretaria de Estado » e da verba 2ª « Empregados em disponibilidade », do referido art. 24 da supracitada lei, podendo despende até 15:000\$ com os primeiros e 25:000\$ com os segundos ;

12. A abrir ao Ministerio da Fazenda creditos especiaes até a quantia de 15:700\$ para restituição aos Srs. Marcelino Gomes de Almeida & Comp., de S. Luiz do Maranhão, de direitos alfandegarios pela importação de 100 machinas para quebrar coco babassú, distribuidas gratuitamente aos lavradores e até a de 300:000\$ para restituição á Companhia Frigorifica e Pastoril, de S. Paulo, dos direitos alfandegarios que pagou pela importação de machinismos e aparelhos necessarios á montagem do matadouro frigorifico de Barretos, feita no regimen da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 27, III, n. 6 (75);

13. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 6:352\$500 para pagamento das diarias devidas aos trabalhadores das Capatazias da Alfandega de Santos, em 1911, e que deixaram de receber por falta de verba orçamentaria;

14. A abrir o credito, até 20:000\$, necessario ao pagamento dos ordenados de lente da Escola de Medicina devidos aos Drs. Azevedo Sodré e Afranio Peixoto, no anno de 1915;

15. A abrir o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro do preço das terras devolutas situadas nos municipios de Petropolis, Iguassú e Vassouras, nas bacias dos rios Xerem e Mantiquira, e cuja aquisição foi ajustada pela Repartição de Aguas e Obras Publicas em 15 de março de 1913;

16. A ceder á Municipalidade de S. Paulo uma faixa de terreno de sua propriedade sito á avenida S. João, na mesma cidade de S. Paulo, com a superficie de 57<sup>m</sup>,2, afim de regularizar o alinhamento na largura de 30 metros; pago o preço que fór arbitrada a cessão, em moeda corrente.

Art. 105. A excepção estabelecida no § 4º do art. 104 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, é applicavel ao caso de funcionarios federaes que na data dessa lei se achavam nas condições do art. 125 da mesma lei (76).

(74) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915.

(75) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias :

Art. 27. E' concedida isenção de direitos de importação :

III .....

6.º Aos machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas, mata-douros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes.

(76) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

.....

§ 4.º Tambem não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1º e 2º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funcionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

Art. 106. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mantida pelo art. 115 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (77).

Art. 107. Fica suspensa a admissão de novos contribuintes ao montepiõ dos funcionarios publicos.

Art. 108. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei, e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba « Material ».

Art. 109. São facultadas ás mesas de rendas de segunda ordem as attribuições das de primeira ordem, no tocante ao serviço de exportação.

Art. 110. As porcentagens a serem abonadas aos juizes, procuradores e mais serventuarios da justiça, pela cobrança da divida activa, serão no acto do pagamento da mesma divida, deduzidas do total pago e escripturadas como deposito pelas repartições arrecadoras, para serem entregues no fim de cada mez aos mesmos serventuarios.

Art. 111. Fica restabelecida a reforma compulsoria para o Exercito e para a Armada, nas partes não revogadas pela lei n. 2.290, de 13 de janeiro de 1910, e art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (78).

Art. 112. Continúa em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1913 (79).

---

(77) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1914 :

Art. 8.º Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, e seu paragrapho (77 A).

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral para o exercicio de 1915 :

Art. 115. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, que fixou a despeza geral da Republica (77 B).

(78) Lei n. 2.290, de 13 de janeiro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 107. Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiorês do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

(79) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1914.

---

(77-A) Decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 — Approva o regulamento para o Instituto Nacional dos Cegos.

Art. 90. Os logares de professores das cadeiras que vagarem ou que forem novamente creadas serão preenchidos, independente de concurso, pelos repetidores cegos, ex-aluõnos do Instituto, mediante proposta do director.

(77 B) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 :

Art. 8.º Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 e seu paragrapho.

Paragrapho unico. Dada a hypothese, porém, de existir na classe dos repetidores cegos mais de um candidato a cada uma das cadeiras vagas, com igualdade de habilitações, serão ellas providas por concurso, ao qual só poderão concorrer os referidos repetidores.



Art. 113. Continúa em vigor o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (80).

Art. 114. As companhias ou empresas de seguros de vida e congêneres, por mutualidades ou não, que tiverem cumprido regularmente as obrigações constantes dos respectivos decretos de autorização e tiverem recolhido até março de 1917, nos prazos determinados nos mencionados decretos de autorização, as importancias dos fundos verificados em seus balanços, para a constituição

---

Art. 85. As relações de dividas de exercicios findos de que trata o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 16 (79 A), e a lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 31, §§ 2º e 3º (79 B), serão encaminhadas, antes de remetidas para o Congresso, ao Tribunal de Contas.

Si este, no exame das mesmas dividas, verificar que houve empenho da despeza além dos limites marcados nas rubricas do orçamento ou em leis especiaes, relacionará estas dividas em separado e mandará cópia á Camara.

(80) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os automoveis pertencentes á União, destinados a transporte de pessoas, excepto os necessarios :

- a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de dous ;
- b) ao serviço da Policia do Districto Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o delegado auxi-

---

(79 A) Dec. n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 — Regula o modo de contar o exercicio e dá providencias sobre a liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos.

Art. 16. Logo que forem recebidas as relações mensaes de que trata o artigo antecedente e as requisições dos Ministerios, o Thesouro providenciará para o pagamento das despezas que estiverem nos termos do art. 18 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, e art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 (79 A 1º).

Dos que não se acharem nesses casos, dará conhecimento aos Ministerios a que pertencer o serviço, a fim de que ahí se organizem as justificações para o pedido de credito á Assembléa Geral Legislativa.

(79 B) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

Art. 31. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, comtanto que os serviços a pagar não excedam á consignação dos respectivos fundos.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meio-

---

(79 A 1º) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

Art. 18. O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos credits votados nas differentes verbas das Leis de Orçamento dos respectivos exercicios.

— Lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 — Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e segundo semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

Art. 4º A disposição do art. 3º da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, é extensiva ás dividas de exercicios findos que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, de soldo, meio soldo e etapas de officiaes e praças do Exercito e Armada do serviço activo, invalidos e reformados, e de pensões e montepios.

dos depositos a que se referem o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913, e art. 2º, § 8º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (81), poderão continuar a fazer os ditos depositos parcelladamente, de accôrdo com os decretos que as approvaram.

---

liar em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de vehiculos e um para o serviço do Gabinete de identificação ;

c) um para o serviço medico legal ;

d) ao serviço de Saude Publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição ;

e) ao serviço do assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres ;

f) ao serviço de esgotos de agua e illuminação da Capital Federal, tres ;

g) para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao serviço de transporte collectivo do pessoal.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario, sob pena de incorrer na sancção do art. 210 do Codigo Penal (80 A), poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automoveis pertencentes á União, a não ser em serviço publico ou a proposito de actos ou solemnidades officiaes.

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mór da Alfandega desta Capital, para os serviços de fiscalizaçào, um dos automoveis recolhidos aos armazens da alfandega.

(81) Dec. n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 — Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.

— Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a Receita da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 2.º .....

§ 8.º A's companhias ou empresas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica da União.

1.º As que operarem em seguro contra fogo conjunctamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de

---

soldos e etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, e pensionistas e montepios.

§ 1.º O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos credits votados das diferentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2.º As dividas de exercicios findos que forem contrarias a estas disposições deverão ser relacionadas por Ministerio, com indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despeza, quando corrente, razão do excesso sobre o credito consignado, e o nome do chefe da repartição ou funcionario que houver illegalmente ordenado o fornecimento ou serviço:

a) As relações serão organizadas no Ministerio da Fazenda, para onde os demais Ministerios remetterão os processos das dividas a que dizem respeito, os quaes deverão conter os maiores esclarecimentos necessarios áquelle trabalho e mais o despacho do ministro reconhecendo a procedencia da divida;

Art. 115. Continúa em vigor o disposto nos arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (82).

Art. 116. E' inteiramente vedada, sob pena de responsabilidade, a expedição de ordem ou aviso de pagamento de qualquer quantia por conta da consignação que não corresponda á despesa feita, assim como é prohibida a remuneração ou gratificação de serviços que não estejam previstos em lei de orçamento.

Taes ordens ou avisos serão, em todos os casos, acompanhados da especificação da despesa e da indicação da consignação orçamentaria que a autorizam.

400:000\$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2.º Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na Republica, integrazem, de uma vez ou parcelladamente, o deposito ou depositos de que trata o parographo anterior.

3.º As cartas-patentes pagarão de sello 1:000\$, quando tratar-se de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida, e 500\$, tratando-se de sociedades de mutualidade, de pensões, de peculios, etc.

(82) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórma seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1904, e o Regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 (82-A), devem ser feitas as seguintes modificações :

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos.....	60\$000
Vinagre, molhos e condimentos diversos, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral.....	500\$000

Observações — As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1904, só haverá

b) As listas assim organizadas serão enviadas ao Congresso, acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do credito, mencionando-se as providencias tomadas sobre as causas que deturparam a previsão orçamentaria.

(80 A) Codigo Penal:

Art. 210. Si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente fôr commetido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

(82 A) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1902, e dá outras providencias.

— Decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 — Dá regulamento para o Laboratorio Nacional de Analyses que funciona na Alfandoga do Rio de Janeiro.

Art. 117. É reconhecido aos procuradores da Republica o direito á aposentadoria, nos termos da lei geral em vigor.

As licenças dos procuradores da Republica nos Estados serão reguladas pelo decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (83), que reorganizou a Procuradoria da Republica no Districto Federal.

Art. 118. As publicações e impressões necessarias ao serviço dos ministerio e repartições subordinadas, inclusive das secretarias do Congresso Nacional, excepção feita da Directoria Geral de Estatística, da Bibliotheca Nacional, do Archivo Publico e dos estados maiores da Guerra e da Mariuha, serão feitas na Imprensa Nacional e *Diario Official*, por conta da propria Imprensa.

Paragrapho unico. O Governo fica autorizado a reorganizar o serviço da Imprensa Nacional, tomando como base as tabellas e quadros seguintes que serão preenchidos pelos serventuarios do quadro actual, observando-se a ordem de antiguidade de cada um. No quadro da Secção Central serão aproveitados os escreventes e os actuaes apontador geral e archivista, por ordem de antiguidade e por merecimento, como escripturarios. Os demais logares serão preenchidos por auxiliares de escripta, metade por ordem de antiguidade, metade por merecimento.

Ouro                      Papel

TABELLA A

*Administração*

1 director geral, ordenado e gratificação, 12:000\$000.

*Secção Central*

- 1 chefe de secção, ordenado e gratificação, 7:200\$000.
- 2 primeiros escripturarios, ordenado e gratificação, 12:000\$000.
- 6 segundos escripturarios, ordenado e gratificação, 30:240\$000.
- 8 terceiros escripturarios, ordenado e gratificação, 33:600\$000.
- 10 quartos escripturarios, ordenado e gratificação, 36:000\$000.
- 1 thesoureiro (quebras 1:200\$), ordenado e gratificação, 8:400\$000.
- 1 fiel, ordenado e gratificação, ..... 3:600\$000.

---

uma taxa de analyses que será de 20\$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

Art. 124 O producto da apprehensão, que fôr julgada procedente, deve ser distribuido do seguinte modo:

- 30 % da avaliação para a Fazenda Nacional;
- 8 % para o preparador do processo;
- 5 % para o escrivão;
- 7 % para os avaliadores;
- 50 % para o apprehensor, ou divididos em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

(83) Decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 — Publica de novo, de accordo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo.

Ouro

Papel

- 1 almoxarife, ordenado e gratificação, 7:200\$000.
- 1 apontador geral, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 agente do almoxarifado, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 archivista, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
- 1 porteiro, ordenado e gratificação, 3:600\$000.

Total, 165:840\$000.

TABELLA B

*Diario Official*

- 1 redactor, ordenado e gratificação, 7:200\$000.
- 2 auxiliares, ordenado e gratificação, 9:600\$000.

Total, 16:800\$000.

TABELLA C

*Secção de Artes*

Officinas

(Pessoal permanente)

- 1 chefe da Secção de Artes, ordenado e gratificação, 7:200\$000.
- 1 ajudante, ordenado e gratificação, 6:000\$000.
- 1 mestre da officina de composição, ordenado e gratificação, 5:100\$000.
- 1 contra-mestre da mesma officina, ordenado e gratificação, 3:840\$000.
- 1 chefe da revisão, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
- 1 mestre da officina de impressão, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 mestre da officina de fundição de typos, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 chefe do serviço de stereotypia e galvanoplastia, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
- 1 mestre da officina de serviços accessorios, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 contra-mestre da mesma officina, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
- 1 mestre da officina de gravura, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 mestre da officina de impressão lithographica, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 chefe do serviço de reparos de machinas, ordenado e gratificação, 3:600\$000.

- 1 chefe do serviço de expedição, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
  - 1 chefe de serviço de pautaçaõ, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
  - 1 machinista dos motores, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
  - 1 ajudante do chefe da Secção de Artes do *Diario Official*, ordenado e gratificação, 6:000\$000.
  - 1 chefe da revisãõ idem, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
  - 1 chefe da composiçaõ idem, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
  - 1 chefe da impressãõ idem, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
- Total, 86:940\$000.

QUADRO DO PESSOAL JORNALHEIRO DA IMPRENSA NACIONAL E « DIARIO OFFICIAL »

*Secção Central*

- 25 auxiliares de escripta, sendo 20 com a diaria de 10\$ e cinco com a de 8\$, 87:600\$000.

*Secção de Artes*

- 1 auxiliar do inspector technico com a diaria do 10\$, 3:650\$000.
- 2 encarregados do archivo de modelos com a diaria de 10\$, 7:300\$; total, 20:050\$000.

*Revisãõ*

- 1 ajudante do chefe com a diaria de 12\$, 4:380\$000.
- 11 revisores, sendo um de provas de machinas, com a diaria de 10\$, 40:150\$000.
- 10 conferentes com a diaria de 8\$, 29:200\$; total, 73:730\$000.

*Officina de gravura*

- 5 officiaes lithographos, sendo tres com a diaria de 13\$, um com a de 11\$ e outro com a de 10\$, 21:900\$000.
- 3 aprendizes, sendo um com a diaria de 3\$ e dous com a de 2\$, 2:555\$000.
- 2 officiaes xilographos, sendo um com a diaria de 9\$ e outro com a de 7\$, 5:840\$000.
- 1 aprendiz com a diaria de 3\$, 1:095\$000.
- 3 auxiliares, sendo um com a diaria de 5\$, um com a de 4\$ e outro com a de 3\$, 4:380\$000.

Total, 35:770\$000.

*Officina de impressãõ lithographica*

- 18 officiaes, sendo tres com a diaria de 10\$, quatro com a de 8\$, cinco com a de 6\$ e seis com a de 5\$, 44:530\$000.

- 1 numerador mecânico com a diaria de 7\$, 2:555\$000.
  - 5 aprendizes com a diaria de 3\$, 5:475\$000.
  - 3 limpadores de pedras; sendo um com a diaria de 7\$, e dous com a de 6\$, 6:935\$000.
  - 1 contador de edições com a diaria de 6\$, 2:190\$000.
  - 1 cortador de papel com a diaria de 6\$, 2:190\$000.
- Total, 63:875\$000.

*Officina de composição*

- 7 chefes de turma com a diaria de 10\$, 25:550\$000.
- 5 ajudantes, com a diaria de 9\$, 16:425\$000.
- 79 officiaes, sendo 22 com a diaria de 8\$500, 30 com a de 7\$500, 15 com a de 6\$, e 12 com a de 5\$, 205:130\$000.
- 11 aprendizes, sendo sete com a diaria de 3\$ e quatro com a de 2\$, 10:585\$000.
- 2 tiradores de provas, com a diaria de 7\$, 5:110\$000.
- 1 auxiliar, com a diaria de 8\$, 2:920\$000.

*Secção de linotypia*

- 1 mecânico, com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
- 3 auxiliares, sendo dous com a diaria de 5\$ e um com a de 3\$, 4:745\$000.
- 1 archivista zelador, com a diaria de 8\$500, 3:102\$500.
- 8 operadores, sendo tres com a diaria de 9\$, e cinco com a de 7\$500, 23:542\$500.
- 2 chumbeiros com a diaria de 5\$, 3:650\$000.

*Secção de senhoras*

- 1 ajudante, com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
  - 4 auxiliares, com a diaria de 7\$, 10:220\$000.
  - 35 officiaes, sendo 10 com a diaria de 6\$, 10 com a de 5\$ e 15 com a de 4\$, 62:050\$000.
  - 8 aprendizes, sendo duas com a diaria de 3\$ e seis com a de 2\$, 6:570\$000.
- Total, 386:170\$000.

*Officina de impressão*

- 4 chefes de turma, com a diaria de 10\$, 14:600\$000.
- 4 ajudantes, com a diaria de 9\$, 13:140\$000.
- 65 officiaes, sendo 12 com a diaria de 8\$, 20 com a de 7\$, 18 com a de 6\$ e 15 com a de 5\$, 152:935\$000.
- 18 aprendizes, sendo nove com a diaria de 3\$ e nove com a de 2\$, 16:425\$000.

- 3 engradadores, sendo um com a diaria de 8\$ e dous com a de 7\$, 8:030\$000.
  - 3 contadores de papel, com a diaria de 7\$, 7:665\$000.
  - 1 molhador de papel, com a diaria de 7\$, 2:555\$000.
  - 10 contadores de edições, sendo dous com a diaria de 6\$ e oito com a de 5\$, 18:980\$000.
  - 2 lavadore- de fôrmas, com a diaria de 5\$, 3:650\$000.
  - 2 fundidores de rolos, com a diaria de 5\$, 3:650\$000.
  - 1 auxiliar com a diaria de 8\$, 2:920\$000.
- Total, 244:550\$000.

*Officina de serviços accessorios*

- 3 chefes de turma, com a diaria de 10\$, 10:950\$000.
- 3 ajudantes, com a diaria de 9\$, 9:855\$000.
- 71 officiaes, sendo 16 com a diaria de 8\$, 25 com a de 7\$, 15 com a de 6\$ e 15 com a de 5\$, 170:820\$000.
- 42 aprendizes, sendo cinco com a diaria de 3\$ e sete com a de 2\$, 10:585\$000.
- 2 douradores com a diaria de 9\$, 6:570\$000.
- 2 ajudantes, com a diaria de 8\$, 5:840\$000.
- 1 encarregado do deposito de folhas com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
- 2 contadores de folhas, sendo um com a diaria de 9\$ e outro com a de 6\$, 5:475\$000.

*Secção de senhoras*

- 53 officiaes, sendo 31 com a diaria de 5\$ e 22 com a de 4\$, 88:695\$000.
  - 11 aprendizes, sendo cinco com a diaria de 3\$ e seis com a de 2\$, 9:855\$000.
- Total, 321:930\$000.

*Officina de pautaço*

- 14 officiaes, sendo cinco com a diaria de 8\$, dous com a de 7\$, tres com a de 6\$, e quatro com a de 5\$, 33:580\$000.
  - 10 aprendizes, sendo tres com a diaria de 3\$ e sete com a de 2\$, 8:395\$000.
- Total, 41:975\$000.

*Serviço de expedição*

- 2 auxiliares, sendo um com a diaria de 8\$ e outro com a de 6\$, 5:410\$000.



*Officina de fundição*

- 18 officiaes, sendo tres com a diaria de 8\$, cinco com a de 7\$, sete com a de 6\$ e tres com a de 5\$, 42:340\$000.
  - 3 auxiliares, com a diaria de 6\$, 6:570\$000.
  - 5 aprendizes, sendo dous com a diaria de 3\$ e tres com a de 2\$, 4:380\$000.
- Total, 53:290\$000.

*Officina de stereotypia*

- 1 ajudante com a diaria de 10\$, 3:650\$000.
  - 6 officiaes, sendo dous com a diaria de 8\$, dous com a de 7\$ e dous com a de 5\$, 14:600\$000.
  - 1 aprendiz com a diaria de 3\$, 1:095\$000.
- Total, 19:345\$000.

*Officina de reparos de machinas*

- 1 mecanico com a diaria de 10\$, 3:650\$000.
  - 2 torneiros, sendo um com a diaria de 10\$ e outro com a de 8\$, 6:570\$000.
  - 1 ajudante com a diaria de 5\$, 1:825\$000.
  - 3 officiaes, sendo um com a diaria de 8\$, um com a de 7\$ e outro com a de 6\$, 7:665\$000.
  - 4 aprendizes, sendo um com a diaria de 3\$ e tres com a de 2\$, 3:285\$000.
  - 1 malhador com a diaria de 5\$, 1:825\$000.
  - 4 auxiliares, sendo um com a diaria de 6\$, dous com a de 5\$ e outro com a de 4\$, 7:300\$000.
- Total, 32:120\$000.

*Serviço de electricidade*

- 1 ajudante com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
  - 4 officiaes, sendo tres com a diaria de 8\$ e um com a de 7\$, 11:315\$000.
  - 5 auxiliares, sendo um com a diaria de 7\$, dous com a de 6\$, um com a de 5\$ e outro com a de 4\$, 10:220\$000.
- Total, 24:820\$000.

*Serviço interno e externo*

- 1 mandador de serventes, com a diaria de 8\$500, 3:102\$500.
- 1 guarda-portão, com a diaria de 7\$, 2:555\$000.

- 2 vigias, sendo um com a diaria de 6\$, e outro com a de 5\$, 4:015\$000.
  - 6 correios, com a diaria de 7\$, 15:330\$000.
  - 3 continuos, com a diaria de 6\$, 6:570\$000.
  - 27 serventes, sendo 14 com a diaria de 5\$ e 13 com a de 4\$, 44:530\$000.
- Total, 76:102\$500.

« DIARIO OFFICIAL »

*Revisão*

- 1 ajudante de chefe com a diaria de 12\$, 4:380\$000.
  - 9 revisores com a diaria de 10\$, 32:850\$000.
  - 9 conferentes, com a diaria de 8\$, 26:280\$000.
  - 1 encarregado do mappa, com a diaria de 10\$, 3:650\$000.
  - 5 contadores de linhas, sendo um com a diaria de 9\$ e quatro com a de 8\$, 14:965\$000.
- Total, 82:125\$000.

*Officina de composição*

- 2 ajudantes, com a diaria de 12\$, 8:760\$000.
- 3 auxiliares de paginação, sendo dous com a diaria de 10\$ e outro com a de 9\$, 10:585\$000.
- 3 plantonistas, com a diaria de 9\$, 9:855\$000.
- 2 tiradores de provas com a diaria de 8\$, 5:840\$000.
- 2 vigias, com a diaria de 8\$, 5:840\$000.
- 1 ajudante, com a diaria de 5\$, 1:825\$000.
- 1 guarda-typos, com a diaria de 10\$, 3:650\$000.
- 2 ajudantes, com a diaria de 8\$, 5:840\$000.
- 32 compositores, com a diaria de 8\$, por tarefa de 125 linhas, 93:440\$000.

*Secção de linotypia*

- 1 auxiliar com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
  - 2 mecanicos, com a diaria de 9\$, 6:570\$000.
  - 6 ajudantes, sendo um com a diaria de 5\$ e cinco com a diaria de 4\$500, 10:037\$500.
  - 15 operadores, sendo cinco com a diaria de 9\$ e 10 com a de 7\$500, por tarefa completa, 43:800\$000.
- Total, 209:327\$500.

*Officina de impressão*

- 3 officiaes, sendo dous com a diaria de 8\$, quatro com a de 6\$ e dous com a de 5\$, 18:250\$000.
- 1 engradador de fôrmas, com a diaria de 6\$, 2:190\$000.
- 1 zelador de machinas, com a diaria de 7\$, 2:555\$000.
- 1 auxiliar com a diaria de 4\$, 1:460\$000.
- Total, 24:455\$000.

*Secção de stereotypia*

- 1 ajudante, com a diaria de 12\$, 4:380\$000.
- 14 officiaes, sendo um com a diaria de 10\$ e 13 com a de 8\$, 41:610\$000.
- 2 chumbeiros, com a diaria de 5\$, 3:650\$000.
- Total, 49:640\$000.

*Serviço de electricidade*

- 5 electricistas, sendo dous com a diaria de 8\$ e tres com a de 7\$, 13:505\$000.
- 2 ajudantes, sendo um com a diaria de 7\$ e outro com a de 6\$, 4:745\$000.
- Total, 18:250\$000.

*Secção de expedição*

- 1 encarregado, com a diaria de 12\$, 4:380\$000.
- 2 ajudantes, sendo um com a diaria de 11\$ e outro com a de 9\$, 7:300\$000.
- 31 auxiliares, sendo um com a diaria de 8\$, um com a diaria de 7\$, 12 com a de 5\$ e 17 com a de 4\$, 52:195\$000.
- 4 carregadores de malas, com a diaria de 3\$, 4:380\$000.
- 8 entregadores, com a diaria de 3\$, 8:760\$000.
- Total, 77:015\$000.

*Portaria*

- 1 encarregado, com a diaria de 10\$, 3:650\$000.
- 1 correio, com a diaria de 7\$, 2:555\$000.
- 1 continuo, com a diaria de 6\$, 2:190\$000.
- 5 serventes, sendo um com a diaria de 5\$ e quatro com a de 4\$, 7:665\$000.
- Total, 16:060\$000.

Total do pessoal jor-  
naleiro..... 1.954:210\$000

Trabalho extraordi-  
nario e gratifica-  
çõ es additionaes,  
por excesso de tem-  
po de serviço..... 230:000\$000

---

2.184:210\$000

Art. 119. Para conveniencia do serviço haverá nas varias dependencias da repartição empregados suppletentes e obreiros que trabalharão na falta dos effectivos ou quando a isso exigir o serviço. Esses empregados serão pagos pelo saldo do duodecimo da verba « Pessoal jornalheiro » e pela de « Trabalho extraordinario » e preencherão as vagas dos effectivos na proporção de metade por merecimento e metade por antiguidade absoluta de casa.

Art. 120. A composição do *Diario Official*, excepto a de annuncios e de tabellas e semelhantes será feita em linotypia, aproveitadas para esse fim, as machinas necessarias das existentes na Imprensa Nacional, e paga pela fórma seguinte: linotypista de 1ª classe (tarefa 450 linhas) a 20 réis a linha; linotypista de 2ª classe (tarefa 375 linhas) a 20 réis a linha.

Art. 121. Os actuaes aprendizes gratuitos com mais de seis mezes de serviço no estabelecimento serão incluídos no quadro acima e pagos da diaria que lhes fôr arbitrada pela dotação « Trabalhos extraordinarios ».

Art. 122. A disposição do art. 1º da lei n. 2.944, de 9 de janeiro de 1915 (84), é extensiva ás filhas menores do fallecido juiz de direito Dr. Pedro Moniz Leão Velloso.

Art. 123. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a comissão de 5 %, a qual será assim distribuída: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escriptivo e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

Art. 124. Na concessão feita pelo art. 15, n. 4, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 (85), está comprehendida a faculdade de hypotheca do terreno — e das bemfeitorias — para a construcção do predio, não devendo, porém, essa hypotheca, bem como a dos que lhes foram posteriormente anexados (escriptura publica de 25 de outubro de 1904 e accôrdo de 22 de julho de 1914) ultrapassar o prazo de 25 annos.

Art. 125. Fica prorogado por cinco annos o prazo de que trata o art. 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910 (86).

(84) Lei n. 2.944, de 9 de janeiro de 1915 (*Diario Official* de 16) — Releva de qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito á percepção do montepio instituído em favor de D. Maria Amalia Bulcão Velloso por seu marido Dr. Pedro Moniz Leão Velloso:

Art. 1.º Fica relevado de qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito á percepção do montepio instituído em favor de D. Maria Amalia Bulcão Velloso, por seu marido, o juiz de direito Dr. Pedro Moniz Leão Velloso, para o fim de receber a pensão a que tiver direito da data da presente lei em diante, pagas as contribuições atrasadas.

(85) Lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 15. Fica o Governo autorizado:

.....  
IV — A fazer concessão á Sociedade Propagadora das Bellas Artes do dominio util, por meio de aforamento perpetuo, do terreno da rua Treze de Maio, pertencente á União, no qual se acham as derrocadas edificações do Lyceu de Artes e Officios desta Capital, com reversão para o Estado, do mesmo terreno e das novas construcções, no caso de extincção da mesma sociedade; outrossim, a conceder-lhe o direito de applicação da lei de desapropriação, por utilidade publica nacional, aos predios e terrenos necessarios aos melhoramentos e desenvolvimento das edificações do referido Lyceu.

(86) Dec. Leg. n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910 — Restaura os fundos de garantia e de resgate do papel-môeda, eleva a 16 dinheiros esterlinos a taxa para a emissão de notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias:

Art. 1.º .....

§ 1.º As notas emittidas á taxa de 15 dinheiros passarão a ter, da data desta lei, valor correspondente á taxa de 16, entrando o Governo para a Caixa de Conversão, no prazo de cinco annos, com a differença resultante da elevação da taxa.

Art. 126. Para as nomeações de agentes fiscaes dos impostos de consumo, terão preferencia os candidatos, habilitados em concurso, que já tenham exercido interinamente esses cargos, por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os que já os tenham nella exercido.

Art. 127. As villas proletarias ficam transferidas para o Ministerio da Fazenda, para serem vendidas ou arrendadas em concurrencia publica.

Art. 128. Continuam em vigor os arts. 101, § XII, e 132 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (87).

Art. 129. Nenhuma companhia, empreza ou parte contractante com o Governo poderá usar de recurso de multas que lhe hajam sido impostas, de accôrdo com os seus respectivos contractos, sem prévio pagamento ou recolhimento das mesmas multas.

Art. 130. A's companhias e sociedades de peculios ou rendas vitalicias, comprehendidas no § 8º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (88), e já existentes ao tempo em que foi promulgada a citada lei, sem exigencia de carta patente para realizarem suas operações, poderá o Governo permittir que continuem a funcionar, como dantes, marcando-lhes o prazo de um anno para que façam ou completem em dinheiro ou apolices da divida publica, no Thesouro Nacional, o deposito legal, uma vez que provem ter o seu fundo capital empregado em bens immoveis de valor igual ou superior ao mesmo deposito e se obriguem a constituil-o dentro do referido prazo.

Art. 131. Aos lentes dos institutos officiaes de ensino superior, que, na data da promulgação da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (89), tinham mais de dous terços do tempo de serviço necessario á aposentadoria integral, segundo a legislação que então vigorava, serão garantidos todos os direitos dessa legislação.

• (87) Lei n. 2.924, da 5 de janeiro de 1915—Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....  
XII. A rever o contracto de arrendamento dos serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro, como éntender conveniente aos interesses do commercio e do Thesouro.

Art. 132 Na fórma dos serviços, os operarios da União que contarem mais de 10 annos de serviço terão preferencia para ser aproveitados e mandidos nos quadros que forem organizados.

(88) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 2.º.....

§ 8.º A's companhias ou emprezas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica da União.

1.º As que operarem em seguro contra fogo conjuntamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de 400:000\$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2.º Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na Republica, integralizem, de uma vez ou parceladamente, o depositos ou depositos de que trata o paragrapho anterior.

3.º As cartas-patentes pagarão de sello 4:000\$, quando se tratar de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida e 500\$, tratando-se de sociedades de mutualidades, de pensões, de peculios, etc.

(89) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 132. Ficam incorporados á legislação em vigor os dispositivos constante dos arts. 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos, com as modificações e accessimos seguintes (90):

1) A aceitação de cargo ou função publica effectiva, por parte do funcionario que já exerça outra, em qualquer serviço ou repartição federal, im-

---

(90) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (vide nota anterior):

Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funcionarios civis ou militares que, de accôrdo com as leis em vigor, exercerem cargo, emprego ou função publica de qualquer natureza, estranhos aos respectivos cargos ou postos ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal e remunerados, quer com vencimentos, gratificação ou subsidio, ficam, a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o exercicio dessas funções ou no periodo das sessões ordinarias ou extraordinarias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

§ 2.º Para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção por merecimento, ou reformas não será contado o tempo em que os funcionarios civis ou militares estiverem desempenhando as funções mencionadas no paragrapho anterior e estranhas aos respectivos cargos ou postos, salvo quando em exercicio de cargos federaes de ordem administrativa.

§ 3.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo e paragraphos anteriores as funções que os funcionarios civis ou militares exercem em consequencia do proprio cargo ou posto, caso em que, sem prejuizo da contagem de tempo, para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção ou reforma, perceberão conjuntamente com os vencimentos do cargo ou posto a gratificação que por lei lhes couber no exercicio dessa função.

§ 4.º Tambem não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1º e 2º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funcionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

§ 5.º Ficam exceptuados das prohibições acima mencionadas os actuaes funcionarios federaes que, a despeito de exercerem cargos ou função estadual ou municipal, continueem a exercer effectivamente o cargo, função, posto ou emprego federal.

Art. 106. Os funcionarios militares que exercerem a docencia nas escolas e collegios militares e estabelecimentos congeneres perceberão unicamente os vencimentos das respectivas patentes, exceptuados os actuaes docentes vitalicios, officiaes effectivos ou reformados, dos mesmos estabelecimentos, e salvas as gratificações a que tiverem direito pelas aulas supplementares.

Paragrapho unico. Os funcionarios militares que actualmente desempenham essas funções e, além do soldo de suas patentes, percebem outros vencimentos, continuarão no gozo das vantagens especiaes até que se finde o prazo de suas commissões de docencia. Terminado esse prazo, si forem reconduzidos nos cargos de docencia, perceberão unicamente os vencimentos dos seus postos.

Tambem sómente vencimentos dos seus postos perceberão os funcionarios militares que forem nomeados docentes dos institutos militares de ensiuo, depois da promulgação da presente lei.

Art. 107. Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

Art. 108. Os Ministerios da Guerra e da Marinha enviarão ao da Fazenda, noprimeira quinzeana do mez de janeiro, a rolação dos officiaes de terra e mar, effectivos ou reformados, em exercicio de funções alheias ao serviço militar, para o fim de serem deduzidas dos provimentos que o Thesouro houver de fazer ás pagadorias daquelles Ministerios as quantias votadas na lei de orçamento, correspondentes aos vencimentos de cada um delles.

portará *ipso facto* na perda de todos os direitos, regalias e vantagens de que gozava anteriormente como funcionario; excepto a contagem de tempo de serviço para aposentadoria do novo cargo, si, de accôrdo com o respectivo regulamento ou lei especial, a ella tiver direito.

§ 1.º Não estão incluídas nesta disposição as funções decorrentes de mandatos electivos. Nesta hypothese, porém, o funcionario não poderá accumular os subsidios e os vencimentos, a saber:

Si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, governador ou presidente, vice-governador ou vice-presidente de Estado, durante a vigencia do mandato;

Si de senador ou deputado federal, representante ao Congresso do Estado ou intendente municipal no Districto Federal, durante as sessões legislativas.

§ 2.º Os funcionarios que aceitarem commissões do Governo da União ou dos Estados, com licença do Governo Federal, perderão todos os vencimentos durante o exercicio das mesmas commissões, só contando o tempo para a aposentadoria si a commissão fôr federal;

---

Art. 110. Para as vagas que se derem em cada estabelecimento militar de ensino, o Governo designará lentes que hajam servido no mesmo estabelecimento e estejam em disponibilidade.

Art. 113. A ajuda de custo concedida aos funcionarios publicos será restituída ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados.

Art. 114. As diarias não serão abonadas aos funcionarios publicos quando não tiverem de facto sahido da séde da respectiva repartição.

Art. 115. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei ns. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, que fixou a despeza geral da Republica (90 A).

Art. 119. Toda encomenda de material no estrangeiro, para qualquer ministerio, embora haja credito consignado no orçamento para tal fim, só poderá ser feita com a audiencia prévia do Ministerio da Fazenda. A impagnação por parte deste, devido á falta, ou de observancia de preceitos legaes, ou de recursos para custear a despeza, impedirá a realização da encomenda.

Art. 121. As aposentadorias dos funcionarios publicos só poderão ser, d'ora em diante, concedidas de accôrdo com os dispositivos legaes que se seguem:

a) Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25, com ordenado:

Si contarem mais de 25 e menos de 35, com ordenado e mais 2 % additionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

Si contarem mais de 35 com os vencimentos integraes.

§ 1.º Para os effeitos legaes, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomático e Consular, observado o disposto no § 1º, serão calculados e pagos em moeda do paiz, feita a conversão ao cambio do dia da assignatura do decreto da aposentadoria. Quanto aos demais funcionarios que tambem os percebem em ouro, o mesmo calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3.º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço e com ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25.

II) Os logares de chefes de serviço só poderão ser exercidos em comissão;

III) Nenhum funcionario publico jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para qualquer logar dos quadros das repartições publicas;

IV) Nenhum funcionario publico, effectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa;

V) Aos funcionarios publicos é vedado fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, re-

---

Si tiver mais de 25, com os vencimentos integraes.

b) Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levados em conta as gratificações addicionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações addicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo gozo estiverem.

c) Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos pelo menos. No caso contrario serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

d) Para o effecto da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

e) Utilizando-se de autorizações que lhe forem dadas para organizar ou reforçar serviços, o Poder Executivo não poderá alterar os preceitos legais ora estabelecidos, salvo o caso de disposição expressa nesse sentido.

f) Ficam excluidos das disposições deste artigo os militares, inclusive da Policia e Corpo de Bombeiros desta Capital, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade de posto que occuparem no momento da reforma.

g) O Governo expedirá regulamento dispondo sobre o processo dos exames de invalidez para os effectos de aposentação, jubilação ou reforma, de modo a garantir o Thesouro contra abusos, estabelecendo regras para apuração da verdade na inspecção de saude.

Art. 123. Aos industriaes que sonegarem mercadorias sujeitas ao imposto de consumo nos lançamentos da escripta especial do Governo, serão applicadas multas eguaes ao valor das taxas de sello devidas, uma vez apurada a importancia da lesão. Essas multas serão abonadas, na fórma das disposições em vigor, aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que constatarem, por meio de auto, o delicto em si, embora sem positivar a quanto monta a defraudação da multa.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo Ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio Ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o Ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o Ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.



querer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria ;

VI) O processo dos exames de invalidez para os effectos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 (91).

Paragrapho unico. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o á inspecção de saude, independentemente de requerimento ;

VII) Ficam supprimidos todos os dispositivos que permitem o abono de gratificações addicionaes por tempo de serviço, respeitadas, porém, os direitos dos funcionarios administrativos que della já gozavam em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tinham preenchido as exigencias legais para della gozarem.

Paragrapho unico. As gratificações addicionaes ficam limitadas ao quantum que já percebiam os funcionarios. Não serão augmentadas nem por decurso do tempo, a contar daquella época, nem pelo augmento de vencimento por alteração de tabella de vencimentos ou promoção do funcionario ;

VIII) As diarias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionarios publicos que não tiverem sahido da sédo da respectiva repartição, entendendo-se por sédo o lugar ( cidade ou villa ) em que a mesma está situada ;

IX) O Poder Executivo expedirá decreto especial consolidando todos esses dispositivos.

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por accôrdo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juro do referido debito, estabelecendo-se por outro lado que durante todo o prazo da amortização, continuará o edificio daquella instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica.

Art. 134. Os funcionarios com mais de 10 annos de serviço publico federal, que faziam parte dos quadros supplementares são equiparados aos addidos, para o fim tão sómente de serem aproveitados nas vagas que se derem nas repartições em que serviam.

Art. 135. Por intermedio das repartições dependentes do Thesouro Nacional, os officiaes da Marinha de guerra poderão consignar ao Club Militar, com sédo na Capital da Republica, quotas dos seus respectivos soldos para pagamento das mensalidades e das contribuições para as caixas de peculio.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas ; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições differentes do mesmo ou de outro Ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

---

Art. 126. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

(91) Dec. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 — Regula os exames de invalidez dos funcionarios publicos civis da União.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na fórma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125 da lei n. 2 924, de 5 de janeiro de 1915) (92).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada Ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo Ministerio.

Art. 137. Continuam em vigor as disposições dos arts. 90, 101 e seus paragraphos, e 130 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (93).

Art. 138. A medida que se derem vagas no quadro dos conferentes de 2ª classe das Capatazias da Alfandega da Capital Federal serão nellas aproveitados os actuaes mandadores e as que occorrerem no quadro dos arrumadores, abridores, encarregados dos guindastes, elevadores hydraulicos, trabalhadores,

---

(92) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915:

Art. 125. (Vide nota n. 90.)

(93) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 de lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (93 A), e que são agora supprimidos, ficarão equiparados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado, para os effeitos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official pagador da Directoria do Serviço de Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma Directoria para aproveitamento do respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir creditos supplementares ás verbas da tabella B, respeitado, porém, para todos, o maximo estipulado na verba n. 36, podendo fazel-o, quanto a exercicios findos, em qualquer mez do anno. Funcionando o Con-

---

(93 A) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de Fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o art. 114 do regu-

marcadores, machinistas, ajudantes, mandador das machinas, foguistas, encarregados e a de apontador deixarão de ser preenchidas.

Todos esses operarios, das capatazias, dispensados ou conservados, deverão ser aproveitados, preferencialmente nas demais repartições ou dependencias do Ministerio da Fazenda ou de outros ministerios, nas vagas que se abrirem.

---

gresso, só mediante autorização deste podem ser abertos creditos supplementares;

II. A rever a tabella de porcentagem ás collectorias, fixando em nunca mais de 5 % a relativa ao sello adhesivo;

III. A reorganizar o serviço relativo ao imposto de consumo dentro da verba orçamentaria;

IV. A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accôrdo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades

---

lamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (93-A-1º), fica o Governo autorizado a admitir auxiliares, em commissão, em lugar dos alludidos funcionarios, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimento dos 2º officiaes, correndo as despesas pela rubrica — «Defesa da Borracha».

---

(93 A 1º) Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (93 A 2º), concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accôrdos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses das terras no territorio do Acre, a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem:

Art. 114. Para attender ao augmento de trabalho da Directoria Geral de Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e admitidos dactylographos em commissão, sob proposta do director geral; executando-se fóra das horas do expediente sempre que houver necessidade, de accôrdo com os arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (93 A 3º), os trabalhos de tomada de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e escripturação de despesas, distribuição de creditos, adiantamentos e outros de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despesas resultantes do disposto neste artigo serão attendidas pelos creditos que forem abertos de accôrdo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (93 A 2º), cabendo ao Ministro fixar as gratificações dos dactylographos e dos funcionarios das repartições de Fazenda a que se refere o mesmo artigo.

(93 A 2º) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extra-hida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo não só a abrir o credito preciso á execução de taes medidas, mais ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias :

Art. 14. Para inteira execução desta lei e realização das medidas decretadas, o Poder Executivo expedirá, com urgencia, os regulamentos necessarios; abrirá cada anno os creditos que forem sendo precisos, dando conta ao Poder Legislativo, no anno seguinte, das sommas dispendidas, dos trabalhos executados e dos resultados colhidos e fazendo as operações de credito que taes serviços e providencias reclamarem.

(93 A 3º) Dec. n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade,

A mesma regra observar-se-há em relação aos trabalhadores e diaristas das capatazias das outras alfandegas.

Paragrapho unico. Os ajudantes de feis e o apontador das Capatazias da Alfandega da Capital Federal ficam para todos os efeitos do art. 91 conside

---

em que estão localizadas, altorando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submittendo a mesma tabella á aprovação do Poder Legislativo;

V. A rever o regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 40.037, de 6 de fevereiro de 1913 (93 B), de modo a conciliar os interesses do fisco com os do commercio e da pecuaria nesse Estado, sem que dessa revisão resulte augmento de pessoal ou de vencimentos, submittendo o seu acto á aprovação do Congresso;

VI. A reorganizar, sem onus para o Thesouro Nacional, as caixas economicas federaes, ouvido o conselho fiscal da Capital Federal;

VII. A permittir que o Instituto Historico e Geographico Brasileiro imprima na Imprensa Nacional a sua revista, comprehendidos tambem todos os trabalhos do Congresso Historico, reunido a 7 de setembro nesta capital.

VIII. A restabelecer o Monte de Soccorro annexo á Caixa Economica de S. Paulo, na fórma da loi n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, e do regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1897 (93 C).

Quaesquer despezas a effectuar-se com a sua installação correrão por conta dos fundos da referida Caixa Economica.

IX. A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Recife, afim de serem demolidas a parte do predio em que funcionou a Faculdade de Direito do Recife e as dos edificios do antigo Arsenal de Guerra, necessarias ao prolongamento da rua Quinze de Novembro. Tambem poderá ceder á municipalidade de Olinda, no mesmo Estado de Pernambuco, parte dos terrenos que pertenceram ao Convento do Carmo, para a abertura de uma nova rua.

X. A regulamentar o serviço dos despachos nas Alfandegas e Mesas de Rendas, estabelecendo regras seguras para a boa arrecadação dos direitos e acautelamento dos interesses fiscaes.

---

creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 abril de 1910:

Art. 68. Sempre que por accumulo ou urgencia de serviço e por ordem do ministro forem prorogados por mais de 15 dias successivos os trabalhos além das horas regulamentares, os funcionarios que tomarem parte nestes trabalhos perceberão um terço do respectivo ordenado diario por hora de effectivo serviço.

Art. 69. O funcionario que, não comparecor ao serviço ordinario, ou que comparecer depois de encerrado o ponto, ou se retirar antes de findo o expediente, não poderá tomar parte nos trabalhos extraordinarios nos dias em que se derem taes occurencias.

Art. 70. A remuneração estabelecida no art. 68 não poderá em caso algum exceder a importancia do ordenado correspondente aos dias em que se tiver dado a prorrogação.

Art. 71. O funcionario que, na fórma do regulamento, estiver substituido outro de categoria superior será considerado, para os efeitos do art. 68, como tendo o ordenado desse outro.

(93 B) Dec. n. 40.037, de 6 de fevereiro de 1913 (*Diario Official* de 26) — Dá novo regulamento para o serviço de repressão de contrabandos na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul.

(93 C) Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860 — Contendo providencias sobre os bancos de emissão, meio circulante e diversas companhias e sociedades.

— Decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887 — Annexa ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas que não tiverem juntos Montes de Soccorro e dá outras providencias.

rados addidos e serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda ou de quaesquer outros ministerios em logares de vencimentos equivalentes.

XI. A rever o regulamentos das Caixas de Pensões já existentes para o effeito de determinar a uniformidade de contribuição de um só dia de vencimentos ou salarios e a organizal-os, nas repartições, estabelecimentos ou officinas do Estado, onde ainda não existam, tomando por base os regulamentos da Caixa de Pensões da Imprensa Nacional e Casa da Moeda.

XII. A rever o contracto de arrendamento dos serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro, como entender conveniente aos interesses do commercio e do Thesouro.

XIII. A abrir o credito necessario estrictamente indispensavel para satisfação de compromissos resultantes da execução quasi finda do contracto celebrado com o Ministerio da Fazenda em 31 de julho de 1913 e registrado pelo Tribunal de Contas para a construcção do edificio da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

XIV. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado de Minas Geraes para o fim de liquidar quaesquer direitos que porventura assistam ao mesmo Estado quanto á garantia de juros e reversão da Estrada de Ferro Oéste de Minas, dando das negociações conhecimento ao Congresso.

XV. A rever os contractos e concessões, subordinados a todos os ministerios mediante accôrdo com os interessados, de modo a diminuir os encargos do Thesouro, pela fórma que julgar mais conveniente.

XVI. A rever o regulamento da Imprensa Nacional na parte referente á Caixa de Pensões, sob as seguintes bases:

a) a Caixa funcionará sob a direcção de um presidente, que será o director geral, auxiliado por um conselho, composto de um operário ou empregado de cada officina, eleito annualmente pelos contribuintes;

b) o thesoureiro será o da Imprensa Nacional, sob a fiança prestada;

c) o conselho verificará todos os documentos que lhe forem apresentados em suas reuniões mensaes, dando sobre os mesmos parecer que, depois de assignado pela maioria, será dado a despacho e approvação do presidente;

d) o presidente submeterá ao ministro da Fazenda, a quem compete a fiscalização suprema da Caixa, as resoluções sobre casos omissos no regimento;

e) a escripturação da Caixa será feita, sem prejuizo do serviço publico, por um secretario, auxiliado por dous membros do conselho, designados pelo presidente, e perceberão uma gratificação *pro labore*;

f) a Caixa effectuará empréstimos na importancia maxima de 6:000\$, a juros de 8 % ao anno, cuja amortização não poderá exceder de 1/3 dos vencimentos para aquisição de predios por ordem absoluta de antiguidade.

Será applicado nesses empréstimos o excedente de que trata o art. 49 do actual regulamento da Imprensa Nacional;

g) haverá um livro onde se inscreverá o nome das pessoas de familia, para effeito das pensões;

h) independente dos empréstimos ordinarios de que trata o art. 48, § 1º do regulamento vigente (93 D), a Caixa fará empréstimos a prazo de 10 mezes, a juros de 1 % ao mez e nas importancia maxima de dois mezes dos vencimentos.

Cobrar-se-ha mais 1/2 % para fundo de garantia e só terão direito a esses empréstimos os que contarem mais de quatro annos de serviço;

(93 D) Decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1902 — Dá novo regulamento á Imprensa Nacional.

Art. 48. Os fundos da Caixa serão constituídos:

§ 1.º Com a contribuição de um dia de vencimento de todos os operarios e empregados effectivos da Imprensa Nacional e do *Diario Official* pago por ferias, devendo os extranumerarios e contractados por tempo limitado contribuir, quando queiram, com a metade do vencimento de um dia, com direito sómente aos adiantamentos pela Caixa por conta das férias.

Os 40 auxiliares de escripta das capatazias passam a denominar-se simplesmente auxiliares de escripta, continuando a perceber a gratificação mensal de 144\$ cada um e supprimidos os logares á medida que forem vagando.

Art. 139. Ficam approvados os creditos na somma de 18.322:810\$937, papel, e 170:000\$, ouro, constantes da tabella A.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

i) a Caixa dará cartas de fiança sob consignação em folha de fêria e cobrará 1 % sómente no acto da expedição, em beneficio dos cofres;

j) a Caixa descontará 1/3 da contribuição de um dia de trabalho, nas pensões que concede aos seus pensionistas;

k) as pensões serão concedidas á razão de 30 dias;

l) que seja revertida repartidamente em favor dos filhos menores ou filhas solteiras a pensão em cujo goso se achar a viuva que fallecer ou contrahir novas nupcias;

m) o contribuinte que, com direito a pensão, fôr demittido ou demittir-se, poderá continuar a contribuir, afim de que por sua morte a familia tenha pensão correspondente ao tempo que contribuir;

n) deverá ser publicado, até o dia 15 do mez seguinte, um boletim das resoluções do conselho, acompanhado do balancete do movimento operado no mez anterior pela Caixa;

o) ao ministro da Fazenda será remettido em janeiro e julho de cada anno o balanço explicativo das condições da Caixa, o qual será publicado no *Diario Official* e distribuido em avulsos pelos contribuintes;

p) perderá a pensão o pensionista que exercer cargos federaes ou municipaes;

q) serão conservadas todas as disposições do regulamento vigente desde que não contrariem na sua essencia estas bases.

XVII. A receber, em pagamento de direitos aduaneiros em ouro, as notas da Caixa de Conversão pelo valor ouro que ellas representam ao cambio de 27 d.

XVIII. A reorganizar as repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, como dos demais ministerios, não excedendo as despezas fixadas nas verbas orçamentarias.

XIX. A emittir, no actual exercicio, até 100.000:000\$ de letras do Thesouro por antecipação da receita.

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mór da alfandega desta Capital, para os serviços da fiscalização, um dos automoveis recolhidos aos armazens da Alfandega.

Art. 130. O Governo discriminará sempre, na proposta do orçamento, a sub-consignação da verba 12<sup>a</sup> (Imprensa Nacional) destinada ao pessoal amovivel dessa repartição, podendo tomar por base o quadro seguinte, o qual será preenchido pelos serventuarios actuaes, respeitando-se a classe e antiguidade de cada um.

**TABELLA A**

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º e 2.348,  
de 25 de agosto de 1873, art. 20

CREDITOS ABERTOS DE 1 DE JANEIRO DE 1914 A 31 DE MAIO DE 1915, POR CONTA  
DO EXERCICIO DE 1914

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Papel

*Decreto n. 10.857, de 22 de abril de 1914*

Abre o credito especial para pagamento da gratificação de 800\$ mensaes ao tenente-coronel James Andrew, no anno de 1914.....	9:600\$000
---	------------

*Decreto n. 10.892, de 14 de maio de 1914*

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com as providencias em prol da guarda da ordem e segurança publicas.....	1.000:000\$000
--	----------------

*Decreto n. 11.162, de 29 de setembro de 1914*

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito suplementar  
ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500\$000	
» da Camara do Deputados.....	18:000\$000	30:500\$000
	20:500\$000	

*Decreto n. 11.163, de 29 de outubro de 1914*

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito suplementar  
ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	189:000\$000	
» » Deputados.....	636:000\$000	825:000\$000
	825:000\$000	

*Decreto n. 11.219, de 21 de outubro de 1914*

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito suplementar  
ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500\$000	
» da Camara dos Deputados.....	18:000\$000	30:500\$000
	30:500\$000	

*Decreto n. 11.220, de 21 de outubro de 1914*

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito suplementar  
ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	195:300\$000	
» » Deputados.....	657:200\$000	852:500\$000
	852:500\$000	

Papel

*Decreto n. 11.290, de 4 de novembro de 1914*

Abre o credito supplementar á consignação «Para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, etc.», da verba 28ª do art. 2º da lei do orçamento vigente ..... 250:000\$000

*Decreto n. 11.368, de 25 de novembro de 1914*

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	189:000\$000	
» » Deputados.....	636:000\$000	825:000\$000
	<hr/>	

*Decreto n. 11.370, de 25 de novembro de 1914*

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500\$000	
» da Camara dos Deputados.....	18:000\$000	30:500\$000
	<hr/>	

*Decreto n. 11.391, de 23 de dezembro de 1915*

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	176:400\$000	
» » Deputados.....	593:600\$000	770:000\$000
	<hr/>	

*Decreto n. 11.392, de 23 de dezembro de 1915*

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500\$000	
» da Camara dos Deputados.....	18:000\$000	30:500\$000
	<hr/>	
		<hr/>
		4.654:100\$000

Ministerio das Relações Exteriores

*Decreto n. 11.356, de 13 de novembro de 1914*

Ouro

Abre o credito extraordinario, ouro, para occorrer a despezas extraordinarias no exterior, accrescidas pela conflagração européa..... 170:000\$000

Ministerio da Guerra

Papel

*Decreto n. 11.143, de 23 de setembro de 1914*

Abre o credito extraordinario para attender a despezas urgentes..... 1.500:000\$000



Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 10.693, de 14 de janeiro de 1914

Papel

Abre o credito destinado ao custeio das despesas que se fazem precisas no leito e no trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 8.000:000\$000

Decreto n. 10.817, de 18 de março de 1914

Abre o credito para occorrer ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no primeiro semestre de 1914..... 250:000\$000

Decreto n. 11.116, de 26 de agosto de 1914

Abre o credito para occorrer ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no segundo semestre de 1914..... 300:000\$000

8.550:000\$000

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 10.749, de 11 de fevereiro de 1914

Abre o credito para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses, pelo excesso de renda no exercicio de 1913. 21:710\$937

Decreto n. 10.920, de 27 de maio de 1914

Abre o credito suplementar, papel, á verba 33<sup>a</sup>, « Exercicios findos », da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (94).. 1.000:000\$000

Decreto n. 11.100, de 26 de agosto de 1913

Abre o credito suplementar á verba 33<sup>a</sup>, « Exercicios findos », art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno (95)..... 1.000:000\$000

(94) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 79.....

Verba 33<sup>a</sup> — Exercicios findos.....

Ouro                      Papel

100:000\$000    1.000:000\$000

(95) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despesa Geral para o exercicio de 1914.

Verba 33<sup>a</sup> — Exercicios findos.....

Ouro                      Papel

100:000\$000    1.000:000\$000

*Decreto n. 11.203, de 14 de outubro de 1914*

Abre o credito supplementar á verba 5ª do orçamento da Fazenda, de 1914..... 597:000\$000

*Decreto n. 11.433, de 13 de janeiro de 1915*

Abre o credito supplementar á verba « Exercícios findos », do orçamento da Fazenda, de 1914..... 1.000:000\$000

3.618:710\$937

**Recapitulação**

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Negocios Interiores.....		4.654:100\$000
Ministerio das Relações Exteriores.....	170:000\$000	—
Ministerio da Guerra.....		1.500:000\$000
Ministerio da Viação.....		8.550:000\$000
Ministerio da Fazenda.....		3.618:710\$937
	<u>170:000\$000</u>	<u>18.322:810\$937</u>

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

*João Pandiá Calogeras.*

**TABELLA B**

*Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1916, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850 ; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.*

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**

*Soccorros publicos.*

*Subsidios aos Deputados e Senadores* — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

*Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenografico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

**Ministerio das Relações Exteriores**

*Extraordinarias no exterior.*

**Ministerio da Marinha**

*Hospitales* — Pelos medicamentos e utensilios.

*Classe inactivas* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de bocca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Frete* — Para commissão de saques, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

*Eventuaes* — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despeza de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

- Serviço de Saude* — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.
- Soldos, etapas e gratificações de praças* — Pelas que ocorrerem além da importância consignada.
- Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.
- Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.
- Material* — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

- Garantia de juros de estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

- Juros e amortização e mais despesas da divida externa.*
  - Juros da divida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.
  - Juros e amortização dos empréstimos internos.*
  - Juros da divida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.
  - Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios* — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.
  - Caixa de Amortização* — Pelo feito e assignatura de notas.
  - Recebedoria* — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.
  - Alfandegas* — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.
  - Mesas de rendas e collectorias* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.
  - Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte* — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.
  - Comissão aos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.
  - Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.
  - Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União* — Pelo excesso da arrecadação.
  - Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.
  - Juros de bilhetes do Thesouro* — Idem, idem.
  - Commissões e corretagens* — Pelo que for necessario além da somma concedida.
  - Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.
  - Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.
  - Exercicios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.
  - Reposições e restituções* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.
  - Alfandega e Laboratorio Nacional de Analyses* — Pelas porcentagens dos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.
- Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.090 — DE 12 JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp., de juros de apolices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$, para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp., procuradores de Armando, Maria, Amelia e Arthur de Azevedo Castro Neves, herdeiros do finado Francisco Ribeiro de Castro, correspondentes aos juros de cento e oito apolices do 2º semestre de 1906 ao 2º de 1909 e 2º de 1910.

Art. 2.º Uma vez realizado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o ministro da Fazenda enviará, sem demora, ao Ministerio Publico, todos os documentos de que dispuzer e informações que puder colher, afim de que seja proposta contra os funcionarios encontrados em culpa a accção regressiva que no caso couber.

Art. 3.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.092 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 290:757\$600 para pagamento ao pessoal operario e diarista da Imprensa Nacional e « Diario Official »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito especial á verba 12ª do Ministerio da Fazenda — Imprensa Nacional e *Diario Official* — na importancia de 290:757\$600, para occorrer ao pagamento dos domingos e feriados devidos ao pessoal operario e diarista das mencionadas repartições e correspondentes ao exercicio de 1914; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.093 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100:742\$292 para pagamento a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100:742\$292 para o fim de occorrer ao pagamento devido a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.094 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 596:479\$452 para o fim de legalizar os pagamentos effectuados no anno de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 596:479\$452 para o fim de legalizar os pagamentos effectuados no anno de 1914, por conta da verba 27ª do art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.103 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Corrige a alteração com que foi publicada a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, de accôrdo com a communicacão que me foi dirigida, em mensagem, da Camara dos Deputados, de 19 do corrente mez, que a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916, foi publicada com a omissão da seguinte disposiçào:

Art. 1º, n. 52, § 5º — Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os Presidentes e Governadores do Estado gozarão sempre das vantagens de estadaues, podendo ser feito na estaçào de destino, mediante deposito, o

pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.104 — DE 31 DE JNNDIRO DE 1916

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber, em vista do que a Mesa da Camara dos Deputados communicou ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 11, de 23 de janeiro do corrente anno, que a lei n. 3.089, de 8 de janeiro corrente, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916, deve ser executada com as seguintes correccões :

No art. 87, n. 3, em vez de « augmentada de 50:000\$, na consignação « Districto radiotelegraphico do Amazonas », deve ficar esta parte assim redigida : « augmentada de 70:000\$, na consignação « Districto radiotelegraphico do Amazonas » e diminuida de 20:000\$, na sub-consignação « Serviço radiotelegraphico ».

No mesmo artigo e numero, onde está « augmentada de 40:000\$, na consignação « Transporte do material, etc ». , diga-se: « augmentada de 40:000\$, na consignação « Transporte do pessoal, etc. »

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.106 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Rectifica o decreto legislativo n. 3.043, de 9 de dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da communicação feita ao Ministerio da Fazenda pelo 1° secretario do Senado Federal, em officio n. 15, de 21 de janeiro findo:

Faço saber que o decreto legislativo n. 3.043, de 9 de dezembro de 1915, deve ser executado com a seguinte correccão: onde se lê « Catão Bernardo de Oliveira », deve-se ler « Catão Bernardino de Oliveira ».

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO n. 3.106 A — DE 9 DE MAIO DE 1916

Autoriza o Governo a dar quitação ao Sr. Valerio Corrêa Netto, como fiador que foi do ex-collector Antonio Bento Pereira Salgado

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a dar quitação ao Sr. Valerio Corrêa Netto, como fiador que foi do ex-collector Antonio Bento Pereira Salgado, no municipio de Pomba, Estado de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de maio de 1916. — *Urbano Santos da Costa Araujo.*

DECRETO N. 3.109 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 19:590\$900 para pagamento de divida de exercicio findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional, em abril de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:590\$900 para pagamento de divida de exercicio findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional, em abril de 1909; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.110 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Corrige um engano com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, em vista da communicação que me foi feita pelo Presidente da Camara dos Deputados, em mensagem encaminhada ao Ministerio da Fazenda com o officio do 1° secretario da referida Camara, sob n. 36. de 22 do corrente, que a lei n. 3.089. de 8 de janeiro ultimo, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916, deve ser executada com a seguinte correção:

Na parte referente ao orçamento da Marinha, no art. 25, verba 17, em vez do que sahi publicado, deve figurar o que se segue: «No material supprima-se a sub-consignação de 10:000\$ para a *Revista Maritima*; consigne-se 10:000\$ para a Liga Maritima Brasileira e supprima-se a sub-consignação de 4:000\$ no material para seguro contra o risco de incendio», correção esta que altera para 56:700\$ o total da referida verba. em lugar de 60:700\$. como está na lei.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.111 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despezas do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911 relativo á Companhia Viação Bahiana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario

de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despesas do empréstimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911, relativo á Companhia Viação Bahiana.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95° da Independência e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.112 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 18:750\$ para pagamento aos legitimos successores de Carlos Guimarães Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices que deixaram de receber nos annos de 1909 e 1910 e 1° semestre de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:750\$ para occorrer ao pagamento devido aos legitimos successores de Carlos Guimarães Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices da divida publica, que deixaram de receber e correspondentes aos annos de 1909 e 1910 e 1° semestre de 1911.

Art. 2.º Effectuado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o Ministerio da Fazenda fará remetter ao Ministerio publico os documentos e informações, que tiver, para o fim de ser promovida, sem perda de tempo, a responsabilidade civil e criminal dos individuos envolvidos na falsificação do mandado com que Souza Machado & Comp. puderam receber os juros das referidas apolices; assim como a dos funcionarios e empregados da Caixa de Amortização, que forem encontrados em culpa.

Art. 3.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95° da Independência e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.118 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:000\$ para restituir aos auditores de guerra Garcia Dias d'Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida a differença de vencimentos não recebida em 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de... 24:000\$ para restituir aos auditores de guerra Garcia Dias d'Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida



a differença de vencimentos que deixaram de receber em 1912 e 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.119 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 74:769\$939 para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 74:769\$939 para occorrer ao pagamento devido ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revógam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.128 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 88:000\$ para pagamento aos 324 trabalhadores das Capatazias da Alfandega, em serviço na Policia Civil do Districto Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1915, e creditos especiaes até 30:820\$, pelos ministerios respectivos, para o fim de aproveitar no serviço de policia do porto, no arrolamento do material das villas proletarias ou outros quaesquer serviços publicos os 67 operarios dispensados pela administração da Alfandega da Capital Federal em 23 de setembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 88:000\$ para pagamento aos 324 trabalhadores das Capatazias da Alfandega, em serviço na Policia Civil do Districto Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1915, á razão de 90\$ mensaes a cada um delles, deduzindo-se aquella importancia das consignações « Interramentos de indigentes, etc. », « Remonta de animaes » e « Expediente, asseio, desinfectantes », sendo: da primeira, 3:000\$; da segunda, 20:000\$; e da terceira, 10:000\$; (rubricas 15ª, 16ª e 22ª, respectivamente, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915); das rubricas 36ª e 37ª, sendo 15:000\$ da primeira e 40:000\$ da segunda, da mesma lei n. 2.924,

de 5 de janeiro de 1915; e mais a abrir creditos especiaes até 30:820\$, pelos ministerios respectivos, para o fim de aproveitar no serviço de policia do porto, no arrolamento do material das villas proletarias ou outros quaesquer serviços publicos os 67 operarios dispensados pela administração da Alfandega da Capital Federal no dia 23 de setembro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.131 — DE 16 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Governo a mandar pagar á viuva e filhos do Dr. Eudoxio Aureliano de Oliveira a pensão de montepio correspondente ao cargo de amanuense da secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, que o mesmo exerceu

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar á viuva e filhos do Dr. Eudoxio Aureliano de Oliveira, que exerceu o cargo de amanuense da secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, a pensão de montepio a que tem direito. de accôrdo com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890; revogadas as disposições em contrario.

° Rio de Janeiro, 16 de junho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 3.132 — DE 26 DE JUNHO DE 1916

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, em vista do que o Presidente da Camara dos Deputados communicou em mensagem encaminhada ao Ministerio da Fazenda com o officio do 1° Secretario da referida Camara, sob n. 85, de 22 do corrente, que a lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916, deve ser executada com as seguintes correções:

ORÇAMENTO DA GUERRA

Art. 41, n. 5 (Arsenaes, intendencias e fortalezas):

Arsenal do Rio de Janeiro — Officinas: em vez de « 16 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$600 — 9:369\$ », diga-se: « 16 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$600 — 9:369\$600 »; em vez de « 20 operarios de 3ª classe, jornal 4\$ e gratificação 2\$ — 40:920\$ », diga-se: « 20 operarios de 3ª classe, jornal 4\$ e gratificação 2\$ — 43:920\$ »; em vez de « 6 aprendizes de

3ª classe, gratificação 18500 — 3:294\$100 », diga-se: « 6 aprendizes de 3ª classe, gratificação 18500 — 3:294\$ »; em vez de « 9 aprendizes de 5ª classe, gratificação \$500 — 1:646\$ », diga-se: « 9 aprendizes de 5ª classe, gratificação \$500 — réis 1:646\$500 ».

Arsenal do Rio Grande do Sul — Officinas: em vez de « 30 operarios de 3ª classe », diga-se: « 20 operarios de 3ª classe ».

Intendências — Estados — Maruja — 6ª região — Santa Catharina — Em vez de « quatro foguistas, idem, diaria, 3\$333 », diga-se « um foguista, idem, diaria, 3\$333 ».

#### ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

Art. 87, n. 15 (Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes): A — Administração central: em vez de « Pessoal do quadro — como na proposta — diminuida de 107:400\$, pela suppressão de dous engenheiros, etc. », diga-se: « Pessoal do quadro — como na proposta — diminuida de 93:000\$, pela suppressão de dous engenheiros, etc., elevando-se a respectiva verba da quantia de 14:400\$000 ».

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

#### DECRETO N. 3.137 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:173\$482 para occorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:173\$482, para occorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Uma vez effectuado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o ministro da Fazenda fará remetter, em fórma legal, todos os papeis que lhe digam respeito ao representante do ministerio publico, afim de que este promova a accção rescisoria que no caso couber.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*



# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

De 24 de novembro de 1915 a 1 de agosto de 1916

---

## DECRETO N. 11.786 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1915

Approva; com alterações, as modificações feitas nos estatutos da companhia de seguros marítimos, fluviaes e terrestres Lloyd Amazonense, com séde em Manaós; pela assembléa geral realizada em 1 de março do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que requereu a companhia de seguros marítimos, fluviaes e terrestres Lloyd Amazonense, com séde em Manaós, resolve approvar, com as seguintes alterações, as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 1 de março do corrente anno:

Art. 2º, paragrapho unico — Substitua-se o final «com os saldos... Governo Federal», pelas palavras «e pelas entradas que forem necessarias ao desenvolvimento das operações».

Art. 3º — Substituam-se as palavras «em acções de... idoneidade», por «em valores de accôrdo com o art. 2º, n. II do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Art. 10, paragrapho unico — Supprimam-se as palavras «nem ser votado».

Art. 12, n. 3 — Supprima-se.

Accrescente-se:

Art. «O capital nominal de 1.000:000\$ continúa responsavel pelos seguros effectuados até a publicação do decreto de approvação dos presentes estatutos. A substituição dos novos titulos aos accionistas só se fará depois de vencidos os prazos dos seguros realizados e de liquidadas todas as responsabilidades em virtude de taes contractos de seguros».

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

## DECRETO N. 11.797 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1915

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 16.653:677\$508, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.032, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da

Fazenda, o credito de 16.653:677\$508, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento vigente, afim de occorrer aos pagamentos decorrentes dos processos de exercicios findos.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.798 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 10.792, de 4 de março de 1914, que autorizou a sociedade de peculios mutuos Mutua Ribeirão Preto, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de peculios mutuos Mutua Ribeirão Preto, com séde em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cessado as suas operações, conforme communicou ao Ministerio da Fazenda a Inspectoria de Seguros em officio n. 843, de 13 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.792, de 4 de março de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.799 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 10.865, de 29 de abril de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Caixa de Peculios Campista, com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade anonyma Caixa de Peculios Campista, com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 826, de 12 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.865, de 29 de abril de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.800 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 11.176, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade A Protectora Dotal Mineira a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade mutua de peculios e dote A Protectora Dotal Mineira, com

séde na cidade de Araxá, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda sob n. 754, de 21 de outubro ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.176, de 30 de setembro de 1914, que concedeu autorização á mesma sociedade para funcçãoar na Republica.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.801 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 11.050, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa a funcçãoar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa, com séde nesta Capital, deliberado liquidar as suas operações, por falta de recursos, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 827, de 12 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.050, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcçãoar na Republica.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.807 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição da Republica, resolve que para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro 9 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

*João Pandiá Calogeras.*

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 11.807, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1.° O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 644, de 14 de novembro de 1899, e 2.919, de 31 de dezembro

de 1914, e o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo; ;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Espartilhos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel para forrar casa;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuando o sal grosso estrangeiro e o nacional que pagar o imposto no porto do destino, cujas taxas serão cobradas por verba.

Art. 3.º Além das taxas, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos artigos tributados.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO

Art. 4.º O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, de que trata o artigo primeiro, pela fórma seguinte:

#### § 1º — FUMO:

Sobre:

a) os preparados — charutos, cigarros rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

I. Charutos cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto .....	\$007
II. Idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto ....	\$015
III. Idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro cada charuto...	\$025
IV. Idem de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto .....	\$100
V. Cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc. de 20 ou fracção .....	\$030
VI. Rapé, por 125 grammas ou fracção .....	\$060
VII. Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, por 25 grammas ou fracção..	\$015
VIII. Idem, idem de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção .....	\$040



IX. fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção ..... \$200

X. São isentos:

- 1º, o fumo em corda ou em folha de producção nacional;
- 2º, o tabaco em pó;
- 3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota — Entende-se por cigarrilha, o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado, ou folha de fumo picado; e por charuto o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2º — BEBIDAS:

Sobre:

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernel, vermouthe, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes dos ns. 130 da actual tarifa das alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, comprehendida noutra classe;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne;

j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;

l) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber:

T. Aguas mineraes naturaes, de qualquer procedencia, para mesa:

por litro .....	\$040
por garrafa .....	\$030
por meio litro .....	\$020
por meia garrafa .....	\$015

II. Aguas mineraes artificiaes:

por litro .....	\$150
por garrafa .....	\$100
por meio litro .....	\$075
por meia garrafa .....	\$050

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro .....	\$060
por garrafa .....	\$040

por meio litro .....	\$030
por meia garrafa .....	\$020

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro .....	\$060
por garrafa .....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

V. Cerveja:

1º, de baixa fermentação:

por litro .....	\$090
por garrafa .....	\$060
por meio litro .....	\$045
por meia garrafa .....	\$030

2º, de alta fermentação:

por litro .....	\$080
por garrafa .....	\$050
por meio litro.....	\$040
por meia garrafa.....	\$025

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Biseri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro .....	\$300
por garrafa .....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes; a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelham, exceptuados os licores medicinaes, classificados no n. 227 da mesma tarifa, sujeitos ás taxas das especialidades pharmaceuticas:

por litro .....	\$300
por garrafa .....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucapsinto, genebra, kirsch, rhum, wisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial:

por litro .....	\$300
por garrafa .....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne:

por litro .....	\$1500
por garrafa .....	\$1000

por meio litro.....	\$750
por meia garrafa.....	\$500

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhanτες, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes:

por litro .....	\$090
por garrafa .....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro.....	\$040
por garrafa .....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1°, até 25°:

por litro .....	\$060
por garrafa .....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2°, de mais de 25° até 30° Cartier:

por litro .....	\$120
por garrafa .....	\$080
por meio litro .....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

XIV. E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça, desnaturado, para fins industriaes.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

§ 3° — PHOSPHOROS:

Sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos.....	\$020
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira .....	\$020

§ 4° — SAL:

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, por kilogramma ou fracção....	\$020
II. Refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso liquido .....	\$025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado pagará sómente o accrescimento do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da outra taxa.

§ 5º — CALÇADO:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda, ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie:

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, a saber:

I. Botas compridas de montar, par	\$1000
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par.....	\$200
III. Idem idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par .....	\$400
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par.....	\$400
V. Idem idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par .....	\$700
VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par.....	\$100
VII. Idem idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par .....	\$200
VIII. Idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par.....	\$300
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par....	\$050
X. Idem idem de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordados ou não, par.....	\$300
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, par.....	\$050
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par.	\$050
XIII. Idem idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par .....	\$100
XIV. Perneiras de couro ou panno, par .....	\$400
XV. São isentos:	

1º, os tamancos communs;-

2º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda, para recém-nascidos.

Nota — Entende-se por borzeguim, o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

§ 6º — PERFUMARIAS:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bando-linas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua de colonia, agua e vinagres aromaticos, de qual-quer especie;

c) tintas para cabello e barba;

d) dentifricios;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carna-velescos e outros, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carna-velescos e outros, por 30 grammas ou fracção .....	\$050

X. São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

Sobre:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annun- ciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requi- sitos indicados, se destinem ao mesmo fim.

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira;

d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade.....	\$060

IV. Idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$1000

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Nota — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas technicamente como especialidades pharmaceuticas e sua venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

§ 8º — CONSERVAS:

Sobre:

a) presuntos, conservas de carnes, paios, salsichas, linguças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

d) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

e) fructas seccas ou passadas;

f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;

g) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto.. \$025

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos:

1º, o xarque, o bacalhau e o toucinho de qualquer procedencia;

2º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel;

3º, as salsichas, linguças e chouriços não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

4º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, caixões ou barricas e a granel, quando de produção nacional;

5º, os doces de fructas do paiz acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

6º, os biscoutos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3, 5 e 6 quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

§ 9º — VINAGRE:

Sobre:

a) vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto ou para conservas, como o aromatizado a « l'estragon » e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber:

I. Vinagre:

por litro .....	\$030
por garrafa .....	\$020
por meio litro.....	\$015
por meia garrafa.....	\$010

II. Acido acetico:

1º, liquido:

por litro .....	\$600
por garrafa .....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

2º, solido:

por 250 grammas ou fracção.....	\$150
---------------------------------	-------

§ 10 — VELAS:

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber:

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples, ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção. \$010

II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção ..... \$025

III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção. \$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

§ 11 — BENGALAS:

Sobre:

a) as de marfim, madeira ou outra qualquer especie, a saber:

I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma..... \$200

II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma..... \$500

III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma..... 1\$000

IV. Idem de mais de 50\$, cada uma. 2\$000

§ 12 — TECIDOS:

Sobre:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos xadrez, impressados (*gaufres*) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como, cambraias, cassas, fustões;

setimetas, musselinhas, panninhos, atalhados, e outros semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15<sup>a</sup> da actual tarifa, das alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brim cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lençóes; os listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; os de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados; baétas, baetões, baetilhas e flannels brancos, tintos ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamago, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccoes e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crús, tintos ou estampados;

h) os de linho, taes como: bareges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, bretanha, cambracia, cassa, creguela, irlandia, platinha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: bareges, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de borra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria, e xergas de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas colchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda;

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber:

I. Tecidos de algodão, crús, em  
peças ou já reduzidos a  
saccos, por metro ou fra-  
ção .....

\$010



II. Idem idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
III. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção .....	\$030
IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção .....	\$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma letra <i>f</i> do artigo 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
VII. Idem de linho, crús, por metro ou fracção .....	\$020
VIII. Idem idem, brancos e tintos, por metro ou fracção...	\$030
IX. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção .....	\$040
X. Idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção .....	\$300
XI. Idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção .....	\$400
XII. Brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção .....	\$300
XIII. Tecidos de canhamo, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XIV. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção .....	\$030
XV. Idem constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, por unidade .....	\$300
XVI. Idem constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade .....	\$200
XVII. Idem constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12:	
1º, de linho, por unidade.	\$100
2º, de seda, por unidade.	2\$000
XVIII. Rendas e fitas de algodão:	
até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção .....	\$003
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção .....	\$010

	do mais de 10 centímetros, por metro ou fracção .....	\$030
XIX.	Idem idem de lã e de linho:	
	até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção .....	\$004
	de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção .....	\$015
	de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção .....	\$030
	de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção .....	\$050
XX.	Idem idem de seda:	
	até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção .....	\$008
	de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção .....	\$030
	de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção .....	\$060
	de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção .....	\$100
XXI.	Meias de algodão não especificadas:	
	até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$020
	idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$040
	de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$040
	idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$080
Nota — Não se consideram bordadas ás meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.		
XXII.	Meias de fio de escossia:	
	até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$050
	idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$100
	de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
	idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$200
XXIII.	Meias de lã ou de linho:	
	até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par..	\$050
	idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$100
	de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
	idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$200
XXIV.	Meias de seda:	
	até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par..	\$100

idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$200
de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de com- primento no pé, lisas, cada par.....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$400
XXV. Camisas e ceroulas de meia:	
1 <sup>o</sup> , de algodão, por uni- dade .....	\$100
2 <sup>o</sup> , de lã ou de linho, por unidade .....	\$200
3 <sup>o</sup> , de seda, por unidade.	\$500

XXVI. Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras matérias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se computarem de partes iguaes, pagarão pela especie menos tributada com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertores acolchoados ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostas de mais de uma materia, pagarão por unidade, a taxa da materia mais tributada.

XXVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota, o pagamento da outra taxa.

XXVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, de juta e de linho, crús, brancos, tintos ou estampados, quando não excederem de 1<sup>m</sup>,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grámas ou fracção por um metro.

XXIX. São isentos:

- 1<sup>o</sup>, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mapps ou plantas;
- 2<sup>o</sup>, os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros.

§ 13 — ESPARTILHOS:

Sobre:

a) os espartilhos de algodão, linho, ou seda, a saber:

I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas or- dinarias ou fitas, um.....	\$200
II. Idem idem, com rendas finas ou bordados, um.....	\$500
III. De tecido de seda de qualquer especie, um.....	2\$000

Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou a de qualquer qualidade de seda.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

Sobre:

a) os vinhos naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, exceptuados os vinhos medicinaes classificados no n. 325 da actual tarifa das alfandegas, sujeitos ás taxas das especialidades pharmaceuticas, a saber:

I. Até 14 <sup>o</sup> de alcool absoluto:	
por litro .....	\$090
por garrafa .....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030
II. De mais de 14 <sup>o</sup> até 24 <sup>o</sup> de alcool absoluto:	
por litro .....	\$180
por garrafa .....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

III. De mais de 24° de alcool absoluto:	
por litro .....	\$300
por garrafa .....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100
IV., Champagne e outros vinhos espumosos seme-	
lhantes:	
por litro .....	\$600
por garrafa .....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

§ 15 — PAPEL PARA FERRAR CASA:

Sobre:

a) os papeis pintados ou estampados, dourados, prateados ou avelludados, a saber:

I. Pintados ou estampados, de qual-	
quer qualidade, por peça de	
nove metros ou fracção.....	\$030
II. Idem idem, proprios para guar-	
nição, por peça de nove me-	
tros ou fracção.....	\$060
III. Cóm dourados, prateados ou avel-	
ludados, por peça de nove	
metros ou fracção.....	\$200
IV. Idem idem, proprios para guar-	
nição, por peça de nove me-	
tros ou fracção.....	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

Sobre:

a) as cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho.....	\$500
II. São isentas as cartas até 0 <sup>m</sup> ,05 de comprimento,	
consideradas como brinquedos.	

§ 17 — CHAPÉOS:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça para homens, senhoras e creanças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

*Chapéos para sol ou chuva*

I. Com cobertura de lã, linho ou	
algodão, simples ou en-	
feitados com rendas,	
franjas, ou bordados das	
mesmas especies das co-	
berturas, um.....	\$500
II. Idem de seda pura ou com	
mescla de qualquer ma-	
teria, simples ou enfei-	
tados com rendas, fran-	
jas ou bordados, um...	1\$000
III. Idem de qualquer tecido, com	
cabos de prata ou com	
lavoires deste metal, um.	2\$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro	
ou platina ou com lavoires	
destes metaes, um.....	3\$000

V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um. 5\$000

*Chapéus de cabeça (para homens e meninas)*

- VI. De crina, madeira ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um..... \$300
- VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, um..... \$500
- VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um. \$300
- IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um..... 2\$000
- X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claque, um..... 2\$000
- XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um..... \$300
- XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um..... \$500

*(para senhoras e meninas)*

- XIII. De preço até 10\$, um..... \$300
- XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$ um ..... 1\$000
- XV. Idem de mais de 50\$, um.... 2\$000

*Bonets e gorros*

- XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um..... \$100
- XVII. De castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um. \$300

XVIII. Os chapéus para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordados de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XIX. São isentos:

1º, os chapéus nacionaes de palha ordinaria, sem carneira, nem fôrro, cujo preço não exceda de 2\$000;

2º, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéus, bonets, ou gorros;

3º, os chapéus de sol até 0<sup>m</sup>,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos;

4º, os chapéus de couro proprios para tropeiros.

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES:

Sobre:

a) os discos para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber:

I. Simples:

- 1º, até 0<sup>m</sup>,20 de diametro, um. \$050
- 2º, de mais de 0<sup>m</sup>,20 até 0<sup>m</sup>,30 de diametro, um..... \$100
- 3º, de mais de 0<sup>m</sup>,30 até 0<sup>m</sup>,40 de diametro, um..... \$300
- 4º, de mais de 0<sup>m</sup>,40 de diametro, um..... \$500

II. Duplos:

1º, até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro, um.	\$100
2º, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 até 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro, um.....	\$200
3º, de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 até 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um.....	\$600
4º, de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um.....	1\$000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS:

Sobre:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feittio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual tarifa das alfandegas:

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa:

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: botetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçães, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiros, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber:

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma..	\$060
II. Idem de granito (n. 2), por kilogramma .....	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltadas, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogrammas .....	\$160
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma..	\$180
V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma .....	\$240
VI. Idem idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (numero 1), por kilogramma.	\$065

VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma..... \$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

Notas:

1ª, não serão reputados de vidro n. 2, — as garrafas, copeteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que dellas se não puderem separar;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87, da tarifa das alfandegas.

§ 20 — O imposto por meio de guia será cobrado do total resultante da somma das medidas ou dos pesos de cada peça ou volume de per si.

§ 21 — São tambem isentos do imposto de consumo:

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos;

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confeção de outros artigos no mesmo estabelecimento;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

Art. 5.º Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, adicionando-se mais 10 %.

Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto;

b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

§ 1.º Não serão computados os descontos por qualquer motivo feito sobre os preços de venda.

§ 2.º No preço não se comprehendem as despezas de embalagem, seguro, commissão de agentes e outras (salvo o frete das estrangeiras) até o ponto do destino das mercadorias, desde que sejam facturadas distinctamente.

§ 3.º Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concorrência, nos termos do art. 89, § 1º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 4.º Para execução da letra *a* deste artigo, os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80, *a*, n. XIII.

### CAPITULO III

#### DO REGISTRO

##### *Sua cobrança e fiscalização*

Art. 6.º Ninguem poderá fabricar ou expôr á venda productos sujeitos ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 7.º O registro é constituído por meio de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e a sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumentos ou gratuitamente.

Art. 8.º Na obrigação do registro estão comprehendidos:

*a*) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residência particular, comprehendidos os depositos, situados fóra das sédes das fabricas, desde que façam vendas;

*b*) os commerciantes, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação;

*c*) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

*d*) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 9.º Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

<i>a</i> ) fabricas:	
I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumentos, até 3.	20\$000
II. Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumentos, até 3.....	50\$000
III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou appparelhos da capacidade de producção superior á desse numero de operarios, um só emolumento..	200\$000
<i>b</i> ) depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2.....	100\$000
<i>c</i> ) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especie tributada.	30\$000
<i>d</i> ) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3.....	20\$000

§ 1.º No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento.

§ 2.º O registro de fabrica dá sómente direito á venda, por grosso ou a varejo, do respectivo producto, pelo que será



independente do de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago sempre de accôrdo com a categoria que fôr exercido.

§ 3.º Os mercadores ambulantes e casas commerciaes de duas especies tributadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagarão pela primeira 100\$ e pela segunda 20\$000.

§ 4.º Os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura, pagarão 20\$000. Os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 até 40.000 litros, pagarão 50\$, e os que excederem esta producção, pagarão 200\$000. Servirá de base para o calculo da producção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica será concedido registro obrigatorio, gratuito:

a) aos fabricantes, commerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 20\$ e um de 50\$ ou vice-versa, e, quanto aos commerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 100\$ e dous de 20\$000;

b) aos depositos exclusivos das fabricas, quando estabelecidos no mesmo municipio ou quando dependentes da mesma repartição fiscal, desde que nelles não se façam vendas a retalho;

c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas;

d) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios;

e) aos armazens, pharmacias, etc., das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tenham portas abertas para a via publica;

f) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial;

g) aos lavradores que fabricarem alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles artigos não exceder de 20.000 litros englobadamente;

h) aos estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

i) aos asylos, casas de caridade ou de assistencia particulares, que fabricarem productos para commercio;

j) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes, nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis.

Paragrapho unico. Os registros de que tratam as letras b e c deste artigo serão concedidos mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nelles referidos.

Art. 11. São isentos do registro:

a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

b) as pharmacias das associações beneficentes destinadas a fornecimento exclusivo e gratuito dos socios, quando montadas no interior dos estabelecimentos;

c) os armazens, despensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

d) os botéquins e restaurantes, de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;

e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.;

f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas como materia prima das respectivas industrias;

g) os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;

i) os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

Art. 12. O registro será concedido pela estação fiscal a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) de oito dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral qualquer que seja a época do inicio;

b) antes do inicio do commercio, para os mercadores ambulantes;

c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 14. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo f, na qual mencionarão pelos titulos constantes do art. 1.º os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero de suas caixas ou vehiculos.

Parapho unico. A guia de que trata este artigo será acompanhada da patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro.

Art. 15. Na guia de que trata o artigo antecedente o agente fiscal respectivo informará não só sobre a importancia a ser cobrada, indicando os productos, os competentes emolumentos e os artigos de registro gratuito, assim como dirá se os preceitos regulamentares se oppõem á concessão do registro.

§ 1.º Na falta daquelle agente, essas informações serão prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que fôr designado pelo chefe da estação fiscal ou então este verificará as condições do predio.

§ 2.º Preenchidas estas exigencias o registro será concedido, sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de que trata o modelo II; nos casos, porém, de duvida ou de opposição, a guia será submettida á decisão do chefe da estação fiscal.

§ 3.º A patente mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1.º, os productos para que forem concedidos registro quer pagos, quer gratuitos, assim como o numero do vehiculo ou caixa do mercador ambulante.

§ 4.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado fôr de facto vendedor ou fabricante.

Parapho unico. Considera-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a

patente expedida para esse fim só será válida na zona fiscal da repartição que houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma collectoria.

Art. 18. Todas as vezes que no correr do anno alterar a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a um emolumento maior de registro, ou quando addicionar um outro ramo de negocio ou fabrico não comprehendido na sua patente e sujeito a emolumentos, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de oito, depois que fôr intimado.

Paragrapho unico. Os prazos de que trata este artigo serão os mesmos para os registros gratuitos.

Art. 19. Quando fôr pago emolumento menor que o devido pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a differença dentro do prazo de 15 dias.

Art. 20. As intimações de que tratam os artigos antecedentes serão lançadas no verso das patentes e dellas o agente fiscal dará conhecimento por escripto á repartição do local.

Art. 21. Para o pagamento das differenças de emolumentos constantes dos arts. 18 e 19, não será levado em conta o que houver sido cobrado por outra especie.

Art. 22. Os devedores de multa por infracção deste regulamento e de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. No caso de transferencia ou alteração de firma, quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração só será autorizada mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 23. As transferencias do registro por aquisição do estabelecimento ou alteração da firma deverão ser requeridas pelos novos possuidores á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruindo o pedido com a patente de registro da antiga firma e mais documentos comprobatorios do allegado.

Art. 24. A mudança de local, de fabricante ou commerciante, ou do numero do vehiculo do mercador ambulante, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, quando se verificar a mudança com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição differente da que concedeu o registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento á outra estação fiscal.

Art. 25. As transferencias de registro, mudanças de local e alteração do numero dos vehiculos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 26. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 27. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando as transferencias ou mudanças e a alteração do

número do veículo não forem requeridas nos prazos estabelecidos nos arts. 23 e 24;

b) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento.

Art. 28. Quando o contribuinte houver pago patente de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gosará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer a restituição do excesso de emolumento.

Art. 29. As patentes de registro serão exhibidas ao agente do fisco sempre que forem reclamadas.

Paragrapho unico. Aos mercadores ambulantes que deixarem de exhibir a patente de registro, serão apprehendidas as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, ainda que estampilhadas, as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da referida patente.

Art. 30. As estações fiscaes incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados, e averbarão, de conformidade com o art. 25, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. Este livro será conservado na reparição e poderá servir mais de um exercicio.

## CAPITULO IV

### DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 31. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo, quer para os productos nacionaes, quer para os estrangeiros, serão de fórma rectangular e de cinta, e de duas côres — verde — para os nacionaes e — encarnado — para os estrangeiros, sendo accommodadas as disposições do art. 4º.

Art. 32. Haverá estampilhas especiaes:

a) para o fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas (*rectangulares, com as declarações: — FUMO — TALÃO — GUIA*);

b) para o sal grosso, de producção nacional, os tecidos e louças e vidros, de qualquer procedencia, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel de procedencia estrangeira (*rectangulares, com as declarações: — TALÃO — GUIA*);

c) para os cigarros e cigarrilhas em maços, de procedencia estrangeira (*cintas*);

d) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc., e cintas, para os maços*);

e) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados com fumo recebido de outro estabelecimento (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc., e cintas, para os maços*);

f) para os charutos, de producção nacional (*cintas*);

g) para os phosphoros, de producção nacional (*rectangulares*);

h) para o alcool, aguardente de canna ou cachaça, de producção nacional (*cintas*);

i) para os baralhos de cartas de jogar, de qualquer procedencia (*rectangulares*);

j) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia (*cintas*).

Paragrapho unico. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de procurados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidas á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 33. Os typos, formatos, côres e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo ministro da Fazenda, pre-

cedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accordo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

Art. 34. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 35. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente o movimento de entrada e de sahida das estampilhas, de fórma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos.

§ 1.º Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-hão as certidões que forem requeridas.

§ 2.º Os formatos, côres e applicação das estampilhas far-se-hão publicos por meio de circular do ministro da Fazenda.

Art. 36. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todos os formatos em circulação.

§ 1.º Estes albuns serão remettidos ás collectorias, mesas de rendas e mais repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos pelos agentes fiscaes ou quaesquer outros empregados incumbidos da fiscalização, ficando o encarregado da distribuição responsavel pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2.º Os albuns serão confiados mediante carga aos collectores, administradores e thesoureiros e serão entregues aos agentes fiscaes ou outros empregados mediante termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXVII.

§ 3.º Os albuns serão exhibidos aos chefes das repartições ou aos inspectores sempre que forem exigidos.

§ 4.º A nenhum responsavel, quando deixar de occupar o seu cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnice a respectiva importancia, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a entregar. Si estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5.º As estações fiscaes terão um livro-caixa, conforme o modelo XXXVI, para escripturar o movimento dos alludidos albuns.

Art. 37. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) no Districto Federal, pela Recebedoria e pela Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal; em Macahé, pela respectiva mesa de rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas estações arrecadadoras;

c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras, nas respectivas zonas fiscaes.

Art. 38. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario.

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes, directamente á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica;

c) as estações arrecadadoras dos outros Estados e do Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pelo director da Receita Publica.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º A mesma Directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, que o fornecimento seja feito directamente a qualquer repartição dos Estados ou do Territorio do Aere ou autorizar a requisição directa das estampilhas, como, tambem, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto.

Art. 39. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros: aos importadores registrados e aos particulares que importarem artigos para o consumo proprio;

b) para os productos nacionaes: aos fabricantes, aos depositarios de fabricas de tecidos, aos commerciantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural nacional de que trata o art. 83, aos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, devidamente registrados, e aos estabelecimentos de que trata o art. 11, a;

c) para os productos de qualquer procedencia: aos negociantes registrados, aos leiloeiros e aos particulares, para applicação em mercadorias apprehendidas, vendidas em leilão ou hasta publica e havidas em inventario ou fallencia, para o estampilhamento de mercadorias em *stock*, ultimamente tributadas e para supprir qualquer falta devidamente justificada.

Art. 40. As estampilhas serão adquiridas na estação fiscal competente, pela seguinte fórma:

a) para os productos estrangeiros, na medida exacta da quantidade e qualidade dos artigos importados, mediante as guias do modelo V, organizadas de accordo com a nota do despacho, que deverá conter todos os dados necesarios á cobrança do imposto. Terminada a conferencia, o empregado competente visará a guia si estiver exacta, ou anotará a differença verificada tanto na mesma guia como na nota do despacho;

b) para os productos nacionaes, mediante as guias do modelo VI:

I. Pelos fabricantes, devidamente registrados, em quantidade nunca inferior a 25\$ para os constantes do n. III da lettra *a* do art. 9º, e 10\$ para os demais, excepto pelos de que tratam as lettras *g*, *h*, *i* e *j* do art. 10, cujo limite minimo será de 5\$000;

II. Pelos depositos de fabricas de tecidos e commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25\$000;

III. Pelos negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, na quantidade exacta do producto recebido do lavrador;

c) para as hypotheses da lettra *c* do art. 39, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos de que trata o art. 11, *a*, adquirirão estampilhas em qualquer importancia, mediante requisição.

Art. 41. As estampilhas serão adquiridas por meio de tres guias, segundo os modelos V e VI; a primeira, acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada, quando se tratar de outras repartições; a segunda, constituirá o documento de receita, e a terceira será entregue ao contribuinte.

Art. 42. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas, que não forem preparados nas proprias fabricas que desfiarem o fumo, serão vendidas mediante a exhibição da guia ou guias selladas que acompanharão o fumo adquirido para tal fim.

§ 1.º Nos pedidos destas estampilhas os fabricantes de cigarros e cigarrilhas mencionarão o numero e a data da guia ou guias e a importancia do imposto pago relativos ao fumo adquirido; o nome ou firma do estabelecimento vendedor e o peso correspondente a um milheiro dos productos que vão fabricar.

§ 2.º As estampilhas serão vendidas na proporção do peso de um milheiro de cigarros ou cigarrilhas e a sua importância nunca será inferior á do imposto pago na guia ou nas guias exhibidas.

§ 3.º No caso de omissão do peso dos cigarros ou cigarrilhas, as estampilhas serão vendidas na razão de 4\$500 para cada kilogramma de fumo.

§ 4.º As guias de aquisição de fumo nas fabricas ou nos estabelecimentos por grosso, ficarão archivadas na repartição vendedora das estampilhas para os cigarros ou cigarrilhas, e só será cobrada ao fabricante destes artigos a differença entre o imposto do fumo e o que tiver de ser pago pelos novos preparados, si o pedido fôr feito no prazo marcado no artigo 80, *k. n. I.*

§ 5.º Excedido o prazo estatuido no paragrapho antecedente, será cobrado o valor integral das estampilhas.

Art. 43. Os commerciantes de liquidos que adquirirem productos acondicionados em barris acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas das vasilhas em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as na repartição local, quando tiverem de fazer o transbordo.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme os modelos V ou VI, nas quaes o interessado mencionará o numero, a especie e o valor das estampilhas que der á troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 56 a 58 e, ainda, o nome, o numero e a data da nota do vendedor, nota esta que acompanhará o pedido e será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2.º Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará examinar os barris afim de ver se correspondem não só ás declarações da nota, como aos sellos apresentados.

§ 3.º As estampilhas recebidas em troca, depois de inutilizadas com carimbo da repartição, serão eucaminhadas no principio de cada mez á Casa da Moeda, por intermedio das repartições competentes, afim de serem alli incineradas.

Art. 44. As estações fiscaes terão um livro para escripturação da sahida das estampilhas, organizado de accôrdo com o modelo VII, no qual registrarão, por taxas e especies, as estampilhas vendidas, indicando o numero de ordem das guias, o nome do comprador e a especie do imposto a que se applicarem.

§ 1.º Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

§ 2.º A escripturação de estampilhas para productos estrangeiros será feita em livro distincto nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; nas repartições, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes, que por qualquer circumstancia tenham de supprir sellos para productos estrangeiros, a escripturação será conjuntamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Art. 45. Aos contribuintes do imposto de consumo não registrados não poderão ser vendidas estampilhas do mesmo imposto, exceptuados os casos da lettra c do art. 39.

Art. 46. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 47. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer fórma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 48. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores o direito áquellas cuja procedencia legal não fôr justificada.

## CAPITULO V

### DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 49. Compete o estampilhamento:

a) dos productos estrangeiros:

I. Aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem empregadas na guia e nota de despacho, por occasião de darem sahida á mercadoria;

II. Aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

III. Aos negociantes ambulantes retalhistas, antes da exposição á venda;

IV. Aos importadores atacadistas e negociantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador fór particular, quando os artigos não forem vendidos em volumes intactos ou quando expuzerem as mercadorias como amostra ou em secção de vendas a retalho;

V. Aos empregados das repartições aduaneiras, por occasião de darem sahida a mercadorias, quando o importador fór particular ou negociante não registrado para a venda do producto despachado;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fór feita a particular;

b) dos productos nacionaes:

I. As fabricas, do n. III da lettra a do art. 9º, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas seja feita fóra do estabelecimento;

II. Aos pequenos fabricantes, dos ns. I e II da lettra a do art. 9º, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo: os liquidos acondicionados em barris, que, nos termos deste regulamento, tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento, o fumo destiado, migado ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, o sal grosso, os tecidos e as louças e vidros, que pagam o imposto em guia por occasião da sahida da fabrica, ou dos depositos quando se tratar de tecidos ou de sal grosso;

III. Aos depositos das fabricas de tecidos, por occasião de dar sahida aos productos;

IV. Aos negociantes por grosso, exportadores do sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo a excepção constante do art. 80, m. n. I;

V. Aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fór feita a particular.

Paragrapho unico. O estampilhamento de productos nacionaes ou estrangeiros, apprehendidos, será feito no acto da entrega pelo dono ou pessoa habilitada, directamente ou em guia, conforme a especie dos productos.

Art. 50. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados, de que trata o art. 11, g, deverão estar selladas.

Art. 51. As estampilhas serão applicadas:

a) na primeira e na terceira vias das guias a que se refere o art. 41, collocando-se as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio, metade na que acompanhar o producto, e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel e louças de vidros, de origem estrangeira;

b) nos talões de guias ou nos livros-guias constantes dos modelos VIII a XI, collocando-se, de accôrdo com as respectivas designações — *Talão* — *Guia* — as estampilhas, de fórma re-



ctangular, partidas ao meio, metade no talão ou cópia que ficar na fabrica ou estabelecimento commercial, e a outra metade na guia que deve acompanhar o producto, quando se tratar de fumo desfiado, migado ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, tecidos, sal grosso e louças ou vidros, de origem nacional, cujo imposto houver de ser pago pelos fabricantes ou negociantes por grosso exportadores. No caso de livros-guias a cópia será extrahida simultaneamente, por meio de papel carbonó;

c) nos objectos abaixo declarados:

I. As de fórma rectangular, pelo modo seguinte:

1º, nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo desses objectos;

2º, nos saccoes, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros, no fecho, na costura ou no logar da abertura;

3º, nos envoltorios de charutos estrangeiros, no logar da abertura;

4º, nos espartilhos, na frente, pelo lado interno;

5º, no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;

6º, nos chapéos de sol ou de chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello;

7º, nos chapéos de cabeça, gorros e *bonets*, na carneira ou na cópa pelo lado interno ou no fôrro; nos de mola ou claqués e nos armados para grande uniforme poderão ser cosidas no forro;

8º, nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fórma, nas velas de cera e nas conservas sem envolvero, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo;

9º, no papel para forrar casa, mais ou menos a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça;

10, nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo;

II. As de fórma de cinta, pelo modo seguinte:

1º, nas pipas, quartolas, bordalezas, barris, finas e semelhantes, quando para venda a torno, sobre o batoque, quando houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e em qualquer logar, quando vendidos a particular;

2º, nos pipotes, barris e semelhantes, automaticos ou não contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, numa etiqueta ou tabella de madeira, folha, ou papelão, ou colladas no proprio barril, quando vendidos a particular;

3º, nos garrafões, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo. Nos vidros de capacidade inferior a meio litro, contendo perfumarias ou especialidades pharmaceuticas, nos lanças-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

4º, nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

5º, nos maços de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente á facha ou rotulo que os deve unir, apanhando os extremos dos maços, de modo que a parte indicativa da taxa fique adherida a um lado da facha ou rotulo e as extremidades ao outro lado;

6º, nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fórma de anel;

d) englobadamente, por volume: no caso do n. V, da letra a do art. 49.

§ 1.º Os negociantes por grosso e os leiloeiros tambem poderão fazer o estampilhamento em globo, das mercadorias que venderem a particular.

§ 2.º O imposto do sal grosso, no porto do destino, salvo no caso do § 2º do art. 90, será cobrado por verba lançada na guia que acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

§ 3.º No caso do § 2º do art. 90, a differença do imposto será cobrada de conformidade com a letra *a* deste artigo.

Art. 52. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gommia forte, ou cosidas, tratando-se de chapéus de mola ou claqués e dos armados para grande uniforme, de modo que sua adherencia aos productos seja perfeita e não possam ser retiradas e aproveitadas.

Paragrapho unico. Dos liquidos em cascos vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distaute, poderão as estampilhas acompanhar-os convenientemente resguardadas e acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accôrdo com os arts. 56 e 57.

Art. 53. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e empregadas de novo.

Art. 54. Consideram-se não estampilhados os productos a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a nacionaes, quando forem estrangeiros, e vice-versa;

b) usadas ou de que já se tenha feito uso;

c) especiaes, destinadas a um outro producto;

d) communs, quando tenham estampilhas especiaes;

e) de formato diverso do que lhe é destinado;

f) não inutilizadas de accôrdo com as disposições deste regulamento;

g) que não estejam em circulaçãõ;

h) que contiverem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 55. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, contanto que sejam colladas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Art. 56. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilizar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem nos seus productos, com o seu nome, firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer processo, contanto que fique visivel o valor das estampilhas.

Art. 57. Todos que venderem productos acompanhados de estampilhas para serem applicadas em estabelecimento commercial varejista, lançarão no verso das mesmas, de fórma a abrangel-as todas a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota, e a firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, sem prejuizo, para os productos nacionaes, da disposiçãõ do art. 56.

Paragrapho unico. Estas declarações poderão ser feitas por meio de carimbo com os claros precisos para a data e o numero da nota serem preenchidos a mão.

Art. 58. E' facultado aos negociantes por grosso, de mercadorias estrangeiras, sem prejuizo do disposto no art. 57, carimbarem ou picotarem as respectivas estampilhas, desde que fique visivel o valor das mesmas.

Art. 59. Nos casos de estampilhamento em globo, as estampilhas serão todas inutilizadas por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta, por quem entregar a mercadoria, e com a data do dia, nos casos dos arts. 49, *a*, n. V, e 51, *a*.

Paragrapho unico. As estampilhas colladas ás guias de que trata o art. 51, b. serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo ou a manuscripto.

## CAPITULO VI

### DO RÉGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

Art. 60. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) o fumo desfiado, migado ou picado destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, os tecidos, o sal grosso e as louças e vidros, de produção nacional, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira, cujo imposto é pago em guia;

b) as mercadorias de procedencia estrangeira, existentes nos estabelecimentos atacadistas e acondicionadas em caixas, caixões, barris, etc., quando conservadas nesses volumes, acompanhados da nota ou da guia e das estampilhas correspondentes;

c) as mercadorias estrangeiras, existentes em estabelecimentos commerciaes varejistas, acondicionadas em caixas, caixões, etc., contanto que todos os volumes se achem intactos e estejam acompanhados da nota ou guia e das respectivas estampilhas;

d) os liquidos de qualquer procedencia, acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, quer em poder dos commerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde que estejam acompanhadas das notas ou guias e das respectivas estampilhas.

Art. 61. Consideram-se sujeitos á fiscalizaçáo todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas, saccos, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-há sujeita á fiscalizaçáo sómente a parte do edificio occupada pelo negoeio ou fabrico e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 62. Só poderão sair das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos:

a) os liquidos acondicionados em barris, automaticos ou não;

b) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 63. A sahida de productos acompanhados de estampilhas, de que trata o artigo antecedente, só é permittida quando a venda fôr feita a negociante.

Art. 64. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a seccáo desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados destinados ao varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 65. É vedado aos pequenos fabricantes que tiverem commercio a retalho, o fabrico de cigarros, cigarrilhas ou charutos na seccáo de varejo.

Art. 66. Os livros de talão e guia ou os livros-guias, tanto para cobrança como para fiscalizaçáo do imposto, terão as folhas numeradas seguidamente e rubricadas na estação fiscal competente. Esta rubrica será gratuita.

Art. 67. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sair das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, migado ou picado, phos-

phoros, sal refinado ou purificado; velas de sebo ou esparmacete e semelhantes e cartas de jogar, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas ou outros envoltorios.

Art. 68. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes, por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas e inutilizadas as que excederem de 5 %.

Art. 69. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica, sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem, já sujeitos ao imposto por meio de applicação de estampilhas nos objectos, para outra, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia, modelo XIV, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal.

Art. 70. Os productos sujeitos a imposto por guia, exceptuado o fumo desfiado, migado ou pigado, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 80, *a*, ns. VI e VIII, *e*, n. VIII, *g*, ns. IX e X e *h*, n. VII, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

§ 1.º As fabricas que, por encommendas, prepararem productos de outras fabricas, recebendo destas a materia prima e os sellos para serem applicados, ficam obrigadas a notar na columna das observações do livro da escripta fiscal não só a entrada daquelles effectos como a sahida dos artigos preparados e das estampilhas colladas, fazendo acompanhar os productos de uma nota com as necessarias especificações.

§ 2.º Os fabricantes que, por motivos especiaes, se utilizarem de estabelecimento de outra firma, para os fins do paragrapho antecedente, deverão fazer acompanhar á materia prima e aos sellos remettidos, uma nota especificada e serão obrigados a levar á columna de observações de sua escripta fiscal a sahida destes objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 3.º As notas de que tratam os paragraphos anteriores deverão ser apresentadas ao visto dos agentes fiscaes das fabricas.

Art. 71. Todos os fabricantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo, exceptuados os de que tratam as letras *g* e *j* do art. 10, os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo, os negociantes por grosso de fumo, os depositos de fabricas de tecidos, os negociantes por atacado de sal grosso, que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até ao terceiro dia util de cada mez.

§ 1.º Esses livros serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respectada a ordem para cada imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos.

§ 2.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, sem deixar

linhas e espaços em branco, e só deverão ser consignados os dias em que houver movimento.

§ 3.º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros mediante a formalidade do art. 118, t.

§ 4.º Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo plenamente justificado. Os livros de talão e guia ou nota ou os livros-guias poderão ser authenticados mais de uma de cada vez, desde que tenham numeração seguida e seja exhibido o canhoto do ultimo utilizado.

§ 5.º Não deverão ser authenticados livros que estejam em desacôrdo com os modelos ou não correspondam ao movimento dos respectivos estabelecimentos.

Art. 72. As estampilhas, guias e notas que os fabricantes e os negociantes por grosso, na fórma deste regulamento, são obrigados a fornecer com os productos vendidos, deverão acompanhá-los, em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar, para serem entregues, ao comprador ou ao deposito, todas as vezes que as mercadorias se não destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte.

Art. 73. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão, sem que seja previamente solicitado da repartição fiscal competente esclarecimento sobre a situação fiscal do dono do mesmo estabelecimento.

§ 1.º O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fór de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2.º O debito que fór accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou da venda e recolhido á repartição fiscal dentro de 15 dias.

§ 3.º No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 26, b, os juizes requisitarão da repartição fiscal competente os precisos esclarecimentos e não julgarão definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 74. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos nos seus productos, declarando a marca devidamente registrada ou o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

§ 1.º Não é permittido o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, que possam pôr em duvida a procedencia do producto.

§ 2.º Quando o adquirente do producto tiver de vendê-lo de modo differente da fabrica, deverá applicar ao novo volume o rotulo declarando a procedencia e a respectiva marca.

§ 3.º Si no producto tiver de figurar uma marca differente da do fabricante, não poderá ella ser usada sem que hajam sido satisfeitas as exigencias fiscaes deste artigo.

Art. 75. Os rotulos serão applicados:

a) a tinta indelevel ou a fogo nas pipas, bordalezas, quartolas, barris, tinas e outros cascos;

b) por meio de dizeres collados ou impressos:

I. Nas peças de tecidos e nos respectivos envoltorios de papel;

II. Nas caixas, maços, pacotes, carteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

III. Nas unidades em que forem appostas as estampilhas do imposto de consumo;

IV. Mais ou menos a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, no papel para forrar casa.

Art. 76. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 74, completando-os por meio de carimbos impressos.

Paragrapho unico. Os tecidos nacionaes de qualquer especie, inclusive os artefactos, comprehendidos no art. 1º, § 12, ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — INDUSTRIA BRAZILEIRA.

Art. 77. As fabricas dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º são obrigadas á rotulagem dos seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As fabricas do n. III da mesma letra *a* do art. 9º deverão rotular immediatamente os productos destinados á secção de varejo.

Art. 78. E' prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza sem mencionarem o paiz de origem.

Art. 79. Não é permittida a sahida dos productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol, salvo em casos previamente justificados.

Art. 80. Além das demais exigencias constantes deste regulamento, serão tambem obrigados:

a) OS FABRICANTES EM GERAL:

I. A remetter ou entregar ao comprador:

1º, as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos;

2º, as guias relativas aos productos que pagarem o imposto por essa fórma;

II. A fornecer ao comprador negociante uma notã dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estar estampilhados, quando assim forem vendidos ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos. Para esse fim terão livros de talão e nota com as folhas numeradas seguidamente e rubricadas na estação fiscal competente, independentemente de qualquer contribuição, dos quaes serão tambem extrahidas as notas que houverem de ser fornecidas a particulares, devendo ser consignadas nos conhotos as vendas respectivas;

III. A ter os livros de accôrdo com o modelo XV, nos quaes registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e da sahida das estampilhas quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da produção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações. dispensado o lançamento da produção nos livros dos pequenos fabricantes constantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º e nos dos fabricantes de que tratam as letras *h* e *i* do art. 10;

IV. A fornecer ao agente fiscal uma declaração contendo o capital do estabelecimento, o numero de operarios, de teares, fúso e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marcas dos productos pelas especies tributadas;

V. A entregar ao agente fiscal, até o dia 15 de janeiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias, aos quaes fornecerão uma caderneta, visada pelo agente fiscal, para ser apresentada quando fór exigida, devendo nella mencionar a materia prima entregue e os productos manufacturados restituídos á fabrica;

VI. A exhibir ao agente fiscal, para ser visada, a guia dos productos despachados para o estrangeiro e a dos remettidos para beneficiamento ou acabamento nos casos do art. 70;

VII. A assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXVIII, do imposto relativo ás mercadorias que exportarem para o estrangeiro por via terrestre;

VIII. A annotar na columna das observações do livro fiscal as mercadorias exportadas para o estrangeiro e as sahidas nos casos do art. 70:

IX. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e mais papeis relativos ao giro de sua industria, emquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas;

X. A exhibir ao agente do fisco os livros e talões, ainda que estejam encerrados, quer das fabricas, quer dos depositos, e as guias referentes ao imposto, bem como as estampilhas em seu poder, sempre que forem pedidos;

XI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando;

XII. A dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando suspenderem a producção temporaria ou definitivamente, como tambem quando recommencarem a trabalhar;

XIII. A fornecer, até 15 de janeiro ou 15 dias depois de qualquer alteração, á estação fiscal respectiva, quando a cobrança do imposto se regular pelo preço de venda, uma tabella das marcas e dos preços dos seus productos.

*Nota* — A Recebedoria do Districto Federal fará publicar no *Diario Official* as tabellas fornecidas pelas fabricas da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy. As repartições do Estado do Rio de Janeiro e as dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, enviarão cópia das tabellas que receberem á Directoria da Receita Publica, para o mesmo fim.

b) OS DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO :

I. A dar sahida ao fumo preparado, quer por conta propria, quer alheia, sómente em pacotes, caixas ou latas devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e maximo de um kilogramma;

II. A dar sahida ao fumo, ainda que preparado por conta alheia, destinado ao fabrico de cigarros e cigarrilhas, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccoes, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas;

III. A vender ou preparar fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas sómente para commerciante por grosso daquelle artigo e para fabricante de cigarros ou cigarrilhas devidamente registrados;

IV. A preparar fumo por conta alheia, não destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, sómente para commerciante daquelle artigo, devidamente registrado;

V. A pagar o imposto na fórma da letra b, do art. 51, antes da sahida da fabrica, quando o fumo se destinar ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas;

VI. A ter o livro com talão e guia ou livro-guia segundo o modelo VIII;

VII. A lançar no livro, modelo XV, a producção do fumo desfiado, migado ou picado, por conta propria ou alheia, a sahida do mesmo quando vendido, entregue ou remettido á secção de varejo e quando applicado em cigarros ou cigarrilhas;

VIII. A exigir do negociante ou fabricante que mandar fumo em corda ou em folha para preparo ou que adquirir fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas a exhibição da patente de registro, quando o fabricante ou negociante residir na séde da fabrica, e, no caso contrario, uma

declaração firmada mencionando o numero, a especie e a repartição expedidora do registro;

IX. A fazer acompanhar da guia, modelo VIII, o fumo desfiado, picado ou migado, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, quando vendido, ou quando preparado por conta de outrem;

X. A ter o livro auxiliar, modelo XVI, que servirá para o lançamento do fumo em corda ou em folha, quer se trate do adquirido pela fabrica, quer do recebido para ser preparado por conta alheia;

XI. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr pedido, a nota relativa ao fumo em corda ou em folha adquirido e, bem assim, do que receber para desfiar, migar ou picar por conta de outrem;

XII. A marcar nos rotulos de seus productos e nos volumes do fumo preparado por conta de outrem para fabrico de cigarros ou cigarrilhas o numero e a data da guia em que tiver sido pago o respectivo imposto;

XIII. A apresentar produção de fumo desfiado, picado ou migado, cujo peso liquido corresponda pelo menos a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

XIV. A numerar seguidamente os volumes contendo fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, podendo estabelecer numeração especial para cada especie de fumo ou de involucro;

XV. A remetter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo sahido na vespera para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do destinatario. Quando o estabelecimento for situado fóra da séde da repartição, a remessa da relação será feita semanalmente;

XVI. A ter um livro de accôrdo com o modelo XVIII para lançamento do fumo sahido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

#### c) OS DE BEBIDAS :

I. A mandar gravar em caracteres bem visiveis a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos pipotes, barris ou semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e outras bebidas para a venda a copo ou para engarrafamento, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso, a tinta ou lapis-tinta, e sem rasura ou emenda, além das declarações exigidas no art. 57, o numero da respectiva vasilha;

II. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em litros das vasilhas, assim como os respectivos numeros e marcas;

#### Notas :

1<sup>a</sup>, quando não fôr preenchida aquella formalidade, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórma, caso o exame material não accuse quantidades diferentes: para as pipas, 480 litros; para as quartolas ou meias pipas, 240; para os quintos, 96; para os decimos, 48; para os vigesimos, 24 e, para os quadragesimos, 12;

2<sup>a</sup>, as bebidas estrangeiras serão cobradas pela capacidade real dos barris, verificada por occasião do despacho;

III. A dar aviso á repartição ou ao agente fiscal local, quando tiverem de dar sahida a aguardente ou cachaça desnatada destinada á fabricação de alcool, afim de ser visada a guia ou a nota que acompanhará o producto, da qual deverão constar as declarações de que trata o n. II;

IV. A pagar o imposto a que estiverem sujeitos os productos resultantes da transformação de liquidos alcoolicos de



gradação mais elevada, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo.

d) Os DE VINAGRE:

I. A observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas.

e) Os DE SAL GROSSO:

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b*, do art. 51, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando directamente por via marítima exportar o sal para outro porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e a cobrança do imposto;

2º, quando o sal fôr vendido a negociante por grosso exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de accôrdo com o modelo IX;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II antecedente:

1º, o sal que sahir com o imposto pago;

2º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. 1;

3º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar no primeiro caso do n. 1;

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXIII;

V. A exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra repartição fiscal, afim de que aquella lance o visto;

VI. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

VII. A assignar na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXIX, pela importancia total do imposto de sal que exportar para ser pago no porto do destino;

VIII. A fazer acompanhar da guia, modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para refinar ou purificar em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal;

IX. A ter o livro de accôrdo com o modelo XIX para lançar a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas.

f) Os DE SAL REFINADO OU PURIFICADO:

I. A pagar a taxa integral nos casos do n. VIII, da letra *e* deste artigo;

II. A mencionar no livro da escripta fiscal, modelo XX, quando der sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome da pessoa a quem foi adquirido ou de quem o tiver recebido, para os fins constantes do n. III da letra *a* do § 4º do art. 4º.

g) Os DE TECIDOS:

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51 antes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 70;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ali ser vendido ou entregue ao comprador;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo X, quer na fabrica, quer no deposito;

III. A ter no deposito o livro do modelo XXIV para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

IV. A fazer acompanhar da guia de que trata o n. II, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido no n. I, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim;

V. A entregar ou remetter ao comprador com o tecido vendido, na fabrica ou no deposito, a guia constante do n. II, devidamente estampilhada;

VI. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado exclusivamente á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos;

VII. A collar no canhoto correspondente á differença do imposto a nota ou guia dos tecidos adquiridos ou recebidos para os fins constantes do n. XXVII do § 12 do art. 4º;

VIII. A mencionar na guia de pagamento de differença de taxa a data da guia ou nota que tiver acompanhado o tecido para os fins constantes do n. XXVII do § 12 do art. 4º, com o nome do fabricante a quem foi adquirido ou do negociante de quem foi recebido;

IX. A fazer acompanhar da guia de que trata o n. II, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, nos casos previstos no art. 70. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remetente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada;

X. A collar nos correspondentes cahotos da sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 70;

XI. A inutilizar com as devidas explicações e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, sahido com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

XII. A entregar uma nota com a declaração do numero e da data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido;

XIII. A entregar uma nota com a declaração do numero e da data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remettido ao mesmo deposito ou vendido;

XIV. A collar no canhoto correspondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado;

XV. A entregar ou remetter uma nota ao comprador do tecido que fôr vendido por deposito situado fóra da séde da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e a data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto;

XVI. A apresentar á estação fiscal da séde do deposito, antes da expedição da mercadoria, a nota e a guia referidas no numero anterior, afim de ser visada a primeira e feita na segunda a deducção do tecido vendido;

XVII. A dar numeração seguida ás peças de anjagem, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos, por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente.

#### *h)* OS DE LOUÇAS E VIDROS :

I. A pagar o imposto na fórma da lettra *b* do art. 51 antes da sahida da fabrica;

II. A ter o talão de guia ou livro-guia segundo o modelo XI;

III. A entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra antecedente;

IV. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica;

V. A dar numeração seguida aos volumes por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outro interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente;

VI. A declarar em cada volume o peso respectivo;

VII. A fazer acompanhar da guia modelo XI, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal.

i) OS COMMERCIENTES POS GROSSO:

I. A remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos;

II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estar estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos, observando, para esse fim, a ultima parte do n. II da letra a deste artigo;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos;

IV. A apresentar, quando for pedido pelo agente do fisco, as guias estampilhadas que acompanharam os productos existentes no estabelecimento;

V. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado caso, fique todo o liquido nelle confido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando.

j) OS COMMERCIENTES POR GROSSO DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO:

I. A ter um livro, de accôrdo com o modelo XVII, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, picado ou migado e o recebido depois de preparado;

II. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para desfiar, picar ou migar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, os livros de que tratam os ns. I, IV e IX, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas;

IV. A ter um livro com talão e guia ou livro-guia conforme o modelo XII;

V. A vender fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas sómente a commerciante por grosso daquelle artigo e a fabricante de cigarros ou cigarrilhas, devidamente registados;

VI. A exigir do commerciante por grosso e do fabricante de cigarros ou cigarrilhas, que comprarem fumo preparado para o fabrico destes artigos, a exhibição da patente de registro, quando residirem na séde do estabelecimento ou, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a estação expedidora do registro;

VII. A fazer acompanhar o fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas da guia do modelo XII e da do modelo VIII, recebida da fabrica, averbando no verso desta ultima o nome, residencia e numero do registro da pessoa a quem for transferida, embora se trate de sua propria firma, quando tambem forem fabricantes de cigarros ou cigarrilhas. A guia sellada só poderá ser transferida juntamente com o fumo correspondente;

VIII. A remetter diariamente a repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo vendido na vespera para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do comprador, bem como a quantidade e especie e as marcas e numeração dos volumes do fumo vendido. Quando o estabelecimento for situado fóra da séde da repartição fiscal, a remessa da relação será feita semanalmente;

IX. A ter um livro de accôrdo com o modelo XVIII, para lançamento do fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

*k*) OS FABRICANTES DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS :

I. A adquirir na repartição fiscal competente dentro do prazo de oito dias, contado da data do recebimento do fumo, as estampilhas necessarias para os cigarros ou cigarrilhas que houverem de ser fabricadas com o mesmo fumo;

II. A fazer acompanhar o pedido de compra de estampilhas da guia ou guias selladas correspondentes ao fumo, mencionando no pedido o numero e a data das mesmas guias, o valor do imposto pago e o nome ou firma da fabrica ou do estabelecimento commercial vendedor

III. A abrir os volumes do fumo e iniciar sua applicação sómente depois de estarem de posse das estampilhas correspondentes aos cigarros ou cigarrilhas a fabricar;

IV. A fornecer a repartição fiscal competente, até o dia 15 de janeiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação das marcas, com os pesos respectivos, por milheiro, dos cigarros e cigarrilhas de seu fabrico;

V. A ter um livro de accôrdo, com o modelo XVII, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido fabrica ser desfiado, migado ou picado e o recibo depois de preparado;

VI. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para desfiar, picar ou migar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

VII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro de que trata o n. V, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas.

*l*) OS COMMERCIAENTES POR GROSSO DE ALCOOL, AGUARDENTE DE CANNA OU CACHAÇA OU DE VINHO NATURAL NACIONAL :

I. A observar as disposições dos arts. 81 a 83 deste regulamento.

II. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro de que trata o citado art. 83, bem como as guias em seu poder.

*m*) OS NEGOCIANTES POR ATACADO EXPORTADORES DE SAL GROSSO :

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, podendo deixar de fazel-o quando directamente por via maritima exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de accôrdo com o modelo IX;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II antecedente;

- 1º, o sal que sahir com o imposto pago;
- 2º, o que for vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I.

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXIII;

V. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

VI. A assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXIX, pela importancia total do imposto do sal que exportar para ser pago no porto do destino;

VII. A ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e da sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportados para o mez seguinte os saldos accusados, discriminadas as estampilhas por especies, formatos e taxas na columna das observações;

VIII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, os livros de que tratam os ns. II e VII e as guias em seu poder.

n) Os NEGOCIANTES POR ATACADO IMPORTADORES DE SAL GROSSO:

I. A organizar as guias de despacho de conformidade com o art. 93;

II. A pagar o imposto do sal de accôrdo com o art. 51, § 2º;

III. A ter o livro conforme o modelo XXII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação feita de conformidade com o n. VII da letra m, deste artigo;

IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro referido no numero anterior e as guias em seu poder.

o) Os NEGOCIANTES RETALHISTAS:

I. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

II. A estampilhar os barris contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno, inutilizando com a data a tinta ou a lapis-tinta as respectivas estampilhas colladas com gomma forte;

III. A collocar junto a cada barril, pipote e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, uma etiqueta ou tabella de madeira, papel, folha ou papelão, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo;

IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos;

V. A apresentar, quando for pedido pelo agente do fisco, as guias estampilhadas que acompanharam os productos existentes no estabelecimento;

VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcçãoando.

p) Os NEGOCIANTES AMBULANTES:

I. A franquear ao exame do agente do fisco todas as mercadorias em seu poder.

Art. 81. Os lavradores, que forem fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural, quando fizerem venda a negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XIII, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter na mesma occasião a segunda via da guia á repartição fiscal a que estiverem subordinados.

Paragrapho unico. O chefe da repartição immediatamente enviará a guia á repartição do destino, dando conhecimento das circunstancias que se tornarem necessarias á fiscalização, bem como telegraphará nesse sentido quando necessario.

Art. 82. Os fabricantes de que trata o artigo antecedente deverão discriminar em sua escripta fiscal, organizada em livro segundo o modelo XXVI, os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

Art. 83. Os que receberem os productos referidos no artigo 81 desacompanhados das estampilhas, farão o lançamento delles em livro, segundo o modelo XXVI, e serão obrigados a apresentar á estação fiscal competente a guia de que trata o mesmo art. 81 para a compra das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto.

Art. 84. A estação, que tiver de vender estampilhas no caso do artigo antecedente, fará o confronto da guia apresentada pelo comprador com a que tiver recebido da estação de procedencia.

Art. 85. Quando por qualquer motivo o comprador não apresentar a guia de que trata o artigo antecedente, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

Art. 86. No caso de falta das guias ou de telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois da verificação dos productos recebidos, pelo agente fiscal ou qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 87. É prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos liquidos acondicionados em barris, salvo quando se tratar dos acondicionados em vasilhame adaptado a condução por cargueiro ou de alcool, aguardente de canna ou cachaça em pipas ou meias pipas.

§ 1.º Os fabricantes e negociantes por grosso que, nos casos deste artigo, venderem productos por essa fórma, devem fornecer diariamente a repartição local uma nota das quantidades vendidas na vespera e do valor das estampilhas entregues, mencionando o nome dos compradores e local dos estabelecimentos.

§ 2.º Quando o estabelecimento do vendedor for situado fóra da séde da repartição, a nota será remettida semanalmente.

§ 3.º As notas de venda e as estampilhas deverão acompanhar os productos em poder dos conductores e só serão entregues ao comprador preenchidas as formalidades dos artigos 57 e 80, a, n. II e i, n. II.

Art. 88. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias por via terrestre deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias, mediante apresentação pelo fabricante exportador de documento que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1.º Findo esse prazo, o chefe da repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias se fossem dadas a consumo em territorio nacional, acrescido da multa comminada no art. 178, h, n. II;

§ 2.º Affectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade com declaração desta circumstancia.

Art. 89. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituidas, a requerimento da parte, depois de pagos os impostos

devidos, ficando na repartição os specimens necessarios á elucidação do processo.

§ 1.º As mercadorias que, depois do julgamento definitivo do auto ou da perempção do prazo para recurso, não forem retiradas, mediante o pagamento do imposto e da multa, dentro de 30 dias, contados da data da intimação, serão consideradas abandonadas e como taes vendidas em hasta publica ou por concorrência mediante proposta. O producto da venda será adjudicado á Fazenda Nacional.

§ 2.º As mercadorias que se deteriorarem ou não obtiverem comprador serão inutilizadas mediante termo.

Art. 90. A arrecadação do imposto do sal grosso de procedencia estrangeira será feita pelas alfandegas e mesas de rendas na occasião da descarga cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1.º As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal de produção nacional que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2.º As demais repartições arrecadadoras poderão apenas cobrar o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3.º Para o effeito do art. 80, e, n. 1, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno, ou quando se der qualquer alteração, as repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 91. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou accusada nas guias e a verificada, proceder-se-ha da seguinte fórmula:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10 %, o imposto será cobrado na razão da totalidade verificada ou da differença entre o que já houver sido pago e o devido accrescimo; da que exceder de 10 %, será cobrado de accôrdo com o art. 178, *h*, n. I;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal grosso nacional será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto, e a apresental-os na repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como ainda, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização.

Art. 93. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres dias de accôrdo com o modelo XXVII. Antes da conferencia e do processo, estas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e mais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

Parapho unico. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 94. E' licito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional, ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição.

Art. 95. Occorrendo avarias por successos de mar ou de viagem, provadas com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar

o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 96. O navio carregado de sal grosso que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado pela repartição fiscal competente sem a exhibição das guias a que se refere o art. 80, c, n. IV, as quaes depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na fórmula do art. 100, dará aviso, por telegramma, da partida do navio á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 97. E' permittido que o sal grosso conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias.

Art. 98. O sal grosso poderá ser transportado em pouções rebocados por outras embarcações, revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes.

Art. 99. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 100, salvo os casos de perda por motivo de força maior, devidamente provado, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 100. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XXIII, apresentada pelo exportador, o chefe da repartição, depois de fazer o confronto com a guia do pagamento do imposto, lançará o visto, restituindo uma e outra para acompanharem o producto.

Art. 101. O chefe da repartição, logo que receber communicação da repartição do porto do destino de haver sido pago o imposto do sal grosso, despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

§ 1.º Dentro de 90 dias, si não houver prova do pagamento do imposto no porto do destino, o chefe da repartição providenciará para a sua cobrança, accrescido da multa cominada no art. 173, b, n. III;

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo com a declaração desta circumstancia.

## CAPITULO VII

### DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A direcção do serviço do imposto de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 103. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem:

a) no Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Nictheroy, á mesma Recebedoria; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;



c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás delegacias fiscaes em todo o Estado ou territorio e ás alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras nos limites de sua jurisdicção.

Art. 104. A fiscalização do imposto será exercida:

a) na Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro e nas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias nos Estados e no Territorio do Acre;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer outras empresas de transporte, procedendo-se ao exame das guias de que trata o art. 80, g, n. V. Para este fim as respectivas administrações não farão entrega das mercadorias aos destinatarios antes do visto do agente do fisco nas mesmas guias e em outros documentos que as acompanharem;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos e nos individuos que conduzirem mercadorias sujeitas ao imposto.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto do consumo, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados e do Territorio do Acre ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despeza.

Art. 106. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1.º A nomeação precederá concurso effectuado na fórma deste regulamento.

§ 2.º Serão dispensados do concurso os empregados de segunda entrada do Ministerio da Fazenda.

Art. 107. Os agentes fiscaes do imposto de consumo, que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal sem terem soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida e bem assim o chefe immediato do serviço; despachando, depois, o Ministro da Fazenda, mantendo-o ou demittindo do cargo.

Art. 108. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compôr-se-ha de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nitheroy;

2ª, os das circumscripções das capitaes dos Estados e de Petropolis no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados e do Territorio do Acre.

Art. 109. As primeiras nomeações serão feitas para o interior dos Estados ou para o Territorio do Acre.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, compete a distribuição dos agentes fiscaes pelas circumscripções do interior, bem como o revezamento, quando se tornar necessario.

§ 2.º Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas capitaes dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior que forem indicados pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva delegacia fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a

indicação recahir sobre os tres agentes fiscaes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação.

§ 3.º Para as vagas no Districto Federal serão nomeados agentes fiscaes das capitães dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, na fórma do paragrapho antecedente e por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 4.º Os agentes fiscaes do interior de um Estado poderão ser transferidos para o interior de outro Estado, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 110. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos de circumscripção deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhe fôr marcado.

Art. 111. Nos impedimentos dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou por licença, serão nomeados substitutos interinos.

§ 1.º As nomeações nestes casos serão feitas, no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, pelo Ministro da Fazenda, nos outros Estados e no Territorio do Acre pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do ministro.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, entretanto, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas.

3.º Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 112. Para os fins da fiscalização observar-se-ha a divisão territorial constante da tabella annexa sob n. 1, que poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, quanto ao interior do Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados e Territorio do Acre, mediante proposta das respectivas delegacias fiscaes, devidamente encaminhadas.

Art. 113. Em todos os Estados e no Territorio do Acre haverá inspecção permanente exercida em commissão por agentes fiscaes do imposto de consumo com a denominação de INSPECTORES FISCAES, devendo a designação recahir sobre os agentes fiscaes do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspeccionado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita quando e pelo modo que fôr julgada conveniente.

§ 2.º Dessas inspecções poderão tambem ser incumbidos os empregados de Fazenda.

§ 3.º A um só inspector poderá ser commettida simultaneamente a inspecção de mais de um Estado.

Art. 114. Os inspectores serão nomeados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica, e poderão, nas mesmas condições, ser revezados ou substituidos por conveniencia do serviço.

§ 1.º A proposta de agentes fiscaes deverá recahir sobre os de circumscripções que tenham pelo menos tres desses funcionarios, de fórma a poder o commissionado ser substituido pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o chefe da repartição, sem prejuizo do serviço e sem augmento de despeza.

§ 2.º Feita a nomeação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector e, bem assim, passagens e transportes de bagagem.

Art. 115. Os inspectores enviarão mensalmente á Directoria da Receita Publica uma exposição das inspecções a que houverem procedido e das providencias solicitadas e, terminada a commissão, voltarão a reassumir o seu logar, dentro

do prazo de 60 dias, apresentando relatório geral de seus trabalhos, no qual proporão as medidas que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 116. Os inspectores corresponder-se-hão directamente no Districto Federal, com a Recebedoria e, nos Estados e Territorio do Acre, com as respectivas delegacias fiscaes, sci-entificando-as das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção sejam incumbidos, afim de que ellas deem as providencias que estiverem a seu alcance e solicitem do Thesouro as que escaparem á sua alçada.

§ 1.º O inspector do Estado do Rio de Janeiro corresponder-se-ha directamente com a Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Quando a Recebedoria do Districto Federal ou as delegacias fiscaes não tomarem as providencias pedidas, o inspector levará directamente o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 117. Os inspectores poderão:

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições comprehendidas nos Estados de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão;

b) propor á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados e no Territorio do Acre, a suspensão do agente fiscal que encontrarem em falta. Si a repartição não tomar em consideração a proposta, darão directamente conhecimento á Directoria da Receita Publica, juntando copia da exposição justificativa da mesma proposta;

c) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, os livros e respectivos documentos pertencentes ás collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor no caso de alcance, etc.;

d) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informaçoes necessarias e receba as precisas instruções relativas ao serviço;

e) lavar auto das infracções que verificarem, remetendo-o á repartição local competente, para os devidos effectos;

f) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses fiscaes;

g) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida.

Art. 118. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente fiscal, ao qual incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris sujeitos ao imposto de consumo e examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes;

b) apprehender as mercadorias encontradas em contra-venção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos exhibidos e das mesmas mercadorias ou de um specimen de cada uma, quando ficarem depositadas fóra da repartição, para prova material da infracção.

c) apprehender ás machinas, apparatus e outros objectos como sejam vidros, capsulas, rollas etc., quando, se tornar preciso para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver clandestina ou occultamente fabrico de qualquer producto tributado.

d) visar, depois de feita a necessaria verificação:

I. As guias de compras de sellos em poder dos fabricantes;  
II. Os canhotos das guias das fabricas ou depositos cujos productos pagam o imposto por essa fórma;

III. As guias ou notas relativas ao fumo em corda ou em folha recebido pelas fabricas de desfiar, picar e migar fumo;

IV. As guias ou notas relativas aos tecidos, ao sal e a outros artigos recebidos ou enviados pelas fabricas para fabricação, beneficiamento ou acabamento;

V. As patentes de registro em poder dos contribuintes;

VI. As notas ou quaesquer documento que juntarem aos processos;

VII. As guias dos productos que tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro, isentos do imposto, fornecendo immediatamente á repartição local cópia das mesmas guias para o caso do n. VII, da letra a do art. 80;

VIII. As guias de que trata o n. V, da letra g do art. 80, conforme fôr determinado pela repartição a que estiver subordinado;

IX. As guias que acompanharem a aguardente de canna ou cachaca desnaturada para fabricação do aleool;

X. As guias selladas em poder dos commerciantes ou dos fabricantes;

XI. A escripta de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a quando apresentar enganos, emendas, rasuras ou borrões e devendo:

1º, fazer o confronto do movimento accusado com o desenvolvimento commercial e industrial do estabelecimento, afim de poder verificar si os interesses do fisco estão sendo prejudicados;

2º, si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, recorrer á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe fôr recusada, levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição competente, para que este requisite a exhibição judicial da mesma escripta;

3º, si os os livros da escripta geral apresentados forem escripturados de fórma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou si não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim em vista, colher os elementos para julgamento de quaesquer processos, baseando-se na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento feito em livros ou documentos de outros estabelecimentos ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de emprezas de transporte ou outras quaesquer informações.

e) levantar, logo após o dia 31 de março, o cadastro dos estabelecimentos registrados, na respectiva circumscripção ou secção, examinando si das patentes constam todos os artigos, por especie de imposto, existentes no estabelecimento; si os emolumentos foram pagos conforme a categoria do negocio ou da fabrica e si a patente foi adquirida no nome ou firma do proprietario, fazendo, para esse fim, o confronto com os documentos relativos aos outros impostos federaes, estadoaes ou municipaes, ou com o registro da Junta Commercial. O cadastro será apresentado ao chefe da repartição até 30 de junho pelos agentes fiscaes das circumscripções do Districto Federal e das capitães dos Estados, sendo o relativo ás circumscripções do interior apresentado até 31 de agosto;

f) fazer, conforme dispõe o art. 20, as intimações por meio de annotação no verso da patente de registro, nos casos dos arts. 18 e 19, dando immediatamente conhecimento por escripto á repartição local;

g) representar, de accôrdo com o modelo XXVIII, á repartição arrecadadora do local, contra os fabricantes ou commerciantes que não obedecerem as intimações de que tratam

os arts. 18 e 19, que deixarem de observar os preceitos dos arts. 13 e 29 ou que incidirem no art. 27;

h) apprehender as mercadorias dos mercadores ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a representação;

i) apprehender as estampilhas do imposto de consumo encontradas em excesso em poder dos contribuintes, ou cuja procedencia legal não fôr justificada, lavrando o competente auto;

j) fazer o confronto entre a entrada do fumo em corda ou em folha na fabrica de desfiar, migar e picar fumo e o fumo preparado existente em *stock*, vendido ou entregue e empregado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista que o fumo preparado deve corresponder em peso liquido, pelo menos, a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

k) fazer o confronto entre o fumo em corda ou em folha remettido por negociante de fumo ou fabricante de cigarros ou cigarrilhas ás fabricas de fumo desfiado, migado e picado com o recibo preparado das mesmas fabricas e o applicado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista o peso do milheiro destes productos;

l) examinar o fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas em poder dos commerciantes por grosso, confrontando-o com as guias respectivas bem como com o movimento de sahida accusado no livro modelo XVIII;

m) fazer o confronto entre o fumo adquirido para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas e a produção destes artigos, tendo em vista a relação fornecida á repartição fiscal pelos fabricantes ou casas commerciaes por grosso e as guias de compra, de estampilhas;

n) assistir ao embarque e descarga do sal grosso sahido das salinas ou dos depositos, quer em vagonz de estradas de ferro quer em navios;

o) fazer, quando escalado, a verificação das guias do pedido de sellos para productos sujeitos a despacho nas alfandegas, anotando nos mesmos as differenças que encontrar em relação ás especies e valores das estampilhas e á quantidade e taxas dos productos;

p) solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funções, o auxilio das autoridades locais e da força publica;

q) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe fôr ordenada, e fiscalizar:

I. O imposto do sello do papel;

II. O de transporte;

III. O de bilhetes de loteria;

IV. Qualquer outro de que fôr incumbido;

V. Os clubs de mercadorias.

r) observar o regulamento das marcas de fabricas e de commercio, expedido com o decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905;

s) lançar, até o dia 25 de cada mez, nos livros de que trata o art. 195, o movimento do mez anterior das fabricas, depositos e estabelecimentos sujeitos á escripta sob sua fiscalização;

t) annotar nos livros da escripta especial os despachos averbados nas patentes de registro em relação ás alterações de firmas ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de que possam os mesmos livros continuar a ser escripturados pelas firmas successoras;

u) inspeccionar o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

v) comparecer ás respectivas repartições, onde assignará ponto e fará plantão nos dias determinados. Nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecer no local, e nas circumscripções que tiverem menos de quatro agentes fiscaes será dispensado o plantão;

x) communicar ao chefe da repartição local toda vez que tiver de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;

y) apresentar até o dia 15 de fevereiro á repartição da séde um relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, afim de ser convenientemente encaminhado, obedecida a seguinte organização:

I. Exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipal de Nitheroy, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre;

II. Mappa estatistico das infracções occorridas durante o anno, especificando a natureza dellas e o estado dos respectivos processos;

III. Cadastro dos estabelecimentos registrados, discriminados pelas taxas de registro e pela especie do imposto;

IV. Mappas das fabricas, depositos e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal existentes na secção, em que se mencione, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos mesmos, a importancia das estampilhas compradas e das empregadas e o saldo restante, bem como, o capital, numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marca dos productos pelas especies tributadas.

Paragrapho unico. O relatorio dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização da descarga do sal grosso e das mercadorias submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro serão, depois de apreciados por esta repartição, encaminhados á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 119. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação acompanhado de declaração escripta no proprio titulo, do chefe da repartição competente, renovada em janeiro de cada anno, de se acharem em pleno exercicio das suas funcções.

Art. 120. Os agentes fiscaes deverão residir na séde das respectivas circumscripções.

Art. 121. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadoras e passíveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda, sendo-lhes tambem applicaveis as disposições vigentes para os mesmos empregados, que dizem com a prohibição de commerciar, ter parte em sociedades commerciaes, ser procurador de partes e outros casos semelhantes e, bem assim, quanto á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, etc.

Paragrapho unico. A esses chefes apresentarão os agentes fiscaes todos os seus trabalhos e só por intermedio delles poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

Art. 122. Os agentes fiscaes terão direito a transporte nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima dado pelo Governo:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em commissão.

§ 1.º Nos casos da letra b e c terão direito tambem a passagem e transporte de bagagem para pessoas de suas familias e, ainda, no da letra b, a ajuda de custo.

§ 2.º As passagens para pessoas de familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector serão somente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3.º Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis, etc., nos logares onde não houver outro meio de communicação e cujas passagens excedam de 2\$500, os inspectores pagarão a

sua custa as mesmas passagens, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, provada a despeza com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da delegacia fiscal ou da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, comtanto que taes passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 123. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funcceionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras *h* e *i* do art. 10, nos quaes aquelles funcceionarios só entrarão mediante aviso previo.

Art. 124. Havendo prova ou suspeita fundada de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto, ali fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas e mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto, para os devidos effectos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do logar, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base para imposição da multa cabivel.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embarçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o collecter ou qualquer empregado designado se apresente para abril-os, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario, ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1.º Dessa nota será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2.º Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte facultarão aos funcceionarios da fiscalização todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referentes aos já despachados. As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem para a sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuada.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria que fizer a diligencia lavrará contra o remetente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão tambem retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* deste artigo.

§ 6.º As mercadorias sujeitas a imposto de consumo quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial não sendo entregues sem que estejam devidamente selladas ou sejam exhibidas as guias de fabrica ou deposito de fabrica, notas de atacadistas ou os sellos que as acompanharem.

§ 7.º Esta fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas e empresas de transporte maritimo fluvial ou terrestre e no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais serão lavrados autos de infracção, pelas repartições fiscaes do porto de destino ou pelas proprias empresas, por seus empregados, quando no logar não houver estação fiscal a que possam comunicar o occorrido para os devidos fins.

Art. 126. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações da séde das repartições.

Paraphrasso unico. Na séde das repartições, cabe aos chefes a transmissão dos telegrammas.

Art. 127. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte serão tambem apprehendidas em transitio para o despacho desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida nas excepções do art. 72.

Art. 128. As mercadorias e machinas ou apparatus apprehendidos serão conduzidos para a estação fiscal do logar.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, não fôr possivel effectuar a remoção o apprehensor incumbirá da guarda e deposito dos mesmos objectos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XXIX, que será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção. As machinas ou apparatus, neste caso, serão lacrados de fórmula a não poderem funcionar.

§ 2.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavrar; poderá tambem recolher os objectos provisoriamente a qualquer posto policial ou militar.

Art. 129. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes em uma secção pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em numero inferior.

Art. 130. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funcções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórmula do Codigo Penal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, segundo o modelo XXXIV, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

Paraphrasso unico. Dada qualquer das hypotheses mencionadas, neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes fôr solicitado.



Art. 132. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre, farão a divisão das circumscripções de fórma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviços nas alfandegas e outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de artigos que pagam imposto por meio de guia e onde se faça communmente descarga de sal, deverão, sempre que fór possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscripções será submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 133. A divisão das circumscripções em secções, será feita pela repartição a que estiverem subordinadas, de accôrdo com as necessidades do serviço e independará da approvação de autoridade superior.

Art. 134. Para fiscalizar a descarga do sal grosso e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas ao imposto de consumo, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Districto Federal seis agentes fiscaes para, de accôrdo com as ordens da mesma Inspectoria, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam estrictamente observadas as disposições deste regulamento e bem acautelados os interesses fiscaes.

§ 1.º Os agentes fiscaes designados para o serviço na Alfandega poderão ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, por deliberação propria ou mediante requisição do inspector, segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.º Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas será escalado um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar a fiscalização das respectivas circumscripções, para desempenhar nas mesmas repartições os serviços de que trata este artigo.

## CAPITULO VIII

### DO CONCURSO

Art. 135. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 106, § 2.º.

Art. 136. Os concursos poderão ter por examinadores e secretarios agentes do imposto de consumo.

Art. 137. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma do art. 4.º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45.

Art. 138. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda), escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de administração de Fazenda.

Art. 139. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrada.

## CAPITULO IX

### DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 140. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e porcentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella

seja arrecadada em estampilhas, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 141. A porcentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nietheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados e do Territorio do Acre, dividindo-se por todos, em partes eguaes, a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada em todo o Estado ou no Territorio do Acre.

§ 1.º A importancia sonogada, de que trata o art. 160, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da porcentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma porcentagem para ser entregue ao empregado a cuja deligencia se deva a verificação da falta.

§ 2.º A porcentagem do imposto de transporte será calculada sobre a sua renda liquida da taxa de 4 % que é paga ás companhias ou empresas pela arrecadação do mesmo imposto.

Art. 142. Para os effectos das letras *a*, *b* e *c* do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a mesa de rendas de Macahé, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despeza Publica, e as alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes, nota da renda dos impostos de consumo e de transporte do mez anterior.

Art. 143. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores e escrivães das estações arrecadoras da séde da salina.

Art. 144. Conhecida a porcentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despeza e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Paragrapho unico. Para o attestado ter-se-ha em vista a observancia pelo agente fiscal das disposições do artigo 118, *v e x*.

Art. 145. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que tiverem mais de 40 annos de serviço da Fazenda sem interrupção poderão ser admittidos a contribuir para o Montepio dos Empregados do Ministerio da Fazenda, mediante as condições do art. 6º, alinea 2ª, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Paragrapho unico. O calculo para o pagamento da joia e das contribuições será feito sobre a gratificação fixa integral dos mesmos agentes.

Art. 146. Os agentes fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das outras repartições; os empregados das empresas

de transporte, e os particulares terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem, devendo, no caso de cobrança judicial ou por cobradores, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

§ 1.º Das multas impostas no caso previsto no art. 179, será tambem abonada metade ao empregado que actuar a infração, embora sem positivar o valor da mesma infração.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 125 deste regulamento, a quota da multa será dividida egualmente entre o agente fiscal da estação de origem que tiver feito o aviso e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes relativamente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia commettida a mais de um empregado a quota será dividida egualmente pelos que subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes eguaes, ao denunciante e aos encarregados da diligencia que subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas impostas em virtude de communicação de empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos negociantes ou fabricantes que deixaram de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 % ao agente fiscal que tiver feito a representação.

§ 8.º As multas impostas aos importadores de sal grosso, nos casos do art. 91 e aos importadores em geral, no caso do art. 174, serão abonadas ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação das faltas.

Art. 147. Não se abonarão porcentagens das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem espontaneamente depois dos prazos legais, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas por via terrestre para o estrangeiro ou o pagamento do imposto sobre o sal grosso no porto do destino.

Art. 148. Aos agentes fiscaes, nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

Paragrapho unico. Si a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao nomeado caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de receber.

Art. 149. Aos agentes fiscaes em inspecção fóra da séde de suas circumscripções se abonará uma diaria de 12\$ a 15\$, a qual será estipulada no acto da designação e será contada do dia em que o inspector fiscal sahir da séde da circumscripção até ao em que regressar.

§ 1.º A mesma vantagem será concedida aos empregados de fazenda incumbidos de inspecção.

§ 2.º A diaria, conforme a natureza do serviço commettido ou quando fôr, pelas circumstancias locais, reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 150. As licenças dos agentes fiscaes do imposto de consumo só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, a saber:

a) as licenças por mais de 30 dias, por molestia provada em inspecção de saúde, que impossibilite o exercicio do cargo,

ou por qualquer outro motivo justo, allegado por escripto, serão concedidas pelo Ministro da Fazenda;

*b)* as licenças até 30 dias serão concedidas pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy, e pelos delegados fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, de accôrdo com as condições da lettra *a* deste artigo;

*c)* a licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção da gratificação, apenas até seis mezes, e de metade da mesma gratificação, por mais de seis mezes até um anno;

*d)* a licença, por qualquer outro motivo justo e attendivel, será concedida sem vencimento algum e até um anno;

*e)* em todas as concessões de licença marcar-se-ha o prazo dentro do qual o agente fiscal deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias;

*f)* é licito ao agente fiscal renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe fôr concedida ou em cujo goso se achar, reassumindo o exercicio do seu cargo;

*g)* nenhum agente fiscal poderá gosar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem as lettras *b* e *c* deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida;

*h)* não serão concedidas licenças aos agentes interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo;

*i)* quando a licença fôr concedida pelos empregados referidos na lettra *b* deste artigo, deverão elles communicar o facto ao Ministro da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio;

*j)* o tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente, para os fins das lettras *c* e *d* deste artigo;

*k)* para formar o maximo de seis mezes, de que trata a lettra *c* deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores e delegados fiscaes;

*l)* os agentes fiscaes effectivos que substituirem os licenciados perceberão, além de sua gratificação fixa, a parte que o substituido deixar de receber, comtanto que o substituido nunca venha a receber mais do que recebia o substituido.

Art. 151. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estes lhe podiam conceder, nos termos das lettras *b*, *c* e *d* do artigo antecedente.

Art. 152. Sem o preenchimento das exigencias de que tratam os artigos antecedentes, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

## CAPITULO X

### DA CONTRAVENÇÃO

Art. 153. As contravenções do presente regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, lavrado conforme o modelo XXX, salvo:

*a)* as relativas ao registro;

*b)* as referentes aos pedidos de estampilhas para mercadorias estrangeiras submettidas a despacho nas alfandegas e mesas de rendas;

*c)* as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;

d) as em que incidirem os fabricantes que deixarem de provar a sahida do territorio nacional ou a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem por via terrestre;

e) as em que ineorrerem os exportadores de sal grosso que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 154. O auto deve ser escripto sem emendas, entre-linhas, rasuras ou borrões, e relatar eom clareza e minuciosidade a occurencia da contravengão, meneionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada, as testemunhas, si houver, e tudo mais que ocoerir na occasião.

§ 1.º As ineorreções ou omissões do auto não aearretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar eom segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º A nota de que trata o art. 80, a, n. II, e i, n. II, si fôr apresentada no acto de ser lavrado o auto, será rubricada pelo autuante e pela pessoa que a exhibir e acompanyará o mesmo auto, eomo materia de defesa; a que não fôr apresentada nessa occasião, não será mais aeeita, salvo si a falta fôr convenientemente justificada.

§ 3.º Si no correr do processo fôr indieada pessoa diferente da que figurar no auto como responsavel pela falta autuada, se lhe assignará prazo para a defesa independentemente de novo auto.

§ 4.º Si tambem no eorrer do processo forem apurados novos factos eom relação a falta autuada, quer ênvolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, se lhes assignará prazo para defesa no mesmo auto.

§ 5.º Quando durante a marcha do proeesso se verificar falta diferente da que serviu de base ao mesmo proeesso, será lavrado novo auto complementar do primeiro.

§ 6.º Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto para elucidação do proeesso, se lavrarão termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 7.º Si no eorrer do processo se verificar, em virtude de exames feitos na escripta do estabelecimento ou outra qualquer diligeneia, que, além da falta autuada, houve sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto, ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso, além do auto que houver de se lavar, se mencionará essa circumstaneia no processo, juntando-se um termo do que fôr apurado.

§ 8.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos XXXI a XXXIII, devendo os claros ser preenchidos á mão por quem o lavar.

Art. 155. Salvo caso de força maior, o auto deverá ser lavrado no loal onde fôr verificada a infracção, ainda que ahi não resida o infractor:

- a) pelos agentes fiscaes ou inspectores fiseaes;
- b) pelos empregados de Fazenda;
- c) pelos administradores de mesas de rendas, colletores, escrivães, seus prepostos e ajudantes;
- d) pelos empregados das empresas de transporte;
- e) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas. Não se comprehendem nesta disposição os empregados das empresas de transporte particulares.

§ 2.º Si o infractor ou seu representante reeuser assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo infractor ou seu representante, se fará nelle menção desta circumstaneia e do motivo.

§ 3.º Quando por circumstaneias imprevistas o auto não puder ser lavrado no proprio loal, se fará menção dessas eircumstaneias no mesmo auto.

Art. 156. Entregue o auto ao chefe da repartição, este mandará intimar o contraventor para, no prazo que fôr marcado, o qual não poderá ser menor de oito dias, nem maior de 20 dias, allegar o que entender a bem de seus direitos sob pena de revelia.

§ 1.º O prazo de que trata este artigo será marcado, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e se contará da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 2.º A intimação para a defesa será feita:

a) sempre que seja possível, por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo ou certificada no proprio auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias ou por seus ajudantes;

b) não sendo possível pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, dos Estados, ou registrada pelo Correio, ou, ainda, em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, e no segundo, um retalho do jornal em que houyer sido publicado o edital, no terceiro o certificado do Correio e, no ultimo, copia do edital affixado, com indicação do local.

Art. 157. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o autuante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de accordo com as provas dos autos, sua decisão, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1.º O auto lavrado por particular ou por empregado de empreza de transporte será informado por agente fiscal designado pelo chefe da repartição, depois de ouvido o autuante.

§ 2.º As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão aceitas, mandando se o interessado requerer em termos convenientes, sob pena de correr á sua revelia o processo.

§ 3.º Si, exgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-ha termo de revelia no processo e o chefe da repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 4.º Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os autuados, na fórma do artigo antecedente.

Art. 158. Os processos relativos nos autos lavrados pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias serão preparados pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 159. Os autos lavrados pelos administradores das mesas de rendas, collectores ou por pessoas suas parentas, depois de preparados pelos respectivos escrivães serão encaminhados directamente ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima, para proferir a decisão.

Parapho unico. Uma vez proferida a decisão será o processo devolvido á repartição onde foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 160. Quando do processo se apurar que foram sonegadas mercadorias ao pagamento do imposto e ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Art. 161. Si do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 162. A verificação de mais de uma falta no mesmo processo relativa a um individuo ou firma, elevará ao maximo a penalidade correspondente a falta punida com maior pena.

Art. 163. O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houyer dado sobre o auto de infracção;

ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo XII.

Art. 164. Verificada infracção deste regulamento em uma secção, circumscripção ou Estado, não é vedado ao agente fiscal ou inspector de qualquer outro lavrar alli o competente auto.

Art. 165. As informações e pareceres, que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes ou por outros funcionarios no processo, não devendo exceder o prazo de 10 dias, contados da data do recebimento, salvo motivo justificado.

Art. 166. Nenhuma dilacção probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior de oito dias.

Art. 167. No caso de não residir o infractor na sede da repartição, por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações serão feitas por intermedio da estação arrecadadora do lugar da residencia do mesmo infractor. Para esse fim as repartições corresponder-se-hão directamente.

Art. 168. As analyses dos artigos apprehendidos ou outras quaesquer providencias necessarias ao processo, serão solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer repartição por aquella onde correr o mesmo processo. No caso do exame da escripta geral de fabricas a solicitação será feita, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica e, pelas dos outros Estados e do Territorio do Acre, por intermedio das respectivas Delegacias Fiscaes;

Art. 169. Os processos em andamento devem ser organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela connexão das materias. Não deverão conter informações ou pareceres escriptos á margem dos papeis nem linhas em branco entre os mesmos pareceres, informações, despachos, etc.

Art. 170. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo, para imposição da multa.

Art. 171. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante representação do agente do fisco.

§ 1.º Para esse fim, o agente procederá conforme dispõe o art. 118, *g*, informando sobre a firma, local e especie do estabelecimento, e, bem assim, sobre os artigos de seu commercio ou industria e o numero de importancia dos emolumentos devidos ou outros factos que justificarem a representação.

§ 2.º A representação obedecerá ao modelo XXVIII e poderá ser impressa em relação as palavras invariaveis, devendo os claros ser preenchidos por quem a subscrever.

Art. 172. O chefe da repartição, á vista da representação de que trata o artigo antecedente, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro de seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia fiscal relativa ao registro, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente.

Art. 173. O industrial ou commerciante que, depois do prazo estabelecido no art. 13, se apresentar espontaneamente para registrar o seu estabelecimento ou commercio ambulante, e não havendo a representação de que trata os arts. 118, *g*, e 171, será admittido a fazel-o, devendo o agente fiscal ou outro qualquer empregado, que informar a guia, declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro como o valor da multa de conformidade com o art. 178, *a e b*.

Art. 174. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, que organizar as respectivas notas de despacho e guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados, obedecerá ao regimen al-

fandegario e terá por base a declaração da nota do despacho e da guia em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Paragrapho unico. Quando o imposto estiver ligado ao preço, as declarações para sua cobrança deverão ser feitas na data do pagamento do despacho, prevalecendo no calculo a taxa cambial desse dia.

Art. 175. Para o caso da multa de pagamento em dobro do imposto de consumo de sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro qualquer empregado que assistir a descarga e na mesma guia será feita a anotação do pagamento.

Art. 176. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores por via terrestre, que não provarem a sahida dos productos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do mesmo imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição de responsabilidade.

Art. 177. Todas as repartições terão um livro segundo o modelo XXXV, para protocolar os autos de infracção.

Paragrapho unico. Estes livros serão conservados na repartição e poderão servir para mais de um exercicio.

## CAPITULO XI

### DAS MULTAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

a) 25 % da importancia dos emolumentos devidos os que espontaneamente pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18;

b) 50 % da importancia dos emolumentos devidos os que espontaneamente pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18;

c) importancia igual a dos emolumentos devidos, os que forem notificados para registrar ou pagar a differença do registro de seus estabelecimentos;

d) 5\$, os que espontaneamente fizerem o registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no art 13;

e) 10\$, os que forem notificados para fazer o registro gratuito de seus estabelecimentos;

f) 50\$ a 100\$, os que se negarem a exhibir a patente do registro ao representante do fisco;

g) importancia igual á das estampilhas devidas, desde que a differença corresponda a mais de 10 %, respeitada a tolerancia da nota precedente ao n. XIV do § 2º do art. 4º, os importadores que organizarem guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja acquisição estejam obrigados;

h) importancia igual ao valor do imposto:

I. Os importadores de sal grosso, sobre o sal que na conferencia fôr encontrado para mais excedente de 10 % da quantidade manifestada;

II. Os industriaes, exportadores de mercadorias por via terrestre, que dentro de 90 dias não provarem a sahida das mercadorias do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro;

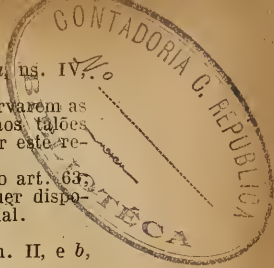
III. Os exportadores de sal grosso, sem o pagamento do imposto, que dentro de 90 dias não provarem ter sido o imposto devido pago no porto do destino.

i) de 50\$ a 100\$000:

I. Os que collarem as estampilhas nos objectos ou nas guias em desaccôrdo com os arts. 51 e 52;

II. Os que infringirem os arts. 56, 59 e seu paragrapho unico, e 68;





III. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. IV, V, VIII, XII e XIII e *k*, n. IV;

IV. Os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros, aos talões de guias ou de notas ou aos livros-guias exigidos por este regulamento;

V. Os industriaes e atacadistas que infringirem o art. 63;

VI. Os que infringirem ou incidirem em qualquer disposição deste regulamento que não tenha multa especial.

*j*) de 150\$ a 300\$000:

I. Os retalhistas que infringirem o art. 49, *a*, n. II, e *b*, n. VI;

II. Os ambulantes que infringirem o art. 49, *a*, n. III;

III. Os importadores e atacadistas que infringirem o artigo 49, *a*, n. IV;

IV. Os leiloeiros que infringirem o art. 49, *a*, n. VI e *b*, n. VII;

V. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem o art. 49, *b*, n. II;

VI. Os que incidirem nos arts. 53 e 54, *a, c, d, e, f, g e h*;

VII. Os que infringirem os arts. 50, 55 e 57;

VIII. Os commerciantes que infringirem o art. 60;

IX. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 60 e 65;

X. Os que infringirem o art. 72;

XI. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77;

XII. Os commerciantes que infringiram o art. 74, §§ 2º e 3º ou que expuzerem á venda mercadorias sem estarem rotuladas ou contravindo o art. 80, *a*, n. I;

XIII. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, n. II;

XIV. Os industriaes de fumo desfiado, migado ou picado, que infringirem o art. 80, *b*, n. VII;

XV. Os industriaes de bebidas e vinagre, que infringirem o art. 80, *c*, ns. I e II;

XVI. Os industriaes de sal refinado, que infringirem o artigo 80, *f*, n. II;

XVII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *i*, n. II;

XVIII. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *j*, n. II;

XIX. Os industriaes de cigarros ou cigarrilhas que infringirem o art. 80, *k*, n. VI;

XX. Os retalhistas que infringirem o art. 80, *o*, ns. I, II e III;

XXI. Os ambulantes que infringirem o art. 80, *p*, n. I;

XXII. Os que infringirem o art. 87;

XXIII. Os industriaes e commerciantes que não tiverem os livros, os talões de guias ou de notas ou os livros-guias a que forem obrigados por este regulamento;

XXIV. Os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa ou acompanhadas de guias nas mesmas condições;

XXV. Os industriaes e commerciantes que não exhibirem aos agentes do fisco, quando forem exigidos, os livros, talões, notas e guias referidos neste regulamento e, bem assim, os productos, as estampilhas ou as guias estampilhadas em seu poder;

*h*) de 300\$ a 600\$000:

I. Os fabricantes do n. III da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 49, *b*, n. I e 60;

II. Os que infringirem o art. 73;

III. Os fabricantes, do n. III da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77 paragrapho unico;

IV. Os que infringirem o art. 79;

V. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. I, 1º e 2º e VI;

VI. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. XI e XIII;

VII. Os industriaes que infringirem o art. 80, *b* ns. XI e XIII;

VIII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *i*, n. I;

IX. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas que infringirem o art. 80, *k*, ns. I e III;

X. Os industriaes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural que infringirem a ultima parte do art. 81;

XI. Os que infringirem o art. 87, §§ 1º e 2º;

XII. Os industriaes que expuzerem a venda ou venderem mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa ou acompanhadas de guias estampilhadas nas mesmas condições, salvo o caso da ultima parte do n. IV, da letra *n*, deste artigo.

*l*) de 600\$ a 1:200\$000:

I. Os que incidirem no art. 54, *b*;

II. Os industriaes que infringirem os arts. 69 e 70 §§ 1º a 3º;

III. Os que infringirem os arts. 67, 74 § 1º e 78;

IV. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. I a IV e XIV;

V. Os industriaes de sal que infringirem o art. 80, *e*, ns. III a VI e VIII;

VI. Os industriaes de sal refinado que infringirem o artigo 80, *f*, n. I;

VII. Os industriaes de tecidos que infringirem o art. 80, *g*, ns. IV a XVII;

VIII. Os industriaes de louças e de vidros que infringirem o art. 80, *h*, ns. III a VII;

IX. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *j*, ns. V, VII e VIII;

X. Os exportadores de sal grosso que infringirem o artigo 80, *m*, ns. III a V;

XI. Os commandantes de embarcações que infringirem o art. 92. *m*) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, *b*, ns. I e III ou 80, *g*, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os artigos 49, *b*, n. IV ou 80, *m*, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. V, VIII, IX, XI, XII e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os artigos 49, *b*, n. I ou 80, *c*, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80, *h*, n. I;

VI. Os que infringirem o art. 80, *a*, n. XI, *i*, n. VI e *o*, n. VI ou por outra qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições;

VII. Os que empregarem rotulos de fabrica não existente. *n*) de 2:500\$ a 5:000\$:

I. Os que infringirem os arts. 46 e 47;

II. Os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

III. Os que empregarem, venderem, comprarem ou forem encontrados com estampilhas falsas;

IV. Os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto de consumo ou ao pagamento da taxa devida por inicio de artificio doloso;

V. Os que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento;

VI. O mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % ou que infringir os arts. 94, 97 e 98;

VII. Os que não observarem o disposto no art. 80, *a*, n. VII, e n. VII e *m*, n. VI.

Art. 179. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos e exceder no seu valor o maximo das penas da letra n, n. IV, do artigo antecedente, a multa a applicar será igual ao imposto fraudado.

Art. 180. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 181. As multas serão impostas, observando-se os grãos minimo, médio e maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção.

Art. 182. As multas de que trata o art. 178 serão, no caso de reincidência, applicadas no dobro.

Art. 183. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não for satisfeita a multa, será a certidão da divida enviada para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Nestes casos se comprehenderão tambem as taxas e emolumentos devidos.

## CAPITULO XII

### DOS RECURSOS

Art. 184. Das decisões dos chefes das repartições, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario;

a) para as delegacias fiscaes todas que forem preferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados e no Territorio do Acre;

b) para o Ministro da Fazenda:

I. Das decisões dos delegados fiscaes;

II. Das decisões da Recebedoria do Districto Federal e da Alfandega da Capital Federal, mesas de rendas de Macahé e collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 185. Das decisões favoraveis ás partes, qualquer que seja o valor da multa, haverá recurso *ex-officio*:

a) para o Ministro da Fazenda:

I. Das do director da Recebedoria do Districto Federal, do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre;

II. Das decisões da mesa de rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio;

b) para os delegados fiscaes: das que forem proferidas pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e collectores, nos outros Estados e no Territorio do Acre.

Art. 186. Das multas impostas nas representações para pagamento dos emolumentos de registro cabe pedido de reconsideração, dentro do prazo maximo de 20 dias, para o mesmo chefe de repartição que as impuzer, o qual, si apurar a improcedencia das mesmas multas, pela legalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento da patente, poderá reconsiderar o seu acto.

Art. 187. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio das quantias devidas, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 188. O prazo do recurso não soffre interrupção e será contado da data da intimação do acto recorrido.

Art. 189. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza ou qualidade de estampilhas, deverão ser acompanhados de um specimen do producto ou das estampilhas.

Art. 190. O recurso, perempto, tambem será encaminhado á instancia superior, mediante os requisitos do art. 187.

Art. 191. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

## CAPITULO XIII

### DA ESTATISTICA

Art. 192. Todas as repartições arrecadoras organizarão a estatistica do imposto de consumo, para ser enviada até 28 de fevereiro, pelas do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica, e pelas dos outros Estados e do Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1.º A estatistica organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro será encaminhada, no mesmo prazo, á Recebedoria do Districto Federal.

§ 2.º A Recebedoria do Districto Federal, de posse da estatistica da Alfandega do Rio de Janeiro, organizará a da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nietheroy e enviará até 15 de maio á Directoria da Receita Publica.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo e para o mesmo fim, as delegacias fiscaes, de posse das estatisticas das estações arrecadoras respectivas, farão organizar as estatisticas dos Estados e do Territorio do Acre.

§ 4.º Compete á Directoria da Receita Publica organizar a estatistica geral da União, para ser apresentada ao Ministro da Fazenda, até 30 de julho.

Art. 193. Serão incumbidos da confecção das estatisticas dos Estados os respectivos inspectores fiscaes ou os agentes fiscaes designados, no Estado do Rio de Janeiro, pelo director da Receita Publica e nos outros Estados ou no Territorio do Acre, pelos respectivos delegados fiscaes.

Art. 194. A estatistica constará dos seguintes elementos:

a), quadro da renda do exercicio comparada com a do ultimo triennio (modelo XLII);

b) demonstração da renda especificada (modelo XLIII);

c) mappa dos emolumentos de registro (modelo XLIV);

d) idem, idem, pelas especies do imposto (modelo XLV);

e) idem, idem dos demais productos tributados (modelo XLVI);

f) idem da entrada, producção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de refinar ou purificar sal (modelo XLVII);

g) idem da colheita e consumo e do movimento das estampilhas das salinas (modelo XLVIII);

h) idem da entrada e consumo e do movimento das estampilhas dos estabelecimentos exportadores de sal grosso (modelo XLIX);

i) idem, idem dos importadores de sal grosso (modelo L);

j) idem da descarga de sal grosso nos portos da União (modelo LI);

k) idem da entrada e sahida e do movimento das estampilhas nos depositos das fabricas de tecidos (modelo LII);

l) idem dos autos de infracção (modelo LIII).

§ 1.º Os estabelecimentos publicos federaes, estadoacs ou municipaes que produzirem artigos sujeitos ao imposto para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer, até 31 de janeiro, á repartição fiscal do local um mappa dos artigos fabricados para constarem da estatistica.

§ 2.º Para complemento da estatistica, os agentes fiscaes procurarão informar-se das especies e respectivas taxas dos productos dos pequenos fabricantes de que tratam as letras g e j do art. 10, isentos da escripta fiscal.

§ 3.º Dos productos exportados para o estrangeiro os agentes fiscaes tomarão as notas precisas para figurarem tambem na estatistica.

§ 4.º Nos mappas estatísticos da produção e consumo deverão constar as informações de que trata o art. 80, a, numero IV.

Art. 195. Todas as repartições arrecadoras terão um ou mais livros organizados de conformidade com os da escripta especial das fabricas e dos depositos de alcool, aguardente de canna ou cachaça, de vinho nacional natural, sal e tecidos, onde os agentes fiscaes lançarão o movimento mensal da produção ou entrada e do consumo dos productos e o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos, bem como, o movimento da descarga do sal.

Paragrapho unico. Os livros poderão ser organizados de modo a se poder lançar em cada um mais de uma especie do imposto, e serão conservados na repartição, podendo servir para mais de um exercicio.

## CAPITULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 196. Para o pagamento do imposto relativo ao *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos novos productos tributados pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, os negociantes adquirirão as estampilhas necessarias nas repartições competentes.

§ 1.º A aquisição das estampilhas será feita em duas guias, segundo o modelo VI, ás quaes acompanhará uma relação em duplicata, conforme o modelo XLI, dos artigos a estampilhar.

§ 2.º Si a importancia do imposto devido for superior a 500\$, o suprimento das estampilhas poderá ser feito a credito, mediante assignatura de termo de responsabilidade de accordo com o modelo XL, no qual o signatario se obrigue ao pagamento integral das estampilhas recebidas, em prestações mensaes, bimensaes, ou trimensaes, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do termo.

§ 3.º Para obter a concessão de que trata o paragrapho anterior, deverá o interessado apresentar requerimento ao chefe da repartição, com as declarações necessarias.

Art. 197. O estampilhamento dos *stocks* será feito nos proprios objectos ou, quando se tratar de tecidos ou louças e vidros, nas guias de compra de estampilhas, e neste caso, das guias, estampilhadas pela fórmula prescripta neste regulamento, uma ficará archivada na repartição e a outra será entregue ao comprador.

Paragrapho unico. As importancias superiores a 100\$, para o pagamento por meio de guia, poderão ser cobradas por verba, sendo a receita escripturada na verba respectiva do imposto de consumo.

Art. 198. O *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram elevadas pela mesma lei n. 2.919, — é isento do pagamento da differença entre a taxa primitiva e a actual, deverá, porém, ser assignalado por uma fórmula especial, de *isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente, mediante as mesmas formalidades do § 1º do art. 196 deste capitulo.

§ 1.º As fórmulas de isenção serão applicadas pela seguinte fórmula:

a) dos tecidos e do sal grosso, nas guias respectivas;  
b) dos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela opposição nos referidos envoltorios;

c) dos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, nos proprios objectos, em logar visivel.

§ 2.º As fórmulas de isenção correspondentes aos productos ainda não estampilhados, deverão acompanhar os sellos

correspondentes aos mesmos productos por occasião da venda, para serem applicados, conjuntamente, no momento opportuno. Quanto aos tecidos existentes em depositos de fabricas e sahidos destas na vigencia do decreto n. 5.890, de 1906, o emprego das formulas, pela fórmula estabelecida no § 1º, letra a, será declarado nas notas de venda que acompanharem os tecidos, quando vendidos, mencionando-se o numero e a data das guias.

§ 3.º Os commerciantes por grosso que venderem mercadorias nas condições do paragrapho anterior, mencionarão nas notas de venda o numero de fórmulas de isenção entregues ou remetidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

Art. 199. O sal grosso que existir nos trapiches, armazens ou depositos será arrolado para a verificação do *stock*.

Paragrapho unico. Feita a verificação, o agente fiscal da secção ou circumscripção, lavrará termo no livro da escripta especial do dono da mercadoria, mencionando a quantidade existente, afim de se não confundir com as entradas novas.

Art. 200. Antes da venda das estampilhas para os *stocks* dos artigos tributados pela lei n. 2.919 citada, assim como do fornecimento das fórmulas de isenção para os dos artigos cujas taxas foram elevadas, os chefes das repartições verificarão por si, pelos agentes fiscaes ou por qualquer empregado, si as relações apresentadas correspondem aos mesmos *stocks*.

Paragrapho unico. Si forem encontradas mercadorias occultas para serem sonegadas ao pagamento do imposto devido ou a applicação das fórmulas de isenção, serão as mesmas apprehendidas mediante auto de sonegação e apprehensão.

Art. 201. E' permittido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos e de lança-perfume já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos, por meio de apposição as respectivas caixas ou pacotes das estampilhas na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Paragrapho unico. Os objectos assim estampilhados, só serão expostos a venda a varejo nos respectivos envoltorios.

Art. 202. O pagamento do imposto creado relativamente ás mercadorias em poder dos commerciantes, bem como a acquisição das fórmulas de isenção para assignalar os artigos cujas taxas foram elevadas, obedecerá aos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste regulamento:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitaes dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes;

b) de 45 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e para os das capitaes dos outros Estados;

c) de 60 dias, os do interior dos demais Estados e para os do Territorio do Acre.

Art. 203. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto, bem como das fórmulas de isenção.

Art. 204. Os commerciantes de fumo desfiado, migado ou picado, que tiverem *stock* deste artigo a granel, adquirido de accordo com o regimen do decreto n. 11.511, deverão acondicional-o nas condições do art. 80, b, n. I e assignalar os volumes com as fórmulas de isenção dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. As fórmulas de isenção para o caso de que trata este artigo serão adquiridas mediante prova de pagamento do imposto correspondente ao fumo para que forem requisitadas.

Art. 205. A's fabricas de fumo desfiado, migado ou picado fica concedido o prazo maximo de 30 dias, contado da

data em que começar a vigorar este regulamento, para a observancia do disposto no art. 80, letra a, ns. I e II.

Art. 206. São dispensados do pagamento do imposto ou da fórmula de isenção os *stocks* das mercadorias existentes em estabelecimentos industriaes para a applicação, como materia prima, em artigos ahi produzidos.

Art. 207. Vencidos os prazos para regularização dos *stocks*, e para adaptação ao regimen deste regulamento, de que tratam os arts. 202 e 204, os productos encontrados sem as formalidades exigidas serão considerados não estampilhados ou insufficientemente estampilhados e assim sujeitos ás penas legaes.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. — *João Pandiá Calogeras*.

### Tabella n. 1

Divisão do Districto Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e da respectiva fiscalização

LOCALIDADES	CIRCUMSCRIPÇÕES			AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total
Territorio do Acre. . . . .	—	3	3	—	3	3
Amazonas . . . . .	1	9	10	3	10	13
Pará . . . . .	1	20	21	5	20	25
Maranhão . . . . .	1	23	24	4	26	30
Piauhy . . . . .	1	10	11	2	12	14
Ceará . . . . .	1	17	18	3	17	20
Rio Grande do Norte . . . . .	1	8	9	2	20	22
Parahyba . . . . .	1	16	17	2	17	19
Pernambuco. . . . .	1	15	16	7	17	24
Alagoás . . . . .	1	11	12	2	13	15
Sergipe . . . . .	1	8	9	4	12	16
Bahia . . . . .	1	22	23	8	24	32
Espirito Santo. . . . .	1	7	8	3	7	10
Districto Federal e municipio de Nictheroy. . . . .	1	—	1	52	—	52
Rio de Janeiro. . . . .	(*) 1	29	30	(*) 3	35	38
S. Paulo. . . . .	1	28	29	14	31	45
Minas Geraes . . . . .	1	41	42	3	43	46
Goyaz. . . . .	1	13	14	2	13	15
Paraná . . . . .	1	13	14	3	14	17
Santa Catharina . . . . .	1	13	14	2	14	16
Rio Grande do Sul . . . . .	1	47	48	7	53	60
Matto Grosso . . . . .	1	10	11	2	11	13
	21	363	384	133	412	545

(\*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

NOTAS — Enquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, feito entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre o sal produzido naquelle Estado, serem feitas pelo seu governo, não serão nomeados para o referido Estado mais de 10 agentes fiscaes do imposto de consumo.

A proporção que forem vagando, serão supprimidos os logares de agentes fiscaes no interior do Estado do Rio Grande do Sul, até que o numero delles fique reduzido a 43.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. — *João Pandiá Calogeras*.

Tabella n. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

LOCALIDADES	GRATIFICAÇÃO		PORCENTAGEM
	Capital	Interior	
Territorio do Acre . . . . .	—	1:600\$000	5 %
Amazonas . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauhy . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagóas . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito Santo . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy . . . . .	5:400\$000	—	1,6 %
Rio de Janeiro . . . . .	(*) 2:000\$000	1:600\$000	5 %
S. Paulo . . . . .	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul . . . . .	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %

(\*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. — João Pandá Calogeras.



Modelo I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á..... n... com.....  
(commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fa-  
brico com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou  
vehiculo, n. tantos) de... (discriminação das mercadorias  
pelos titulos constantes do art. 1) ... vem registrar seu esta-  
belecimento, de conformidade com as disposições do regula-  
mento do imposto de consumo em vigor.

..... de..... de 191.

F.....

.....  
(Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado  
designado. Si o contribuinte puder ser attendido dir-se-ha quaes  
as especies a pagar, os emolumentos e as gratuitas; em caso  
contrario, dir-se-ha por que.

Si o registro fôr pedido fóra do prazo, dir-se-d qual a  
multa relativa.)

.....  
(Carimbo ou lançamento da repartição.)

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (por ex-  
tenso).... Rs....\$000 (em algarismo).

..... de..... de 191.

O escripturario ou o escrivão.

F.....

.....  
NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de  
differença ou obtenção de registro gratuito, o contribuinte dirá na guia o  
numero e data da patente do primeiro pagamento e esta circumstancia constará  
da informação do empregado.

A mesma declaração se fará na guia de pedido de registro gratuito a  
que se refere o art. 10 deste regulamento.

Estas guias são isentas do pagamento de sello.

Modelo II  
(PATENTE DE REGISTRO)

N.....

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Nome da  Repartição

Exercício de 191..

Exercício de 191...

Registro pago para o (com-  
mercio ou fabrico) de.....

Registro pago para o (commercio ou fabrico)  
de.....

Rs. ....\$000

Rs. ....\$000

Multa.... %/o Rs. ....\$000

Multa.... %/o Rs. ....\$000

Somma... Rs. ....\$000

Somma... Rs. ....\$000

Registro gratuito para o  
(commercio ou fabrico) de....

Registro gratuito para o (commercio ou fa-  
brico) de.....

Por este titulo fica conce-  
dido a (nome do contribuinte)  
estabelecido á.....  
..... n....., com ne-  
gocio de (denominação do  
negocio) a patente de regis-  
tro para o (commercio, por  
grosso ou a retalho, fabrico  
ou venda ambulante, em caixa  
ou vehiculo n. tantos) da..  
mercadoria.. acima mencio-  
nada., na fórmula do capitulo  
II do regulamento anexo  
ao decreto n. 11.807, de 9 de  
dezembro de 1915, pelo qual  
foi paga a quantia de.....  
(por extenso).

Por este titulo fica concedido a (nome do con-  
tribuinte), estabelecido á.....  
n....., com negocio de (denominação do ne-  
gocio), a patente de registro para o (commercio  
por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambu-  
lante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da....  
mercadoria... acima mencionada.. na fórmula do  
capitulo III do regulamento anexo ao decreto  
n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, pelo qual  
foi paga a quantia de... (por extenso).

.....de.....de 191..

O Escripturario ou Escrivão  
F.....

Recebi a importancia acima referida em....  
de.....de 191..

O Thesoursairo ou o Collector  
F.....

.....de.....  
de 191..

O Escripturario ou Escrivão  
F.....

.....

NOTAS — O registro de fabrica é independe-  
nte do de commercio de outra procedencia.  
Quando houver augmento de productos, para  
cobrança de differença de taxa ou concessão  
de registro gratuito, deverá ser mencionado na  
nova patente o numero e data do pagamento  
da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros  
gratuitos dos depositos de fabricas e dos depo-  
sitos fechados das casas commerciaes.

**Modelo III**

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr.... (ou a firma) F..... registrada nesta  
(*nome da repartição*) sob n..... solicitou guia de mudança do  
seu estabelecimento commercial ou fabril para..... e como  
o referido Sr..... (ou firma) não se acha sob pressão de  
auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto  
de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e  
transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes,  
concedo, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 24 do  
regulamento annexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro  
de 1915, a presente guia, para os fins de direito.

..... de..... de 191

(O chefe da repartição)

**F.....**

### Modelo IV

(NOME DA REPARTIÇÃO)

**Cadastro geral dos estabelecimentos e indivíduos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 19...**

NUMERO DE ORDEM	FIRMAS	LOCAL N.	DENOMINAÇÃO DO NEGOCIO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO			TRANSFERENCIAS			OBSERVAÇÕES
							Pagas	Gratuitas		Firmas	Local	Data	
													Pagou de multa ...\$...



Modelo

(GUIA PARA AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS)

(NOME DA REPARTIÇÃO) ]

N..... via

Imposto de consumo de..... (especie do imposto)

F..... estabelecido á..... n.....
registrado sob n....., precisa para..... (productos de sua
fabricação ou mercadorias que lhe foram apprehendidas em
tal data ou completar a sellagem do « stock », ou outro qualquer
fim justificado) das seguintes estampilhas:

Table with multiple rows and columns containing numerical values and symbols like '\$' and '»'.

Importa em (por extenso).....

Rio de Janeiro, .... de..... de 191...

F.....

Recebi a importancia supra em... de..... de 191...

O thesoureiro ou collector,

F.....

Lançado á fls... do livro caixa n...

O escripturario ou o escrivão,

F.....

NOTAS — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario,
titulo e local do estabelecimento.

Nos casos do art. 40, letra « c », as guias deverão ser informadas pelo
agente fiscal ou empregado designado.

Nos pedidos de compra de estampilhas para cigarros ou cigarrilhas deve-se
observar o préceito do art. 42.

Nos pedidos de troca de estampilhas para liquidos a engarrafar deve ser
attendido o dispositivo do art. 45.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos (talão
e guia) e pelas especies, quando se tratar das especies.







## Modelo VIII

N. .... Em. .... de ..... de 191. ....

Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			MEIO DE TRANSPORTE	PESO DO SAL A GRANEL
Marca	Quantidade	Numeração	Marca	Quantidade	Numeração
PESO DOS VOLUMES	ESTAMPILHAS			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
O proprietario, .....					
O proprietario, .....					

Notas — Quando o sal fôr vendido com o imposto a pagar será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia.  
 Quando as estampilhas não cuberem todas no logar designado para a respectiva sollagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.  
 Os livros—guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita amultaneamente por meio de papel cachono.  
 É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.



# Modelo X

<p>N. .... Em ..... de ..... de 191. ....          Guia de tecidos vendidos a F. ....          estabelecido à rua. .... n. ....          por F. .... proprietário da fabrica          (ou deposito da) sita à rua. ....          n. ....</p>	<p>N. .... Em ..... de ..... de 191. ....          Guia de tecidos vendidos a F. ....          estabelecido à rua. .... n. ....          por F. .... proprietário da fabrica          (ou deposito da) sita à rua. ....          n. ....</p>
ESTAMP	ESTAMP
<p>O proprietário,          .....</p>	<p>O proprietário,          .....</p>

Noras — Quando as estampilhas não cuberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empre-  
 gadas em qualquer ponto do corpo da guia.  
 As folhas ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos provistos no  
 art. 70, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.  
 Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de  
 papel carbonó.  
 E' facult. do o augmento de casas e dizeres neste modelo, a fim de se lhe poder dar tambem o caracter do nota o mmercial.

### Modelo X

N.º ..... Em ..... de ..... do qual  
 Outy de todas as fôrças a F.ª .....  
 estabelecido a ..... de .....  
 por F.ª ..... proprietário da fabrica  
 (post. depois de) a l.ª a sua .....  
 b

VOLUMES		MARCAS	N.º DA F.ª DE REGISTRO	N.º DA F.ª DE REGISTRO
Marca	Quantidade			

VOLUMES		MARCAS	N.º DA F.ª DE REGISTRO	N.º DA F.ª DE REGISTRO
Marca	Quantidade			

O proprietário,

O proprietário,

**Notas** — Quando as estampilhas não cubrirem todas as fôrças designadas para a respectiva estampilha, poderão ser empregadas em quantos partes do corpo do fôrça.  
 Os fôrças a serem empregados, para o depósito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 7º, serão sempre sob a guia com as devidas declarações.  
 Os fôrças-guia serão organizados de fôrça que a copia da guia que ficar no fôrça a ser feito a guisa de fôrça-guia, e mutuamente por meio da papel cerâmico.  
 E, finalmente o aumento da casa e fôrças neste modelo, afim de ao lho poder dar também o caracter de nota commercial.

### Modelo XI

N.º ..... Em ..... de ..... do qual  
 Outy de todas as fôrças a F.ª .....  
 estabelecido a ..... de .....  
 por F.ª ..... proprietário da fabrica  
 (post. depois de) a l.ª a sua .....  
 b

VOLUMES		MARCAS	N.º DA F.ª DE REGISTRO	N.º DA F.ª DE REGISTRO
Marca	Quantidade			

VOLUMES		MARCAS	N.º DA F.ª DE REGISTRO	N.º DA F.ª DE REGISTRO
Marca	Quantidade			

O proprietário,

O proprietário,

**Notas** — Quando as estampilhas não cubrirem todas as fôrças designadas para a respectiva estampilha, poderão ser empregadas em quantos partes do corpo do fôrça.  
 Os fôrças a serem empregados, para o depósito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 7º, serão sempre sob a guia com as devidas declarações.  
 Os fôrças-guia serão organizados de fôrça que a copia da guia que ficar no fôrça a ser feito a guisa de fôrça-guia, e mutuamente por meio da papel cerâmico.  
 E, finalmente o aumento da casa e fôrças neste modelo, afim de ao lho poder dar também o caracter de nota commercial.

N..... de ..... de 191...

Guia do fumo desfiado, migado e fabrico de cigarros ou cigarrilhas vendido a F..... esta ..... n..... por F..... proprietário ..... n..... estabelecimento commercial por grosso, sito á rua..... n.....

VOLUMES			ESPECIE E NOME	NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO
Marca	Quantidade	Numeração			
					.....\$.....

O proprietario,

.....

NOTAS - Os livros guias serão  
E' facultado o augmento de ca

Guia n.... Em.... de..... Em.... de..... de 191.. (3ª via)

F..... proprietário da fabrica de ..... da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, n..... ou vinho natural de uva, na (situação ou fa- sista em....., remette a F..... est....., remette a F..... estabelecido em..... á rua..... n... as seguintes merc... as seguintes mercadorias :

VOLUMES				VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade	Num	Quantidade	Numeração	Litros	

O p

O proprietario,

.....

.....

NOTAS - A terceira via será reme  
Os livros-guias serão organizados por meio de papel carbonho.  
E' facultado o augmento de cas

**Modelo XII**

N.º ..... Em ..... de ..... de 191... (1.ª via)

Guia de fumo defurado, integrado ou quebrado para fabrico de cigarros ou cigarretas e vendido a F. .... estabelecido a rua ..... nº ..... por ..... proprietaria do estabelecimento comercial por grosso, sito à rua ..... nº .....

VOLUMES			PAZ	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	NÚMERO DAS GUIAS RELATIVAS	IMPORTE DO IMPOSTO PAGO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietário,

N.º ..... Em ..... de ..... de 191... (2.ª via)

Guia de fumo defurado, integrado ou quebrado para fabrico de cigarros ou cigarretas e vendido a F. .... estabelecido a rua ..... nº ..... por ..... proprietaria do estabelecimento comercial por grosso, sito à rua ..... nº .....

VOLUMES			PAZ	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	NÚMERO DAS GUIAS RELATIVAS	IMPORTE DO IMPOSTO PAGO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietário,

TALÃO

Nota — Os listados serão orientados de forma que a cópia da nota que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono. É facultado ao emitente de cada um destes, além de se lhe poder dar também o caracter de nota comercial.

**Modelo XIII**

Guia n.º ..... Em ..... de ..... de 191... (1.ª via)

F. .... proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou carbaça ou vinho natural, na fazenda ou fazenda) sito a ..... remette a F. .... estabelecido em ..... à rua ..... nº ..... as seguintes mercaderias:

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	

O proprietario,

Guia n.º ..... Em ..... de ..... de 191... (2.ª via)

F. .... proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou carbaça ou vinho natural, na (fazenda ou fazenda) sito a ..... remette a F. .... estabelecido em ..... à rua ..... nº ..... as seguintes mercaderias:

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	

O proprietario,

Guia n.º ..... Em ..... de ..... de 191... (3.ª via)

F. .... proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou carbaça ou vinho natural de canna (fazenda ou fazenda) sito a ..... remette a F. .... estabelecido em ..... à rua ..... nº ..... as seguintes mercaderias:

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	

O proprietario,

Nota — A 1.ª via sera emitida ao comprador e a segunda a repartição a que estiver subordinada a fabrica. Os listados serão orientados de forma que a cópia da nota que ficar na fabrica e da que for remetida a 1.ª via seja feita simultaneamente por meio de papel carbono. É facultado ao emitente de cada um destes, além de se lhe poder dar também o caracter de nota comercial.

## Modelo XIV

Guia n.º.....  
 Em.....de.....de 191.....

F....estabelecido com fabrica de.....á rua.....  
 n.....remette para a fabrica.....de sua propriedade,  
 (ou dependencia de sua fabrica) á rua.....n.....  
 affirm de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes pro-  
 ductos :

VOLUMES		ESPECIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	

TALÃO

Guia n.º.....  
 Em.....de.....de 191.....

F....estabelecido com fabrica de.....á rua.....  
 n.....remette para a fabrica.....de sua propriedade,  
 (ou dependencia de sua fabrica) á rua.....n.....  
 affirm de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes pro-  
 ductos :

VOLUMES		ESPECIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	

O proprietario,  
 .....

O proprietario,  
 .....

NOTA — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por occasião de sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.  
 Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô.





Livro do movimento da produção, do ..... sita á rua..... n.....

ANNO 191. . .		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS											
Mez	Dia	Charutos, cujo preço do milheiro não exceda de 50\$ cada charuto \$007		Charutos de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro \$015		Charutos de mais de 150\$		DE \$015 POR 25			OBSERVAÇÕES		
		Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Total	Consumo	Compradas		Empregadas	Saldo

NOTAS — Ao encerrar a escripturação n, sendo o stock em saldo existente na fabrica  
lançado nas respectivas columnas no mez seg  
O mesmo se observará quanto ás estam  
que tiverem de applicar aos seus productos,  
Os fabricantes de cigarros ou de cigari  
mencionarão na columna das observações o  
necessarias ao movimento de sua fabrica, con-  
Os fabricantes não são obrigados a ad  
forme explica a nota seguinte :



Nota ao modelo XV.

Obedecendo a este modelo os livros deverão ter os seguintes titulos, para producção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos ás especies fabricadas.

**BEBIDAS:**

I. Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa.....	\$040
II. Litros de aguas mineraes artificiaes .....	\$150
III. Litros de agua denominada syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas de plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes .....	\$060
IV. Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos.....	\$060
V. Litros de cerveja de baixa fermentação .....	\$090
VI. Litros de cerveja de alta fermentação .....	\$080
VII. Garrafas de cerveja de alta fermentação .....	\$050
VIII. Litros de amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Biseri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes .....	\$300
IX. Litros de bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas .....	\$300
X. Litros de bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas .....	\$300
XI. Litros de vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne .....	1\$500
XII. Litros de bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes.....	\$090
XIII. Litros de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta .....	\$040
XIV. Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça até 25°..	\$060
XV. Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25°.....	\$120

**PHOSPHOROS:**

I. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira..	\$020
II. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cêra.....	\$020

SAL:

I. Kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moido ou triturado .....	\$020
II. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção..	\$100
III. Kilogrammas de sal beneficiado, differença de taxa..	\$080

CALÇADOS:

I. Pares de botas compridas de montar .....	1\$000
II. Pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento....	\$200
III. Pares de idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22.....	\$400
IV. Pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento....	\$400
V. Pares de idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22.....	\$700
VI. Pares de sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento .....	\$100
VII. Pares de idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22.....	\$200
VIII. Pares de sapatos e borzegins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento .....	\$300
IX. Pares de chinelas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.....	\$050
X. Pares de chinelas e sandalias de seda ou velludo de seda, bordados ou não.....	\$300
XI. Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alparcatas.....	\$050
XII. Pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento .....	\$050
XIII. Pares de idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22.....	\$100
XIV. Pares de perneiras de couro ou panno.....	\$400

PERFUMARIAS:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
II. Idem de preço de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade .....	\$040
III. Idem de preço de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade .....	\$060

IV. Idem de preço de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade .....	\$080
V. Idem de preço de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade .....	\$100
VI. Idem de preço de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade .....	\$200
VII. Idem de preço de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade .....	\$500
VIII. Idem de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000
IX. Bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	\$050
X. Lança perfumes, idem, idem por 30 grammas ou fracção .....	\$050

**ESPECIALIDADES PHARMACÉUTICAS :**

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada objecto.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada objecto.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada objecto.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada objecto.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada objecto.....	1\$000

**CONSERVAS :**

I. Kilogrammas de presunto, conservas de carne, paos, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
II. Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção .....	\$100
III. Kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, asucar crystallizado, massa, geléas, etc., da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção .....	\$100
IV. Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas simples ou misturados, em	

	massa, s a l m o u r a, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
V.	Kilogrammas de fructas secas ou passadas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção .....	\$100
VI.	Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção .....	\$100
VII.	Kilogrammas de biscoutos, bolachas, e semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
<b>VINAGRE:</b>		
	I. Litros de vinagre.....	\$030
	II. Litros de acido acetico liquido	\$600
III.	Kilogrammas de acido acetico solido, da taxa de \$150 por 250 grammas ou fracção..	\$600
<b>BENGALAS:</b>		
	I. Bengalas de preço que não exceda de 5\$, cada uma....	\$200
	II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma.....	\$500
	III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.....	1\$000
	Idem de mais de 50\$ cada uma...	2\$000
<b>VELAS:</b>		
I.	Kilogrammas de velas de sebo ou de qualquer outra semelhante, simples ou compostas, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção..	\$040
II.	Kilogrammas de velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
III.	Kilogrammas de velas de cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção .....	\$100
<b>TECIDOS:</b>		
I.	Metros de tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a sacco, por metro ou fracção.....	\$010
II.	Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a sacco, por metro ou fracção..	\$020
III.	Metros de tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a sacco, por metro ou fracção.....	\$030
IV.	Metros de tecidos de algodão, crús, para tingir ou alvejar, differença de taxa....	\$010
V.	Metros de tecidos de algodão,	

	crús para estampar, differença de taxa.....	\$020
VI.	Metros de tecidos de algodão branco ou tintos, para estampar, differença de taxa.	\$010
VII.	Metros de tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da letra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção....	\$100
VIII.	Metros de tecidos de lã e algodão, constantes da letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
IX.	Metros de tecidos de lã pura, constantes da mesma letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
X.	Metros de tecidos de linho, crú, por metro ou fracção.	\$020
XI.	Metros de tecidos de linho, brancos e tintos, por metro ou fracção.....	\$030
XII.	Metros de tecidos de linho bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
XIII.	Metros de tecidos de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$30 <sup>a</sup>
XIV.	Metros de tecidos de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.....	\$400
XV.	Metros de brocados, lhamas, telas, e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornatos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção.....	\$300
XVI.	Metros de tecidos de canhamoço, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a sacco, por metro ou fracção.....	\$020
XVII.	Metros de tecidos de canhamoço, juta e semelhantes, estampados, em peças ou já reduzidos a sacco, por metro ou fracção.....	\$300
XVIII.	Tecidos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, por unidade .....	\$300
XIX.	Tecidos constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade .....	\$200
XX.	Tecidos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de linho, por unidade.....	\$400
	Tecidos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de seda, por unidade.....	2\$000
XXI.	Metros de rendas de algodão, até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção .....	\$003
	Metros de rendas de algodão de mais de 3 centimetros	

de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$010
Metros de rendas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção .....	\$050
Metros de fitas de algodão até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
Metros de fitas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$010
Metros de fitas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção .....	\$030
Metros de rendas de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção .....	\$004
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.....	\$015
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.....	\$030
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção .....	\$050
Metros de fita de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção .....	\$004
Metros de fita de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção .....	\$015
Metros de fita de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção .....	\$030
Metros de fita de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$050
Metros de rendas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
Metros de rendas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção..	\$030
Metros de rendas de seda de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção..	\$060
Metros de rendas de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$100
Metros de fitas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
Metros de fitas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção..	\$030



	Metros de fitas de seda de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção..	\$060
	Metros de fitas de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$100
XXII.	Pares de meias de algodão não especificadas até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas..	\$020
	Pares de meias de algodão não especificadas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$040
	Pares de meias de algodão não especificadas até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$040
	Pares de meias de algodão não especificadas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$080
XXIII.	Pares de meias de fio de escossia até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
	Pares de meias de fio de escossia de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas..	\$100
	Pares de meias de fio de escossia até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$100
	Pares de meias de fio de escossia de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
XXIV.	Pares de meias de lã ou linho até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
	Pares de meias de lã ou linho de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
	Pares de meias de lã ou linho até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas .....	\$100
	Pares de meias de lã ou linho de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
XXV.	Pares de meias de seda até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
	Pares de meias de seda de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
	Pares de meias de seda até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$200
	Pares de meias de seda de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$400
XXVI.	Camisas de meia de algodão, por unidade.....	\$100
	Camisas de meia de lã ou linho, por unidade.....	\$200

Camisas de meia de seda, por unidade .....	\$500
Ceroulas de meia de algodão, por unidade.....	\$100
Ceroulas de meia de lã ou linho, por unidade.....	\$200
Ceroulas de meia de seda, por unidade .....	\$500

Serão ainda creadas as casas necessarias aos tecidos mixtos de que trata o n. XXVI do § 12, do art. 4º, para os retalhos referidos no n. XXVIII do mesmo paragraho e artigo e para os tecidos remettidos ao deposito sem pagamento do imposto.

O movimento da produçãõ será lançado em relação aos tecidos crús, desde que estejam promptos para ser dados a consumo, fazendo-se o estorno necessario na columna das observações em relação áquelles que posteriormente forem tintos, alvejados ou estampados.

**ESPARTILHOS:**

I. Espartilhos de algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um.....	\$200
II. Espartilhos de algodão ou linho com rendas finas ou bordados, um.....	\$500
III. Espartilhos de tecido de seda de qualquer especie, um..	2\$000

**PAPEL PARA FERRAR CASA:**

I. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$030
II. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$060
III. Peças de papel dourado, prateado ou avelludado, por peça de 9 metros ou fracção .....	\$200
IV. Peças de papel dourado, prateado ou avelludado, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção .....	\$400

**CARTAS DE JOGAR:**

I. Baralhos de cartas de jogar, cada um.....	\$500
--	-------

**CHAPÉOS:**

Chapéos para sol ou chuva:

I. Chapéos para sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	\$500
II. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$000

III. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um.....	2\$000
IV. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um.....	3\$000
V. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um .....	5\$000
Chapéos de cabeça para homens e meninos:	
I. Chapéos de crina, de madeira, de palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300
II. Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, um...	\$500
III. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um	\$300
IV. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um .....	2\$000
V. Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e clagues, um.....	2\$000
VI. Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300
VII. Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$500
Chapéos de cabeça para senhoras e meninas:	
I. Chapéos de preço até 10\$, um.	\$300
II. Chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$000
III. Chapéos de mais de 50\$, um..	2\$000
Bonets e gorros:	
I. Bonets ou gorros de feltro, de madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um .....	\$100
II. Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$300
DISCOS PARA GRAMOPHONES:	
I. Discos para gramophones, simples, até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro, um.....	\$050
II. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30, um.	\$100
III. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40, um.	\$300

IV. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um.....	\$500
V. Discos para gramophones, duplos, até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro, um.....	\$100
VI. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30, um.	\$200
VII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40, um.	\$600
VIII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um.....	\$1000

LOUÇAS E VIDROS:

I. Kilogrammas de louça de pó de pedra (n. 1), por kilogramma .....	\$060
II. Kilogrammas de louça de granito (n. 2), por kilogramma .....	\$100
III. Kilogrammas de louça de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltadas; preta de qualquer qualidade; de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.....	\$160
IV. Kilogrammas de louça de porcellana branca (n. 4), por kilogramma .....	\$180
V. Kilogrammas de louça de porcellana com qualquer douração; pintada, estampada ou esmaltada e pintada ou estampada ou esmaltada com qualquer douração (n. 5), por kilogramma...	\$240
VI. Kilogrammas de louça de biscuit (n. 6), por kilogramma .....	\$240
VII. Kilogrammas de vidros lisos, modelados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma .....	\$065
VIII. Kilogrammas de vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma .....	\$180

## Modelo XVI

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fábrica de fumo desfiado, picado ou  
migliado de propriedade de F.....estabelecido á rua..... n.....

ANNO 191..		ENTRADA							SAHIDA										
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA OU NOTA	DATA DA GUIA OU NOTA	NOME DO REMETENTE OU VENDEDOR	LOCAL	NUMERO DE VOLUMES	MARCA DOS VOLUMES	KILOGRAMMAS		VENDIDO			PARA SER PREPARADO			OBSERVAÇÕES			
								Em corda	Em folha	Nome do comprador	Local	Numero de volumes	Em corda	Em folha	Numero de volumes	Em corda	Em folha		

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feita na columna das observações o calculo do fumo recebido deduzido o vendido e o entregue a manipulação, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

**Modelo XVII**

**Livro do movimento do fumo em corda ou folha mandado desfiar, picar ou migar pelo estabelecimento commercial  
(ou fabricil) de F....., estabelecido á rua..... n.º....**

FUMO EM CORDA OU EM FOLHA REMETTIDO Á FABRICA		FUMO DESFIADO, PICADO OU MIGADO RECEBIDO DA FABRICA		OBSERVAÇÕES
ANNO 191....	Mez Dia	ANNO 191....	Mez Dia	
Nome da	Nome ou firma	Nome da	Nome ou firma	
Guia ou nota	da fabrica	Guia ou nota	da fabrica	
Numero	Local	Numero	Local	
de volumes		de volumes		
Marca		Marca		
dos volumes		dos volumes		
Kilogrammas		Kilogrammas		
Especie		Especie		

### Modelo XVIII

Livro do movimento da venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica (ou pelo estabelecimento commercial por grosso) de fumo desfiado, migado ou picado de F....., sita á rua .....

ANNO 191...	NOME DO FABRICANTE OU D <sup>o</sup> C COMMERCIANTE POR GROSSO	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DO FUMO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO	NUMERAÇÃO DOS VOLUMES	NUMERO DAS GUIAS SELADAS	DATA	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO	OBSERVAÇÕES

### Modelo XIX

**Livro do movimento da colheita e saída do sal e das estampilhas na salina de propriedade de..... sita em.....**

ANNO 191....	COLHEITA		Kilos — SAÍDA	DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Kilos —	Dia						Compradas	Empregadas	Saldo		
		Mez										

**NOTAS** — Ao encerrar a escripturação no último dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção, deduzido o consumo, sendo o saldo em stock existente na salina lançado na columna da colheita no mez seguinte. O mesmo se observará, quanto ás estampilhas.



## Modelo XX

Livro do movimento da entrada do sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fábrica de propriedade de F..... sita á rua..... n.....

ANNO DE 191...	ENTRADA			PRODUÇÃO		CONSUMO			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remetente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de \$20 por 250 grammas ou fração	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da taxa de \$25 por 250 grammas ou fracção	Compradas	Empregadas		Saldo
								\$000	\$010				

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feita na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

**Modelo XXI**

Livro do movimento de entrada e sahida do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de F....., sito á rua..... n.....

ANNO 191. . .	ENTRADA						SAHIDA						OBSERVAÇÕES	
	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Compradas	Empregadas		Saldo
Mez														
Dia														

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das entradas no mez seguinte.

**Modelo XXII**

Livro de entrada e saída do sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de..... à rua..... n.....

ENTRADA				SAÍDA									
ANNO 191. . .	Mez	Dia	Quantidade Kilos	Remettente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
						No ponto de origem	No ponto de des- embarque						

**Nota** — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das observações no mez seguinte.

Modelo XXIII

Ao collecter das Rendas Federaes de.....

F..... proprietario (administrador ou gerente) da salina  
..... (ou do deposito de sal) sita em..... pretendendo  
remetter para (porto do destino)..... kilogrammas de sal  
bruto (ou tantos volumes com a marca..... pesando cada um  
..... kilogrammas) á ordem (ou a consignaçoão ou vendido) de  
F..... estabelecido á rua..... n.... vem submeter  
a presente nota ao visto desta repartiçoão, afim de poder em-  
barcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de.....  
foi pago pela guia n.... de..... de..... de 191.. que ora  
exhibe (ou, o imposto, na importancia de....., será pago no  
porto de destino como se verifica da declaraçoão feita na res-  
pectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar  
o termo de responsabilidade legal).

(Data)

Assignatura

.....

Foi exhibida a guia com imposto pago, pelo que póde  
embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo  
que, depois de assignado termo de responsabilidade, póde em-  
barcar).

O collecter,

.....



**Modelo XXV**

**Livro do movimento da produção e consumo do álcool, aguardente de canna, ou cachaca e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F....., siza em.....**

ANNO 191 . . .	PRODUÇÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Mez	Dia		Com o imposto a pagar		Com o imposto pago		Compradas	Empregadas	Saldo			
			Litros de vinho natural	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaca até 250	Litros de álcool, de aguardente de canna ou cachaca de mais de 250	Litros de vinho natural	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaca até 250	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaca até 250	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachaca de mais de 250				
				\$040	\$060	\$120	\$040	\$060	\$120				

Notas — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte. O mesmo se observará relativamente ás estampilhas.

**Modelo XXVI**

**Livro do movimento de entrada e saída do alcohol, aguardente de canna ou cachaga, do vinho natural e sítia de F..... em..... de..... de 191.....**

ANNO 191 . . .		ENTRADA				SAHIDA						
Mez	Dia	Guia de remessa.		Especie da remessa	Quantidade	Remetente	Residencia do remetente	Movimento das estampilhas			OBSERVAÇÕES	
		Numero	Data					Compradas	Empregadas	Saldo		
								Litros de vinho natural	\$0.10			
								Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga até 250	\$ 060			
								Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga de mais de 250	\$120			

**NOTAS** — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte. O mesmo será observado relativamente quanto ás estampilhas.

## Modelo XXVII

1ª via

### DESPACHO DO SAL

F....., estabelecido á rua....., n....., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de..... na embarcação..... procedente de....., entrada em..... de ..... de 191...

ADDIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a...	\$020	600\$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a...	\$020	240\$000
				<b>2:040\$000</b>
<p><i>Data e assignatura</i> (sobre sello de 2\$000)</p>				



Modelo XXVIII

REPRESENTAÇÃO

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

Tendo verificado que A..... estabelecido com fabrica (ou negocio fixo ou ambulante), de..... á rua..... n...., desta cidade do Rio de Janeiro, fabricava (ou negociava, a varejo ou por atacado, em..... relação dos artigos por especie de imposto — empregando (tantos) operarios, ou força motora da capacidade de produção de (tantos) operarios, sem ter registrado seu estabelecimento (ou tendo pago menos tanto que o devido pelo registro, ou alterou pela seguinte fórma as condições do seu estabelecimento, tendo excedido o prazo da intimação que lhe foi feita em tal data, ou outra qualquer circumstancia relativa ao registro) infringindo assim o disposto no art.... do regulamento anexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, faço a presente representação á esta Directoria, para os fins de direito.

Recebedoria do Districto Federal.....de.....de 191...

O Agente Fiscal do imposto de consumo, F.....

DESPACHO

Tomando em consideração a representação do agente fiscal do imposto de consumo F....., imponho a A....., estabelecido á rua..... n...., desta cidade do Rio de Janeiro, com fabrica (ou commercio fixo ou ambulante) de (discriminação dos artigos por especie de imposto) a multa de....., por infracção do art.... do regulamento anexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com importancia igual relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento. Fica avisado de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de (oito a vinte dias, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte) sem o deposito prévio das mencionadas importancias. — Intime-se. .

Recebedoria do Districto Federal.....de..... de 191...

O Director,

X

(Termo da intimação)

O Continuo Z

NOTAS:

1ª, a intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos de infracção;

2ª, este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, segundo as circumstancias verificadas.

Modelo XXIX

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de..... do anno de 191..., na casa sita á rua..... n... desta cidade de..... declaro o Sr. F....., perante mim e as testemunhas F..... e F....., abaixo assignadas, que accitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias..... que foram apprehendidas ao mesmo F. (ou a F....., estabelecido á rua..... n....) por

infracção do art... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

### Modelo XXX

#### AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de..... do anno de 191...., ás.... horas (*hora legal*) verificando que F....., estabelecido com negocio (*ou fabrica*) de..... á rua....., n...., desta cidade de....., tinha exposto á venda (*ou vendido*) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (*ou em qualquer outra contravenção*) tendo (*ou não*) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915, notifiquei o facto ao referido F..... e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (*ou repartição fiscal do local, ou deixando as depositadas em poder de F..... ou do proprio atuado, como consta do respectivo termo de deposito, ou no posto policial ou militar de.....*); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que me assignado por mim, pelo atuado e pelas testemunhas F..... e F..... e será presente ao Sr. director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (*ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas*), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

(*Seguem-se as assignaturas do atuado e das testemunhas.*)

#### NOTAS

1ª, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento;

2ª, o auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o atuado e tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção;

4ª, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida cópia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios;

5ª, si o atuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórma: Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao atuado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando («ou dizendo») que..... o que foi testemunhado por F.... e F.... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas.....

E, este modelo de auto é simplimente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

Modelo XXXI

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191..  
 ás..... horas....., verificando que....., estabelecido  
 com..... de..... á..... numero.....  
 dest.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 infringindo assim o disposto no art..... do regulamento  
 que baixou com o decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de  
 1915, notifiquei o facto ao referido..... e fiz apprehensão  
 da... dita... mercadoria... conduzindo-a... commigo  
 para a.....; do que lavrei o presente auto de infracção  
 e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado.....  
 ..... e será presente ao Sr..... juntamente com a.....  
 apprehendida....., para os devidos fins. O agente fiscal do  
 imposto de consumo.....

Modelo XXXII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de..... do anno de 191..., ás.....  
 horas....., verificando que..... estabelecido com  
 ..... de..... á..... numero..... dest.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 infringindo assim o disposto no artigo.....  
 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.807, de 9  
 de dezembro de 1915, notifiquei o facto ao referido.....  
 e fiz apprehensão da... dita... mercadoria..., deixando-a...  
 depositada..... em poder de....., como consta  
 do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto  
 de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo  
 autuado..... e será presente ao Sr.....  
 ..... juntamente com o mencionado termo  
 de deposito....., como  
 specimen da.... mercadoria..... apprehendida..., para  
 os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo.....

**Modelo XXXIII**

**AUTO DE INFRACÇÃO**

Aos... dias do mez de..... do anno de mil novecentos  
 .... ás.... horas....., verificando que.....  
 estabelecido.... com..... de..... á.....  
 ..... numero..... dest.....  
 .....  
 .....  
 infringindo assim o disposto no artigo..... do  
 regulamento que baixou com o decreto n. 11.807, de 9 de  
 dezembro de 1915, notifiquei o facto ao.... referido.....  
 .....; pelo que lavrei o presente auto de infracção,  
 que vae assignado por mim, pelo autuado.....  
 ..... e será presente ao Sr.....  
 ..... para os devidos fins. O  
 agente fiscal do imposto de consumo.....

**Modelo XXXIV**

**AUTO DE DESACATO**

Aos... dias do mez de..... do anno de mil novecentos  
 e.... ás.... horas.... achando-me no exercicio de minhas  
 funções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de  
 F....., sita á rua..... n...., desta cidade de.....  
 fui ahi desacatado (1ª) pelo dito F....., ou por F..... (ou  
 pelo seu empregado F....., ou por F..., a seu mandado), pelo  
 que, de accôrdo com o artigo... do regulamento que baixou  
 com o decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de  
 dezembro de mil novecentos e quinze, lavrei o presente auto  
 de desacato que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas  
 testemunhas F. F., e F..., e será presente ao senhor director  
 da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) para  
 os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F....

O autuado,  
 As testemunhas:

**NOTAS**

1ª, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, rela-  
 tando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido;

2ª, deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que,  
 por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3ª, si em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circum-  
 stancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima:—  
 Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do Ministro  
 da Fazenda, nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem do chefe da  
 repartição fiscal do local.

**Modelo XXXV**

(Nome da repartição)

Protocollo de autos de inração

DATAS	Do pagamento da multa	
	Da remessa do recurso a Delegacia	
	Do recurso	
IMPORTANCIA DA MULTA		
DATA DA DECISÃO		
DECISÃO		
DATA DA ENTREGA E REPARTIÇÃO		
OBSERVAÇÕES		

DATAS	Da intimação	
	Da justificação	
DESTINO DO PROCESSO		
NOME DO AUTUANTE		
NATUREZA DA INFRAÇÃO		
NOME DO AUTUADO E RESIDENCIA		
N. DO AUTO		
DATA DO AUTO		



Modelo XXXVII

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F. ...., COMO ABAIXO FICA EXPOSTO

Eu abaixo assignado....., escripturario d.....  
(ou agente fiscal do imposto de consumo na circumscripção do Estado de..... ou do Territorio do Acre) declaro haver recebido do Senhor Thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de..... (ou do da Alfandega de ou do Senhor Collector das Rendas Federaes em.....) um album de specimens contendo (tantas) formulas, na importancia de..... (réis por extenso), das estampilhas em circulação para cobrança do imposto de consumo, obrigando-me, na fórma do artigo trinta e seis e seus paragraphos do regulamento annexo ao decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, a exhibil-o a quem de direito, sempre que fôr exigido para qualquer fim, e a restituil-o, caso seja dispensado do emprego (ou commissão), antes de receber os meus ultimos vencimentos.

E para os devidos e legaes effeitos fiz a presente declaração que assigno.

(Data e assignatura)

---

Modelo XXXVIII

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F. ...., COMO ABAIXO SE DECLARA:

A..... dia..... do mez de..... mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*), o Senhor F....., proprietario da fabrica de..... sita á rua de..... n... desta cidade.... e na presença do senhor (*chefe da repartição*), declarou que de conformidade com o artigo oitenta, lettra a, numero sete do regulamento annexo ao decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*) correspondente ao imposto de consumo sobre, (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*) que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F..... despacho pela (*nome da empresa do transporte*) para A..... residente em..... na vizinha Republica..... obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, a chegada dos mencionados artigos naquella localidade ou sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando se na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando ao declarante em garantia o penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constitue o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda a propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*) ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vai assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.*)



Modelo XXXIX

TERMO DE GARANTIA DE FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia do mez de.... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F..... proprietario da salina..... sita em.... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n.... desta cidade*) e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*) e na conformidade do artigo oitenta, letra e, numero sete (*ou letra n, numero seis*) do regulamento baixado com o decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*reis por extenso*) correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*), de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio..... para o porto d..... consignados a A..... estabelecido á rua..... n..., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional representada no Senhor (*chefe da repartição*) ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

Modelo XL

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F...., COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia.... do mez de... de mil novecentos e..... compareceu nesta (*nome de repartição*) o senhor F....., estabelecido com negocio de..... á rua..... n..., desta cidade ..... e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*) e na conformidade do artigo cento e noventa e seis, paragrapho segundo, do regulamento annexo ao decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*) correspondente ao imposto de consumo sobre os artigos existentes em seu estabelecimento nesta data, conforme relação apresentada a esta repartição, e cujo pagamento effectuará no prazo maximo de seis mezes contado da data deste termo e em prestações mensaes (*bimensaes ou trimensaes*) de (*réis por extenso*), dando o declarante em garantia e penhor da referida importância de (*réis por extenso*) toda a mercadoria existente em seu estabelecimento bem como armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda a propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro de qualquer dos prazos estipulados não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada no presente termo.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... abrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*) ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso acima contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

---

**Modelo XLI**

N. I

.....via

**IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE MERCADORIAS EM « STOCK »  
TRIBUTADAS PELA LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1914**

O abaixo assignado registrado sob n....., estabelecido á..... n... com negocio de..... declara existirem nesta data em seu estabelecimento e depositos as mercadorias abaixo especificadas, cujo imposto de consumo vem pagar de accôrdo com o disposto no art. 196 do regulamento annexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915.

(tantos) kilos de fumo desfiado, migado ou picado, recebido de accôrdo com o artigo 75 do decreto n. 5.890.....	a \$600	\$
(tantos) kilos de fumo em corda ou em folha, estrangeiro .....	a \$200	\$
(tantos) litros (ou garrafas, meios litros, meias garrafas, com as respectivas taxas) de agua mineral nacional para meza .....	a \$040	\$
(tantos) ditos ( <i>idem, idem</i> ) de hydromel, cidra e de succos de fructas ou plantas não fermentadas .....	a \$060	\$
(tantos) ditos ( <i>idem, idem</i> ) de aguardente, graspa e bebidas semelliantes de fructas ou plantas de producção nacional.....	a \$300	\$
(tantos) ditos ( <i>idem, idem</i> ) de vinho natural nacional .....	a \$040	\$
(tantos) ditos ( <i>idem, idem</i> ) de alcool, aguardente de canna ou cachaça até 25°	a \$060	\$
(tantos) ditos ( <i>idem, idem</i> ) de dito de mais de 25° .....	a \$120	\$
(tantos) pares de alparcatas ou de sapatos para banho .....	a \$050	\$
(tantos) ditos de perneiras de couro ou de panno .....	a \$400	\$
(tantos) sabões perfumados, para qualquer fim ( <i>pelo preço de duzia</i> ).....	a \$	\$
(tantos) bisnagas para folguedos carnavalescos e outros ( <i>por 30 grammas ou fracção</i> ) ..	a \$050	\$
(tantos) litros (ou garrafas, etc.) de aguas mineraes medicinaes estrangeiras ( <i>pelo preço de duzia</i> ) .....	a \$	\$
(tantos) ampoulas medicinaes ( <i>idem, idem</i> ) ..	a \$	\$
(tantos) de fructas seccas ou passadas ( <i>por objectos de 250 grammas ou fracção</i> ) ..	a \$025	\$
(tantos) de massa de mostarda, molho inglez e outros preparados semelliantes, ( <i>idem, idem</i> ) .....	a \$025	\$
(tantos) de biscoutos, bolachas e semelliantes ( <i>idem, idem</i> ) .....	a \$025	\$
(tantos) de velas de sebo e semelliantes ( <i>idem, idem</i> ) .....	a \$010	\$
(tantos) de velas de cêra e semelliantes ( <i>idem, idem</i> ) .....	a \$025	\$
(tantos) metros de tecidos de algodão crús ( <i>felpudo proprio para toalhas e lençoes, lonas e meias lonas, talagarça, de ponto de meia, filós, gazes e semelliantes e proprios para tapetes e alcatifas</i> ) .....	a \$010	\$
(tantos) ditos de ditos brancos ou tintos ( <i>idem, idem</i> ) .....	a \$020	\$

( <i>tantos</i> ) ditos de ditos estampados ( <i>idem, idem</i> ) .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de tecidos de linho, crús.....	a \$020	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos com algodão, em partes iguaes .....	a \$015	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de algodão .....	a \$010	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, brancos ou tintos..	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos com algodão, em partes iguaes .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de algodão .....	a \$020	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, bordados ou estampados .....	a \$040	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos com algodão, em partes iguaes .....	a \$045	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de algodão .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de tecidos de lã ou de lã algodão ( <i>royal setim da china, de ponto de meia tonquim, rizzo ou velludo e semelhantes, baetões e proprios para tapetes ou alcatifas, etc.</i> ) .....	a \$100	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de casemira, cheviots, flannels americana, sarja, diagonaes e outros semelhantes, de lã e algodão .....	a \$100	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de dito de tecidos de borra de seda .....	a \$300	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, brancos ou tintos, com algodão em partes iguaes .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de algodão .....	a \$020	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, estampados, com algodão em partes iguaes .....	a \$045	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com maior parte de algodão .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, crús, com linho em partes iguaes .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com maior parte de linho .....	a \$020	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, brancos ou tintos, com linho em partes iguaes .....	a \$045	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com maior parte de linho .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, bordados ou estampados, com linho, em partes iguaes.....	a \$060	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com maior parte de linho .....	a \$040	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos com lã, em partes iguaes .....	a \$150	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com maior parte de lã .....	a \$100	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de tecidos de sêda vegetal ou animal .....	a \$400	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos com borra de sêda em partes iguaes .....	a \$450	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de borra de sêda .....	a \$300	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos com lã, em partes iguaes .....	a \$150	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de lã .....	a \$100	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, crús, com linho, em partes iguaes .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de linho .....	a \$020	\$

( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, brancos ou tintos, com linho, em partes iguaes .....	a \$045	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de linho .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, bordados ou estampados, com linho, em partes iguaes.....	a \$060	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com parte maior de linho .....	a \$040	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, crús, com algodão, em parte iguaes .....	a \$015	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com maior parte de algodão .....	a \$010	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, brancos ou tintos, com algodão, em partes iguaes .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com maior parte de algodão .....	a \$020	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, estampados, com algodão, em partes iguaes .....	a \$045	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, com maior parte de algodão .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de tecidos de canhamação, tintos ( <i>em peça ou em sacco</i> ) .....	a \$020	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de ditos, estampados ( <i>idem, idem</i> ) .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de broçado, lhama, telas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja .....	a \$300	\$
( <i>tantos</i> ) pannos de mesa ou cobertas acolchoadas, de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, ou alcatifas e tapetes de qualquer especie .....	a \$300	\$
( <i>tantos</i> ) baixeiros, cochinchos, mantas para mântaria ou xergas .....	a \$200	\$
( <i>tantos</i> ) chales, mantas, colchás, ponches, palas, pannos de mesa ou cobretas acolchoadas de linho, simples ou composto.	a \$400	\$
( <i>tantos</i> ) ditos, ditos de sêda, simples ou composta a .....	2\$000	\$
( <i>tantos</i> ) ( <i>seguem-se as rendas e fitas de accôrdo com as taxas dos ns. XVIII, XIX e XX do § 12º do art. 4º, ou com as combinações, conforme dispõe o n. XXVI do mesmo paragrapho e artigo</i> ) .....	a \$	\$
( <i>tantos</i> ) pares de meia de algodão até 0 <sup>m</sup> ,02 de comprimento no pé, lisas .....	a \$020	\$
( <i>tantos</i> ) ditos ( <i>segue-se a ordem dos ns. XXI a XXIV do § 12º do art. 4º</i> ) .....	a \$	\$
( <i>tantos</i> ) camisas e ceroulas de meia de algodão .....	a \$400	\$
( <i>tantos</i> ) ditas ditas, de lã ou de linho.....	a \$200	\$
( <i>tantos</i> ) ditas, ditas de sêda.....	a \$500	\$
( <i>tantos</i> ) espartilhos de algodão ou linho lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas .....	a \$200	\$
( <i>tantos</i> ) ditos ditos com rendas finas ou bordados .....	a \$500	\$
( <i>tantos</i> ) ditos de sêda de qualquer especie a .....	2\$000	\$
( <i>tantos</i> ) peças de papel pintado ou estampado para forrar casas .....	a \$030	\$
( <i>tantos</i> ) ditas de dito, para guarnição.....	a \$060	\$
( <i>tantos</i> ) ditas de dito dourado, prateado ou avelludado .....	a \$200	\$
( <i>tantos</i> ) ditas de dito, para guarnição.....	a \$400	\$
( <i>tantos</i> ) chapéus para homens ou meninos, de tecidos de algodão, lã ou linho ...	a \$300	\$

( <i>tantos</i> ) ditos, ditos de sêda, simples ou com mescla .....	a \$500	¢
( <i>tantos</i> ) <i>bonets</i> ou gorros de feltro, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho .....	a \$100	¢
( <i>tantos</i> ) ditos, ditos de castor, lebre e semelhantes ou de tecido de sêda, simples ou com mescla .....	a \$300	¢
( <i>tantos</i> ) discos para gramophones, simples, até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro .....	a \$050	¢
( <i>tantos</i> ) ( <i>segue-se a ordem do § 18º do artigo 4º</i> ) .....	a \$	¢
( <i>tantos</i> ) kilos de louça de pó de pedra branca (n. 1) .....	a \$060	¢
( <i>tantos</i> ) ( <i>segue-se a ordem do § 19º do artigo 4º</i> ) .....	a \$	¢

---

Importancia total do imposto. ¢

(*réis por extenso*)

(Data e assignatura)

Nota — Esta relação é isenta do sello.



Modelo XLII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 191... comparada com a do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPORTOS	TAXAS				RENTES	TOTAL GERAL	TOTAL DE 1911	TOTAL DE 1910	DIFERENÇA DE 1912, PARA MAIS E PARA MENOS	
	Para productos nacionaes	Para marca-dorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, apóricas e outros casos	Total					Comparada com 1911	Comparada com 1910
Fumo . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Bebidas . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Phosphoros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sal . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Calçalo . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Perfumarías . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Specialidades pharmaceuticas . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conserve . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vinagre . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Velas . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Bengalas . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tecidos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Espirittos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vinhos estrangeiros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pape para fortar casas . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cartas de jogar . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chaplos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dias para gramoppeos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Louças e vidros . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Somma . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Em 12 de ... de 191... (Assinatura do funcionario)

N.º ... A ... do ... do ... na ... do imposto de consumo ...

A. S. ...



ro Nac

da a Un

NUMERO DE ORDEM	PARTILHOS	VIDISCOS EST. PARA GRAMOPHONES		LOUÇAS E VIDROS		TOTAL		TOTAL GERAL	NUMERO DE ORDEM
		Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro		
1	Territ	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	1
2	Amaz	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	2
3	Pará	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	3
4	Maraj	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	4
5	Piauh	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	5
6	Ceará	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	6
7	Rio G	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	7
8	Paral	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	8
9	Perna	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	9
10	Alago	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	10
11	Sergi	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	11
12	Bahia	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	12
13	Espir	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	13
14	Rio d	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	14
15	Distr pre cip Est nei	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	15
16	Mina	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	16
17	S. P	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	17
18	Para	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	18
19	Sant	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	19
20	Rio	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	20
21	Goy	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	21
22	Matr	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	22
		⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	⌘	

Em.  
Nor  
A. I



## Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico dos emolumentos de REGISTRO arrecadados no exercicio de 191...

9) Pernambuco . . . . .									
10) Alagoás . . . . .									
11) Sergipe . . . . .									
12) Bahia . . . . .									
13) Espirito Santo . . . . .									
14) Rio de Janeiro . . . . .									
15) Districto Federal, comprehendendo o municipio de Nicttheroy, no Estado do Rio de Janeiro . . . . .									
16) Minas Geraes . . . . .									
17) S. Paulo . . . . .									
18) Paraná . . . . .									
19) Santa Catharina . . . . .									
20) Rio Grande do Sul . . . . .									
21) Goyaz . . . . .									
22) Matto Grosso . . . . .									
Somma . . . . .									

Em...de.....de 191... (Assignatura do funcionario.)

(\*) Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras. Os registros dos lavradores, fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural de fructas ou plantas, serão incluídos nos emolumentos correspondentes aos demais fabricantes;

As differenças de emolumentos de registro pagas em virtude dos casos previstos nos arts. 18 e 19 deste regulamento, deverão ser liquidadas pela annullação das importancias primeiramente cobradas e a das respectivas differenças e figurando-se nas casas competentes o emolumento correspondente á importancia total.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico dos emolumentos de REGISTRO arrecadados no exercicio de 191...

ESTADOS	A				B	C	D	E
	1	II	III	IV				
1. Territ. do G. A. C.	200\$000	000\$000	000\$000	000\$000	000\$000	000\$000	000\$000	000\$000
2. Alagoas								
3. Bahia								
4. Ceara								
5. Espirito Santo								
6. G. A. C.								
7. Maranhão								
8. Minas Geraes								
9. Pernambuco								
10. Piauí								
11. Rio Grande do Norte								
12. Rio Grande do Sul								
13. Rio de Janeiro								
14. Sergipe								
15. Territorio Federal comprehendo os Territorios de Nicotero, no Estado do Rio de Janeiro								
16. Minas Geraes								
17. N. P. do								
18. Para								
19. Santa Catharina								
20. Rio Grande do Sul								
21. G. A. C.								
22. Mato Grosso								
23. Tocantins								

Em...de.....de 191... (Assinatura do funcionario)

(\*) Na colun. dos Estados, quando se tratar de estatisticos dos Estados, figurando as repartições arrecaladoras do registro dos lavadores, fabricantes de alcool, aguardente, de canna ou cachaca ou de visbo natural de fructas ou plantas, de todas as nos emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.  
 (\*\*) Diferença de emolumentos de registro pagos em virtude dos cas. as prescricao nos arts. 11 e 12 do presente regulamento, devendo ser liquidadas pela ann. illação da importação, primeira e me cobradas e a das respectivas filiações e figurando-se nos cas. as competes o emolumento correspondente á importação total.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Somma . . . . .									

RESUMO

Tantos emolumentos de fabricas até 6 operarios, a 20\$000.	\$
Idem idem de 6 a 12 operarios, a 50\$000.	\$
Idem idem de mais de 12 operarios, ou com força motora ou appaarelhos da capacidade de produção superior á desse numero de operatios, a 200\$000 . . . . .	\$
Idem de depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso, a 400\$000. . . . .	\$
Idem de casas commerciaes e mercadores ambulantes de uma só especie tributada, a 30\$000	\$
Idem idem de mais de uma especie até tres, a 20\$000 . . . . .	\$
Somma. . . . .	\$

Em... de..... de 191...—(assignatura do funcionario).

Notas.— Os registros dos lavradores, fabricantes de alcool, aguardiente de canna ou cachaca ou de vinho natural de fructas ou plantas, serão incluídos nos emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.  
As diferenças dos emolumentos de registro pagas em virtude dos casos previstos nos arts. 18 e 19 deste regulamento, deverão ser liquidadas pela anulação das importancias primeiramente cobradas e á das respectivas diferenças e figurando-se nas casas competentes o emolumento correspondente á importancia total.



da  
do

**do movimento geral do imposto de consumo sobre fumo e seus preparados e valor relativo á produçãõ geral.**

**MOVIMENTO DAS FABRICAS EM NUMERO DE 2.201**

compradas em 191.. . . . .	§§
portado de 191.. . . . .	§§
<b>Somma . . . . .</b>	<b>§</b>

IMAS D  
DE §  
ADO  
ALHEIA

Para fabrico de  
cigarros ou ci-  
garritas

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			Por unidade	Geral
atos até o preço de 50§ o milheiro, unidade . . . . .	§	§	§	§
do preço de mais de 50§ até 150§ o milheiro, e . . . . .	§	§	§	§
de 150§ até 300§ o milheiro, por unidade. . . . .	§	§	§	§
de mais de 300§ o milheiro, por unidade. . . . .	§	§	§	§
os de 20 cigarros ou fracção, por maço. . . . .	§	§	§	§
grammas de rapé da taxa de §060 por 125 ou fracção, por kilogramma . . . . .	§	§	§	§
grammas de fumo desfiado, migado ou picado §015 por 25 grammas ou funcção. . . . .	§	§	§	§
empregadas em excesso . . . . .	§	§	§	§
scriminadas. . . . .	§	§	§	§
<b>Somma . . . . .</b>		§		
inutilizadas. . . . .		§		
portado para 191.. . . . .		§		
<b>Total. . . . .</b>		§		§

**Renda geral**

s nacionaes. . . . .	§
rias estrangeiras . . . . .	§
atos de registro . . . . .	§
<b>Total . . . . .</b>	<b>§</b>

Feito es do imposto, que não tiverem modelo especial, deverão ser organizados,







Modelo XLVII

Directorio da Sociedade Publica do Tabaco Nacional

Mapa estatístico da entrada, produção e consumo do sal e do movimento das estampilhas nas (obras de refinação e purificação) no exercicio de 1911...

ESTADO	ESTRADA		PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS	
	Milogramas de sal bruto	Procedentes	Kilogramas de sal bruto	Kilogramas de sal refinado ou purificado	Em toneladas	Em toneladas	Em toneladas	Em toneladas
					\$100	\$100		

de . . . . . de 1911... (assim se eu do funcionamento).

(\*) Nas 3 columnas, as estatísticas dos Estados, ficando as correspondentes acrescentadas, o nas deitas respectivas, de ação as tabelas.

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre sal e valor relativo à produção nacional

Estampilhas empregadas . . . . .

1.079:102.200

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			POUR UNIDADE	GERAL
270 toneladas de sal refinado, diferendo do imposto por kilo.	\$ 30	8.100.000	\$200	1.620.000
83.900.117 kilos de sal bruto por kilo	\$0.25	20.975.029.500	\$250	8.387.514.700
Somma . . . . .	—	1.079.102.200	—	—
Imposto pago a mais em guas . . . . .	—	8.973.050	—	—
Saldo em estampilhas, transportado para 1912 . . . . .	—	\$100	—	—
Total . . . . .	—	1.079.102.200	—	8.387.514.700

RESUMO GERAL

De produções nacionais . . . . .	1.079:102.200
De mercados estrangeiros . . . . .	079:102.200
De emblemas de registros . . . . .	1.079:102.200
Total . . . . .	2.237.204.400

Em . . . . . de 1911... (assim se eu do funcionamento).

Modelo XLVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da colheita e consumo do SAL e do movimento das estampilhas nas salinas da União no exercício de 191...

ESTADOS	NUMERO DE SALINAS	«STOCK» DE 1911 Kilogs.	COLHEITA DE 1912 Kilogs.	SAHIDA DE 1912 Kilogs.	«STOCK» PARA 1913 Kilogs.	DESTINATARIOS E LOCAL	NUMERO DE GUIAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES	
										Com- pradas	Impre- das	Saldo de 1914	Saldo para 1915		
(*)						Diversos A A A A A A A A									

Em.....de.....de 191..... (assignatura do funcionario)

Nota — Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados figurarão as repartições arrecadadoras e quando de estatística destas repartições figurarão as firmas dos estabelecimentos.

Modelo XLVIII

Directoria da Receita Publica do Theouro Nacional

Mapa estatistico da colheita e consumo do SAL e do movimento das estampilhas das salinas da Uniao no exercicio de 1911...

ESTADOS	QUANTO DE QUANTO	ESTADOS DE 1911		SERVICIO DE 1911		SERVICIO PARA 1911		DESTINATARIOS E LOCAL	REVENHO DE ACTAS	EM VTO DEHO	MORTO A PRIMA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS						
		Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado					Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado
(1)																		

1911 de... .. do (1), .. (salgado de f... ..)

(1) Nas 2 columnas, na estatistica geral, figuram as omeas dos Estados, os da Uniao, figuram as omeas das repartições areaes, e nas demais repartições figuram as omeas dos salinistas.

Modelo XLIX

Directoria da Receita Publica do Theouro Nacional

Mapa estatistico da entrada e consumo do SAL (GROSSO) e do movimento das estampilhas nos estabelecimentos exportadores, no exercicio de 1911...

ESTADOS	ENTRADA		REVENHO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	Salgado	
(1)								

Em... .. de 1911... .. (salgado de f... ..)

Nota — Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados figuram as repartições arrecadoras e quando de estatistica das repartições figuram as omeas dos estabelecimentos

Mappa estatística do exercício de 191...

ESTADOS

OBSERVAÇÕES

Amazonas. . . . .	
Pará . . . . .	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$
Maranhão. . . . .	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$
Piahy. . . . .	
Ceará . . . . .	
Rio Grande do Norte. . . . .	to pago a mais sobre o sal estrangeiro . \$
Parahyba do Norte. . . . .	
Pernambuco . . . . .	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$
Alagoas . . . . .	
Sergipe. . . . .	
Bahia . . . . .	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$
Rio de Janeiro . . . . .	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$
Districto Federal, comprehendendo Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$
S. Paulo . . . . .	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$
Paraná. . . . .	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$
Santa Catharina . . . . .	
Rio Grande do Sul. . . . .	
Matto Grosso. . . . .	
Somma . . . . .	to pago a mais sobre o sal nacional . . \$

Em...de.....de 191...inte.  
 NOTAS — Os demais Estados...  
 Na columna dos Estados, qu...

ANEXO I

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatistico da entrada e sahida do sal grosso nos estabelecimentos importadores, no exercicio de 191...

ESTADOS	N.º DE ESTABELECIMENTOS IMPORTADORES	ENTRADA							SAHIDA			OBSERVAÇÕES	
		KILOS GROSSOS	PROVENIENCIA		TRANSPORTADO	EM SACAS	EM BOLSA	EM OUTROS	STOCK DE 1911	IDENTIFICADO	KILOS GROSSOS		STOCK DE 1912
			Nacional	Estrangeira									
Amazonas	..	..	..	..	Diversos	..	..	..	..	Diversos	..	..	
Pará	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .
Maranhão	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .
Piauí	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
Ceará	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
Rio Grande do Norte	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro . . .
Paraíba do Norte	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
Pernambuco	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .
Alagoas	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
Bahia	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
Recife	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .
Rio de Janeiro	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .
Distrito Federal, compreendendo o municipio de N.º . . . no Estado do Rio de Janeiro	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .
S. Paulo	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .
Paraná	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .
Santa Catarina	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
Grão-Paraná	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
Mato Grosso	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
...	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Imposto pago a mais sobre o sal nacional . . .

Este mapa estatístico foi elaborado pelo Serviço de Estatística da Diretoria da Receita Pública do Thesouro Nacional, com base nos dados fornecidos pelos estabelecimentos importadores, no exercício de 191...

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da descarga do SAL GROSSO nos portos da União no exercicio de 191...

ESTADOS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	NUMERO DE DESPACHOS	CARGA MANIFESTADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS	DESCARGA REALIZADA	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PONTO DE ORIGEM	DIFERENÇAS PAGAS EM DOBRO
	Nacional	Estrangeiro									
(*)											
Somma.....											

Em.... de..... de 191..... (Assignatura do funcionario).

Notas — Na primeira, columna quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras, e quando se tratar da desta, figurarão as firmas dos depositos.

As especies dos tecidos deverão ser discriminadas.

Modelo I-I

Directoria da Receita Publica do Tesouro Nacional

Mapa estatístico da despesa do SAL GROSSO nos portos da União no exercício de 1911....

ARTIGOS	UNIDADES		VALORES	VALORES D. G. P.	FABRICA NEXPERIALE	DIFERENÇA PARA MAN.	DIFERENÇA PARA MANO	DESCUPO REALIZADO	INVESTIDO	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PORTO DE CALHA	DEPESAS PAGOAS EM DINHEIRO
	Quantidade	Valor										
(1)												

Unidade de medida: ..... de 1911. (Anexo ao Regulamento)

(1) Nesta planilha se estatiza-se a despesa do Sal GROSSO em nome das fabricas, na qual se estatiza figurando as fabricas das respectivas artes e oficias e no de mais as fabricas figurando as demais das respectivas artes e oficias.

Modelo I-II

Directoria da Receita Publica do Tesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e consumo de tecidos e movimento das estampilhas nos depositos das fabricas dos mesmos productos no exercicio de 1911....

ARTIGOS	VALORES D. G. P.	ENTRADA E CONSUMO POR ESPECIES						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS					
		Entrada (Taxa \$)	Consumo (Taxa \$)	Entrada (Taxa \$)	Consumo (Taxa \$)	Entrada (Taxa \$)	Consumo (Taxa \$)	Compradas	Empregadas	Saldo de 1911	Saldo para 1912		
(1)													

Unidade de medida: ..... de 1911. (Anexo ao Regulamento)

(1) Na primeira columna quando se tratar de estatisticas dos Estados, figurando as repartições arrecadadoras, e quando se tratar de estatisticas figurando as firmas dos Estados.



Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Relação dos autos de infracção de diversos regulamentos, lavrados em 191...

ESTADOS	AUTUANTES	REPARTIÇÕES	SOLUÇÃO E NUMERO DE AUTOS				OBSERVAÇÕES
			Procedentes	Improcedentes	Em andamento	Total	
Territorio do Acre . . . . .	Diversos	Diversas	6	21	5	32	—
Amazonas . . . . .	„	„	598	—	—	598	1:600\$000
Pará . . . . .	„	„	4	1	2	7	80:700\$000
Maranhão . . . . .	„	„	9	1	1	11	6:400\$000
Piauhý . . . . .	„	„	2	—	—	2	9:600\$000
Ceará . . . . .	„	„	40	1	1	42	6:000\$000
Rio Grande do Norte . . . . .	„	„	10	1	—	11	3:300\$000
Parahyba do Norte . . . . .	„	„	18	3	—	21	1:150\$000
Pernambuco . . . . .	„	„	7	—	27	34	2:600\$000
Alagoás . . . . .	„	„	5	—	1	6	3:600\$000
Sergipe . . . . .	„	„	44	5	1	50	3:600\$000
Bahia . . . . .	„	„	71	10	18	99	1:700\$000
Espirito Santo . . . . .	„	„	39	—	41	80	6:100\$000
Rio de Janeiro . . . . .	„	„	25	2	57	84	43:550\$000
Districto Federal, comprehendendo o municipio de Niterroy, no Estado do Rio de Janeiro . . . . .	„	„	58	43	69	130	12:400\$000
Minas Geraes . . . . .	„	„	432	43	46	521	5:400\$000
S. Paulo . . . . .	„	„	4	33	11	48	37:550\$000
Paraná . . . . .	„	„	4	—	—	4	74:250\$000
Santa Catharina . . . . .	„	„	421	2	—	423	19:150\$000
Rio Grande do Sul . . . . .	„	„	2	—	10	12	600\$000
Goyaz . . . . .	„	„	2	—	4	6	18:800\$000
Matto Grosso . . . . .	„	„	2	—	—	2	800\$000
Somma . . . . .	—	—	1.506	148	285	1.917	400\$000
							305:650\$000

Em.....de.....de 191... (Assinatura do funcionario).

Nota.—Na estatistica dos Estados, na columna destas, figuram as repartições arrecadadoras, e, nas das repartições arrecadadoras, os nomes dos autuanes.



DECRETO N. 11.809 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 60:590\$700 para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que teem direito os Srs. Catão Bernardo de Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.043, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:590\$700 para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que teem direito os Srs. Catão Bernardo de Oliveira, Caetano Pereira Reis, Clementino Gonçalves Dias, Octavio Guilherme de Moraes, Estanislau Antonio Barbosa, Remigio Camillo Stabile, Herculanô Alves de Mello, Sebastião Sant'Anna, Weldemir Corrêa de Toledo, Vicente Barbosa, Marcolino José Moreira Reis, Abel Augusto, Theodulo Augusto da Rocha e Pelagio Nardy de Vasconcellos, carteiro e serventes das agencias postaes de Jundiáhy, Jahú e outras cidades do Estado de S. Paulo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.814 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:525\$024 para pagamento a Manoel Emilio da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.954, de 13 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:525\$024 para pagamento a Manoel Emilio da Silva, em virtude de sentença judiciaria, conforme precatório expedido em 31 de dezembro de 1912, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915. 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.815 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Approva a encampação da sociedade A Cosmopolita, com séde em Barbacena, pela sociedade de peculios mutuos A Minas Geraes, com séde em Juiz de Fóra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios A Cosmopolita, com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, e autorizada a funcionar na Republica pelos decretos numeros 10.411, de 27 de agosto de 1913, e 11.655, de 28 de julho do corrente anno, resolve approvar a encampação da sociedade A Cosmopolita, com séde em Barbacena, pela sociedade de

peculios mutuos A Minas Geraes, com séde em Juiz de Fóra, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.426, de 30 de novembro de 1910, assumindo esta ultima a responsabilidade do activo e passivo e dos contractos por aquella realizados e de conformidade com o accôrdo firmado por ambas as sociedades, em 29 de outubro de 1915.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

**Contracto que fazem A Minas Geraes sociedade de peculios mutuos, com séde em Juiz de Fóra, e A Cosmopolita, sociedade de peculios, com séde em Barbacena**

Pelo presente instrumento particular feito na fórma do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892, as directorias abaixo assignadas contractam o seguinte:

1°) A Minas Geraes encampa a A Cosmopolita, ficando de posse de todo seu activo e responsavel por todo o seu passivo, constante, um e outro, do balanço da segunda dessas sociedades, assignado pelo presidente e guarda-livros em data de 28 de outubro corrente.

2°) A Minas Geraes obriga-e a pagar aos beneficiarios dos seguros inscriptos nas séries da A Cosmopolita os peculios a que tiverem direito, de conformidade com os respectivos estatutos, tanto dos sinistros já occorridos como dos que occorrerem daqui em deante.

3°) A Minas Geraes obriga-se a transferir para qualquer de suas séries, a escolha de cada um, os mutuarios da A Cosmopolita, no goso de seus direitos sociaes, sem outro opus que não o do pagamento das quotas de obitos que se verificarem da data da transferencia em deante, e, mais, o das quotas já devidas pelos obitos verificados na A Cosmopolita, anteriormente á transferencia.

4°) A Cosmopolita transfere a A Minas Geraes os bens que compõem o seu activo, como sejam as apolices da divida publica federal, o saldo em poder dos seus banqueiros locaes, o dinheiro em caixa e em conta corrente nos bancos, as importancias devidas em contas correntes, os moveis e utensilios, emfim, tudo quanto constitue o seu activo, constante do balanço nesta data assignado.

5°) A Minas Geraes e a A Cosmopolita assignam, pelas suas directorias, o presente contracto de encampação, baseadas na autorização das assembléas geraes extraordinarias realizadas, a da primeira em 18 do corrente mez de outubro e a da segunda em 17 de junho de 1915.

6°) O presente contracto terá inteiro vigor, desde hoje, obrigando-se A Cosmopolita a facilitar pelo meio que lhe fôr permittido a transferencia á A Minas Geraes, das apolices da divida publica, que fazem parte do mesmo seu activo.

7°) A Minas Geraes fica com a obrigação de effectuar a solução do passivo da A Cosmopolita, desde que por ella sejam recebidos os bens do activo da A Cosmopolita.

8°) O presente contracto tem o valor de 20:542\$ (vinte contos e quinhentos e quarenta e dous mil réis), saldo liquido que se verifica no balanço, liquidado o activo e passivo da sociedade encampada, A Cosmopolita.

Eu, Francisco Rodrigues de Moraes Goyano, director superintendente da A Cosmopolita, escrevi o presente contracto e o assigno com os demais membros das directorias.

Estavam tres estampilhas do valor de 42\$ (quarenta e dous mil réis) inutilizadas com os seguintes dizeres: «Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1915. — *Bernardo Pinto Monteiro*, presidente da A Cosmopolita, por procuração de Francisco Franco de Almeida». Seguem as assignaturas de Carlos Goyano, Frederico M. Jardim, thesoureiro, Francisco Rodrigues de Moraes Gosano, superintendente da A Cosmopolita; Carlos Goyano, José Luiz do Couto e Silva, presidente da A Minas Geraes; Dr. Azarias de Andrade, director da A Minas Geraes; Agenor Augusto da Silva Canedo, director da A Minas Geraes.

---

DECRETO N. 11.816 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 9.899, de 7 de dezembro de 1912, que autorizou a sociedade mutua de seguros A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade mutua de seguros A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, entrando em liquidiação, conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 873, de 30 de novembro do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 9.899, de 7 de dezembro de 1912, que autorizou a sociedade mutua de seguros A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.817 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Incorpora ao quadro dos funcionarios extinctos do Ministerio da Fazenda o ex-inspector de fazenda Dr. José Joaquim Baeta Neves Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.046, de 11 do corrente mez, decreta:

Art. 1.° Fica incorporado ao quadro dos funcionarios extinctos do Ministerio da Fazenda o ex-inspector de fazenda Dr. José Joaquim Baeta Neves Filho, com o vencimento annual de 12:000\$, marcado no art. 15 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.286, de 30 de dezembro de 1911, o qual lhe será abonado a partir da presente data, nos termos do referido decreto legislativo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.818 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 46:277\$558 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Pereira Reis, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.007, de 20 de outubro de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 46:277\$558 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Pereira Reis, em virtude de setença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.819 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 10.791, de 4 de março de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Triangulo Mineiro, com séde em Patrocínio, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade anonyma Triangulo Mineiro, com séde em Patrocínio, Estado de Minas Geraes, entrado em liquidação, conforme se verifica do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 825, de 12 de novembro do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 10.791, de 4 de março de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Triangulo Mineiro, com séde em Patrocínio, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.820 — DE 15 DE DEZEMO DE 1915

Approva o novo regulamento das Caixas Economicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 101, n. VI, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno.

Resolve approvar o Regulamento das Caixas Economicas que a este acompanha, elaborado nos termos da mesma disposição legal.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

## Regulamento das Caixas Economicas

### CAPITULO I

#### DAS CAIXAS ECONOMICAS

Art. 1.º As Caixas Economicas da União funcionam na Republica sob a garantia do Governo Federal, que responderá pela restituição das quantias nellas depositadas, na conformidade das leis da sua instituição.

Art. 2.º Na Capital Federal e em cada Capital dos Estados, excepto o do Rio de Janeiro, haverá uma Caixa Economica Federal, subordinadas todas ao Ministerio da Fazenda, as quaes poderão ter filiaes ou agencias onde fôr conveniente estabelecel-as, sendo para esse fim preferidas as collectorias e agencias do correio, mediante autorização competente.

Art. 3.º As Caixas Economicas da União serão divididas em dous grupos:

- 1, caixas antonomas;
- 2, caixas annexas ás Delegacias Fiscaes.

§ 1.º Serão consideradas caixas autonomas as que, pelo seu desenvolvimento e valor das operações, tiverem renda bastante para manter pessoal proprio e mais despesas de custeio e saldo para formação do patrimonio e do fundo de reserva.

§ 2.º As que não estiverem nas condições acima indicadas funcionarão annexas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro até que possam attingir a autonomia.

Art. 4.º As Caixas Economicas autonomas, para effeito dos respectivos quadros do pessoal e seus vencimentos, serão divididas em tres classes. A primeira pertencerão as que tiverem saldo a favor dos depositantes superior a 40 mil contos de réis e fundo de reserva garantindo mais de 10 % desse saldo. A segunda classe as que tiverem saldo superior a 25 mil contos de réis e fundo de reserva correspondente a 10 % do saldo, e a terceira classe as que tiverem saldo superior a oito mil contos de réis.

Art. 5.º As Caixas Economicas, annexas ás Delegacias Fiscaes cujas operações excederam em dous annos consecutivos o minimo fixado para as autonomas de terceira classe, serão emancipadas, passando a funcionar como dessa classe.

Art. 6.º As sommas depositadas nas Caixas Economicas, suas filiaes ou agencias serão de 1\$, ou de seus multiplos, e vencerão, desde o dia seguinte ao da entrada até o marcado para a retirada, o juro annual determinado pelo Governo segundo as circumstancias locais e capitalizado no fim do semestre civil, desprezando-se no respectivo calculo as frações de mil réis.

Paragrapho unico. Não se abonará juro algum ao depositante que saldar sua conta dentro dos primeiros 30 dias, em que ella tiver tido começo; nem tambem ás quantias excedentes a dez contos de réis, que poderão continuar como deposito gratuito, até que sejam reclamadas.

Art. 7.º As Caixas Economicas, suas filiaes ou agencias entregarão a cada depositante como titulo de seu credito, uma caderneta nominativa, na qual deverão ser impressas, em resumo, as principaes disposições regulamentares, que lhe deem conhecimento dos seus direitos e deveres, e onde se irão lançando as entradas e retiradas effectuadas e os respectivos juros semestraes. Estas cadernetas serão rubricadas pelo gerente, ou quem suas vezes fizer.

§ 1.º Não é permittido ao depositante ter mais de uma caderneta, pena de sómente se abonarem juros aos depositos constantes da primeira.

Considera-se depositante a pessoa, por conta ou em beneficio de quem é feito o deposito.

Esta disposição não se refere ás cadernetas condicionaes-nem aos depositos feitos por ordem judicial.

§ 2.º A caderneta não é titulo transmissivel por endosso, e no caso de extravio deverá o depositante participal-o á Caixa ou á agencia que a houver expedido. Si, passados quinze dias, não apparecer a caderneta extraviada, nem houver suspeita contra a realidade de sua perda, mandará o gerente passar novo titulo, cobrando por elle a importancia de dous mil réis.

§ 3.º E' expressamente prohibido ao depositante escrever qualquer cousa na sua caderneta, e, quando alguma se apresente nestas condições, será substituida por outra, pagando o depositante 2\$ pela substituição. Si se derem emendas ou alterações, que motivem suspeita de fraude, cessarão todas as operações relativas á mesma caderneta, e si o dono não justificar dentro de oito dias, será encerrada a sua conta sem abono de juros, e o conselho resolverá sobre o destino que deva dar-se á caderneta.

§ 4.º Para facilitar a realização dos depositos de quantias inferiores a mil réis no lar, nas escolas e nos estabelecimentos industriaes, as Caixas Economicas poderão adoptar, além dos cartões auxiliares das cadernetas, e do sello de economia, o uso de pequenos cofres, que serão entregues aos depositantes, titulares de uma caderneta com entrada inicial de 10\$, que ficará caucionada á repartição até definitiva restituição do cofre, segundo as condições determinadas nos regimentos ou instrucções especialmente expedidas para esse fim.

Art. 8.º A primeira entrada dos depositos nas Caixas Economicas será feita mediante proposta assignada pelo depositante, indicando nella sua idade, profissão, residencia e naturalidade, com a declaração de não possuir outra caderneta em seu nome. Si o depositante, por não estar presente, não puder assignar esta proposta, fal-o-ha o seu representante, e, no caso de não saber escrever, será ella cheia e assignada por empregado da repartição, fazendo-se menção dessa circumstancia e identificando-se o depositante no gabinete dactyloscópico, si existir na Caixa Economica, ou repartição policial. Nos logares onde não for possivel fazer-se a identificação por esse meio, o depositante proval-o-ha pelos meios mais adequados.

Art. 9.º A mulher casada, sob qualquer regimen, póde livremente instituir e retirar depositos em seu nome, salvo expressa opposição, por escripto, do marido, o qual não poderá retirar taes depositos sem prévia autorização, em devida fórma, da titular da caderneta ou supprimento judicial, nos termos do direito.

Art. 10. E' igualmente permittido aos menores fazer depositos, sem intervenção de seus representantes, legaes, bem como retirál-os, si tiverem mais de 16 annos de idade, salvo opposição dos ditos representantes.

Art. 11. O deposito feito em nome de menor de 16 annos de idade deve indicar o nome do pae ou da pessoa que o representa.

Art. 12. A autorização judicial, para levantamento de deposito pertencente a menores ou pessoas equiparadas, deverá constar de alvará ou officio dirigido á Caixa Economica.

Art. 13. Os depositos de sociedades commerciaes, anonymas ou beneficentes devem ser inscriptos no nome ou firma adoptado pela associação, e o signatario da proposta é idoneo para fazer retiradas, si provar com o contracto social ou estatutos, ter poderes para esse fim; no caso contrario, o mandatario deverá apresentar procuração de quem for competente para outorgal-a.

Art. 14. Serão admittidos depositos em beneficio de terceiro, sob condição de serem entregues ao beneficiario em



época determinada, si elle for maior, ou, tratando-se de menor, quando chegar a maioridade ou casar-se.

Em caso algum, a caixa poderá dispensar a condição sem expresse consentimento do instituidor.

Os depositos feitos ulteriormente em cadernetas conditionaes ficam subordinados á mesma clausula estabelecida para o deposito inicial, salvo si aquelles houverem sido feitos pelo pae ou pela mãe do menor, ou por este mesmo.

Art. 15. A importancia liquida dos depositos diariamente realizados será, na Capital da Republica, recolhida ao Thesouro Nacional, e nos Estados, ás Delegacias Fiscaes, e vencerá desde o dia seguinte ao da entrada nas estações fiscaes até ao da sua restituição ás Caixas Economicas, suas filiaes ou agencias, um juro superior de  $\frac{1}{2}$  %, ao que tiver sido fixado pelo Governo, na conformidade do art. 6º, capitalizado semestralmente.

Si a importancia das entradas em qualquer dia não for sufficiente para fazer face ás retiradas, o gerente ou a administração da caixa solicitará das supraditas repartições (Thesouro ou Delegacia) a quantia que for necessaria para cobrir a differença.

Essas operações far-se-hão á vista do balancete do dia anterior, que deverá ser assignado pelo gerente e thesoureiro da Caixa Economica, demcnstrando o saldo a recolher ou a quantia pedida.

Art. 16. As quantias pertencentes ás Caixas Economicas, recolhidas ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes, poderão ser empregadas na amortização da divida fundada ou nas despesas ordinarias do Estado, si não forem applicadas em operações de emprestimos.

Art. 17. O depositante tem o direito de retirar em qualquer tempo o saldo de sua conta corrente, não excedendo de 500\$, nas Caixas Economicas de primeira e segunda classes, e de 200\$, nas de terceira.

O regimento declarará os prazos a que ficarão sujeitas as retiradas dos depositos excedentes ás quantias acima, e bem assim, dadas circumstancias extraordinarias, a juizo do conselho, quaesquer depositos, devendo taes condições constar da caderneta.

Art. 18. A retirada das quantias depositadas será feita com a assignatura do proprio depositante ou de quem legalmente o represente e com a exhibição da caderneta.

Si o depositante não souber escrever, far-se-ha a prova de identidade na fôrma do art. 8º.

Art. 19. Quando as retiradas forem parciaes, não poderão comprehender quantias que conttenham fracção de mil réis, salvo o caso de retirada de somma excedente ao limite de 10:000\$, marcado no paragrapho unico do art. 6º.

Art. 20. As Caixas Economicas autonomas deverão constituir patrimonio ou capital até o limite de:

- a) 10.000:000\$, para as de primeira classe;
- b) 5.000:000\$ para as de segunda classe;
- c) 2.000:000\$ para as de terceira classe.

§ 1.º O patrimonio será formado pela metade da renda liquida do estabelecimento, verificada annualmente, e poderá estar representado em dinheiro, em immoveis e bemfeitorias, em títulos e outros valores da divida da União.

§ 2.º O capital actual dos montes de soccorro e a metade do fundo de reserva actual serão incorporados ao patrimonio da respectiva caixa, na data em que começar a vigorar o presente regulamento.

Art. 21. As Caixas Economicas autonomas crearão um fundo de reserva destinado a fazer face a quaesquer perdas que a esses estabelecimentos ou á União possam resultar.

§ 1.º O fundo de reserva será limitado á importancia equivalente á quarta parte do saldo devido aos depositantes

das Caixas Economicas e será formado pela metade da renda líquida dos estabelecimentos, verificada e incorporada anualmente ao fundo.

§ 2.º O fundo de reserva será applicado em apolices da divida publica, compradas no mercado.

§ 3.º Completos, o patrimonio e o fundo de reserva das Caixas Economicas, far-se-ha a redução proporcional do juro abonado pelo Thesouro ás quantias alli depositadas.

Art. 22 Os saldos líquidos das operações da Caixa Economica, depois de completo o capital, passarão para o fundo de reserva, para o qual entrarão tambem o producto de doações e legados que não tenham destino especial e os saldos prescriptos na fórma do art. 38.

Art. 23. As Caixas Economicas poderão, a pedido dos depositantes, converter os respectivos depositos, cujas entradas datem de tres ou mais mezes, em titulos da divida publica fundada, comprados pelo preço do mercado; recebendo os competentes juros e abonando-os na conta corrente do depositante, enquanto por este não forem os ditos titulos reclamados.

Poderá igualmente a Caixa Economica incumbir-se, mediante uma commissão modica, da cobrança de juros e amortizações dos titulos daquella especie, pertencente aos mesmos depositantes.

Art. 24. Os depositos feitos em uma Caixa Economica, suas filiaes ou agencias, poderão ser transferidos de uma para outra destas estações, em vista de requisição do depositante, quando mude de residencia.

Art. 25. As justificações para servirem como documento probatorio de pretensões dos depositantes e mutuarios perante o Conselho Administrativo, devem ser promovidas no Juizo Federal, com sciencia do respectivo procurador seccional.

Art. 26. As cadernetas pertencentes a depositantes que residam no estrangeiro, em logar onde não exista agente consular brasileiro, podem ser liquidadas por meio de procurações passadas pelos mesmos depositantes, com reconhecimento das firmas pelo agente consular de outra nação, e deste funcionario pelo Ministerio das Relações Exteriores do paiz em que for passada a procuração, authenticada afinal pelo consul brasileiro e deste pelo Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

## CAPITULO II

### DOS EMPRESTIMOS FEITOS PELAS CAIXAS ECONOMICAS

Art. 27. As Caixas Economicas poderão applicar a importancia dos depositos até o maximo de seu capital em operações de empréstimos, convenientemente garantidos, na fórma do que se dispõe nos artigos seguintes.

Art. 28. Os empréstimos só podem ser feitos na matriz da Caixa Economica e realizar-se-hão.

a) sob caução de titulos da divida publica da União, isto é, apolices da divida publica federal, letras e bilhetes do Thesouro Nacional, não excedendo a somma mutuada a dez contos de réis;

b) sob penhor no Monte de Soccorro de objectos de ouro, prata, platina, perolas, diamantes, rubis, esmeraldas e saphiras até o maximo de cinco contos de réis nas Caixas Economicas de primeira classe e de tres contos de réis nas de outras classes.

§ 1.º Estes empréstimos não serão inferiores a cinco mil réis.

§ 2.º A taxa dos juros será fixada pelo Conselho Admi-

nistrativo, que a poderá alterar sempre que julgar conveniente.

Art. 29. Não se poderá effectuar emprestimo superior a quinhentos mil réis sem conhecimento do gerente da Caixa Economica.

#### OPERAÇÕES DO MONTE DE SOCCORRO

Art. 30. Os emprestimos sobre penhorés serão effectuados mediante proposta assignada pelo proponente, com a indicação de sua idade, profissão, naturalidade e residencia.

Si o mutuario não souber escrever assignará alguém a seu rogo.

Art. 31. Não serão admittidos como mutuarios os menores, mulheres casadas e quaesquer outros individuos que não tenham a livre administração de sua pessoa e bens, salvo si forem legalmente representados.

Art. 32. Si nenhuma duvida occorrer sobre a legitima pdsse ou direito do proponente dispor do objecto offerecido como penhor, proceder-se-ha á sua avaliação, e, segundo esta, far-se-ha o emprestimo lavrando-se contracto nas seguintes condições:

1<sup>a</sup>, o prazo do emprestimo será de 12 mezes, podendo ser prorogado;

2<sup>a</sup>, os juros serão pagos na occasião do resgate do penhor ou da prorogação do contracto, sendo calculados por mezes completos e por meio mez os dias de uma quinzena, ainda que incompleta;

3<sup>a</sup>, o penhor poderá ser retirado antes de findo o prazo do contracto, satisfazendo-se a quantia emprestada e os juros correspondentes ao tempo decorrido do emprestimo, si exceder de um mez, calculado na fórma da condição antecedente, pagando por prazo menor 1 % da referida quantia;

4<sup>a</sup>, a divida do emprestimo poderá ser amortizada por parcelas dentro do prazo do contracto;

5<sup>a</sup>, expirado o prazo do contracto será permittido ao mutuario prorogal-o até quatro vezes, successivamente, mediante:

a) nova avaliação do objecto empenhado, e si este tiver diminuido de valor, indemnização da differença que houver da avaliação anterior, lavrando-se novo contracto;

b) pagamento do juro que o emprestimo tiver vencido até o dia em que for prorogado o contracto, calculado pelo modo prescripto na segunda condição;

6<sup>a</sup>, si, vencido o prazo do emprestimo, a divida não for paga até o ultimo dia util anterior ao leilão annunciado, será nelle vendido o penhor;

A prorogação do contracto só poderá ter logar até o terceiro dia anterior ao leilão.

7<sup>a</sup>, prescreverá em favor da Caixa Economica a quantia, excedente á divida do emprestimo si não for reclamada dentro do prazo de cinco annos a contar da data da venda do penhor;

8<sup>a</sup>, o penhor que se extraviar no estabelecimento, será por este pago pelo preço da avaliação e mais 25 %, deduzida a importancia da divida.

Art. 33. Realizado o contracto o mutuario receberá uma cautela, numerada, contendo a descripção do objecto empenhado, o valor arbitrado, a importancia e o prazo do emprestimo, a taxa do premio e data da transacção e as condições do contracto. Este documento será á vontade do mutuario, nominativo ou ao portador, mas o ultimo só será concedido si o pretendente merecer confiança ou for apresentado por pessoa idonea.

Art. 34. As operações de prorrogação e de resgate de empréstimos serão feitas á vista da cautela. Quando, porém, a cautela houver sido substituída por extravio, salvo deliberação especial do Conselho Administrativo em contrario, não será permittida a retirada do penhor antes do termo do contracto, sem que o mutuário preste fiança.

Art. 35. A cautela nominativa é transferivel por endosso completo, sendo a firma do endossante devidamente authenticada, considerando-se innovado o contracto para todos os effeitos, na fórma deste regulamento; o que se fará, sempre que o contracto for alterado na importancia da avaliação e do empréstimo.

Art. 36. Occorrendo no estabelecimento o extravio do objecto do penhor, o thesoureiro responderá pela indemnização paga ao mutuário pela Caixa, com direito regressivo contra o culpado pelo extravio.

Art. 37. Si o objecto dado como penhor tiver soffrido avaria depois da entrada no estabelecimento, terá o mutuário o direito de abandonal-o pelo preço arbitrado na ultima avaliação, caso não prefira resgatal-o, recebendo como indemnização a differença entre aquelle preço e o que, a juizo de dous peritos, se der ao objecto avariado. Um destes peritos será nomeado pelo thesoureiro e o outro pelo dono do penhor, competindo ao gerente, no caso de discordancia, designar um terceiro perito, que optará por um dos laudos. A importancia da indemnização será paga pelo responsavel.

Art. 38. Os objectos empenhados que, vencido o prazo estipulado, não forem resgatados, ou cujo contracto não houver sido prorogado, serão vendidos em leilão para pagamento da divida ao estabelecimento. Si houver saldo a favor do mutuário, ficará este á sua disposição, por espaço de cinco annos, a contar da data do leilão, prescrevendo no fim deste prazo, em favor do estabelecimento; e si o producto da venda não for bastante para pagar a divida, por ter havido excesso de avaliação, o perito indemnizará a differença.

Art. 39. Em caso algum e sob nenhum pretexto, será licito expôr á venda, com penhores do estabelecimento, qualquer objecto que ahi não tenha sido empenhado pelo modo prescripto neste regulamento.

Art. 40. Os saldos de penhores, vendidos nas casas que emprestam dinheiro sobre penhores, que forem recolhidos á Caixa Economica, em cumprimento do decreto n. 2.692, de 14 de novembro de 1860, serão escripturados e em tudo equiparados aos saldos de penhores proprios do estabelecimento.

Nas caixas annexas ás Delegacias Fiscaes os saldos constituirão, quando prescriptos, renda para a Caixa Economica.

Art. 41. Quando succeder que algum penhor seja reivindicado por ter sido empenhado por quem não tinha o direito de fazel-o, o Conselho deliberará sobre as medidas que devam ser tomadas para que o estabelecimento não seja prejudicado, e si verificar que houve culpa da parte do thesoureiro ou do perito serão estes obrigados á reparação do damno.

Art. 42. As Caixas Economicas poderão fiscalizar por funcionario seu, sem prejuizo das attribuições da autoridade policial, os leilões das casas de empréstimos sobre penhores e mandar verificar nas ditas casas a exactidão dos saldos de que trata o art. 40.

#### EMPRÉSTIMOS SOBRE CAUÇÃO

Art. 43. Os empréstimos sobre caução serão effectuados sobre apolices da divida publica da União e sobre letras e bilhetes do Thesouro Nacional, mediante proposta, nas condições estabelecidas para as operações do Monte de Soccorro (letra a do art. 28), mencionando mais em relação aos titulos:

a) a quantidade e especie, o valor nominal, o numero, a serie e a data da emissão;

b) si são ao portador ou nominativos e o nome em que se acham averbados.

Art. 44. Nas cauções sobre letras do Thesouro Nacional, quando nominativas e não sujeitas a registro ou averbação, se exigirá do mutuario procuração em causa propria, si tanto for necessario para garantia do contracto e da execução da caução.

Art. 45. Os empréstimos poderão ser effectuados até a quantia de dez contos de réis, pelo prazo nunca maior de seis mezes, não excedendo a somma emprestada de 70 % do valor da cotação dos titulos; podendo, entretanto, o Conselho Administrativo modificar ou alterar os valores e prazos dessas operações e mesmo sustal-as quando se fizer mister para salvaguarda de prejuizos que possam occasionar ao estabelecimento.

Art. 46. Vencido o prazo do empréstimo, poderá ser prorogado o contracto, mediante pedido escripto do mutuario feito á gerencia antes do vencimento. Si a cotação dos titulos houver baixado, far-se-ha novo contracto, pagando o mutuario a differença que houver da cotação anterior.

Art. 47. Realizado o contracto, o mutuario receberá uma cautela nominativa nas condições estabelecidas na primeira parte do art. 33.

Art. 48. Só os contractos de empréstimo, garantidos por titulos ao portador, serão transferíveis por meio de endosso completo na cautela, com reconhecimento da firma do endossante.

Art. 49. O prazo dos empréstimos sobre caução de letras do Thesouro Nacional não poderá exceder, em caso algum, o tempo do vencimento desses titulos.

Art. 50. No processo dos empréstimos sobre caução de titulos nominativos, a entrega ao mutuario da quantia mutuada só se tornará effectiva depois de lavrado o termo de transferencia em caução e apresentada a certidão do referido termo, a qual ficará, com os titulos, depositados no estabelecimento prestamista.

Art. 51. No contracto de caução estabelecer-se-ha a faculdade para a Caixa Economica de mandar proceder á venda, por corretor publico, dos titulos cautionados, quando vencido o prazo do empréstimo não for este pago ou renovado. Tratando-se de titulos nominativos, o mutuario dará procuração para a venda, com poderes em causa propria. Nos actos praticados para liquidação de contractos a Caixa Economica será representada pelo gerente.

Art. 52. Os saldos provenientes da venda de titulos cautionados, deduzidas as despesas de liquidação, ficarão á disposição dos mutuarios ou de seus herdeiros e, na fórma do art. 38, prescreverão em favor do estabelecimento.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS ECONOMICAS

Art. 53. A direcção e administração superior das Caixas Economicas da União serão exercidas por um Conselho Administrativo, composto de um presidente e quatro directores nas caixas de primeira classe e de um presidente e tres directores nas demais.

Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Republica e conservados enquanto bem servirem.

São gratuitas as funcções do Conselho Administrativo das Caixas Economicas.

Art. 54. O Conselho elegerá annualmente dentre os seus membros o vice-presidente e o secretario. Si, porém, o ser-

viço o exigir, nas Caixas Economicas de primeira classe, o Conselho poderá crear o cargo de secretario com a categoria de chefe de secção e os vencimentos correspondentes, cessando, nesse caso, a eleição para o dito cargo.

Art. 55. Ao Conselho Administrativo, que se reunirá ao menos duas vezes por mez, competem as seguintes attribuições:

1ª, fiscalizar todo o serviço da Caixa Economica, examinar a escripturação e dar balanço aos cofres em épocas indeterminadas;

2ª, exercer identica inspecção e exame sobre as caixas filiaes ou agencias, que forem dependencias do mesmo centro;

3ª, nomear e demittir os empregados e propôr ao Governo os vencimentos que devem perceber;

4ª, fixar as fianças que os empregados devam prestar, de conformidade com o presente regulamento, antes de entrarem em exercicio;

5ª, crear caixas filiaes ou agencias e dar-lhes instrucções, precedendo proposta e approvação do ministro da Fazenda;

6ª, fixar semestralmente as despezas do estabelecimento, á vista do orçamento que deverá ser apresentado pelo gerente;

7ª, determinar de seis em seis mezes, ou quando lhe parecer mais conveniente, a taxa do juro dos empréstimos dentro dos limites marcados pelo Governo;

8ª, mandar expedir quitações aos thesoureiros e outros responsaveis, que se mostrarem quites por occasião da tomada de suas contas;

9ª, designar os dias, que julgar mais opportunos, para os leilões do Monte de Soccorro;

10, escolher agente para os mesmos leilões, fixando a commissão que lhe será licito cobrar dos arrematantes, ou nomear um dos funcionarios da casa para preencher as funcções de leiloeiro;

11, organizar, reformar e interpretar o regimento interno, adoptando o systema de contabilidade e methodo de serviço que melhor concilie a simplicidade e presteza com as conveniências da fiscalização;

12, resolver os casos omissoes no presente regulamento, submettendo suas resoluções ao conhecimento do Governo;

13, acceitar ou recusar os legados ou doações que se fizerem ao estabelecimento;

14, dar as procurações que forem necessarias, devendo ser subscriptas pelo secretario do Conselho e assignadas pelo presidente, ou quem suas vezes fizer;

15, praticar todos os actos de propriedade e de livre e geral administração que interessem ao estabelecimento, sendo autorizado para demandar ou ser demandado, e para exercer plenos poderes, em que, sem reserva alguma, se considerarão comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria;

16, para que o Conselho possa deliberar é necessaria a presença de metade e mais um de seus membros, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, incluindo o do presidente, que terá tambem o de qualidade.

Paraphrasso unico. Os gerentes, como informantes, assistirão ás sessões do Conselho, onde poderão discutir, mas não votar.

Art. 56. As Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes serão adiministradas pelos respectivos delegados, competindo a estes as attribuições, que lhes forem applicaveis. conferidas neste regulamento ao Conselho Administrativo e ao gerente.

Art. 57. Compete particularmente ao presidente da Caixa Economica, e em seus impedimentos, ao vice-presidente:

1º, dirigir os trabalhos do Conselho Administrativo, convocar-o ordinaria e extraordinariamente, assignar a acta da sessão e rubricar os despachos proferidos pelo Conselho nos papeis sujeitos ao seu conhecimento;

2º, representar o estabelecimento em suas relações com o Governo, as autoridades, instituições e em geral com terceiros;

3º, despachar o expediente que não depender de resolução do Conselho Administrativo e ordenar os papeis que tenham de ser submettidos ao mesmo Conselho;

4º, distribuir pelos membros do Conselho a rubrica dos livros de escripturação, e os processos que tenham de ser submettidos á resolução do Conselho;

5º, conceder licença até 30 dias aos funcionarios da Caixa Economica;

6º, apresentar annualmente ao ministro da Fazenda o relatório das operações da Caixa Economica;

7º, tomar as medidas urgentes e exigidas por circumstancias extraordinarias, dando dellas conta ao Conselho Administrativo na sua primeira reunião, e levando-as ao conhecimento do ministro da Fazenda, conforme a gravidade do caso.

Art. 58. Compete ao secretario do Conselho Administrativo:

1º, redigir as actas das sessões e subscrever-as;

2º, superintender o serviço do expediente destinado ao Conselho, de conformidade com o regulamento, as resoluções do Conselho e disposições do regimento interno;

3º, requisitar a designação de empregado ou empregados necessarios ao serviço da secretaria;

4º, superintender o serviço do archivo, bibliotheca e almoxarifado.

Paragrapho unico. No caso de serem as funcções de secretario exercidas por funcionario do estabelecimento, caberá a este a rubrica dos livros de escripturação a que se refere o n. 4, do art. 57.

Art. 59. Os membros do Conselho são obrigados a comparecer ás sessões a que forem regularmente convocados e a desempenhar as funcções que lhes forem distribuidas. A sua ausencia por quatro sessões consecutivas, sem causa legitima, participada ao presidente, ou a ausencia da Capital por mais de seis mezes sem licença do ministro da Fazenda, importam em abandono do cargo.

## CAPITULO IV

### DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 60. As Caixas Economicas autonomas terão um gerente e os empregados, cujo numero, classe e vencimentos, constantes das tabellas annexas, poderão ser alterados pelo Governo, sob proposta do Conselho Administrativo.

Art. 61. O gerente é o chefe a quem são immediatamente subordinados todos os empregados da Caixa Economica.

São suas attribuições:

1ª, dirigir e fiscalizar o serviço do estabelecimento, providenciando para que o serviço se faça com toda a regularidade e promptidão;

2ª, velar por que os empregados cumpram os seus deveres, podendo reprehendel-os e mesmo suspender-os, em casos urgentes, do exercicio de seus empregos até quinze dias, sub-

mettendo ao Conselho Administrativo os motivos que a isso o determinaram e do qual solicitará quaesquer outras providencias, acima de sua alçada, que lhe pareçam necessarias;

3<sup>a</sup>, resolver as questões que se suscitarem entre os empregados e as pessoas que concorrerem ao estabelecimento, e fazer com que estas sejam sempre bem tratadas e attendidas com a presteza compativel com a natureza do serviço;

4<sup>a</sup>, comparecer ás sessões do Conselho Administrativo, afim de ministrar as informações que este exigir, e commu- nicar-lhe todas as occorrencias importantes que se derem no estabelecimento;

5<sup>a</sup>, cumprir e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho que lhe forem communicadas por ordem do presidente;

6<sup>a</sup>, examinar e conferir mensalmente, ou quando julgar conveniente, a caixa do thesoureiro com os balancetes diarios da Caixa Economica;

7<sup>a</sup>, autorizar o pagamento das despezas que tiverem sido fixadas pelo Conselho Administrativo;

8<sup>a</sup>, mandar passar as certidões que forem requeridas, quando não versarem sobre assumpto de que o Conselho deva tomar prévio conhecimento;

9<sup>a</sup>, solicitar do Conselho a designação do dia para se proceder á venda em leilão dos penhores de emprestimos com prazo vencido;

10, presidir aos leilões de penhores e notar na relação dos que forem offerecidos á venda o preço da arrematação dos objectos;

11, admittir serventes até o numero que o Conselho autorizar e despedil-os;

12, providenciar sobre a direcção e fiscalização dos serviços a cargo das filiaes ou agencias e mandar tomar as respectivas contas, submettendo o resultado ao conhecimento do Conselho Administrativo, para que este autorize a expedição da quitação, ou providencie como fôr conveniente;

13, apresentar annualmente ao Conselho um relatorio circumstanciado, dando conta das operações do anno findo, e de tudo quanto possa interessar ao desenvolvimento do estabelecimento;

14, apresentar ao Conselho Administrativo no quarto mez de cada semestre, o orçamento da receita e despeza do estabelecimento para vigorar no semestre seguinte;

15, representar ao Conselho Administrativo nos actos de liquidação de contractos, de aquisição de titulos para o fundo de reserva e outros para que for autorizado pelo mesmo Conselho;

16, rubricar os documentos que devem ser emitidos na matriz e nas filiaes;

17, dar parecer sobre os requerimentos e mais papeis que tenham de ser submettidos á resolução do Conselho Administrativo;

18, despachar todo o expediente que não depender de resolução do Conselho Administrativo ou do presidente.

Art. 62. Competem ao contador as seguintes attribuições:

1<sup>a</sup>, organizar a escripta da Caixa Economica por partidas dobradas, estudar planos de contabilidade e escripturação, organizar a estatistica geral das operações e os modelos de livros ou registros auxiliares que forem necessarios crear e encaminhar as operações;

2<sup>a</sup>, dirigir e fiscalizar os trabalhos de escripta da Caixa Economica e designar os empregados que delles se devam encarregar com autorização da gerencia;

3<sup>a</sup>, fazer distribuir os trabalhos pelos empregados, conequidade e de conformidade com a aptidão dos mesmos;

4<sup>a</sup>, organizar annualmente a parte financeira e estatistica do relatorio da Caixa Economica para ser presente á gerencia, e por esta ao Conselho Administrativo;



5ª, designar empregado para escripturar os livros Caixa, Diário e Razão, e outros da escripturação superior da repartição com prévia autorização da gerencia;

6ª, fazer organizar mensalmente, por empregado que designar, a folha do vencimento do pessoal;

7ª, fazer diariamente, por si ou por empregado que designar, o memorial das operações;

8ª, verificar, conferir e assignar o balancete da caixa geral apresentado pelo thesoureiro diariamente;

9ª, organizar semestralmente para ser submettido á gerencia e por esta ao Conselho Administrativo, o orçamento da receita e despeza do estabelecimento;

10, apresentar diariamente ao gerente o balancete das operações do dia anterior;

11, apresentar no principio de cada mez duas relações dos saldos de penhores não reclamados, uma dos saldos que tiverem sido prescriptos no mez anterior, para ser presente ao Conselho, e outra dos saldos que poderão prescrever durante o mez, afim de ser publicada nos jornaes para conhecimento dos interessados;

12, organizar balancetes mensaes e annuaes das operações da Caixa Economica, e a conta corrente com o Thesouro, para que, pelo gerente, sejam presentes ao Conselho Administrativo;

13, informar os requerimentos e mais papeis que devam ter parecer da gerencia para resolução final do Conselho, ouvindo os chefes de secção;

14, rubricar os documentos que devam servir no expediente interno da repartição, mediante delegação da gerencia;

15, inspecionar, quando for necessario, com autorização da gerencia, a escripturação e funcionamento das agencias e filiaes, apresentando á mesma, em relatorio, o resultado desta inspecção, para conhecimento do Conselho Administrativo;

16, substituir o gerente em suas faltas e impedimentos.

Art. 63. O gerente designará dentre os chefes de secção ou empregados mais graduados, onde não os houver com tal titulo, o funcionario que deverá coadjuvar immediatamente o contador nos serviços a seu cargo e substitui-lo nas suas faltas e impedimentos.

Art. 64. Compete ao thesoureiro:

1ª, arrecadar todas as quantias que entrarem em deposito para a Caixa Economica, as que formarem reserva, as que resultarem do resgate dos penhores e caucões ou da venda dos mesmos, e bem assim quaesquer outros dinheiros e valores que pertençam ao estabelecimento;

2ª, ter em boa ordem e segurança, em cofre ou casa forte, os objectos dados em penhor e os titulos caucionados e restituil-os aos seus donos, logo que sejam resgatados;

3ª, pagar os depositos da Caixa Economica, os emprestimos assim como os vencimentos dos empregados e mais despezas que forem autorizadas, distribuindo o serviço pelos seus fieis sob approvação do gerente;

4ª, nomear, com approvação do Conselho Administrativo, o ajudante de thesoureiro e os seus fieis, por cujos actos é tão responsavel como se elle proprio os praticasse, podendo por isso exigir delles fiança, sendo pelos mesmos coadjuvado no desempenho de suas funcções.

Art. 65. O thesoureiro será substituido nos seus impedimentos pelo ajudante de thesoureiro, nas caixas em que este cargo for creado, e, onde não existir, pelo fiel para isso designado pelo gerente.

Art. 66. No desempenho das funcções próprias de seu cargo os fieis entender-se-hão directamente com o thesoureiro.

Art. 67. O thesoureiro não' poderá entrar em funções sem prestar a fiança arbitrada pelo Conselho Administrativo.

Art. 68. Nas prestações de contas do thesoureiro serão presumidões validos, para todos os effeitos ós pagamentos e recebimentos por elle ou por seus fieis óperadões, desde que tenham decorrido cinco annos de sua data, salvõ ó caso' de dolo ou fraude.

Art. 69. Os chefes de secção e os escripturários desempenharão os trabalhos que lhes forem distribuidos, na conformidade do regimento' interno' de cada estabelecimento.

Art. 70. Incumbe aos peritos avaliadores:

1º, avaliar os objectos offerecidos como penhor, declarando a maior quantia que; á vista da avaliação, póde ser emprestada;

2º, dar parte ao thesoureiro, para que se resolva sobre a ultimação do contracto nos termos do presente regulamento;

3º, Organizar com o thesoureiro, a relação especificada dos penhores que tiverem de ser lotados para a venda em leilão, ratificando, á vista dos contractos, o peso, a qualidade e a quantidade dos objectos respectivos;

4º, propôr ao gerente, por intermedio do thesoureiro e approvação do Conselho Administrativo, pessoa idonea, que, paga á sua custa e por cujõs actõs seja responsavel; o substitua em suas faltas e impedimentos.

Art. 71. O porteiro deverá morar nas proximidades do estabelecimento; incumbindo-lhe:

1º, ter sob sua guarda e responsabilidade as chaves do edificio; cuidar do asseio deste e da conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade, devidamente inventariados, os moveis e utensilios pertencentes ao estabelecimento;

3º, abrir o edificio uma hora antes de principiar o expediente e fechal-o quando este terminar;

4º, fechar a correspondencia e dar-lhe destino;

5º, fazer a compra dos objectos necessarios para os trabalhos de estabelecimentos, segundo as ordens que receber do gerente;

6º, distribuir os serviços dos continuos e serventes vendo para que cumpram as suas obrigações.

O porteiro poderá ter um ajudante, nos estabelecimentos em que for necessario, para o fim de o auxiliar e substituir nos seus impedimentos.

Art. 72. Os continuos teem por dever:

1º, coadjuvar o porteiro em todas as suas incumbencias;

2º, prover as mesas de trabalho dos objectos precisos para o expediente e cuidar de seu asseio;

3º, entregar a correspondencia e desempenhar o que lhe for determinado.

Art. 73. Nas Caixas Economicas, annexas ás Delegacias Fiscaes, os serviços designados no presente capitulo serão desempenhados, nas horas ordinarias do expediente, por uma secção especial, tendo por chefe o delegado fiscal e como empregados o thesoureiro da repartição e officiaes de escripta, de nomeação do mesmo delegado, não pertencentes ao pessoal da Delegacia.

Art. 74. Os funcionarios das Caixas Economicas que tiverem mais de dez annos de exercicio, não poderão ser exonerados sem processo administrativo, segundo o que estabelecer o regimento interno.

Art. 75. São de acesso os empregados das Caixas Economicas com excepção dos de thesoureiro, ajudantes de thesoureiro, fieis, peritos, porteiros e continuos.

A promoção far-se-ha por merecimento dentre os tres funcionarios mais antigos da classe, si esta tiver mais de tres, por proposta do gerente.

Art. 76. Os empregados, qualquer que seja a sua categoria, não podem ser distraídos do serviço por qualquer autoridade estranha, sem permissão do respectivo chefe, a quem se fará requisição nos termos do decreto n. 512, de 16 de abril de 1847.

Exceptuam-se os casos de sorteio para servirem no Tribunal do Jury e de serviço gratuito a que sejam obrigados por lei.

Art. 77. Ficam sujeitos ás disposições do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, os empregados, que forem responsáveis por dinheiro e outros valores.

Art. 78. Os empregos das Caixas Economicas serão exercidos por cidadãos brasileiros e ninguem poderá ser nomeado para logar de escripta sem apresentar:

1º, certidão com que prove ter, pelo menos, 18 annos completos;

2º, attestado de pessoas de reconhecido conceito que abonen seu comportamento;

3º, provas em concurso ou exame de que tem boa lettra, redige e escreve correctamente o portuguez, sabe escripturação mercantil e arithmetica, podendo ser destas provas dispensados os que exhibirem titulos de approvação das materias designadas, conferidos por estabelecimentos publicos de instrução, ou em concurso prestado em repartições publicas.

Art. 79. O regimento interno determinará as horas de expediente na matriz, suas agencias e filiaes, o modo de assignatura do livro do ponto e do seu encerramento e a perda ou desconto que hão de soffrer os empregados que faltarem ao serviço, com ou sem causa justificada.

Art. 80. As licenças aos empregados das Caixas Economicas serão reguladas pelo que estiver determinado para os empregados do Ministerio da Fazenda e não poderão ser concedidas sem audiencia do gerente e do chefe de serviço a que estiver immediatamente subordinado o empregado.

Não poderão ser justificadas as faltas dos empregados sem audiencia do gerente e do chefe do serviço a que neste artigo se allude.

Art. 81. No computo da antiguidade dos empregados não entrarão as licenças que tiverem gosado por tempo excedente a seis mezes por quadriennio, nem as faltas que excederem a mais de tres por mez, mesmo justificadas.

Art. 82. Aos empregados que tiverem mais de cinco annos de effectivo serviço (art. 81) abonar-se-ha uma gratificação adicional correspondente aos seus vencimentos, na razão de:

5 % para os que tiverem mais de cinco annos até dez;

7 % para os que tiverem mais de dez annos até quinze;

10 % para os que tiverem mais de quinze annos até vinte;

15 % para os que tiverem mais de vinte annos de serviço.

Art. 83. As substituições de empregado em suas funções, por impedimento temporario ou definitivo dos substituidos, obedecerão em geral á ordem hierarchica dos cargos, sendo, nos casos incertos, feita a designação dos substitutos a criterio do Conselho Administrativo por proposta do gerente.

Art. 84. Os funcionarios das Caixas Economicas terão annualmente quinze dias de ferias, que gosarão seguida ou interpoladamente, sem prejuizo do serviço, a juizo dos gerentes.

§ 1.º As férias poderão ser accumuladas e gosadas de dous em dous annos durante trinta dias.

§ 2.º Não gosarão ferias os empregados que no anno anterior tenham dado mais de dez faltas não justificadas ou hajam soffrido pena disciplinar.

§ 3.º As substituições em caso de ferias se farão pelo modo estabelecido no art. 83, não dando, porém, direito ao substituto de gosar maior vencimento ou outras vantagens pecuniarias.

§ 4.º Não poderão gosar ferias os empregados em comissão e os que percebam diaria.

Art. 85. Competem aos funcionarios das Caixas Economicas da União, os vencimentos marcados pelas tabellas annexas, de conformidade com a classificação das referidas caixas.

Os vencimentos dos funcionarios das filiaes e agências serão marcados por instrucções do Governo, sob proposta do Conselho Administrativo.

Paragrapho unico. As percentagens e gratificações serão devidas unicamente pelo effectivo exercicio, salvo o caso de impedimento por serviço gratuito, a que sejam obrigados os funcionarios em virtude de lei.

Art. 86. O funcionario que exercer interinamente logar vago, receberá todos os vencimentos deste, não podendo accumular com os de seu cargo.

Art. 87. Ao funcionario que substituir outro caberá, além do proprio vencimento integral, a differença entre este e o do logar do substituido.

§ 1.º Exceptua-se o caso de substituição por licença no qual o substituto receberá, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

§ 2.º Considera-se substituição o exercicio do cargo com attribuições differentes e expressamente definidas neste regulamento.

Art. 88. Os empregados das Caixas Economicas terão direito á aposentadoria, por invalidez, nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 89. A aposentadoria dos funcionarios será concedida pelo Conselho Administrativo quando comprovada a invalidez nos termos do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 90. Os funcionarios das Caixas Economicas terão, facultativamente, direito á inscripção no montepio dos empregados do Ministerio da Fazenda nos termos do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

## CAPITULO V

### DAS PENAS E RECURSOS

Art. 91. Os funcionarios das Caixas Economicas, além das penas estabelecidas no Codigo Penal e em outras leis applicaveis aos crimes dos funcionarios publicos, estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1ª, simples advertencia;

2ª, reprehensão;

3ª, suspensão do exercicio por 15 dias, pelo gerente e por tempo indeterminado á juizo do Conselho Administrativo, não excedendo, porém, a 60 dias.

§ 1.º Para a pena de simples advertencia no caso de negligencia leve, levar-se-hão em conta os bons antecedentes do funcionario.

§ 2.º A pena de reprehensão verbal ou por escripto, segundo a falta, é applicavel no caso de reincidencia do funcionario em negligencia leve.

§ 3.º A pena de suspensão, em cuja applicação se attendêrã, além da gravidade da falta, aos antecedentes do funcionario, é applicavel nos seguintes casos:

a) negligência grave ou infracção do regulamento, regimento interno e instrucções;

b) falta de comparecimento, por mais de tres dias, aos serviços da repartição, sem participação escripta ao chefe immediato;

c) exercicio de occupação expressamente prohibida ou que incompatibilize o funcionario com o desempenho do cargo;

d) prisão por motivo desairoso.

§ 4.º A pena de suspensão importa na perda dos vencimentos e da antiguidade pelo tempo correspondente.

Art. 92. Das penas applicadas pelo gerente, haverá recurso para o Conselho Administrativo.

Art. 93. Nos casos em que a punição do funcionario dependa de processo criminal, o Conselho Administrativo, por intermedio do gerente, ordenará a sua suspensão por tempo indeterminado, communicando o facto ao procurador criminal da Republica, para que este promova a acção com os elementos colhidos no processo administrativo.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 94. No caso de accumulo de serviço nas Caixas Economicas de primeira e segunda classes poderão ser encarregados da inspecção e fiscalização das agencias e filiaes pessoas idoneas nomeadas em commissão, sendo a gratificação determinada pelo ministro da Fazenda sob proposta do Conselho Administrativo.

Art. 95. Vagando algum lugar de membro do Conselho Administrativo da Caixa Economica não será o cargo preenchido enquanto o numero dos membros do Conselho não ficar reduzido ao fixado no art. 53.

Art. 96. As Caixas Economicas gosarão dos privilegios e immunidades concedidas ás repartições federaes, sendo os livros, actos e operações desses estabelecimentos isentos de sello.

Art. 97. Os regimentos das Caixas Economicas fixarão os emolumentos devidos pelas certidões que se passarem no estabelecimento.

Art. 98. Para facilitar a entrada de depositos e as operações do Monte de Soccorro, poderá o Conselho Administrativo determinar o funcionamento da Caixa Economica nos domingos e dias feriados, em horas limitadas, designando os empregados que devam comparecer para esse fim.

Art. 99. O Conselho Administrativo poderá ordenar a incineração de todos os documentos que tiverem mais de cinco annos de data, desde que se refiram a operações inteiramente findas, exceptuando-se os que possam interessar a estatistica ou justificar operações realizadas.

Art. 100. As operações sobre emprestimos de que tratam os arts. 27 e seguintes deste regulamento só poderão ser iniciados, nas caixas a que não estiver ainda anexo Monte de Soccorro, mediante autorização prévia do ministro da Fazenda, que poderá mandar cessar taes operações ou sómente algumas, e liquidal-as quando o julgar conveniente.

Art. 101. Na organização do pessoal das Caixas Economicas para a execução deste regulamento poderão ser aproveitados os actuaes collaboradores que o Conselho Administrativo reputar idoneos, preenchendo-se os outros logares com pessoas estranhas, independente de concurso exceptuados os car-

gos de segundos escripturarios para cima, que se preencherão por accesso dos actuaes empregados, independente de antiguidade.

No caso de ser conveniente encarregar o serviço de secretario a algum funcionario, nos termos do art. 54, segunda parte, deste regulamento, a primeira nomeação para esse cargo poderá ser feita fóra do quadro effectivo dos empregados, e sem prejuizo deste quadro.

Art. 102. Nas Caixas Economicas de primeira e segunda classes, poderá o Conselho Administrativo autorizar o movimento da conta por meio de cheques, nominativos ou ao portador, desde que o deposito attinja á importancia de tres contos de réis, não podendo o cheque ser inferior á quantia de cincoenta mil réis.

Art. 103. Ficam revogadas todas as disposições contrarias ao presente regulamento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA N. 1

Caixa Economica do Rio de Janeiro

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTO DOS FUNCIONARI CS

CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL
	Ordenado	Gratificação	
1 gerente.....	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000
1 contador.....	9:333\$334	4:666\$666	14:000\$000
4 chefes de secção.....	8:000\$000	4:000\$000	48:000\$000
10 1 <sup>as</sup> escripturarios.....	6:400\$000	3:200\$000	96:000\$000
12 2 <sup>as</sup> escripturarios.....	4:800\$000	2:400\$000	86:400\$000
12 3 <sup>as</sup> escripturarios.....	3:600\$000	1:800\$000	64:800\$000
20 4 <sup>as</sup> escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	72:000\$000
1 thesoureiro (com 2:800\$ para quebras).....	9:333\$334	4:666\$666	16:800\$000
1 ajudante de thesoureiro.	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
4 pagadores.....	6:400\$000	3:200\$000	38:400\$000
2 conferentes.....	6:400\$000	3:200\$000	19:200\$000
2 recebedores.....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000
2 avaliadores.....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000
1 porteiro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante de porteiro..	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
6 continuos.....	3:000\$000	1:000\$000	18:000\$000
80			549:200\$000

OBSERVAÇÃO

A terça parte destes vencimentos será considerada gratificação pelo effectivo exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA N. 2

Caixa Economica de S. Paulo

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTO DOS FUNCIONARIOS

CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL		DESEPEZA TOTAL POR ANNO
	Ordenado	Gratificação	
1 gerente.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 contador.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
4 chefes de secção.....	4:400\$000	2:200\$000	26:400\$000
3 1 <sup>os</sup> escripturarios.....	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000
3 2 <sup>os</sup> escripturarios.....	3:040\$000	1:520\$000	13:680\$000
2 3 <sup>os</sup> escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
6 4 <sup>os</sup> escripturarios.....	2:000\$000	1:000\$000	18:000\$000
1 thesoureiro (com mais 600\$ para quebras)...	5:600\$000	2:800\$000	9:000\$000
2 fiéis do thesoureiro....	2:800\$000	1:400\$000	8:400\$000
2 ditos.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
1 porteiro.....	2 000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 ajudante de porteiro....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
27			131:280\$000

OBSERVAÇÃO

A gratificação constante desta tabella só é devida pelo effectivo exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915.— *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA N. 3

Caixa Economica do Rio Grande do Sul

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTO DOS FUNCIONARIOS

CLASSE	VENCIMENTO			TOTAL POR CLASSE
	Ordenado	Gratifi- cação	Por ompre- gado	
1 gerente.....	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
1 contador.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
2 1 <sup>os</sup> escripturarios.....	5:600\$	2:800\$	4:200\$	8:400\$
2 2 <sup>os</sup> escripturarios.....	4:800\$	2:400\$	3:600\$	7:200\$
3 3 <sup>os</sup> escripturarios.....	6:000\$	3:000\$	3:000\$	9:000\$
4 4 <sup>os</sup> escripturarios.....	6:400\$	3:200\$	2:400\$	9:600\$
1 thesoureiro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1 fiel recebedor.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$
1 fiel pagador.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$
1 porteiro.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
2 continuos.....	1:920\$	960\$	1:440\$	2:880\$
19				66:480\$

OBSERVAÇÃO

A terça parte destes vencimentos será considerada gratificação devida pelo effectivo exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915.— *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA N. 4

Caixa Economica de Pernambuco

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTO DOS FUNCIONARIOS

CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL		DESPEZA TOTAL POR ANNO
	Ordenado	Gratificação	
1 gerente.....	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000
1 contador.....	3:733\$334	1:866\$666	5:600\$000
5 1 <sup>os</sup> escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	18:000\$000
6 2 <sup>os</sup> escripturarios.....	2:133\$344	1:066\$666	19:200\$000
7 3 <sup>os</sup> escripturarios.....	1:866\$667	933\$333	19.600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)...	4:000\$000	2:000\$000	6:600\$000
3 fiéis.....	2:240\$000	1:120\$000	10:080\$000
1 perito avaliador.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 archivista.....	2:133\$334	1:066\$666	3:200\$000
1 ajudante do archivista..	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 porteiro.....	2:133\$334	1:066\$666	3:200\$000
1 continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
29			101:580\$000

OBSERVAÇÃO

A gratificação constante desta tabella só é devida pelo effectivo exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915. — *João Pardiã Calogeras.*

TABELLA N. 5

Caixa Economica da Bahia

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTO DOS FUNCIONARIOS

CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL		DESPEZA TOTAL POR ANNO
	Ordenado	Gratificação	
1 gerente.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000
1 contador.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
5 1 <sup>os</sup> escripturarios.....	2:800\$000	1:400\$000	21:000\$000
6 2 <sup>os</sup> escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	21:600\$000
6 3 <sup>os</sup> escripturarios.....	2:000\$000	1:000\$000	18:000\$000
2 colaboradores (coajiva- vantes).....	\$	1:800\$000	3:600\$000
1 thesoureiro (com mais 600\$ para quebras)...	4:000\$000	2:000\$000	6:600\$000
1 fiel.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 perito avaliador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 continuos.....	1:200\$000	600\$000	3:600\$000
2 serventes (diaria de 3\$333).....	\$	\$	2:400\$000
29			102:200\$000

OBSERVAÇÃO

A gratificação constante desta tabella só é devida pelo effectivo exercicio do emprego.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915. — *João Pardiã Calogeras.*



## TABELLA N. 6

## Caixa Economica de Minas Geraes

## TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTO DOS FUNCIONARIOS

CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL			DESPEZA TOTAL POR ANNO
	Ordenado	Gratificação	Total por empregado	
1 gerente.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
3 escripturarios.....	2:800\$	1:400\$	4:200\$	12:600\$
1 thesoureiro.....	2:960\$	1:480\$	4:440\$	4:440\$
1 fiel de thesoureiro....	1:200\$	600\$	1:800\$	1:800\$
1 porteiro.....	1:280\$	640\$	1:920\$	1:920\$
1 servente (gratificação mensal de 120\$)....	\$	\$	\$	1:440\$
8				27:600\$

## OBSERVAÇÃO

A gratificação desta tabela só é devida pelo effectivo exercicio do emprego.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915.—*João Pandiá Calogeras.*

## DECRETO N. 11.821 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

Altera o art. 2º do decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de ser concentrado na Caixa de Amortização todo o serviço com o pagamento de juros e amortização dos empréstimos internos, decreta:

Art. 1.º O juro das apolices ao portador emitidas na importancia de 17.300:000\$, em virtude do decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903, para as obras do porto do Rio de Janeiro, será pago semestralmente na Caixa de Amortização, na Capital Federal, e nas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

## DECRETO N. 11.824 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa os decretos ns. 10.411 e 11.655, respectivamente, de 27 de agosto de 1913 e 28 de julho de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz a Inspectoria de Seguros no processo encaminhado com o seu officio n. 892, de 3 de dezembro corrente, ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar os decretos ns. 10.411, de 27 de agosto de 1913, que autorizou a Sociedade

Cosmopolita, com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, a funcionar, e 11.655, de 28 de julho proximo findo, que approvou a sua transformação de sociedade anonyma em mutua.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.826 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 10.886, de 14 de maio do anno passado, que autorizou a sociedade de peculios Garantia Dotal, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de peculios Garantia Dotal, com séde nesta Capital, entrado em liquidação, conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 891, de 2 do corrente mez, resolve cassar o decreto n. 10.886, de 14 de maio do anno passado, que autorizou a sociedade de peculios Garantia Dotal, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.827 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 10.947, de 24 de junho de 1914, que autorizou a sociedade de peculios Garantia do Porvir, com séde em Natividade do Carangola, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de peculios Garantia do Porvir, com séde em Natividade do Carangola, entrado em liquidação, conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 877, de 30 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.947, de 24 de junho de 1914, que autorizou a sociedade de peculios Garantia do Porvir, com séde em Natividade do Carangola, a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.828 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Cassa o decreto n. 10.483, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade Mutuaria Providente, com séde em Sete Lagôas, no Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade Mutuaria Providente, com séde em Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes, entrado em li-

guidação, conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministério da Fazenda, em officio n. 875, de 30 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.483, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade Mutuaria Previdente, com sede em Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.829 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 600:000\$ para occorrer á despeza com o transporte maritimo dos retirantes do nordeste brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, letra *b*, do decreto legislativo n. 3.041, de 9 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 600:000\$ para occorrer á despeza com o transporte maritimo dos retirantes do nordeste brasileiro, no corrente exercicio, pelo Lloyd Brasileiro.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.830 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 163:165\$445 para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Luz Stearica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.037, de 1 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 163:165\$445 para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Luz Stearica.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.841 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, complementar á verba 22ª, « Ajudas de custo », do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.060, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito

de 40:000\$, complementar á verba 22ª, «Ajudas de custo», do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.855 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 643:050\$100, complementar á verba «Imprensa Nacional»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.056, de 24 de dezembro de 1915, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 643:050\$100, complementar á verba 12ª do art. 100 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para occorrer á despeza com o pagamento do pessoal amovivel da Imprensa Nacional.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95ª da Independencia e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.856 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Revoga o decreto n. 11.527, de 17 de março de 1915, que approvou o regulamento para a cobrança do sello sobre facturas ou contas assignadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 19 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, resolve revogar o decreto n. 11.527, de 17 de março do mesmo anno, que approvou o regulamento para a cobrança do sello sobre as facturas ou contas assignadas.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95ª da Independencia e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.857 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:763\$925 para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.074, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda

o credito especial de 12:763\$925 para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.867 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de produção norte-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2°, § 1°, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, decreta:

Art. 1.º No vigente exercicio, a partir de 1 de janeiro, os artigos abaixo mencionados de produção dos Estados Unidos da America do Norte, gozarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções: de 30 %, a farinha de trigo, e de 20 %, o leite condensado, as manufacturas de borracha do art. 1.033 da tarifa, os relógios, as tintas, do art. 173 da tarifa, excepto tinta para escrever; os vernizes, as machinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as fructas seccas, a mobilia escolar e as secretárias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.868 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 548\$387, suplementar á verba 19ª — Empregados de repartições e logares extinctos, etc. — do exercicio de 1915 e de 12:000\$ suplementar á mesma verba do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 3.046, de 11 de dezembro de 1915, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 548\$387, suplementar á verba 19ª — Empregados de repartições e logares extinctos, etc. — do exercicio de 1915; e de 12:000\$, suplementar á mesma verba, do exercicio de 1916, este para pagamento dos vencimentos devidos ao inspector de Fazenda, extinto, Dr. José Joaquim Baeta Neves Filho, durante o corrente anno; e aquelle para pagamento dos vencimentos devidos ao mesmo no periodo de

15 a 31 de dezembro de 1915, de accôrdo com o decreto n. 11.817, de 15 do referido mez de dezembro.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.869 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:918\$694 para pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Santerre Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1°, do decreto legislativo n. 3.073, de 5 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:918\$694 para occorrer ao pagamento devido a Manoel Santerre Guimarães de vencimentos correspondentes ao periodo de 8 de janeiro de 1913 a 7 de abril de 1914, e custas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.870 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:504\$032 para occorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.057, de 29 de dezembro de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio a Fazenda, o credito especial de 2:504\$032 para occorrer ao pagamento devido a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.871 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.824, de 25 de março de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros A Salvadora Mineira, com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de seguros A Salvadora Mineira, com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, entrado em liquidação, conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 4, de 3 do corrente mez,

resolve cassar o decreto n. 10.824, de 25 de março de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros A Salvadora Mineira, com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.872 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 290:757\$600 para pagamento ao pessoal operario e diarista da Imprensa Nacional e *Diario Official*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.092, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda um credito especial á verba 12ª do mesmo ministerio — Imprensa Nacional e *Diario Official* — na importancia de 290:757\$600 para occorrer ao pagamento dos domingos e feriados devidos ao pessoal operario e diarista das mencionadas repartições e correspondentes ao exercicio de 1914.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.873 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 49:964\$210, ouro, e 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.091, de 12 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes:

1°, de 49:964\$210, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos, constantes de relações enviadas pelo Tribunal de Contas com o officio n. 463, de 20 de outubro do corrente anno (1915), sendo pelo Ministerio das Relações Exteriores 6:303\$558 e pelo da Fazenda, 43:660\$652;

2°, de 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercicios findos, constantes de relações enviadas pelo Tribunal de Contas na mesma data e com o citado officio, assim distribuidas pelos ministerios:

a) Justiça e Negocios Interiores.....	281:618\$756
b) Marinha.....	2.856:773\$112
c) Guerra .....	1.066:127\$722
d) Viação e Obras Publicas.....	17:382\$300
e) Agricultura, Industria e Commercio.....	121:465\$602
f) Fazenda.....	510:347\$527

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.897 — DE 18 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir a quantia de 11.000:000\$ para as applicções do art. 1º, n. IV, da lei n. 2.980, de 28 de agosto de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, resolve autorizar o Ministerio da Fazenda a emitir a quantia de 11.000:000\$, em notas do Thesouro Nacional, para ter as applicções constantes do art. 1º, n. IV, da referida lei.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.900 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp. de juros de apolices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.090, de 12 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:600\$ para occorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp., procuradores de Armando, Maria, Amelia e Arthur de Azevedo Castro Neves, correspondente aos juros de cento e oitenta apolices do segundo semestre de 1906, ao segundo de 1909 e segundo de 1910.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.901 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros «A Mundial» e declara sem effeito o decreto n. 10.705, de 21 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros «A Mundial», com séde nesta Capital, resolve approvar as resoluções da assembléa geral extraordinaria realizada a 23 de agosto de 1915, cuja cópia da acta a este acompanha e declara sem effeito o decreto n. 10.705, de 21 de janeiro de 1914, que a autorizou a operar em seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---



## Companhia de Seguros «A Mundial»

ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE E TRES DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E QUINZE

Aos vinte e tres dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e quinze, ás duas horas da tarde, no edificio social, á avenida Rio Branco n. 133, presentes os accionistas abaixo assignados, o Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, assumindo a presidencia da assembléa, nos termos do artigo 18, letra c, dos estatutos, convida para primeiro e segundo secretarios os Srs. Drs. Hermano de Villemor Amaral e Edgard Costa, respectivamente, que, acceitando o convite tomam lugar á mesa. O Sr. primeiro secretario lê a lista de presença de accionistas, com o numero de acções de que são possuidores e votos que representam, pela qual, se constata haver numero legal de accionistas, representando mais de dous terços do capital social, isto é: 3.622 acções de conformidade com o que preceituam os artigos 24 dos estatutos e 131 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891. Em seguida o Sr. presidente declara aberta a sessão da assembléa e manda o Sr. primeiro secretario ler a acta da assembléa anterior, que é, sem discussão, approvada. Manda, logo após, o Sr. presidente, que o Sr. primeiro secretario proceda á leitura da seguinte exposição da directoria, justificativa dos motivos que a levaram a convocar por aviso publicado no *Diário Official* e com data de 18 do corrente mez a presente assembléa geral extraordinaria. O Sr. primeiro secretario lê, então, a seguinte exposição da directoria: «Srs. accionistas. Em 18 do corrente mez, demos publicidade ao seguinte annuncio-convite: «A Mundial», Companhia de Seguros. Assembléa geral extraordinaria. São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em 23 do corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio social, afim de tomarem conhecimento de um projecto da directoria relativo a alterações nos estatutos sociaes, bem como do acto da directoria que, resolveu acceitar a transferencia dos contractos de seguros de vida effectuados pela Sociedade Nacional de Seguros «A Victoria», com séde nesta Capital. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1915. A directoria.» Ahi estão claramente determinados, como manda a lei, os dous objectivos desta assembléa geral extraordinaria, a segunda que realiza a nossa companhia — modificações de alguns artigos dos nossos estatutos sociaes — approveds pelos decs. 9.866 de 6 de novembro de 1912 e 10.705 de 21 de janeiro de 1914 — e que propomos unicamente no intuito de cessar as operações da nossa carteira de seguros terrestres e maritimos, como vereis das alterações abaixo indicadas e bem assim para pedir o vosso voto de ratificação para o acto desta directoria, acceitando a transferencia dos contractos de seguros de vida effectuados pela Sociedade Nacional de Seguros «A Victoria», desta Capital, que, pela assembléa geral de seus accionistas realizada em 10 do corrente mez resolveu passar para «A Mundial» os seus contractos de seguros e dissolver-se. Essa passagem de contractos d'«A Victoria» para esta companhia que é effectuada sem onus para os mutualistas daquela sociedade, isto é, sem o pagamento das inscripções, traz entretanto para esta companhia vantagens tão grandes, tão evidentes, que dispensamos de encarecer, bastando considerar que com a situação de penuria e mal-estar que atravessam todas as classes sociaes, em todo o paiz, seria muito difficil, sinão impossivel de todo, completar uma das nossas principaes séries de seguros, a de 30:000\$, ao passo que com a entrada em massa dos mutualistas d'«A Victoria», para essa série, pouco faltará para atingirmos o nosso principal escopo, si não o conseguirmos desde logo. Foi uma operação de capital vantagem, é bem verdade,

para os mutualistas d'«A Victoria», mas é innegavel que para «A Mundial» constitue um grande beneficio, que, estamos certos, os Srs. accionistas reconhecerão. Vão adiante as modificações que propomos nos nossos estatutos, para o fim unico de cessar as nossas operações de seguros terrestres e maritimos, cuja carteira dissolveremos desde que obtenhamos a approvação das alterações especificadas. Faremos a dissolução da carteira pela passagem dos contractos para uma outra companhia de seguros terrestres e maritimos e somos a isso levados porquanto não é opportuna a época que atravessamos para a formação do capital indispensavel para as operações desse ramo especial de seguros e porque achamos mais conveniente para nós, pela importancia e desenvolvimento a que já attingiram os nossos negocios de seguros de vida, ser o unico objectivo d'«A Mundial» operações desse ramo de seguros, para o qual, finalmente, foi ella creada. Depois de terminada a operação de passagem da carteira, levantaremos o deposito de garantia feito no Thesouro Nacional, especialmente para esta secção, nos termos expressos do art. 25, § 1.º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 e fundiremos todo o capital realizado nesta companhia pelos Srs. accionistas e que importa em 220:000\$, 160:000\$ secção seguros de vida e 60:000\$ da secção a extinguir — ficando a companhia, de accordo com a alteração que propomos ao art. 3.º, com o unico capital, todo realizado, de 200:000\$, que é o capital actual da carteira de seguros de vida e autorizada a directoria a amortizar com os fundos disponiveis os excedentes vinte contos de réis realzados, sem onus de qualquer especie além da importancia realzada das acções, tendo os Srs. accionistas que permutar por acções integradas de 100\$ — as acções actuaes com 20 % de entrada e pelo valor correspondente ás quantias que effectivamente pagaram ou melhor na razão de cinco acções de 20 % por uma acção integrada da importancia de 100\$000.

*Modificações nos estatutos:* art. 1.º Elimine-se o additivo adoptado pela assembléa de 2 de dezembro de 1913 e approvedo pelo decreto n. 10.705, de 21 de janeiro de 1914, cujos termos são os seguintes: «art. 1.º Accrescente-se: «A Mundial» além das operações enumeradas no presente artigo, poderá operar em seguros terrestres e maritimos, creando, para esse fim, uma carteira inteiramente distincta, nos termos expressos da legislação em vigor. Art. 3.º Modifique-se para o seguinte: O capital da companhia é de 200:000\$ integralizado, dividido em 2.000 acções nominativas, de 100\$ cada uma. Art. 6.º, paragrapho unico. Elimine-se. Art. 7.º Ficam sem effeito as modificações da assembléa de 2 de dezembro de 1913 neste artigo, por não haver mais razão de ser. Art. 8.º Altere-se para o seguinte: Do saldo semestralmente verificado no fundo disponivel, depois de deduzidas as porcentagens estabelecidas nos arts. 12 e 17, será feita a seguinte distribuição: 25 % para o fundo de reserva do capital social, e o restante, depois de levada á conta de lucros suspensos a quantia que a directoria julgar necessaria ás operações da companhia, da seguinte fórma: 75 % para dividendo aos accionistas e 25 % para o fundo de garantia de operações. Artigo 26. Onde se diz: «da carteira de peculios e rendas, diga-se: da companhia». Art. 27. Depois da palavra 25 % — diga-se: do saldo semestralmente verificado no fundo disponivel (como estava nos primitivos estatutos) e eliminem-se as palavras: «dos lucros liquidos verificados semestralmente», que foi adoptado pela assembléa de 2 de dezembro citada, em virtude da creação da nova carteira, que ora extinguimos, e que por isso não tem mais cabimento. Isto posto, aguarda a directoria, que apresenta em seguida o parecer que a respeito emittiu o conselho fiscal, a plena discussão nesta assembléa — para

esse fim especialmente convocada — da exposição que julgou indispensável fazer, para submeter-se ao *veredictum* dos Srs. accionistas. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1915. — *Antonio Rodrigues Ferreira Botelho*. — *Octavio Reis*. — *Mauro B. Pereira Borges*. Parecer do conselho fiscal. Tomando conhecimento da exposição da directoria, acha o conselho fiscal que devem ser approvados o accôrdo feito com a Sociedade Nacional de Seguros «A Victoria», visto tratar-se de uma companhia idonea e que sempre foi dirigida por pessoas de notoria competencia e comprovada honestidade; o alvitre da cessação da carteira de seguros terrestres e maritimos e alteração do capital social, ficando assim o capital realizado em 220 contos e finalmente todas as emendas apresentadas aos estatutos. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1915. — *Afonso Vizeu*. — *Octavio da Rocha Miranda*. — *Oscar da Costa*. Terminada a leitura da exposição da directoria e do parecer do conselho fiscal, o Sr. presidente submete á discussão e á votação da assembléa geral, as alterações propostas nos estatutos sociaes, que são tódas, sem discussão, approvadas por unanimidade pedindo em seguida a palavra o accionista Sr. Dr. Arnaldo da Silveira Hautz, que solicita de todos os Srs. accionistas presentes um voto de louvor á directoria pelo seu intelligente acto de transferencia dos mutualistas da Sociedade Nacional de Seguros «A Victoria», presidida pelo illustre Sr. senador Dr. Leopoldo de Bulhões, nome acatado em todo o Brazil, que, dando a sua preferéncia á Mundial, da qual é já antigo mutualista, deu publico e inequivoco testemunho do concéito que faz da nossa companhia. Accrescenta o Sr. Dr. Arnaldo Hautz que com essa operação, de extraordinario alcance, é bem possivel que em breve espaço de tempo, talvez dentro de um trimestre esteja completa a magnifica série «A», de 30:000\$, e com o valioso premio mensal em dinheiro de 12:000\$, além da remissão continua, beneficio que attingirá a todos os mutualistas, começando pelos primeiros quatrocentos. Posto a votos o requerimento do Sr. Dr. Arnaldo Hautz é elle approvado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece, em nome da directoria, o expressivo voto de louvor que acaba de ser votado e bem assim o valioso concurso prestado pelos Srs. accionistas á companhia, com a adopção das medidas propostas e declara encerrados os trabalhos da assembléa, suspendendo a sessão para que fosse lavrada a presente acta, que vae por elle assignada com os demais accionistas presentes. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1915.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1915. — *Antonio Rodrigues Ferreira Botelho*.

DECRETO N. 11.902 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Estendê, na vigencia do exercicio de 1916, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis a concessão feita a outras sociedades congeneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 104, n. 8, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º E' permitido, durante o exercicio de 1916, aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente ao Club dos Funcionarios Publicos Civis, com séde nesta Capital, até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com o mesmo club, na fórmula dos respectivos estatutos.

Parapho unico. A consignaço será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo, em qualquer tempo, ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com o referido club.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.913 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.095, de 26 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios Mutua Ouropretana, com séde em Ouro Preto, Minas Geraes, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade mutua de peculios Mutua Ouropretana, com séde na cidade de Ouro Preto, Minas Geraes, entrado em liquidação, conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 16, de 8 de janeiro corrente, resolve cassar o decreto n. 10.095, de 26 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios Mutua Ouropretana, com séde na cidade na Ouro Preto, Minas Geraes, a funcionar na Republica, e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.914 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Dá novo regulamento para a cobrança do imposto sobre subsídios, vencimentos, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e para execução do art. 1.º, n. 32, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915,

Decreta:

Art. 1.º São sujeitos ao pagamento do imposto:

1.º, os vencimentos do Presidente e Vice-Presidente da Republica;

2.º, o subsidio e ajuda de custo dos senadores e deputados federaes;

3.º, os vencimentos, ordenados, sôldo, quaesquer vantagens, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagem, quotas e outros, sob quaesquer titulos, que dos cofres publicos federaes percebem o pessoal civil ou militar, activo ou inactivo, em disponibilidade, extincto ou addido, pela prestação de serviços pessoases;

4.º, as pensões graciosas ou de inactividade, provenientes de reforma; jubilação ou aposentadoria;

5º, as pensões de meio soldo, os vencimentos dos empregados das Caixas Economicas e Montes de Socorro e as ajudas de custo;

6º, diarias, salarios ou jornaes percebidos por operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União;

7º, as pensões de montepio civil e militar superiores a cem mil réis mensaes.

Art. 2.º São isentões do imposto:

1º, os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal e dos magistrados federaes, dos desembargadores, juizes e pretores da justiça local do Districto Federal e os dos juizes do Territorio do Acre;

2º, o pret e outras vantagens das praças e as pensões de montepio civil e militar até cem mil réis mensaes;

3º, as diarias concedidas como indemnização de despesas extraordinarias;

4º, as gratificações para quebra e as concedidas para transporte e outras despesas consideradas como de material.

Art. 3.º Quando o funcionario civil ou militar, além dōs seus vencimentos, tiver, pela natureza de suas funcções, accrescimo legal de outras vantagens, taes como gratificações especiaes, quotas e porcentagens, a taxa do imposto é fixada pela importancia total recebida.

Paragrapho unico. Das gratificações extraordinarias, ajuda de custō e outras, pagaveis por uma só vez, será cobrada a taxa correspondente á respectiva importancia no acto do pagamento.

Art. 4.º O imposto incidirá sobre os vencimentos, subsídios, etc., de que trata o art. 1º, pela fórmula seguinte:

a) 20 % sobre os vencimentos do Presidente da Republica e subsídios dos senadores e deputados;

b) 8 % sobre os vencimentos do Vice-Presidente da Republica;

c) para os vencimentos, pensões, etc., de que tratam os numeros 3º, 4º e 5º:

De 100\$ até 300\$ mensaes exclusive, 8 %;

De 300\$ até 1:000\$, exclusive, 10 %;

De 1:000\$ mensaes ou mais, 15 %;

d) 5 % sobre diarias, salarios, etc., de que trata o n. 6;

e) 2 % sobre as pensões referidas no n. 7.

Art. 5.º A taxa do imposto é cobrada na conformidade da quantia effectivamente reehida em cada mez, sem o desconto de pagamentos de consignações indemnizações de qualquer especie e sellos.

Art. 6.º O minimo dos vencimentos liquidos do funcionario de uma classe melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos liquidos do funcionario da classe inferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 5, 8, 10 ou 15 %, que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores.

Art. 7.º A arrecadação mensal do imposto realizar-se-ha por desconto demonstrado na folha, nos recibos ou somente nestes, quando o pagamento não fôr feito em folha

§ 1.º Da folha ou do recibo que servir para o pagamento constará a importancia dos vencimentos, a do imposto e o liquido que deve ser entregue ao empregado.

§ 2.º A cobrança do imposto ficará a cargo da repartição que abonar os vencimentos.

Art. 8.º A parte do imposto proveniente de porcentagens pela arrecadação de rendas será deduzida mensalmente das mesmas porcentagens, no acto de seu pagamento.

Art. 9.º Os membros do corpo diplomatico e consular sacarão pela importancia de seus vencimentos liquidos do im-

posto, fazendo nos avisos e recibos que acompanharem as letras a declaração exigida pelo § 1º do art. 7º.

Art. 10. Quando os vencimentos forem abonados parte por uma e parte por outra repartição, cada uma dellas cobrará do pagamento que fizer o imposto correspondente pela taxa que competir ao vencimento total effectiva e mensalmento recebido em ambas as repartições.

Art. 11. A repartição que organizar os balanços, seja ou não subordinada ao Ministerio da Fazenda, dará em despeza, convenientemente discriminada, a somma integral dos vencimentos e em receita a do imposto.

Art. 12. Pela arrecadação desta renda não se dará porcentagem ás repartições que a effectuarem.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.915 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 361\$200 para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.036, de 1 de dezembro de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de réis 361\$200, afim de pagar a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.916 — DE 26 DE JANEIRO DE 1916

Approva os novos estatutos da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil, adoptados na assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil, com séde nesta Capital, autorizada pelo decreto n. 10.410, de 27 de agosto de 1913, resolve approvar os novos estatutos adoptados na assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de dezembro de 1915, que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas:

Art. 7.º I — Substituam-se as palavras: «ao serviço... direito», pelas seguintes: «ao emprego do capital por cuja renda correrá o pagamento das pensões», supprimindo-se as finaes: «e do saldo... devidas».

Art. 8.º Substituam-se as palavras: «determinada pela directoria», pelas seguintes: «constituída pelo rendimento annual do fundo inamovível e pelo excedente da renda de annos anteriores, e fixada».

Art. 9.º Accrescente-se, depois de «pagamentos», as palavras: «e inscriptos na vigencia dos primitivos estatutos».

Art. 28, § 2.º Intercalem-se entre as palavras «obter» e «liquidação», as seguintes: «quando inscripto na vigencia dos primitivos estatutos».

Art. 31. Supprima-se, passando o § 1.º a artigo, assim redigido: «O rendimento do fundo inamovível será destinado á formação das pensões até o maximo de 1:200\$, de accôrdo com o art. 8.º, que tiverem de ser distribuidas entre os contribuintes que tiverem attingido o prazo de categoria para que se inscreveram».

Art. 38, § 8.º Accrescentem-se, depois da palavra «saques», as seguintes: «as escripturas».

Art. 49. Accrescentem-se no final, as palavras: «que não exerça cargo na administração».

Art. 54. Accrescente-se o seguinte: «Quando as assembléas tiverem de deliberar sobre alterações de estatutos e dissolução será necessario o comparecimento de dous terços».

Art. 62. Accrescente-se, no final, o seguinte: «salvo nos casos previstos no art. 54, em que só em terceira reunião, dentro de oito dias, poder-se-ha deliberar com qualquer numero».

Art. 64. Supprima-se.

Art. 69. Substitua-se pelo seguinte: «Conjuntamente com os fiscaes serão eleitos tres supplentes que substituirão os effectivos segundo a ordem da votação».

Art. 73. Accrescente-se, no final, o seguinte: «com approvação do Governo».

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

ACTA DA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA MUTUALIDADE  
VITALICIA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, PARA DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO DO PROJECTO DE REFORMA DOS ESTATUTOS

Aos dezenove dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e quinze, ás duas horas da tarde, presentes na séde social por si e por procuração, cento e vinte e um socios especiaes, cujos nomes constam do respectivo livro de presença, o director presidente da sociedade, Dr. Manoel Augusto de Carvalho, declara que havendo numero legal de socios, acha-se constituída a assembléa geral. Na fórma dos estatutos em vigor foi aclamado presidente da assembléa o Dr. Horacio Ribeiro da Silva, que, occupando a cadeira presidencial, convidou para primeiro e segundo secretarios os Drs. Celso Florentino Henriques de Souza e Francisco Feliciano da Motta e Albuquerque. O Sr. presidente, depois de ter rezado a saudação angelica com os socios presentes, e de agradecer a sua escolha para presidir os trabalhos da assembléa, declara aberta a sessão.

Foi lida e approvada a acta da assembléa anterior. Declarou o presidente que tendo a assembléa por fim discutir e votar o projecto da reforma dos estatutos elaborado pela commissão nomeada pela assembléa geral de 21 de março do corrente anno, ia proceder-se á leitura do mesmo projecto. Pediu então a palavra o Dr. Placido de Mello e disse que se achando distribuido em impresso o projecto por todos os socios, requeria dispensa dessa leitura, o que foi approvado. Em seguida pediu a palavra o Sr. Dr. Augusto d'Abreu e requereu que a discussão e votação fossem feitas por titulos,

como estava dividido o projecto de estatutos, sendo o requerimento approved. Entrando em discussão o titulo I, sobre o paragrapho unico do art. 3º, fallou o Sr. Dr. Augusto d'Abreu propondo sua eliminação por consideral-o redundante, á vista da disposição do art. 13 do projecto. Depois de usarem da palavra os Srs. Drs. Francisco Bernardino e Felicio dos Santos, o Sr. presidente submetteu á votação o titulo I como a emenda do Dr. Augusto d'Abreu, sendo approved.

Submettido á discussão o titulo II, sobre elle fallaram o Dr. Augusto d'Abreu, que propoz a modificação da redacção do art. 7º, o Dr. Francisco Bernardino, Martins Castilho e o Dr. Alfredo Russell. Foi rejeitada a proposta do Dr. Augusto d'Abreu e approved o titulo II.

Entrou em discussão o titulo III. Pediu a palavra o Dr. Augusto d'Abreu, que propoz uma modificação ao art. 9º, sendo rejeitada. O Sr. Martins Castilho enviou á mesa a seguinte emenda additiva ao art. 9º: « desde que tenham mais de cinco annos de contribuições pagas ou sejam remidos ha mais de dous annos ». O Dr. Homero Maisonette propoz que em logar de socios activos, como está escripto no art. 9º, se dissesse: « socios remidos bem como especiaes e contribuintes em dia com os seus pagamentos »— sendo approved a emenda. Usando ainda da palavra, o Dr. Homero Maisonette propoz que o emprestimo ao socio para aquisição de predio não excedesse de 15 contos de réis, o que foi approved. Não havendo quem mais quizesse usar da palavra sobre o titulo III, o Sr. presidente submetteu esse titulo á votação com as referidas emendas dos Srs. Martins Castilho e Dr. Homero Maisonette, sendo approved.

Foi em seguida submettido á discussão o titulo IV do projecto. Pedindo a palavra, o Sr. Dr. Homero Maisonette disse que era preciso firmar o sentido da disposição do art. 15, § 2º, pois entendia não poder ter applicação aos actuaes empregados ou agentes da sociedade, uma vez que o direito de voto do empregado constituia um direito adquirido. Obtendo a palavra o Dr. Francisco Bernardino passou a demonstrar que o pensamento da commissão incumbida de elaborar o projecto de reforma dos estatutos foi exactamente vedar a co-participação dos empregados ou agentes nas deliberações da assembléa, pela sua dependencia da respectiva directoria, que poderia exercer pressão sobre elles, tirando-lhes a liberdade de acção; e o Dr. Felicio dos Santos accrescentou que a medida indicada pela commissão era mais de amparo e protecção aos proprios empregados, que dest'arte ficariam a salvo da prepotencia das directorias. Assim a acceitação do art. 15, § 2º, do projecto importaria na acceitação do pensamento com o qual foi elle redigido pela commissão. Fallaram ainda os Srs. Drs. Sylvio Bressan e Augusto d'Abreu. Encerrada a discussão, propoz o Dr. Augusto d'Abreu votação nominal para o § 2º do art. 15, sendo o mesmo approved por 59 votos contra 39. Submettidos a votos os demais artigos do titulo IV, foram approveds.

Entrando em discussão o titulo V, o Sr. Martins Castilho, pedindo a palavra, observou ser conveniente a adopção de uma providencia sobre o instituto de reembolso, de que trata o n. 2 do art. 28. Usaram da palavra os Srs. Drs. Homero Maisonette, Francisco Bernardino e Alfredo Russell, que enviou á mesa a seguinte emenda ao art. 29: « Paragrapho unico. O reembolso será feito dentro das possibilidades do fundo disponivel, observada na concessão a rigorosa antiguidade do pedido feito á directoria. Encerrada a discussão, foi approved o titulo V com a emenda do Dr. Alfredo Russell.

Foi submettido á discussão o titulo VI do projecto, sobre o qual pediu a palavra o Dr. Augusto d'Abreu, que apresentou um substitutivo ao mesmo titulo VI. Seguiu-se com a palavra o Dr. Placido de Mello, que apresentou uma emenda ao art. 44,



nos seguintes termos: « Os membros da directoria serão remunerados com cédulas de presença, cujo valor será arbitrado pela assembléa geral. » Obtendo a palavra o Dr. Homero Maisonette propoz que fosse eliminada qualquer remuneração aos membros da directoria. Fallaram ainda os Srs. Drs. Augusto d'Abreu, Felicio dos Santos, Francisco Bernardino e Sylvio Bressan. Encerrada a discussão, foi approvedo o titulo VI com a emenda do Dr. Homero Maisonette, ficando prejudicada a emenda do Dr. Placido de Mello.

Entrando em discussão os titulos VII e VIII e não havendo quem usasse da palavra, foram submettidos á votação, sendo approvedos.

Em seguida, o Sr. presidente submetteu á discussão o titulo IX, sobre o qual pediu a palavra o Dr. Augusto d'Abreu para justificar uma emenda no sentido de não poderem os funcionarios da sociedade ser demittidos sem que precedesse inquerito administrativo sobre as faltas de que fossem accusados. Sobre esta emenda travou-se acalorada discussão. O Dr. Homero Maisonette declarou que era de necessidade a emenda para que ficassem garantidos os direitos dos actuaes funcionarios da sociedade. Obtendo a palavra, o Dr. Francisco Bernardino disse que lhe parecia inoportuna a medida, pois era materia que devia ser considerada no regulamento interno a ser elaborado pela directoria. O Dr. Augusto d'Abreu, defendendo a emenda, julga ser ella uma consequencia do art. 80, pois era uma resalva dos direitos adquiridos pelos empregados da sociedade. Fallou o Dr. Felicio dos Santos, ponderando que a emenda era contraria ás boas normas das direcções societarias, importando em uma limitação ou cerceamento da acção da directoria, que devia ter a mais completa liberdade de acção relativamente aos seus auxiliares; accrescia que no caso occorrente nenhum pensamento de hostilidade ou má vontade podia haver para com os serventuarios da sociedade. Encerrada a discussão, foi submettido á votação e approvedo o titulo IX, salvo a emenda do Dr. Augusto d'Abreu. Procedendo-se á votação desta emenda, requereu o Dr. Placido de Mello que fosse nominal a votação. Feita a chamada, verificou-se não ter havido maioria de votos a favor da emenda, pelo que o Sr. presidente declarou-a prejudicada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, depois de agradecer o comparecimento dos socios á assembléa, declarou encerrada a sessão, rezando em seguida uma Ave Maria e a Jaculatoria do Sagrado Coração de Jesus.

Do que, para constar, eu, Celso Florentino Henrique de Souza, lavrei a presente acta, que vae assignada pelo Sr. presidente da assembléa e por mim primeiro secretario. — *Horacio Ribeiro da Silva*, presidente. — *Celso Florentino Henriques de Souza*, 1º secretario.

---

LISTA DOS SOCIOS PRESENTES E REPRESENTADOS NA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA MUTUALIDADE VITALICIA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, REALIZADA A 19 DE DEZEMBRO DE 1915

M. Augusto de Carvalho, Dr. Augusto Ernesto d'Abreu, p. p. Claudio José Gonçalves Ponce de Leão, p. p. Dr. Vicente Rodrigues, p. p. José Olympio da Fonseca Cruz, Dr. Arthur Ernesto Pereira Souza, Dr. Simplicio de Lemos Braule Pinto, Victor Antonio José Spinelli, Francisco Ferreira da Silva, p. p. Antonio Ottoni de Carvalho, p. p. Albano Lopes de Carvalho, padre Francisco de Almeida, p. p. padre Julio Simon, p. p. padre José Duarte Nunes, p. p. Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, Horacio Ribeiro da Silva, p. p. Dr. Claudio Alaor

Bernhaus de Lima, p. p. Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora, José Teixeira Dantas, Pedro Teixeira Dantas, p. p. Antonio Ignacio de Abreu, p. p. Dr. Eduardo de Alvarenga Peixoto, Raul Marcondes do Amaral, Homero Maissonette, p. p. D. Antonio Augusto de Assis, p. p. padre José Gomes Rodrigues, José Bernardo de Martins Castilho, Antonio Mello de Lima, p. p. padre Caetano Donato Corrêa, S. Bressan, p. p. Ricardo Bressan, Manoel José do Couto Ribeiro, p. p. Celestina de Brito Ribeiro, p. p. Maria Romualda Ribeiro Rocha, Francisca Cardoso Fonte, Carolina Maria Cardoso Fonte, padre Carlos Calleri, Alfredo Russell, p. p. Manoel Rozendo Gonçalves, p. p. Luiz Orsini, p. p. Dr. Joaquim Furtado de Menezes, p. p. conego Luiz Sangirardi, Joaquim Anacleto de Souza, p. p. Octavio José de Souza, Antonio Pinheiro, João de La Caille, Antenor Silva da Rosa, Maria Magdalena Perez Fernandes, Lourenço Ferreira dos Santos, p. p. Manoel Mendes dos Santos, João Auto de Magalhães Castro, p. p. padre Miguel Tavares Campos, p. p. D. Joaquim, arcebispo titular de Cyro, Francisco Feliciano da Motta e Albuquerque, Augusto Mario de Abreu, p. p. padre Dario S. Guimarães, Francisco Menezes, Octavio Ribeiro de Macedo Soares, Anysio Corrêa de Sá, p. p. Alfredo Teixeira Baeta Neves, p. p. Jardilina A. T. Braule Pinto, Arthur D. Nunes de Souza, Celso Florentino Henriques de Souza, Theodoro de B. Machado da Silva, p. p. professor Americo Egydio de Almeida, p. p. Symphonio Cesar Coutinho, Felicio Nigro, Antonio Jasconne Sobrinho, Francisco Bustamante, p. p. padre Carlos Müller, Dr. Antonio Felicio dos Santos, p. p. D. Lucio, bispo de Botucatu, p. p. D. Epaminondas, bispo de Taubaté, p. p. monsenhor Paschoal Ferrari, Rosauro Zambrane Junior, Alberto Emmanuel Ildfonso de Oliveira, p. p. Jorge Ribeiro de Macedo Soares, José Martins Leite, José Alves de Sá Campos, Luiz Cypriano Viegas, p. p. D. Adelina Conceição Viegas, general Dr. José Leoncio de Medeiros, p. p. José Guilherme de Azevedo, p. p. padre Lucindo José de Souza Coutinho, p. p. padre Axel Guilherme Witte, Placido Modesto de Mello, Joaquim José Vieira, p. p. Manoel Tavares Pereira, p. p. Antonio Trancoz da Silva, p. p. monsenhor Andréa Grosi, D. Manoel, bispo do Ceará, p. p. D. Fernando de Souza Monteiro, José Martins Leite Junior, Antonio Joaquim Fernandes, João Ferreira de Medeiros, p. p. monsenhor José Francisco de Moura Guimarães, p. p. padre Luiz Van Gestel, p. p. Alvaro Martins Villela, Luiz de Souza Moreira, p. p. D. Francisco de Paula e Silva, José de Mello Peres, p. p. D. Cezira Pedrazzoli Kamienski, Braulio Ribeiro de Macedo Soares, D. Joaquim, arcebispo de Diamantina, p. p. padre Manoel Vinheta, p. p. Luiz Guimarães, p. p. Dr. Manoel Moreira da Fonseca, p. p. Maria Ilina de Miranda, D. Catharina Goldschmidt Maia, Maria Catharina Martins, Amelia S. R. Vieira, D. Anna Maria Soares, Manoel de Campos Freire, p. p. Salvador Santos, Francisco Bernardino Rodrigues Silva, p. p. Alexandre de Souza Coutinho, p. p. D. Silverio, arcebispo de Marianna, p. p. D. Prudencio, bispo de Goyaz, Danta Bettini, p. p. D. Rosa Zanei Bettini, padre José Maria Corrêa Caminha.

Está conforme.—*Horaciô Ribeiro da Silva*, presidente.

## Estatutos da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil

Aprovados pela assembléa geral extraordinaria de 19 de dezembro de 1915

### TITULO I

#### DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil é uma sociedade organizada sob a fórma mutua e fun-

dada por catholicos nacionaes e estrangeiros, tendo por fim instituir em favor de seus associados uma pensão vitalicia pessoal e intransferivel.

Art. 2.º A sociedade terá duas categorias de contribuintes, constituidas sob o regimen da mutualidade.

Paragrapho unico. Serão da primeira categoria os socios que se inscreverem como contribuintes para 10 annos e da segunda, os que se inscreverem para 15 annos.

Art. 3.º Haverá tambem a categoria de socios especiaes, limitada a 200, que serão escolhidos dentre os contribuintes na conformidade do art. 13 e seus paragraphos.

Art. 4.º A séde da sociedade, fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Poderão ser estabelecidas agencias e succursaes, conforme exigir o desensolvimento da associação.

Art. 5.º A duração da sociedade será de 90 annos, contados da data de sua installação, podendo ser prorogado esse prazo.

Art. 6.º O anno social será o civil para todos os effeitos.

## TITULO II

### DOS FUNDOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 7.º O producto das joias e contribuições mensaes dos socios será distribuido por tres fundos differentes e assim escripturados:

I. Fundo inamovivel, destinado exclusivamente ao serviço das pensões aos socios, que ás mesmas houverem adquirido direito, e formado pela importancia das contribuições que forem arrecadadas, depois de deduzida a parcella de 30 %, destinada ao fundo disponivel e do saldo que se verificar depois do pagamento das pensões devidas;

II. Fundo disponivel, destinado ás despezas de administração, agencias, propaganda, cobranças de contribuições annuaes e juros bem como a outras que surgirem no correr do anno, e formado pela importancia total das joias de inscrição cobradas durante o anno social e pela parcella de que trata a base anterior;

III. Fundo de reserva, destinado a preencher os prejuizos que se verificarem no emprego de capitaes do fundo inamovivel, os *deficits* do fundo disponivel e formado pelos saldos deste fundo e pelos rendimentos eventuaes.

Art. 8.º A importancia annual das pensões será determinada pela directoria, com assistencia dos fiscaes que tiverem estado em exercicio no anno anterior á sua distribuição e approvada pelo Governo, de maneira que as pensões correspondam a uma média annual provavel para um decennio, não devendo em caso algum exceder ao maximo de 1:200\$000.

## TITULO III

### DO EMPREGO DOS CAPITAES DO FUNDO INAMOVIVEL E DOS RENDIMENTOS SOCIAES

Art. 9.º Os capitaes do fundo inamovivel serão empregados de preferencia em emprestimos aos socios remidos bem como especiaes e contribuintes em dia com os seus pagamentos, até a concurrencia maxima da metade da importancia que, a titulo de mensalidades, houverem pago aos cofres sociaes, desde que tenham mais de cinco annos de contribuições pagas ou sejam remidos ha mais de dous annos e em emprestimos sobre hypothecas de predios e terrenos bem situados, até 50 % do valor respectivo, a juros minimos de 10 % ao anno.

Art. 10. Esses capitães poderão ser concorrentemente applicados á compra de predios para socios, mediante emprestimo até o maximo de 15:000\$, com a garântia de hypothecca, ao juro minimo de 10 % ao anno, desde que o socio entre com a terça parte do preço, ou á compra de apolices e titulos federaes, quando o seu preço fôr tal que garanta os juros que se deve creditar ao fundo de pensões.

Art. 11. Os requerimentos dos socios para a compra de predios serão attendidos segundo a precedencia na ordem chronologica.

Art. 12. Os socios remidos e os socios contribuintes de mais de quatro annos de contribuição effectiva podem requerer inscripção para obterem o emprestimo hypothecario.

## TITULO IV

### DOS SOCIOS ESPECIAES, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 13. As vagas que se derem na categoria especial serão preenchidas elegendo os socios especiaes, dentre os contribuintes, aquelles que satisfizerem as condições seguintes:

1ª, ser catholico, apostolico e romano praticante;

2ª, não pertencer a alguma seita reprovada pela Igreja Catholica;

3ª, estar com as suas contribuições pagas até o mez anterior á eleição.

Art. 14. E' direito do socio especial:

1º, tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado para os cargos electivos;

2º, examinar todas as operações sociaes e a escripturação;

3º, communicar á directoria ou á assembléa geral as irregularidades que notar, ou de que tiver conhecimento.

Art. 15. Não pôde tomar parte nas assembléas geraes o socio especial que, sendo devedor á sociedade, esteja em atrazo.

§ 1.º Não pôde votar nas assembléas geraes o socio especial que fôr empregado ou agente da sociedade.

§ 2.º O socio especial, que fôr empregado ou agente da sociedade, ou que esteja em atrazo, fica inhibido de aceitar procuração, ou substabelecimento, com poderes de representação nas assembléas geraes.

Art. 16. O socio especial que agir contra o espirito e as bases da sociedade, ou faltar ás condições estabelecidas para sua admissão, poderá ser eliminado dessa categoria por maioria de dous terços de votos dos presentes na assembléa geral.

## TITULO V

### DOS SOCIOS CONTRIBUINTES, SEUS DEVERES E SEUS DIREITOS

Art. 17. Pôde ser admittida na sociedade qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, sem distincção de classe, sexo ou idade, tendo bons costumes, desde que se inscreva em uma das duas categorias de socios contribuintes.

Art. 18. O contribuinte da primeira categoria é obrigado a pagar 3\$ de joia de inscripção e 5\$ de contribuição mensal durante 10 annos.

Art. 19. O contribuinte da segunda categoria pagará tambem 3\$ de joia de inscripção e a contribuição mensal de 3\$ durante 15 annos.

Art. 20. Attingidos os prazos das duas categorias, os contribuintes continuarão a pagar as mesmas mensalidades, que serão descontadas da pensão.

Art. 21. E' facultada a inscripção para uma ou mais pensões vitalicias em uma ou em ambas as categorias, e nesse

caso receberá o contribuinte tantas cadernetas quantas forem as pensões inscriptas.

Art. 22. As contribuições mensaes serão integralmente pagas dentro do mez vencível.

Art. 23. Incorrerá na multa de 500 réis o contribuinte da primeira categoria, e de 300 réis o da segunda categoria, que não pagar a contribuição mensal dentro do mez vencível.

Art. 24. A joia, as contribuições mensaes e as multas serão pagas na séde social ou nas succursaes, nas agencias filiaes e correspondentes, que a sociedade tiver instituido fóra da séde social, para esse effeito.

Art. 25. Todo o contribuinte, que por espaço de um anno atrazar o pagamento das contribuições mensaes, deixará de ser socio, perdendo as quantias pagas anteriormente, que reverterão em favor da sociedade.

§ 1.º O anno de atrazo será contado, como o anno civil, isto é, do mez em que o contribuinte deixou de pagar ao mez anterior a esse no anno seguinte.

§ 2.º E' privativa da directoria a verificação dos casos de decadencia.

§ 3.º O simples facto do pagamento posterior não releva o contribuinte da decadencia, para reintegral-o nos direitos de socio.

Art. 26. Qualquer contribuinte poderá completar, ou fazer a remissão, com o pagamento integral das joias e contribuições estabelecidas, conforme a categoria.

Art. 27. Para os effeitos judiciaes entender-se-ha que o fóro do contribuinte é o da séde social nas questões com a sociedade.

Art. 28. E' direito do contribuinte:

1º, receber no fim do prazo de 10 ou de 15 annos, conforme a categoria, a pensão annual respectiva, de accôrdo com o art. 8º;

2º, obter liquidação da caderneta, e o reembolso, sendo remido, ou tendo mais de cinco annos de contribuições effectivas, desde que o reclame da directoria;

3º, requerer qualquer informação sobre as operações sociaes, além do que constar no relatorio, balanços e contas;

4º, obter redução ou unificação de cadernetas emittidas em seu nome, sujeitando-se ao desconto de duas mensalidades em cada caderneta;

5º, communicar á directoria, ou á assembléa geral, por escripto, as irregularidades de que tiver conhecimento.

Art. 29. Na liquidação das cadernetas o calculo para o reembolso terá por base unicamente a parte das contribuições mensaes distribuidas ao fundo inamovível na fórmula do art. 7º, sem accrescimento de juros, ou de multas, fazendo-se ainda o desconto de 10 % sobre a importancia dessa parte das contribuições.

Parapho unico. O reembolso será feito dentro das possibilidades do fundo disponível, observada na concessão a rigorosa antiguidade do pedido feito á directoria.

Art. 30. Desde que o contribuinte tenha entrado no gozo da pensão não terá, em caso algum, direito a reembolso.

Art. 31. As pensões serão formadas pelo rendimento annual do fundo inamovível, e com o excedente de annos anteriores.

§ 1.º Dividir-se-ha o rendimento disponível entre os contribuintes que tiverem attingido o prazo da categoria para que se inscreveram, até o maximo de 1:200\$, de accôrdo com o art. 8º.

§ 2.º Attingido o prazo, o contribuinte sobrevivente terá de apresentar a sua caderneta de inscripção para ser verificada, e para ser expedida a caderneta de pensionista.

§ 3.º Anualmente o pensionista deverá provar sua existência com attestado da autoridade competente.

Art. 32. O pagamento das pensões será feito em cada anno por trimestres vencidos.

Art. 33. O pagamento das pensões a menores será feito durante a menoridade, aos paes ou tutores.

Art. 34. Sendo vitalicia, pessoal e intransferivel, ao pensionista é vedado não sómente alienar, como tambem gravar a pensão, que lhe fica assegurada integra e livre.

Art. 35. O pensionista que não reclamar dentro de um anno a sua pensão perderá o direito ás prestações vencidas, e só começará a receber a pensão desde a data em que vier com a sua reclamação.

## TITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 36. A sociedade é administrada por uma directoria composta de sete membros, exercendo um delles as funcções de presidente.

Art. 37. Incumbe á directoria:

§ 1.º Reunir-se ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, quando o presidente fizer convocação.

§ 2.º Designar entre os seus membros o 1.º e 2.º vice-presidentes, para substituição, nessa ordem, do presidente, nas faltas e impedimentos.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as resoluções das assembléas geraes.

§ 4.º Resolver sobre o emprego do capital social em empréstimos, e em aquisições nos casos previstos.

§ 5.º Autorizar os reembolsos, e declarar a caducidade de direitos dos socios.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral o relatório e balanço annual, as contas do exercicio, quaesquer exposições e propostas, com os pareceres dos fiscaes.

§ 7.º Submeter á approvação da assembléa geral o regulamento interno, em que se determinem o numero, encargos vencimentos dos empregados e agentes, a ordem dos trabalhos administrativos.

§ 8.º Estabelecer succursaes, agencias filiaes ou correspondentes, as clausulas e commissões para o desempenho deste serviço.

§ 9.º Determinar as despezas e operações, o movimento de fundos da sociedade.

§ 10.º Praticar todos os actos de gestão e administração, tendentes, ao desenvolvimento da sociedade e ao preenchimento de seus fins.

§ 11.º Fazer constar as suas deliberações da acta, que deverá ser approvada e assignada pelos membros da directoria, antes de encerrar-se a reunião em que forem tomadas as deliberações.

Art. 38. Cabe ao presidente:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e executar as suas deliberações.

§ 2.º Designar um membro da directoria para tomar as notas e lavrar as actas das reuniões.

§ 3.º Assignar e fazer expedir toda a correspondencia da sociedade.

§ 4.º Assignar escripturas, contractos, termos e procurações.

§ 5.º Promover a arrecadação das contribuições e rendas e a cobrança das dividas activas.

§ 6.º Fazer processar as contas de despezas da sociedade.

§ 7.º Expedir ordem para pagamento das despezas deter-

minadas pela directoria, e das que forem urgentes, não excedendo de 100\$000.

§ 8.º Assignar com um membro da directoria, por esta designado, os saques, os chèques contra os bancos ou depósitos para levantamento ou movimento de fundos da sociedade.

§ 9.º Apresentar mensalmente á directoria um balancete da receita e despeza da sociedade.

§ 10. Determinar a ordem dos trabalhos da administração, segundo o disposto no regulamento interno, e estabelecer a fiscalização geral do serviço.

§ 11. Vêr e examinar os bens ou títulos offerecidos em garantia de empréstimos, ou para transacções propostas á sociedade, emittindo parecer escripto sobre as condições desses bens e títulos, sua renda, valor e cotação.

§ 12. Promover avaliações, fazendo constar dos laudos qual o estado de conservação dos bens, sua situação, confrontação e característicos, submettendo seu parecer á deliberação da directoria.

§ 13. Providenciar sobre a redacção do boletim, annuncios e publicações.

§ 14. Propor, para a directoria resolver, a nomeação e demissão dos empregados e agentes, bem assim a nomeação de advogados e procuradores que tenham de ser constituídos.

§ 15. Chamar os supplentes respectivos nas faltas e impedimento dos fiscaes, ou nas vagas dos membros da directoria.

§ 16. Convocar as reuniões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral.

§ 17. Representar a sociedade em juizo activa e passivamente, perante a administração publica, e nas relações com terceiros.

§ 18. Levar ao conhecimento da directoria os actos que tiver praticado no intervallo das suas reuniões.

Art. 39. O presidente e os membros da directoria serão eleitos por tres annos, e poderão ser reeleitos.

Art. 40. Vagando no decurso do triennio o logar de presidente da directoria, o seu substituto em exercicio convocará, dentro de um mez a assembléa geral para o preenchimento da vaga.

Art. 41. O presidente e membros da directoria serão escolhidos na categoria dos socios especiaes.

Paragrapho unico. Durante o tempo do mandato, não poderão celebrar, com a sociedade, ajustes ou contractos, adquirir predios, para si ou para pessoa de sua familia com auxilio dos capitaes sociaes, nem gozar de outros favores que sejam concedidos pelos estatutos aos socios especiaes.

Art. 42. Para se tornarem validas e exequiveis, as deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de quatro membros, pelos menos, cumprindo ao presidente votar em todos os casos, e tambem proferir o voto de desempate, quando se offereça a hypothese.

## TITULO VII

### DOS FISCAES

Art. 43. Para fiscalizar as operações sociaes serão eleitos tres fiscaes.

Art. 44. Incumbe aos fiscaes:

§ 1.º Examinar as actas, a escripturação, os documentos e a correspondencia da sociedade.

§ 2.º Emittir parecer sobre os relatorios, balanços, exposições e propostas que a directoria tiver de apresentar á assembléa geral.

§ 3.º Requerer, sempre que reputar conveniente, á convocação extraordinaria da assembléa geral, declarando os motivos e fundamentos.

§ 4.º Reclamar perante a directoria ou a assembléa geral a fiel execução dos estatutos, a repressão dos abusos e adopção de medidas de utilidade e conveniencia social.

§ 5.º Requisitar da directoria quaesquer informações concernentes aos serviços e negocios da sociedade.

Art. 45.º Os fiscaes são eleitos por um anno e podem ser reeleitos.

Art. 46. Na falta ou impedimento dos fiscaes, servirão os supplentes, na ordem da votação.

Art. 47. Os fiscaes serão eleitos pela assembléa geral, dentre os socios contribuintes.

## TITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 48. Compõe-se a assembléa geral dos socios especiaes que comparecerem e não tiverem impedimentos.

Art. 49. Prevalece para todos os effeitos o comparecimento por meio de procuração outorgada ao socio especial.

Art. 50. A assembléa geral deverá celebrar a reunião ordinaria no mez de fevereiro de cada anno. Nesta reunião ordinaria proceder-se-ha á apresentação do relatório, balanço e contas da directoria, parecer dos fiscaes e á respectiva discussão e approvação. Em seguida, far-se-ha a eleição do presidente e membros da directoria e dos fiscaes, que fôr determinada pelos estatutos, e o preenchimento das vagas existentes.

Art. 51. A assembléa geral poderá celebrar reuniões extraordinarias, sendo convocada pelo presidente da directoria, quando assim o entenda. Deverá o presidente da directoria fazer a convocação, não a demorando mais de oito dias, quando seja requerida, com declaração de causa e objecto da reunião extraordinaria, por tres fiscaes em exercicio, ou por quinze socios especiaes, que não tenham impedimento para tomar parte ou para votar nas assembléas geraes.

Art. 52. Sempre que se tiver de effectuar a reunião da assembléa geral, o presidente da directoria fará affixar na séde social, desde a data da convocação, edital contendo a lista dos socios especiaes com direito de votar.

Art. 53. A convocação da assembléa geral para a reunião ordinaria ou extraordinaria fará menção dos assumptos a tratar, e será publicada com antecedencia de 15 dias.

Art. 54. Para constituir-se a assembléa geral basta o comparecimento da metade dos socios especiaes existentes, e não impedidos. Não serão admittidos a assignar o livro de presença os socios especiaes que tiverem impedimento para tomar parte nos trabalhos, declarando-se sem effeito a assignatura, si tiverem assignado.

Art. 55. No logar, dia e hora da reunião, o presidente da directoria tomará assento na mesa para verificar a aclamação do socio especial, que terá de presidir á assembléa geral. Na falta do presidente servirão neste acto os outros membros da directoria, segundo a ordem da votação.

Art. 56. Sendo indicado por aclamação da maioria dos presentes, o presidente da assembléa geral convidará dous socios especiaes para servirem na mesa, como secretarios. Não podem fazer parte da mesa o presidente e membros da directoria e os fiscaes.

Art. 57. Constituida a mesa, lida e approvada a lista dos presentes, e havendo numero legal, assim o declara o presidente da assembléa geral, e seguem-se os trabalhos nesta ordem:



a) leitura, discussão e aprovação da acta da reunião antecedente;

b) deliberação sobre as materias, que constituem a ordem do dia, e que forem objecto da convocação.

Art. 58. Ao presidente da assembléa geral incumbe regular o andamento dos trabalhos, dirigir a discussão e votação da ordem do dia, suspender, adiar e encerrar a reunião, assignar com um dos secretarios a acta dos trabalhos.

Art. 59. A discussão será encerrada logo que seja requerido e approved o encerramento.

Art. 60. Das deliberações do presidente, cabe a qualquer socio especial recurso para a assembléa geral.

Art. 61. As votações serão symbolicas, si não fôr determinado na occasião outro processo pela assembléa geral.

Art. 62. Não se reunindo a assembléa geral por falta de numero legal, far-se-ha outra convocação, dentro de 20 dias, para deliberar-se na segunda reunião com qualquer numero de socios presentes.

Art. 63. Cada socio especial terá um voto, e poderá representar até o numero de tres socios especiaes, por procuração ou substabelecimento, e votar por elles, sendo-lhe facultado substabelecer procurações, que lhe tenham sido outorgadas, até o numero de tres.

Art. 64. O presidente e membros da directoria e os fiscaes não podem exhibir procuração para votar nas assembléas geraes, mas não estão inhibidos de substabelecer os poderes em outros socios especiaes, que venham apresentar as procurações.

Art. 65. Não podem o presidente e membros da directoria votar o balanço e as contas do exercicio, os pareceres dos fiscaes, e as materias que envolverem a responsabilidade da administração.

Art. 66. Não é admittido o socio especial a votar qualquer assumpto de seu proprio interesse.

Art. 67. A eleição da directoria será feita por escrutinio secreto, depositando o socio especial duas cédulas na urna, uma para presidente, contendo um nome, outra para membros da directoria, podendo conter seis nomes.

Art. 68. Em seguida proceder-se-ha á eleição de seis supplentes, para o preenchimento das vagas dos membros da directoria, que occorrerem durante o triennio, podendo cada cédula conter seis nomes.

§ 1.º A precedencia na lista dos supplentes é estabelecida pela ordem da votação.

§ 2.º No caso de empate da votação, tem precedencia o mais velho.

Art. 69. Os tres fiscaes serão eleitos conjuntamente, sendo considerados supplentes os immediatos em votos segundo a ordem da votação.

Art. 70. Verificando-se, em acto successivo a eleição dos membros da directoria, ou dos fiscaes, algum impedimento para o exercicio do cargo, ou recusa, considera-se eleito o immediato em votos.

Art. 71. A assembléa geral tem poderes para resolver todos os negocios, tomar quaesquer deliberações, approvar e ratificar todos os actos, que interessam a sociedade, provendo nos casos omissos e podendo alterar os estatutos nos termos das disposições legaes.

## TITULO IX

### DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 72. Fica autorizada a liquidação immediata da secção de peculios.

Art. 73. A directoria promoverá a revisão das bases e do systema das contribuições e das pensões vitalicias, de modo

a attribuir a este instituto a maior expansão e efficacia, estabelecendo adequada fórma para as inscripções subsequentes.

Art. 74. Assim que forem approvados os presentes estatutos será feita convocação da assembléa geral para a eleição da directoria e dos fiscaes. O mandato da directoria terminará em fevereiro de 1919, e o mandato dos fiscaes em fevereiro de 1917.

Art. 75. A directoria sujeitará á approvação da assembléa geral, que deve ser convocada depois da eleição, com a precisa urgencia, o regulamento interno dos serviços da sociedade.

Art. 76. Os socios especiaes e contribuintes não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os seus representantes contrahirem, expressa ou intencionalmente, em nome da Mutualidade.

Art. 77. Todas as operações serão realizadas em nome da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 78. A directoria poderá restabelecer nos casos de força maior, devidamente provados, e dentro de um mez após a verificação da decadencia, os direitos do contribuinte, e sua qualidade de socio.

Art. 79. Os presentes estatutos revogam e substituem, com inteira resalva de direitos adquiridos, as disposições, que teem regido a sociedade.

Está conforme. — *Horacio Ribeiro da Silva*, presidente.

---

#### DECRETO N. 11.922 — DE 31 DE JANEIRO DE 1916

Corrige uma omissão do decreto n. 11.914, de 26 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo verificado que, por engano, deixaram de figurar no decreto n. 11.914, de 26 de janeiro do corrente anno, os ministros de Estado, resolve rectificar o artigo 1º, n. 1, e o artigo 4º do referido decreto n. 11.914, pela fórma seguinte:

Art. 1º, n. 1 — Os vencimentos do Presidente, Vice-Presidente da Republica e ministros de Estado.

Art. 4º, letra a — 20 % sobre os vencimentos do Presidente da Republica e ministros de Estado e sobre os subsídios dos Senadores e Deputados.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

#### DECRETO N. 11.923 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 318:569\$387, papel, complementar á verba 30º — Reposições e restituções — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 318:569\$387, papel, complementar á verba 30º — Reposições

e restituições — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.924 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.294, de 4 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter, com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando estarem suspensas as operações da sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter, com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, conforme communicou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda em officio n. 924, de 30 de dezembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.294, de 4 de novembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.925 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.333, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios Conforto da Familia, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não haver ainda a sociedade mutua de peculios Conforto da Familia, com séde na capital do Estado de São Paulo, cumprido as disposições dos arts. 2°, n. 1, e 38 do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme se verifica do processo junto ao officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 878, de 30 de novembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.333, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.926 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva as resoluções da assembléa geral extraordinaria da «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com séde na capital de S. Paulo, realizada a 23 de agosto de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com séde na capital do Estado de S. Paulo, e autori-

zada a funcionar na Republica pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, resolve approvar as deliberações da assembléa geral extraordinaria realizada a 23 de agosto de 1915 sobre as alterações feitas nos seus estatutos, ficando, porém, entendido que a suppressão do reembolso attingirá somente aos socios que se inscreverem do corrente anno em diante.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

Certifico que do livro de actas da assembléa da sociedade anonyma «Caixa de Pensões Vitalicias» consta a fls. 99 a 101 v. a acta do teor seguinte:

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 1915

Aos 23 dias do mez de agosto de 1915 ás 17 horas, reunidos na séde da sociedade «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», á travessa da Sé n. 11, nesta capital, accionistas representando numero legal para abertura da presente assembléa conforme o livro de presenca, pelo Sr. presidente da directoria, Dr. Plinio de Godoy Moreira e Costa, foi declarada aberta a presente assembléa geral extraordinaria, de accôrdo e para os fins constantes da convocação pessoalmente feita aos accionistas presentes na capital e publicada no *Diario Official*; pediu pois que nos termos e na fórma dos estatutos fossem acclamados presidente e secretario que servissem na presente assembléa.

Por proposta do socio Sr. Anisio de Carvalho, foram acclamados presidente o Sr. Dr. Antonio Hercules de Ulhôa Cintra e secretario o Sr. Dr. Pedro M. de Ornellas. Pelo presidente acclamado, que tomou posse do logar, foi declarado que um dos fins da presente assembléa era tomar conhecimento da renuncia da actual directoria e proceder-se á eleição da que deve substituil-a, tendo o secretario feito a leitura da convocação.

Neste acto, pedindo a palavra o Dr. Plinio de Godoy Moreira e Costa por elle foi declarado que por motivos de força maior, quaes sejam a necessidade de dedicar a sua actividade mais efficazmente á sua profissão de advogado, e não podendo dedicar-se inteiramente aos negocios da «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», que dado o incremento que tem tomado reclamam uma actividade continua e persistente de seus directores e por motivos de interêsse pessoal, via-se constrangido a deixar o cargo que desempenhava na instituição, cargo no qual durante mais de um anno prestou á instituição todo o concurso de seu esforço na medida do que lhe foi possivel.

Pede licença para ler um relatorio de todos os actos de sua administração, relatorio que entregava ao presidente da assembléa, para que ficasse constando do archivo social e acreditava que nelle estavam expostos com fidelidade todos os actos de sua administração. Outrosim, como seus companheiros de directoria em uma manifestação, que muito o sensibilizava, desejavam acompanhal-o na renuncia dos cargos sociaes, entregava á deliberação da assembléa o conhecimento das demissões pedidas, para que sobre ella a mesma assembléa se pronunciasse.

Pedindo a palavra o Dr. Francisco Soter de Araujo Faria disse que innegavelmente a administração do Dr. Plinio de Godoy Moreira e Costa foi a mais proveitosa que a insti-

tuição tem tido desde a sua fundação e o relatório lido nesta assembléa pelo referido doutor é um documento tão altamente honroso que deve ser largamente conhecido por todos os accionistas e pelos administradores que se seguirem como um exempló fecundo de ensinamento. Eleito presidente em uma época em que o paiz atravessava a mais temerosa crise por que tem passado, eleito presidente um mez e poucos dias antes de romper a conflagração européa, poudo elle com critério e honradez inatingiveis, manter a instituição em um estado de credito publico e de progresso, distribuindo as pensões com a maxima regularidade e deixando-a em circumstancias de poder desassombradamente cumprir os fins de sua creação.

O que se torna digno de ponderação é que colhida de surpresa pelos effeitos da crise, a «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», que tinha compromissos com obras avultadas em execução, com acquisições de immoveis a serem pagos parcialmente, com a compra de outros com encargos que sobre os mesmos pesavam, galhardamente cumpriu todos os seus compromissos, sem assumir nenhum outro, á custa de rigorosa economia na administração e augmentando, de uma fórma digna de applausos, o patrimonio social.

Por isso pensa que interpretava o pensamento da assembléa, propondo que seja conferido ao Dr. Plinio de Godoy Moreira e Costa o titulo de bemfeitor da instituição, honra que até agora a ninguem foi conferida, dando-se-lhe inteiramente remida a sua caderneta de socio contribuinte.

Pela assembléa foi com applausos graes e unanimemente deferida a proposta do Dr. Francisco Soter de Araujo Faria, uma vez que o Dr. Plinio de Godoy Moreira e Costa declarou irrevogavel a sua resolução de retirar-se da administração social.

Ainda por proposta do Dr. Francisco Soter de Araujo Faria foram unanimemente approvados todos os actos e contas da directoria demissionaria, depois de acceita a renuncia collectiva dos directores, não tomando parte nesta votação as pessoas que por lei eram impedidas de o fazer.

Em seguida pelo presidente da assembléa foi declarado que ia proceder á eleição da nova directoria, que devia servir pelo prazo e nos termos estabelecidos nos estatutos em vigor.

Feita a eleição com as formalidades dos artigos 34 e seguintes dos estatutos, foram eleitos, proclamados e empossados os directores que abaixo vão enumerados respectivamente para os cargos indicados.

Pelo presidente da assembléa foi declarado que daria a palavra a quem desejasse propor qualquer outra medida de interesse social.

Pediú e obteve a palavra o Sr. Dr. José da Fonseca Rosa e disse que entendia opportuno submeter á deliberação da assembléa uma proposta de alto alcance para a sociedade. Quando foi da creação da «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», um erro grave foi adoptado, constituindo novidade no regimen das instituições Chateluzianas qual o de estabelecer-se o reembolso aos herdeiros dos socios fallecidos, contra a experiencia das empresas congêneres da Europa, que não o admittem, ou só o admittem mediante o pagamento de uma sobre-taxa, denominada *contre-assurance*. A sociedade que serviu de modelo ás demais caixas de pensões do systema Chateluziano foi sem duvida *Les Prevoyances de l'Avenir* da França.

Ella não cogita, nem tolera semelhante pratica de reembolso, inteiramente contraria ao principio cardeal de taes instituições que faz incorporar á massa commum as contribuições dos socios fallecidos.

Realmente o reembolso é inteiramente contrario ao systema, pois nelle os principaes factores de progresso e de

accumulação das rendas sociaes estão na *mortalidade* e na *decadencia*.

Assim, pensa que se deve supprimir o reembolso, propondo que neste particular seja modificado o art. 11 dos estatutos para declarar-se expressamente a supressão do reembolso, a partir do proximo anno de 1916, propondo ainda á assembléa que seja approvada nova representação ao Exmo. Governo, no sentido de reiterar o pedido já feito para que os reembolsos do exercicio corrente sejam levados 60 % ao fundo immovel e 40 % ao fundo disponivel, insistindo-se na argumentação já feita de que nada mais natural do que cada fundo restituir para o reembolso aquillo que para elle foi levado pela contribuição do socio fallecido.

A assembléa unanimemente approvou a proposta do Sr. Dr. José da Fonseca Rosa e nada mais havendo a tratar foi pelo Sr. Emilio Paulo de Godoy proposto e approvado que ficasse a mesa autorizada a assignar a presente acta e a encerrar as assignaturas no livro de presenças.

A eleição a que acima se refere a acta deu o seguinte resultado:

Para presidente — Dr. Francisco Soter de Araujo Faria.

Para secretario — Dr. Antonio Hercules de Ulhôa Cintra.

Para thesoureiro — Raul Rodrigues.

Para directores:

Engenheiro Augusto de Toledo.

Dr. Ricardo da Silva Varella.

Egydio Disioli.

Alberto de Abreu.

Valentim dos Santos.

Para membros da commissão fiscal eleita pelos socios fundadores:

Dr. Victor Sacramento.

José da Fonseca Rosa.

José Eudoxio de Mattos.

Para supplentes dessa commissão fiscal:

Antonio Nestor de França.

Licinio Alvares Pontes.

Didio Valeingo.

Reconheço as firmás dos Srs. Drs. Antonio Hercules de Ulhôa Cintra e Pedro M. de Ornellas; dou fé. S. Paulo, 2 de setembro de 1915. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Antonio Gouveia Giudice*.

Eu, Antonio Hercules de Ulhôa Cintra, secretario, subscrevo, confiro e assigno. — *Antonio Hercules de Ulhôa Cintra*.

Caixa Mutua de Pensões Vitalicias. — O presidente, *Francisco Soter de Araujo Faria*.

Reconheço a firma supra; dou fé. S. Paulo, 15 de setembro de 1915. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Antonio de Gouveia Giudice*.

DECRETO N. 11.935 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:251\$430 para pagamento á viuva e demais herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.047, de 15 de dezembro de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:251\$430, para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Francisca Augusta de Noronha e Silva e Dr. Alisio Noronha Gomes da Silva, Dr. Alvaro Noronha Gomes da Silva e Abel Noronha Gomes da Silva, viuva e herdeiros do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.936 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre o credito extraordinario de 5.000\$ para occorrer ao pagamento devido a Raymundo Augusto Maranhão, de accôrdo com a escriptura publica lavrada em notas do tabellião Damasio de Oliveira, desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 2.988, de 2 de setembro do anno proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:000\$ para occorrer ao pagamento devido a Raymundo Augusto Maranhão, de accôrdo com a escriptura publica lavrada em notas do tabellião Damasio de Oliveira, da Capital Federal, em 16 de abril de 1913, livro 404, fls. 81, verso.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.938 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.442, de 18 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos e peculios sobre a vida Mutua Rio Branco, com sede nesta Capital, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxilios mutuos e peculios sobre a vida Mutua Rio Branco, com sede nesta Capital, conforme communicação feita ao Ministerio da Fazenda, pela Inspectoria de Seguros, em officio n. 29, de 12 de janeiro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.442, de 18 de setembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica, e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.939 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.095, de 26 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos dotaes A Matrimonial, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approvou, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxilios mutuos dotaes A Matrimonial, com séde nesta Capital, conforme communicou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda em officio n. 765, de 23 de outubro do anno proximo passado, resolve cassar o decreto n. 11.095, de 26 de agosto de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica, e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.940 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a encampação da sociedade a Garantia do Futuro, com séde em Juiz de Fóra, pela sociedade de peculios A Minas Geraes, com séde na mesma cidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios Garantia do Futuro, com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.111, de 5 de março de 1913, resolve approvar a encampação da sociedade Garantia do Futuro pela sociedade de peculios mutuos A Minas Geraes, com séde em Juiz de Fóra, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.426, de 30 de novembro de 1910, assumindo esta ultima a responsabilidade do activo e passivo e dos contractos por aquella realizados e de conformidade com o accôrdo firmado por ambas as sociedades em 30 de novembro de 1915.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

Pelo presente instrumento particular, feito na fórmula do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892, as directorias abaixo assignadas contractam o seguinte:

Primeiro — A Minas Geraes encampa a Garantia do Futuro, ficando na posse de todo o seu activo e responsavel por todo o seu passivo, constantes um e outro do balanço da segunda destas sociedades, assignado pela directoria e guardalivros, em data de 20 de novembro do anno corrente;

Segundo — A Minas e Garantia fazem e assignam pelas suas directorias o presente contracto de encampação, em virtude de deliberação e autorização das assembléas geraes extraordinarias, realizadas a da primeira em 18 de outubro proximo passado e a da segunda em 23 de fevereiro de 1915;

Terceiro — A Minas Geraes obriga-se a manter em vigor as séries instituidas pela Garantia do Futuro, dando plena



execução aos planos da mesma, de accôrdo com os respectivos estatutos, ficando, entretanto, entendido que só farão parte de taes séries os socios da Garantia do Futuro que se acham no gozo de seus direitos sociaes, conforme a lista dos socios quites, ou em dia, rubricada pela directoria da mesma sociedade. Em caso, porém, de algum actualista da Garantia do Futuro não querer mais o seu seguro na série a que pertença e pedir a sua inscripção em uma das séries da Minas Geraes, esta se obriga a aceitar essa inscripção, com o onus unico para elle do pagamento das quotas pelos obitos que se verificarem, na Minas Geraes, desde a data desta fusão, e mais das quotas já devidas pelos obitos verificados na Garantia do Futuro, anteriormente a este contracto, nas séries respectivas. Os socios remidos da Garantia do Futuro continuarão isentos dos pagamentos de quotas por fallecimentos, salvo o caso de se quererem transferir para as séries da Minas Geraes, caso em que terão de contribuir com as respectivas quotas por obitos;

Quarto — A Minas Geraes obriga-se a pagar aos beneficiarios dos segurados inscriptos nas séries da Garantia do Futuro os peculios já arrecadados, mas ainda não pagos, de accôrdo com a relação de taes peculios, apresentada pela directoria da Garantia do Futuro e rubricada pela mesma directoria, relação da qual consta a arrecadação effectuada para cada peculio, de conformidade com os estatutos. E obriga-se a Minas Geraes, bem assim, a entregar aos beneficiarios dos peculios em via de arrecadação o producto desta, na fórma dos estatutos;

Quinto — A Garantia do Futuro transfere á Minas Geraes os bens e direitos que compõem o seu activo social, como sejam: as apolices da divida publica federal, o saldo em poder dos banqueiros locais, o dinheiro em caixa e em conta corrente nos bancos, as importancias devidas em conta corrente, os moveis e utensilios, enfim, todo o seu activo social, constante do balanço da Garantia do Futuro, acima referido;

Sexto — A Minas Geraes obriga-se a effectuar a solução do passivo da Garantia do Futuro, desde que ella receba todos os bens da companhia, isto é, apolices, saldos por dinheiro em caixa e bancos, moveis e utensilios, visto não se responsabilizar a Garantia do Futuro pelos resultados de cobranças por contas correntes e saldos de banqueiros ou corretores;

Setimo — O presente contracto entra em vigor desde hoje, ficando a Garantia do Futuro, que o aceita, como nelle se contém, obrigada a facilitar todos os expedientes e medidas regulamentares para a legalidade dos titulos publicos de seu activo á Minas Geraes, nas repartições fiscaes, como — fornecer procurações, certidões de sua escripta, etc., para que a Minas Geraes obtenha a sancção deste contracto do poder publico, visto tal processo ficar a cargo da Minas Geraes;

Oitavo — A Minas Geraes toma a seu cargo e assume a responsabilidade da liquidação do pleito judicial que contra a Garantia do Futuro é movido, nesta comarca, por José Dias de Cerqueira Lage. A despeza, porém, que diz respeito aos honorarios de advogados que representavam e ainda representam a Garantia do Futuro nesse pleito, ficará a cargo dos directores desta;

Nono — Os directores da Garantia do Futuro desistem em beneficio do patrimonio da Minas Geraes da parte excedente de vinte e cinco contos (ou de cinco contos referentes a cada um) do credito relativo a honorarios, a que tem direito pela administração da sociedade, conforme a verba respectiva, constante do balanço citado. Essa quantia de vinte e cinco contos a Minas Geraes obriga-se a pagar aos referidos directores, desde que seja approvada pelo Governo Federal a

encampação, de que é instrumento este contracto, e que tenham sido averbadas em nome da encampadora as apolices da divida publica pertencentes á Garantia do Futuro.

Para pagamento dos direitos fiscaes, de accôrdo com o balanço do activo e passivo, as partes contractantes dão a este contracto o valor de vinte e quatro contos seiscentos e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e tres réis.

Além do original deste contracto, devidamente assignado, para garantia e sciencia das partes, fez-se extrahir tres cópias, todas assignadas pelos representantes das duas mutuas, com as firmas reconhecidas, levando sómente o original o sello federal de cincoenta mil réis, proporcional ao valor do contracto.

Por assim haverem combinado e contractado assignam o presente contracto, que vae lavrado pelo director-secretario da Garantia do Futuro e foi lido ás partes. Eu, Ignacio Ernesto Nogueira da Gama, director-secretario, o escrevi. Juiz de Fóra, 30 de novembro de 1915. — *Ignacio Ernesto Nogueira da Gama*, director-secretario e presidente interino. — *Dr. José Hermogeneo Dutra*, director-gerente. — *Eugenio Teixeira Leite Junior*. — *João José Vieira*. — *José Luiz do Couto e Silva*, director da Minas Geraes. — *Dr. Azarias de Andrade*, director da Minas Geraes.

Reconheço verdadeiras as firmas supra do major Ignacio Ernesto Nogueira da Gama, Dr. José Hermogeneo Dutra, Dr. Eugenio Teixeira Leite Junior, Dr. João José Vieira, Dr. José Luiz do Couto e Silva e Dr. Azarias de Andrade.

Juiz de Fóra, 2 de março de 1916. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *Juvenal Augusto da Silva*, tabellião substituto.

---

#### DECRETO N. 11.941 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Autoriza a Caixa Popular, sociedade maranhense de pensões, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Caixa Papular, sociedade maranhense de pensões, com séde em S. Luiz do Maranhão, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas:

#### I

A Caixa Popular submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

#### II

Os seus estatutos são approvados com as seguintes alterações:

Art. 1º — Substituam-se as palavras «manter... 1914», por «distribuir peculios e predios, cujos planos serão submettidos á approvação do Governo».

Art. 3º — Substituam-se as palavras «depois de... associados» pelo seguinte: «depois de sôlvido o passivo serão divididas entre os socios proporcionalmente as importancias que houverem concorrido para a sociedade».

Art. 7º — Supprimam-se as palavras «na qual... effectivos»; «fundadores... effectivos»; e o periodo «A assembléa... joias».

Arts. 8º e 11 — Substituam-se as palavras «na assembléa de dissolução» por «nas assembléas geraes».

Capitulo II — Supprima-se.

Art. 29 — Intercalem-se nas palavras «syndicancia» e «não» as seguintes: «e approvação do Governo, de maneira que correspondam a uma média annual prõvavel para um decennio».

Arts. 54 e 89 — Substituam-se pelo seguinte: «Dos saldos annualmente verificados nos fundos de despesas, será feita a seguinte distribuição: 40 % para resgate do capital com que a sociedade se constituiu, revertendo depois para o fundo de pensões; 20 % para o conselho de administração; 5 % para o gerente; 10 % para o fundo de reserva, e o restante para o fundo de pensões».

Art. 62, § 3º — Accrescente-se o seguinte: «cujos nomes terão conhecimento os socios em carta registrada».

Art. 63 — Substituam-se as palavras «60 annos» pelas seguintes: «sendõ emancipado, a 55 annos», supprimindo-se os §§ 1º e 2º.

Arts. 64, 65, 74 a 86, 88, §§ 2º e 3º, 109 e 124 — Supprimam-se.

Art. 72 — Substituam-se as palavras «tres annos» por «cinco annos».

Art. 87 — Substitua-se pelo seguinte: «O fundo de peculios será constituído com 80 % da arrecadação das quotas e o disponivel (ou de despesas) com o valor das joias e 20 % da arrecadação das quotas».

Art. 88, § 1º — Supprimam-se as palavras «cadernetas... houverem».

Art. 90 — Supprima-se a palavra «fundadores»; substituindo-se a palavra «janeiro» por «fevereiro» e, nos artigos em que estiver empregada a palavra «fundadores», por «socios».

Arts. 91, 93, 94 e 95 — Substituam-se pelo seguinte: «As assembléas geraes funcionarão, na 1ª reunião, com antecedencia de 15 dias, com um quarto dos socios e em 2ª reunião, oito dias depois, com qualquer numero; excepto, quando se tratar de reforma de estatutos, que é necessario o comparecimento de dous terços, podendo deliberar em 3ª reunião, cinco dias depois, com qualquer numero».

Art. 92 — Substituam-se as palavras «sete socios fundadores» por «um quinto dos socios».

Art. 99 — Accrescentem-se, depois da palavra «Administrativo», as seguintes: «de syndicancia e os empregados da sociedade».

Art. 119 — Substituam-se as palavras «e administrar... moderno» pelas seguintes: «novos planos que serão submetidõs á approvação do Governo».

### III

A Caixa Popular recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de 30 dias da publicação do presente decreto, 61:000\$, em apolices federaes, em garantia das suas operações, e integralizará, dentro de um annõ, em 200:000\$, nos termos da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

## «Caixa Popular», Sociedade Maranhense de Pensões

## ACTA DA 16ª SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos vinte e oito dias do mez de março do anno de mil novecentos e quinze, nesta cidade, capital do Estado do Maranhão, reunidos na séde da «Caixa Popular», Sociedade Maranhense de Pensões, sessenta associados, representando cento e quarenta e quatro joias de fundação, como do livro de presença, o Sr. presidente do conselho administrativo, de accôrdo com as prescripções dos estatutos vigentes, acclamou presidente da assembléa o socio Sr. coronel Carlos Augusto Franco de Sá, que convidou para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os socios Srs. José Maria Ramos de Oliveira e Djalma Vasconcellos.

Organizada assim a mesa, o Sr. presidente declarou aberta a sessão ás 10 horas; expondo o seu movel, que era a discussão do projecto de reforma dos estatutos, elaborado por uma commissão composta dos socios Srs. Dr. Benjamin Aranha de Moura, Conrado Francisco Freire, Euclides Pereira e Souza e Augusto Vidal Rodrigues; mandando proceder á leitura da acta da sessão anterior, que foi approvada.

Continuando, o segundo secretario; de ordem do Sr. presidente, deu começo á leitura do projecto de reforma, afim de ser discutido, o qual, depois de debates, soffreu pequenas emendas nos arts. 17, 21, 22, 62 e 125, e maiores alterações nos artigos abaixo enumerados:

Art. 13. A redacção deste artigo ficou assim organizada: «O fundador poderá transferir suas joias em qualquer tempo, independentemente da interferencia do conselho administrativo».

Art. 25. Foi approvado como do projecto, contra os votos dos socios José Maria Ramos de Oliveira e Abelardo Ribeiro, na parte referente ao desconto da caixa A, que propuzeram a sua alteração de 10 para 20 %.

Art. 31. Este artigo soffreu alteração na sua redacção que, actualmente, determina serem os pagamentos das pensões feitos mensalmente ou quando reclamados.

Art. 39. Foi creado, por proposta do socio Eduardo Mello, a este artigo, o seguinte paragrapho:

Paragrapho unico. As pessoas que instituirem pensões em beneficio de outrem terão direito a receber metade das mesmas, si assim requererem.

Art. 64. O socio Eduardo Mello apresentou um projecto a ser adicionado a este artigo, dividido em tres paragraphos e constante dos seguintes dizeres:

§ 3.º Aos herdeiros dos socios fallecidos a sociedade poderá emprestar uma quantia no acto do fallecimento, com a presença sómente da certidão de obito, para o enterramento do socio; sem juros, não podendo, porém, exceder a um terço do peculio calculado, nessa occasião. Isto si o associado já for inscripto ha mais de seis mezes.

§ 4.º Os socios da extincta Mutuaria Providencia, annexada a esta sociedade, por direito de antiguidade; continuam com as regalias deste artigo, entrando; como do contracto com a referida sociedade, logo no goso desse direito.

§ 5.º O socio Cantidio Tiburcio de Araujo, que a Mutuaria Providencia pagava suas mensalidades, para serem descontadas do peculio por seu fallecimento; sem juros, continúa tambem, nesta sociedade, nas mesmas condições.

Art. 89. A divisão a que se refere este artigo ficou assim elaborada: 50 % para o conselho administrativo, 15 % para o gerente; 10 % para o conselho de syndicancia, 20 % para os possuidores de joias de fundação e 5 % restantes, para a conta geral de fundo disponivel de pensões. (Foi este artigo approvado contra o voto do socio Abelardo Ribeiro.)

Arts. 104 e 110. Estes artigos foram approvados como se achavam no projecto, contra 23 votos; inclusive os do socio Eduardo Mello, que propoz que fossem conservadas as redacções destes artigos, como as dos arts. 74 e 81 dos estatutos vigentes, por, não, advir prejuizo algum á sociedade. (Antes, porém, da sua discussão, o socio Djalma Vasconcellos, pedindo a palavra, considerou-se fóra da sua votação, e approvação, e bem assim o socio Dr. Manoel Jansen Ferreira.)

Pedindo a palavra, o socio Abelardo Ribeiro disse que se estavam dando certas discussões no projecto apresentado, por existencia immoral do art. 99 dos estatutos vigentes, allegando não haver razões para a sua conservação.

Protestou o socio Eduardo Mello, dizendo que os iniciadores das pensões pediram, na sua iniciação, apenas a preferencia nos empregos da sociedade quando não fizessem parte do conselho administrativo e que, entretanto, o art. 20 das Leis das Sociedades Anonymas considera licito que a assembléa geral conceda favores aos fundadores de qualquer sociedade, até de vantagens em lucros liquidos e que, pelos motivos expostos, não divulgava a immoralidade do art. 99, elaborado de accôrdo com a lei respectiva. Leu, em seguida, o art. 20 da lei das sociedades anonymas, não continuando a discussão.

Foi procedida uma leitura geral, ficando approvados na redacção que segue, depois de terminada a sua discussão, os seguintes estatutos.

## CAPITULO I

### FINS E SÉDE DA SOCIEDADE

Art. 1.º Continúa sob a denominação de Caixa Popular a mesma sociedade fundada em 13 de outubro de 1908, e que tem por fim constituir a favor de seus associados uma pensão vitalicia, depois de um prazo fixo, e bem assim manter as secções de peculios e prediaes approvadas pela assembléa geral dos fundadores, em 7 de março de 1914.

Art. 2.º A sociedade terá a sua séde em S. Luiz do Maranhão — Brazil, e poderá estabelecer agencias ou succursaes em qualquer parte do paiz.

Art. 3.º A sociedade terá quatro categorias sociaes: fundadores, effectivos, mutualistas e predialistas.

§ 1.º Os socios que subscreveram joias para a fundação da sociedade ou que as venham adquirir por compra são considerados fundadores; os que fizerem parte das caixas de pensões são effectivos; os que pertencerem ás secções de peculios são mutualistas, e os que pertencerem ás secções prediaes são predialistas.

Art. 4.º A sociedade durará 99 annos contados da data da sua fundação, podendo ser prorogado esse prazo por deliberação da assembléa geral dos socios fundadores.

Art. 5.º O anno social começará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Art. 6.º No caso de dissolução da sociedade, antes do vencimento do prazo, os bens sociaes e todos os rendimentos depois de pagas as acções pelo seu valor nominal, serão divididos entre todos os socios effectivos, na proporção de suas joias e quotas de associação e tempo de associados.

Art. 7.º Para ser dissolvida a associação antes de 99 annos, será necessaria a convocação de uma assembléa extraordinaria, especial, na qual poderão tomar parte os socios effectivos.

A assembléa terá logar na séde central.

A dissolução só será approvada, quando dous terços dos socios fundadores e igual numero de socios effectivos, em dia com o pagamento de suas quotas, votarem por ella.

A assembléa para a dissolução deverá ser requerida pela quinta parte dos socios effectivos e pelos fundadores, representando metade do numeró das joias.

Art. 8.º A caderneta individual, de qué trata o art. 24, servirá ao socio effectivo de titulo de reconhecimento individual na assembléa de dissolução, para ter direito a votar. Para esse effeito, o socio effectivo poderá se fazer representar por pessoa devidamente autorizada por escripto e portadora da dita caderneta.

Art. 9.º Votarão pelos socios menores de 21 annos seus representantes legaes ou pessoas especialmente autorizadas por estes.

Ditos representantes terão direito a um voto de cada um que representarem.

Art. 10. Cada socio effectivo, qualquer que seja o numero de inscrições que tenha tomado, só terá direito a um voto por si e um de cada representado.

Art. 11. Só poderão votar na assembléa de dissolução os socios em dia com o pagamento de suas quotas.

## CAPITULO II

### CAPITAL DE FUNDAÇÃO E SUA APPLICAÇÃO

Art. 12. O capital com que a sociedade se constituiu foi de dez contos de réis (10:000\$), divididos em duzentas (200) joias de fundação do valor de cincoenta mil réis (50\$) cada uma, já integralizadas.

Essas joias terão seus rendimentos nos saldos que resultarem do fundo disponivel de pensões, art. 54, e do mesmo fundo de peculios e prediaes, art. 89.

Art. 13. O fundador poderá transferir suas joias em qualquer tempo, independente da interferencia do conselho administrativo.

Art. 14. O socio fundador é obrigado a ser socio effectivo e as suas joias serão nominativas, não podendo possuir mais que cinco.

Art. 15. Por fallecimento do socio fundador, suas joias passarão aos seus herdeiros, que serão obrigados a se inscrever como socios effectivos, ou serão, de accôrdo com estes, vendidas em leilão, ou por propostas em cartas fechadas, que serão abertas pelo conselho administrativo, juntamente com o conselho de syndicancia, sendo entregue aos seus herdeiros o producto da venda.

Art. 16. O socio fundador inscripto na data do início da sociedade, que decahir como socio effectivo, terá direito a mais seis mezes para se rehabilitar, pagandó as mensalidades em atrazo, e bem assim as respectivas multas. Findo esse prazo, será declarada a sua decadencia e vendidas as suas joias, revertendo o seu producto em beneficio do fundo disponivel.

Art. 17. O direito de intervenção e de voto nas assembléas compete exclusivamente aos socios fundadores, excepto no caso do art. 7.º,

### CAPITULO III

#### SECÇÃO DAS PENSÕES

##### *Deveres e direitos dos socios effectivos*

Art. 18. As pensões serão constituídas por tres caixas: A, B e C.

Pela caixa A, as pensões serão no maximo de 800\$, annuaes;

Pela caixa B, no maximo de 1:200\$, annuaes;

Pela caixa C, no maximo de 1:800\$, annuaes.

Art. 19. Qualquer pessoa, sem distincção de sexo, idade ou nacionalidade, póde inscrever a si ou a outrem na sociedade, para o numero que lhe convier de pensões em qualquer das caixas ou em todas.

Tendo-se pago a inscripção de 3\$ e a primeira, quota mensal, adquire-se a qualidade de socio effectivo com a obrigação de fornecer a sua identidade e domicilio.

Art. 20. As pessoas que se inscreverem na sociedade pagarão:

Para ter direitos ás pensões, depois de seis annos, de contribuição pela caixa A, a mensalidade de 10\$, e a taxa de 3\$000;

Para ter direito ás pensões, depois de dez annos, pela caixa B, a mensalidade de 5\$ e a taxa de 3\$000;

Para ter direito ás pensões, depois de dez annos, pela caixa C, a mensalidade de 2\$500 e a taxa de 3\$000.

As taxas de inscripções serão pagas de uma só vez, com a primeira mensalidade.

Art. 21. As mensalidades serão pagas na séde social ou nas agencias que tiver a sociedade, fóra de sua séde, conforme o domicilio ou residencia temporaria do associado.

Art. 22. Por fallecimento do socio effectivo, antes do tempo fixado para gosar a pensão, seus herdeiros terão direito á inteira restituición das mensalidades pagas, sendo reclamadas dentro do prazo de tres annos, da data do fallecimento, findo o qual, ficarão essas importancias a favor da sociedade.

Este direito será concedido, mesmo que o contribuinte fallecido não esteja em dia com o pagamento de suas mensalidades, até um anno, descontando-se, porém, as multas do art. 26.

O socio effectivo terá tambem direito ás humanidades, beneficencias e concessões, mencionadas pela sociedade nos arts. 37, 38 e 39.

Art. 23. O contribuinte que tiver pago as suas quotas, durante seis annos na caixa A, dez annos na caixa B, e quinze annos na caixa C, terá direito, do mez seguinte em diante, á pensão vitalicia.

##### *Livro e caderneta do socio*

Art. 24. Cada contribuinte que tiver preenchido as formalidades prescriptas no art. 20, será inscripto no livro de socios effectivos, sendo-lhe depois entregue uma caderneta—*Titulo nominativo*— com o numero de ordem dos contribuintes inscriptos. Estas cadernetas serão assignadas pelo presidente, secretario e gerente, e em cada uma, serão lançados os pagamentos effectuados.

Art. 25. Qualquer socio que pagar integralmente suas quotas, relativas aos periodos de seis, dez e quinze annos, segundo a caixa a que pertencer sua caderneta, gosará, por isso, do desconto de 10 % na caixa A, e 20 % nas caixas B e C.

§ 1.º Qualquer socio terá direito aos mesmos descontos proporcionaes, si fizer o pagamento total do resto de suas contribuições, antes de terminada a metade dos prazos para ter direito ás pensões.

§ 2.º Admittem-se pagamentos adeantados de quotas e, ao caso de fallecimento do contribuinte, serão restituídos aos herdeiros, de accôrdo com o art. 22.

### Multas e decadencias

Art. 26. Todo contribuinte que se atrazar no pagamento das suas quotas mensaes, incorrerá nas seguintes multas:

1\$, por mensalidade na Caixa A;

\$500 por mensalidade na Caixa B;

\$250, por mensalidade na Caixa C.

Art. 27. O contribuinte que ficar em atrazo por mais de um anno, com o pagamento de suas mensalidades, deixará de ser socio, revertendo em favôr da sociedade, as quantias pagas anteriormente, sendo a sua decadencia declarada pelo conselho de administração.

Depois de ter sido declarada a decadencia, o contribuinte poderá ser novamente inscripto, sendo apenas dispensada a taxa de 3\$ dessa nova inscripção.

## CAPITULO IV

### FORMAÇÃO, DIVISÃO E DIREITO DAS PENSÕES

Art. 28. As pensões são garantidas pelos juros e mais rendas produzidas com o emprego dos fundos da sociedade, de conformidade com o art. 46.

Art. 29. As pensões serão determinadas pelo conselho de administração de accôrdo com o conselho de syndicancia, não podendo exceder aos maximos determinados pelo art. 18.

Para a base da divisão será tomada a importancia dos juros e rendas, produzidos pelos fundos sociaes, em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 30. O saldo que houver, depois do pagamento das pensões de cada anno, será junto aos juros e rendas que se deverão repartir no anno seguinte e successivos.

Art. 31. O pensionista terá direito a receber as pensões vencidas na séde social, pessoalmente ou por meio de procurador, mensalmente ou quando reclamadas.

Art. 32. Para gozar a pensão o pensionista deverá comprovar a sua existencia.

Art. 33. As pensões dos menores de 21 annos serão pagas aos seus paes, tutores ou aos procuradores destes.

Art. 34. Será considerada nulla qualquer alienação ou cessão das pensões.

Art. 35. Serão descontadas, directamente, das pensões, as mensalidades que o pensionista é obrigado a pagar, enquanto viver.

Art. 36. Por fallecimento do pensionista, as quotas que lhe pertencerem, calculadas até o dia de sua morte, serão pagas aos seus herdeiros, quando forem reclamadas.

## CAPITULO V

### BENEFICENCIA, HUMANIDADES E CONCESSÕES

Art. 37. Si o pensionista fallecer dentro do primeiro trimestre, depois do periodo exigido para ter direito á pensão, seus herdeiros terão direito a receber o equivalente a todo o trimestre.

Art. 38. No caso de paes ou bemfeitores, que inscreveram seus filhos ou protegidos menores e pagaram as mensali-



dades, vierem a fallecer, ficando aquelles impossibilitados de continuar com o pagamento, o conselho administrativo, mediante requisição dos menores, ou de alguém por elles, dentro do prazo de um anno, será obrigado a conservar os referidos menores na categoria de — *Suspensos* — pelo espaço de cinco annos, afim de poderem elles ou seus protectores completar o pagamento do periodo interrompido.

Art. 39. Os socios effectivos que, por motivo de doença, ou falta de emprego, devidamente comprovados, ou que sejam chamados a serviço militar ficando, por isso, impossibilitados de satisfazer os pagamentos das mensalidades, poderão requerer, dentro do prazo de um anno, ao conselho administrativo a sua permanencia na categoria de *Suspensos* pelo espaço no máximo, de tres annos. O tempo gosado pelo suspenso não será contado, salvo se fôr inferior a um anno, e elle quizer pagar as quotas atrasadas, bem assim as multas respectivas.

Paragrapho unico. As pessoas, que instituirem pensões em beneficio de outrem, terão direito a receber metade das mesmas, se assim requererem..

Art. 40. Em todos os casos de suspensão se tomará nota no livro dos socios e nas respectivas cadernetas.

## CAPITULO VI

### FUNDOS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 41. As mensalidades dos socios effectivos serão divididas em tres fundos, a saber:

#### CAIXA A

7\$000 ao fundo de pensões.  
1\$500 ao fundo de restituição.  
1\$500 ao fundo disponível.

#### CAIXA B

3\$000 ao fundo de pensões.  
1\$000 ao fundo de restituição.  
1\$000 ao fundo disponível.

#### CAIXA C

1\$500 ao fundo de pensões.  
\$500 ao fundo de restituição.  
\$500 ao fundo disponível.

Art. 42. As multas do art. 26 serão consideradas renda dos fundos de pensões.

Art. 43. Os fundos de pensões serão intangiveis, e os rendimentos serão destinados exclusivamente ao pagamento das pensões.

Art. 44. O fundo de restituição será tangivel e destinado ao pagamento aos herdeiros dos socios fallecidos, de accordo com o art. 22. seus rendimentos serão tambem destinados ao pagamento das pensões.

Art. 45. O fundo disponível será destinado aos gastos de administração e funcionamento da sociedade e o saldo será dividido, de accordo com o art. 54.

Art. 46. Os fundos da sociedade serão empregados em primeiras hypothecas, aquisições ou construcções de immo-

veis, apolices geraes estadoaes e municipaes e outras applicações garantidas, cujas rendas se considerem certas.

Art. 47. Os bens sóciaes em dinheiro serão depositados semanalmente em Banco, Caixa Economica ou Casas Bancarias, de merecidó credito, designados pelo conselho de administração, até que sejam empregadós.

Art. 48. Todas as operações se farão em nome da « Caixa Pópular » Sociedade Maranhense de Pensões.

Art. 49. Sendo necessario fazer-se um deposito de fundó de garantia, recorrer-se-ha aos fundos de pensões, ficando caucionado o deposito na fórmula da lei.

Art. 50. Não se poderá lançar mão dos fundos da sociedade e não ser de conformidade com estes estatutós.

Art. 51. E' prohibida qualquer especulação ou operação com os bens da sociedade do que não cogitem estes estatutós.

Art. 52. Havendo conveniencia, o conselho poderá adquirir prediós, em execução de divida hypothecaria, não havendo lança superior á importancia do emprestimo, ficando o immovel adjudicado á sociedade, em dissolução da divida, podendo ser vendido quando hóuver conveniencia.

Art. 53. As taxas de inscripções de todas as Caixas serão levadas ao fundó disponivel.

Art. 54. Os saldos que resultarem do fundó disponivel, em cada encerramento de exercicio, depois de pagas todas as despezas administrativas, serão levados á conta de propaganda e, quando for ella fechada, obedecerá á seguinte divisão:

- 40 % a joias de fundação;
- 30 % ao fundo de reserva;
- 30 % ao conselho administrativo.

Art. 55. O fundo de reserva será destinado a supprir as despezas eventuaes e não previstas no fundo disponivel e á deficiencia do fundo de restituição.

## CAPITULO VII

### SECÇÃO DE PECULIOS E PREDIAES

#### *Secção de peculio B*

Art. 56. Esta serie se comporá de 3.000 mutualistas e nella se pagará de:

Joa . . . . .	100\$000
Exame medico . . . . .	10\$000
Primeira contribuição . . . . .	15\$000
Apoliçe e sello federal . . . . .	62\$000
	187\$000

Terá direito ao seguinte:

Peculio . . . . .	30:000\$000
Funeral do socio . . . . .	1:000\$000
Em uma ou mais cadernetas das caixas de pensões	500\$000
	31:500\$000

#### *Secção de peculio C*

Art. 57. Esta serie se comporá de 3.000 mutualistas e nella se pagará de:

Joa . . . . .	30\$000
Exame medico . . . . .	10\$000
Primeira contribuição . . . . .	5\$000
Apolice e sello federal . . . . .	22\$000
	<hr/>
	67\$000
	<hr/>

Terá direito ao seguinte:

Peculio . . . . .	10:000\$000
Funeral do socio . . . . .	350\$000
Em uma ou mais cadernetas das caixas de pensões	150\$000
	<hr/>
	10:500\$000
	<hr/>

Art. 58. Quando as séries attingirem a 2.500 mutualistas, já os herdeiros receberão os peculios acima mencionados.

Art. 59. Completadas as séries de 3.000 mutualistas, os herdeiros do socio fallecido receberão, além dos peculios já declarados, a restituição das contribuições que o socio houver pago á sociedade, durante os 10 primeiros annos, até as importancias maximas de 4:000\$, para a secção de peculio B e de 1:300\$, para a secção de peculio C.

§ 1.º Em vida terá o socio quite direito ao sorteio semestral, sendo para a secção de peculio B, um premio de 1:000\$, dous de 600\$, dous de 300\$ e um de 200\$; e para a secção de peculio C, um premio de 360\$, dous de 200\$, dous de 100\$ e um de 50\$000.

Art. 60. As joias dos peculios poderão ser pagas em quatro prestações, sendo a primeira no acto da inscripção e as restantes no espaço de 30 dias de uma para outra. Si, porém, o socio fallecer sem effectuar o pagamento das restantes prestações, dentro do prazo estipulado na apolice, perderá o direito ao peculio.

Quando a joia fôr paga integralmente, terá o socio 5 % de desconto.

Art. 61. As quotas para reconstituição dos peculios por fallecimento de mutualista, serão reguladas de maneira a não accumularem contribuições, não podendo, em caso algum, exceder a tres por mez.

Art. 62. O socio é obrigado a satisfazer os pagamentos de suas quotas na séde da sociedade e nas agencias, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação, sendo facultados mais cinco dias com a multa de 5 %.

§ 1.º Findo este prazo, ser-lhe-hão concedidos 15 dias, para a sua rehabilitação, com o pagamento do debito anterior e a multa de 10 %.

§ 2.º O socio não rehabilitado perderá totalmente os seus direitos, sendo-lhe, entretanto, concedidos mais noventa dias, para nova inscripção com 50 % de abatimento na joia.

§ 3.º As chamadas para o pagamento das quotas serão feitas pela imprensa, em dous jornaes de maior circulação.

Art. 63. Poderão ser socios das secções de peculios, pessoas de ambos os sexos, de 20 a 60 annos, as quaes juntarão attestado medico de boa saude. Não serão aceitas as senhoras em estado de gravidez.

§ 1.º Nos logares onde não houver medicos, poderá a sociedade admitir socios que deverão apresentar attestados firmados por juizes formados, pharmaceuticos, ou presidentes da Camara, que conheçam o proponente, sendo as firmas reconhecidas.

§ 2.º Essas propostas deverão ser ainda attestadas por dous socios que tambem conheçam o proponente e pelo agente

da sociedade, e onde não houver socios poderão attestar duas pessoas conceituadas na localidade.

§ 3.º Qualquer que seja a proposta, a sociedade reserva para si o direito de colher as informações que julgar conveniente e o de aceitar ou recusar.

§ 4.º No caso de recusa de qualquer proposta será restituída a importância paga, com excepção das referentes ao exame medico e commissão ao agente, e havendo dóllo não haverá restituição alguma, nem tão pouco será pago o peculio, si já estiver a proposta approvada.

Art. 64. O socio que já houver pago tres annos de suas contribuições, provando que, pelo seu estado precario, está impossibilitado de continuar com o pagamento das mesmas, poderá requerer á sociedade um emprestimo para ser destinado a esse fim.

§ 1.º Provadas as condições precarias do mutualista, o conselho administrativo concederá o emprestimo e juros de 12 % ao anno, para ser descontado do peculio a que o herdeiro tiver direito, por fallecimento do mutualista.

§ 2.º Em qualquer tempo, melhoradas as condições financeiras, o socio poderá ir amortizando o debito contrahido.

§ 3.º Aos herdeiros dos socios fallecidos, a sociedade poderá emprestar uma quantia no acto do fallecimento, com a presença somente da certidão de obito, para o enterramento do socio, sem juros, não podendo porém, exceder a um terço do peculio calculado nessa occasião. Isto si o associado já for inscripto ha mais de seis mezes.

§ 4.º Os socios da extincta Mutuaria Providencia, annexada a esta sociedade, por direito de antiguidade, continuam com as regalias deste artigo, entrando, como do contracto com a referida sociedade, logo no gozo desse direito.

§ 5.º O socio Cantidio Tibureio d'Araujo, que á Mutuaria Providencia pagava suas mensalidades, para serem descontadas do peculio por seu fallecimento, sem juros, continúa tambem nesta sociedade, nas mesmas condições.

Art. 65. Quando o socio houver pago 600 contribuições, ficará isenta do pagamento dellas e com direito ás mesmas garantias.

Art. 66. Os socios poderão depositar na sociedade as importancias que quizerem para o pagamento das suas contribuições, sem direito a juros, sendo o saldo, si houver, restituído aos seus herdeiros.

Art. 67. Na séde da sociedade, uma vez preenchidas as formalidades da proposta para a inscripção do mutualista e depois de approvada a sua admissãõ, ser-lhe-ha expedida uma apolice, que garantirá os seus direitos.

Art. 68. O pagamento será effectuado logo após as provas do fallecimento, depois de terminada a chamada dos socios sobreviventes para a constituição do peculio, o qual será proporcional na razão de 75 %, emquanto a serie não attingir o numero de 2.500 socios, calculada sobre o numero dos socios quites.

Art. 69. O mutualista poderá, em qualquer tempo, alterar os seus beneficiarios, salvo condição especial do irrevogavel, caso em que só será feita a transferencia com o accôrdo do beneficiario, devendo, em qualquer dos casos, ser as declarações por escripto e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 70. Logo que falleça o mutualista, o beneficiario ou seus herdeiros participarão á séde e requererão o peculio e demais vantagens, juntandõ a certidão do obito, a prova da idade, a apolice e a quitação.

Art. 71. Os herdeiros ou beneficiarios do mutualista só terão direito aos peculios e vantagens determinados nos artigos 56 e 57, depois de decorridos seis mezes, contados da data da approvação do mutualista, e si o mutualista fallecer dentro

desse prazo, os herdeiros terão direito á restituição das quotas que elle tiver pago.

Art. 72. Os peculios que não' forem reclamados dentro de tres annos; ficarão pertencendo á sociedade, pagando-se entretanto em qualquer tempo as despezas feitas com o funeral do mutualista.

Art. 73. Uma pessoa poderá se inscrever nas duas series B e C, não podendo em caso algum ser aceita mais de uma vez em cada serie.

## CAPITULO VIII

### SECÇÃO PREDIAL B

Art. 74. Esta serie se comporá de 5.000 associados, a sua duração será de 10 annos, pagando o soció a joia de 6\$, e a mensalidade de 4\$, tendo direito ao seguinte:

Um premio de uma casa no valor de .....	10:000\$000
Um dito de uma casa no valor de .....	5:000\$000

#### *Doze premios de isenções por seis mezes*

§ 1.º Além desses premios, haverá mais um, semestral, de uma casa no valor de 2:000\$, sem contribuição alguma do associado quite.

§ 2.º Os premios poderão ser pagos em dinheiro, caso não convenham ao soció os predios orçados nas importancias acima.

### SECÇÃO PREDIAL C

Art. 75. Esta secção terá o mesmo numero de socios da anterior, com a mesma duração, sendo a joia de 3\$, a mensalidade de 2\$, tendo o soció direito á metade de todós os premios da secção predial B.

Art. 76. Enquanto não estiverem completas as series, os premios serão proporcionaes, na razão de 50 % para o primeiro premio de 25 % para o segundo, calculado pelo numero de socios quites, continuando a caderneta em vigor.

Quando as series estiverem completas, o soció sorteado com uma casa perderá os seus direitos, podendo entretanto tomar nova inscripção, com direito de preferencia ao numero sorteado.

Art. 77. Os sorteios serão realizados na séde da sociedade; préviamente annunciados, no dia 12 de cada mez, com a assistencia dos socios e do publico.

Art. 78. Os pagamentos das mensalidades deverão ser effectuados até o dia 10 de cada mez, na séde da sociedade; sendo o recibo passado na propria caderneta.

Art. 79. O soció poderá pagar mensalidades adiantadas; sendo-lhe restituída a differença, si for sorteada a sua caderneta.

Art. 80. Por fallecimento do soció, os herdeiros poderão continuar com a caderneta e gosarão dos mesmos beneficios.

Art. 81. Nos sorteios de cada mez, quando couberem dous premios á mesma caderneta, só terá direito ao maior passando o menor para ser novamente sorteado.

Art. 82. O soció que não pagar no prazo marcado as suas mensalidades, perderá o direito do premio que lhe couber, o qual ficará no fundo respectivo, para no fim de dez annos, ser distribuido pelos socios que não forem contemplados.

Art. 83. Os socios serão conservados no quadro social até dous mezes em debito de suas mensalidades, só com direito á sua caderneta, sujeitando-se ás formalidades do art. 82.

Art. 84. Si, porém, dentro de mais 15 dias, não realizarem o pagamento, perderão totalmente os seus direitos.

Art. 85. A distribuição que se terá de fazer aos socios que não forem premiados, obedecerá á divisão proporcional do capital de cada um.

Art. 86. Os impostos dos sorteios que a sociedade tiver de pagar serão descontados directamente dos premios referidos.

#### FUNDOS E APPLICAÇÃO

Art. 87. As secções de peculios e prediaes continuarão a se manter com os seus recursos, sempre auxiliando as caixas das pensões, e para esse fim se formarão os seguintes fundos:

§ 1.º Fundos de peculios B e C, com 78 % da arrecadação das quotas;

§ 2.º Fundos prediaes B e C, com 90 % da arrecadação das mensalidades;

§ 3.º Rendas eventuaes; com 2 % da arrecadação das quotas;

§ 4.º Disponível de peculios e prediaes, com o valor das joias das secções de peculios e prediaes, 20 % da arrecadação das quotas, por fallecimento, e 10 % das mensalidades prediaes.

Art. 88. As suas applicações serão as seguintes:

§ 1.º Com os fundos de peculios se pagarão os peculios por fallecimentos, funeraes, cadernetas de pensões; premios e impostos si houverem;

§ 2.º Com os fundos prediaes se pagarão as importancias dos premios para compra de um predio, as cadernetas sorteadas, isenções e impostos; e o restante, no fim dos dez annos, será dividido proporcionalmente aos socios que não forem contemplados;

§ 3.º As rendas eventuaes serão destinadas para auxilio das pensões vitalicias das caixas A, B e C;

§ 4.º Com o disponível de peculios e prediaes se farão as despezas com essas secções, como sejam propagandas, commissões, annuncios, livros, empregados, impressão de apolices, cadernetas, sellos federaes, etc., etc.

Art. 89. No fim de cada mez, ou como melhor convier, depois de pagas todas as despezas determinadas no art. 88, § 4.º, o saldo restante será dividido: 50 % para o conselho administrativo, 15 % para o gerente, 10 % para o conselho de syndicancia, 20 % aos possuidores de joias de fundação e 5 % restantes para auxilio da conta geral do fundo disponível de pensões.

#### CAPITULO IX

##### ASSEMBLÉAS

Art. 90. Os socios fundadores serão convocados em assembléa geral ordinária uma vez por anno, na segunda quinzena do mez de janeiro, para a eleição do conselho administrativo e de syndicancia, approvação do relatorio do conselho administrativo, balanço e mais outras contas referentes ao anno findo.

Art. 91. As assembléas ordinarias funcçãoarão com o numero de socios que represente dous terços das joias.

Art. 92. Em casos extraordinarios, a assembléa poderá ser convocada, quando o conselho julgar conveniente, ou for requerida por sete socios fundadores.

Art. 93. As convocações serão feitas para domingos, ou dias feriados, pelos jornaes de maior circulação, com cinco dias de antecedencia.

Art. 94. As assembléas extraordinarias funcionarão em primeira convocação, com a representação de mais da metade das joias.

Art. 95. As assembléas ordinarias e extraordinarias funcionarão em segunda convocação, com o numero dos socios presentes.

Art. 96. Cada fundador terá um só voto por si e eventualmente um pelo que representar, qualquer que seja o numero de joias que tenha subscripto.

Art. 97. O fundador poderá ser representado por outro, mediante procuração, e os menores pelos seus paes, embora estes não sejam socios fundadores, tendo um voto para cada filho.

Art. 98. Cada fundador não poderá representar mais de um socio, salvo o caso do art. 97.

Art. 99. Os membros do conselho administrativo não poderão ser representantes.

Art. 100. Nas sessões das assembléas geraes, o presidente do conselho administrativo acclamará o presidente da assembléa a constituir e este escolherá o 1º e 2º secretarios; assim organizada a mesa será lida a acta da sessão anterior, e proseguirão os trabalhos.

O presidente designará tres membros apuradores.

As deliberações constarão de um livro de acta authenticado pelo presidente e secretario da assembléa.

Art. 101. A assembléa decidirá a fórma cómo devem ser feitas as votações.

Art. 102. Tanto nas sessões ordinarias como extraordinarias os fundadores poderão pedir e obter todos os esclarecimentos que desejarem.

Art. 103. Os membros do conselho não tem direito de voto nas approvações dos balanços.

## CAPITULO X

### ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SOCIEDADE

Art. 104. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco membros, que dentre si escolherão o seu presidente e secretario.

Serão eleitos pela assembléa geral dos fundadores e servirão por um anno podendo ser reeleitos.

Serão substituidos nos seus impedimentos pelos supplentes, tambem em numero de cinco, na ordem de sua votação.

Art. 105. Quando as vagas do conselho administrativo forem mais de quatro, será convocada a assembléa para eleições suppletorias.

Art. 106. Os membros do conselho administrativo não poderão ter negocio de interesse com a sociedade, nem parentesco entre si até o quarto gráo civil.

Art. 107. O conselho reunir-se-ha uma vez por semana, em sessão ordinaria, e extraordinaria, quando o presidente e tres conselheiros, ou um syndico, pedirem a sua convocação.

Art. 108. Nas reuniões do conselho, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, estando presentes pelo menos tres membros e em caso de empate prevalecerá o voto do presidente.

Art. 109. Os administradores prestarão uma caução de cinco joias, enquanto exercerem o seu mandato.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 110. O conselho administrativo occupar-se-ha de tudo que tenha relação com o bom andamento da sociedade.

Fica sob as suas attribuições o seguinte:

- a) deliberar sobre as nomeações, o numero, as attribuições, os vencimentos do gerente, caixa e guarda-livros, e mais empregados; suspendel-os, demittil-os e exigir as fianças que julgar convenientes, não podendo essas nomeações recahir em parentes de qualquer membro do conselho administrativo, até o quarto grão civil;
- b) deliberar sobre o estabelecimento de succursaes e agencias e suppressão das mesmas;
- c) nomear e demittir agentes, exigindo delles uma fiança que será arbitrada pelo mesmo conselho segundo o movimento da mesma agencia;
- d) tratar e comprar immoveis, estipular hypothecas e todas as despezas necessarias;
- e) deliberar sobre os pagamentos a effectuar e expedir as ordens respectivas.
- f) declarar a caducidade dos socios;
- g) apresentar os balanços com as formalidades legaes;
- h) organizar os relatorios annuaes para serem apresentados á assembléa nos dias da convocação, expressamente fixados;
- i) aceitar ou recusar heranças ou doações;
- j) resolver sobre questões judicarias e firmar os contractos estampilhados pelo presidente;
- k) fazer comparecer, diariamente, na séde social um dos seus membros, que será escalado por semana ou por mez, como melhor convier ao mesmo conselho e ao qual competirá conhecer das occorrencias do dia, que serão levadas ao conhecimento do conselho, em suas reuniões, para a sua deliberação;
- l) ao conselho cabe a inteira responsabilidade por qualquer acto contrario aos estatutos e que possa causar prejuizo á sociedade.

Para melhor funcionamento da sociedade, o conselho administrativo deverá formular os regulamentos, de accôrdo côm estes estatutos.

PRESIDENTE

Art. 111. Ao presidente compete representar a sociedade em juizo e em qualquer outra circumstancia, e interessar-se pelo bom andamento da sociedade, cumprindo todas as funções a elle conferidas pelas leis:

- a) presidir o conselho administrativo, executar e fazer executar as deliberações e todos os contractos;
- b) assignar as ordens de pagamentos deliberados pelo conselho e autorizar as despezas urgentes de administração ordinaria, resolvidas pelo mesmo conselho, assignando juntamente com o secretario e um conselheiro; assignar com os mesmos os cheques e autorizações para a retirada de dinheiros dos bancos e Caixa Economica, em que estejam depositados;
- c) dar providencias para o perfeito cumprimento das disposições do regulamento;
- d) o presidente será substituido em sua ausencia ou impedimento pelo secretario.



SECRETARIO

Art. 112. O secretario do conselho administrativo redigirá as actas das reuniões do conselho; que serão assignadas por todos os membros.

Assignará com o presidente e um conselheiro todos os documentos referentes ao art. 111, letra b.

Substituirá o presidente em seus impedimentos temporarios.

Convocará as assembléas ordinarias e extraordinarias, de ordem do conselho administrativo. Será substituido por um conselheiro designado pelo presidente.

EMPREGADOS

Art. 113. A sociedade terá:

Um gerente.

Um caixa.

Um guarda-livros e os demais empregados que se tornarem necessarios para o seu regular funcionamento.

Art. 114. As nomeações desses cargos serão fetas pelo conselho administrativo, art. 110, e deverão; sempre que for possivel; recahir em seus associados, sendo essa condição exigivel para o cargo de gerente.

Art. 115. O gerente occupar-se-ha do expediente e do desenvolvimento geral da sociedade, da propaganda, da publicação dos boletins e do cumprimento; por parte, de todos os empregados e representantes sociaes, das ordens e disposição do conselho administrativo.

Cabe-lhe mais fazer organizar uma conta corrente para cada predio, hypotheca e demais titulos, de modo a se poder de momento verificar o seu estado.

No seu impedimento temporario o conselho administrativo designará um dos seus membros com direito á metade do seu ordenado.

Art. 116. O caixa occupar-se-ha de todos os recebimentos e pagamentos diarios, tendo sempre o saldo á disposição do conselho administrativo para no caso de não haver destino, ser depositado, de accôrdo com o art. 47.

Todos os empregados dependerão das ordens do gerente e suas missões, deveres e direitos; além dos mencionados, serão determinados pelo regulamento interno.

CAPITULO XI

CONSELHO DE SYNDICANCIA

Art. 117. A assembléa dos fundadores procederá a eleição para tres syndicos e tres supplentes; que ficarão em seus cargos por um anno, podendo ser reeleitos.

O cargo de syndico não poderá ser occupado por pessoas aparentadas entre si, e com os membros do conselho administrativo, até o 4º gráo civil.

Compete ao conselho de syndicancia:

a) convocar o conselho de administração para as sessões extraordinarias, quando julgar conveniente;

b) fiscalizar todo e qualquer serviço da sociedade, quando julgar conveniente, levando ao conhecimento do conselho administrativo qualquer irregularidade verificada;

c) assistir ás assembléas, dando parecer no relatorio apresentado pelo conselho administrativo, procedendo detido exame;

d) cuidar que sejam escrupulosamente observadas todas as disposições da acta constitutiva dos estatutos e das leis.

## ADVOGADO

Art. 118. Para consultas ou para resolver qualquer questão, a sociedade poderá ter seu advogado contractado pelo conselho administrativo.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 119. Quando for preciso nomear alguma commissão para estudar a conveniencia de crear e administrar secções de caracter economico e moderno, ou por qualquer outro motivo, essas commissões serão nomeadas pela assembléa de fundadores.

Art. 120. Os agentes são obrigados a remetter, dentro do mez seguinte, o balancete do mez anterior, acompanhado do saldo demonstrado.

Art. 121. O conselho poderá designar um dos seus membros para desenvolver a propaganda em qualquer Estado e pelo interior, o qual irá percebendo o que fôr convencionado, de accôrdo com os fundos de despeza.

§ 1.º O supplente que substituir o conselheiro em commissão ou por licença em caso de molestia, perceberá a porcentagem do substituído.

Art. 122. Os predios hypothecados e os de propriedade da sociedade deverão ser segurados em companhias com séde nesta cidade.

Art. 123. A sociedade só poderá fazer hypothecas de predios dentro do perimetro da cidade, de apolices, joias e titulos de reconhecido valor.

Art. 124. Quando o dividendo das joias de fundação chegar a 30 %, a differença será levada a uma conta especial para estabilidade dos futuros dividendos.

Art. 125. Quando a sociedade já tiver dez mil socios effectivos inscriptos nas caixas de pensões, deverão ser elevadas ao dobro as joias e as mensalidades, para os novos inscriptos, attendendo ao capital que esses socios já encontrarão na sociedade, e por que desse tempo em diante as decadenias serão poucas.

Art. 126. Tudo quanto não for previsto expressamente por estes estatutos, será regulado pelas leis vigentes.

Art. 127. Os presentes estatutos entrarão em vigor logo depois de approvados e só poderão ser reformados depois de seis annos, contados da data da sua approvação.

Em seguida, o socio José Maria Ramos de Oliveira, pedindo a palavra, propoz que fosse lançado em acta um voto de agradecimento á commissão encarregada da reforma, pela maneira intelligente e clara com que a elaborou. Posta a votos a sua proposta, foi ella aceita por todos, exceptuando os membros da referida commissão.

Por proposta de diversos associados ficou deliberado que a presente acta seja assignada pela mesa constituida.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão ás 14 horas. E, para constar, eu, Djalma Vasconcellos, segundo secretario, lavrei a presente acta, que assigno com os demais membros da mesa. — Carlos Augusto Franco de Sá, presidente. — José Maria Ramos de Oliveira, 1º secretario. — Djalma Vasconcellos, 2º secretario.

DECRETO N. 11.951 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

**Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 11.951, desta data**

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e o decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo ;
2. Bebidas ;
3. Phosphoros ;
4. Sal ;
5. Calçado ;
6. Perfumarias ;
7. Especialidades pharmaceuticas ;
8. Conservas ;
9. Vinagre ;
10. Velas ;
11. Bengalas ;
12. Tecidos ;
13. Espartilhos ;
14. Vinhos estrangeiros ;
15. Papel de forrar casa ;
16. Cartas de jogar ;
17. Chapéos ;
18. Discos para gramophones ;
19. Louças e vidros ;
20. Ferragens.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em gestampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuadas as do sal grosso estrangeiro e do nacional que pagar o imposto no porto do destino, cuja cobrança será feita por verba.

Art. 3.º Além das taxas, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, enolumentos de registro para o fabrico e commercio dos artigos tributados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO

Art. 4.º O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, de que trata o art. 1.º, pela fórma seguinte :

§ 1.º — FUMO :

sobre :

- a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado ;
- b) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber :

I. Charutos cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto. . . . .	\$007
II. Idem de mais de 50\$ o milheiro até 100\$, cada charuto. . . . .	\$010
III. Idem de mais de 100\$ o milheiro até 200\$, cada charuto . . . . .	\$020
IV. Idem de mais de 200\$ o milheiro até 300\$, cada charuto. . . . .	\$030
V. Idem de mais de 300\$ o milheiro até 600\$, cada charuto. . . . .	\$100
VI. Idem de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto . . . . .	\$150
VII. Cigarros e cigarrilhas, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção . . . . .	\$010
VIII. Idem idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção . . . . .	\$020
IX. Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção . . . . .	\$030
X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção . . . . .	\$050
XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção . . . . .	\$100
XII. Idem idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira caixa, etc., de 20 ou fracção . . . . .	\$150
XIII. Rapé, por 125 grammas ou fracção . . . . .	\$060
XIV. Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, por 25 grammas ou fracção . . . . .	\$020
XV. Idem, idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção. . . . .	\$040
XVI. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção. . . . .	\$200

XVII. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de producção nacional

XVIII. São isentos :

- 1º, o fumo em corda ou em folha de producção nacional ;
- 2º, o tabaco em pó ;

3º, o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota — Entende-se por cigarrilha, o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picado, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2º — BEBIDAS :

sobre :

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;
- b) aguas mineraes artificiaes ;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes ;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, .etc., proprios para refrescos ;
- e) cerveja ;
- f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas ;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural ;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne ;
- j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;
- k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;
- l) graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac ;
- m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa :

por litro . . . . .	\$040
por garrafa . . . . .	\$030
por meio litro . . . . .	\$020
por meia garrafa . . . . .	\$015

II. Aguas mineraes artificiaes :

por litro . . . . .	\$150
por garrafa . . . . .	\$100
por meio litro . . . . .	\$075
por meia garrafa . . . . .	\$050

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes :

por litro . . . . .	\$060
por garrafa . . . . .	\$040
por meio litro . . . . .	\$030
por meia garrafa . . . . .	\$020

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., próprios para refrescos:

por litro . . . . .	\$060
por garrafa . . . . .	\$040
por meio litro . . . . .	\$030
por meia garrafa . . . . .	\$020

V. Cerveja :

1º, de baixa fermentação :

por litro . . . . .	\$090
por garrafa . . . . .	\$060
por meio litro . . . . .	\$045
por meia garrafa . . . . .	\$030

2º, de alta fermentação :

por litro . . . . .	\$080
por garrafa . . . . .	\$050
por meio litro . . . . .	\$040
por meia garrafa . . . . .	\$025

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes :

por litro . . . . .	\$300
por garrafa . . . . .	\$200
por meio litro . . . . .	\$150
por meia garrafa . . . . .	\$100

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfândegas, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes ; a americana, aniz, herba-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem :

por litro . . . . .	\$300
por garrafa . . . . .	\$200
por meio litro . . . . .	\$150
por meia garrafa . . . . .	\$100

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfândegas, a saber : absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldton-gim e o utras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural :

por litro . . . . .	\$300
por garrafa . . . . .	\$200
por meio litro . . . . .	\$150
por meia garrafa . . . . .	\$100

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos, ou champagne :

por litro . . . . .	1\$500
por garrafa . . . . .	1\$000
por meio litro . . . . .	\$750
por meia garrafa . . . . .	\$500

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelh antes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz :

por litro . . . . .	\$090
por garrafa . . . . .	\$060
por meio litro . . . . .	\$045
por meia garrafa . . . . .	\$030

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta :

por litro . . . . .	\$020
por garrafa . . . . .	\$015
por meio litro . . . . .	\$010
por meia garrafa . . . . .	\$008

XII. Graspas de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça :

1º, até 25º :

por litro . . . . .	\$060
por garrafa . . . . .	\$040
por meio litro . . . . .	\$030
por meia garrafa . . . . .	\$020

2º, de mais de 25º até 30º Cartier :

por litro . . . . .	\$120
por garrafa . . . . .	\$080
por meio litro . . . . .	\$060
por meia garrafa . . . . .	\$040

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XIII. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros :

de capacidade de produção até meia garrafa de agua, por capsula . . . . .	\$020
idem idem de mais de meia garrafa de agua até meio litro, por capsula . . . . .	\$030
idem idem de mais de meio litro de agua até uma garrafa, por capsula . . . . .	\$040
idem idem de mais de uma garrafa de agua até um litro, por capsula . . . . .	\$060

Nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XIV. E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriaes.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia até 10%. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

§ 3º — PHOSPHOROS :

sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos . . . . .	\$020
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira . . . . .	\$020

§ 4º — SAL :

sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber :

I. Grosso, moido ou triturado, por kilogramma ou fracção. . . . .	\$20
II. Refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso liquido . . . . .	\$025
III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.	

§ 5º — CALÇADO :

sobre :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, a saber :

I. Botas compridas de montar, par. . . . .	1\$000
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par . . . . .	\$200
III. Idem, idem, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par . . . . .	\$400
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par . . . . .	\$400
V. Idem idem, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par . . . . .	\$700
VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par . . . . .	\$100
VII. Idem, idem, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par. . . . .	\$200
VIII. Idem idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par . . . . .	\$300
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par . . . . .	\$050
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par . . . . .	\$300
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas, par . . . . .	\$050
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento, par. . . . .	\$050
XIII. Idem, idem, de mais de 0 <sup>m</sup> ,22, par . . . . .	\$100
XIV. Perneiras de couro ou panno, par . . . . .	\$400

XV. São isentos :

1º, os tamancos communs ;

2º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.

Nota — Entende-se por borzeguim, o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhó commum e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.



§ 6º — PERFUMARIAS :

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;
- b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
- c) tintas para cabello e barba;
- d) dentifricios;
- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
- f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
- g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;
- h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade . . . . .	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade. . . . .	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade. . . . .	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade. . . . .	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade. . . . .	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade. . . . .	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade. . . . .	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade . . . . .	1\$000
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção. . . . .	\$050

X. São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :

sobre :

- a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim;
- b) vinhos medicinaes;
- c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira;
- d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade . . . . .	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade . . . . .	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade . . . . .	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade . . . . .	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade . . . . .	\$100

VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade . . . . .	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade. . . . .	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade. . . . .	1\$000

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Nota — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas technicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

§ 8º — CONSERVAS :

sobre :

- a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas ;
- b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paios, salsichas, linguças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes ;
- c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;
- d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. ;
- e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados ;
- f) fructas seccas ou passadas ;
- g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes ;
- h) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc. ;
- i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber :

I. Carnes em conserva, de producção nacional, por kilogramma ou fracção . . . . .	\$020
II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto. . . . .	\$025

Nota — No peso bruto comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

III. São isentos :

- 1º, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia ;
- 2º, as salsichas, linguças e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc. ;
- 3º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contemham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional ;
- 4º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas ;
- 5º, os biscoutos e bolachas, a granel ;
- 6º, os confeitos, bonbons, rebuçados e semelhantes ;
- 7º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2, 4 e 5, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

§ 9º — VINAGRE :

sobre :

a) o commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado á *Pestragon*, e semelhantes ;

b) acido acetico liquido, solido ou crystalizado e glacial ou crystalizavel, a saber :

I. Vinagre :

por litro . . . . .	\$030
por garrafa . . . . .	\$020
por meio litro . . . . .	\$015
por meia garrafa . . . . .	\$010

II. Acido acetico :

1º, liquido :

por litro . . . . .	\$600
por garrafa . . . . .	\$400
por meio litro . . . . .	\$300
por meia garrafa . . . . .	\$200

2º, solido :

por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$150
--------------------------------------	-------

§ 10 — VELAS :

sobre :

a) as de sebo, stearina, espermacete, paraffina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composiçao, a saber :

- I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção. \$010
- II. De stearina, espermacete, paraffina ou de composiçao, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção . . . . . \$025
- III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção. . . . . \$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

§ 11 — BENGALAS:

sobre :

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber :

- I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma \$300
- II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma . \$750
- III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma. 1\$500
- IV. Idem de mais de 50\$, cada uma . . . . . 5\$000

§ 12 — TECIDOS:

sobre :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas ;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impresados (*gaufrés*) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, muselinas, panninhos, atalhados, e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15<sup>a</sup> da actual tarifa das alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brins, casinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lençoes; listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) brocados, telas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, *royal*, setins da China; os de ponto de meia, touquins, rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados; baetas, baetões, baetilhas e flannels, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamoço, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfiar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

h) os de linho, taes como: barèges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, creguelas, irlandias, platilhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: barèges, filós, garças, fumos, escomilhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de bórra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinchos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de escossia, lã, linho ou seda;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda.

o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina, a saber:

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção. . . . .	\$010
II. Idem idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção . . . . .	\$020
III. Idem idem, estampados, em peças ou já	

	reduzidos a saccos, por metro ou fracção . . . . .	\$030
IV.	Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro, ou fracção . . . . .	\$100
V.	Idem de lã e algodão, constantes da letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção . . . . .	\$100
VI.	Idem de lã pura, constantes da mesma letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção . . . . .	\$200
VII.	Idem de linho simples, crús, por metro ou fracção . . . . .	\$020
VIII.	Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção . . . . .	\$030
IX.	Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção . . . . .	\$040
X.	Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção . . . . .	\$015
XI.	Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção . . . . .	\$025
XII.	Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção . . . . .	\$035
XIII.	Idem de bõrra de seda e semelhantes, crús, por kilogramma . . . . .	3\$000
XIV.	Idem idem, brancos, tintos, estampados, lavrados ou <i>brochés</i> , por kilogramma . . . . .	4\$500
XV.	Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma . . . . .	8\$000
XVI.	Brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma . . . . .	12\$000
XVII.	Idem, idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma . . . . .	6\$000
XVIII.	Idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata com ou sem matizes, por kilogramma . . . . .	7\$600
XIX.	Idem, idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma . . . . .	4\$000
XX.	Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma . . . . .	1\$600
XXI.	Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção . . . . .	\$150
XXII.	Idem de lã com qualquer outra materia, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção . . . . .	\$075
XXIII.	Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção . . . . .	\$020
XXIV.	Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção . . . . .	\$030
XXV.	Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade . . . . .	\$300

XXVI. Idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a sedã; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade . . .	\$150
XXVII. Idem constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade. . . . .	\$200
XXVIII. Idem constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12 :	
1º, de linho, simples ou composto, por unidade . . . . .	\$400
2º, de seda, simples ou composta, por unidade . . . . .	2\$000
XXIX. Rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, simples ou mixto, de producção nacional :	
até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção . . . . .	\$003
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção . . . . .	\$010
de mais de 10 centimetros, por metro ou fracção . . . . .	\$030
XXX. Idem idem, de lã ou de linho, simples ou mixto, de producção nacional :	
até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção . . . . .	\$004
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção . . . . .	\$015
de mais de 10 centimetros até 15, por metro ou fracção . . . . .	\$030
de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção . . . . .	\$050
XXXI. Idem idem, de seda, simples ou mixta, de producção nacional :	
até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção . . . . .	\$008
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção . . . . .	\$030
de mais de 10 centimetros até 15, por metro ou fracção . . . . .	\$060
de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção. . . . .	\$100
XXXII. Rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$250
XXXIII. Idem idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$500
XXXIV. Idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção . . . . .	1\$500
XXXV. Fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$100
XXXVI. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$250
XXXVII. Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção . . . . .	1\$000
XXXVIII. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia :	
até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par . . . . .	\$020

idem idem, bordadas ou rendadas, cada par . . . . .	\$040
de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par . . . . .	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par . . . . .	\$080

XXXIX. Meias de fio de escossia, simples ou com outra materia :

até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par . . . . .	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par . . . . .	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par . . . . .	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par . . . . .	\$200

XL. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:

até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par . . . . .	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par . . . . .	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par . . . . .	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par . . . . .	\$200

XLI. Meias de seda, simples ou com outra materia :

até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par . . . . .	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par . . . . .	\$200
de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par . . . . .	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par . . . . .	\$400

XLII. Camisas e ceroulas de meia :

de algodão, simples ou com outra materia, por unidade . . . . .	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade . . . . .	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade . . . . .	\$500

XLIII. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se computarem de partes iguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50%.

XLIV. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota, o pagamento da primitiva taxa.

XLV. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1<sup>m</sup>,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

XLVI. São isentos :

1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas ;

Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros.

§ 13 — ESPARTILHOS :

sobre :

a) os de algodão, linho ou seda, a saber :

I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um . . .	\$200
II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um . . .	\$500
III. De tecido de seda, de qualquer especie, um . . .	2\$000

Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS :

sobre :

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber :

I. Até 14º de alcool absoluto :

por litro . . . . .	\$090
por garrafa . . . . .	\$060
por meio litro . . . . .	\$045
por meia garrafa . . . . .	\$030

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º :

por litro . . . . .	\$180
por garrafa . . . . .	\$120
por meio litro . . . . .	\$090
por meia garrafa . . . . .	\$060

III. De mais de 24º de alcool absoluto :

por litro . . . . .	\$300
por garrafa . . . . .	\$200
por meio litro . . . . .	\$150
por meia garrafa . . . . .	\$100

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes :

por litro . . . . .	\$600
por garrafa . . . . .	\$400
por meio litro . . . . .	\$300
por meia garrafa . . . . .	\$200

§ 15 — PAPEL DE FORRAR CASA :

sobre :

a) o pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber :

I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção . . . . .	\$030
II. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção. . . . .	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção. . . . .	\$200
IV. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção . . . . .	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR :

sobre :

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber :

I. Por baralho. . . . .	\$500
-------------------------	-------



II. São isentas as cartas até 0<sup>m</sup>,05 de comprimento, consideradas como brinquedos.

§ 17 — CHAPÉOS :

sobre :

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados ;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante ; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle ;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes ; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber :

*Chapéos para sol ou chuva*

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um . . . . .	\$500
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um . . .	1\$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um.	2\$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um. .	3\$000
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um . . . . .	5\$000

*Chapéos de cabeça*

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um . . . . .	\$300
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um . . . . .	\$500
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um. .	\$300
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um	2\$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um. . . . .	2\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um . . . .	\$300
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um . . .	\$500

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um . . . . .	\$300
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um. . . .	1\$000
XV. Idem de mais de 50\$, um . . . . .	2\$000

*Bonets e gorros*

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um . . . . .	\$100
---	-------

XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um . . . \$300

XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XIX. São isentos :

1º, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fórrro, cujo preço não exceda de 2\$000;

2º, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;

3º, os chapéos de sol até 0<sup>m</sup>,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos;

4º, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES :

sobre :

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber :

I. Simples:

até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro, um . . . . .	\$050
de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30, um. . . . .	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40, um. . . . .	\$300
de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um. . . . .	\$500

II. Duplos:

até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro, um . . . . .	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30, um. . . . .	\$200
de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40, um . . . . .	\$600
de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um. . . . .	1\$000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS :

sobre :

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual tarifa das alfandegas ;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa ;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, buštos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa ;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galleteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber :

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma . . . . . \$060

II. Idem de granito (n. 2), por kilogramma . . . . . \$100

III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma . . . . .	\$160
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma . . . . .	\$180
V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma . . . . .	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma. . . . .	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma . . . . .	\$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

X. E' isenta a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica Santa Catharina, no Estado de S. Paulo, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada, de fórma indelevel, a marca da fabrica.

Notas :

1ª, não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tamos e as rolhas ;

2ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias, que os acompanharem e que delles se não puderem separar ;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual tarifa das alfandegas.

§ 20 — FERRAGENS :

sobre :

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber :

I. de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual tarifa das alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$010
II. Idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$015
III. De cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$015
IV. Idem idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$025

§ 21. O imposto por meio de guia será cobrado do total resultante da somma das medidas ou dos pesos de cada peça ou volume de persi.

§ 22. São tambem isentos do imposto de consumo :

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos ;

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras ;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares ;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos ;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes ;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento ;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

Art. 5.º Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica. Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia ; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto ;

b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

§ 1.º Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2.º No preço não se comprehendem as despesas de embalagem, seguro, comissão de agentes e outras (salvo o frete das estrangeiras) até o ponto do destino das mercadorias, desde que sejam facturadas distinctamente.

§ 3.º Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concorrência, nos termos do art. 89, §§ 1º e 3º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 4.º Para execução da letra a deste artigo, os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80, a, n. XIII, cuja exactidão será verificada pelas mesmas estações fiscaes.

### CAPITULO III

#### DO REGISTRO

##### *Sua cobrança e fiscalização*

Art. 6.º Ninguém poderá fabricar ou expor á venda productos sujeitos ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 7.º O registro é constituído por meio de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e a sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 8.º Na obrigação do registro estão comprehendidos :

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos situados fóra das sédes das fabricas, desde que façam vendas ;

b) os commerciantes, ainda que negociando por meio de amostras, encommendas ou á consignação ;

c) os mercatores ambulantes, por conta propria ou alheia ;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 9.º Os emolumentos de registro, pagos pelas especies do imposto enumeradas no art. 1º de que se fizer fabrico ou commercio, obedecem á seguinte tabella :

a) fabricas :

I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3 . . . . .	40\$000
II. Idem, com mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3 . . . . .	100\$000
III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou aparelhos de capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento . . . . .	400\$000
b) depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2 . . . . .	200\$000
c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especie tributada. . . . .	60\$000
d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3. . . . .	40\$000

§ 1.º No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento.

§ 2.º O registro de fabrica dá sómente direito á venda, por grosso ou a varejo, do respectivo producto, pelo que será independente do registro de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago de accórdo com o commercio exercido.

§ 3.º Os mercadores ambulantes e casas commerciaes de duas especies tributadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagarão pela primeira 200\$ e pela segunda 40\$000.

§ 4.º Os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural d e fructas ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura, pagarão 40\$000. Os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 litros até 40.000 pagarão 100\$, e os que excederem esta produção pagarão 400\$000. Servirá de base para o calculo da produção a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a produção de estabelecimento semelhante.

Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica será concedido registro obrigatorio, gratuito :

a) aos fabricantes, commerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 40\$ e um de 100\$ ou vice versa, e, quanto aos commerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 200\$ e dous de 40\$000 ;

b) aos depositos exclusivos das fabricas, quando estabelecidos no mesmo municipio ou quando dependentes da mesma repartiçã o fiscal, desde que nelles não se façam vendas a retalho ;

c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas ;

d) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios ;

e) aos armazens, pharmacias, etc., das cooperativas, para supplemento exclusivo dos associados, quando tenham portas abertas para a via publica ;

f) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fór o unico processo industrial ;

g) aos lavradores que fabricarem alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, empregando sómente o

producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles artigos não exceder de 20.000 litros englobadamente;

h) aos estabelecimentos particulares de educação que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

i) aos asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

j) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis.

Paragrapho unico. Os registros de que tratam as letras *b* e *c* deste artigo serão concedidos mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nellas referidos.

Art. 11. São isentos do registro:

a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

b) as pharmacias das associações beneficentes para fornecimento exclusivo e gratuito dos socios, quando montadas no interior dos estabelecimentos;

c) os armazens, despensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

d) os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;

e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares; etc.;

f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias;

g) os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;

i) os restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro.

Art. 12. O registro será concedido pela estação fiscal a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será:

a) de oito dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral qualquer que seja a época do inicio;

b) antes do inicio do commercio, para os mercadores ambulantes;

c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 14. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual mencionarão, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero de suas caixas ou vehiculos.

Paragrapho unico. A guia de que trata este artigo será acompanhada da patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro.

Art. 15. Na guia de que trata o artigo antecedente o agente fiscal respectivo informará sobre a importancia a ser cobrada, indicando os productos, os competentes emolumentos e os artigos de registro gratuito, ou dirá se os preceitos regulamentares se oppõem á concessão do registro.

§ 1.º Na falta daquelle agente, serão essas informações prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que for designado pelo chefe da estação fiscal ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2.º Preenchidas essas exigencias o registro será concedido, sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de que trata o modelo II; nos casos, porém, de duvida ou de opposição, a guia será submettida á decisão do chefe da estação fiscal.

§ 3.º A patente mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1.º, os productos para os quaes for concedido rēgistro, quer pago quer gratuito, assim como o numero do vehiculo ou caixa do mercador ambulante.

§ 4.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado fôr de facto vendedor ou fabricante.

Paragrapho unico. Considera-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvô quando no mesmo municipio houver mais de uma collectoria.

Art. 18. Todas as vezes que no correr do anno alterar a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a um emolumento maior de registro, ou quando adicionar um outro ramo de negocio ou fabrico não comprehendido na sua patente e sujeito a emolumento, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de oito, depois que fôr intimado.

Paragrapho unico. Os prazos de que trata este artigo serão os mesmos para os registros gratuitos.

Art. 19. Quando fôr pago emolumento menor que o devido pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a differença dentro do prazo de 15 dias.

Art. 20. As intimações de que tratam os artigos antecedentes serão lançadas no verso das patentes e dellas o agente fiscal dará conhecimento por escripto á repartição do local.

Art. 21. Para o pagamento dos accrescimos de emolumento constantes da ultima parte do art. 18, não será levado em conta o que houver sido cobrado por outra especie do imposto.

Art. 22. Os devedores de multa por infracção deste regulamento e de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. No caso de transferencia ou alteração de firma, quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração só será autorizada mediante deposito do máximo da pena relativa á infracção autoada, inclusive o valor da sonegação, ou, si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 23. As transferencias do registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos possuidores á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e mais documentos comprobatorios do allegado.

Art. 24. A mudança de local, de fabricante ou commerciante ou do numero do vehiculo do mercador ambulante, deverá ser comunicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, quando se verificar a mudança com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição differente da que concedeu o registro, deverá o interessado

solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento a outra estação fiscal.

Art. 25. As transferencias de registro, mudanças de local e alteração do numero dos vehiculos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 26. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 27. A patente de registro ficará sem effeito :

a) quando as transferencias ou mudanças e a alteração do numero do vehiculo não forem requeridas nos prazos estabelecidos nos arts. 23 e 24 ;

b) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento.

Art. 28. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer a restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 29. As patentes de registro serão exhibidas ao agente do fisco sempre que forem reclamadas.

Paragrapho unico. Aos mercadores ambulantes que deixarem de exhibir a patente de registro, serão apprehendidas as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, ainda que estampilhadas, as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da referida patente.

Art. 30. As estações fiscaes incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accordo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 25, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

## CAPITULO IV

### DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 31. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo, quer para os productos nacionaes, quer para os estrangeiros, serão de fórma rectangular e de cinta, e de duas côres — verde — para os nacionaes, e — encarnada — para os estrangeiros, sendo accommodadas ás disposições do art. 4°.

Art. 32. Haverá estampilhas especiaes :

a) para o fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas (*rectangulares, com as declarações* . — FUMO — TALÃO — GUIA ) ;

b) para o sal grosso, de producção nacional, os tecidos, louças, vidros e ferragens, de qualquer procedencia, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira (*rectangulares, com as declarações* : — TALÃO — GUIA ) ;

c) para os cigarros e cigarrilhas em maços, de procedencia estrangeira (*cintas*) ;

d) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*) ;

e) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados com fumo recebido de outro estabelecimento (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*) ;

f) para os charutos de producção nacional (*cintas*) ;



- g) para os phosphoros de producção nacional (*rectangulares*);
- h) para o alcool, aguardente de canna ou cachaça, de producção nacional (*cintas*);
- i) para os baralhos de cartas de jogar, de qualquer procedencia (*rectangulares*);
- j) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia (*cintas*).

Paragrapho unico. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvaçã o do Ministro da Fazenda.

Art. 33. Os typos, formatos, côres e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accôrdo com as exigencias da fiscalizaçã o e da cobrança do imposto.

Art. 34. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 35. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente o movimento de entrada e de sahida das estampilhas, de fôrma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartiçã o, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuicã o e venda das estampilhas de cada valor, com a designaçã o dos respectivos signaes caracteristicos.

§ 1.º Do livro de registro de emissã o das estampilhas dar-se-hã o as certidões que forem requeridas.

§ 2.º Os formatos, côres e applicaçã o das estampilhas far-se-hã o publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 36. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulaçã o.

§ 1.º Estes albuns serão remettidos ás collectorias, mesas de rendas e mais repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes ou quacsquer outros empregados incumbidos da fiscalizaçã o, ficando o encarregado da distribuicã o responsavel pelos albuns cujo destino nã o justificar.

§ 2.º Os albuns serão confiados mediante carga aos collectores, administradores e thesoueiros e serão entregues aos agentes fiscaes ou outros empregados mediante termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXIX.

§ 3.º Os albuns serão exhibidos aos chefes das repartições ou aos inspectores sempre que forem exigidos.

§ 4.º A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, seni que restitua o album em seu poder ou indemnize a respectiva importancia, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a entregar. Si estas garantias nã o cobrirmos a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legaes.

§ 5.º As estações fiscaes terão um livro caixa, conforme o modelo XXXVIII, para escripturar o movimento dos alludidos albuns.

Art. 37. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

- a) no Districto Federal, pela Recebedoria e pela Alfandega do Rio de Janeiro;
- b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal; em Macahé, pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas estações arrecadadoras;
- c) nos outros Estados, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras, nas respectivas zonas fiscaes.

Art. 38. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarã o fornecimento necessario:

- a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes, directamente á Casa da Moeda;
- b) as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica;

c) as estações arrecadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fór determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º A mesma Directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, que o fornecimento seja feito directamente a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directas das estampilhas, ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto.

Art. 39. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros, aos importadores registrados e aos particulares que importarem artigos para o consumo proprio;

b) para os productos nacionaes, aos fabricantes, aos depositarios de fabricas de tecidos, aos commerciantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural nacional de que trata o art. 83, aos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, devidamente registrados, e aos estabelecimentos de que trata o art. 11, a;

c) para os productos de qualquer procedencia, aos negociantes registrados, aos leiloeiros ou aos particulares, para applicação em mercadorias apprehendidas, vendidas em leilão ou hasta publica e havidas em inventario ou fallencia e para supprir qualquer falta devidamente justificada.

Art. 40. As estampilhas serão adquiridas na estação fiscal competente, pela seguinte fórmula :

a) para os productos estrangeiros, na medida exacta da quantidade e qualidade dos artigos importados, mediante as guias do modelo V, e qualizadas de accordo com a nota do despacho que deverá conter todos os dados necessarios á cobrança do imposto. Terminada a conferencia, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a differença verificada tanto na mesma guia como na nota de despacho ;

b) para os productos nacionaes, mediante as guias do modelo VI ;

c) para os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo recebido de outro estabelecimento, mediante as guias do modelo VII ;

I. Pelos fabricantes, devidamente registrados, em importancia nunca inferior a 25\$ para os constantes do n. III da letra a do art. 9.º, e 10\$ para os demais, excepto pelos de que tratam as letras g, h, i e j do art. 10, cujo limite minimo será de 5\$000 ;

II. Pelos depositos de fabricas de tecidos e commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25\$000 ;

III. Pelos negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, na quantidade exacta do producto recebido do lavrador ;

d) para as hypotheses da letra c do art. 39, em qualquer importancia.

§ 1.º Os estabelecimentos publicos de que trata o art. 11, a, adquirirão estampilhas em qualquer importancia, mediante requisição.

§ 2.º As estampilhas especiaes para cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo recebido de outro estabelecimento, só poderão ser adquiridas pelos fabricantes daquelles artigos que não manipularem fumo.

Art. 41. As estampilhas serão adquiridas por meio de tres guias : a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada, quando se tratar de outras repartições ; a segunda, constituirá o documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

Art. 42. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas preparados com fumo recebido de outro estabelecimento serão vendidas mediante exhibição da guia ou guias selladas que tiverem acompanhado o mesmo fumo.

§ 1.º No pedido das estampilhas os fabricantes de cigarros e cigarrilhas mencionarão o numero e a data da guia ou guias e a importancia do imposto pago relativos ao fumo adquirido, bem como o nome ou firma do estabelecimento vendedor e o peso correspondente a um milheiro dos productos que vão fabricar.

§ 2.º As estampilhas serão vendidas na proporção do peso de um milheiro de cigarros ou cigarrilhas e a sua importancia nunca será inferior á do imposto pago na guia ou guias exhibidas.

§ 3.º No caso de omissão do peso dos cigarros ou cigarrilhas, as estampilhas serão vendidas na razão de um milheiro destes productos para cada kilogramma de fumo.

§ 4.º As guias de aquisição de fumo nas fabricas ou nos estabelecimentos por grosso, ficarão archivadas na repartição vendedora das estampilhas para os cigarros ou cigarrilhas, e só será cobrada ao fabricante destes artigos a differença entre o imposto do fumo e o que tiver de ser pago pelos novos preparados, si o pedido for feito no prazo de oito dias marcado no art. 30, l, n. I.

§ 5.º Excedido o prazo estatuido no paragrapho antecedente, será cobrado o valor integral das estampilhas, feita menção desta circumstancia na guia ou guias correspondentes ao fumo.

Art. 43. Os commerciantes de liquidos que adquirirem productos acondicionados em barris acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas das vasilhas em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer o transbordo.

§ 1.º O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme os modelos V ou VI, nas quaes o interessado mencionará o numero, a especie e o valor das estampilhas que der a troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 56 a 58 e, ainda, o nome, o numero e a data da nota do vendedor, nota esta que acompanhará o pedido e será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2.º Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará ou irá examinar si os barris correspondem ás declarações da nota, e aos sellos apresentados.

§ 3.º As estampilhas recebidas em troca, depois de inutilizadas com carimbo da repartição, serão encaminhadas, no principio de cada mez, após a devida escripturação, á Casa da Moeda, por intermedio das repartições competentes, afim de serem alli incineradas.

Art. 44. As estações fiscaes terão um livro para escripturar a sahida das estampilhas, organizado de accordo com o modelo VIII, no qual registrarão, por taxas e especies, as estampilhas vendidas, indicando o numero de ordem das guias, o nome do comprador e a especie do imposto a que se applicarem.

§ 1.º Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

§ 2.º A escripturação de estampilhas para productos estrangeiros será feita em livro distincto nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes e que, por qualquer circumstancia, tenham de supprir sellos para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Art. 45. Aos contribuintes de imposto de consumo, não registrados, não poderão ser vendidas estampilhas do mesmo imposto, exceptuados os casos da lettra c do art. 39.

Art. 46. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 47. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer fórma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 48. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores o direito áquellas cuja procedencia legal não fôr justificada.

## CAPITULO V

### DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 49. Compete o estampilhamento :

a) dos productos estrangeiros :

I. Aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem empregadas na guia e nota de despacho, por occasião de darem sahida á mercadoria ;

II. Aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas ;

III. Aos negociantes ambulantes retalhistas, antes da exposição á venda ;

IV. Aos importadores atacadistás e negociantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador fôr particular, quando os artigos não forem vendidos em volumes intactos ou quando expuzerem as mercadorias como amostra ou em secção de vendas a retalho ;

V. Aos empregados das repartições aduaneiras, por occasião de darem sahida a mercadorias, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para a venda do producto despachado ;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ;

b) dos productos nacionaes:

I. A's fabricas do n. III da letra a do art. 9º, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento ;

II. Aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra a do art. 9º, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo : dos liquidos acondicionados em barris que, nos termos deste regulamento, tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento ; do fumo desfiado, migado ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas; do sal grosso, dos tecidos, louças, vidros e ferragens, que pagam o imposto em guia por occasião da sahida da fabrica, ou dos depositos, quando se tratar de tecidos ou de sal grosso ;

III. Aos depositos das fabricas de tecidos, por occasião de darem sahida aos productos ;

IV. Aos negociantes por grosso, exportadores do sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo a excepção constante do art. 8º, n. I ;

V. Aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas ;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular.

Paragrapho unico. O estampilhamento de productos nacionaes ou estrangeiros, apprehendidos, será feito no acto da entrega, pelo dono ou pessoa habilitada, directamente ou em guia, conforme a especie dos productos.

Art. 50. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados, de que trata o art. 11, g, deverão estar selladas.

Art. 51. As estampilhas serão applicadas :

a) na primeira via e na terceira, das guias a que se refere o art. 4º, a, collocando-se as estampilhas, de fórmula rectangular, partidas ao meio, metade na que acompanhar o producto, e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel, louças, vidros ou ferragens, de origem estrangeira ;

b) nos talões de guias ou nos livros-guias constantes dos modelos IX a XIII, collocando-se, de accôrdo com as respectivas designações — *Talão — Guia* — as estampilhas, de fórmula rectangular, partidas ao meio, metade no talão ou cópia que ficar na fabrica ou estabelecimento commercial, e a outra metade na guia que deve acompanhar o producto,

quando se tratar de fumo desfiado, migado, ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, tecido, sal grosso, louças, vidros ou ferragens, de origem nacional, cujo imposto houver de ser pago pelos fabricantes ou pelos negociantes por grosso exportadores de sal. No caso de livros-guias a cópia será extrahida simultaneamente, por meio de papel carbonó;

c) nos objectos abaixo declarados :

I. As de fórma-rectangular, pelo modo seguinte :

1º, nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo destes objectos ;

2º, nos saccos, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros, no fecho, na costura ou no logar da abertura ;

3º, nos envoltorios de charutos estrangeiros, no logar da abertura ;

4º, nos espartilhos, na frente, pelo lado interno ;

5º, no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita ;

6º, nos chapéos de sol ou de chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello ;

7º, nos chapéos de cabeça, gorros e *bonets*, na carneira ou na cópa pelo lado interno ou no fôrro ; nos de mola ou clagues e nos armados para grande uniforme, poderão ser cosidas no forro ;

8º, nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fórma, nas velas de cêra e nas conservas, sem envolucro, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo ;

9º, no papel de forrar casa, mais ou menos a um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça ;

10, nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo.

II. As de fórma de cinta, pelo modo seguinte :

1º, nas pipas, quartolas, bordalezas, barris, tinas e semelhantes, quando para venda a torno, sobre o batoque, quando houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e, em qualquer logar, quando vendidos a particular ;

2º, nos pipotes, barris e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, numa etiqueta ou tabella de-madeira, folha, papel ou papelão, ou colladas na propria vasilha, quando vendida a particular ;

3º, nos garrações, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo. Nos vidros contendo perfumarias ou especialidades pharmaceuticas, nos lanças-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma ;

4º, nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calçar da alça ;

5º, nos maços de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente á facha ou rotulo que os deve unir, apanhando os extremos dos maços, de modo que a parte indicativa da taxa fique adherida a um lado da facha ou rotulo e as extremidades ao outro lado ;

6º, nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fórma de anel ;

d) englobadamente, por volume : no caso do n. V da letra a do art. 49.

§ 1.º Os negociantes por grosso e os leiloeiros tambem poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume, das mercadorias que venderem a particular.

§ 2.º O imposto do sal grosso, no porto do destino, salvo no caso do § 2º do art. 90, será cobrado por verba lançada na guia que acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

§ 3.º No caso do § 2º do art. 90, a differença do imposto será cobrada de conformidade com a letra a deste artigo.

Art. 52. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomme forte, ou cosidas, tratando-se de chapéos de mola ou clagues e

dos armados para grande uniforme, de modo que sua adherencia aos productos seja perfeita e não possam ser retiradas e aproveitadas.

Paragrapho unico. Dos liquidos em cascos vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhal-os convenientemente resguardadas e acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accôrdo com os arts. 56 e 57.

Art. 53. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e novamente empregadas.

Art. 54. Consideram-se não estampilhados os productos a que forem applicadas estampilhas :

- a) destinadas a nacionaes, quando forem estrangeiros, e vice-versa ;
- b) usadas ou de que já se tenha feito uso ;
- c) especiaes, destinadas a um outro producto ;
- d) communs, quando tenham estampilhas especiaes ;
- e) de formato diverso do que lhe é destinado ;
- f) não inutilizadas de accôrdo com as disposições deste regulamento ;
- g) que não estejam em circulação ;
- h) que contiverem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 55. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, contanto que sejam colladas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Art. 56. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilizar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem nos seus productos, com o seu nome, firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer processo, contanto que fique visivel o valor das estampilhas.

Art. 57. Todos os que venderem productos acompanhados de estampilhas para serem applicadas em estabelecimento commercial varejista, lançarão no verso das mesmas, de fôrma a abrangel-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota, e a firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, sem prejuizo, para os productos nacionaes, da disposição do art. 56.

Paragrapho unico. Estas declarações poderão ser feitas por meio de carimbo com os claros precisos para a data e o numero da nota serem preenchidos a mão.

Art. 58. E' facultado aos negociantes por grosso, de mercadorias estrangeiras, sem prejuizo do disposto no art. 57, carimbarem ou picotarem as respectivas estampilhas, desde que fique visivel o valor das mesmas.

Art. 59. Nos casos de estampilhamento em globo, as estampilhas serão todas inutilizadas por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta, por quem entregar a mercadoria, e com a data do dia, nos casos dos arts. 49, a, n. V, e 51, a.

Paragrapho unico. As estampilhas colladas ás guias de que trata o art. 51, b, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo ou a manuscripto.

## CAPITULO VI

### DO REGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

Art. 60. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções :

- a) o fumo desfiado, migado ou picado destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, os tecidos, o sal grosso, as louças, os vidros e as ferragens, de producção nacional, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira, cujo imposto é pago em guia ;

b) as mercadorias de procedencia estrangeira, existentes nos estabelecimentos atacadistas e acondicionadas em caixas, caixões, barris, etc., quando conservadas nesses volumes, acompanhados da nota ou da guia e das estampilhas correspondentes ;

c) as mercadorias estrangeiras, existentes em estabelecimentos commerciaes varejistas, acondicionadas em caixas, caixões, etc., comtanto que todos os volumes se achem intactos e estejam acompanhados da nota ou guia e das respectivas estampilhas ;

d) os liquidos de qualquer procedencia, acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, quer em poder dos commerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde que estejam acompanhadas das notas ou guias e das respectivas estampilhas.

Art. 61. Consideram-se sujeitos á fiscalização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas, saccos, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-ha sujeita á fiscalização sómente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrico e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 62. Só poderão sahír das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos :

a) os liquidos acondicionados em barris, automaticos ou não ;

b) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos ;

Art. 63. A sahida de productos acompanhados de estampilhas, de que trata o artigo antecedente, só é permittida quando a venda fôr feita a negociante.

Art. 64. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados destinados ao varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 65. E' vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho, o fabrico de cigarros, cigarrilhas ou charutos na secção de varejo.

Art. 66. Os livros de talão e guia ou os livros-guias, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas seguidamente e serão authenticados, por meio de carimbo ou de rubrica, na estação fiscal competente. Esta authenticação será gratuita.

Art. 67. Não serão admittidos a despacho nas alfândegas nem poderão sahír das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, migado ou picado, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou spermacete e semelhantes, cartas de jogar, pregos, parafusos, taxas, arestas e rebites, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, vidros, caixas ou outros envoltorios.

Art. 68. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas e inutilizadas as que excederem de 5 %.

Art. 69. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem, já sujeitos ao imposto por meio de applicação de estampilhas nos objectos, para outra, afim de soffrerem os últimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, poréni, ser acompanhados de uma guia, modelo XVI, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de basé á escripta fiscal.

Art. 70. Os productos sujeitos a imposto por guia, exceptuado o fumo desfiado, migado ou picado, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 8o, a,

ns. VI e VIII, *e*, n. VIII, *g*, ns. IX e X, *h*, n. VII e *i* n. VIII, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

§ 1.º As fabricas que, por encomendas, prepararem productos de outras fabricas, recebendo destas a materia prima e os sellos para serem applicados, ficam obrigadas a notar na columna das observações do livro da escripta fiscal não só a entrada daquelles effectos como a sahida dos artigos preparados e das estampilhas colladas, fazendo acompanhar os productos de uma nota com as necessarias especificações.

§ 2.º Os fabricantes que, por motivos especiaes, se utilizarem de estabelecimento de outra firma, para os fins do paragrapho antecedente, deverão fazer acompanhar á materia prima e aos sellos remettidos, uma nota especificada e serão obrigados a levar á columna de observações de sua escripta fiscal a sahida destes objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 3.º As notas de que tratam os paragraphos anteriores deverão ser apresentadas ao visto dos agentes fiscaes das fabricas.

Art. 71. Todos os fabricantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo, exceptuados os de que tratam as letras *g* e *j* do art. 10; os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos; os negociantes por atacado de sal grosso, que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseo e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o terceiro dia util de cada mez.

§ 1.º Esses livros serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1.º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada imposto descripta no art. 4.º e seus paragraphos.

§ 2.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, sem deixar linhas e espaços em branco, e só deverão ser consignados os dias em que houver movimento.

§ 3.º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros, mediante a formalidade do art. 118, *t*;

§ 4.º Os fabricantes de que tratam os ns. I e II da letra *a* do art. 9.º e os commerciantes sujeitos á escripta fiscal deverão authenticar tambem na respectiva repartição arrecadadora, por meio de carimbo ou de rubrica, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas-correntes, borrador, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

§ 5.º Quando por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal, for exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser exhibidos, além do diario e dos copiadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata o paragrapho antecedente.

§ 6.º Sem motivo justificado, não é permittida a existencia de livros em duplicata.

§ 7.º Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo plenamente justificado. Os livros de talão e guia ou livros-guias e os talões de nota de venda poderão ser authenticados mais de um de cada vez, desde que tenham numeração seguida e seja exhibido o canhoto do ultimo utilizado.

§ 8.º Não deverão ser authenticados livros que estejam em desacórdo com os modelos ou que não correspondam ao movimento dos respectivos estabelecimentos.



Art. 72. As estampilhas, guias e notas que os fabricantes e os negociantes por grosso, na forma deste regulamento, são obrigados a fornecer com os productos vendidos, deverão acompanhal-os, em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao comprador ou ao deposito, todas as vezes que as mercadorias se não destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte.

Art. 73. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que seja previamente solicitado da repartição fiscal competente esclarecimento sobre a situação perante o fisco do dono do mesmo estabelecimento.

§ 1.º O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fór de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2.º O debito que fór accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou da venda e recolhido á repartição fiscal dentro de 15 dias.

§ 3.º No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 26, b, os juizes requisitarão da repartição fiscal competente os precisos esclarecimentos e não julgarão definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 74. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos nos seus productos, declarando a marca devidamente registrada ou o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

§ 1.º Não é permitido o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, que possam pôr em duvida a procedencia do producto.

§ 2.º Quando o adquirente do producto tiver de vendel-o de modo differente da fabrica, deverá applicar ao novo volume o rotulo declarando a procedencia e a respectiva marca.

§ 3.º Si no producto tiver de figurar uma marca differente da do fabricante, não poderá ella ser usada sem que hajam sido satisfeitas as exigencias fiscaes deste artigo.

§ 4.º As fabricas serão dispensadas da applicação dos proprios rotulos, quando empregarem no fumo que desfiarem, migarem ou picarem os rotulos dos commerciantes por grosso fornecedores da materia prima.

Art. 75. Os rotulos serão applicados :

a) a tinta indelevel ou a fogo, nas pipas, bordalezas, quartolas, barris, tinas e outros cascos ;

b) por meio de dizes collados, impressos ou gravados :

I. Nas peças de tecidos e nos respectivos envoltorios de papel ;

II. Nas caixas, maços, pacotes, carteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada ;

III. Nas unidades em que forem appostas as estampilhas do imposto de consumo ;

IV. Mais ou menos a um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça, no papel para forrar casa ;

V. Nos objectos de louça ou de vidro.

Art. 76. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 74, completando-os por meio de carimbos impressos.

Paragrapho unico. Os tecidos nacionaes de qualquer especie, inclusive os artefactos comprehendidos no art. 4º, § 12, ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — INDUSTRIA BRAZILEIRA.

Art. 77. As fabricas dos ns. I e II da lettra a do art. 9º são obrigadas á rotulagem dos seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As fabricas do n. III da mesma lettra a do art. 9º deverão rotular immediatamente os productos destinados á secção de varejo.

Art. 78. E' prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionarem o paiz de origem.

Art. 79. Não é permittida a sahida dos productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol, salvo em casos previamente justificados.

Art. 80. Além das demais exigencias constantes deste regulamento, serão tambem obrigados :

a) OS FABRICANTES EM GERAL :

I. A remetter ou entregar ao comprador :

1º, as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos ;

2º, as guias relativas aos productos que pagarem o imposto por essa fórma.

II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estarem estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos. Para esse fim terão livros de talão e nota com as folhas numeradas seguidamente, dos quaes serão tambem extrahidas as notas que houverem de ser fornecidas a particulares, devendo ser consignadas nos canhotos as vendas respectivas ;

III. A ter os livros de accôrdo com o modelo XVII, nos quaes registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da produção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da produção nos livros dos pequenos fabricantes constantes dos ns. I e II da letra a do art. 9º e nos dos fabricantes de que tratam as letras *h* e *i* do art. 10 ;

IV. A fornecer ao agente fiscal uma declaração contendo o capital do estabelecimento, o numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preços e marcas dos productos pelas especies tributadas ;

V. A entregar ao agente fiscal, até o dia 15 de janeiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias, aos quaes fornecerão uma caderneta, visada pelo agente fiscal, para ser apresentada quando fór exigida, devendo nella mencionar a materia prima entregue e os productos manufacturados restituídos á fabrica ;

VI. A exhibir ao agente fiscal, para ser visada, a guia dos productos despachados para o estrangeiro e a dos remettidos para beneficiamento ou acabamento nos casos do art. 70 ;

VII. A assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XL do imposto relativo ás mercadorias que exportarem para o estrangeiro por via terrestre ;

VIII. A anotar na columna das observações do livro fiscal as mercadorias exportadas para o estrangeiro e as sahidias nos casos do art. 70 ;

IX. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e mais papeis relativos ao giro de sua industria, emquanto não prescreverem accões fiscaes que lhes possam ser relativas ;

X. A exhibir ao agente do fisco os livros e talões, ainda que estejam encerrados, quer das fabricas, quer dos depositos, e as guias referentes ao imposto, bem como as estampilhas em seu poder, sempre que forem pedidos ;

XI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando ;

XII. A dar conhecimento á repartiçáo fiscal competente, não só quando suspenderem a producção, temporaria ou definitivamente, como tambem quando recommencarem a trabalhar ;

XIII. A fornecer, até 15 de janeiro ou 15 dias depois de qualquer alteraçáo, á estaçáo fiscal respectiva, quando a cobrança do imposto se regular pelo preço de venda, uma tabella das marcas e dos preços dos seus productos.

Nota — A Recebedoria do Districto Federal fará publicar no *Diario Official* as tabellas fornecidas pelas fabricas da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy. As repartições do Estado do Rio de Janeiro e as dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, enviarão cópia das tabellas que receberem á Directoria da Receita Publica, para o mesmo fim.

b) OS DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO :

I. A dar sahida ao fumo preparado, quer por conta propria, quer alheia, sómente em pacotes, caixas ou latas devidamente fechados, que tenham o peso mínimo de 25 grammas e maximo de um kilogramma ;

II. A dar sahida ao fumo, ainda que preparado por conta alheia, destinado ao fabrico de cigarros e cigarilhas, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccoes, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas ;

III. A vender ou preparar fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas sómente para commerciante por grosso daquelle artigo e para fabricante de cigarros ou cigarrilhas, devidamente registrados ;

IV. A preparar fumo por conta alheia, não destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, sómente para commerciante daquelle artigo, devidamente registrado ;

V. A pagar o imposto na fórma da letra b, do art. 51, antes da sahida da fabrica, quando o fumo se destinar ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas ;

VI. A ter o livro com talão e guia ou livro-guia segundo o modelo IX ;

VII. A lançar no livro modelo XVII a producção do fumo desfiado, migado ou picado, por conta propria ou alheia, a sahida do mesmo quando vendido, entregue ou remettido á secção de varejo e quando applicado em cigarros ou cigarrilhas ;

VIII. A exigir do negociante ou fabricante que mandar fumo em corda ou em folha para preparo ou que adquirir fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas a exhibição da patente de registro, quando o fabricante ou negociante residir na séde da fabrica, e, no caso contrario, uma declaraçáo firmada mencionando o numero, a especie e a repartiçáo expeditora do registro ;

IX. A fazer acompanhar da guia modelo IX o fumo desfiado, migado ou picado, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, quando vendido ou preparado por conta de outrem ;

X. A ter o livro auxiliar modelo XVIII, que servirá para o lançamento do fumo em corda ou em folha, quer se trate do adquirido pela fabrica, quer do recebido para ser preparado por conta alheia ;

XI. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for pedida, a nota relativa ao fumo em corda ou em folha adquirido e, bem assim, a do que receber para desfiar, migar ou picar por conta de outrem ;

XII. A marcar nos rotulos de seus productos e nos volumes do fumo preparado por conta de outrem para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, o numero e a data da guia em que tiver sido pago o respectivo imposto ;

XIII. A apresentar producção de fumo desfiado, picado ou migado, cujo peso liquido corresponda pelo menos a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha ;

XIV. A numerar seguidamente os volumes contendo fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, podendo estabelecer nomenclatura especial para cada especie de fumo ou de involucro ;

XV. A remetter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo sahido na vespera para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do destinatario. Quando o estabelecimento for situado fóra da séde da repartição, a remessa da relação será feita semanalmente ;

XVI. A ter um livro de accórdio com o modelo XX, destinado ao lançamento do fumo sahido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

c) OS DE BEBIDAS :

I. A mandar gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos pipotes, barris ou semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e outras bebidas para a venda a copo ou para engarrafamento, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso, a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero da respectiva vasilha ;

II. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em litros das vasilhas, assim como os respectivos numeros e marcas ;

Notas :

1ª, quando não fôr preenchida a formalidade do n. II desta alinea, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórmula, caso o exame material não accuse quantidades diferentes : para as pipas, 480 litros ; para as quartolas ou meias pipas, 240 ; para os quintos, 96 ; para os decimos, 48 ; para os vigesimos, 24 e, para os quadragesimos, 12.

2ª, as bebidas estrangeiras serão cobradas pela capacidade real dos barris, verificada por occasião do despacho.

III. A dar aviso á repartição local ou ao agente fiscal, quando tiverem de dar sahida á aguardente ou cachaça desnaturada destinada á fabricação de alcool, afim de ser visada a guia ou a nota que acompanhará o producto, da qual deverão constar as declarações de que trata o n. II ;

IV. A pagar o imposto a que estiverem sujeitos os productos resultantes da transformação de liquidos alcoolicos de gradação mais elevada, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo.

d) OS DE VINAGRE :

I. A observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas.

e) OS DE SAL GROSSO :

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos :

1º, quando, directamente, por via maritima, exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto ;

2º, quando o sal fôr vendido a negociante por grosso exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque ;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de accórdio com o modelo X ;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II :

1º, o sal que sahir com o imposto pago ;

2º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I ;

3º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar no primeiro caso do n. I ;

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXV ;

V. A exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra repartição fiscal, afim de que aquella lance o visto ;

VI. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem ;

VII. A assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade, conforme o modelo XLI, pela importancia total do imposto de sal que exportar para ser pago no porto do destino ;

VIII. A fazer acompanhar da guia modelo X, sem pagamento do imposto, o sal para refinar ou purificar em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal ;

IX. A ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, para lançar a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas.

f) OS DE SAL REFINADO OU PURIFICADO :

I. A pagar a taxa integral nos casos do n. VIII da lettra e deste artigo ;

II. A mencionar no livro da escripta fiscal, modelo XXII, quando der sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome da pessoa a quem foi adquirido ou de quem o tiver recebido, para os fins constantes do n. III da lettra a do § 4º do art. 4º.

g) OS DE TECIDOS :

I. A pagar o imposto na fórma da lettra b do art. 51, antes da sahida da fabrica, salvo :

1º, quando se der a hypothese do art. 70 ;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador.

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XI, quer na fabrica, quer no deposito ;

III. A ter no deposito o livro do modelo XXVI, para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas ;

IV. A fazer acompanhar da guia, modelo XI, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido no n. I, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim ;

V. A entregar ou remetter ao comprador com o tecido vendido, na fabrica ou no deposito, a guia constante do n. II, devidamente estampilhada ;

VI. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado exclusivamente á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos ;

VII. A collar no canhoto correspondente á differença do imposto a nota ou guia dos tecidos adquiridos ou recebidos para os fins constantes do n. XLIV do § 12 do art. 4º ;

VIII. A mencionar na guia do pagamento de differença de taxa a data da guia ou nota que tiver acompanhado o tecido para os fins constantes do n. XLIV do § 12 do art. 4º, com o nome do fabricante a quem foi adquirido ou o do negociante de quem foi recebido ;

IX. A fazer acompanhar da guia de que trata o n. II, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 70. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada ;

X. A collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 70 ;

XI. A inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa a tecido que, sahido com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados ;

XII. A entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido ;

XIII. A entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remetido ao mesmo deposito ou vendido ;

XIV. A collar no canhoto correspondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado ;

XV. A entregar ou remetter uma nota ao comprador do tecido que fôr vendido por deposito situado fóra da séde da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto ;

XVI. A apresentar á estação fiscal da séde do deposito, antes da expedição da mercadoria, a nota e a guia referidas no numero anterior, afim de ser visada a primeira e feita na segunda a deducção do tecido vendido ;

XVII. A dar numeração seguida ás peças de anragem, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos, por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente.

*h) Os DE LOUÇAS E VIDROS :*

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, antes da sahida da fabrica ;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XII ;

III. A entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente ;

IV. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica ;

V. A dar numeração seguida aos volumes por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente ;

VI. A declarar em cada volume o peso respectivo ;

VII. A fazer acompanhar da guia modelo XII, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal.

*i) Os DE FERRAGENS:*

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, antes da sahida da fabrica ;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XIII ;

III. A entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente ;

IV. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica ;

V. A acondicionar os seus productos, embora empacotados, em caixas ou barricas ;

VI. A dar numeração seguida ás caixas ou barricas por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente ;

VII. A declarar em cada volume contendo productos da sua fabrica o peso respectivo ;

VIII. A fazer acompanhar da guia modelo XIII, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal.

*j) Os COMMERCIANTES POR GROSSO :*

I. A remetter ou entregar ao comprador as estampilhas corre-

spondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos ;

II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estarem estampilhados, quando assim forem vendidos ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos, observando, para esse fim, a ultima parte do n. II da lettra *a* deste artigo ;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos ;

IV. A apresentar, quando fôr pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos existentes no estabelecimento e que tenham sido recebidos directamente da fabrica ou do deposito situado na mesma zona fiscal da fabrica ou no mesmo municipio ;

V. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórma que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia ;

VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funccionando.

*k*) Os COMMERCIENTES POR GROSSO DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO :

I. A ter um livro, de accôrdo com o modelo XIX, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, migado ou picado e do recebido depois de preparado ;

II. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para desfiar, migar ou picar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc. ;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, os livros de que tratam os ns. I, IV e IX desta alinea, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas ;

IV. A ter um livro com talão e guia ou livro-guia conforme o modelo XIV ;

V. A vender fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, sómente a commerciante por grosso daquelle artigo e a fabricante de cigarros ou cigarrilhas, devidamente registrados ;

VI. A exigir do commerciante por grosso e do fabricante de cigarros ou cigarrilhas, que comprarem fumo preparado para o fabrico destes artigos, a exhibição da patente de registro, quando residirem na séde do estabelecimento ou, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a estação expeditora do registro ;

VII. A fazer acompanhar o fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da guia do modelo XIV e da do modelo IX recebida da fabrica, averbando no verso desta ultima o nome, residencia e numero do registro da pessoa a quem fôr transferida, embora se trate de sua propria firma, quando tambem forem fabricantes de cigarros ou cigarrilhas. A guia sellada só poderá ser transferida juntamente com o fumo correspondente ;

VIII. A remetter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo vendido na vespera para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do comprador, bem como a quantidade e especie e as marcas e numeração dos volumes do fumo vendido. Quando o estabelecimento fôr situado fóra da séde da repartição fiscal, a remessa da relação será feita semanalmente ;

IX. A ter um livro de accôrdo com o modelo XX, para lançamento do fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

1) OS FABRICANTES DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS :

I. A adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contado da data do recebimento do fumo, as estampilhas necessarias para os cigarros ou cigarrilhas que houverem de ser fabricados com o mesmo fumo ;

II. A fazer acompanhar o pedido de compra de estampilhas da guia ou guias selladas correspondentes ao fumo, mencionando no pedido o numero e data das mesmas guias, o valor do imposto pago e o nome ou firma da fabrica ou do estabelecimento commercial vendedor ;

III. A abrir os volumes do fumo e iniciar sua applicação sómente depois de estarem de posse das estampilhas correspondentes aos cigarros ou cigarrilhas a fabricar ;

IV. A fornecer á repartição fiscal competente, até o dia 15 de janeiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação das marcas, com os pesos respectivos, por milheiro, dos cigarros e cigarrilhas de seu fabrico ;

V. A ter um livro de accôrdo com o modelo XIX, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, migado ou picado e do recebido depois de preparado ;

VI. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha, remettido á fabrica para desfiar, migar ou picar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc. ;

VII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro de que trata o n. V, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas.

m) OS COMERCIANTES POR GROSSO DE ALCOOL, AGUARDENTE DE CANNA OU CACHAÇA OU DE VINHO NATURAL NACIONAL :

I. A observar as disposições dos arts. 81 a 83 deste regulamento ;

II. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro de que trata o citado art. 83, bem como as guias em seu poder.

n) OS NEGOCIANTES POR ATACADO EXPORTADORES DE SAL GROSSO :

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, podendo deixar de fazel-o quando, directamente, por via maritima, exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto ;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de accôrdo com o modelo X ;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II :

1º, o sal que sahir com o imposto pago ;

2º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I ;

3º, o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina.

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXV ;

V. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem ;

VI. A assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XLI, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino ;

VII. A ter o livro de accôrdo com o modelo XXIII, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportados para o mez seguinte os saldos accusados, discriminadas as estampilhas por especies, formatos e taxas na columna das observações ;

VIII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, os livros de que tratam os ns. II e VII e as guias em seu poder.



o) OS NEGOCIANTES POR ATACADO IMPORTADORES DE SAL GROSSO :

I. A organizar as guias de despacho de conformidade com o art. 93;

II. A pagar o imposto do sal de accôrdo com art. 51, § 2º;

III. A ter o livro conforme o modelo XXIV, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação feita de conformidade com o n. VII da lettra *n* deste artigo;

IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido no numero anterior e as guias em seu poder.

p) OS NEGOCIANTES RETALHISTAS :

I. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

II. A estampilhar os barris contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno, inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte;

III. A collocar junto a cada barril, pipote e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, uma etiqueta ou tabella de madeira, papel, folha ou papelão, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo;

IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos;

V. A apresentar, quando fôr pedido pelo agente do fisco, as guias estampilhadas correspondentes aos productos existentes no estabelecimento e que tenham sido recebidos directamente da fabrica ou do deposito situado na mesma zona fiscal da fabrica ou no mesmo municipio;

VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando.

q) OS NEGOCIANTES AMBULANTES :

I. A franquear ao exame do agente do fisco todas as mercadorias em seu poder.

Art. 81. Os lavradores que forem fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural, quando fizerem venda a negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter na mesma occasião a segunda via da guia á repartição fiscal a que estiverem subordinados.

Paragrapho unico. O chefe da repartição immediatamente enviará a guia á repartição do destino, dando conhecimento das circumstancias que se tornarem convenientes á fiscalização, bem como telegraphará nesse sentido quando necessario.

Art. 82. Os fabricantes de que trata o artigo antecedente deverão discriminar em sua escripta fiscal, organizada em livro segundo o modelo XXVII, os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

Art. 83. Os que receberem os productos referidos no art. 81 desacompanhados das estampilhas, farão o lançamento delles em livro, segundo o modelo XXVIII, e serão obrigados a apresentar á estação fiscal competente a guia de que trata o mesmo art. 81, para a compra das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto.

Art. 84. A estação que tiver de vender estampilhas no caso do artigo antecedente, fará o confronto da guia apresentada pelo comprador com a que tiver recebido da estação de procedencia.

Art. 85. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata o artigo antecedente, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descrita na guia ou telegramma recebido pela repartição.

Art. 86. No caso de falta das guias ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois da verificação, pelo agente fiscal ou

por qualquer outro empregado devidamente designado, dos productos recebidos.

Art. 87. É prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos liquidos acondicionados em barris, salvo quando se tratar dos acondicionados em vasilhame adaptado á conducção por cargueiro ou de alcool, aguardiente de canna ou cachaça em pipas ou meias pipas.

§ 1.º Os fabricantes e negociantes por grosso que, nos casos deste artigo, venderem productos por essa fôrma, deverão fornecer diariamente á repartição local uma nota das quantidades vendidas na vespera e do valor das estampilhas entregues, mencionando o nome dos compradores e o local dos estabelecimentos.

§ 2.º Quando o estabelecimento do vendedor fôr situado fóra da séde da repartição, a nota será remetida semanalmente.

§ 3.º As notas de venda e as estampilhas deverão acompanhar os productos em poder dos conductores e só serão entregues ao comprador, preenchidas as formalidades dos arts. 57 e 80, a, n. II e j, n. II.

Art. 88. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias por via terrestre, deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1.º Findo esse prazo, o chefe da repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa comminada no art. 178, h, n. II.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade com declaração dessa circumstancia.

Art. 89. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas, a requerimento da parte, depois de pago o imposto devido ou de reparadas as faltas determinantes da apprehensão, ficando na repartição 60 specimens necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1.º As mercadorias que, depois do julgamento definitivo do auto ou da perempção do prazo para recurso, não forem retiradas, dentro de 30 dias, contados da data da intimação, mediante pagamento do imposto ou reparação da falta autoada e pagamento da multa, serão consideradas abandonadas e como taes vendidas em hasta publica ou por concorrência. O producto da venda será adjudicado á Fazenda Nacional.

§ 2.º As mercadorias que se deteriorarem ou não obtiverem comprador serão inutilizadas mediante termo.

§ 3.º Quando a mercadoria apprehendida fôr de facil deterioração o chefe da estação fiscal convidará a quem de direito a retirala no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma mercadoria, procedendo neste caso de accôrdo com o § 1º deste artigo.

Art. 90. A arrecadação do imposto do sal grosso de procedencia estrangeira será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1.º As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal de produção nacional que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2.º As demais repartições arrecadoras poderão apenas cobrar o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3.º Para o effecto do art. 80, c, n. 1; 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno, ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 91. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias e a verificada, proceder-se-ha da seguinte fôrma :

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10 %, o imposto será cobrado na razão da totalidade verificada ou da differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10 %, será cobrado de accôrdo com o art. 178, h, n. 1;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal grosso nacional será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os na repartição do lugar em que tiver de desembarcal-o, como, ainda, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização.

Art. 93. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em três vias de accôrdo com o modelo XXIX. Antes da conferencia e do processo, estas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e mais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

Paragrapho unico. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 94. E' licito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional, ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição.

Art. 95. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 96. O navio carregado de sal grosso que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarcado pela repartição fiscal competente sem a exhibição das guias a que se refere o art. 8o, e, n. IV, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na fôrma do art. 100, dará aviso, por telegramma, da partida do navio, á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 97. E' permitido que o sal grosso conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias.

Art. 98. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes.

Art. 99. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 100, salvo os casos de perda por motivo de força maior, devidamente provados, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expeditora.

Art. 100. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XXV, apresentada pelo exportador, o chefe da repartição, depois de fazer o confronto com a guia do pagamento do imposto ou do imposto a pagar, lançará o visto, restituindo uma e outra para acompanharem o producto.

Art. 101. O chefe da repartição, logo que receber aviso da repartição do porto do destino de haver sido pago o imposto do sal grosso, despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação. Na falta da comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

§ 1.º Dentro de 90 dias, si não houver prova do pagamento do imposto no porto do destino, o chefe da repartição providenciará para a sua cobrança, accrescido da multa comminada no art. 178, h, n. III;

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo com a declaração desta circumstancia.

## CAPITULO VII

### DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A direcção do serviço do imposto de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 103. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem :

a) no Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro ;

b) no Estado do Rio de Janeiro : em Nictheroy, á mesma Recebedoria ; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica ;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes em todo o Estado e ás alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras, nos limites de sua jurisdicção.

Art. 104. A fiscalização do imposto será exercida :

a) na Recebedoria do Districto Federal, na Alfandega do Rio de Janeiro e nas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos Estados ;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer outras empresas de transporte, procedendo-se ao exame das guias de que tratam os arts. 80, g, n. V e 81. Para este fim as respectivas administrações não farão entrega das mercadorias aos destinatarios antes do visto do agente do fisco nas mesmas guias e em outros documentos que as acompanharem ;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto ;

d) nos vehiculos e nos individuos que conduzirem mercadorias sujeitas ao imposto.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despeza.

Art. 106. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1.º A nomeação precederá concurso effectuado na fórma deste regulamento.

§ 2.º Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda que tiverem concurso de segunda entrada.

Art. 107. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal sem terem soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Parapho unico O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida e bem assim o chefe immediato do serviço ; despachando, depois, o Ministro da Fazenda, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

Art. 108. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-ha de tres categorias, a saber :

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy ;

2ª, os das circumscripções das capitaes dos Estados e de Petropolis no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 109. As primeiras nomeações serão feitas para o interior dos Estados.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados, compete a distribuição dos agentes fiscaes pelas circumscripções do interior, bem como o revezamento, quando se tornar necessario.

§ 2.º Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitaes dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior que forem indicados pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva delegacia fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes fiscaes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação.

§ 3.º Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão nomeados agentes fiscaes das capitaes dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, na fórma do paragrapho antecedente e por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 4.º Os agentes fiscaes do interior de um Estado poderão ser transferidos para o interior de outro Estado, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 110. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado.

Art. 111. Nos impedimentos dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou por licença, serão nomeados substitutos interinos.

§ 1.º As nomeações nestes casos serão feitas, no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, pelo Ministro da Fazenda, e nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, entretanto, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas.

§ 3.º Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 112. Para os fins da fiscalização observar-se-ha a divisão territorial constante da tabella annexa sob n. 1, que poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, quanto ao interior do Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados, mediante proposta das respectivas delegacias fiscaes, devidamente encaminhada.

Art. 113. Em todos os Estados haverá inspecção permanente exercida, em commissão, por agentes fiscaes do imposto de consumo com a denominação de INSPECTORES FISCAES, devendo a designação recahir sobre os agentes fiscaes do Districto Federal ou de Estado diferente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita quando e pelo modo que fôr julgada conveniente.

§ 2.º Dessas inspecções poderão tambem ser incumbidos os empregados de Fazenda.

§ 3.º A um só inspector poderá ser commettida a inspecção de mais de um Estado.

Art. 114. Os inspectores serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica, e poderão, nas mesmas condições, ser revezados ou substituidos por conveniencia do serviço.

§ 1.º A proposta de agentes fiscaes deverá recahir sobre os de circumscripções que tenham pelo menos tres desses funcionarios, de fórma

a poder o commissionado ser substituído pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o chefe da repartição, sem prejuizo do serviço e sem augmento de despeza.

§ 2.º Feita a nomeação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector e, bem assim, passagens e transporte de bagagem.

Art. 115. Os inspectores enviarão mensalmente á Directoria da Receita Publica uma exposição das inspecções a que houverem procedido e das providencias solicitadas e, terminada a commissão, voltarão a reassumir o seu logar, dentro do prazo de 60 dias, apresentando relatorio geral de seus trabalhos, no qual proporão as medidas que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 116. Os inspectores corresponder-se-hão directamente, no Districto Federal, com a Recebedoria e, nos Estados, com as respectivas delegacias fiscaes, scientificando-as das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção sejam incumbidos, afim de que ellas dêem as providencias que estiverem a seu alcance e solicitem do Thesouro as que escaparem á sua alçada.

§ 1.º O inspector do Estado do Rio de Janeiro corresponder-se-ha directamente com a Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Quando a Recebedoria do Districto Federal ou as delegacias fiscaes não tomarem as providencias pedidas, o inspector levará directamente o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 117. Os inspectores poderão :

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições comprehendidas nos Estados de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão ;

b) propôr á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta. Si a repartição não tomar em consideração a proposta, darão directamente conhecimento á Directoria da Receita Publica, juntando copia da exposição justificativa da mesma proposta ;

c) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, os livros e respectivos documentos pertencentes ás collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor no caso de alcance, etc. ;

d) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instruções relativas ao serviço ;

e) lavrar auto das infracções que verificarem, remetendo-o á repartição local competente, para os devidos effectos ;

f) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco ;

g) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida.

Art. 118. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente fiscal, ao qual incumbem :

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris sujeitos ao imposto de consumo e examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes ;

b) apprehender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos exhibidos e das mesmas mercadorias ou de um specimen de cada uma,

quando ficarem depositadas fóra da repartição, para prova material da infracção ;

c) apprehender as machinas, apparatus e outros objectos, como sêjam vidros, capsulas; rolhas, etc., quando se tornar preciso para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado ;

d) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação :

I. As guias de compra de sellos em poder dos fabricantes ;

II. Os canhotos das guias das fabricas ou depositos cujos productos pagam o imposto por essa fórma ;

III. As guias ou notas relativas ao fumo em corda ou em folha recebido pelas fabricas de desfiar, migar ou picar fumo ;

IV. As guias ou notas relativas aos tecidos, ao sal e a outros artigos recebidos ou enviados pelas fabricas para fabricação, beneficia-mento ou acabamento ;

V. As patentes de registro em poder dos contribuintes ;

VI. As notas ou quaesquer documentos que juntarem aos processos ;

VII. As guias dos productos que tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro, isentos do imposto, fornecendo immediatamente á repartição local cópia das mesmas guias, para o caso do n. VII da letra a do art. 8o.

VIII. As guias de que tratam os arts. 8o, g, n. V e 81, conforme fór determinado pela repartição a que estiver subordinado ;

IX. As guias que acompanharem a aguardente de canna ou cachaça desnaturada para fabricação de alcool ;

X. As guias selladas em poder dos commerciantes ou dos fabri-cantes ;

XI. A escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obriga-dos, cancellando-a quando apresentar enganos, emendas, rasuras ou borrões e devendo :

1º, fazer o confronto do movimento accusado com o desenvolvi-mento commercial e industrial do estabelecimento, afim de poder verifi-car si os interesses do fisco estão sendo prejudicados ;

2º, si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, recorrer á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe fór recusada, levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição com-petente, para que este requisite a exhibição judicial da mesma escripta ;

3º, si os livros da escripta geral apresentados forem escripturados de fórma a não poder ser apurado convenientemente todo o movi-mento do estabelecimento, ou si não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim em vista, colher os elementos para julgamento de quaesquer processos, baseando-se na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento feito em livros ou documentos de outros estabelecimentos ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de empresas de transporte, ou outras quaesquer informações ;

e) levantar, logo após o dia 31 de março, o cadastro dos estabe-lecimentos registrados, na respectiva circumscripção ou secção, exami-nando si das patentes constam todos os artigos, por especie de imposto, existentes no estabelecimento ; si os emolumentos foram pagos confor-me a categoria do negocio ou da fabrica e si a patente foi adquirida no nome ou firma do proprietario, fazendo, para este fim, o confronto com os documentos relativos aos outros impostos federaes, estadoaes ou municipaes, ou com o registro da Junta Commercial. O cadastro será apresentado ao chefe da repartição até 30 de junho, pelos agentes fiscaes das circumscripções do Districto Federal e das capitaes dos Estados, sendo o relativo ás circumscripções do interior apresentado até 31 de agosto ;

f) fazer, conforme dispõe o art. 2o, as intimações por meio de annotação no verso da patente de registro, nos casos dos arts. 18 e 19, dando immediatamente conhecimento por escripto á repartição local ;

g) representar, de accôrdo com o modelo XXX, á repartição arrecadadora do local, contra os fabricantes ou commerciantes que não obedecerem ás intimações de que tratam os arts. 18 e 19, que deixarem de observar os preceitos dos arts. 13 e 29 ou que incidirem no art. 27;

h) apprehender as mercadorias dos mercatores ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a representação;

i) apprehender as estampilhas do imposto de consumo encontradas em excesso em poder dos contribuintes, ou cuja procedencia legal não fôr justificada, lavrando o competente auto;

j) fazer o confronto entre a entrada do fumo em corda ou em folha na fabrica de desfiar, migar ou picar fumo e o fumo preparado existente em *stock*, vendido ou entregue e empregado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista que o fumo preparado deve corresponder em peso liquido, pelo menos, a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

k) fazer o confronto entre o fumo em corda ou em folha remettido por negociante de fumo ou fabricante de cigarros ou cigarrilhas ás fabricas de fumo desfiado, migado ou picado, o recebido preparado das mesmas fabricas e o applicado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista o peso do milheiro destes productos;

l) examinar o fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas em poder dos commerciantes por grosso, confrontando-o com as guias respectivas, bem como com o movimento de sahida accusado no livro modelo XX;

m) fazer o confronto entre o fumo adquirido para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas e a producção destes artigos, tendo em vista a relação fornecida á repartição fiscal pelos fabricantes ou casas commerciaes por grosso e as guias de compra de estampilhas;

n) assistir ao embarque e descarga do sal grosso sahido das salinas ou dos depositos, quer em vagoes de estradas de ferro quer em navios;

o) fazer, quando escalado, a verificação das guias do pedido de sellos para productos sujeitos a despacho nas alfandegas, annotando nos mesmos as differenças que encontrar em relação ás especies e valores das estampilhas e á quantidade e taxas dos productos;

p) solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locais e da força publica;

q) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe fôr ordenada, e fiscalizar:

I. O imposto do sello do papel;

II. O de transporte;

III. O de bilhetes de loteria;

IV. Qualquer outro de que fôr incumbido;

V. Os clubs de mercadorias;

r) observar o regulamento das marcas de fabricas e de commercio, expedido com o decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905;

s) lançar, até o dia 25 de cada mez, nos livros de que trata o art. 195, o movimento do mez anterior, das fabricas, depositos e estabelecimentos sujeitos á escripta sob sua fiscalização;

t) annotar nos livros da escripta especial os despachos averbados nas patentes de registro em relação ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de que possam os mesmos livros continuar a ser escripturados pelas firmas successoras;

u) inspecionar o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

v) comparecer ás respectivas repartições onde assignará ponto e fará plantão nos dias determinados. Nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecer no local, e nas circumscripções que tiverem menos de quatro agentes fiscaes será dispensado o plantão;

x) communicar ao chefe da repartição local toda vez que tiver de se-guir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;



y) verificar si os preços por que as fabricas vendem seus productos correspondem aos das tabellas apresentadas;

z) apresentar, até o dia 15 de fevereiro, á repartição da séde, relatório dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, afim de ser convenientemente encaminhado. O relatório obedecerá á seguinte organização:

I. Exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Nitheroy, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados;

II. Mappa estatístico das infracções occorridas durante o anno, especificando a natureza das mesmas e o estado dos respectivos processos;

III. Cadastro dos estabelecimentos registrados, discriminados pelos emolumentos de registro e pelas especies do imposto;

IV. Mappa do movimento mensal das fabricas, depositos e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes na secção, em que se mencione, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos mesmos, a importancia das estampilhas compradas, a das empregadas e o saldo restante, bem como o capital, numero de operarios, teares, fusos e máchinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marca dos productos pelas especies tributadas.

Paragrapho unico. O relatório dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização da descarga do sal grosso e das mercadorias submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, serão, depois de apreciados por esta repartição, encaminhados á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 119. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação acompanhado de declaração escripta no proprio titulo, do chefe da repartição competente, renovada em janeiro de cada anno, de se acharem em pleno exercicio de suas funcções.

Art. 120. Os agentes fiscaes deverão residir na séde das respectivas circumscripções.

Art. 121. Os agentes fiscaes do imposto de cónsumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras e passíveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda. A esses chefes apresentarão todos os seus trabalhos e só por intermedio delles poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

Paragrapho unico. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo tambem se applicam as disposições vigentes, para os funcionarios publicos, que dizem com a prohibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria, e bem assim, as que se referem a justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 122. Os agentes fiscaes terão direito a transporte, nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em commissão.

§ 1.º Nos casos das letras b e c terão direito tambem á passagem e ao transporte de bagagem para pessoas de suas familias e, ainda, na da letra b, á ajuda de custo.

§ 2.º As passagens para pessoas de familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3.º Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis, ou quaesquer

embarcações, nos logares onde não houver outro meio de comunicação e cujas passagens excedam de 2\$500, os inspectores pagarão á sua custa as mesmas passagens, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, provada a despeza com os respectivos recibos.

§ 4.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, contanto que taes passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 123. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras *h, i e j* do art. 10, nos quaes aquelles funcionarios só entrarão mediante aviso previo.

Art. 124. Havendo prova ou suspeita fundada de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto, ahí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas e mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado, para entregar a mercadoria em contravenção, e lavrarão o competente auto, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do logar, afim de que esta promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base para imposição da multa cabivel.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carriz, linhas de navegação maritima e fluvial, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas, não embarçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder :

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios ;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o collector ou qualquer empregado designado se apresente para abril-os, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer .

§ 1.º Dessa nota será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2.º Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte facultarão aos funcionarios da fiscalização todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referente aos já despachados. As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem para a sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria, que fizer a diligencia, lavrará, contra o remetente, auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto .

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão também retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* deste artigo.

§ 6.º As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente selladas ou sejam exhibidas as guias da fabrica expedidora ou deposito situado na mesma zona fiscal ou no mesmo municipio da fabrica, notas dos remetentes, quando atacadistas, ou os sellos que as acompanharem.

§ 7.º Esta fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas e empresas de transporte marítimo fluvial ou terrestre e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais, serão lavrados autos de infracção, pelas repartições fiscaes do ponto de destino ou pelas proprias empresas, por seus empregados, quando no logar não houver estação fiscal a que possam comunicar o occorrido, para os devidos fins.

Art. 126. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na séde das repartições cabe aos chefes a transmissão dos telegrammas.

Art. 127. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte serão também apprehendidas em transitio para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida na excepção do art. 72.

Art. 128. As mercadorias e machinas ou apparatus apprehendidos serão conduzidos para a estação fiscal do logar.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, não fór possível effectuar a remoção desses objectos, o apprehensor incumbirá da guarda e deposito dos mesmos, pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XXXI, o qual será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção. As machinas ou apparatus, neste caso, serão lacrados de fórma a não poderem funcionar.

§ 2.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavar; poderá também recolher os objectos, provisoriamente, a qualquer posto policial ou militar.

Art. 129. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes em uma secção, pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em numero inferior.

Art. 130. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funcções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Código Penal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, segundo o modelo XXXVI, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remetido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes fór solicitado.

Art. 132. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de fórma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outrós que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de artigos que pagam imposto por meio de guia e onde se faça commummente descarga de sal, deverão, sempre que fór possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscripções será submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 133. A divisão das circumscripções em secções será feita pela repartição a que estiverem subordinadas, de accôrdo com as necessidades do serviço e independerá da approvação de autoridade superior.

Art. 134. Para fiscalizar a descarga do sal grosso e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas ao imposto de consumo, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Districto Federal até seis agentes fiscaes para, de accôrdo com as ordens da mesma Inspectoria, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam estrictamente observadas as disposições deste regulamento e bem acautelados os interesses fiscaes.

§ 1.º Os agentes fiscaes designados para o serviço na Alfandega poderão ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, por deliberação propria ou mediante requisição do Inspector, segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.º Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas será escalado, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar a fiscalização das respectivas circumscripções.

## CAPITULO VIII

### DO CONCURSO

Art. 135. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 106, § 2º.

Art. 136. Os concursos poderão ter por examinadores e secretarios agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 137. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma do art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45.

Art. 138. As materias do concurso serão : portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda), escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de administração de Fazenda.

Art. 139. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrança.

## CAPITULO IX

### DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 140. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e porcentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 141. A porcentagem será paga da seguinte fórma :

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e município de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção ;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municípios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municípios ;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada em todo o Estado.

§ 1.º A importancia sonogada, de que trata o art. 160. que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da porcentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes. mas della se deduzirá a mesma porcentagem para ser entregue ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

§ 2.º A porcentagem do imposto de transporte será calculada sobre a sua renda, liquida da taxa de 4 % que é paga ás companhias ou empresas pela arrecadação do mesmo imposto.

Art. 142. Para os effectos das letras *a, b e c* e § 1º do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despeza Publica, e as alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, nota da renda dos impostos de consumo e de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 1º do artigo antecedente.

Art. 143. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores e escrivães das estações arrecadadoras da séde da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 144. Conhecida a porcentagem que, em cada mesa, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despeza e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e porcentagem a que tiverem subreito ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Paragrapho unico. Para o attestado ter-se-ha em vista a observancia, pelo agente fiscal, das disposições do art. 118, *v e x*, salvo quanto ao caso do § 1º do art. 141.

Art. 145. Os agentes fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das outras repartições; os empregados das empresas de transporte, e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem.

§ 1.º Das multas impostas no caso previsto no art. 179, será tambem abonada metade ao empregado que autor a infracção, embora sem positivar o valor da mesma infracção.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 125, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem que tiver feito o aviso e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autoantes, relativamente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de diligencia commettida a mais de um empregado, a quota será dividida igualmente pelos que subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes iguaes, ao denunciante e aos encarregados da diligencia que subscreverem o auto.

§ 6.º Das multas impostas em virtude de communicação de empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7.º Das multas impostas aos negociantes ou fabricantes que deixaram de observar as prescripções relativas ao registro, caberão 50 % ao agente do fisco que tiver feito a representação.

§ 8.º As multas impostas aos importadores de sal grosso, nos casos do art. 91, e aos importadores em geral, no caso do art. 174, serão abonadas ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação das faltas.

Art. 146. Não se abonarão porcentagens das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem espontaneamente depois dos prazos legais, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas por via terrestre para o estrangeiro ou o pagamento do imposto sobre o sal grosso no porto do destino.

Art. 147. Quando a multa for arrecadada por meio de cobrança amigável ou judicial, será deduzida da quota a distribuir, a metade das despezas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 148. Aos agentes fiscaes, nomeados interinamente para preencher lugar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

Parapho unico. Si a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao nomeado caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de receber.

Art. 149. Aos agentes fiscaes em inspecção fóra da séde de suas circumscripções se abonará uma diaria de 12\$ a 15\$, a qual será estipulada no acto da designação e será contada do dia em que sahir da séde da circumscripção até o em que regressar.

§ 1.º A mesma vantagem será concedida aos empregados de fazenda incumbidos de inspecção.

§ 2.º Entende-se por séde o logar (cidade ou villa) em que estiver situada a respectiva repartição fiscal.

§ 3.º A diaria, conforme a natureza do serviço commettido ou quando fôr, pelas circumstancias locais, reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do ministro da Fazenda.

Art. 150. As licenças dos agentes fiscaes do imposto de consumo só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, a saber :

a) as licenças por mais de 30 dias, por molestia provada em inspecção de saúde, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo, allegado por escripto, serão concedidas pelo ministro da Fazenda ;

b) as licenças até 30 dias serão concedidas pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy, e pelos delegados fiscaes, nos outros Estados, de accôrdo com as condições da letra a deste artigo ;

c) a licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção da gratificação, apenas até seis mezes, e de metade da mesma gratificação, por mais de seis mezes até um anno ;

d) a licença, por qualquer outro motivo justo e attendivel, será concedida sem vencimento algum e até um anno ;

e) em todas as concessões de licença marcar-se-ha o prazo dentro do qual o agente fiscal deverá entrar no goso da mesma, prazo que não poderá exceder de 60 dias ;

f) é licito ao agente fiscal renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe fôr concedida ou em cujo goso se achar, reassumindo o exercicio do seu cargo ;

g) nenhum agente fiscal poderá gozar de nova licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem as letras b e c deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida ;

h) não serão concedidas licenças aos agentes fiscaes interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo ;

i) quando a licença fôr concedida pelos empregados referidos na letra b deste artigo, deverão elles communicar o facto ao Ministro da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio ;

j) o tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será

junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins das letras *c* e *d* deste artigo;

*k*) para formar o maximo de seis mezes, de que trata a letra *c* deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores e delegados fiscaes;

*l*) os agentes fiscaes effectivos que substituirem os licenciados perceberão, além de sua gratificação fixa, a parte que o substituido deixar de receber; contanto que o substituto nunca venha a receber mais do que recebia o substituido.

Art. 151. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos das letras *b*, *c* e *d* do artigo antecedente.

Art. 152. Sem o preenchimento das exigencias de que tratam os artigos antecedentes, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

## CAPITULO X

### DA CONTRAVENÇÃO

Art. 153. As contravenções do presente regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto lavrado conforme o modelo XXXII, salvo:

- a*) as relativas ao registro;
- b*) as referentes aos pedidos de estampilhas para mercadorias estrangeiras submettidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas;
- c*) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;
- d*) as em que incidirem os fabricantes que deixarem de provar a sahida do territorio nacional ou a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem por via terrestre;
- e*) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso que não providem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 154. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, e relatar com clareza e minuciosidade a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião.

§ 1.º As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º A nota de que trata o art. 80, *a*, n. II, e *j*, n. II, si fôr apresentada no acto de ser lavrado o auto, será rubricada pelo autoante e pela pessoa que a exhibir e acompanhará o mesmo auto, como materia de defesa; a que não fôr apresentada nessa occasião, não será mais acceita, salvo si a falta fôr convenientemente justificada.

§ 3.º Si no correr do processo fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto como responsavel pela falta autoada, ser-lhe-ha assignado prazo para defesa, independentemente de novo auto.

§ 4.º Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos com relação á falta autoada, quer envolvendo o autoado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-ha assignado prazo para defesa no mesmo auto.

§ 5.º Quando, durante a marcha do processo, se verificar falta diferente da que serviu de base ao mesmo, será lavrado novo auto complementar do primeiro.

§ 6.º Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto para elucidação do processo, lavar-se-hão termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 7.º Si no correr do processo fôr verificado, em virtude de exames feitos na escripta do estabelecimento ou outra qualquer diligencia, que,

além da falta autoada, houve sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto, ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio do-  
loso, além do auto que houver de se lavar, mencionar-se-ha essa  
circumstancia no processo, juntando-se um termo do que fôr apurado.

§ 8.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras inva-  
riaveis, conforme os modelos XXXIII a XXXV, devendo os claros ser  
preenchidos á mão por quem o lavar.

Art. 155. Salvo caso de força maior, o auto deverá ser lavado  
no local onde fôr verificada a infracção, ainda que ahí não resida o in-  
fractor :

- a) pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes;
- b) pelos empregados de Fazenda;
- c) pelos administradores de mesas de rendas, collectores, escri-  
vães, seus prepostos e ajudantes;
- d) pelos empregados das empresas de transporte;
- e) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavado por particular deverá ser assignado por duas  
ou mais testemunhas. Não se comprehendem nesta disposição os em-  
pregados das empresas de transporte particulares.

§ 2.º Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e  
si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo  
infractor ou seu representante, far-se-ha no mesmo auto menção desta  
circumstancia e do motivo.

§ 3.º Quando, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser  
lavrado no proprio local, far-se-ha menção das circumstancias no  
mesmo auto.

Art. 156. Entregue o auto ao chefe da repartição, mandará este  
intimar o contraventor para, no prazo que fôr marcado, o qual não po-  
derá ser menor de oito dias, nem maior de 20, allegar o que entender  
a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1.º O prazo de que trata este artigo será marcado, tendo-se em  
atenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e  
será contado da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 2.º A intimação para defesa será feita :

a) sempre que seja possivel, por notificação escripta ou verbal  
á parte interessada, provada com recibo ou certificada no proprio  
auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escrivães  
das mesas de rendas ou das collectorias ou por seus ajudantes;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de  
edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de  
publicidade, nos Estados, ou registrada pelo Correio, ou, ainda, em edi-  
tal affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro  
caso e no segundo, um retalho do jornal em que houver sido publicado  
o edital, no terceiro, o certificado do Correio e, no ultimo, copia do edi-  
tal affixado, com indicação do local.

Art. 157. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão  
facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o autoante e de reunir  
os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de accôrdo  
com as provas dos autos, sua decisão, impondo a multa em que tiver  
incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1.º O auto lavado por particular ou por empregado de empresa  
de transporte será informado por agente fiscal designado pelo chefe da  
repartição, depois de ouvido o autoante.

§ 2.º As defesas concebidas em termos menos commedidos ou  
contendo injurias ou calumnias não serão acceptas, mandando-se o in-  
teressado réquerer em termos convenientes, sob pena de correr á  
sua revelia o processo.

§ 3.º Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apre-  
sentar defesa, lavar-se-ha termo de revelia no processo e o chefe da  
repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 4.º Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados  
os autoados, na fôrma do artigo antecedente.



Art. 158. Os processos relativos aos autos lavrados pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias serão preparados pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 159. Os autos lavrados pelos administradores das mesas de rendas, collectores ou por pessoas que determinem suspeição da parte desses exactores, depois de preparados pelos respectivos escrivães, serão encaminhados directamente ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima, para proferir a decisão.

Paragrapho único. Uma vez proferida a decisão será o processo devolvido á repartição onde foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 160. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Art. 161. Si do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 162. A verificação de mais de uma falta, no mesmo processo, relativas a um individuo ou firma elevará ao maximo a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Art. 163. O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo XII.

Art. 164. Verificada infracção deste regulamento em uma secção, circumscripção ou Estado, não é vedado ao agente fiscal ou inspector de qualquer outro lavrar alli o competente auto.

Art. 165. As informações e pareceres que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes ou por outros funcionarios no processo, não deverão exceder o prazo de 10 dias, contado da data do recebimento, salvo motivo justificado.

Art. 166. Nenhuma dilação probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior de oito dias.

Art. 167. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações serão feitas por intermedio da estação arrecadadora do logar da residencia do mesmo infractor. Para esse fim, as repartições correspondentes-se-hão directamente.

Art. 168. As analyses dos artigos apprehendidos ou outras quaesquer providencias necessarias ao processo, serão solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer repartição por aquella onde correr o mesmo processo. No caso de exame da escripta geral de fabricas a solicitação será feita, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica e, pelas dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes.

Art. 169. Os processos em andamento devem ser organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela connexão das materias. Não deverão conter informações ou pareceres escriptos á margem dos papeis nem linhas em branco entre os mesmos pareceres, informações, despachos, etc.

Art. 170. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa.

Art. 171. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante representação do agente do fisco.

§ 1.º Para esse fim, o agente procederá conforme dispõe o art. 118, g, informando sobre a firma, local e especie do estabelecimento, e, bem assim, sobre os artigos de seu commercio ou industria e o numero e importancia dos emolumentos devidos ou outros factos que justificarem a representação.

§ 2.º A representação obedecerá ao modelo XXX e poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, devendo os claros ser preenchidos por quem a subscrever.

Art. 172. O chefe da repartição, á vista da representação de que trata o artigo antecedente, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro de seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia fiscal relativa ao registro, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e da multa, correspondente.

Art. 173. O industrial ou commerciante que, depois do prazo estabelecido no art. 13, se apresentar espontaneamente para registrar o seu estabelecimento ou commercio ambulante, e não havendo a representação de que trata os arts. 118, g, e 171, será admittido a fazello, devendo o agente fiscal ou outro qualquer empregado que informar a guia, declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro como o valor da multa, de conformidade com o art. 178, a e b ;

Art. 174. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, que organizar as respectivas notas de despacho e guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição esteja obrigado, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho e da guia, em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Paragrapho unico. Quando o imposto estiver ligado ao preço, as declarações para sua cobrança deverão ser feitas na data do pagamento do despacho, prevalecendo no calculo a taxa cambial desse dia.

Art. 175. Para o caso da multa de pagamento em dobro do imposto de consumo de sal grosso, quando for verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro qualquer empregado que assistir á descarga e na mesma guia será feita a anotação do pagamento.

Art. 176. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores por via terrestre, que não provarem a sahida dos productos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do mesmo imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

Art. 177. Todas as repartições terão um livro, segundo o modelo XXXVII, para protocollar os autos de infracção.

Paragrapho unico. Estes livros serão conservados na repartição e poderão servir para mais de um exercicio.

## CAPITULO XI

### DAS MULTAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas :

a) 25 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18 ;

b) 50 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18 ;

c) importancia igual á dos emolumentos devidos, os que forem notificados para registrar ou pagar a differença de registro de seus estabelecimentos ;

d) 5\$, os que espontaneamente fizerem o registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no art. 13 ;

e) 10\$, os que forem notificados para fazer o registro gratuito de seus estabelecimentos ;

f) 50\$ a 100\$, os que se negarem a exhibir a patente do registro ao representante do fisco ;

g) importancia igual á das estampilhas devidas, desde que a differença corresponda a mais de 10 %, respeitada a tolerancia da nota posterior ao n. XIV do § 2º do art. 4º, os importadores que organizarem guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja acquisição estejam obrigados ;

h) importancia igual ao valor do imposto :

I. Os importadores de sal grosso, sobre o sal que na conferencia fór encontrado para mais, excedente de 10 %, da quantidade manifestada;

II. Os industriaes; exportadores de mercadorias por via terrestre, que dentro de 90 dias não provarem a sahida das mercadorias do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro ;

III. Os exportadores de sal grosso sem o pagamento do imposto, que dentro de 90 dias não provarem ter sido o imposto devido pago no porto do destino.

i) de 50\$ a 100\$000:

I. Os que collarem as estampilhas nos objectos ou nas guias em desacordo com os arts. 51 e 52 ;

II. Os que infringirem os arts. 56, 59 e seu paragrapho unico, e 68 ;

III. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. IV, V, VIII, XII e XIII e *l*, n. IV ;

IV. Os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros, talões de guias ou de notas ou livros-guias exigidos por este regulamento e as de que trata o art. 71, § 4º ;

V. Os industriaes e atacadistas que infringirem o art. 63 ;

VI. Os que infringirem ou incidirem em qualquer disposição deste regulamento que não tenha multa especial ;

j) de 150\$ a 300\$000 :

I. Os retalhistas que infringirem o art. 49, *a*, n. II, e *b*, n. V ;

II. Os ambulantes que infringirem o art. 49, *a*, n. III ;

III. Os importadores e atacadistas que infringirem o art. 49, *a*, n. IV ;

IV. Os leiloeiros que infringirem o art. 49, *a*, n. VI e *b*, n. VI ;  
V. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem o art. 49, *b*, n. II ;

VI. Os que incidirem nos arts. 53 e 54, *a*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h* ;

VII. Os que infringirem os arts. 50, 55 e 57 ;

VIII. Os commerciantes que infringirem o art. 60 ;

IX. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem o art. 60 ;

X. Os que infringirem o art. 72 ;

XI. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77 ;

XII. Os commerciantes que infringirem o art. 74, §§ 2º e 3º ou que expuzerem á venda mercadorias sem estarem rotuladas ou contravindo o art. 80, *c*, n. I ;

XIII. Os industriaes que infringirem os arts. 65 e 80, *a*, n. II ;

XIV. Os industriaes de fumo desfiado, migado ou picado que infringirem o art. 80, *b*, n. VII ;

XV. Os industriaes de bebidas e vinagre que infringirem o art. 80, *c*, ns. I e II ;

XVI. Os industriaes de sal refinado que infringirem o art. 80, *f*, n. II ;

XVII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *j*, n. II ;

XVIII. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, n. II ;

XIX. Os industriaes de cigarros ou cigarrilhas que infringirem o art. 80, *l*, n. VI ;

XX. Os retalhistas que infringirem o art. 80, *p*, ns. I, II e III ;

XXI. Os ambulantes que infringirem o art. 80, *q*, n. I ;

XXII. Os que infringirem o art. 87 ;

XXIII. Os industriaes e commerciantes que não tiverem os livros, os talões de guias ou de notas ou os livros-guias a que forem obrigados por este regulamento;

XXIV. Os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa ou acompanhadas de guias nas mesmas condições;

XXV. Os industriaes e commerciantes que não exhibirem aos agentes do fisco, quando forem exigidos, os livros, talões, notas e guias referidos neste regulamento e, bem assim, os productos, as estampilhas ou as guias estampilhadas em seu poder;

k) de 300\$ a 600\$000:

I. Os fabricantes, do n. III da letra *a* do art. 9º, obrigados ao estampilhamento directo dos productos, que infringirem os arts. 49, *b*, n. I e 60;

II. Os que infringirem o art. 73 e seus paragraphos;

III. Os fabricantes, do n. III da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77 paragrapho unico;

IV. Os que infringirem o art. 79;

V. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. I e VI;

VI. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. XI e XIII;

VII. Os industriaes que infringirem o art. 80, *c*, ns. III e IV;

VIII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *j*, n. I;

IX. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas que infringirem o art. 80, *l*, ns. I e III;

X. Os industriaes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural que infringirem a ultima parte do art. 81;

XI. Os que infringirem o art. 87, §§ 1º e 2º;

XII. Os industriaes que expuzerem á venda ou venderem mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa ou acompanhadas de guias estampilhadas nas mesmas condições, salvo o caso da ultima parte do n. IV, da letra *n*, deste artigo;

l) de 600\$ a 1:200\$000:

I. Os que incidirem no art. 54, *b*;

II. Os industriaes que infringirem os arts. 69 e 70, §§ 1º a 3º;

III. Os que infringirem os arts. 67, 74, § 1º, e 78;

IV. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. I a IV e XIV;

V. Os industriaes de sal que infringirem o art. 80, *e*, ns. III a VI e VIII;

VI. Os industriaes de sal refinado que infringirem o art. 80, *f*, n. I;

VII. Os industriaes de tecidos que infringirem o art. 80, *g*, ns. IV a XVII;

VIII. Os industriaes de louças e de vidros que infringirem o art. 80, *h*, ns. III a VII;

IX. Os industriaes de ferragens que infringirem o art. 80, *i*, ns. III a VIII;

X. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, ns. V, VII e VIII;

XI. Os exportadores de sal grosso que infringirem o art. 80, *n*, ns. III a V;

XII. Os commandantes de embarcações que infringirem o art. 92;

m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, *b*, ns. I e III ou 80, *g*, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os arts. 49, *b*, n. IV ou 80, *n*, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. V, VIII, IX, X, XI e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80, *e*, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80 *h*, n. I;

VI. Os industriaes de ferragens que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80, *i* n. I;

VII. Os que infringirem o art. 80, *a*, n. XI, *j*, n. VI e *p*, n. VI ou por outra qualquer fórma embarçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições;

VIII. Os que empregarem rotulos de fabrica não existente.

*n*) de 2:500\$ a 5:000\$000:

I. Os que infringirem os arts. 47 e 48;

II. Os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

III. Os que empregarem, venderem, comprarem ou forem encontrados com estampilhas falsas;

IV. Os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto de consumo, ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso;

V. Os que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento;

VI. O mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % ou que infringir os arts. 94, 97 e 98;

VII. Os que não observarem o disposto no art. 80, *a*, n. VII, *e*, n. VII e *n*, n. VI;

*o*) de 3:000\$ a 5:000\$000:

I. Aquelles em cujo estabelecimento fôr verificado duplicata de qualquer livro.

Art. 179. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos e exceder em seu valor o maximo das penas da letra *n*, n. IV, do artigo antecedentê, a multa a applicar será egual ao imposto fraudado.

Art. 180. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 181. As multas serão impostas, observando-se o gráo minimo, médio ou maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção.

Art. 182. As multas de que trata o art. 178 serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 183. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não fo rem satisleitas, serão as certidões de divida enviadas para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Nestes casos comprehender-se-hão tambem as taxas e emolumentos devidos.

## CAPITULO XII

### DOS RECURSOS

Art. 184. Das decisões dos chefes das repartições, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

*a*) para as delegacias fiscaes: das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados;

*b*) para o Ministro da Fazenda:

I. Das decisões dos delegados fiscaes;

II. Das decisões da Recebedoria do Districto Federal e da Alfandega do Rio de Janeiro, Mesa de Rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 185. Das decisões favoraveis ás partes, qualquer que seja o valor da multa, haverá recurso *ex-officio* :

a) para o ministro da Fazenda :

1. Das do director da Recebedoria do Districto Federal, do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes nos Estados ;

II. Das decisões da Mesa de Rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro ;

b) para os delegados fiscaes : das que forem proferidas pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e collectores, nos outros Estados.

Art. 186. Das multas impostas nas representações para pagamento dos emolumentos de registro cabe pedido de reconsideração, dentro do prazo maximo de 20 dias, para o mesmo chefe de repartição que as impuzer, o qual, si apurar a improcedencia das mesmas multas, pela illegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento da patente, poderá reconsiderar o seu acto.

Art. 187. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do despacho, mediante deposito previo das quantias devidas, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 188. O prazo do recurso não soffre interrupção e será contado da data da intimação do acto recorrido.

Art. 189. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza ou qualidade de estampilhas, deverão ser acompanhados de um specimen do producto ou das estampilhas.

Art. 190. O recurso perempto tambem será encaminhado á instancia superior, mediante os requisitos do art. 187.

Art. 191. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

### CAPITULO XIII

#### DA ESTATISTICA

Art. 192. Todas as repartições arrecadoras organizarão a estatistica do imposto de consumo, para ser enviada até 28 de fevereiro, pelas do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica, e pelas dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1.º A estatistica organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro será encaminhada, no mesmo prazo, á Recebedoria do Districto Federal.

§ 2.º A Recebedoria do Districto Federal, de posse da estatistica da Alfandega do Rio de Janeiro, organizará a da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy e enviará, até 15 de maio, á Directoria da Receita Publica.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo e para o mesmo fim, as delegacias fiscaes, de posse das estatisticas das estações arrecadoras respectivas, farão organizar as estatisticas dos Estados.

§ 4.º Compete á Directoria da Receita Publica organizar a estatistica geral da União, para ser apresentada ao Ministro da Fazenda, até 30 de julho.

Art. 193. Serão incumbidos da confecção das estatisticas dos Estados os respectivos inspectores fiscaes ou os agentes fiscaes designados, no Estado do Rio de Janeiro, pela directoria da Receita Publica e nos outros Estados, pelas respectivas delegacias fiscaes.

Art. 194. A estatistica constará dos seguintes elementos:

a) quadro da renda do exercicio comparada com a do ultimo triennio (modelo XLIII) ;

b) demonstração da renda especificada (modelo XLIV) ;

c) mappa dos emolumentos de registro (modelo XLV) ;

- d) idem idem, pelas especies do imposto (modelo XLVI);
- e) idem dos demais productos tributados (modelo XLVII);
- f) idem da entrada, producção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de refinar ou purificar sal (modelo XLVIII);
- g) idem da colheita e consumo e do movimento das estampilhas das salinas (modelo XLIX);
- h) idem da entrada e consumo e do movimento das estampilhas dos estabelecimentos exportadores de sal grosso (modelo L);
- i) idem idem dos importadores de sal grosso (modelo LI);
- j) idem da descarga de sal grosso nos portos da União (modelo LII);
- k) idem da entrada e sahida e do movimento das estampilhas nos depositos das fabricas de tecidos (modelo LIII);
- l) idem dos autos de infracção (modelo LIV).

§ 1.º Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes que produzirem artigos sujeitos ao imposto para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer, até 31 de janeiro, á repartição fiscal do local, um mappa dos artigos fabricados para constarem da estatistica.

§ 2.º Para complemento da estatistica, os agentes fiscaes procurarão infôrmar-se das especies e respectivas taxas dos productos dos pequenos fabricantes de que tratam as letras g e j do art. 10, isentos da escripta fiscal.

§ 3.º Dos productos exportados para o estrangeiro os agentes fiscaes tomarão as notas precisas para figurarem tambem na estatistica.

§ 4.º Nos mappas estatisticos da producção e consumo deverão constar as informações de que trata o art. 80, a, n. IV.

Art. 195. Todas as repartições arrecadadoras terão um ou mais livros organizados de conformidade com os da escripta especial das fabricas e dos depositos de alcool, aguardente de canna ou cachaça, de vinho nacional natural, sal e tecidos, onde os agentes fiscaes lançarão o movimento mensal da producção ou entrada e do consumo dos productos e o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos, bem como o movimento da descarga do sal.

Paraphrased unico. Os livros poderão ser organizados de modo a se poder lançar em cada um mais de uma especie do imposto, e serão conservados na repartição, podendo servir para mais de um exercicio.

## CAPITULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 196. O *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pelas leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, é isento do pagamento do imposto creado ou da differença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assignalado por uma fórmula especial, de *isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente.

§ 1.º A requisição das formulas de isenção será feita em duas guias, segundo o modelo XLII, ás quaes acompanhará uma relação em duplicata dos artigos em *stock* mencionando o numero dos obrigados ao estampilhamento directo e dos volumes, intactos, daquelles que pagam o imposto por meio de guia, bem como o numero de guias correspondentes a estes artigos.

§ 2.º As fórmulas de isenção serão applicadas pela seguinte fórmula:

a) dos artigos cujo imposto é pago por meio de guia, recebidos directamente do estrangeiro, das fabricas ou dos depositos destas, situados na mesma zona fiscal, e que se encontrem ainda, intactos, nos respectivos volumes, nas segundas vias das guias de requisição respectivas ;

b) dos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela appoisição nos referidos envoltorios;

c) dos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, nos proprios objectos, em logar visivel.

§ 3.º As fórmulas de isenção correspondentes aos productos ainda não estampilhados deverão acompanhar os sellos correspondentes aos mesmos productos, por occasião da venda, para serem applicados, conjuntamente, no momento opportuno. Quanto aos tecidos existentes em depositos de fabricas e sahidos destas na vigencia do decreto fl. 5.890, de 1906, o emprego das formulas, pela fórmula estabelecida no § 1.º, letra a, será declarado nas notas de venda que acompanharem os tecidos, quando vendidos, mencionando-se o numero e a data das guias.

§ 4.º Os commerciantes por grosso, que venderem mercadorias nas condições do paragrapho anterior, mencionarão nas notas de venda o numero de fórmulas de isenção entregues ou remetidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

Art. 197. O sal grosso que existir nos trapiches, armazens ou depositos será arrolado para a verificação do *stock*.

Paragrapho unico. Feita a verificação, o agente fiscal da secção ou circumscripção lavrará termo no livro da escripta especial do dono da mercadoria, mencionando a quantidade existente, afim de se não confundir com as entradas novas.

Art. 198. Antes do fornecimento das fórmulas de isenção, os chefes das repartições poderão verificar por si, pelos agentes fiscaes ou por qualquer empregado, si as relações apresentadas correspondem aos mesmos *stocks* e ás guias.

Paragrapho unico. Si forem encontradas mercadorias occultas para serem sonegadas á applicação das fórmulas de isenção, serão as mesmas apprehendidas, mediante auto de sonegação e apprehensão.

Art. 199. E' permittido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos e de lança-perfume já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos e cujas taxas foram elevadas, por meio de appoisição, ás respectivas caixas ou pacotes, das estampilhas, na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Paragrapho unico. Os objectos assim estampilhados só serão expostos á venda a varejo nos respectivos envoltorios.

Art. 200. A aquisição das fórmulas de isenção para assignalar os artigos, cujas taxas foram creadas ou elevadas, obedecerá aos seguintes prazos a contar da data da publicação deste regulamento:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitaes dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes;

b) de 45 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e para os das capitaes dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os do interior dos demais Estados.

Art. 201. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto, bem como das fórmulas de isenção.

Art. 202. Os commerciantes de fumo desfiado, migado ou picado, que tiverem *stock* deste artigo, a granel, adquirido de accôrdo com o regimen do decreto n. 11.511, deverão acondicional-o nas condições do art. 80, b, n. I, e assignalar os volumes com as fórmulas de isenção dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. As fórmulas de isenção para o caso de que trata este artigo serão adquiridas mediante prova de pagamento do imposto correspondente ao fumo para que forem requisitadas.

Art. 203. A's fabricas de fumo desfiado, migado ou picado fica concedido o prazo maximo de 30 dias, contado da data em que começar a vigorar este regulamento, para a observancia do disposto no art. 80, letra b, ns. I e II.



Art. 204. Nenhum commerciante poderá ter formulas de isenção em quantidade superior ás necessidades das mercadorias por assignalar, existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as desnecessarias.

Art. 205. São dispensados da formula de isenção os *stocks* das mercadorias existentes em estabelecimentos industriaes, para applicação, como materia prima, em artigos ali produzidos.

Art. 206. Vencidos os prazos para regularização dos *stocks*, e para adaptação ao regimen deste regulamento, de que tratam os arts. 200, 202 e 203, os productos encontrados sem as formalidades exigidas serão considerados não estampilhados, insufficientemente estampilhados ou a granel e assim sujeitos ás penas legais.

Art. 207. Para as nomeações de agentes fiscaes do imposto de consumo, terão preferencia os candidatos, habilitados em concurso, que já tenham exercido interinamente esse cargo por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a circumscripção da Capital Federal os que já o tenham nella exercido.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.— *João Pandiá Calogeras.*

## Tabella n. 1

Divisão do Districto Federal, dos Estados, e da respectiva fiscalização

LOCALIDADES	CIRCUMSCRIÇÕES			AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total
Amazonas . . . . .	1	12	13	3	13	16
Pará . . . . .	1	20	21	5	20	25
Maranhão . . . . .	1	23	24	4	26	30
Piauhý . . . . .	1	10	11	2	12	14
Ceará. . . . .	1	17	18	3	17	20
Rio Grande do Norte . . . . .	1	8	9	2	20	22
Parahyba . . . . .	1	16	17	2	17	19
Pernambuco . . . . .	1	15	16	7	17	24
Alagoas . . . . .	1	11	12	2	13	15
Sergipe . . . . .	1	8	9	4	12	16
Bahia . . . . .	1	22	23	8	24	32
Espirito Santo. . . . .	1	7	8	3	7	10
Districto Federal e municipio de Nitheroy. . . . .	1	—	1	52	—	52
Rio de Janeiro . . . . .	(*) 1	29	30	(*) 3	35	38
S. Paulo. . . . .	1	28	29	14	31	45
Minas Geraes . . . . .	1	41	42	3	43	46
Goyaz . . . . .	1	13	14	2	13	15
Paraná . . . . .	1	13	14	3	14	17
Santa Catharina . . . . .	1	13	14	2	14	16
Rio Grande do Sul . . . . .	1	47	48	7	53	60
Matto Grosso . . . . .	1	10	11	2	11	13
	21	363	384	133	412	545

(\*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

## NOTAS:

Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, feito entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre o sal produzido naquelle Estado serem feitas pelo seu governo, não serão nomeados para o referido Estado mais de 10 agentes fiscaes do imposto de consumo.

A proporção que forem vagando, serão supprimidos os logares de agentes fiscaes no interior do Estado do Rio Grande do Sul, até que o numero dos mesmos fique reduzido a 43.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.— João Pandiá Calogeras.

Tabella n. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

LOCALIDADES	GRATIFICAÇÃO		Porcentagem
	Capital	Interior	
Amazonas . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauhy . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagôas . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito-Santo . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy . . . . .	5:400\$000	--	1,6 %
Rio de Janeiro . . . . .	(*) 2:000\$000	1:600\$000	5 %
S. Paulo . . . . .	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná . . . . .	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul . . . . .	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso . . . . .	1:800\$000	1:200\$000	5 %

(\*) Assim considerada a circumscrição de Petropolis.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.— João Pandiá Calogeras.

### Modelo I

#### (GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á ..... n..... com..... (*com-  
 mercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com-  
 tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo, n. tantos*).  
 Je..... (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do  
 art. 1º*)..... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com  
 as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

..... de..... de 191....

F.....

.....  
*(Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado.  
 Si o contribuinte puder ser attendido dir-se-ha quaes as especies a pagar,  
 os emolumentos e as gratuitas; em caso contrario, dir-se-ha por que  
 Si o registro fôr pedido fóra do prazo, dir-se-ha qual a multa  
 relativa.)*

.....  
*(Carimbo ou lançamento da repartição.)*

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (*por extenso*)....  
Rs.....\$000 (*em algarismo*).

..... de..... de 191...

O escripturario ou o escrivão,

F.....

.....  
 NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de diffe-  
 rença ou obtenção de registro gratuito, o contribuinte dirá na guia o numero e  
 data da patente do primeiro pagamento e esta circumstancia constará da infor-  
 mação do empregado.

A mesma declaração se fará na guia de pedido de registro gratuito a que se  
 refere o art. 10 deste regulamento.

Estas guias são isentas do pagamento de sello.

### Modelo II

### (PATENTE DE REGISTRO)

N.....

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Nome da



Repartição

Exercício de 191...

Exercício de 191...

Registro pago para o (com-  
mercio ou fabrico) de.....

Registro pago para o (commercio ou fa-  
brico) de.....

Rs. ....\$000

Rs. ....\$000

Multa..... % Rs. ....\$000

Multa..... % Rs. ....\$000

Somma.... Rs. ....\$000

Somma.. Rs. ....\$000

Registro gratuito para o  
(commercio ou fabrico) de....

Registro gratuito para o (commercio ou  
fabrico) de.....

Por este titulo fica conce-  
dido a (nome do contribuinte)  
estabelecido á.....  
..... n. .... com ne-  
gocio de (denominação do  
negocio) a patente de regis-  
tro para o (commercio, por  
grosso ou a retalho, fabrico  
ou venda ambulante, em caixa  
ou vehiculo n. tantos) da..  
mercadoria.. acima mencio-  
nada.., na fórma do capi-  
tulo III do regulamento an-  
nexo ao decreto n. 11.951, de  
16 de fevereiro de 1916, pelo  
qual foi paga a quantia de....  
(por extenso).

Por este titulo fica concedido a (nome de  
contribuinte), estabelecido á.....  
n. ...., com negocio de (denominação do ne-  
gocio), a patente de registro para o (commercio  
por grosso ou a retalho, fabrico ou venda am-  
bulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da..  
mercadoria.. acima mencionada.., na fórma do  
capitulo III do regulamento annexo ao decreto  
n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, pelo qual  
foi paga a quantia de... (por extenso.)

.....de.....  
de 191..

.....de.....de 191..

O escripturario ou escrivão,  
F.....

O escriptu rario o u escrivão,  
F.....

Recebi a importancia acima referida em....  
de.....de 191..

O thesoureiro ou o collector,  
F.....

.....

NOTAS — O registro de fabrica é indepen-  
dente do de commercio de outra procedencia.

Quando houver augmento de productos,  
para cobrança de differença de taxa ou con-  
cessão de registro gratuito, deverá ser men-  
cionado na nova patente o numero e data do  
pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros  
gratuitos dos depositos de fabricas e dos depo-  
sitos fechados das casas commerciaes.

**Modelo III**

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F..... registrado nesta (*nome da repartição*) sob n..... solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril para..... e como o referido Sr.... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, concedo, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a presente guia, para os fins de direito.

..... de..... de 191.....

O chefe da repartição,

*F.....*

**Modelo IV**

**(NOME DA REPARTIÇÃO)**

**Cadastro geral dos estabelecimentos e indivíduos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 191....**

NUMERO DE ORDEM	FIRMAS	LOCAL N.	DENOMINAÇÃO DO NEGOCIO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO		TRANSPERENCIAS			OBSERVAÇÕES	
							Pagas	Gratuitas	Firmas	Local	Data		
													Pagou de multa ....\$...







### Modelo VII

## GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA CIGARROS E CIGARRILHAS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N..... via

### Imposto de consumo de fumo

F..... estabelecido á.....  
.....n..... registrado sob n.....  
precisa para.....

das seguintes estampilhas:

.....	(rectangulares ou cintas)	da taxa de	.....\$010	na importancia de	.....\$.....
.....	{	{	.....\$020	{	.....\$.....
.....	{	{	.....\$030	{	.....\$.....
.....	{	{	.....\$050	{	.....\$.....
.....	{	{	.....\$100	{	.....\$.....
.....	{	{	.....\$150	{	.....\$.....
					.....\$.....

Importa em (*por extenso*).....  
 Tendo sido paga a importancia de Rs.....\$.....pela.....guia.....n.....de.....  
 de.....relativa ao imposto devido pelo fumo adquirido no  
 estabelecimento de F.....  
 apresento a.....referida.....guia.....para os fins do § 1º do art. 42 do decreto  
 n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. O peso correspondente ao milheiro de ci-  
 garros a fabricar é de.....(*deverá ser mencionado o peso correspondente a cada  
 marca*).....

Rio de Janeiro,..... de..... de 191.....

F.....  
 Em dinheiro.....\$.....  
 Em guia.....\$.....  
 .....\$.....

Confere em.....  
 o total do supprimento.  
 Em..... de..... de 191.....

O escripturario ou o escrivão,  
 F.....

Visto.  
 O sub-director ou o collect or,  
 F.....

Recebi a importancia, nos termos da conferencia supra, sendo :  
 Em dinheiro.....\$.....  
 Em guia.....\$.....  
 .....\$.....

O fiel do thesoureiro ou o collect or,  
 F.....

Lançado á fl..... do livro competente.  
 O escripturario ou o escrivão,  
 F.....

NOTA - As fabricas de desfiar, migar ou picar fumo, que adquirirem fumo-  
 de outra procedencia para empregar em cigarros ou cigarrilhas, usarão es ta guia  
 e receberão em troca das guías selladas as estampilhas de que trata o a rt. 32,  
 lettra d.



### Modelo IX

N..... Em.....de.....de 191...  
 Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, vendido a (ou preparado por conta de) F.....estabelecido a rua..... n..... registrado sob n..... por F..... proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

N..... Em.....de.....de 191...  
 Guia do fumo desfiado, migado, ou picado para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, vendido a (ou preparado por conta de) F.....estabelecido a rua..... n..... registrado sob n..... por F..... proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES		PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO
Marca	Quantidade		

VOLUMES		PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO
Marca	Quantidade		

#### ESTAMPILHAS

NOTAS — Quando o fumo for desfiado por conta de outrem se mencionará nesta guia o numero e data da nota que acompanhou o fumo em folha ou em corda correspondente.  
 Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.  
 Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas quando tiverem de adquirir estampilhas para os seus productos farão acompanhar o pedido desta guia com as declarações constantes do art. 42, § 1º.  
 Os commerciantes por grosso de fumo, quando venderem o fumo para fabricação de cigarros ou cigarrilhas a outros negociantes nas mesmas condições ou a fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas, farão aos mesmos a transferencia desta guia, mediante as formalidades do art. 80, h, n. VII.  
 Os livros-guia serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente, por meio de papel, calbano, e facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, a fim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

O proprietario,  
 .....

O proprietario,  
 .....

**Modelo X**

N..... Em.....de.....de 191...  
 Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á  
 rua.....n..... por F....., proprietário  
 da salina..... (ou do depósito) sito á rua.....n.....

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade		

**ESTAMPILHAS**

MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade		

O proprietário, .....

**Notas.** — Quando o sal for vendido com o imposto a pagar será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circunstancia no corpo da guia.  
 Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.  
 Os livros guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô.  
 É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

**Modelo XI**

N.º.....de.....de 191.....  
 Guia de tecidos vendidos a F.....estabelecido a rua.....n.º....., proprietário da fabrica por F....., proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....n.º.....  
 Em.....de.....de 191.....

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração				

**ESTAMPILHAS**

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietário,  
 .....

**NOTAS** — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.  
 Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 7o, e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia, com as necessarias declarações.  
 Os livros-guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonado.  
 Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.  
 A columna do peso é para os tecidos que pagam o imposto por essa forma.  
 É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, a fim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XII

N. .... Emi. .... de 191. ....  
 Guia de louças ou vidros vendidos a F. .... estabelecido á rua ..... n. .... por F. .... proprietário da fabrica sita á rua. .... n. ....

N. .... Emi. .... de 191. ....  
 Guia de louças ou vidros vendidos a F. .... estabelecido á rua ..... n. .... por F. .... proprietário da fabrica sita á rua. .... n. ....

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração			

O proprietario, .....

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração			

O proprietario, .....

ESTAMPILHAS

Noras — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 70, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.

Os livros-guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô.

E facultado o augmento de casas e dizeres neste modclo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

### Modelo XIII

N. .... Em. .... de ..... de 191. ...  
 Guia de ferragens vendidas a F. .... estabe-  
 lecido á rua. .... n. .... por F. ....  
 proprietário da fabrica sita á rua. .... n. ....

N. .... Em. .... de ..... de 191. ...  
 Guia de ferragens vendidas a F. .... estabe-  
 lecido á rua. .... n. .... por F. ....  
 proprietário da fabrica sita á rua. .... n. ....

VOLUMES			NUMERO DE VOLUMES	PESO	ESPECIE DA FERRAGEM
Marca	Quantidade	Nu-meração			

VOLUMES			NUMERO DE VOLUMES	PESO	ESPECIE DA FERRAGEM
Marca	Quantidade	Nu-meração			

#### ESTAMPILHAS

O proprietário, .....

Noras — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empre-  
 gadas em qualquer ponto do corpo da guia.  
 As ferragens sahidas sem o pagamento do imposto, para serem beneficiadas ou acabadas, nos casos previstos no  
 art. 70, e quando voltarem a propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.  
 Os livros-guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio  
 de papel carbonô.  
 E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.



N..... de ..... de 191...

Guia do fumo d  
vendido a F.....  
F..... n.... por  
á rua..... timento commercial por grosso, sito

VOLUME		NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO
Marca	Quantidade		
			.....\$...

O proprietário,

.....

NOTAS — Os livros-gu  
E' facultado o augme

Guia n... Em..... de..... de 191... (3ª via)  
F...., proprietario d  
anna ou cachaça ou vinho da fabrica de alcool, aguardente de  
ita em....., remette vinho natural de uva, na (situação ou fa-  
rua..... n...., ass emette a F...., estabelecido em.....,  
as seguintes mercadorias :

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	

O proprietário,

.....

NOTAS — A terceira via  
Os livros-guias serão o  
E' facultado o augmentor meio de papel carbonado.

**Modelo XIV**

N.º ..... Em ..... de ..... de 191...  
 Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou cigarritas vendido a F..... estabelecido á rua..... n.º..... por F..... proprietário do estabelecimento commercial por grosso, sito á rua..... n.º.....

N.º ..... Em ..... de ..... de 191...  
 Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou cigarritas vendido a F..... estabelecido á rua..... n.º..... por F..... proprietário do estabelecimento commercial por grosso, sito á rua..... n.º.....

VOLUMES			PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS	IMP. ESTANCA DO IMP. PORTO PAÇO
Marca	Quantidade	Numeração				
						.....\$...

VOLUMES			PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS	IMP. ESTANCA DO IMP. PORTO PAÇO
Marca	Quantidade	Numeração				
						.....\$...

TALÃO

O proprietario,

O proprietario,

NOTAS — Os livros-guia serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonado. E facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, assim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

**Modelo XV**

Guia n.º ..... Em ..... de ..... de 191... (1ª via)  
 F..... proprietario da fabrica de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, na (situação ou fazenda) sita em..... remette a F..... estabelecido em..... á rua..... n.º..... as seguintes mercadorias:

Guia n.º ..... Em ..... de ..... de 191... (2ª via)  
 F..... proprietario da fabrica de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural, na (situação ou fazenda) sita em..... remette a F..... estabelecido em..... á rua..... n.º..... as seguintes mercadorias:

Guia n.º ..... Em ..... de ..... de 191... (3ª via)  
 F..... proprietario da fabrica de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou vinho natural de uva, na (situação ou fazenda) sita em..... remette a F..... estabelecido em..... á rua..... n.º..... as seguintes mercadorias:

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marca	Quantidade	Numeração	Litros	

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marca	Quantidade	Numeração	Litros	

VOLUMES					ESPECIE DA MERCADORIA
Especie	Marca	Quantidade	Numeração	Litros	

O proprietario,

O proprietario,

O proprietario,

NOTAS — A terceira via será remittida ao comprador e a segunda á repartição a que estiver subordinada a fabrica. Os livros-guia serão organizados de forma que as copias da guia que ficar na fabrica e da que for remittida á repartição sejam feitas simultaneamente por meio de papel carbonado. E facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, assim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

**Modelo XVI**

Em.... de.....de 191...  
 Guia n.....  
 F...., estabelecido com fabrica de.....á rua.....  
 n....., remette para a fabrica.....de sua propriedade,  
 (ou dependencia de sua fabrica) á rua.....n.....,  
 a fim de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes pro-  
 ductos:

Em.... de.....de 191...  
 Guia n.....  
 F...., estabelecido com fabrica de.....á rua.....  
 n....., remette para a fabrica.....de sua propriedade,  
 (ou dependencia de sua fabrica) á rua.....n.....,  
 a fim de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes pro-  
 ductos:

VOLUMES			ESPECIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	

VOLUMES			ESPECIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	

TALÃO

O proprietario,  
 .....

O proprietario,  
 .....

**Nota** — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por occasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber  
 Os livros-guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel-carbono.



de...a.....

		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		Compradas	Empregadas	Saldo	
KIL	DA TAXA DE \$020 POR 25				
	por conta propria				
	fabrico de cigarros ou cigarrilhas				
	Empregado em cigarros ou cigarrilhas				
	Total				

ica lança mez seguinte.  
 ductos, m numero de guias e o valor das estampilhas colladas nas mesmas guias.  
 conform



Continuação das notas ao modelo XVII :

Obedecendo a este modelo, os livros deverão ter os seguintes títulos, para produção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos ás especies fabricadas :

**BEBIDAS :**

I. Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa . . . . .	\$040
II. Litros de aguas mineraes artificiaes. . . . .	\$150
III. Litros de agua denominada syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas de plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes . . . . .	\$060
IV. Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos. . . . .	\$060
V. Litros de cerveja de baixa fermentação . . . . .	\$090
VI. Litros de cerveja de alta fermentação . . . . .	\$080
VII. Meias garrafas de cerveja de alta fermentação . . . . .	\$025
VIII. Litros de amer-picon, bitter, vermouht, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes. . . . .	\$300
IX. Litros de bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas . . . . .	\$300
X. Litros de bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas . . . . .	\$300
XI. Litros de vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemeelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos e champagne . . . . .	\$500
XII. Litros de bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes . . . . .	\$090
XIII. Litros de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta. . . . .	\$020
XIV. Meias garrafas de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta . . . . .	\$008
XV. Litros de graspa ou de alcool, aguardente de canna ou cachaça até 25º . . . . .	\$060
XVI. Litros de graspa ou de alcool, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25º . . . . .	\$120
XVII. Capsulas de acido carbonico de capacidade de produção até meia garrafa de agua . . . . .	\$020
XVIII. Capsulas de acido carbonico de capacidade de produção de mais de meia garrafa até meio litro de agua. . . . .	\$030
XIX. Capsulas de acido carbonico de capacidade de produção de mais de meio litro até uma garrafa de agua. . . . .	\$040
XX. Capsulas de acido carbonico de capacidade de produção de mais de uma garrafa até um litro de agua . . . . .	\$060

**PROSPHOROS :**

I. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira. . . . .	\$020
II. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cêra . . . . .	\$020

V. Caixas ou carteiras de preço de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade . . . . .	\$100
VI. Idem de preço de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade. . . . .	\$200
VII. Idem de preço de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade. . . . .	\$500
VIII. Idem de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade. . . . .	1\$000
IX. Bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção. . . . .	\$050
X. Lança perfumes, idem, idem, por 30 grammas ou fracção. . . . .	\$050

**ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :**

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada objecto. . . . .	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada objecto. . . . .	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada objecto . . . . .	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada objecto. . . . .	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada objecto . . . . .	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada objecto . . . . .	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada objecto . . . . .	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada objecto. . . . .	1\$000

**CONSERVAS :**

I. Kilogrammas de carnes em conserva, da taxa de . . . . .	\$020
II. Kilogrammas de presunto, paios, linguças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$100
III. Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$100
IV. Kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$100
V. Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas, simples ou misturados, em massa salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$100

**SAL :**

I. Kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moido ou triturado. . . . .	\$020
II. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$100
III. Kilogrammas de sal beneficiado (differença de taxa) . . . . .	\$080



**CALÇADO :**

I. Pares de botas compridas de montar . . . . .	1\$000
II. Pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento . . . . .	\$200
III. Pares de idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 . . . . .	\$400
IV. Pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento . . . . .	\$400
V. Pares de idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 . . . . .	\$700
VI. Pares de sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento . . . . .	\$100
VII. Pares de idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 . . . . .	\$200
VIII. Pares de sapatos e borzequins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento . . . . .	\$300
IX. Pares de chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto . . . . .	\$050
X. Pares de chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda, bordadas ou não . . . . .	\$300
XI. Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas. . . . .	\$050
XII. Pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 <sup>m</sup> ,22 de comprimento . . . . .	\$050
XIII. Pares de idem, idem de mais de 0 <sup>m</sup> ,22 . . . . .	\$100
XIV. Pares de perneiras de couro ou panno. . . . .	\$400

**PERFUMARIAS :**

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade . . . . .	\$020
II. Idem de preço de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade . . . . .	\$040
III. Idem de preço de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade . . . . .	\$060
IV. Idem de preço de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade. . . . .	\$080
VI. Kilogrammas de fructas seccas ou passadas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$100
VII. Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$100
VIII. Kilogrammas de biscoutos, bolachas e semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$100
IX. Kilogrammas de chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$100

**VINAGRE :**

I. Litros de vinagre. . . . .	\$030
II. Litros de acido acetico liquido . . . . .	\$600
III. Kilogrammas de acido acetico solido, da taxa de \$150 por 250 grammas ou fracção. . . . .	\$600

**BENGALAS :**

I. Bengalas de preço que não exceda de 5\$, cada uma . . . . .	\$300
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma . . . . .	\$750
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma . . . . .	1\$500
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma . . . . .	5\$000

**VELAS :**

I. Kilogrammas de velas de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$040
II. Kilogrammas de velas de stearina, espermacete, paraffina ou de composição, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$100
III. Kilogrammas de velas de cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$100

**TECIDOS :**

I. Metros de tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção . . . . .	\$010
II. Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção . . . . .	\$020
III. Metros de tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção . . . . .	\$030
IV. Metros de tecidos de algodão, crús, para tingir ou alvejar (diferença de taxa) . . . . .	\$010
V. Metros de tecidos de algodão, crús, para estampar (diferença de taxa) . . . . .	\$020
VI. Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, para estampar (diferença de taxa) . . . . .	\$010
VII. Metros de tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da letra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção . . . . .	\$100
VIII. Metros de tecidos de lã e algodão, constantes da letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção . . . . .	\$100
IX. Metros de tecidos de lã pura, constantes da mesma letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção . . . . .	\$200
X. Metros de tecidos de linho simples, crús, por metro ou fracção . . . . .	\$020
XI. Metros de tecidos de linho simples, brancos e tintos, por metro ou fracção . . . . .	\$030
XII. Metros de tecidos de linho simples, bordados ou estampados, por metro ou fracção . . . . .	\$040
XIII. Metros de tecidos de linho, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção . . . . .	\$015
XIV. Metros de tecidos de linho, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, brancos ou tintos, por metro ou fracção . . . . .	\$025
XV. Metros de tecidos de linho, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, bordados ou estampados, por metro ou fracção . . . . .	\$035

XVI. Kilogrammas de tecidos de bôrra de seda e semelhantes, crús, a . . . . .	3\$000
XVII. Kilogrammas de tecidos de bôrra de seda e semelhantes, brancos, tintos, estampados, lavrados e <i>brochés</i> , a . . . . .	4\$500
XVIII. Kilogrammas de seda vegetal ou animal, a . . . . .	8\$000
XIX. Kilogrammas de brocados, lhamas, telas, e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual tarifa das alfândegas, a . . . . .	12\$000
XX. Kilogrammas de ditos, de ouro ou prata entrefina ou falsa, a . . . . .	6\$000
XXI. Kilogrammas de ditos, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, a . . . . .	7\$600
XXII. Kilogrammas de ditos, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, a . . . . .	4\$000
XXIII. Kilogrammas de volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes constantes do n. 480, da actual tarifa das alfândegas, a . . . . .	1\$600
XXIV. Metros de tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção . . . . .	\$150
XXV. Metros de tapetes de lã com qualquer outra materia, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção . . . . .	\$075
XXVI. Metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a <i>saccos</i> , por metro ou fracção. . . . .	\$020
XXVII. Metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, estampados, em peças ou já reduzidos a <i>saccos</i> , por metro ou fracção. . . . .	\$030
XXVIII. Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade . . . . .	\$300
XXIX. Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade . . . . .	\$150
XXX. Artefactos constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade . . . . .	\$200
XXXI. Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de linho, simples ou compostos, por unidade. . . . .	\$400
Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de seda, simples ou compostos, por unidade. . . . .	2\$000
XXXII. Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou mixtos, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção . . . . .	\$003
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou mixtos, de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção . . . . .	\$010
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou	

mixtos, de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção . . .	\$030
Metros de fitas de algodão, simples ou mixtos, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção . . . . .	\$003
Metros de fitas de algodão, simples ou mixtos, de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.	\$010
Metros de fitas de algodão, simples ou mixtos, de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção . . . .	\$030
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção . . . . .	\$004
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.	\$015
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 10 centímetros de largura até 15, por metro ou fracção.	\$030
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 15 centímetros de largura por metro ou fracção . . . .	\$050
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção. . . . .	\$004
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 3 centímetros de largura, até 10, por metro ou fracção.	\$015
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 10 centímetros de largura até 15, por metro ou fracção	\$030
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 15 centímetros de largura, por metro ou fracção. . .	\$050
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção . . . . .	\$008
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção. . .	\$030
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de 10 centímetros de largura até 15, por metro ou fracção	\$060
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de 15 centímetros de largura, por metro ou fracção . . . .	\$100
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção . . . . .	\$008
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção. . .	\$030
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de 10 centímetros de largura até 15, por metro ou fracção .	\$060

	Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de 15 centímetros de largura, por metro ou fracção . . .	\$100
XXXIII.	Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas . . . . .	\$020
	Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas . . . . .	\$040
	Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas . . . . .	\$040
	Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas . . . . .	\$080
XXXIV.	Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas . . . . .	\$050
	Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas . . . . .	\$100
	Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas . . . . .	\$100
	Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas . . . . .	\$200
XXXV.	Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas . . . . .	\$050
	Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas . . . . .	\$100
	Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas . . . . .	\$100
	Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas . . . . .	\$200
XXXVI.	Pares de meias de seda, simples ou compostas, até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas . . . . .	\$100
	Pares de meias de seda, simples ou compostas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, lisas . . . . .	\$200
	Pares de meias de seda, simples ou compostas, até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas . . . . .	\$200
	Pares de meias de seda, simples ou compostas, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas . . . . .	\$400
XXXVII.	Camisas de meia de algodão, simples, ou compostas, por unidade . . . . .	\$100
	Camisas de meia de lã ou linho, simples ou compostas, por unidade . . . . .	\$200

Camisas de meia de seda, simples ou compostas, por unidade . . . . .	\$500
Ceroulas de meia de algodão, simples ou compostas, por unidade . . . . .	\$100
Ceroulas de meia de lã ou linho, simples ou compostas, por unidade . . . . .	\$200
Ceroulas de meia de seda, simples ou compostas, por unidade . . . . .	\$500

Serão ainda creadas as casas necessarias para os tecidos mixtos de que trata o n. XLIII do § 12 do art. 4º; para os retalhos referidos no n. XLV do mesmo paragrapho e artigo e para os tecidos remettidos ao deposito sem pagamento do imposto.

O movimento da producção será lançado em relação aos tecidos crus, desde que estejam promptos para ser dados a consumo, fazendo-se o estorno necessario na columna das observações em relação áqueles que posteriormente forem tintos, alvejados ou estampados.

**ESPARTILHOS :**

I. Espartilhos de algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um . . . . .	\$200
II. Espartilhos de algodão ou linho, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um . . . . .	\$500
III. Espartilhos de tecido de seda de qualquer especie, um . . . . .	2\$000

**PAPEL DE FERRAR CASA :**

I. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fracção . . . . .	\$030
II. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção . . . . .	\$060
III. Peças de papel dourado, prateado ou aveludado, por peça de 9 metros ou fracção . . . . .	\$200
IV. Peças de papel dourado, prateado ou aveludado, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção . . . . .	\$400

**CARTAS DE JOGAR :**

I. Baralhos de cartas de jogar, cada um . . . . .	\$500
---	-------

**CHAPÉOS :**

De sol ou chuva :

I. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um . . . . .	\$500
II. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um . . . . .	1\$000
III. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavoires deste metal, um . . . . .	2\$000
IV. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou plátina ou com lavoires destes metaes, um . . . . .	3\$000
V. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um . . . . .	5\$000

De cabeça para homens e meninos :

I. Chapéos de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um . . . . .	\$300
II. Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles, um . . . . .	\$500
III. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um . . . . .	\$300
IV. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um. . . . .	2\$000
V. Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e clagues, um . . . . .	2\$000
VI. Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um. . . . .	\$300
VII. Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um . . . . .	\$500

De cabeça para senhoras e meninas :

I. Chapéos de preço até 10\$, um. . . . .	\$300
II. Chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um. . . . .	1\$000
III. Chapéos de mais de 50\$, um . . . . .	2\$000

Bonets e gorros :

I. Bonets ou gorros de feltro, madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um. . . . .	\$100
II. Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um . . . . .	\$300

DISCOS PARA GRAMOPHONES :

I. Discos para gramophones, simples, até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro, um . . . . .	\$050
II. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30, um . . . . .	\$100
III. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40, um . . . . .	\$300
IV. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um . . . . .	\$500
V. Discos para gramophones, duplos, até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro, um . . . . .	\$100
VI. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30, um . . . . .	\$200
VII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40, um . . . . .	\$600
VIII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um. . . . .	1\$000

LOUÇAS E VIDROS :

I. Kilogrammas de louça de pó de pedra (n. 1), por kilogramma. . . . .	\$060
II. Kilogrammas de louça de granito (n. 2), por kilogramma . . . . .	\$100
III. Kilogrammas de louça de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr ; de côr de cobre e semelhantes; esmaltadas; preta de qual-	

	quer qualidade ; de pó de pedra do Japão é semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma . . . . .	\$160
IV.	Kilogrammas de louça de porcellana branca (n. 4), por kilogramma . . . . .	\$180
V.	Kilogrammas de louça de porcellana com qualquer douração ; pintada, estampada ou esmaltada e pintada ou estampada ou esmaltada com qualquer douração (n. 5), por kilogramma . . . . .	\$240
VI.	Kilogrammas de louça de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma . . . . .	\$240
VII.	Kilogrammas de vidros lisos, modelados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma . . . . .	\$065
VIII.	Kilogrammas de vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma . . . . .	\$180

FERRAGENS :

I.	Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites de ferro ou de aço, simples, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$040
II.	Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, com cabeças de outra qualquer materia, da taxa de \$015 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$060
III.	Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites de cobre e suas ligas, simples, da taxa de \$015 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$060
IV.	Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites de cobre e suas ligas, com cabeça de outra qualquer materia, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção . . . . .	\$100



### Modelo XVIII

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fábrica de fumo desfilado, picado ou miúdo de propriedade de F..... estabelecido á rua..... I.....

ANNO 191...		ENTRADA										SAHIDA					
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA OU NOTA	DATA DA GUIA OU NOTA	NOME DO REMETENTE OU VENDEDOR	LOCAL	NUMERO DE VOLUMES	MARCA DOS VOLUMES	KILOGRAMMAS		LOCAL	Numero de volumes	Em corda	Em folha	PARA SER PREPARADO		OBSERVAÇÕES	
								Em corda	Em folha					Numero de volumes	Em corda		Em folha

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do fumo recebido deduzido o vendido e o entregue á manipulação, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.



Modelo XX

Livro do movimento da venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica (ou pelo estabelecimento commercial por grosso) de fumo desfiado, migado ou picado de F..... sita á rua.....n.....

ANNO 191. . .			NOME DO FABRICANTE OU DO COMMERCIANTE POR GROSSO	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DO FUMO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO	NUMERAÇÃO DOS VOLTIGES	NUMERO DAS GUIAS SELLADAS	DATA	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO	OBSERVAÇÕES
	Mez	Dia										

**Modelo XXI**

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de ..... sítia em .....

ANNO 191. . .	Mez	Dia	COLHEITA Kilos SAHIDA Kilos	DESTINATARIO Kilos	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
								Compras	Empregadas	Saldo	
							\$				

Notas — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção deduzido o consumo, sendo o saldo em *stock* existente na salina lançado na columna da colheita no mez seguinte. O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

Modelo XXII

Livro de movimento da entrada de sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fábrica de propriedade de F. ...., sita á rua.....r.....

ANNO DE 191. . . .	ENTRADA			PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remetente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de \$200 por 250 grammas ou fracção	Kilogrammas de sal refinado, ou purificado, da taxa de \$205 por 250 grammas ou fracção	Compradas	Empregadas	Saldo	
Mez						\$080	\$010				
Dia											

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

**Modelo XXIII**

Livro do movimento de entrada e saída e saída do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de F....., sito á rua..... 2.....

ANNO 191. . .	ENTRADA							SAHIDA						
	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR		Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	IMPOSTO PAGO	Movimento das estampilhas	OBSERVAÇÕES
Mcz	Dia												Compradas	
													Empregadas	
													Saldo	

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das entradas no mez seguinte.

Modelo XXIV

Livro de entrada e saída do sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de.....á rua.....f.....,

ENTRADA		SAHIDA											
ANNO 191. . .	Mez	Dia	Quantidade Kilos	Remetente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
						No ponto de origem	No ponto de des- embarque						

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das observações no mez seguinte.

**Modelo XXV**

Ao collecter das Rendas Federaes de.....

F..... proprietario (administrador ou gerente) da salina....  
(ou do deposito de sal) sita em..... pretendendo remetter para  
(porto do destino) ..... kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes  
com a marca.... pesando cada um.... kilogrammas) á ordem (ou a  
consignação ou vendido) de F..... estabelecido á rua....n....  
vem submeter a presente nota ao visto desta repartição, afim de  
poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na inportancia de..... foi pago pela  
guia n..... de..... de..... de 191., que ora exhibe (ou, o  
imposto, na importancia de....., será pago no porto do destino  
como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o  
supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade  
legal).

(Data)

Assignatura

.....

Foi exhibida a guia com imposto pago, pelo que pôde embarcar  
(ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de  
assignado termo de responsabilidade, pôde embarcar).

O collecter,

.....

NOTA — No caso de pagamento prévio do imposto deverá ser  
apresentada a guia do pago pelo salineiro ou a do pago pelo exportador.





**Modelo XXVII**

**Livro do movimento da produção e consumo do álcool, aguardente de canna ou cachapa e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F....., sita em.....**

ANNO 191.....	PRODUÇÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia		Com o imposto a pagar		Com o imposto pago		Compradas	Empregadas	Saldo				
			Litros de vinho natural	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º						
				Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º	Litros de álcool, aguardente de canna ou cachapa até 25º						
									\$020	\$060	\$120	\$040	\$060	\$120

**NOTAS** — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte. O mesmo se observará relativamente ás estampilhas.

Modelo XXVIII

Livro do movimento de entrada e saída do álcool, aguardente de canna ou cachaca, do vinho natural e das estampilhas no estabelecimento de F....., sito á rua.... em..... de..... de 191...

ANNO 191. . .		ENTRADA				SAHIDA						
Mez	Dia	Guia de remessa		Especie da remessa	Quantidade	Remetente	Residencia do remetente	Movimento das estampilhas			OBSERVAÇÕES	
		Numero	Data					Compradas	Empregadas	Saldo		
								Litros de vinho natural	\$020			
								Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaca até 25º	\$060			
								Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaca de mais de 25º	\$120			

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte. O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

## Modelo XXIX

(1ª VIA)

### DESPACHO DO SAL

F....., estabelecido à rua..... n....., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de..... na embarcação..... procedente de....., entrada em..... de..... de 191...

ADDIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILLO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a...	\$020	600\$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a..	\$020	240\$000
<i>Data e assignatura</i> (sobre sello de 25000)				2:040\$000

## Modelo XXX

### REPRESENTAÇÃO

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

Tendo verificado que A....., estabelecido com fabrica (*ou negocio fixo ou ambulante*), de... á rua..... n..., desta cidade do Rio de Janeiro, fabricava (*ou negociava, a varejo ou por atacado, em... relação dos artigos por especie de imposto*) empregando (*tantos*) operarios, ou força motora da capacidade de producção de (*tantos*) operarios, sem ter registrado seu estabelecimento (*ou tendo pago menos tanto que o devido pelo registro, ou alterou pela seguinte fórma as condições do seu estabelecimento, tendo excedido o prazo da intimação que lhe foi feita em tal data, ou outra qualquer circumstancia relativa ao registro*), infringindo assim o disposto no art... do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, faço a presente representação á esta Directoria, para os fins de direito.

Recebedoria do Districto Federal,..... de..... de 191...

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

### DESPACHO

Tomando em consideração a representação do agente fiscal do imposto de consumo F..., imponho a A..., estabelecido á rua..., n..., dest a cidade do Rio de Janeiro, com fabrica (*ou commercio fixo ou ambulante*) de (*discriminação dos artigos por especie de imposto*) a multa de ...\$...., por infracção do art... do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com importancia igual relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento. Fica avisado de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de (*oito a vinte dias, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte*) sem o deposito prévio das mencionadas importancias.— Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal,..... de..... de 191...

O director,

X.....

(*Termo da intimação*)

O continuo Z.....

### NOTAS:

1ª, a intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos de infracção;

2ª, este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, segundo ás circumstancias verificadas.

## Modelo XXXI

### TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 191..., na casa sita á rua... numero... desta cidade de... declarou o Sr. F..., perante mim e as testemunhas F... e F..., abaixo assignadas, que acceptava o cargo de depositario das seguintes mercadorias... que foram apprehendidas ao mesmo F. (ou a F..., estabelecido á rua... numero...) por infracção do art..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

**Modelo XXXII**

**AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO**

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191..., ás..... horas (*hora legal*) verificando que F....., estabelecido com negocio (*ou fabrica*) de..... á rua....., numero....., desta cidade de....., tinha exposto á venda (*ou vendido*) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (*ou em qualquer outra contravenção*) tendo (*ou não*) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao referido F..... e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (*ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do proprio autoado, como consta do respectivo termo de deposito, ou no posto policial ou militar de....*); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vai assignado por mim, pelo autoado e pelas testemunhas F.... e F.... e será presente ao Sr. director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (*ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas*), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

*(Seguem-se as assignaturas do autoado e das testemunhas.)*

**NOTAS**

1ª, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento;

2ª, o auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o autoado e tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção;

4ª, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida copia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios;

5ª, si o autoado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia addida da seguinte forma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autoado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (*ou dizendo*) que..., o que foi testemunhado por F..... e F..... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas, .....

6ª, este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

**Modelo XXXIII**

**AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO**

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191....  
 ás..... horas ....., verificando que....., estabelecido  
 com..... de..... á..... numero.....  
 dest.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 infringindo assim o disposto no art. .... do regulamento que  
 baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei  
 o facto ao referido..... e fiz apprehensão da .. dita .. merca-  
 doria .. conduzindo-a .. commigo para a.....; do que lavrei o  
 presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim,  
 pelo autoado ..... e será presente ao Sr....., juntamente  
 com a..... apprehendida ....., para os devidos fins. O  
 agente fiscal do imposto de consumo, F.....

**Modelo XXXIV**

**AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO**

Aos.... dias do mez de..... do anno de 191...., ás.... horas  
 ....., verificando que..... estabelecido com.....  
 de..... á..... numero..... dest.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 infringindo assim o disposto no artigo.....  
 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro  
 de 1916, notifiquei o facto ao referido..... e fiz  
 apprehensão da... dita... mercadoria..., deixando-a... depositada....  
 em poder de....., como consta do respectivo termo de  
 deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão,  
 que vae assignado por mim, pelo autoado.....  
 e será presente ao Sr..... junta-  
 mente com o mencionado termo de deposito.....  
 ....., como specimen da..... mercadoria.....  
 apprehendida..., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de  
 consumo, F.....



**Modelo XXXV**

**AUTO DE INFRACÇÃO**

Aos... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e... ás... horas ....., verificando que..... estabelecido... com..... de..... á..... numero..... dest.....  
 .....  
 .....  
 infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao..... referido .....; pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vae assignado por mim, pelo autoado ..... e será presente ao Sr..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

**Modelo XXXVI**

**AUTO DE DESACATO**

Aos... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e..., ás... horas ..... achando-me no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F....., sita á rua..... numero..., desta cidade de....., fui ahi desacatado (1ª) pelo dito F., ou por F. (ou pelo seu empregado F., ou por F., a seu mandado), pelo que, de accôrdo com o artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autoado e pelas testemunhas F., F. e F., e será presente ao senhor director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autoado, .....

As testemunhas: .....

**NOTAS**

1ª, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido;

2ª, de vera ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embarçado ou impedido a fiscalização;

3ª, si em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circumstancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do Ministro da Fazenda, nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.





**Modelo XXXIX**

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO FICA EXPOSTO:**

Eu abaixo assignado.....escriptuario d.....(ou *agente fiscal do imposto de consumo na circumscripção do Estado de.....*) declaro haver recebido do senhor thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de..... (ou do da *Alfandega de..... ou do Senhor collector das Rendas Federaes em.....*) um album de specimens contendo (*tantas*) formulas, na importancia de..... (*réis por extenso*), das estampilhas em circulação para cobrança do imposto de consumo, obrigando-me, na fórma do artigo trinta e seis e seus paragraphos do regulamento annexo ao decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, a exhibil-o, a quem de direito, sempre que fôr exigido para qualquer fim, e a restituil-o, caso seja dispensado do emprego (*ou commissão*), antes de receber os meus ultimos vencimentos.

E para os devidos e legaes effeitos fiz a presente declaração que assigno.

(*Data e assignatura.*)

### Modelo XL

#### TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO SE DECLARA :

A..... dia..... do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*), o senhor F..... proprietario da fabrica de..... sita á rua .... n... desta cidade..... e na presença do senhor (*chefe da repartição*), declarou que, de conformidade com o artigo oitenta, letra a, numero sete, do regulamento annexo ao decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*) que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (*nome da empresa do transporte*) para A..... residente em..... na vizinha Republica....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, a chegada dos mencionados artigos naquella localidade ou sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando-se na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*) ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.*)

**Modelo XLI**

**TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F..., COMO ABAIXO SE DECLARA**

A..... dia do mez de.... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F.... proprietario da salina.... sita em.... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n. desta cidade*) e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*) e na conformidade do artigo oitenta, lettra e, numero sete (*ou lettra n, numero seis*) do regulamento baixado com o decreto numero onze mil novecentos e cinquenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*) correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio.... para o porto d..... consignados a A...., estabelecido á rua.....n....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional representada no Senhor (*chefe da repartição*) ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

**Modelo XLII**

**GUIA PARA ACQUIÇÃO DE FORMULAS DE ISENÇÃO**

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N..... via

Imposto de consumo

F..... estabelecido á ..... n.....  
registrado sob n....., precisa, para assignalar o *stock* existente em  
seu estabelecimento commercial de artigos cujas taxas do imposto de  
consumo foram creadas ou elevadas pelas leis ns. 2.919, de 31 de  
dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, conforme  
determina o art. 196 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916,  
das seguintes formulas de isenção :

Para serem applicadas nos productos .....	(tantas)
Para serem applicadas nas guias.....	(tantas)
<b>Total.....</b>	<b>(tantas)</b>

....., ... de..... de 191...

F.....

Está conforme com o *stock* existente no estabelecimento precitado,  
cuja relação verifiquei.

....., ... de..... de 191...

O agente fiscal do imposto de consumo,

X.....

Recebi (tantas) fórmulas de isenção em.... de..... de 191...

F.....

O thesoureiro ou collector,

B.....

Lançado á fl.... do livro caixa especial.

O escripturario ou escrivão,

A.....

NOTA — Na relação apresentada os commerciantes deverão mencionar o  
numero de volumes intactos dos artigos que pagam o imposto por guia e dos  
objectos a assignalar.





acional

Quadro demonstrativo... comparada com a do ultimo triennio

SPECIE DOS IMPOSTOS	TOTAL DE 1914	TOTAL DE 1915	DIFERENÇAS DE 1916, PARA MAIS E PARA MENOS	
			Comparada com 1915	Comparada com 1914
umo. . . . .	—	—	—	—
ebidas . . . . .	—	—	—	—
hosphoros. . . . .	—	—	—	—
al. . . . .	—	—	—	—
Calçado . . . . .	—	—	—	—
Perfumarias . . . . .	—	—	—	—
Especialidades pharmaceu- ticas. . . . .	—	—	—	—
Conservas . . . . .	—	—	—	—
Vinagre . . . . .	—	—	—	—
Velas. . . . .	—	—	—	—
Bengalas. . . . .	—	—	—	—
Tecidos . . . . .	—	—	—	—
Espartilhos. . . . .	—	—	—	—
Vinhos estrangeiros. . . . .	—	—	—	—
Papel de forrar casa . . . . .	—	—	—	—
Cartas de jogar . . . . .	—	—	—	—
Chapéos . . . . .	—	—	—	—
Discos para gramophones.	—	—	—	—
Louças e vidros . . . . .	—	—	—	—
Ferragens . . . . .	—	—	—	—
Somma . . . . .	—	—	—	—

NOTA — As multas d ventual.

Em... de:.....

## Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 1916... comparada com a do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	1916				REGISTRO	TOTAL GERAL	TOTAL DE 1914	TOTAL DE 1915	DIFERENÇAS DE 1916, PARA MAIS E PARA MENOS	
	Para produ- ções nacionais	Para merca- dorias estrangeiras	Para mercadorias aprechen- didas, e ou- tros ca- sas	Total					Comparada com 1915	Comparada com 1914
Fumo . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Bebidas . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Fosphoros . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sal . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Calçado . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Perfumatias . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Especialidades pharmaceu- ticas . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Conserva . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Vinagre . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Velas . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Bengalas . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Tecidos . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Espartilhos . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Vinhos estrangeiros . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Papel de forrar casa . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Cartas de jogar . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Chapéu . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Discos para gramophones . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Louças e vidros . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Ferragens . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Somma . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Nota — As mallas de registro não figuram na renda do imposto de consumo, por constituirem receita eventual.

Em... de ..... de 1916. (assinatura do funcionario)

A. P. — Pag. 50 — 1

NUMERO DE ORDEM	ESTADO	ESTADOS		TOTAL GERAL	NUMERO DE ORDEM
		REGISTRO	BEN-GALA TAXA		
1	Amazonas	§	§	§	1
2	Pará	§	§	§	2
3	Maranhão	§	§	§	3
4	Piauh.	§	§	§	4
5	Ceará	§	§	§	5
6	Rio Gran	§	§	§	6
7	Parahyba	§	§	§	7
8	Pernambu	§	§	§	8
9	Alagoas	§	§	§	9
10	Sergipe	§	§	§	10
11	Bahia	§	§	§	11
12	Espirito	§	§	§	12
13	Rio de				13
14	Districto preher nicipio do Est. de Janeiro	§	§	§	14
15	Minas G	§	§	§	15
16	S. Paul	§	§	§	16
17	Paraná	§	§	§	17
18	Santa	§	§	§	18
19	Rio Gr	§	§	§	19
20	Goyaz	§	§	§	20
21	Matto	§	§	§	21

Em..  
 NOTA  
 A. F



ESTADOS (

1	Amazonas . . . . .
2	Pará . . . . .
3	Maranhão. . . . .
4	Piauí. . . . .
5	Ceará . . . . .
6	Rio Grande do Norte.
7	Paraíba do Norte.
8	Pernambuco . . . . .
9	Alagoas . . . . .
10	Sergipe . . . . .
11	Bahia . . . . .
12	Espirito Santo . . . . .
13	Rio de Janeiro . . . . .
14	Districto Federal, con do o município de N Estado do Rio de Ja
15	Minas Geraes . . . . .
16	S. Paulo . . . . .
17	Paraná. . . . .
18	Santa Catharina . . . . .
19	Rio Grande do Sul . . . . .
20	Goyaz . . . . .
21	Matto Grosso . . . . .
	Somma. . . . .

Em.... de.....

(\*) Na columna dos

Os registros dos  
plantas, serão incluídos r  
As diferenças de e  
ser liquidadas pela annu  
competentes o emolumer

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mappa estatistico dos emolumentos de REGISTRO arrecadados no exercicio de 191...

Numero de ordem	ESTADOS (*)	A - FABRICAS :			B	C	D	Fabricos gratuitos	Observações
		I Trabalhando com operario ate 6, por emolumento, ate 3	II de mais operarios ate 12, por emolumento, ate 3	III de mais de 12 operarios ou com forca motora ou aparelhos da capacidade de producao superior a de 2 numero de operarios, um ad emolumento					
		40\$900	100\$000	400\$000	200\$000	60\$000	40\$000		
1	Amazonas								
2	Ara								
3	Maranhão								
4	Piauí								
5	Ceará								
6	Rio Grande do Norte								
7	Paraíba do Norte								
8	Pernambuco								
9	Alagoas								
10	Sergipe								
11	Bahia								
12	Luzitânia								
13	Rio de Janeiro								
14	Distrito Federal, com relendas do município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro								
15	Minas Geraes								
16	S. Paulo								
17	Paraná								
18	Santa Catharina								
19	Rio Grande do Sul								
20	Goyaz								
21	Matto Grosso								
	Sommas								

Em... de 1... (assinatura do funcionario)

(\*) Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as respectivas arrecadações.

(1) Se o produtor dos artigos, fabricantes de álcool, aquidante de canha ou cana-aça, ou de frutos da planta, não incluído no emolumento correspondente aos demais fabricantes.

As diferenças de emolumentos de registro pagas em virtude dos casos previstos nos arts. 111, 112 e 113 do Regulamento, de 1907, serão devidas pela instituição da Imposta de primeira venda sobre a taxa e a 30% das respectivas diferenças de emolumento correspondente à importância total.

Directoria da I

Mapa estatístico dos emolur  
a:

ESPECIE DO IMPOSTO	A FABRICAS	
	I Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	II De mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3
	40\$000	100\$000
amo . . . . .		
ebidas . . . . .		
hosphoros . . . . .		
al . . . . .		
alçado . . . . .		
erfumarias . . . . .		
specialidades pharmaceu- ticas . . . . .		
onservas. . . . .		

Idem idem de mais de uma especie a

m... de..... de 191... — (assignatur

Notas — Os registros dos lavradores, fa  
plantas serão incluídos nos emolumentos co  
As diferenças de emolumentos de regist  
er liquidadas pela anulação das importan  
competentes o emolumento correspondente a









Direc

Mapa estatístico da entrada,  
fabricas

ESTADOS (*)	NUMERO DE FABRICAS	ENTRADA	
		Kilogrammas de sal bruto	Procedencia

Em ..... de..... de 19

(\*) Nesta columna, na estatística  
s fabricas.

Resumo do movimento geral

Mov

Estampilhas compradas .

CONSUMO

370 kilos de sal refinado, diferença

83.805.147 kilos de sal bruto por k

Somma . . . . .

Imposto pago a mais em guias . .

Saldo em estampilhas, transportado

Total. . . . .

De productos nacionaes  
De mercadorias estrange  
De emolumentos de regi

Total

Em ..... de..... c

Modelo XLVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatistico da entrada, producao e consumo do sal e do movimento das estampilhas nas fabricas de refinar ou purificar no exercicio de 191...

ESTADOS (*)	ENTRADA		PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Kilogrammas de sal bruto	Procedencia	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilos de sal refinado, da differença de taxa de 200\$ por 1000 grammas ou fração	Kilos de sal refinado em purificação, da taxa de 200\$ por 1000 grammas ou fração				
					\$050	\$100				

Em ..... de ..... de 191... (assinatura do funcionario).

(\*) Nesta columna, na estatistica dos Estados, figuram as repartições arrecadoras e as districos repositores guando as fabricas.

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre sal e valor relativo a producao nacional

Movimento de uma fabrica e das districos em numero de 1913

Estampilhas compradas . . . . . 1.072.105\$77

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			ESPECIFICA	GERAL
70 kilos de taxa de 200\$, differença de imposto por kilo. . . . .	\$20	1.400.000,00	—	1.400.000,00
800.000 kilos de sal bruto por kilo. . . . .	\$20	1.600.000,00	—	1.600.000,00
Imposto pago a mala em guisa. . . . .	—	1.072.380,00	—	—
\$s do em e taxa de 100\$, transportado para 1913. . . . .	—	840,00	—	—
Total. . . . .	—	1.072.105\$77	—	3.000.000,00

RESUMO GERAL

De producao nacional. . . . .	1.072.105\$77
De mercaderias estrangeiras. . . . .	67.480\$72
De recolhimento de registros. . . . .	1.072.105\$77
Total. . . . .	2.811.667\$26

Em ..... de ..... de 191... (assinatura do funcionario).



## Modelo I

### Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e consumo do SAL GROSSO e do movimento das estampilhas nos estabelecimentos exportadores no exercicio de 191...

ESTADOS	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS		ENTRADA			SAÍDA			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Kilos de sal grosso	Imposto a pagar	Imposto a pagar	Kilos de sal grosso	Imposto a pagar	Imposto a pagar	Kilos de sal grosso	Imposto a pagar	Compradas	Empregadas	Saldo	

Em.....de.....de 191... (assignatura do funcionario).

NOTA— Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras, e quando de estatística destas repartições, figurarão as firmas dos estabelecimentos.

# Nacional

Mapa estatístico de elementos importadores, no

ESTADOS	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS	SAHIDA				OBSERVAÇÕES
		E LOCAL	KILOGRAMMAS	QUANTIDADE DE REMESSAS	STOCK PARA 1917	
zonas. . . . .	.	.	.	.	.	
l . . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$
anhão. . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$
hy. . . . .	-	-	-	-	-	
á . . . . .	-	-	-	-	-	
Grande do Norte. . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro. \$
ahya do Norte. . . . .	-	-	-	-	-	
nambuco. . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$
gãos. . . . .	-	-	-	-	-	
gipe. . . . .	-	-	-	-	-	
ia . . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$
de Janeiro . . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$
tricto Federal, com- prehendendo o muni- cipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Jai- neiro . . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$
Paulo . . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$
aná . . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$
uta Catharina . . . . .	-	-	-	-	-	
o Grande do Sul. . . . .	-	-	-	-	-	
utto Grosso . . . . .	-	-	-	-	-	
Somma . . . . .	.	.	.	.	.	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . \$

Em....de.....de 191.. —  
 Notas — Os demais Estados de do sal embarcado em um anno e despachado no  
 no seguinte.  
 Na columna dos Estados, quadras e, quando destas repartições, figurarão os im-  
 portadores.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatistico da entrada e sahida do sal grosso nos estabelecimentos importadores, no exercicio de 191...

STADON	NUMERO DE ESTABELECIMENTOS	ENTRADA								SAHIDA				OBSERVAÇÕES	
		KILOGRAMOS	PROCEDE. CO		TRANSCORTE	Q <sup>ta</sup> QUANTIDADE DE DESPACHOS	IMPORTE PAGO NO PORTO DE ORIGEM	IMPORTE PAGO NO DESTINO	IMPORTE PAGO EM DOURO	STOCK DE 1915	DESTINATARIO LOCAL	KILOGRAMAS	QUANTIDADE DE PESSEAS		VALOR PARA 1916
			Nacional	Estrangeira											
Amarouas					Diversos						Diversos				
Para															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . . \$
Marambão															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . . \$
Lauby															
Ceasa															
Rio Grande do Norte															Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro. \$
Janhão do Norte															
Fernandópolis															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . . \$
Alagoinhas															
Sergipe															
Luiza															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . . \$
Rio de Janeiro															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . . \$
Distrito Federal e municípios do Distrito Federal															
S. Paulo															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . . \$
Florianópolis															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . . \$
Santa Catarina															
Rio Grande do Sul															
Paraná															
Somm															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . . \$

Imposto pago a mais sobre o sal nacional.

Nota: Os dados estatísticos são em movimento de sal. Deve-se anotar o tempo que a quantidade de sal indicado em um ano é despachado no ano seguinte.

Na columna do Estado, para o fim de facilitar o trabalho, figurarão as repetições arreciadoras, quando de repetições figuradas em conta.



Modelo LII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da descarga do SAL GROSSO nos portos da União no exercício de 191....

ESTADOS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	NUMERO DE DESPACHOS	CARGA MANIFESTADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS	DESCARGA REALIZADA	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PONTO DE ORIGEM	DIFERENÇAS PAGAS EM DOBRO
	Nacional	Estrangeiro									
(*)											

Em..... dc..... de 191.... (assinatura do funcionário).

(\*) Nesta columna, na estatística geral, figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos importadores.



Modelo LIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Relação dos autos de infração de diversos regulamentos, lavrados em 191...

ESTADOS	AUTOANTES	REPARTIÇÕES JULGADORAS	SOLUÇÃO E NUMERO DE AUTOS				IMPORTANCIA DAS MULTAS	OBSERVAÇÕES
			Proce- dentes	Improce- dentes	Em anda- mento	Total		
Amazonas	Diversos	Diversas	6	21	5	32	1:600\$000	
Pará	»	»	598	—	—	598	80:700\$000	
Maranhão	»	»	4	1	2	7	6:400\$000	
Piauhý	»	»	9	1	1	11	0:600\$000	
Ceará	»	»	2	—	1	3	0:600\$000	
Rio Grande do Norte	»	»	10	1	1	12	3:300\$000	
Parahyba do Norte	»	»	10	1	—	11	1:150\$000	
Pernambuco	»	»	18	3	—	21	2:600\$000	
Alagoas	»	»	7	—	1	8	3:600\$000	
Sergipe	»	»	5	1	1	7	1:700\$000	
Bahia	»	»	41	5	18	64	6:100\$000	
Espirito Santo	»	»	71	10	11	98	13:550\$000	
Rio de Janeiro	»	»	39	—	—	39	12:400\$000	
Districto Federal, comprehendendo o municipio de Nicttheroy, no Estado do Rio de Janeiro	»	»	25	2	57	84	5:400\$000	
Minas Geraes	»	»	58	12	69	139	37:550\$000	
S. Paulo	»	»	433	42	46	520	74:250\$000	
Paraná	»	»	40	38	11	89	19:150\$000	
Santa Catharina	»	»	4	—	—	4	600\$000	
Rio Grande do Sul	»	»	121	2	10	133	18:800\$000	
Goyaz	»	»	4	—	4	8	800\$000	
Matto Grosso	»	»	2	—	—	2	400\$000	
Somma	—	—	1.506	146	265	1.917	395:050\$000	

Em.....de.....de 191... — (assignatura do funcionario).

Nota.— Na estatística dos Estados, na columna destes, figurarão as repartições arrecadoras, e, nas das repartições arrecada-  
doras, os nomes dos autoantes.

DECRETO N. 11.952 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Manda continuar em vigor o saldo de 51:650\$ do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 3.052, de 12 de dezembro de 1915, decreta:

Art. 1.º Continúa em vigor, sómente para serem cumpridos os despachos expedidos até 30 de junho de 1915, o saldo de 51:650\$, do credito aberto pelo decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913, para occorrer a despezas com os adiantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, de accôrdo com o art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1911, a titulo de emprestimo para construcção de casas nas condições estabelecidas no art. 35, n. 12, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.953 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 665:567\$500, supplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra a, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 665:567\$500, supplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915, para occorrer ao pagamento dos juros das apolices emittidas no primeiro e segundo semestres do referido anno de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.954 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a encampação da Sociedade de Peculios «A Bonificadoras», com séde em Barbacena, pela Sociedade de Peculios Mutuos «A Minas Geraes», com séde em Juiz de Fôra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Peculios «A Bonificadoras», com séde em Barbacena, Estado de Minas Ge-

raes; e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.564, de 8 de maio de 1912:

Resolve approvar a encampação da Sociedade «A Bonificadora»; com séde em Barbacena; pela Sociedade de Peculios Mutuos «A Minas Geraes», com séde em Juiz de Fóra e autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.426; de 30 de novembro de 1910; assumindo esta ultima a responsabilidade do activo e passivo e dos contractos por aquella realizados e de conformidade com o accôrdo firmado por ambas as sociedades; em 15 de janeiro de 1916, ficando, outrosim; por este decreto revogado o de n. 9.564; de 8 de maio de 1912, que autorizou a «A Bonificadora» a funcionar no Brazil.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

COPIA DO CONTRACTO QUE FAZEM ÀS DIRECTORIAS DA «A MINAS GERAES», SOCIEDADE DE PECULIOS MUTUOS COM SÉDE EM JUIZ DE FÓRA, E DA «A BONIFICADORA»; SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS, COM SÉDE EM BARBACENA

Pelo presente instrumento particular, feito na fórma do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892; as directorias abaixo assignadas contractam o seguinte:

1º, a «A Minas Geraes» encampa a «A Bonificadora», nos termos da proposta apresentada a esta ultima e approvada na assembléa geral extraordinaria que teve logar a 2 do corrente mez nesta cidade de Barbacena, ficando responsavel por todo o passivo e de posse de todo o seu activo, constantes; um e outro; do balanço da sociedade encampada; assignado pelo gerente e guarda-livros, em data de 31 de dezembro proximo passado.

2º, a «A Minas Geraes» obriga-se a manter em vigor as séries instituidas pela «A Bonificadora», dando execução aos planos da mesma, de accôrdo com os respectivos estatutos, ficando, entretanto; entendido que só farão parte de taes séries los socios da «A Bonificadora» que se acham no gozo de seus direitos sociaes, conforme a lista dos socios em dia, rubricada pelas partes deste contracto. Em caso, porém, de algum mutuuario da «A Bonificadora» pedir a sua transferencia para uma das series da «A Minas Geraes», esta se obriga a aceitar a transferencia com o unico onus para o mutuuario do pagamento das quotas pelos obitos que se verificarem na «A Minas Geraes» desde a data da transferencia e mais o pagamento das quotas já devidas pelos obitos verificados na «A Bonificadora» anteriormente a este contracto, á medida que forem feitas as chamadas. Os socios da «A Bonificadora» assim transferidos gozarão dos mesmos direitos dos socios da «A Minas Geraes»;

3º, a «A Minas Geraes» se obriga a pagar aos beneficiarios dos segurados inscriptos nos grupos da «A Bonificadora» os peculios a que tiverem direito; de conformidade com os respectivos estatutos, tanto os sinistros já occorridos; como aquelles que occorrerem daqui em deante;

4º, a «A Minas Geraes» a «A Bonificadora» transfere os bens que compõem o seu activo, como sejam as apolices da divida publica depositadas no Thesouro Federal, o saldo em poder dos seus banqueiros locais, o dinheiro em conta corrente em bancos, o dinheiro em caixa; as importancias devidas em conta corrente, moveis e utensilios e as obrigações a receber; emfim; tudo quanto constitue o seu activo;

5º, a «A Minas Geraes», na liquidação do passivo da «A Bonificadora», além do que se refere o pagamento de peculios e outros debitos, fica responsavel pelo cumprimento de quaesquer decisões legalmente proferidas;

6º, o presente contracto tem o valor de 112:202\$ (cento e doze contos duzentos e dous mil réis); saldo approximado que se verifica no balanço; solvido o passivo e arrecadado o activo.

E por estarem assim justas e contractadas, assignam o presente instrumento as directorias das duas sociedades, com as testemunhas doutores Crispim Jacques Bias Fortes e Henrique Augusto de Oliveira Diniz.

Barbacena, 15 de janeiro de 1916. — *José Maria Metello*, presidente da «A Bonificadora». — *José Bonifacio de Andrade e Silva*, secretario. — *José Severiano de Lima Junior*, thesoureiro. — *Gentil R. O. Roxo*, gerente. — *José Luiz do Couto*, presidente da «A Minas Geraes». — *Dr. Azarias de Andrade*, director da «A Minas Geraes». — *Agenor A. da Silva Canedo*, director da «A Minas Geraes». Testemunhas: *Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz*. — *Crispim Jacques Bias Fortes*.

(Estavam inutilizadas estampilhas federaes no valor de duzentos e vinte e seis mil réis.)

Juiz de Fóra, 8 de abril de 1916. — Pela «A Minas Geraes», sociedade de peculios, *José Luiz do Couto e Silva*, presidente.

Reconheço verdadeira a firma retro do Dr. José Luiz do Couto e Silva.

Juiz de Fóra, 8 de abril de 1916. — Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Juvenal Augusto da Silva*, tabelião substituto.

---

#### DECRETO N. 11.955 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinaria da companhia de seguros Interesse Publico, realizada em 28 de abril de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros Interesse Publico, com séde na capital do Estado da Bahia, resolve approvar as resoluções de sua assembléa geral extraordinaria, realizada em 28 de abril de 1914, cuja acta a este acompanha, com as alterações abaixo indicadas:

Art. 6º — Substitua-se, bem como as modificações da assembléa, pelo seguinte: «Em caso de morte ou fallencia de qualquer accionista, a transmissão das acções só será effectuada, observado o disposto no art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.»

Art. 7º — Accrescente-se o seguinte paragrapho: «Independente dos limites neste artigo estabelecidos, a companhia ficará obrigada a fazer resseguros desde que os riscos excedam ao limite previsto na lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 2º».

Art. 8º — Onde se diz «10 %», diga-se: «20 %».

Art. 10 — Substitua-se pelo seguinte: «Emquanto o fundo de garantia de dividendo não attingir a 300:000\$, os dividendos não poderão exceder a 12 % ao anno sobre o capital realizado, desde que não se ache desfalcado o mesmo capital realizado».

Art. 17, § 2º — Onde se diz «apolices... valōr», diga-se: «ou apolices da divida publica».

Art. 17, § 3º — Accrescente-se, no final, o seguinte: «tirada dōs lucros liquidos, sendo submettido á approvaçāo do Governō quando exceder ao limite estabelecido no paragrapho unico do art. 11».

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

### Publica fórma

ACTA DA SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA DE SEGUROS «INTERESSE PUBLICO», CELEBRADA AOS VINTE E OITO DIAS DO MEZ DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E QUATORZE

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil nōvecentos e quatorze, reunidos, ás quatorze horas, no salão do edificio da Associação Commercial, os accionistas que abaixo assignam esta acta, os quaes tambem assignaram a lista de presenca, e na ausencia do presidente effectivo da assembléa geral, foi acclamado para presidir o accionista Alfredo da Motta e Silva, que convidou para secretarios os accionistas Dr. Antonio Ribeiro de Barros e Plinio Moscoso. Verificada a presenca de accionistas representando setecentos e seis accões e sendo esta assembléa feita em terceira convocação, pelo facto de nas anteriores não haver se reunido numero legal, depois de lido o annuncio de convocação e tendo sido informado pelo director Alvaro de Araujo Ramos, haver sido expedido, em tempo, convite por cartas dirigidas individualmente a cada accionista, foi pelo senhor presidente aberta a sessão. Logo em seguida o mesmo senhor presidente, referindo-se á circumstancia de não terem alguns accionistas attendido á chamada de capital autorizada pela assembléa geral de tres de fevereiro proximo passado, disse que julgava de seu dever consultar aos accionistas se era licito constituir a presente assembléa com aquelles que não satisfizeram aquella obrigação. Fallaram sobre o assumpto os accionistas doutor Francisco Marques de Góes Calmon e Antonio Carlos Sauveral, que demonstraram em face da lei subsistirem em relação áquelles, objecto da duvida arguida, todos os direitos de accionistas correlatos e responsabilidades ainda mantidas, e mais que, antes de ter havido contra elles o processo facultado pela resolução da assembléa geral de dezeseis de março deste anno, não era daddo excluir-os, tanto mais quanto só agora se vem conhecer e discutir o projecto de remodelação e reforma da companhia, onde se poderão comportar as medidas e providencias a respeito. Submettida á votação, foi unanimemente decidida a admissão á assembléa de todos os accionistas. Depois foi feita a leitura das actas da sessão anterior e das duas extraordinarias deixadas de realizar por falta de numero legal, sendo approvadas. O presidente declara que sendo o objecto da convocação da presente reunião a reforma dos estatutos da companhia, autorizada pela assembléa de dezeseis de março do corrente anno, dava a palavra ao accionista doutor Góes Calmon para que, como membro da commissão nomeada pela dita assembléa, informasse o resultado dos trabalhos de que foi incumbido conjuntamente com os accionistas commendador José Alves Ferreira e José Antonio da Silva Costa. O accionista director Alvarō de Araujo Ramos pede a palavra pela ordem e apre-

senta e lê á assembléa duas cartas dos seus ex-collegas de direcção António de Araujo Porto e Fernando Antunes da Luz, nas quaes aquelles, em data de vinte e cinco do corrente, e csles. em data de hoje, renunciam os respectivos cargos. O presidente declara, em nome da assembléa, ficar sciente dessas renuncias e manda archivar as alludidas cartas. Com a palavra o doutor Goes Calmon offereceu ao conhecimento e estudo da assembléa o seguinte projecto da reforma dos estatutos. Capitulo primeiro. Da companhia; seus fins, sédc e duração. Artigo primeiro. A sociedade anonyma denominada Companhia «Interesse Publico» de Seguros Maritimos e Terrestres, fundada na capital da provincia, hoje Estado da Bahia, em sete de setembro de mil oitocentos e cincoenta e dous, continuará a funcionar até trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e seis; salvo prorogação legal, regendo-se pelos presentes estatutos, que reformam os anteriores. Paragrapho unico. A séda da companhia; para todos os effectos, é na capital deste Estado da Bahia. Artigo segundo. Os fins a que se propõe a companhia são os da exploração de seguros sobre bens e effectos maritimos ou terrestres, de accordo com as leis que regem esta especie de commercio, e com as clausulas das apolices já emittidas ou que venha a emittir, segundo as prescripções estabelecidas nestes estatutos. Artigo terceiro. O anno social coincidirá com o anno civil, encerrando-se toda a escripta em trinta e um de dezembro. Capitulo segundo. Do capital social, acções e accionistas. Artigo quarto. O capital da companhia é de dous mil contos de réis, dividido em duas mil acções do valor de um conto de réis cada uma. Paragrapho primeiro. Reconhecida por uma assembléa de accionistas legalmente constituída e sob proposta da direcção e approvação da commissão fiscal; a necessidade de augmento de capital para o desenvolvimento dos negocios da companhia, poderá a assembléa elevar o capital até o maximo de quatro mil contos de réis. Paragrapho segundo. Para reconstituir o capital social; retirar-se-ha, annualmente, dos lucros liquidos apurados, e quando haja dividendo de seis por cento ou mais sobre o capital realizado, uma quota igual á metade do saldo dos lucros, depois de deduzida a importancia do mesmo dividendo. Artigo quinto. Considera-se accionista da companhia quem possuir uma ou mais acções, não podendo, contudo, cada accionista, possuir mais de cincoenta acções, até que seja integralizado o capital social; quando não haverá limite para a posse de acções. Paragrapho primeiro. A propriedade de acções é legalizada pela inscripção em livro proprio, no qual se registrará o nome do accionista; a quantidade e numero das acções e as observações que interessarem ao dominio desses titulos. Paragrapho segundo. A transferencia de acções será feita nos termos legais, pelos quaes assume o cessionario inteira responsabilidade pela execução das disposições destes estatutos e das leis em vigor. Paragrapho terceiro. Antes de realizada a transferencia de acções, deverá ser apresentado o nome do cessionario á direcção, para que esta sancione a transferencia, ou exija, quando assim julgar necessario, as garantias de prompto pagamento para a integralização do capital social. Paragrapho quarto. As garantias de que trata o paragrapho anterior, tambem serão exigidas dos actuaes accionistas quando, a juizo da direcção e sancção da commissão fiscal, forem necessariaes. Paragrapho quinto. O accionista que depois de ter sido annunciada a chamada de capital, não houver feito no prazo determinado a entrada da quota parte que lhe couber, fica sujeito ás penas dos artigos trinta e tres e trinta e quatro do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um. Paragrapho sexto. A mudança de residencia do accionista para fóra do Estado da Bahia, ou



para logar neste mesmo Estado, onde as communicações sejam demoradas, obriga-o a nomear pessoa idonea que se responsabilize por termo lavrado legalmente, a fazer as entradas de capital nos prazos annunciados e cumprir as demais obrigações a que se sujeitou como accionista da companhia. Paragrapho setimo. O não cumprimento das disposições do paragrapho anterior e depois do aviso publicado durante trinta dias, sujeita o accionista ás penas já cifadas no paragrapho quinto deste artigo. Paragrapho oitavo. Não podem ser fiadores dos accionistas os directores e membros da commissão fiscal. Artigo sexto. A morte ou fallencia de qualquer accionista obriga a transferencia das acções possuidas por esse accionista, a qual será feita por meio de leilão publico, ficando depositado o producto liquido da venda á ordem de quem de direito pertencer. Paragrapho unico. Na falta de comprador para as acções de que trata o presente artigo, será a sua importancia levada á conta de capital, si os herdeiros do accionista fallecido não preferirem ficar com os direitos e obrigações attribuidos a essas acções e taes herdeiros não forem menores e offerecerem as garantias exigidas por estes estatutos. Capitulo terceiro. Dos negocios e responsabilidades da companhia. Artigo setimo. Sendo o principal fim da companhia o seguro de bens e efeitos maritimos e terrestres, poderá ella assumir a responsabilidade sobre veleiros até o maximo de cincoenta contos de réis, e em vapores até oitenta contos de réis, excepto nos casos de veleiros ou vapores que só muito particularmente serão acceptos. Paragrapho primeiro. Para os riscos terrestres é permitido o seguro até o maximo de duzentos contos de réis. Paragrapho segundo. Em qualquer dos casos acima especificados poderá a companhia, quando obrigada por circumstancias, occasionaes, tomar maiores responsabilidades, fazendo immediato reseguo em outras companhias de credito reconhecido. Paragrapho terceiro. E' permitido tomar o risco de mercadorias depositadas em trapiches entre postos alfandegarios e similares, quando separados os riscos em cada edificio e dentro dos limites estabelecidos neste artigo. Paragrapho quarto. Os premios de seguros serão pagos á vista da emissão da respectiva apolice, com os descontos e bonificações adoptados pelas praxes commerciaes da nossa praça e usados pela maioria das emprezas congeneres. Capitulo quarto. Do fundo de reserva, fundo de garantia de dividendo e distribuição dos lucros. Artigo oitavo. Dos lucros liquidos verificados por balanço annual será retirada a quantia equivalente a dez por cento, pelo menos, e levada a credito de fundo de reserva. Paragrapho primeiro. O fundo de reserva terá applicação nos casos ordinarios para cobrir prejuizos que possam occorrer e que sejam superiores aos lucros realizados no exercicio balanceado. Paragrapho segundo. As importancias creditadas ao fundo de reserva serão applicadas á compra de apolices da divida publica, um anno depois do lançamento feito. Artigo nono. Depois de reconstituido o capital social, a quota que pelo paragrapho segundo do artigo quarto lhe era attribuida, será levada a fundo de garantia de dividendo. Artigo decimo. O maximo do dividendo permitido será de oito por cento do capital realizado, até que esteja reconstituido o capital social, e tenha attingido o fundo de garantia de dividendo a trescentos contos de réis. Artigo undecimo. E' licito distribuir pelos directores uma parte dos lucros liquidos depois de deduzida a quota do fundo de reserva, como remuneração extraordinaria dos esforços empregados para o desenvolvimento dos negocios da companhia. Paragrapho unico. O *quantum* desta quota será estabelecido pela assembléa, mediante proposta da commissão fiscal, e não poderá o maximo desta remuneração exceder a importancia do ordenado annual. Capitulo quinto.

Da assembléa e do voto. Artigo decimo segundo. A assembléa dos accionistas se julgará constituida para os effeitos ordinarios da tomada de contas, eleições, quando reunido numero de accionistas que represente a quarta parte do capital social; nos casos, porém, de reforma de estatutos e augmento de capital não será valida a assembléa que não seja constituida, pelo menos, por dous terços desse capital, quanto á primeira e segunda convocação, sendo a terceira regulada pelo artigo cento e trinta e um, paragraphos primeiro e segundo do decreto quatrocentos trinta e quatro. Paragrapho primeiro. As sessões da assembléa podem ser convocadas pela direcção, pela commissão fiscal, ou por accionistas de accôrdo com o decreto quatrocentos trinta e quatro. Paragrapho segundo. As sessões ordinarias da assembléa terão logar annualmente, até o ultimo dia util de março, e serão convocadas por meio de annuncios durante quinze dias nos quaes se marcará o dia, hora e local da reunião. Paragrapho terceiro. Para as sessões extraordinarias será determinado um prazo razoavel e segundo a urgencia da causa a discutir; em caso algum, porém, nunca inferior a oito dias para a primeira convocação e tres dias para as demais. Paragrapho quarto. As convocações da assembléa extraordinaria, serão sempre motivadas, e nas reuniões nophum outro assumpto será tratado além do motivo de convocação. Artigo decimo terceiro. As votações para approvação de contas poderão ser symbolicas; as demais, inclusive as de eleição da directoria e commissão fiscal, devem ser por escrutínio secreto e por capital. Paragrapho primeiro. Só terá voto o accionista que possuir cinco ou mais acções averbadas em seu nome trinta dias antes da eleição, ou em nome da firma commercial de que fizer parte como socio. Paragrapho segundo. Os votos serão contados pelo seguinte modo: cinco a nove acções, um voto; dez a dezenove acções, dous votos; vinte a vinte e nove acções, tres votos; trinta a trinta e nove acções, quatro votos; quarenta a cincoenta acções, cinco votos, maximo que póde ter um accionista. Paragrapho terceiro. Os accionistas ausentes poderão ser representados por um outro accionista que tenha voto, por precaução com poderes expressos para o representar e votar nas assembléas; neste caso poderá accumular os votos com os que possuir o procurador. Artigo decimo quarto. Não podem ser procuradores dos accionistas os directores e membros da commissão fiscal da companhia. Artigo decimo quinto. A assembléa elegerá annualmente os directores, os membros da commissão fiscal e tantos supplentes quantos forem os funcionarios, e a mesa da assembléa que se comporá de um presidente e dous secretarios. Artigo decimo sexto. Na ausencia do presidente da assembléa, assumirá esse cargo o accionista que fôr aclamado pela assembléa; e, na ausencia de qualquer secretario, o presidente em exercicio convidará um dos accionistas presentes para preencher a vaga. Capitulo sexto. Da direcção, seus poderes e obrigações. Artigo decimo setimo. Annualmente e por maioria dos votos da assembléa constituida legalmente serão eleitos dous accionistas para a direcção da companhia, os quaes dividirão entre si os trabalhos a que são obrigados. Paragrapho primeiro. Para substituir os directores no caso de ausencia, fallencia ou morte, serão eleitos, pelo mesmo modo e na mesma occasião em que o forem os directores, dous accionistas. Paragrapho segundo. Para o exercicio do cargo de director, deverá o eleito ou supplente depositar nos cofres da companhia, uma caução, que poderá ser em acções desta companhia, apolices ou titulos de real valor, legalmente averbados, qualquor delles com a clausula de caução, na importancia de dez contos de réis, vigorando o preço da cotação do dia da caução. Paragrapho terceiro. Os vencimentos mensaes de director serão de quinhentos mil réis, sem prejuizo de qualquor gratificação que lhe possa ser dada pela assembléa geral.

Artigo decimo oitavo. As deliberações da direcção serão tomadas em commum e as responsabilidades assignadas por ambos. Paragrapho unico. Quando haja divergencia de opiniões dos directores no serviço da companhia, será chamada por qualquer delles a commissão fiscal para aconselhar o melhor meio de resolver a questão levantada; havendo recurso para a assembléa, quando o director divergente não se conformar com o resolvido. Artigo decimo nono. A direcção poderá nomear agentes de sua confiança dentro ou fóra do paiz, para tratarem dos negocios da companhia, marcando-lhe ordenado ou percentagem segundo a importancia dos negocios que a cada um fór affecto. Artigo vigesimo. Deverá a direcção nomear um gerente para a séde da companhia, marcando-lhe remuneração vantajosa de accôrdo com as habilitações e dedicação ao trabalho e aos serviços que prestar. Paragrapho primeiro. Este agente deverá possuir as qualidades necessarias para o cargo que lhe é confiado e não poderá exercer qualquer outro cargo ou commissão durante as horas do expediente da companhia, sendo as suas attribuições as que em regulamento organizado pela direcção forem prescriptas. Sua presença será diaria no escriptorio da companhia e todo o expediente correrá por suas mãos e responsabilidades sob as vistas e assignatura da direcção. Paragrapho segundo. Antes de empossado dará uma fiança de dez contos de réis em dinheiro. Artigo vigesimo primeiro. A direcção fica autorizada a pagar os sinistros verificados e que estejam de accôrdo com as condições das apolices ou contractos realizados. Paragrapho unico. Na autorização expressa neste artigo está comprehendida a de fazer as operações de credito necessarias ao cumprimento das obrigações da companhia, podendo para garantia do credito dar em caução os valores disponiveis do activo, depois de ouvida a commissão fiscal e por esta julgada a necessidade da operação de credito. Capitulo setimo. Da commissão fiscal. Artigo vigesimo segundo. Anualmente, em sessão ordinaria de assembléa, serão eleitos, pela fórma prescripta em lei, tres accionistas para exercerem os cargos da commissão fiscal, elegendo-se na mesma occasião tres outros accionistas para supplentes dos effectivos. Paragrapho primeiro. Cabe á commissão fiscal o dever de, por sua maioria, fazer o exame minucioso das contas, contractes e operações realizadas pela direcção, apresentando annualmente á assembléa o seu parecer, que será annexo ao relatório da direcção e publicado conjuntamente com este. Paragrapho segundo. Não será valida a approvação de contas da direcção, quando não estiverem acompanhadas do parecer da commissão fiscal. Artigo vigesimo terceiro. Além das obrigações impostas pelas leis em vigor, deverá a commissão fiscal, pela sua maioria, acudir ao chamado da directoria, quando occorrerem as circumstancias previstas nestes estatutos. Artigo vigesimo quarto. A commissão fiscal será abonada uma gratificação pelo seu trabalho, da quantia de um conto e oito centos mil réis, repartidamente pelos membros dessa commissão. Capitulo oitavo. Disposições geraes transitorias e occasionaes. Artigo vigesimo quinto. A direcção applicará os valores disponiveis na compra de apolices federaes e predios de real valor. Paragrapho unico. A direcção fica autorizada a alternar titulos do activo social, á excepção das apolices federaes, quando seja de interesse da companhia, mediante prévia annuencia da maioria da commissão fiscal. Artigo vigesimo sexto. Na mesma sessão em que forem approvados estes estatutos, e independente da approvação do Governo, proceder-se-ha á eleição dos dous directores e demais cargos electivos, marcando-se a posse dos novos funcionarios para quinze dias depois da eleição. Artigo vigesimo setimo. Fica prorogado o prazo para a chamada de dez por cento do capital, encerrado em sete de abril do

corrente anno, devendo a direcção publicar editaes pelo espaço de trinta dias, contados da data da approvação dos presentes estatutos; pela assembléa geral dos accionistas, sendo esta nova ditação improrogavel; e logo no seu termo procederá a direcção contra os accionistas remissos na fórma prescripta pelo paragrapho quinto do artigo quinto dos presentes estatutos. Artigo vigesimo oitavo. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis do paiz e subsidiariamente pelas praxes commerciaes applicaveis. Aberta a discussão foi decidido que, estando a assembléa convenientemente esclarecida e tendo tido os accionistas previo conhecimento do projecto, pela ampla divulgação que delle foi feita em impresso avulso, deveria logo ser discutido e votado. Pedindo a palavra o accionista Soveral, por elle foram apresentadas varias emendas, cuja utilidade sustentou, em largas considerações. O senhor presidente passa a presidencia ao accionista Plinio Moscoso e offerece igualmente á assembléa algumas emendas. Igual procedimento tem os accionistas José Fernandes da Costa e Góes Calmou. Estando todas as emendas formuladas por escripto, são ellas remettidas á discussão na ordem da do projecto da commissão. « qual, segundo fica deliberado, deve ser feita por capitulos. Relido o primeiro capitulo do projecto, comprehendendo os artigos primeiro a terceiro, é elle approvado unanimemente. O segundo capitulo é em seguida approvado, salvo os artigos quarto e sexto e seus paragraphos, que são substituidos pelas emendas e additamentos approvados pelo voto de todos os accionistas, ao quarto do accionista Soveral e ao sexto do accionista Alfredo Motta, assim redigida: Artigo quarto. O capital social fica reduzido a mil contos de réis, divididos em duas mil acções nominativas do valor de quinhentos mil réis cada uma. Paragrapho primeiro. Reconhecida por uma assembléa de accionistas e legalmente constituída e sob proposta da direcção e approvação da commissão fiscal a necessidade de augmento de capital para o desenvolvimento dos negocios da companhia, poderá a assembléa elevar o capital até o maximo de tres mil contos de réis. Paragrapho segundo. Para os effeitos de responsabilidade dos actuaes accionistas e reorganização da companhia, fica reduzido o valor realizado das actuaes acções de quatrocentos mil réis, que era, para cem mil réis, ou sejam vinte por cento do seu novo valor nominal. Paragrapho terceiro. Logo após a sua eleição e posse, a nova directoria chamará mais quarenta por cento do capital em duas prestações consecutivas de vinte por cento cada uma e com o espaço de trinta dias uma da outra, ou seja um total de duzentos mil réis por acção, sendo levada em conta para essas entradas as que já forem effectuadas por alguns accionistas em virtude da ultima chamada de capital cujo prazo expirou a sete de abril deste anno. Paragrapho quarto. Dentro do prazo de dous annos; a contar de trinta de junho deste anno, deverá estar realizado todo o capital da companhia, para o que serão feitas chamadas trimestraes de dez por cento. Paragrapho quinto. É facultado a qualquer accionista integralizar o valor das acções que possuir antes do prazo de que trata o paragrapho quarto, percebendo o juro á razão de seis por cento ao anno pelo tempo que decorrer entre a data da integralização e as fixadas nestes estatutos, para as entradas do capital. A emenda ao artigo quinto foi approvada pelo voto de todos os accionistas presentes, excepção de Alfredo Motta e Silva, por si e como procurador do doutor João da Costa Pinto Dantas; Ignacio Ferreira Dias dos Santos, José Joaquim Vieira Lopes e sua mulher; e Alvaro de Araujo Ramos e sua mulher, representando estes cento e sessenta e seis acções e aquelles que approvaram quinhentas e quarenta acções. Artigo sexto. A fallencia de qualquer accionista obriga a transferencia das acções não integralizadas possuidas por este accionista, a qual será feita por

meio de um leilão publico, ficando depositado o producto liquido da venda á ordem de quem pertencer. Paragrapho unico. Na falta de comprador, será a sua importancia levada á conta de capital da companhia. Addite-se. Artigo setimo. Em caso de morte de qualquer accionista as accções não integralizadas que este possuir só poderão ser transferidas a seus herdeiros, si a juizo da directoria e conselho fiscal offererem ellas garantias precisas. Em caso contrario, proceder-se-ha de accôrdo com o artigo sexto. Posto em discussão o capítulo terceiro que, em vez de setimo, passa a ser o artigo oitavo; em vista do additamento anteriormente approved, são apresentadas duas emendas do accionista José Fernandes da Costa. Não havendo quem pedisse a palavra, é submettido á votação e approved por todos os accionistas, salvo as duas emendas que são igualmente approved, e que dizem: Artigo oitavo. Substitua-se a parte final de «excepto» por deante pelo seguinte: não sendo permitido segurar cascos de vapor ou navio de qualquer natureza. Artigo oitavo. Paragrapho primeiro. Diga-se cento e cincoenta contos de réis em vez de duzentos contos de réis. E' posto em discussão o capítulo quarto, que começa do artigo nove e vae ao decimo segundo. E' offerecida pelo doutor Góes Calmon a emenda seguinte ao artigo decimo, o nono do projecto, a qual justifica pela necessidade da coherencia que se precisa guardar com as modificações approved: redija-se o artigo decimo. Fica creado um fundo de garantia de dividendo, o qual será constituído; quando haja dividendo de dez por cento ou mais sobre o capital realizado, por uma quota igual á metade do saldo dos lucros annuaes, depois de deduzida a importancia do mesmo dividendo. Pelo accionista Soveral foi offerecida a seguinte emenda ao artigo onze, decimo do projecto: Substitua-se oito por cento por doze por cento, eliminem-se as palavras; até que esteja reconstituído o capital social; e não havendo quem usasse da palavra, é approved unanimemente o capítulo quarto; salvo as emendas que são do mesmo modo approved. O capítulo quinto é em seguida approved, salvo o artigo decimo quarto, treze do projecto, que é substituído pela seguinte emenda do accionista Soveral, a qual foi approved. Artigo quatorze. As votações para approvações das contas annuaes poderão ser symbolicas. As demais, inclusive as que se referirem a actos de que decorram quaesquer responsabilidades de qualquer dos membros da directoria e as de eleição de directoria e membros do conselho fiscal, serão sempre por escrutínio secreto e por capital. Conservem-se os paragraphos do projecto. E' em seguida posto em discussão o capítulo sexto, artigos dezoito a vinte e dous, sobre o qual pede a palavra o accionista Alfredo Motta, que manda uma emenda elevando a tres o numero de directores, a qual é rejeitada pelos accionistas; excepção de Alvaro Ramos e sua mulher, José Joaquim Fernandes Dias, José Joaquim Vieira Lopes, Ignacio Ferreira Dias dos Santos, Alfredo da Motta e Silva por si e pelo doutor João da Costa Pinto Dantas. Pelo accionista doutor Góes Calmon foi offerecida a seguinte emenda ao artigo dezoito, dezeseite do projecto: diga-se em logar de dous accionistas para a direcção da companhia: dous directores da companhia, accionistas ou não, e o mais como está redigido. Pelo accionista Soveral são apresentadas duas emendas ao artigo dezenove, dezoito do projecto, supprima-se a parte final, que diz: havendo recurso para a assembléa. Ao artigo vinte e um, vinte do projecto, acrescenta-se: ou apolices federaes pela cotação do dia. Pelo accionista doutor Góes Calmon foi ainda apresentada uma emenda ao paragrapho unico do artigo vinte e dous, vinte e um do projecto, mandando acrescentar, depois de dar *em caução*: «quaesquer titulos ou». Estas emendas foram approved e assim tambem o capítulo sexto com as modificações nellas con-

tidas. O capitulo setimo foi todo approvedo. O capitulo oitavo foi approvedo, salvo as duas emendas do accionista doutor Góes Calmon, as quaes foram approvedas, e que dizem: redija-se o paragrapho unico do artigo vinte e seis, vinte e cinco do projecto, do seguinte modo: a direcção fica autorizada a vender titulos e bens do activo social, quando assim seja de interesse da companhia, excepção feita das apolices federaes, precedendo, todavia, á deliberação da venda annuencia da maioria da commissão fiscal. Artigo vinte e sete do projecto: elimine-se. Concluida a votação dos capitulos, foi feita a votação geral do projecto com as modificações approvedas, sendo tudo novamente approvedo, sendo proclamados os novos estatutos. O senhor presidente declara que, em virtude do artigo vinte e sete dos estatutos vindos de approvar, deve ser immediatamente procedida á eleição dos dous directores e demais cargos electivos e convida os senhores accionistas a fazerem as suas cedulas, para deposital-as na urna. Tomadas as cedulas e devidamente apuradas, foi verificado o seguinte resultado: directores: Alberto Pinto de Magalhães, cento e dez votos; José Fernandes da Costa, cento e sete votos, e Antonio José da Silva Costa, tres votos. Supplentes de directores: Antonio Lopes Figueira, cento e dez votos; Antonio José da Silva Costa, noventa e sete votos, e Plinio Moscoso, trespes votos. Membros do conselho fiscal: Manoel Joaquim de Carvalho, cento e dous votos; Wencesláo Pires, cem votos; Antonio Carlos Soveral, noventa votos; João Baptista Machado, trinta e oito votos; supplentes do conselho fiscal: João Baptista Machado, cento e cinco votos; Plinio Moçoso, cento e tres votos; commendador José Alves Ferreira, cento e tres votos, e José Joaquim Vieira Lopes, dezenove votos; presidente da assembléa geral, commendador José Alves Ferreira, cento e dez votos; secretarios: Olympio da Costa Neves, cento e cinco votos; doutor Antonio Ribeiro de Barros, cento e cinco votos, e doutor Manoel da Silva Lemos, dez votos. Anunciado o resultado da eleição, foram proclamados eleitos os mais votados e marcado o prazo de quinze dias para posse dos eleitos. Não havendo mais nenhum assumpto a tratar foi encerrada e levantada a sessão e mandada lavar á presente acta, que será assignada por todos os accionistas presentes. Assignados. Alfredo da Motta e Silva. Eu Doutor Antonio Ribeiro de Barros, servindo de secretario, subscrevi a presente. Doutor Antonio Ribeiro de Barros. Antonio C. Soveral por si e por D. Ottilia Possolo de Soveral. Magalhães & Companhia por si e por p. p. Elysió do Rego Barretto p. p. Antonio Rosa Britto p. p. Joaquim Borges Rego. Joaquim Teixeira da Cunha. Bernardino Vicente d'Araujo. José Joaquim Fernandes Dias. Plinio Moscoso. Manoel Joaquim de Carvalho por sua mulher D. Julia de Oliveira Carvalho e D. Ignez Pinto Leite da Fonseca. Manoel Joaquim de Carvalho, Antonio Gonçalves Silva, Wencesláo Pires p. p. Joaquim Glicerio Pires W. Pires. José Baptista das Neves. Alfredo C. da Motta e Silva por si e pelo Doutor João Costa Pinto Dantas. Elysiario da Silveira Andrade. F. M. de Góes Calmon por si, por sua mulher D. Maria Julieta Maia de Góes Calmon e pelo doutor Miguel Calmon du Pin e Almeida. Anselmo Martins de Carvalho. Gustavo A. Pereira da Silva. Firmino Pedreira Couto Ferraz. Manoel da Silva Lemos. José Fernandes da Costa. Alvaro de Araujo Ramos. Este instrumento, eu tabellião abaixo assignado fiz extrahir em publica fórma do meu officio com o teor do proprio original que me foi apresentado, extrahido de um livro de actas da Companhia de Seguros Interesse Publico, com séde nesta Capital do Estado Federado da Bahia, e a pedido da sua direcção com os teores apontados ás folhas oitenta e sete a noventa e seis; o qual entreguei a quem; e como

recebeu, abaixo assignou; e vae por mim escripta e assignada; com outro official companheiro subscripta e assignada nesta cidade do Salvador, capital do Estado federado da Bahia, aos onze dias do mez de dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quinze. E eu, Augusto de Araujo Góes, tabellião que escrevi e assigno em publico e razo.

Em testemunho (estava o signal publico) da verdade.

Concertada por mim. E por mim tabellião, Augusto de Araujo Góes.— Affonso Pedreira de Cerqueira, tabellião.

Bahia, 11 de dezembro de 1915.— *Augusto de Araujo Góes*, tabellião.

Reconheço as firmas dos tabelliões Augusto de Araujo Góes e Affonso Pedreira de Cerqueira.

Rio, 20 de dezembro de 1915.

Em testemunho (estava o signal publico) da verdade.— *Belmiro Corrêa de Moraes*.

---

#### DECRETO N. 11.956 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Providencia sobre o pagamento de juros das cautelas e letras, papel, emitidas pelo Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, de conformidade com o § 1º, art. 1º do decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915, e decreto numero 11.570, de 5 de maio do mesmo anno, os juros de 6 % das cautelas e letras, papel, emitidas pelo Thesouro, devem ser pagos na data do vencimento desses titulos;

Considerando que os juros de 5 % das apolices da divida publica interna fundada são pagos, por semestres vencidos, em janeiro e julho de cada anno, de conformidade com a lei de 15 de novembro de 1827 e decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907;

Considerando ainda que não é licito o pagamento de dous juros pela mesma divida,

Resolve:

Art. 1º Aos possuidores de cautelas e letras emitidas pelo Thesouro, que substituirem esses titulos por apolices, será pago o juro de 6 % até á data do vencimento desses titulos, correndo o juro das apolices do dia seguinte a tal data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.957 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.308, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de peculios Paz e Labor, com séde em Recife, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade de peculios Paz e Labor, com séde em Recife, capital do Estado de Pernambuco, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, n. 36, de 14 de janeiro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.308, de 2 de julho de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.958 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito de 41:135\$720, papel, suplementar á verba 27ª, «Porcentagem para a cobrança executiva, do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:135\$720, papel, suplementar á verba 27ª, «Porcentagem para a cobrança executiva», do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.959 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Rectifica o decreto n. 11.809, de 9 de dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto legislativo n. 3.106, desta data, resolve rectificar o decreto n. 11.809, de 9 de dezembro de 1915, ficando substituido por «Catão Bernardino de Oliveira» o nome «Catão Bernardo de Oliveira», que no mesmo se lê.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---



DECRETO N. 11.962 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro, do preço das terras devolutas sitas nas bacias dos rios Mantiquira e Xerém, municipios de Vassouras, Iguassú e Petropolis, adquiridas por ordem do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 15 do art. 104 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro do preço das terras devolutas situadas nas bacias dos rios Mantiquira e Xerém, municipios de Vassouras, Iguassú e Petropolis, cuja aquisição foi ordenada pelo Ministerio da Fazenda e ajustada na Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916. 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.964 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a encampação da sociedade Mutuaria Amparo das Familias pela A Minas Geraes, de Juiz de Fóra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios Mutuaria Amparo das Familias, resolve approvar a sua encampação pela sociedade A Minas Geraes, nos termos do contracto de 6 de novembro de 1915, e cassar o decreto n. 10.175, de 16 de abril de 1913, que autorizou o seu funcionamento.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calogeras.*

Contracto que fazem A Minas Geraes, sociedade de peculios mutuos, com séde em Juiz de Fóra, e a Mutuaria Amparo das Familias, sociedade de peculios, com séde em Bello Horizonte:

Pelo presente instrumento particular, feito na fórma do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892, as directorias, abaixo assignadas, contractam o seguinte:

1.º A Minas Geraes encampa a Mutuaria Amparo das Familias, ficando na posse de todo o seu activo e responsavel por todo o seu passivo, constantes um e outro do balanço da segunda destas sociedades assignado pela sua directoria e guarda-livros em data de 30 de setembro do corrente.

2.º A Minas Geraes e a Mutuaria Amparo das Familias fazem e assignam pelas suas directorias o presente contracto de encampação, em virtude de deliberação e autorização das assembléas geraes extraordinarias realizadas, a da primeira em 18 de outubro proximo passado e a da segunda em 26 de setembro do corrente anno.

3.º A Minas Geraes obriga-se a manter em vigor as séries instituídas pela Mutuaria Amparo das Familias, dando plena execução aos planos das mesmas de accôrdo com os respectivos estatutos, ficando, entretanto, entendido que só farão parte de taes séries os socios da Mutuaria que se acham em goso dos seus direitos sociaes, conforme a lista dos socios em dia rubricada pelas partes deste contracto. Em caso, porém, de algum mutuario da Mutuaria Amparo das Familias não querer mais o seu seguro na série a que pertença e pedir sua inscrição em uma das séries d'A Minas Geraes, esta se obriga a aceitar essa inscrição com o onus unico para elles do pagamento das quotas pelos obitos que se verificarem n'A Minas Geraes, desde a data desta fusão e mais o das quotas já devidas pelos obitos verificados na Mutuaria Amparo das Familias, anteriormente a este contracto.

4.º A Minas Geraes obriga-se a pagar aos beneficiarios dos segurados inscriptos nas séries da Mutuaria Amparo das Familias, os peculios já arrecadados, mas ainda não pagos, pela Mutuaria Amparo das Familias, de accôrdo com a relação de taes peculios apresentada pela directoria da Mutuaria e rubricada pelas partes, relação da qual consta a arrecadação effectuada para cada peculio de conformidade com os estatutos. E obriga-se a Minas Geraes, bem assim, a entregar aos beneficiarios dos peculios em via de arrecadação o producto desta, na fórma dos estatutos.

5.º A Mutuaria Amparo das Familias transfere a A Minas Geraes os bens que compõem o seu activo social, como sejam as apolices da divida publica federal e estadual, o saldo em poder dos banqueiros locais, o dinheiro em caixa e em conta corrente nos bancos, as importancias devidas em contas correntes, os moveis e utensilios, enfim, todo o seu activo social constante do balanço da Mutuaria acima referido, inclusive o predio n. 250, situado na avenida Paraopeba desta capital e todas as suas dependencias e terreno, cuja transferencia a Mutuaria Amparo das Familias se obriga a fazer effectiva por escriptura publica, logo que o presente contracto seja approvado pelo Governo Federal ou que A Minas Geraes o exija.

6.º A Minas Geraes obriga-se a effectuar a solução do passivo da Mutuaria Amparo das Familias desde que por ella sejam recebidos todos os bens do activo desta sociedade, ora encampada.

7.º O presente contracto entra em vigor desde hoje, ficando a Mutuaria Amparo das Familias, que o aceita como nelle se contém, obrigada a facilitar todos os expedientes e medidas regulamentares para a legalização dos titulos publicos do seu activo a A Minas Geraes nas repartições fiscaes. O presente contracto tem o valor de 20:000\$, saldo que se verifica do balanço, arrecadado o activo e solvido o passivo sociaes.

8.º A Minas Geraes se obriga a defender os direitos da Mutuaria Amparo das Familias nas questões pendentes nesta comarca movidas por D. Maria de Oliveira Ferreira e Theophilo Ribeiro de Almeida e a responder pelo que for nellas julgado.

E nestes termos estando justos e contractados lavram e firmam o presente instrumento em duplicata, sendo uma das vias feita pelo presidente da Mutuaria e a outra pelo director-gerente d'A Minas Geraes, abaixo assignados e em presença das testemunhas Drs. Affonso Penna Junior e Raul Soares de Moura, devidamente selladas.

Sobre 44\$ de sello federal.

Bello Horizonte, 6 de novembro de 1915. — *Benjamin Amaral de Paula Lima*, presidente da Mutuaria. — *Candido da Fonseca Vianna*, secretario da Mutuaria. — *Adolpho Magalhães*, director thesoureiro. — *José Luiz do Couto e Silva*, presidente d'A Minas Geraes. — *Dr. Azarias de Anãrade*, director

d'A Minas Geraes. — *Agenor A. S. Canedo*, director d'A Minas Geraes. — Como testemunhas: *Raul Soares de Moura*. — *Affonso Penna Junior*.

---

DECRETO N. 11.965 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.430, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade Segurança Paulista, com sede na capital do Estado de São Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade Segurança Paulista, com sede na capital do Estado de São Paulo, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 69, de 10 de fevereiro do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 10.430, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.966 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.421, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculios O Futuro, com sede em Recife, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não haver ainda a sociedade de peculios O Futuro, com sede em Recife, Pernambuco, cumprido as disposições dos arts. 2°, n. 1, e 38 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme se verifica do processo junto ao officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 71, de 10 do corrente, resolve cassar o decreto n. 10.421, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a referida sociedade de peculios a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.967 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.084, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de seguros Mutua Central, com sede em Palmyra, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade mutua de seguros Mutua Central, com sede em Palmyra, Estado de Minas Geraes, resolve cassar o decreto n. 10.084, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a referida sociedade a

funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.968 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.083, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a Companhia Agricola de Seguros, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a Companhia Agricola de Seguros, com séde em S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 72, de 10 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.083, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a referida companhia a funcçãoar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.969 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a operação realizada entre as sociedades A Segurança da Familia e A Amparadora, ambas com séde em Curityba, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade A Segurança da Familia, resolve approvar a operação realizada com a sociedade A Amparadora, autorizada pelo decreto n. 10.565, de 19 de novembro de 1913, constante do contracto de 5 de janeiro proximo findo, ficando sem effeito o decreto n. 9.715, de 14 de agosto de 1912, que concedeu áquella sociedade autorização para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

Republica dos Estados Unidos do Brazil. — Estado do Paraná. — Cidade de Curityba. — Livro n. 166. — Folha n. 198. — M. J. Gonçalves, 1° tabellião vitalicio.

Sobre uma estampilha federal do valor de quinhentos réis: D. ao 1° tabellião. Curityba, 5 janeiro 1916. — *Americo.*

Primeiro traslado de escriptura publica de cessão que faz como outorgante cedente a sociedade anonyma por mutualidade A Segurança da Familia, á sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Amparadora, como abaixo se declara.

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura publica de cessão virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezeseis, aos cinco dias do mez de janeiro do dito anno, nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio compareceram as partes avindas e contractadas, de um lado como outorgante cedente a sociedade anonyma por mutualidade A Segurança da Familia, com séde nesta cidade e representada neste acto pelos senhores Wenceslau Glasser e Bento Martins de Azambuja, de accôrdo com a autorização de vinte nove de dezembro de mil novecentos e quinze, e como outorgante cessionaria a sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Amparadora, com séde nesta cidade e representada neste acto por seu presidente o doutor João Leite de Paula e Silva, tambem devidamente autorizado pela assembléa geral da referida sociedade de vinte sete de dezembro do anno passado, os presentes residentes nesta cidade e reconhecidos pelos proprios de mim escrevente juramentado que dou fé, e das testemunhas no fim assignadas, perante as quaes por Wenceslau Glasser e Bento Martins de Azambuja, representantes da outorgante cedente foi dito que, estava contractado com o Dr. João Leite de Paula e Silva, representante da segunda outorgante cessionaria A Amparadora, a fazer cessão a esta do activo da sociedade A Segurança da Familia representado por cincoenta apolices da divida publica federal, sob numeros cento e doze mil quatrocentos e quarenta e oito a cento e doze mil quatrocentos e noventa e sete que se acham em deposito no Thezouro Nacional, como fundo de garantia para o funcionamento da referida sociedade, com as seguintes condições: a) A Amparadora acceitar os socios da A Segurança da Familia, que estejam no caso de seus direitos e inscriptos na série A, de trinta contos de réis; na série B, de quinze contos de réis e na série C, de sete contos e quinhentos mil réis, como seus contribuintes na série que mais se approximar daquella em que se achavam inscriptos, sem que estes estejam obrigados ao pagamento de nova joia, tendo porém A Amparadora o direito de receber a parte da joia que ainda fôr devida pelo socio; b) a fazer a chamada entre os socios da A Segurança da Familia que forem necessarios para o pagamento dos peculios dos socios fallecidos antes da presente escriptura e a fazer os competentes pagamentos de accôrdo com as quotas recebidas; c) depois da presente escriptura os socios da A Segurança da Familia gozarão de todos os direitos dos socios da A Amparadora, á qual ficam incorporados como seus socios contribuintes, regendo-se dahi em diante em tudo pelos estatutos desta; A Segurança da Familia assume a responsabilidade do passivo e fica com o direito ao recebimento das quotas dos fallecimentos já chamados, ficando sob seu encargo a responsabilidade dos pagamentos dos respectivos peculios. Pelo doutor João Leite de Paula e Silva, competentemente autorizado pela assembléa geral dos accionistas da A Amparadora, já mencionada, foi dito que realmente estava contractado com os representantes da outorgante a Segurança da Familia para acceitar em nome da A Amparadora, a secção do activo daquella sociedade e as obrigações acima mencionadas, e por isso, se compromettia a acceitar como socios contribuintes da A Amparadora os socios da A Segurança da Familia, da série A, de trinta contos de réis; na série B, da A Amparadora de vinte contos de réis, ou na série de cincoenta contos, conforme accôrdo com o mutuario; os da série B, de quinze contos de réis, na série A da Amparadora, dez contos de réis, ou na série B, de vinte contos de réis, tambem conforme accôrdo com o mutuario; finalmente os da série C, de sete contos e quinhentos mil réis, na série A da A Amparadora, de dez contos de réis, ficando os mutuarios obrigados ao pagamento das

quotas por fallecimento de accôrdo com a quota marcada pelos estatutos da A Amparadora, na série em que ficar incorporada; obriga-se mais a fazer a chamada dos socios da A Seguranga da Familia, para o pagamento dos peculios, devidos pelo fallecimento dos socios desta sociedade, occorridos anteriormente á presente escriptura e que apresentarem os documentos exigidos pelos estatutos da A Seguranga da Familia, a que pertenciam. Em seguida, pela outorgante cedente, por seus representantes, foi dito que, em vista de terem sido acceptas pelo representante da A Amparadora as condições acima declaradas, pela presente escriptura e na melhor fórma de direito transferia á sociedade A Amparadora as cincuenta apolices da divida publica federal de um conto de réis cada uma, sob os numeros acima mencionados e se obrigavam a apresentar os documentos necessarios e requerer tudo que fosse preciso para a renovação da cessão pelo ministro da Fazenda federal e para transferencia das referidas apolices. Pela outorgante cessionaria, por seu representante, foi dito que acceptava a presente escriptura de cessão em bem desta e se compromettia a tudo que acima ficou mencionado e por sua vez a apresentar os documentos necessarios e requerer o que preciso fosse para a approvação da cessão e transferencia das apolices. E de como assim disseram do que dou fé, em presença das mesmas testemunhas, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido e distribuido, que lido e achado conforme acceptaram e assignam sobre o sello federal proporcional no valor de cem mil réis com as testemunhas abaixo, perante mim Victor Maravalhas, escrevente juramentado, que o escrevi. Eu, Manoel Gonçalves, tabellião, subscrevo. Sobre dous sellos federaes no valor total de cem mil réis, o seguinte: Curityba, 5 de janeiro de 1916. — *Wenceslau Glasser*, director presidente. — *Bento Martins de Azambuja*, director thesoureiro. — *João Leite de Paula e Silva*, presidente da A Amparadora. — *Hugo Maravalhas*. — *Aristides Padilha*. Eu Manoel José Gonçalves, tabellião, subscrevo e assigno em publico e razo. Trasladado data supra. Em testemunho da verdade. — *Manoel José Gonçalves*. Estava a chancellaria do referido tabellião. Estavam duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e quatrocentos réis, inutilizadas pela chancellaria do Ministerio da Fazenda, Inspectoria de Seguros.

---

DECRETO N. 11.970 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva a operação realizada entre as sociedades Iris Paranaense e A Amparadora, ambas com séde em Curityba, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade Iris Paranaense, resolve approvar a operação realizada com a sociedade A Amparadora, autorizada pelo decreto n. 10.565, de 19 de novembro de 1913, constante do contracto de 12 de janeiro proximo findo, ficando sem effeito o decreto n. 10.839, de 8 de abril de 1914, que concedeu áquella sociedade autorização para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

Republica dos Estados Unidos do Brazil — Estado do Paraná — Cidade de Curitiba — Livro n. 170 — Folha n. 9 — *M. J. Gonçalves*, 1º tabellião vitalicio.

Sobre uma estampilha federal do valor de quinhentos réis: D. ac 1º tabellião. Curitiba, 12 de janeiro de 1916. — *Americo*.

Primeiro traslado de escriptura publica de cessão que fazem como outorgante cedente a Iris Paranaense, sociedade de seguros mutuos e peculios, e como outorgante cessionaria A Amparadora, sociedade anonyma de peculios por mutualidade, como abaixo se declara:

Saillam quantos este publico instrumento de escriptura publica de cessão virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezeseis, aos doze dias do mez de janeiro do dito anno, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio compareceram as partes avindas e contractadas, de um lado como primeira outorgante cedente a Iris Paranaense, sociedade de segurós mutuos e peculios, com séde nesta cidade e devidamente representada pelo doutor João Candido Ferreira, Augusto Loureiro e doutor Antonio Mattos Azeredo, conforme autorização da assembléa geral de oito do corrente mez e anno, e de outro lado como segunda outorgante cessionaria A Amparadora, sociedade anonyma de peculios por mutualidade, com séde nesta cidade, representada pelo seu presidente doutor João Leite de Paula e Silva, tambem competentemente autorizado pela assembléa geral de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e quinze, os presentes residentes nesta cidade e reconhecidos pelos proprios de mim escrevente juramentado, que dou fé, e das testemunhas no fim assignadas, perante as quaes pela outorgante cedente a Iris Paranaense, por seus representantes, foi dito que estavam contractados com o doutor João Leite de Paula e Silva, representante da A Amparadora, a fazer a cessão a esta de todo o activo da referida sociedade Iris Paranaense, representado por trinta contos de réis, em letras da divida publica federal, que se acham depositadas no Thesouro Nacional, como fundo de garantia para o funcionamento da mesma sociedade, conta corrente nos bancos no valor de dezenove contos setecentos e setenta e nove mil e dez réis, moveis e utensilios no valor de tres contos de réis, assim como recibos de quótas e prestações de juros ainda não pagos que existirem em poder do escriptorio ou dos banqueiros, com as seguintes condições: a) A Amparadora aceita os socios da Iris Paranaense de suas sériés A e B, de dez e vinte contos de réis, como seus socios contribuintes nas suas sériés correspondentes áquellas em que se achavam inscriptos os mutualistas, as quaes são tambem as sériés A e B, sem que estes sejam obrigados a pagamento de novas joias, tendo, porém, A Amparadora o direito de receber a parte da joia que ainda fór devida pelos socios, sendo garantida a commissão do superintendente, sendo que aos socios signatarios dos estatutos da Iris Paranaense, que tinham direito a uma certa porcentagem, fica concedido o direito de serem inscriptos como socios fundadores da A Amparadora; b) a continuar a fazer o recebimento das quótas devidas pelos fallecimentos dos socios, cujas chamadas já estavam feitas, mas que ainda não se achavam liquidadas com os beneficiarios e a fazer os pagamentos de accôrdo com as quótas recebidas, regendo-se relativamente a este caso pelos estatutos da Iris Paranaense; c) a fazer a chamada entre os socios da Iris Paranaense que forem necessarias para o pagamento dos peculios dos socios fallecidos antes da pre-

sente escriptura, e a fazer os competentes pagamentos de accôrdo com as quótas recebidas, na conformidade dos estatutos da Iris Paranaense, que ainda neste caso prevalecem; d) depois da presente escriptura os socios da Iris Paranaense gosarão de todos os direitos dos socios da A Amparadora, á qual ficam incorporados como seus socios contribuintes, regendo-se em tudo pelos estatutos desta; e) a pagar á superintendencia a importancia de onze contos oitocentos e sessenta e nove mil réis, que lhe é devida de commissão sobre joias recebidas pela sociedade. Pelo doutor João Leite de Paula e Silva, competentemente autorizado pela assembléa geral dos accionistas da A Amparadora, já mencionada; foi dito que estava realmente contractado com os representantes da Iris Paranaense para acceitar a cessão do activo desta, acima mencionado, e as obrigações já declaradas, e por isso se compromettia a acceitar como socios contribuintes da A Amparadora os socios da Iris Paranaense da série A e B nas séries correspondentes da A Amparadora, tambem A e B, ficando os mutuarios obrigados ao pagamento das quotas da série em que ficar pertencendo, assim como acceitar como fundadores nas mesmas séries os socios da Iris Paranaense que tiverem assignado os seus estatutos, sendo contadas as quótas por elles pagas na Iris Paranaense, obrigando-se mais a fazer o recebimento das quótas relativas ás chamadas já feitas para o pagamento dos competentes peculios, e a fazer as chamadas necessarias para pagamento dos peculios dos socios da Iris Paranaense que tiverem fallecido antes da presente escriptura e fazer os competentes pagamentos, tudo de accôrdo com os estatutos da Iris Paranaense que sobre estas partes ficam vigorando. E pelos representantes da Iris Paranaense foi dito que em vista de terem sido acceitas pela A Amparadora, pelo seu representante, todas as condições antes estabelecidas, transferia a A Amparadora todo o activo da Iris Paranaense acima mencionado, tudo em bem desta escriptura. E de como assim disseram, do que dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido e distribuido que lido e achado conforme acceitaram e assignam, sobre o sello federal proporcional, com as testemunhas abaixo perante mim Victor Maravalhas, escrevente juramentado que o escrevi. Eu Manoel José Gonçalves, tabellião, subscrevo. (Estão sete sellos federaes no valor total de cento e seis mil réis, devidamente inutilizados com as assignaturas seguintes): Curityba, 12 de janeiro de 1916. — Dr. João Candido Ferreira. — Augusto Loureiro. — Antonio Mattos Azeredo. — João Leite de Paula e Silva. — Hugo Maravalhas. — Aristides Padilha. Eu Manoel José Gonçalves, tabellião, subscrevo e assigno em publico e raso. Trasladado data supra. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — Manoel José Gonçalves. Estava a chancellia do referido tabellião. Estavam tres estampilhas federaes valendo collectivamente mil e oitocentos réis, devidamente inutilizadas pela chancellia do Ministerio da Fazenda, Inspectoria de Seguros.

---

DECRETO N. 11.977 — DE 4 DE MARÇO DE 1916

Approva a encampação da sociedade Garantia das Familias pela A Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios A Minas Geraes, resolve approvar a encampação feita da sociedade A Garantia das Familias, nos termos do contracto de 11 de



outubro de 1915, e cassar o decreto n. 10.367, de 30 de julho de 1913, que autorizou essa sociedade a funcionar.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

### Encampação da Garantia das Familias

Juvenal Augusto da Silva, escrivão e tabellião substituto do segundo officio do judicial e notas da comarca de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, na fôrma da lei, etc.:

Certifico que, revendo em meu poder e cartorio o livro de notas, numero cento e cincoenta e cinco á folha cincoenta e quatro, verso, consta a escriptura do teor seguinte: «Escriptura de encampação da sociedade de peculios A Garantia das Familias pela sociedade de peculios A Minas Geraes, na fôrma abaixo: Saibam quantos este publico instrumento virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quinze, aos onze de outubro, nesta cidade de Juiz de Fóra, em meu cartorio, no *Forum*, perante mim tabellião, depois de me haver sido esta distribuida, compareceram partes justas e contractadas de um lado como outorgante a sociedade de peculios Garantia das Familias, com séde nesta cidade e ora representada por sua directoria, que se compõe do doutor Luiz de Souza Brandão, presidente; Antenor de Castro, thesoureiro; Joaquim Xavier Rodrigues da Costa, secretario; e de outro lado como outorgada A Minas Geraes, tambem sociedade de peculios com séde nesta cidade, neste acto representada por seus directores, doutor Martinho Daniel da Rocha Ferreira, presidente; coronel Agenor Augusto da Silva Canedo, director-gerente, e coronel José Mario Villela, director-secretario, uns e outros presentes e reconhecidos pelos proprios por mim tabellião e pelas duas testemunhas adeante nomeadas e assignadas do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas pela outorgante Garantia das Familias, representada por seus directores presentes doutor Luiz de Souza Brandão, Antenor de Castro e Joaquim Xavier Rodrigues da Costa, me foi dito que, tendo os seus associados, por unanimidade de votos, conforme consta da acta da assembléa geral ordinaria, realizada nesta cidade a quinze de abril do corrente anno e da acta da assembléa geral extraordinaria, tambem aqui realizada a tres de julho proximo passado, resolvido a sua encampação pela outorgada nos termos da proposta que esta apresentou, pela presente escriptura e na melhor fôrma de direito, fica a Garantia das Familias; com todo o seu patrimonio; direitos e obrigações, de conformidade com seus estatutos de quinze de fevereiro de mil novecentos e treze, approvados pelo decreto federal numero dez mil tresentos e sessenta e sete, de trinta de julho de mil novecentos e treze, desde já incorporada a A Minas Geraes e por esta encampada sob as seguintes condições: Primeira. Os socios da Garantia das Familias serão inscriptos n'A Minas Geraes, livres de pagamento de joias, na série Popular da outorgada. Segunda. A juizo da directoria da outorgada, que attenderá principalmente aos requisitos de saude e de idade dos proponentes, com o rigor que lhe parecer conveniente poderão os socios da Garantia das Familias; que o quizerem; ser inscriptos na série A d'A Minas Geraes, sem outras obrigações que não seja a do pagamento de contribuições por obitos. Terceira.

A A Minas Geraes assume a obrigação de pagamento dos seguros devidos até esta data, sendo esse pagamento, porém, correspondente á quantia que houver arrecadada, ou a arrecadar por morte dos socios segurados; entre os socios sobreviventes da série de que estes fizerem parte na Garantia das Familias. Quarta. A A Minas Geraes cobrará; para a formação dos respectivos peculios já devidos por morte dos socios da Garantia das Familias, tantas contribuições mensaes quantas lhe parecerem necessarias para liquidação do passivo que recebe, a titulo de seguros devidos, não limitando, por conseguinte; o numero de chamadas de socios, que para esse fim fará em cada mez. Quinta. A A Minas Geraes, neste acto recebe todo o activo da outorgante a saber: moveis e utensilios; um conto setecentos e setenta e sete mil e trescentos réis; dinheiro no Banco de Credito Real de Minas Geraes, em conta de aviso, um conto duzentos e quarenta e um mil e novecentos réis; em conta corrente, dous contos trescentos e cincoenta e sete mil duzentos e cincoenta réis; no Banco Mercantil do Rio de Janeiro, em conta corrente, quatrocentos e dezeseite mil novecentos e sessenta réis; em caixa, um conto oitocentos e oito mil oitocentos e noventa e cinco réis; obrigações a receber, tres contos cento e vinte e nove mil e seiscentos réis; em apolices, vinte e quatro contos de réis, isto é, vinte e quatro apolices da divida publica nacional; do valor nominal de um conto de réis cada uma, sommando tudo em trinta e quatro contos setecentos e trinta e dous mil novecentos e cinco réis; inclusive o archivo da sociedade ora encampada. Pela outorgada A Minas Geraes, por sua directoria ora presente, foi dito perante as testemunhas, que aceita a encampação da Garantia das Familias feita nos termos expostos para o fim de ficar, como fica, desde já incorporada ao patrimonio della outorgada de conformidade com os estatutos da outorgante, com as alterações acima mencionadas; e dá á directoria da Garantia das Familias, para todos os effeitos, plena quitação de todo o activo e archivo ora recebidos e constantes da clausula quinta. Neste acto foram-me apresentados os sellos abaixo inutilizados, no valor de setenta mil réis, e um talão que fica em cartorio sob numero trinta e dous de hoje, provando o pagamento de trescentos e seis mil duzentos e quarenta réis de imposto do Estado. Assim o disseram, outorgaram e me pediram este instrumento, que lavrei e li ás partes na presença das testemunhas Leandro Chaves e Norberto Medeiros Silva, e estando conforme, acceitaram e assignam perante mim Juvenal Augusto da Silva, tabellião substituto que o escrevi e assigno, Juvenal Augusto da Silva. Juiz de Fóra, onze de outubro de mil novecentos e quinze. Doutor Luiz de Souza Brandão, Antenor de Castro, Joaquim Xavier Rodrigues da Costa, doutor Martinho Daniel da Rocha Ferreira, Agenor Augusto da Silva Canedo, José Mario Villela, Leandro Chaves, Norberto de Medeiros Silva. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor de setenta mil réis. O referido é verdade, ao original me reporto e dou fé. Juiz de Fóra, vinte de março de 1916. Eu, Juvenal Augusto da Silva, tabellião substituto, a subscrevo e assigno.

Juiz de Fóra, 20 de março de 1916. — *Juvenal Augusto da Silva.*

DECRETO N. 11.983 — DE 10 DE MARÇO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000\$, em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.985 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 121:474\$049; suplementar á verba 8ª —Recebedoria do Districto Federal — do orçamento para o exercicio de 1915, afim de occorrer ao pagamento de porcentagens do pessoal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 121:474:\$049, suplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal, do orçamento para o exercicio de 1915, afim de occorrer ao pagamento de porcentagens do pessoal.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.986 — DE 15 DE MARÇO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.200, de 30 de abril de 1913, que autorizou a sociedade União Brasileira, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade União Brasileira, com séde em S. Paulo, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 70. de 10 de fevereiro de 1916, resolve cassar o decreto n. 10.200, de 30 de abril de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1916. 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 11.995 — DE 17 DE MARÇO DE 1916

Crêa em Porto Esperança uma Mesa de Rendas subordinada á Alfandega de Corumbá; Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da aturização constante do art. 104, n. 10, da lei n. 3.389, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica creada em Portõ Esperança uma mesa de rendas, subordinada á Alfandega de Cõrumbá.

Art. 2.º Vigoram na referida mesa de rendas, no que lhe forem applicaveis, as disposições do art. 136, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, mandadas observar na Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná.

Art. 3.º A despeza de pessoal e material, o numero e classes dos empregados são õs constantes da tabella annexa.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

*Tabella*

Numero, classe e vencimentós do pessoal e o material da Mesa de Rendas alfandegada de Porto Esperança, no Estado de Matto Grosso:

Numero	Classe	Vencimento annual por empregado	Total
1	administrador, em cõmmis-são (gratificação) .....	1:200\$000	1:200\$000
2	escrivães, idem (gratifi-cação) .....	600\$000	600\$000
4	officiaes aduaneiros (2/3 de ordenado e 1/3 de grati-ficação) .....	1:440\$000	5:760\$000
1	patrão .....	1:200\$000	1:200\$000
1	machinista .....	2:400\$000	2:400\$000
1	fõguista .....	1:200\$000	1:200\$000
2	marinheiros .....	900\$000	1:800\$000
4	remadores do escaler.....	900\$000	3:600\$000
			17:760\$000
Acquisição de uma lancha e escaler .....		21:000\$000	
Aluguel de casa .....		2:400\$000	
Combustivel e lubrificantes...		6:000\$000	
Expediente, custeio e despe-zas de installação .....		3:000\$000	32:400\$000
			50:160\$000

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calçeras.*

DECRETO N. 11.996 — DE 17 DE MARÇO DE 1916

Dá execução a algumas disposições do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º São extinctos:

a) a Delegacia Fiscal no Territorio do Acre, cujas funcções são transferidas á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas;

b) a Mesa de Rendas Alfandegada em Itacoatiára, cujo material é transferido para a Alfandega em Manáos;

c) os postos e registros fiscaes creados pelos decretos ns. 5.206, de 30 de abril de 1904, e 7.945, de 12 de agosto de 1909;

d) o posto fiscal em Santa Rosa no Departamento do Alto Purús.

Art. 2.º E' incorporado á Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho o entreposto existente em Santo Antonio do Rio Madeira.

Art. 3.º São creados no Territorio do Acre:

a) tres postos fiscaes, sendo: um no Alto Acre, no ponto de intersecção da linha geodesica — Cunha Gomes; um em Campinas, Alto Purús, e outro em villa Feijó, Alto Juruá;

b) cinco agencias aduaneiras, sendo: tres no Alto Acre, em Rapiirram, Villa Bella e Cabija, uma no Alto Purús, em Santa Rosa e uma no Alto Juruá — na confluencia do Breu com o Juruá;

c) oito registros fiscaes sendo: dous no Alto Acre, em Iquiry e no Antimary e seis no Alto Juruá em Japurá, Taurauacá, S. Salvador, Riosinho da Liberdade, Juruá e Amonea, podendo, porém, o ministro da Fazenda alterar a localização si ou quando julgar conveniente ao serviço fiscal;

d) um posto fiscal em substituição da Mesa de Rendas em Itacoatiára, subordinado á Alfandega de Manáos e administrado por funcionarios da mesma alfandega.

Art. 5.º Salvo as excepções constantes deste regulamento são subordinados: as mesas de rendas e agencias aduaneiras á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e os postos e registros ás mesas de rendas dos respectivos departamentos.

Art. 6.º A despeza do pessoal e material e o numero e classe dos empregados das mesas de rendas de Porto Velho, das agencias aduaneiras, postos e registros fiscaes são os constantes das tabellas annexas.

Art. 7.º Os logares de agentes aduaneiros são exercidos por empregados de Fazenda designados pelo respectivo ministro.

Art. 8.º Compete ao ministro da Fazenda nomear e demittir os administradores das mesas de rendas não alfandegadas, os encarregados e escrivães de postos fiscaes; á delegacia fiscal os empregados dos registros e guardas e aos administradores das mesas de rendas, aos agentes aduaneiros e aos encarregados dos postos os marinheiros e remadores.

Art. 9.º Todos os empregados de que tratam os arts. 7.º e 8.º serão conservados enquanto convier ao serviço e á administração.

Art. 10. Os guardas são obrigados a auxiliar todo o serviço fiscal, de accôrdo com as ordens dos chefes das respectivas estações.

Art. 11. Incumbe ás agencias aduaneiras fiscalizar, de accôrdo com os tratados, a importação e exportação das Republicas limitrophes em transito pelo Territorio do Acre.

Art. 12. A fiscalização de que trata o artigo antecedente será exercida pelo agente aduaneiro e respectivos guardas no acto do embarque ou desembarque das mercadorias e consistirá principalmente no exame e legalização dos conhecimentos, despachos e outros documentos, na rigorosa e constante vigilancia e inspecção dos productos nacionaes existentes nas margens limitrophes para evitar a sahida como estrangeiro e impedir todo e qualquer desvio de renda.

Art. 13. Nenhum documento será legalizado ou authenticado sem que o agente aduaneiro haja pessoalmente assistido ao embarque ou desembarque das mercadorias.

Art. 14. A's mesas de rendas, agencias e postos fiscaes competem arrecadar toda e qualquer renda federal nas suas respectivas circumscripções.

Art. 15. O ministro da Fazenda dará as instrucções que forem precisas para boa execução do serviço fiscal.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras. o

*Tabella A*

Numero, classe e vencimentos do pessoal e o material de cada uma das mesas de rendas de 1ª ordem dos departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, no Territorio do Acre:

Numero	Classe	Vencimento annual por empregado	Total
1	administrador, gratificação..	15:000\$000	15:000\$000
1	escrivão, gratificação .....	9:600\$000	9:600\$000
3	guardas (dous terços de ordenado e um terço de gratificação) .....	2:400\$000	7:200\$000
3	remadores, gratificação.....	1:800\$000	5:400\$000
			<hr/>
			37:200\$000
			<hr/>
Diaria de 5\$ em 365 dias para os guardas e remadores .....			10:950\$000
Custeio e expediente .....			5:000\$000
			<hr/>
			53:150\$000

Observações— Quando os cargos de administrador e escrivão forem exercidos por empregados de Fazenda, terão elles direito, além dos seus ordenados, á gratificação relativa áquelles logares.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

*Tabella B*

Numero, classes e vencimentos do pessoal e o material da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho e do respectivo entreposto:

Numero	Classe	Vencimento annual por empregado	Total
1	administrador (gratificação).	3:600\$000	3:600\$000
1	escrivão (gratificação).....	2:400\$000	2:400\$000
1	fiel de armazem (ordenado e gratificação) .....	3:600\$000	3:600\$000
4	officiaes aduaneiros (ordenado e gratificação) .....	2:400\$000	9:600\$000
6	marinheiros (gratificação)...	1:440\$000	8:640\$000
			<hr/>
			27:840\$000
Expediente e outras despesas .....			2:000\$000
			<hr/>
			29:840\$000

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

*Tabella C*

Posto de fiscalização em Itacoatiára, subordinado á Alfandega em Manáos e administrado por um funcionario dessa alfandega:

	Gratificação mensal	Total
Encerrragado .....	300\$000	3:600\$000
Despesas diversas, inclusive aluguel de casa .....		10:000\$000
		<hr/>
		13:600\$000

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

*Tabella D*

Numero, classes e vencimentos do pessoal e o material de cada um dos postos fiscaes do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, no Territorio do Acre:

Numero	Classe	Vencimento annual por empregado	Total
1	encarregado .....	6:000\$000	6:000\$000
1	escrivão .....	4:800\$000	4:800\$000
2	remadores .....	1:800\$000	3:600\$000
			14:400\$000
Diaria de 5\$ em 365 dias para todo o pessoal .....			7:300\$000
Expediente e aluguel de casa...			2:500\$000
			24:200\$000

Observação—Quando os logares de encarregado forem exercidos por empregado de Fazenda, perceberá elle, além dos seus proprios vencimentos, a gratificação relativa, áquella cargo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

*Tabella E*

Numero, classes e vencimentos do pessoal e o material de cada um dos registros fiscaes do Alto Acre e Alto Juruá, no Territorio do Acre:

Numero	Classe	Vencimento annual por empregado	Total
1	guarda .....	2:400\$000	2:400\$000
1	remador .....	1:800\$000	1:800\$000
			4:200\$000
Diaria de 5\$ em 365 dias para ambos.....			3:650\$000
Expediente, aluguel de casa, etc.....			1:500\$000
			9:350\$000

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

*Tabella F*

Numero, classes e vencimentos do pessoal e a despeza de material de cada uma das agencias aduaneiras do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá:

Numero	Classe	Gratificação annual por empregado	Total
1	agente aduaneiro .....	18:000\$000	18:000\$000
2	guardas .....	2:400\$000	4:800\$000
4	remadores .....	1:800\$000	7:200\$000
			30:000\$000
Diaria á razão de 5\$ em 365 dias para todo o pessoal .....			12:775\$000
			42:775\$000



Canôas grandes (duas).....	2:000\$000	
Um motogodille de cinco ca- vallos, combustivel e lu- brificante .....	5:000\$000	
Mobiliario, Barracas, toldos, etc.	2:225\$000	9:225\$000
		<hr/>
		52:000\$000
		<hr/>

Observação — O empregado de Fazenda designado para exercer as funções de agente aduaneiro, além da gratificação desta tabella, terá mais o ordenado de seu cargo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 11.997 — DE 22 DE MARÇO DE 1916

Estende, na vigencia do exercicio de 1916, á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante, a concessão feita a outras sociedades congêneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 104, n. 8, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º E' permitido, durante o exercicio de 1916, aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante, com séde nesta Capital, até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma sociedade, na fórmula dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será observada na respectiva folha de pagamento, podendo, em qualquer tempo, ser revogada pelo consignante, uma vez que esse se mostre quite com a referida sociedade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.048 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Approva a alteração dos arts. 18, 19 e 20 dos estatutos da Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade «A Amparadora», com séde em Curityba, Estado do Paraná, feita pela assembléa geral extraordinaria de 21 de fevereiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade «A Amparadora», com séde em Curityba, Estado do Paraná, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.565, de 19 de novembro de 1913, resolve approvar as modificações feitas nos arts. 18, 19 e 20 dos estatutos sociaes, pela assembléa geral extraordinaria de 21 de

fevereiro de 1916 e constantes da respectiva acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA «A AMPARADORA»

Aos vinte e um dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e dezeseis, ás dezeseite horas, na sala da directoria da séde social, á rua Quinze de Novembro numero cento e sete, nesta cidade de Corityba, Estado do Paraná, onde se achavam presentes os accionistas doutor Arthur Martins Franco, coronel Lothario Pereira, doutor João David Pernetta, major Fredulpho Pereira, doutor Candido Ferreira de Abreu, doutor João de Paula Moura Brito, Paulo Wilhelm, Raul Munhoz, doutor Francisco Methodio da Nobrega e Francisco de Paula Leite, como procurador do doutor João de Leite de Paula e Silva, em virtude de convocação feita pela directoria, com data de cinco do corrente mez, publicada no *Diario Official* do Estado, para a assembléa geral extraordinaria a que allude a convocação referida, e representando mais de dous terços das acções da Sociedade Anonyma «A Amparadora», como consta do respectivo livro de presença, foi em seguida aclamado para presidir a assembléa o senhor doutor João de Paula Moura Brito, que convidou para secretario o senhor Raul Munhoz, e o presidente declarou que a directoria havia convocado esta assembléa para o fim especial de reformar-se os estatutos e requerer-se novos planos de seguros de vida, afim de attender-se aos interesses da sociedade, em vista da crise por que estão passando as sociedades mutuas de seguros e, portanto, daria a palavra a quem quizesse usar della para tratar do referido assumpto. Pediu em seguida a palavra o accionista coronel Paulo Wilhelm, que apresentou e justificou as seguintes propostas: «Fica a directoria autorizada a estabelecer novos planos de seguros de vida sob bases actuariaes. Proponho mais que fiquem modificados os estatutos em seus artigos decimo oitavo, decimo nono e vigesimo, na parte em que trata de sorteios, assim como o plano do grupo C, ou de cincoenta contos de réis, approvado pelo Governo, pelo seguinte: Os sorteios das tres séries da Sociedade Anonyma «A Amparadora» serão feitos do seguinte modo: mensalmente, haverá um sorteio, sendo o primeiro mez do grupo A, ou de dez contos de réis; no segundo mez do grupo B, ou de vinte contos de réis; no terceiro mez do grupo C, ou de cincoenta contos de réis, e assim por diante, de modo a haver, annualmente, igual numero de sorteios em todos os grupos. No grupo A, ou de dez contos de réis, o sorteio será de um conto de réis, quando houver quinhentos socios que estejam contribuindo; de um conto e quinhentos mil réis, quando houver mais de quinhentos até setecentos e cincoenta; de dous contos de réis, quando houver mais de setecentos e cincoenta até mil; de tres contos de réis, quando houver mais de mil até mil e duzentos e cincoenta; de quatro contos de réis, quando houver mais de mil duzentos e cincoenta até mil e quinhentos; de seis contos de réis, quando houver mais de mil e quinhentos até mil setecentos e cincoenta; e de sete contos de réis, quando houver mais de mil setecentos e cincoenta até dous mil. No grupo B, ou de vinte contos de réis,

o sorteio será de dous contos de réis, quando houver quinhentos socios que estejam contribuindo; de tres contos de réis, quando houver mais de quinhentos até setecentos e cincoenta; de quatro contos de réis, quando houver mais de setecentos e cincoenta até mil; de seis contos de réis, quando houver mais de mil até mil duzentos e cincoenta; de oito contos de réis, quando houver mais de mil duzentos e cincoenta até mil e quinhentos; de doze contos de réis, quando houver mais de mil e quinhentos até mil setecentos e cincoenta; e de quatorze contos de réis, quando houver mais de mil setecentos e cincoenta até dous mil. No grupo C, ou de cincoenta contos de réis, o sorteio será de dous contos e quinhentos mil réis, quando houver quinhentos socios que estejam contribuindo; de tres contos e quinhentos mil réis, quando houver mais de quinhentos até setecentos e cincoenta; de quatro contos e quinhentos mil réis, quando houver mais de setecentos e cincoenta até mil; de sete contos de réis, quando houver mais de mil até mil duzentos e cincoenta; de dez contos de réis, quando houver mais de mil duzentos e cincoenta até mil e quinhentos; de quatorze contos de réis, quando houver mais de mil e quinhentos até mil setecentos e cincoenta; e de dezeseis contos de réis, quando houver mais de mil setecentos e cincoenta até dous mil». Postas em discussão as propostas apresentadas pelo accionista coronel Paulo Wilhelm e não tendo ninguem pedido a palavra, o senhor presidente declarou que as submettia á approvação da assembléa, sendo as mesmas unanimemente approvadas pelos accionistas presentes. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a assembléa geral extraordinaria e, para constar, mandou lavrar a presente acta, que eu Raul Munhoz, secretario, a escrevi e assigno com o presidente e mais accionistas presentes. (Assignados). — Doutor João de Paula Moura Brito, presidente. — Raul Munhoz, secretario. — Doutor Arthur Martins Franco. — Lothario Pereira. — Doutor João David Perretta. — Fredulpho Pereira. — Doutor Candido Ferreira de Abreu. — Paulo Wilhelm. — Doutor Francisco Methodio da Nobrega. — Francisco de Paula Leite, como procurador do doutor João Leite de Paula e Silva. Nada mais se continha em a dita acta, da qual, eu Raul Munhoz extrahi esta cópia fiel que vae referendada com a assignatura do presidente.

Está conforme. — Dr. João de Paula Moura Brito, presidente.

Reconheço a firma supra do Dr. João de Paula Moura Brito, Corityba, 22 de fevereiro de 1916. Em testemunho da verdade (signal publico): Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e quinhentos réis. — Manoel José Gonçalves. Estava a chancella do referido tabellião.

Estavam quatro estampilhas federaes valendo collectivamente mil e oitocentos réis, inutilizados pela chancella do Ministerio da Fazenda, Inspectoria de Seguros.

Rio, 16 de março de 1916. — João Leite de Paula e Silva, presidente.

DECRETO N. 12.035 — DE 26 DE ABRIL DE 1916

Cassa os decretos ns. 11.047, de 12 de agosto de 1914, e 11.248, de 28 de outubro do mesmo anno, referentes ao funcionamento da sociedade Dotal Juiz de Fóra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando estar dissolvida a sociedade anonyma Dotal Juiz de Fóra, conforme consta do officio n. 56, de 2 de fevereiro ultimo, da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar os decretos ns. 11.047, de 12 de agosto de 1914, e 11.248, de 28 de outubro do mesmo anno, referentes ao funcionamento da citada sociedade Dotal Juiz de Fóra, com séde em Juiz de Fóra, Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.037 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.913, de 27 de maio de 1914, que autorizou a sociedade mutua de seguros «Soberana», com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando o que requereu a sociedade mutua de seguros «Soberana», com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve cassar o decreto n. 10.913, de 27 de maio de 1914, que autorizou a mesma a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.038 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.172, de 16 de maio de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e rendas «A Americana», com séde em Recife, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que declarou fallencia a sociedade anonyma de peculios e rendas «A Americana», com séde em Recife, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio da Inspectoria de Seguros sob n. 159, de 8 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 10.172, de 16 de maio de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.039 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.372, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculios «A Fraternidade Universal», com séde em S. Sebastião do Paraizo, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não haver ainda a sociedade de peculios «A Fraternidade Universal», com séde em S. Sebastião do Paraizo, Minas Geraes, cumprido as disposições dos arts. 2º, n. 1, e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio da Inspectoria de Seguros n. 166, de 12 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 11.372, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.040 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.121, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculios «Estados Unidos», com séde em Bello Horizonte, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de peculios «Estados Unidos», com séde em Bello Horizonte, Minas Geraes, suspendeu as suas operações com prejuizo para seus associados, conforme consta do officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 161, de 10 de abril ultimo, resolve cassar o decreto n. 11.121, de 30 de setembro de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.041 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Rectifica o decreto n. 11.915, de 26 de janeiro findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do desaccôrdo existente entre o decreto legislativo n. 3.036., de 1 de dezembro de 1915 e o decreto n. 11.915, de 26 de janeiro, resolve rectificar o mesmo decreto n. 11.915, de 26 de janeiro findo, pela seguinte fórmula: onde se lê «361\$200», leia-se «361\$620».

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

## DECRETO N. 12.046 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Approva a encampação da sociedade mutua de peculios «A Conservadora» pela «A Rio de Janeiro»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, com séde na Capital Federal, resolve approvar a encampação feita da sociedade mutua de peculios «A Conservadora», nos termos do contracto de 7 de abril do corrente anno, e cassar o decreto n. 10.432, de 10 de setembro de 1913, que autorizou essa sociedade a funcionar.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916, 95<sup>o</sup> da Independencia e 28<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

Evaristo Valle de Barros, tabellião. — Rua do Rosario n. 100. — Rio de Janeiro.

(L. 929, fls. 43.)

Escriptura publica de cessão por encampação que faz a «A Conservadora», sociedade mutua de peculios, a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade.

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura virem, que no anno do Nascimento de N. S. J. Christo de 1916, aos 7 dias do mez de abril, nesta Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal, em meu cartorio compareceram as partes justas e contractadas, como outorgante encampada a «A Conservadora», sociedade mutua de peculios com séde nesta Capital, representada neste acto pelo Dr. Bernardo Jacintho da Veiga conforme a procuração passada neste cartorio no l. 437, á fl. 117, do Dr. Gabriel José Pereira Bastos, pessoa investida pela assembléa geral dos socios em reunião de 29 de março findo, de poderes geraes e illimitados para praticar todos os actos decorrentes da resolução da mesma assembléa; e como outorgada encampadora a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, representada por sua directoria: Benedicto Antonio Bueno, presidente; Dr. Carlos Francisco Xavier da Veiga, director, e Antonio Carneiro Vasconcellos, gerente, tambem devidamente autorizados para esta operação pela assembléa geral extraordinaria dos seus socios de 6 do corrente, os presentes residentes nesta Capital, e de mim tabellião conhecidos como os próprios do que dou fé, e das testemunhas no fim assignadas, tendo-me sido distribuida esta escriptura pelo bilhete que fica archivado. E perante mim e ditas testemunhas me foi dito pela outorgante que vem reduzir a escriptura publica á cessão já feita pela dita assembléa de 29 de março, do seu acervo activo e passivo constantes do balanço que foi approvado pela dita assembléa a outorgada a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, sendo o valor bruto do activo 33:248\$297 e do passivo réis 37:303\$140 sob as seguintes condições solemnemente pactuadas entre as partes: Primeira. A outorgante encampada a «A Conservadora», sociedade mutua de peculios, faz entrega, como já entregado tem á outorgada encampadora a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade,

dos bens componentes do activo e que figuram no balanço approved pela assembléa geral de 29 de março findo, cuja acta e dito balanço estão publicados no *Diario Official* de 31 do dito mez de março, sendo os ditos bens — Trinta e duas apolices do empréstimo para construcção de estradas de ferro que se acham livres e desembaraçadas, de ns. 132.756, 133.637 a 133.641, 136.770, 162.177 a 162.180, 170.264, 181.364 a 181.383, moveis e direito a boa ou má cobrança das dividas. Segunda. A outorgada encampadora «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, obriga-se a aceitar os socios da outorgante encampada «A Conservadora» que estejam quites e no gozo de seus direitos e inscrevel-os na «A Rio de Janeiro», independentemente do pagamento da joia na série de 10:000\$ com os onus e vantagens estabelecidas pelos seus estatutos approved pelo decreto 10.202, de 30 de abril de 1913. Terceira. A outorgada encampadora «A Rio de Janeiro» obriga-se a effectuar a solução do passivo, sendo na razão de 30 % os creditos de beneficiarios por fallecimento de socios, na importancia de 34:741\$440 constantes de uma relação devidamente authenticada, logo que por ella encampadora tenha sido realizado o producto das apolices da sociedade ora encampada. Quarta. O presente contracto entra em vigor desde hoje, ficando a «A Conservadora», sociedade mutua de peculios, obrigada a praticar directamente por seu delegado Dr. Gabriel José Pereira Bastos ou pelo legitimo procurador deste, todos os actos regulamentares e expedientes necessarios para a transferencia dos titulos publicos (apolices) para o nome da «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, e mais expedientes finaes, bem como a «A Rio de Janeiro», pelo seu lado. Quinta. O presente contracto tem o valor de 2:665\$ para pagamento de sello, attendendo a que a cifra dos devedores em contas correntes é duvidosa e o sello das apolices será pago no termo ou termos das transferencias na Caixa de Amortização. Sexta. A outorgada encampadora «A Rio de Janeiro» obriga-se ainda a ter uma conta especial para apurar a cobrança das dividas activas á sociedade encampada «A Conservadora» e levar o liquido producto ao seu fundo de garantia. E de como assim o disseram, outorgaram e estipularam dou fé, e me pediram lavrasse esta escriptura, pagando-se pelas estampilhas abaixo colladas e devidamente inutilizadas 6\$ de sello, e lhes sendo lida e ás testemunhas Agostinho Xavier e Leonardo Ferreira Pinheiro, assignaram todos perante mim Evaristo Valle de Barros, tabellião interino, qua a escrevi. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1916.— *Bernardo Jacintho da Veiga*.— *B. A. Bueno*.— *Dr. Carlos Francisco Xavier da Veiga*.— *A. Carneiro de Vasconcellos*.— *Agostinho Xavier*.— *L. F. Pinheiro*. Inutilizadas estampilhas no valor de 6\$. Trasladada hoje. E eu, Evaristo Valle de Barros, tabellião interino, que subscrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico).— *Evaristo Valle de Barros*.

Estavam duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e duzentos réis, inutilizadas pela chancellia do tabellião Evaristo.

Estavam quatro estampilhas federaes valendo collectivamente mil e duzentos réis, inutilizadas pelo seguinte: Rio, 10 de abril de de 1916. — *Dr. Carlos Veiga*, director.

DECRETO N. 12.047 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos «Fraternidade Pernambucana» a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de auxilios mutuos «Fraternidade Pernambucana», com séde na capital do Estado de Pernambuco, suspendeu suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, n. 185, de 24 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.048 — DE 10 DE MAIO DE 1916

Approva, com alterações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro e 13 de março do corrente anno da sociedade «Monte Pio da Familia» com séde em S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros mutuos «Monte-Pio da Familia», com séde na Capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.852, de 3 de fevereiro de 1910, resolve approvar, com modificações, as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro e 13 de março do corrente anno mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade «Monte-Pio da Familia» continuará a funcionar sujeita ao regimen das leis e regulamentos vigentes e dos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos são approvados com as seguintes alterações:

Art. 2º, letra *b* — Substituam-se as palavras «ou transferencia» por «contando-se esse prazo da primeira inscripção, no caso de transferencia».

Art. 2º, letra *c* — Substitua-se pelo seguinte: «Os socios da carteira actuarial terão direito, como os demais socios, de comparecer e discutir nas assembléas geraes, só podendo votar e ser votados quando pertencerem á classe de seguros de 30:000\$000. Os segurados de menores importancias poderão constituir-se em grupos, designando um socio para votar, desde que cada grupo atinja pelo menos a 30:000\$000.»  
§. No caso do seguro da série unica ficar reduzido á importancia inferior a 30:000\$, os segurados da carteira actuarial serão equiparados em todos os seus direitos, inclusive o



de votar e ser votado, qualquer que seja a importancia do seguro.

Art. 7º — Supprimam-se as palavras « e de uma porcentagem... admissões ».

Art. 9º, § 1º — Substitua-se pelo seguinte: « a directoria declarará, após a approvação destes estatutos, qual a importancia do peculio que fica fixada na serie unica para os pagamentos em virtude dos fallecimentos que occorrerem no corrente anno, e em janeiro e julho dos annos seguintes qual a que será fixada para os pagamentos nos respectivos semestres.

Art. 26 — Intercalem-se depois de « contribuintes », as palavras « quando completa a serie em 3.000 », supprimindo-se o § 2º.

Art. 57 — Onde se diz « poderão ser », diga-se « serão ».

Ficam tambem alterados os seguintes artigos dos estatutos approvados pelo decreto n. 11.472, de 3 de fevereiro de 1915:

Art. 28 — Onde se diz « cinco membros » diga-se « tres membros ».

Ats. 28, paragrapho unico, 38 e 41 — Supprimam-se.

Art. 39 — Onde se diz « vice-presidente », diga-se « presidente ».

Art. 51, III — Em vez de « quatro contos de réis », diga-se « tres contos de réis », ficando o mais de accôrdo com a resolução da assembléa de 13 de março proximo passado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

### Publica fôrma

Saibam quantos este publico instrumento virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezeseis, aos 20 dias do mez de março, nesta cidade de S. Paulo, em o meu cartorio e perante mim tabellião, compareceu o Dr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo, e por elle me foi apresentado um livro apropriado para actas, em cuja capa havia os seguintes dizeres: Actas das Assembléas Geraes do Monte-Pio da Familia, livro este aberto em data de 8 de dezembro de 1910, cujo termo de abertura acha-se assignado pelo então presidente Francisco de Toledo Malta, e do qual livro me pediu que extrahisse por instrumento publico a presente publica fôrma da acta que se acha escripta a folhas 94 verso, cujos dizeres são os seguintes: Acta da assembléa geral extraordinaria realizada aos 26 de fevereiro de 1916. Aos 26 dias do mez de fevereiro de 1916, na séde social da sociedade, á rua Quintino Bocayuva n. 4, sobrado, ás 11 horas, presentes mais de mil associados, conforme consta dos livros de presenca, o Dr. Arthur Fajardo, presidente da directoria, acompanhado dos demais directores Dr. Claro Homem de Mello, Barão de Bocaina e Drs. J. J. Cardoso de Mello Netto e A. Murtinho Nobre, convidou os Srs. associados a elegerem ou aclamarem o presidente da assembléa. Por proposta do coronel José Guerner de Almeida foi aclamado para dirigir os trabalhos da assembléa o Dr. Primitivo de Castro Rodrigues Sette, que assumiu a presidencia e convidou para secretarios os Srs. Pedro Justiniano dos Santos e Tancredo

F. de Oliveira; que por igual, occuparam na mesa seus respectivos logares. Foi lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção da acta da assembléa geral ordinaria de 10 de fevereiro de 1916 e consignada a seguinte declaração do Sr. Francisco da Fonseca Moraes Galvão: « Requeiro que conste da acta a seguinte declaração: havendo o abaixo assignado comparecido á assembléa de 10 do corrente mez, teve necessidade de se retirar da reunião: de modo que só pela leitura dos jornaes tomou conhecimento de que o Dr. Cardoso de Mello propuzera que se algum dos associados presentes não ratificasse as accusações feitas na imprensa, ficaria como certo ser calumniosa tudo, quanto fôra dito sobre a acção da directoria. Requeiro, pois, constar da acta que si presente fosse á reunião, me absteria de votar essa accusação, mesmo velada, a um dos mutuarios do montepio. S. Paulo, 26 de fevereiro de 1916.— *Francisco da Fonseca Moraes Galvão* ». Em seguida o Sr. presidente declarou que, na fórma do edital de convocação, a presente assembléa tinha por fim tomarem os Srs. associados conhecimento e deliberarem sobre um projecto de reforma dos estatutos sociaes apresentado pela directoria, o qual tinha sido publicado no jornal *O Estado de S. Paulo* de 23 de fevereiro; e que, juntamente com o parecer do conselho fiscal, sobre o mesmo, acompanhado de emendas, estava sobre a mesa; e mais que, sendo esta a 3ª convocação a assembléa passava a deliberar sem necessidade da verificação do numero de associados presentes ou representados por procuradores. Pediu a palavra o Dr. Aureliano Botelho, que apresentou uma indicação para que fosse nomeada uma commissão para verificar o numero, validade e poderes das procurações apresentadas á assembléa. Apoiando a indicação, o D. Juvenal Malheiros apresentou outra para que fosse nomeada uma commissão para dar parecer sobre o projecto de reforma apresentado pela directoria, suspendendo-se a sessão. Aberto debate sobre a materia das indicações, manifestaram-se diversos socios, sobre ellas, tendo afinal o Dr. Cardoso de Mello Netto declarado quanto á indicação do Dr. Botelho que, comquanto em reunião recente já se tivesse a assembléa manifestado em relação ao numero e validade das procurações apresentadas á mesa, e quanto á indicação do Dr. Malheiros, deve estar já a assembléa sufficientemente concededora do projecto de reforma pela sua publicação antecipada no jornal *O Estado de S. Paulo* de modo a poder amplamente discutil-o na presente reunião, a directoria, cujo unico fim sempre foi o de collocar a sociedade em pé de estabilidade e prosperidade, executando, quer projecto seu, quer o que fosse apresentado e approvedo pelos Srs. associados; não via inconveniente em ser suspensa a sessão para dia e hora designados no acto pela mesa. Postas em votação as indicações dos Drs. Botelho e Malheiros são ellas approvadas, tendo o Sr. presidente accedido a indicação feita pelos oradores, com applausos da assembléa dos seguintes nomes para fazerem parte da commissão encarregada de verificar o numero e validade das procurações apresentadas á mesa e constantes do livro de presença, dar parecer sobre o projecto de reforma dos estatutos sociaes, apresentado pela directoria e propôr outras medidas que julgar convenientes: Dr. Moretz Lohn de Castro, Dr. Moraes Mello Junior, Dr. Sampaio Vianna, Dr. Alfredo Jordão e Dr. Juvenal Malheiros. Por indicação da assembléa, ficou tambem fazendo parte da commissão o Dr. Rodrigues Sette. Pediu a palavra, pela ordem, o Dr. Manoel Chrysostomo de Almeida, que atacou os actos da administração. O Sr. Presidente declarou que a manifestação do Sr. associado Dr. Almeida será recebida pelos associados na consideração que a cada um merecessem as suas palavras. O Dr. Cardoso de Mello Netto declarou que em tempo oppor-

tuno, na presente assêmléa, responderia ás palavras do Dr. Almeida. Em seguida o Sr. prêsidente suspendeu a sessão, designando o dia 13 de março proximo, ás 11 horas, na séde social, e incontinentemente communicou á directoria a resolução da assêmléa para o fim de dar publicidade á resolução. E para constar eu, Tancredo F. de Oliveira lavrei a presente acta, que depois de lida e achada conforme vae assignada pelos membros da mesa, para isso autorizados pela assêmléa. S. Paulo, 26 de fevereiro de 1916.—(Assignados) *P. C. Rouiz Sette.*—*Pedro Justiniano dos Santos.*—*Tancredo F. Oliveira.* Nada mais se continha e declarava na dita acta do livro que me foi apresentado e da qual fiz extrahir a presente publica fórma, que em tudo vae igual e conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé. S. Paulo, 20 d e março de 1916. Eu, Felinto Lopes, primeiro tabellião interino, a subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade.—*Felinto Lopes.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EM CONTINUAÇÃO,  
REALIZADA AOS 13 DE MARÇO DE 1916

Aos treze dias do mez de março de 1916, ás onze horas e 45 minutos, na séde da sociedade, á rua Quintino Bocayuva n. 4, sobrado, 1º andar, presentes mil trescentos e setenta associados, sendo pessoalmente cento e oitenta e quatro mil cento e oitenta e seis representados por procuração, conforme consta do livro de presença ás assêmléas geraes, assumiu a presidencia o Dr. Primitivo de Castro Rodrigues Sette, acompanhado dos Srs. Pedro Justiniano dos Santos e Tancredo F. de Oliveira, que constituiram a mesa da assêmléa geral de 26 de fevereiro ultimo, da qual a presente era continuação. Lida a acta da assêmléa anterior, de 26 fevereiro, foi a mesma approvada unanimemente, ficando consignada a rectificação pedida pelo associado Dr. Cavalcanti Pessoa e referente ao facto de ter sido o primeiro que indicou a nomeação de uma commissão para verificar as procurações apresentadas á assêmléa. O Sr. presidente annunciou que estava sobre a mesa o resultado dos trabalhos da commissão constituida na assêmléa de 26 de fevereiro, para proceder á verificação das procurações e dar parecer sobre o projecto da reforma dis estatutos sociaes apresentado pela directoria. E, após, deu a palavra ao relator da commissão, na parte referente á materia, Dr. João Mauricio de Sampaio Vianna, o qual leu o parecer do teor seguinte: «A commissão que este subscreve nomeada pela assêmléa geral para proceder á verificação e exame das procurações com que muitos dos Srs. mutuarios se tem feito representar em assêmléas desta sociedade, afim de habilitar esta assêmléa a julgar da validade das mesmas, depois de examinar por douz dos seus membros indicados, por uma das procurações que se acham archivadas no escriptorio da sociedade, assim como o livro de inscripções, livros da escripturação e demais documentos, verificou o que se segue: a) que as procurações que foram exhibidas e que concorreram para as deliberações tomadas nas ultimas assêmléas, a contar da realizada aos dezoito de dezembro de 1914, inclusive esta, eram em numero de 1.044 com pequeno decrescimento em seu numero daquella data para o presente; b) que posteriormente, tendo decahido mutuarios em numero de 94, ficou aquelle numero reduzido a 950; c) que os mutuarios representados por procurador, o foram por instrumentos do proprio punho, na maioria, e outros publicos, outorgados aos Drs.: Eloy de Miranda Chaves,

Arnolfo Rodrigues de Azevedo, João Alvares Rubião Junior, José Candido de Souza, José Abrantes e coronel José Guerner de Almeida, sendo que na sua maioria apparece como outorgado o Dr. Eloy de Miranda Chaves e tendo estes substabelecido os poderes conferidos nos Srs. José Guerner de Almeida e Tancredo Ferreira de Oliveira, ao primeiro 441 e ao segundo 242; d) que existem mais 61 procurações outorgadas ao Sr. Eduardo Augusto Browne e 202 ao Sr. João Baptista da Silva Pereira, as quaes, sommadas áquellas, dão o total de 946 votos por procuração ou 950, desde que se acrescente a este total mais os quatro votos dos outorgados procuradores acima referidos; e) que tanto as procurações como os substabelecimentos encerram poderes para representar em todas as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, a reformar estatutos, como se vê do texto de uma dellas que é o mesmo na quasi totalidade das procurações, e que vae transcripto em seguida, nestes termos— Nomeio meu bastante procurador, na cidade de S. Paulo, Capital do Estado, ao Sr. . . . para o fim especial de me representar em todas as assembléas geraes ordinarias ou extrordinarias da sociedade de seguros mutuos «Monte Pio da Familia», votando, approvando contas e quaesquer deliberações, actos de administração e reforma de estatutos; para o que concedo poderes especiaes e illimitados, havendo por bem feito o que fizer o meu dito procurador, que poderá substabelecer esta e os substabelecidos em outros. Em algumas procurações, em numero de seis ou dez ao envez de outorgar poderes especiaes para reforma de estatutos outorgam «poderes para exercerem os direitos que competirem na qualidade de socio e praticar todos os actos relativos ao desempenho do mandato, mesmo que não tenham sido expressamente consignados»; f) que todas as procurações trazem datas anteriores a 18 de dezembro de 1914, tendo as firmas reconhecidas por tabellião desta cidade e muitos tambem por tabellião do domicílio do outorgante; g) que foram outrosim verificadas e consideradas validas 29 procurações a favor do Dr. Aureliano Botelho e sete a favor do Sr. Horacio Guimarães. São estas as informações que póde a commissão prestar á assembléa e salvo qualquer engano que decerto não terá grande importancia, está ella á disposição dos Srs. mutuarios para prestar qualquer esclarecimento que se torne necessario. Em tempo: acompanha este, uma lista dos nomes dos socios que outorgaram poderes, em 32 laudas de papel, com os respectivos numeros de matricula e assignalados os mutuarios decahidos. S. Paulo, 13 de março de 1916. (Assignados)— *P. C. Rodrigues Sette. — Sampaio Vianna. — Alfredo R. Jordão. — Juvenal Malheiros.*» A requerimento do Dr. Cardoso de Mello Netto, foi posto em discussão, preliminarmente, o parecer da commissão sobre as procurações. O Dr. Albuquerque Pessoa, em discurso, impugna a validade de 946 procurações constantes do livro de presença, de que eram portadores os Srs. coronel José Guerner de Almeida, Tancredo F. de Oliveira, Eduardo Browne e outros, sustentando que «eram procurações *para fim empecial e já estarem caducas* por terem sido apresentadas e usadas na anterior reforma de estatutos de 18 de dezembro de 1914.» O discurso do orador provoca agitação na assembléa, tendo o associado Dr. Raul Cardoso pedido á casa que se conservasse dentro da ordem, sem o que não seria possivel deliberar, e declarando na mesma occasião o Dr. Juvenal solidariedade a qualquer acto de violencia ou simples descortezia entre os Srs. associados, Nessa occasião o Dr. Rodrigues, Sette declarou que desistiria de presidir a assembléa, si se reproduzisse o incidente que o levava a suspender a sessão por 15 minutos, levantando-se protestos geraes affirmativos do proposito em que estavam todos os presentes de prestigiar

a acção da mesa no exercicio dá sua primordial funcção de mantenedora da ordem. Em seguida o Dr. Raul Cardoso, pedindo a palavra, disse em resumo: « Não tem fomento algum de justiça e não encontra o menor apoio nas disposições do nosso direito a impugnação que acaba de ser feita pelo Dr. Cavalcanti Pessoa ás procurações outorgadas por 946 de nossos consocios. E' indiscutivel o direito dos associados de se fazerem representar nas assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, por procuradores, direito assegurado pelos seguintes artigos dos estatutos vigentes: Art. 48. Todas as deliberações serão tomadas por maioria dos socios presentes á assembléa, pessoalmente ou por procuração; art. 49. Os socios podem fazer-se representar por procurador bastante, contanto que seja tambem socio o mandatario. Nem, aliás, se nega, por enquanto, tal direito aos associados; o que se pretende é que as procurações por elles outorgadas « caducaram »... Francamente, desconhece o orador os meios pelos quaes se opera essa « caducidade » de que o direito não cogita. Para não cançar os Srs. socios com longas exposições theoricas relativas ao mandato, sua constituição e modos de extinctão, petia venia para limitar-se ás disposições do nosso Codigo Civil, que, nos arts. 1.288 a 1.330, consubstanciou o direito vigente sobre a materia. Das citadas disposições se vê que o mandato se opera « quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar actos ou administrar interesses ». Todos e quaesquer actos podem, pois, ser praticados por procuração, sendo esta o instrumento do mandato que, de resto, póde ser até verbal. A procuração póde ser outorgada por instrumento publico « por tabellião » ou particular do proprio punho do mandante. O instrumento particular deve conter a designação do Estado, da cidade ou circumscripção civil em que fôr passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado, e bem assim o objectivo da outorga, a natureza, a designação e a extensão dos poderes conferidos. Para valer contra terceiros precisa do reconhecimento da firma. Isto posto, inquire o orador: porventura as procurações atacadas não estarão nas condições expostas, que são as exigidas por lei? Porventura os mandantes não se acham no goso dos direitos civis, e no de socios do montepio? Porventura os mandatarios não estão em identicas condições? A commissão nomeada para proceder á verificação e exame das procurações, depois de examinar um por um os instrumentos que se acham archivados no escriptorio da sociedade, e bem assim examinar o livro de inscripções, os livros de escripturação e demais documentos affirma: (o orador lê e commenta o parecer da commissão já atrás transcripto). Ora, se os mandantes eram socios e estavam em dia, e se os instrumentos do mandato se revestiam das formalidades legais, continham os poderes referidos, e eram conferidos a socios que tambem se acham quites com a sociedade, não ha como excluir-os da assembléa, e cumpre ao Dr. presidente dar por verificadas as procurações para que os mandatarios exerçam seu direito como entenderem. Pretender sujeitar a validade dessas procurações ou o reconhecimento da extensão dos seus poderes ao julgamento dos socios presentes, em sua maioria leigos, e em numero insignificante (menos de 200) em relação a totalidade dos socios (mais de 3.000) e mesmo dos mandantes (950), fôra praticar uma violencia incompativel com os nossos fóros de povo civilizado.

Fundado realmente em que disposições de lei ou dos estatutos, um numero de socios que não representa a decima parte de totalidade delles se arrogaria o direito de não admittir (o que os estatutos e a lei permitem) que os socios em numero de 950 se façam representar por procuradores com poderes bastantes e com instrumentos revestidos de forma-

lidades leaes? E' muito de notar-se que, ainda quando pudesse haver perigo de excesso de mandato (o que não se pôde conceber deante dos termos das procurações — para represental-os em *todas* as assembléas geraes, quer ordinarias, quer *extraordinarias*, votando, approvando contas, e *quaesquer deliberações* e reforma de estatutos) esse excesso não affectaria a sociedade, nem o direito dos outros socios, e sim só os interesses dos mandantes que poderia haver do mandatario perdas e damnos. Tratando-se, como incontestavelmente se trata, de um mandato especial, para representar o mandante em todas as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, do montepio, e sem determinação de prazo, o mandato só se extingue pela revogação ou renuncia, morte ou interdicção de uma das partes, e mudança de estado, que inhabilite uma das partes de conferir ou exercer o mandato. Não tendo occorrido nenhum desses casos, o mandato está de pé e não ha forças humanas que o possam destruir. Pretende, o Dr. Pessoa que o mandato está extinto pela *conclusão do negocio*. . . mas o negocio, no caso, é — representar o mandante em todas as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, votando quaesquer deliberações, reforma de estatutos, etc. . . Ora estamos justamente em uma assembléa geral extraordinaria cujo fim é a reforma de estatutos. . . mas, argumenta-se, na vigencia do mandato houve já uma reforma de estatutos. Não ha duvida. As prócurações, porém, não limitam os poderes do mandatario a *uma* reforma ou a um certo numero de reformas de estatutos. Antes dão poderes para representar o outorgante em todas as assembléas geraes extraordinarias votando quaesquer deliberações e reforma de estatutos. . . São procurações com poderes illimitados para agir em nome do mandante como socio do « Monte Pio », exercendo todos os direitos que nessa qualidade lhe pertençam enquanto houver assembléas geraes da referida associação. Em summa, seria clamoroso que se pretendesse, para servir interesses de um dos grupos em que infelizmente se dividiu a sociedade, excluir da assembléa mandatarios legitimos, portadores de instrumentos leaes de procurações de mais de 900 socios. Isso decerto não se fará. O orador desafia os juristas presentes a contestarem o que vem de dizer. Aqui estão o Dr. Souza Lima, o Dr. Juvenal Malheiro, o Dr. Sampaio Vianna e o proprio illustre presidente da assembléa, muito digno membro do nosso Tribunal de Justiça. Nenhum delles será capaz de subscrever com a responsabilidade de seus nomes conclusões contrarias áquellas a que vem de chegar o orador ». O Dr. Cunha Motta, portador de 114 procurações de mutuarios de Santos, levantou-se, após, para responder as palavras do Dr. Raul Cardoso. Disse esse Sr. associado que era medico e não tinha a pretensão de disutir o ponto juridico, entrando em seára alheia, mas só queria fazer notar que as procurações por elle trazidas á assembléa tinham sido conferidas espontaneamente por mutuarios que um a um tinham ido ao seu consultorio medico solicitar-lhe o favor de os vir representar na presente assembléa geral, ao passo que as demais procurações eram procurações solicitadas por amigos e agentes da directoria e não se referiam especificadamente á assembléa de hoje. Sentando-se o Dr. Cunha Motta, estabeleceu-se largo debate sobre o assumpto, acalorando-se por vezes a discussão em que tomaram parte os socios Dr. Raul Cardoso, Dr. Albuquerque Pessoa, Dr. José Pedro de Castro, Dr. José Benedicto dos Santos, Dr. Cardoso de Mello Junior, Dr. Martin Freire, Dr. Sampaio Vianna, coronel Raposo de Almeida Francisco Sobrinho, Meira de Vasconcellos, José da Cunha, Dr. Duarte Miranda, Dr. Aurelino Botelho e outros associados. Dividiam-se as opiniões na questão de saber-se, á vista do parecer da commissão, relatado pelo Dr. Sampaio

Vianna, a mesa não tinha outra cousa a fazer sinão dar por verificadas as procurações de que no mesmo se tratava, e, verificando por si, ou mandando-o fazer pela mesma com missão, si as procurações apresentadas no correr da presente sessão, continham os necessarios poderes e estavam revestidas das formalidades legais externas, passar a ordem do dia, consistente na discussão e votação da reforma dos estatutos conforme sustentavam o Dr. Raul Cardoso, o Dr. José Pedro de Castro, o Dr. José Benedicto dos Santos, e outros; ou se devia a assembléa, formada sómente dos socios presentes e das procurações em numero de cento e poucas, apresentadas no decorrer da presente sessão, decidir por maioria sobre estarem ou não legitimamente representados 900 e muitos socios outorgantes das procurações alludidas no parecer do Dr. Sampaio Vianna, como opinavam o Dr. Martim Francisco, o Dr. Sampaio Vianna, e outros; surgindo ainda um terceiro alvitre, que chegou a ser objecto de uma indicação do Dr. Meira de Vasconcellos — de se delegar ao presidente da assembléa o poder de decidir o assumpto com voto singular e inappellavel. A proposta do socio Meira de Vasconcellos suscitou numerosos protestos, tendo-se a respeito manifestado varios associados em termos com os quaes o Sr. Dr. Rodrigues Sette se considerou melindrado. Declarou então o Sr. presidente que resignava e desta vez, definitivamente, o seu logar. E de facto abandonou a mesa e logo após a sala da assembléa, sendo neste proceder imitado por varios socios. Logo após haver o Sr. Dr. Rodrigues Sette abandonado seu logar na mesa, levantou-se o socio Dr. José Benedicto dos Santos e propoz que fosse aclamado para presidir a assembléa o associado Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho. Aclamado pelos associados que em grande maioria se haviam conservado em seus logares, o Dr. Rodrigues Alves Sobrinho assumiu a presidencia e convidou os secretarios a continuarem a prestar os serviços que vinham dispensando á sociedade desde o inicio da presente assembléa, e, attendido por elles, mandou proceder á chamada pelo livro de presença, para verificação do numero de socios que se conservaram no recinto. A chamada accusou a presença do pessoal de cento e vinte cinco associados e a de mais 947 representados por procurações. Nomeou o Sr. presidente uma commissão composta dos Drs. José Benedicto dos Santos, Armando Azevedo e Raul Jordão de Magalhães para dar parecer sobre as procurações apresentadas durante a presente sessão, declarando verificados, á vista das informações de facto constantes do parecer dos Drs. Rodrigues Sette, Sampaio Vianna, Alfredo Jordão e Juvenal Malheiros, os poderes das demais procurações, e suspendendo a sessão por 10 minutos. Reaberta a sessão, foi lido o parecer concluindo pela validade de todas as procurações apresentadas no decorrer da presente sessão em numero de 150, sendo 114 de que é procurador o Dr. Cunha Motta, de 13 de que é procurador o Sr. Alfredo V. de Arantes, de 4 de que é procurador o Sr. Ganymedes Villaça, de 3 de que é portador o Dr. Aureliano Botelho, de 7 de que é portador o Sr. José André de Maia Filho, de 2 de que é procurador o Sr. coronel Raposo de Almeida e de 7 de que são procuradores respectivamente os Srs. Dr. Raul Cardoso, Dr. Juvenal Malheiros, Dr. Remigio Gomes Guimarães, Manoel Elias Ruiz, Josué Emydio Vasco de Toledo, Helio Monzoni e Benedicto Duarte Passos; pelo que o Sr. presidente annunciou que se ia á *ordem do dia*. O Sr. presidente declarou estarem sobre a mesa o projecto de reforma de estatutos, com parecer e emendas do conselho fiscal, e o substitutivo da commissão nomeada pela assembléa para dar parecer sobre a reforma. O Dr. Cardoso de Mello Netto, pedindo a palavra, propoz fosse dada preferencia para discussão e votação do substitutivo da commissão. Concedida

pela casa a preferencia pedida, o Dr. Cardoso de Mello Netto, fallando longamente, disse, em resumo, o seguinte: «Que a commissão em vez de apresentar emendas ao projecto de reforma de estatutos da directoria, ou aos proprios estatutos em vigor, preferiu apresentar um *substitutivo*, ou projecto de estatutos completo, fazendo acreditar que tinha feito uma reforma completa do «Monte-Pio da Familia», o que, entretanto, não se dava, pois o substitutivo apresentado pela commissão apenas alterava alguns pontos dos estatutos, deixando o resto inteiramente intacto; que sobre o ponto capital da reforma — a *unificação das series* — o substitutivo concorda com o projecto «*fica a directoria autorizada a transferir para a primeira serie todos os socios da actual segunda serie; os que pertencem ás duas series actuaes ficarão com dous numeros na nova primeira serie*»; que, como se vê, a differença unica entre o projecto e o substitutivo está em que o projecto falla em tres mil contribuintes, ficando os remidos da primeira serie addidos á mesma, ao passo que a commissão reduz de facto a serie a 2.529 no maximo, pois inclue nella a classe dos remidos em numero actualmente de 471, impedindo com tal dispositivo a possibilidade de uma arrecadação de quotas correspondente a tres mil pessoas; ou sejam 45:000\$, e reduzindo-a a 37:935\$000 no maximo, em manifesto detrimento da renda social; que o substitutivo mantem a creação de novas series (art. 2º dos actuaes estatutos) e crêa logo uma segunda serie, ao contrario do projecto da directoria, no qual não se cogitou de novas series, não só por ser a época impropria para tentativa de formação de novas series (o que a necessidade da unificação das actuaes por si só evidencia) como por entender a directoria que o systema de series de pessoas de *qualquer idade e pagando identica contribuição* é apenas um systema de transição para o *seguro de vida em que o segundo paga uma contribuição correspondente á idade e ao valor do seguro*; que o substitutivo, no art. 7º, parece fundir *todos os fundos sociaes* e consignal-os á *caixa*, que vae fazendo o pagamento dos peculios e os das *despezas geraes*, levando os lucros *credentes* (?) ao fundo de reserva», de onde só se poderia concluir que a illustre commissão que a elaborou considera inconveniente a escripturação como tem sido feita até aqui, por partidas dobradas, com individuação, precisão e clareza, e se contenta com uma escripta rudimentar de dinheiro entrado, de um lado, e dinheiro sahido, de outro; que o substitutivo é neste ponto tão obscuro que elle orador lamenta não estar presente membro algum da commissão para esclarecel-o, e á assembléa, sobre o verdadeiro sentido da disposição e vantagens collimadas pela reforma; que o art. 8º do substitutivo faz uma promessa de augmento de peculio *na proporção dos lucros sociaes*, mas não determina o modo de se tornar effectiva a realização desses lucros, sendo que os estatutos em vigor não coteem mais essa promessa, por ter sido considerada de ha muito *inteiramente illusoria*; que o § 1º do art. 9º decreta tenha cada serie escripturação separada, o que está em evidente contradicção com o art. 7º, que determina a fusão de todos os fundos sociaes; que o art. 13 limita as novas inscrições e candidatos residentes nos Estados de S. Paulo, Minas, Rio e Paraná sem existir motivo algum para dar providencia, que, em relação aos Estados do Rio Grande do Sul, Espirito Santo, Pernambuco e Bahia, é até odiosa, visto como a quarta parte dos socios do «Monte Pio da Familia» pertence a esses Estados excluidos, os quaes pela sua crescente prosperidade, condições climatericas, e vigor de seus habitantes, forneceram á sociedade um nucleo escolhido de socios, que pagam regularmente suas contribuições e apresentam uma média de mortalidade inferior á de muitos outros



logares; que o art. 15 augmenta o prazo de tolerancia, determinado, mais, que os beneficiarios do associado fallecido dentro deste prazo fiquem com direito á quarta parte do peculio, quando é certo que nenhum socio reclamou até o presente sobre a escassez do prazo para pagamento de quotas, considerando sufficiente o de 20 dias, e por outro lado não ha razão alguma para dar ao beneficiario do associado detentario o direito á quarta parte do peculio, pois, pelo systema mutuo, ou ha chamada, e o peculio deve ser integralmente pago, ou não ha, e então a sociedade não tem donde tirar a metade, ou a quarta parte de um peculio que não se formou, a não se admittir a absurda hypothese do fundo de peculio ou de reserva entrar integralmente com esse dinheiro; que o art. 24 dispõe que «aos pretendentes á remissão na actual 2ª serie serão creditadas, como deposito, as quantias com que tiverem contribuido para a sua remissão, esquecendo-se a commissão de que esse credito importaria em 157:080\$ (308 socios com direito á remissão a quem seriam creditadas 34 quotas de 15\$ ou sejam 510\$ a cada um); que poderem ser retirados incontinenti pelos socios seis que lhe eram creditados como deposito, impondo á sociedade um grande e inutil sacrificio; que a respeito da redução do numero de directores, denominação, attribuições e deveres dos mesmos, o orador, que faz parte da administração do «Monte Pio», pede licença apenas para ponderar que as attribuições e deveres dos directores são conservados sem alteração, mudados unicamente os nomes, e em relação á redução do numero de cinco a tres, a economia que o substitutivo consigna é apenas de 300\$ mensaes, em confronto com o projecto do conselho fiscal, que está sobre a mesa desde o inicio da presente assembléa em 26 de fevereiro; que a unica modificação no capitulo referente ás assembléas geraes é a relativa á prohibição de se poderem fazer os Srs. socios representar por procurador bastante, providencia que aberra de todos os principios juridicos, e só poderia ter o effeito de sujeitar, os altos interesses da sociedade ao azar do interesse ou capricho de qualquer maioria occasional, impedindo praticamente a representação dos socios do Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco, que hoje constituem a quarta parte dos associados do «Monte Pio da Familia», e tornando por isso ainda mais odioso o projectado cancellamento dos candidatos desses Estados da lista das novas inscrições; que o substitutivo parece ter querido condensar nas disposições transitorias as medidas salvadoras, sem as quaes não poderia continuar a viver o «Monte Pio da Familia»; que, assim, o art. 50 decreta que os fundos sociaes só sejam empregados em determinadas acções de companhias e apolices da União e do Estado de S. Paulo, ordenando o art. 51 a liquidação dos negocios de outra natureza em que estejam empregados fundos da sociedade, para dar-lhes o destino previsto nestes estatutos, «o que revela o desconhecimento completo (extranhavel da parte de cavalheiros a quem a assembléa confiou missão tão elevada qual a do estudo da reforma dos estatutos sociaes) de que os fundos do «Monte Pio» tem sido exclusivamente empregados em apolices da União e do Estado de S. Paulo, certo como é que a directoria não usou jámais da autorização que tem de empregal-os em acções de determinadas emprezas, ou em emprestimos sobre primeira hypotheca de predios em S. Paulo, não havendo, pois, e não tendo jámais havido transacção alguma que possa ou precise ser liquidada de accôrdo com a analysada disposição do substitutivo; que o art. 52 estatue que «os pagamentos dos peculios em atrazo, como os dos sinistros que forem occorrendo, até ficarem em dia, serão feitos com o producto de cinco chamadas mensaes, concorrendo os socios com tres entradas (45\$000), e a caixa com a quantia correspondente a duas chamadas

(30\$000), podendo ser augmentadas ou diminuidas conforme as conveniencias da occasião, saltando á intelligencia que, applicada a disposição, ter-se-hia o seguinte mathematico resultado: são 47 os fallecimentos não chamados; calculados em 48 (que é média muitissimo favoravel) os fallecimentos já occorridos e a occorrerem durante o corrente anno, teremos em 31 de dezembro de 1916 mais ou menos 95 fallecimentos; desses 95 a sociedade terá pago com o dinheiro de chamadas, de quotas apenas 36 peculios (1.080:000\$00), solvendo com dinheiro da caixa (fundo de peculio ou de reserva) 24 peculios no valor de 720:000\$; em resumo, o anno de 1916 findaria com 35 fallecimentos em atrazo e a caixa (fundo de peculio) desfalcada em 720:000\$; o anno de 1917 começaria com 35 peculios em atrazo, os quaes accrescidos 48 a occorrerem no anno, elevariam o total a pagar, até 31 de dezembro de 1917, a 83; destes, pelo substitutivo serão pagos, com chamadas de quotas, apenas 36 (1.080:000\$000) e com o fundo de reserva mais 24 (720:000\$000), o que quer dizer que ao findar o anno de 1917 se teria esgotado inteiramente o actual fundo de peculio, ficando em atrazo ainda, com toda a probabilidade, o pagamento de 23 ou 24 peculios, que, determinando sejam feitas as arrecadações *quanto possivel* por bancos ou casas commerciaes de reconhecida idoneidade, recolhendo-se os saldos mensalmente á caixa, o art. 54, prescreve uma providencia que tem sido invariavelmente seguida pela administração, pois a verdade é que os saldos em poder dos agentes e bancos são recolhidos, logo após a chamada, á séde, e nesta os saldos são *diariamente* recolhidos ao banco, como demonstram a escripta social e o boletim *diario* do movimento da caixa, feito pelo director-thesoureiro e á disposição dos Srs. associados; que recomendando a directoria a redução *quanto possivel* das despesas actuaes, o substitutivo não faz afinal sinão deixar o assumpto, ao criterio da administração que, seja elle qual fór, ha de dispensar sempre o que se lhe afigurar necessario para a boa marcha dos negocios e prosperidade da associação, sujeitando seus actos, em tempo, á apreciação e julgamento da assembléa geral, como se tem feito até ao presente em relação a todas as rubricas de despesas, inclusive as relativas á aluguel de casa e vencimentos de empregados, que a administração tem procurado e procurará ainda reduzir quanto possivel, mas não seria possivel reduzir a *menos da metade*, como pretende impôr o substitutivo, a não ser transportando a séde social para fóra do centro da cidade e sujeitando-se a sociedade a funcionar com um pessoal inferior em numero e em competencia ás necessidades inilludiveis; que, pelos motivos expostos, o orador entendia que o substitutivo da commissão devia ser rejeitado, lamentando não estivesse presente membro algum da commissão que o confeccionara, pois, julgando-os de boa fé, estava certo de lhes obter a adhesão para a boa causa que ora está defendendo». Ninguem mais pedindo a palavra, foi posto a votos e unanimemente rejeitado o substitutivo, tomando parte na votação 125 associados presentes, 947 representados por procuração. A seguir o Sr. presidente annunciou a discussão do projecto de reforma apresentado pela directoria, com parecer e emendas do conselho fiscal, tendo o Dr. Cardoso de Mello Netto fundamentado suas principaes disposições pela fórmula seguinte: «o projecto da directoria consiste em duas capitães providencias: 1º, unificação das series e determinação do *quantum* do peculio; 2º, criação da carteira actuarial. Em relação ao primeiro ponto, não ha divergencia entre os socios: a propria commissão encarregada de dar parecer sobre o projecto da directoria propõe, no substitutivo que apresentou, a *unificação das actuaes series*. Quanto ao peculio, o projecto fal-o depender da arrecadação

das quotas. O art. 9º determina que o peculio continue a ser de 30:000\$ desde que essa importancia seja conseguida com 80 % das entradas por fallecimento, reduzindo-o proporcionalmente, na hypothese contraria. Nem póde ser de outro modo em uma sociedade mutua, em que ha unicamente a união e solidariedade dos socios que garante a effectividade do peculio. Unificadas as séries, os Srs. socios continuarem a contribuir regularmente o peculio se conservará na importancia actual; do contrario, terá fatalmente de ser reduzido. E quanto aos peculios ainda não chamados, o projecto da directoria pensa resolver a situação normalmente, isto é, *fazendo as chamadas e pagando os peculios á proporção que as chamadas se forem liquidando.* A essencia da instituição do mutualismo é esta: o peculio não chamado e não arrecadado não é divida da sociedade; cada socio é que deve aos beneficiarios do associado a contribuição ainda não arrecadada. A sociedade só deve os peculios chamados, arrecadados e não pagos. A criação da carteira actuaria é lembrada pela honrada Inspectoria Geral de Seguros, que, tendo perfeito conhecimento do estado social, e sendo como é autoridade em materia de seguro, mandou ao «Montepio» o seguinte officio, tomada pela directoria na alta consideração que a reconhecida competencia do seu autor impõe: «Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916. Srs. directores da sociedade «Monte Pio da Familia.» Tendo esta Inspectoria tomado conhecimento das informações constantes de vosso officio de 21 de dezembro proximo passado, havendo outrosim tres membros da vossa administração comparecido á esta repartição para uma conferencia a respeito da situação da sociedade, em face do plano de operações que até hoje tem adoptado, devo aconselhar-vos a remodelação desse plano, porquanto, desde que os segurados não attendam aos pagamentos das quotas pelos fallecimentos que se forem verificando, não será possível a sociedade satisfazer o pagamento dos seguros conforme o actual plano, vindo, cada vez mais, a ser sacrificado o fundo de peculio que constitue a sua reserva e a ser finalmente inteiramente esgotado. O numero de chamadas a que a sociedade tem procedido regularmente todos os mezes não corresponde á mortalidade verificada e nem será possível que mediante um premio annual de 540\$ possa ser mantido um seguro integral de 30:000\$000. E', pois, conveniente que seja adoptada uma remodelação de fórma a poder a sociedade satisfazer os fins para que se instituiu, e estudados planos de seguros mediante premios fixos, calculados sobre bases de mortalidade, para que possa futuramente não estar na dependencia de arrecadação para satisfazer a pagamentos de seguros instituidos. Poderão mesmo as tabellas comprehender seguros de menor importancia, pois nem a todos é facil manter um seguro da importancia elevada de 30:000\$000. Saudações. (Assignado), *Pedro Vergne de Abreu*, inspector de seguros. A carteira de seguros de vida será regulamentada sobre as bases technicas actuarias. Della não poderá advir prejuizo algum para a sociedade; é uma classe de seguros conhecidissima no mundo inteiro, e que está organizada sob as bases hoje consideradas rigorosamente mathematica. O Dr. José Pedro de Castro, apoiado pelo Dr. Raul Cardoso, fundamentou uma emenda ao projecto da directoria, no sentido de ser conservada a 2ª série para o maximo de 1.200 socios, elevada a contribuição por fallecimento a 35\$, e conservado o peculio de 30:000\$000. O Dr. Rodrigues Tucunduva, em addendo ao parecer do conselho fiscal, propõe que a assembléa fixe o honorario de cada um dos membros do mesmo conselho em 100\$ por mez. Ninguem mais pedindo a palavra, é posto em votação o projecto da directoria com o parecer do conselho fiscal, salvas as emendas, sendo unanimemente approvedo. O projecto approvedo é do teor se-

guinte: « Art. 1.º A sociedade de seguros mutuos « Monte Pio da Familia », fundada nesta capital do Estado de S. Paulo, aos 8 de dezembro de 1909, reger-se-ha pelas disposições destes estatutos e pelas leis que lhe forem applicadas. Art. 2.º São seus fins: a) proporcionar um peculio aos beneficiarios dos seus socios, no caso de fallecimento destes, qualquer que seja a causa da morte, excepto dando-se esta por suicidio dentro do primeiro anno da vigencia do contracto. I— Todos os socios actualmente inscriptos e os que vierem a se inscrever até o maximo de 3.000 contribuintes, constituirão, uma série unica. II— Para constituição dessa série fica a directoria autorizada a proceder á fusão das duas séries existentes, reunido os seus fundos e os seus socios; b) instituir seguros sobre a vida de pessoas sem distincção de sexo, nacionalidade ou crença, mediante planos e tabellas devidamente organizados pela administração sobre bases technicas e previamente approvados pelo Governo. I— Fica creada uma carteira de seguros de vida a todo risco, a premio fixo, e autorizada a directoria a regulamentar-a nas seguintes bases: a) poderão transportar-se para esta carteira e serão classificados pela idade que então tiverem, todos os socios do « Monte-Pio da Familia » que o desejarem, fazendo-se essa transferencia sem outra formalidade além da verificação do bom estado de saude do socio, por medico da confiança da directoria; b) não terão direito ao recebimento do seguro os beneficiarios do segurado que se suicidar dentro do primeiro anno da sua inscripção ou transferencia para essa carteira; c) as pessoas inscriptas nessa carteira serão unicamente seguradas, não tendo direito a voto nas assembléas geraes, nem a serem votadas para quaesquer cargos da administração; d) as operações dessa carteira serão garantidas pelo fundo de peculio da sociedade até a importancia de 200:000\$000. A proporção que forem constituidas as reservas technicas na carteira actuaria, reverterá ao fundo de peculio a importancia porventura despendida até o maximo acima. II— A carteira a que allude o numero anterior começará a operar logo após a approvação, pelo Governo Federal, do respectivo regulamento. Artigo 5.º O fundo social será constituido pela joia de inscripção do socio na série unica, pelas contribuições destes, sempre que occorrer fallecimento na série, pelas reservas technicas dos planos de seguros e pelos rendimentos dos haveres sociaes. Art. 6.º O fundo social será dividido em tres partes, constituindo respectivamente os fundos de peculio, de producção e arrecadação e de administração. O fundo relativo á carteira actuaria será escripturado de conformidade com a technica das respectivas operações. Art. 7.º O fundo de peculio é destinado exclusivamente ao pagamento de peculios aos beneficiarios dos socios fallecidos, não sendo permittido desviar-se delle qualquer quantia para fim diverso. O fundo de producção e arrecadação é destinado ao pagamento de todos os gastos inherentes á producção de socios e segurados e á arrecadação de joias, quotas, premios de seguros, e rendimentos dos haveres sociaes. O fundo de administração é destinado ao pagamento de todas as mais despesas da sociedade não discriminadas na alinea anterior, e de uma porcentagem de um por cento a cada director sobre o total das joias dos socios e segurados, a qual será retirada mensalmente, na proporção das novas admissões. Art. 8.º O fundo de peculio formar-se-ha com 50 % das joias dos socios da série unica 50 % dos rendimentos dos haveres sociaes, e 80 % das contribuições arrecadadas por occasião de cada fallecimento. O fundo de producção e arrecadação será constituido com 25 % das joias dos socios da série unica, 50 % do excedente a 1:000\$000 nas joias pagas por prestações, 50 % das joias da carteira de seguros, 50 % da parte dos premios destinada a

despeza da mesma carteira, 25 % dos rendimentos dos haveres sociaes, e 10 % das contribuições por fallecimentos. O fundo de administração formar-se-ha com 25 % das joias dos socios da série unica, 50 % do excedente a 1:000\$ nas joias pagas por prestações, 50 % das joias da carteira de seguros, 50 % da parte dos peculios destinada a despezas na mesma carteira, 25 % dos rendimentos dos haveres sociaes, e 10 % das contribuições por fallecimento. Art. 9.º O peculio na série unica será de 30:000\$, desde que a porcentagem de 80 % de que trata a 1.ª parte do art. 8.º, attinja a esta quantia. O pagamento será feito aos beneficiarios ou á herança do socio fallecido, após a habilitação julgada pela directoria, e só se tornará exigivel noventa dias após a terminação da chamada da quota correspondente ao fallecimento do socio. § 1.º A directoria declarará annualmente, no mez de janeiro, e no corrente exercicio, logo após a approvação destes estatutos, qual o peculio que fica fixado para os fallecimentos que ocorrerem durante o anno. Essa fixação será sempre submettida previamente á approvação da Inspectoria de Seguros, e se fará mesmo quando não haja alteração no valor do peculio, sendo communicado aos socios na primeira circular de chamada que se seguir. § 2.º Quando se verificar pela arrecadação da ultima chamada liquidada do anno, que a porcentagem de 80 % do fundo de peculio não attinge a 30:000\$, a directoria fixará o peculio, tomando por base o importe daquella porcentagem. § 3.º A differença que porventura fôr verificada entre o peculio fixado e effectiva arrecadação de quotas durante cada anno, será supprida pelo fundo de peculio. Série unica.— Da admissão, deveres, direito dos socios e pennas aos mesmos applicaveis. Artigo 16. Na série unica a joia de inscripção de cada socio é de um conto de réis (1:000\$), quando paga no acto e de uma só vez. Poderá tambem ser paga em prestações, conforme a tabella do art. 12. A contribuição em virtude de cada fallecimento é de quinze mil réis (15\$). Art. 11. Poderão inscrever-se na série unica as pessoas que preencham as condições seguintes: a) ter 21 annos de idade no minimo e 55 no maximo; b) ter bom procedimento civil e moral; c) ter occupação licita que lhe garanta a subsistencia; d) estar em boas condições de saude constatadas em inspecção por medico da confiança da sociedade. Art. 14, § 2.º Contribuir por occasião de cada chamada de quotas posterior á sua acceitação como socio, com a quantia de quinze mil réis (15\$), dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do convite feito pela directoria, por avisos directos e pela imprensa. Os avisos directos são feitos pelo correio; os avisos pela imprensa são publicados durante o prazo, duas vezes por semana, ás quintas e domingos, em um dos jornaes de maior circulação na capital do Estado de S. Paulo, e na cidade do Rio de Janeiro. A indicação dos jornaes officiaes da sociedade será feita ao socio na carta em que lhe fôr noticiada a sua inscripção, dando-se noticia por carta registrada de qualquer alteração que occorra dahi por diante. Art. 15. O socio que não pagar a quota de 15\$ (quinze mil réis) conforme o disposto no numero dous do art. 14, terá mais dez dias de tolerancia para fazer esse pagamento, mas durante essa tolerancia ficarão suspensos os seus direitos sociaes enquanto não se quitar, não podendo tomar parte em qualquer deliberação da sociedade, nem ser votado para cargo algum, e si vier a fallecer sem que se tenha quitado, o beneficiario não terá direito ao peculio instituido. Art. 16. Quando o socio se obriga a pagar por prestações a joia de admissão, deverá effectual-as nos prazos fixados conforme a sua proposta. Si não fizer o pagamento no tempo devido, terá uma espera de 30 dias, contados da data do respectivo vencimento. Durante esta espera, fica o associado mantido em todos os direitos sociaes. Art. 19. Fica eliminado *ipso-facto*, perdendo o

direito ao peculio e a qualquer reembolso, o socio que não pagar nos prazos fixados e respectivas tolerancias as contribuições devidas pela sua inscripção e por fallecimentos de socios (arts 14, ns. 2, 15 e 16). (O paragrapho unico é supprimido). Art. 25, paragrapho unico. Os socios que se inscreveram e se mantiveram até esta data com direito á remissão na segunda serie, ficarão remidos na serie unica quando completarem dez annos da inscripção, isto é, em 1922. (O § 2º é supprimido). Art. 26. Havendo menos de quinhentos (500) socios na categoria de remidos, e estando completo o numero de contribuintes, as vagas até attingirem aquelle numero, e no maximo de 16 annualmente, serão preenchidas por socios contribuintes, na fórma seguinte: a) metade por ordem chronologica e numerica de inscripção; b) metade por sorteio entre os socios que já tiverem integrado a joia de inscripção.

§ 1.º O preenchimento dessas vagas dar-se-ha no mez de junho de cada anno. A directoria avisará pela imprensa o dia designado, devendo o sorteio ser feito por cinco socios por ella escolhidos. § 2.º No caso de não estar completo o numero de contribuintes o sorteio será proporcional ao numero existente. Art. 52. Em caso de dissolução da sociedade, os bens existentes e pertencentes a cada plano de seguro serão, depois de solvido o passivo dos mesmos, partilhados proporcionalmente ás contribuições pagas pelos socios e segurados, entre os dos respectivos planos. Paragrapho unico. O beneficiario do socio ou segurado fallecido no dia da dissolução da sociedade terá direito ao peculio ou seguro. Art. 53. A sociedade manterá uma caixa de depositos facultativa aos socios, e destinada a mante-lhes a permanencia na sociedade, evitando a sua eliminção por falta de pagamento no tempo devido.

Art. 54. A numerção da serie unica feita pela ordem chronologica de inscripção em ambas as series, e ser communicada em carta circular aos respectivos socios, não se fazendo, portanto, a substituição de suas apolices. § 1.º O socio pertencente actualmente a ambas as series ficará com duas inscripções

na serie unica, pagando por dous socios, e tendo seus beneficiarios direito a dous peculios. § 2.º Para o effeito do preenchimento das vagas dos remidos, na fórma do art 126, não haverá distincção entre os socios das actuaes series. Art. 55.

A directoria fica autorizada a adeantar aos beneficiarios do socio fallecido em pleno gozo de seus direitos até a importancia de cinco contos de réis (5:000\$), independente da respectiva chamada de quotas, e após a habilitação julgada pela directoria. Art. 57. Os fundos de peculios, e o da carteira actuarial poderão ser applicados em apolices da divida publica da União e dos Estados, em accões das Companhias de Estradas de Ferro Paulista e Mogyana e em emprestimos sob caução desses titulos ou sob primeira hypothea de predios situados na capital de S. Paulo, séde da sociedade. S. Paulo, 22 de fevereiro de 1916. A directoria: (assignados) Dr. *Arthur Fajardo*, presidente.—Dr. *C. Homem de Mello*, vice-presidente.—*Barão da Bocaina*, director-thesoureiro.—*J. J. Cardoso de Mello Neto*, director-juridico.—*A. Murinho Nobre*, director-medico. O parecer do conselho fiscal approvado é do teor seguinte: «O conselho fiscal, depois de ter lido attentamente o projecto de reforma dos estatutos apresentado pela drectoria do «Monte-Pio da Familia», é de parecer que a assembléa geral o approve. Propõe, entretanto, a seguinte modificação no art. 51, § 3.º Art. 51. A's assembléas geraes compete: «.....»

.....  
§ 3.º Fixar annualmente os vencimentos da directoria e do conselho fiscal, até o maximo de quatro contos (4:000\$) mensaes, que deverão ser distribuidos proporcionalmente ás attribuições de cada um. Propõe ainda que fique fixada em

3:300\$ mensaes a importancia dos vencimentos da directoria no anno de 1916, dos quaes 1:500\$ constituirão ordenado na razão de 300\$ para cada director, e 1:800\$ a gratificação que será distribuida pela seguinte fórmula: ao director-presidente, 400\$; e aos directores juridico e thesoureiro, 700\$ cada um. S. Paulo, 26 de fevereiro de 1916. (Assignados) *João Alvares Rubião Filho*.—*João Altenfelder Silva*.—*José Candido de Souza*.» São em seguida, sem debate, approvadas as seguintes emendas: complemento a alguns artigos do projecto da directoria: — 1<sup>a</sup> — Art. 2<sup>o</sup> — lettrã *c* — redija-se assim: « as pessoas inscriptas nessa carteira com seguro inferior a 30:000\$ serão unicamente seguradas, não tendo direito a voto nas assembléas geraes, nem a serem votadas para quaesquer cargos de administração. Art. 6.<sup>o</sup> — Substitua-se pelo seguinte: O fundo social será dividido em quatro partes, constituindo respectivamente os fundos de *peculio*, de *seguro*, de *produção* e *arrccadação*, e de *administração*. Art. 7<sup>o</sup> — Intercale-se onde convier: O fundo de seguro é destinado exclusivamente ao pagamento dos beneficiarios dos segurados fallecidos, e será escripturado de conformidade com a technica das operações sobre seguros actuariaes. Art. 8.<sup>o</sup> — Intercale-se onde convier: O fundo de seguro será constituído pelas reservas technicas dos planos de seguro. 2<sup>a</sup> — Fica marcado o honorario de cem mil réis (100\$) por mez para cada um dos membros do conselho fiscal». Sala das sêssões, 13 de março de 1916.— (Assignado) *José Rodrigues Tacunduva*. A emenda do Dr. José Pedro de Castro foi rejeitada por maioria de votos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, ficando a mesa autorizada, por proposta do Dr. Raul Cardoso, unanimemente approvada, a assignar a presente acta, e enviada á directoria a reforma approvada para submettel-a á approvação do Governo Federal. E para constar, eu, Tancredo F. de Oliveira, lavrei a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vae assignada. S. Paulo, 13 de março de 1916.—*José Rodrigues Alves Sobrinho*, presidente.—*Tancredo F. de Oliveira*.

---

DECRETO N. 12.054 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.994, de 20 de julho de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios «União Dotal Brasileira» a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua de peculios «União Dotal Brasileira» com séde na capital do Estado de Pernambuco, suspendeu suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, n. 185, de 24 de abril findo, resolve casar o decreto n. 10.994, de 20 de julho de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95<sup>o</sup> da Independencia e 28<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.055 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.186, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos «Perseverança do Recife» a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de auxilios mutuos «Perseverança do Recife», com séde na capital do Estado de Pernambuco, suspendeu suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 185, de 24 de abril findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.186, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.056 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.644 e 11.029, de 31 de dezembro de 1913 e 29 de julho de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios «Minas Central», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de peculios «Minas Central», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, entrado em liquidação conforme informou a Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 137, de 22 de março do corrente anno, resolve cassar os decretos ns. 10.644, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculios «Minas Central», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica, e 11.029, de 29 de julho de 1914, que lhe concedeu permissão para funcionar como sociedade mutua e approvou, com alterações, a reforma de seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.057 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa os decretos ns. 9.809 e 11.086, de 9 de outubro de 1912 e 19 de agosto de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade de peculios «A Universal», com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz a Inspectoria de Seguros no processo encaminhado com o seu officio n. 189, de 29 de abril ultimo, ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar os decretos ns. 9.809, de 9 de outubro de 1912, que autorizou a sociedade de peculios «A Universal» com séde nesta Capital, a funcionar



na Republica, e 11.086, de 19 de agosto de 1914, que approvou os novos estatutos da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.058 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa os decretos ns. 11.072 e 11.251, respectivamente, de 19 de agosto e 28 de outubro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua de peculios « Juiz Forana », com séde em Juiz de Fôra, Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua de peculios « Juiz Forana », com séde em Juiz de Fôra, Minas Geraes, cessou suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, pelo officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 181, de 24 de abril findo, resolve cassar os decretos ns. 11.072 e 11.251, respectivamente, de 19 de agosto e 28 de outubro de 1914, referentes ao funcionamento da referida sociedade.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.059 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.435, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios « A Redemptora », com séde em Juiz de Fôra, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua de peculios « A Redemptora », com séde em Juiz de Fôra, Minas Geraes, foi, sem a approvação do Governo, encampada pela sociedade « Garantia do Futuro », conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 182, de 24 de abril findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.435, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.060 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.815, de 18 de março de 1914 que autorizou a sociedade de seguros mutuos « Realidade », com séde em Barbacena, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que já não existe a sociedade de seguros mutuos

« Realidade », com séde em Barbacena, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 138, de 22 de março findo, resolve cassar o decreto n. 10.815, de 18 de março de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.061 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa os decretos ns. 11.014, 11.049 e 11.296, de 23 de julho, 12 de agosto e 4 de novembro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua « S. Paulo Dotal », com séde na capital de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não haver ainda a sociedade de auxilios mutuos e dotes por casamento e nascimento « S. Paulo Dotal », com séde na capital do Estado de S. Paulo, cumprido as disposições dos arts. 2°, n. 1, e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 190, de 29 de abril findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar os decretos ns. 11.014, 11.049 e 11.296, respectivamente de 23 de julho, 12 de agosto e 4 de novembro de 1914, referentes ao funcionamento da referida sociedade.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.062 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.365, de 14 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de seguros mutuos « Dotal Jahuense », com séde em Jahú, Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de seguros mutuos « Dotal Jahuense », com séde em Jahú, no Estado de S. Paulo, modificou seus estatutos, transformando-se em associação cooperativa de construção de predios, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 186, de 27 de abril findo, resolve cassar o decreto n. 11.365, de 14 de novembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.063 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:001\$174, suplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:001\$174, papel, suplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.064 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 66:797\$377, papel, suplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquela repartição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 66:797\$377, papel, suplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915, do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquela repartição.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.069 — DE 19 DE MAIO DE 1916

Approva as resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinaria da sociedade de peculios mutuos «A Barbacense», com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, realizada a 10 de abril do corrente anno, alterando os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos «A Barbacense», com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.431, de 10 de setembro de 1913, resolve approvar as deliberações da assembléa geral extraordinaria realizada

a 10 de abril do corrente anno, modificando disposições dos seus estatutos e constantes da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

**Publica fôrma do documento seguinte**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA A DEZ DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E DEZESEIS

Aos dez dias do mez de abril de mil novecentos e dezeseis, presentes na sala social, ao meio dia, os consocios doutor Chrispim Jacques Bias Fortes, doutor Paulo da Rocha Lagoa, doutor José Pereira Teixeira, doutor José Francisco Bias Fortes, coronel Abilio Rodrigues Pereira, doutor José Bonifacio de Andrada e Silva, Elisa José Salomão, Cicero Camões, de Oliveira Penna, Ernesto Mathias de Lima, Chaquip Itan Sad, por si e por João Abelo, Jorge Teixeira, por si e por Nicolau Miguel Haddac, Gabriel Ramektbi Salhabe Sattuth Haddat; Antonio Andorinho por si e pelos tres consocios Antonio Altino, João Gatta e Illydio Lourenço Dias, Luiz José Esteves, por si e por Leopoldo Dias Bernardes, Eduardo Gonçalves Netto, João dos Santos Marques, Alberto Joaquim Marques, Durval Nabas Faria, José Francisco Pessoa, Avelino do Nascimento Souza, Manoel dos Santos, José de Almeida Rosa, Manoel Moreira de Figueiredo, Smith de Camargo Ramos; Amilcar Saraiva, por si e por Luiz Checchia, José Martins Ladeira, Prospero Ariani, Fortunato Bulcão, Fortunato Goulart, Levaldo Moreira dos Santos, Ernesto de Souza Guimarães. Domingos José Soares Junior, Idelvina Siqueira Lopes, Antonio Francisco de Assis, José de Andrade, Virgilio de Souza Nogueira, Reynaldo Ferreira, Olavo Josino de Salles, Olythio Galvão de França, Antonio Alves Fontes, Antonio de Martins, Antonio Candido Machado, Lourenço Landini, João Americo Ribeiro Filho, João de Paula Castrô, Francisco de Macedo, Fortunato Padielo e João Pereira Ramos; Camillo Ferreira de Araujo por si e por Adelino de Paula Lima, João Ribeiro de Noronha, Augusto Matta, Theodoro Caquoin, Antonio Julio, Roque d'Elia, Henrique Flausino, Manoel Pacheco filho, doutor Braulio Menezes, Wenceslau Correia de Lacerda, Aniceto Alves de Milagres, Luiz Joindam, Pedro Rondinelli, Domingos Masili, João Ribeiro Franco, Gabriel Braghetto, Jacomo Masili, João Alfredo de Paiva, Samuel Santos, Raphael Cascao, José Euphrasio de Araujo, Alfredo Majiolo de Azevedo Maia, Antonio de Souza Parreiras, Jorge Clazel, Joaquim dos Santos Nogueira, dona Gertrudes Moreira Cesar, Manoel Simões Laurino, Seraphim Ruas Martins, Pacifico José Nogueira, Albino Christovam Pinheiro, Bertolini Theodoro da Costa, Antonio de Andrade, Antonio João Gomes, Fernando P. Garcia, Francisco Carvalho da Silva, dona Rita Maria Vieira, Vital Augusto Pereira, Arnaldo Schwantes, João Affonso Junqueira, Aristides Thomaz Ballerini, Manoel Luiz Onanella, Olympio Feliciano de Andrade, Alvaro Affonso Junqueira, Antonio Baptista Nogueira, Claudino Josephino Nogueira, José Maria de Figueiredo, Origenes Formim, Antonio Rodrigues Flores, Luiz Xavier, José Mischiani, Vismondes Martins Borges, Antonio de Oliveira Maia, Aristophanes Franca, Leonel Ribeiro Guimarães, Antonio Magalhães de Souza, Antonio Languinhos de Souza, Fortunato Vassello, Fausto Martins Cannabrava, Luiz de Castro Araponga, Abilio de Magalhães

Souza, António Evangelista de Souza, Antonio Generoso da Silva, Martiniano Lopes MONTALVÃO, Joaquim da FROTA, Salvador Carlos Wagnerman, José Augusto de Carvalho Netto, Gertuliano Alves da Rocha, Ovidio Bradamante de Toledo, Mariano Bello, Manoel Domingues Palhares Pínhel, Manoel Pereira de Almeida, Pedro Schiaffini, Frederico Alves Maia, Cantidiano de Almeida, Amelio Luiz da Costa, Adolpho Valladão, Luiz Prospero, digo, Prospero, José Gomes da Silva Campos, Manoel da Silva, Junior, Luiz de Oliveira Ferreira, Clarindo Honorio da Silva, Francisco Constanco de Oliveira, Dominges Anisto Paralzo Cavalcanti, José de Oliveira Ferreira, José Leonel Lopes e Bernardo de Mello; assumiu a presidencia o senhor senador Chripim Jacques Bias Fortes, tendo como secretario o primeiro-doutor Paulo da Rocha Lagoa, e declarou aberta a sessão, tendo logo em seguida exposto aos senhores consocios, em ligeiro relatorio, que a convocação da presente assembléa extraordinaria foi feita em cumprimento das determinações expedidas pela Inspectoria de Seguros em officio sob o numero tresentos e trinta e um de onze de maio de mil novecentos e quinze, em que aquella repartição ordenou aos directores da «Barbacenense» a convocação de uma assembléa extraordinaria para ratificar as deliberações tomadas em assembléa geral ordinaria de dezanove de abril de mil novecentos e quinze. Os senhores consocios teem de se manifestar sobre a approvação ou rejeição do acto do senhor ministro da Fazenda em que alterou a porcentagem de superintendente de quarenta a sessenta por cento sobre a joia dos socios fundadores, bem como sobre a conveniencia de serem tomadas medidas tendentes a garantir os interesses dos socios em face da crise economica que atravessamos. Pelo presidente foi dito que ante a assombrosa decadencia de socios e o estado actual do mutualismo, só uma medida, na sua opinião, deveria ser adoptada, qual a dissolução da sociedade, evitando obstante maiores prejuizos aos socios. Submettidas a discussão e votação as duas primeiras partes, isto é, ratificação das deliberações tomadas pela assembléa geral ordinaria de dezanove de abril de mil novecentos e quinze e do acto do ministro que levou a porcentagem do superintendente de quarenta a sessenta por cento sobre as joias dos fundadores, foram ambas por unanimidade approvadas. Annunciada a apresentação de medidas que redundassem em garantia dos interesses dos socios no actual momento economico que atravessamos, o consocio doutor José Bonifacio pediu a palavra e apresentou, justificando, a seguinte proposta: «E' a directoria da «Barbacenense» autorizada a promover a encampação de qualquer sociedade congenere, assim como resolver definitivamente e independente de nova assembléa sobre qualquer proposta para sua encampação. Nesta hypothese serão plenamente garantidos pela sociedade encampadora todos os direitos e vantagens dos actuaes socios sem outros onus além dos estabelecidos nos actuaes estatutos da «Barbacenense». Esta proposta foi tambem assignada pelo consocio coronel Abilio Rodrigues Pereira. Expendendo considerações sobre a proposta, disse o consocio doutor José Bonifacio que sentia em ter de divergir da opinião de seu venerando amigo presidente da «Barbacenense», e isto em face da impossibilidade de se obter, de accordo com o artigo quarenta e seis dos estatutos; o comparecimento de dous terços de socios. Submettida á discussão a proposta e não havendo quem sobre ella pedisse a palavra, o presidente encerrou a discussão e submetteu á votação. A proposta foi approvada; tendo votado contra a mesma os consocios Jorge Teixeira, Chaquip Itan Sad, Antonio Andorinho. Continuando a apresentação de medidas garantidoras

dos interesses sociaes foi pelo consocio Amílcar Saraiva apresentada a seguinte proposta: «E' a directoria da «Barbacenense» autorizada a convocar uma reunião dos socios quites para deliberarem sobre a liquidação da sociedade — desde que a mesma directoria não encontre uma bacenense» autorizada a convocar uma reunião dos socios ciados». Justificando a presente proposta o consocio Amílcar Saraiva declarou que a sua proposta tinha por fim collocar a directoria da sociedade em condições de poder ficar em situação de attender e salvar a sociedade dos interesses dos socios, na hypothese que não surgisse uma sociedade idonea que realizasse a encampação da «Barbacenense». Submettida a discussão e approvação, sem que ninguem sobre ella pedisse a palavra, foi a mesma unanimemente approvada. Não havendo mais quem pedisse a palavra, o senhor presidente levantou a sessão por meia hora, para que fosse lavrada esta acta, que depois de lida e posta em discussão foi sem debate approvada unanimemente. Vae a mesma por mim escripta e assignada, bem como por todos os socios presentes. Barbacena, dez de abril de mil novecentos e dezeseis. — *Paulo da Rocha Lagoa*, secretario. — *Chrispim Jacques Bias Fortes*. — *José Pereira Teixeira*. — *José Francisco Bias Fortes*. *Amílcar Saraiva*, por si e mais vinte e quatro socios, conforme procuração. — *Camillo Ferreira de Araujo*, por si e por oitenta e oito socios. — *Luiz José Esteves*, por si e por onze socios. — *Abilio R. Pereira*. — *Cícero Camões de Oliveira Penna*. — A rogo de José Marugueiro Orphão, *Camillo Ferreira de Araujo*. — *Jorge Teixeira*, por si e por tres socios. — *Antonio Andorinho*, por si e por tres socios. — *José Bonifacio de Andrada e Silva*. — *Ernesto Mathias de Lima*. — *Chaquip Itan Sad*, por si e um socio.». Era o que se continha e declarava em o documento que me foi apresentado para ser reproduzido por cópia legal e authentica e do qual fiz extrahir a presente publica-fôrma, que li, conferi e concertei com o original, achando-a conforme, do que dou fé, nesta cidade de Barbacena, aos vinte e sete de abril de mil novecentos e dezeseis. Eu, Dr. Galdino de Abranches, segundo tabellião, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico): O tabellião, Dr. *Galdino de Abranches*. Sobre uma estampilha federal do valor de tres mil réis. Barbacena, 27 de abril de 1916. — Dr. *Galdino de Abranches*.

Confere com o primeiro item.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1916. — *José Francisco Bias Fortes*.

---

DECRETO N. 12.078 — DE 26 DE MAIO DE 1916

Supprime um dos logares de auxiliar da redacção do *Diario Official*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, 6°, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir um dos logares de auxiliar de redacção do *Diario Official*, ficando, assim, reduzido o respectivo quadro a um só auxiliar.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras*.

---

DECRETO N. 12.081 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Approva as alterações dos estatutos do Banco do Brazil, feitas em assembléa geral extraordinária de 24 de maio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar as alterações, que se seguem, feitas pelo Banco do Brazil em seus estatutos, em assembléa geral extraordinária de 24 de maio expirante.

O § 4º do art. 5º redija-se assim: «Descontar letras de cambio, notas promissórias e outros títulos commerciaes, á ordem e a prazo não excedente de quatro mezes, garantidos a menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas das praças do Rio de Janeiro e de suas filiaes ou agencias. Descontar letras ou bilhetes do Thesouro Federal ou estaduaes, cautelas da Casa da Moeda e letras das Delegacias Fiscaes pagaveis nesta Capital. Emquanto não funcionar a carteira de emissão, o prazo de quatro mezes desta alinea poderá ser elevado a seis a criterio da directoria. Por excepção, poderão ser descontadas letras de cambio ou notas promissórias garantidas por duas firmas, sendo apenas uma do logar, sempre que, as mesmas forem emitidas contra firmas conceituadas, sobre mercadorias, ou contra creditos confirmados.

Substitua-se o art. 10 e seu § 1º pelo seguinte:

«Art. 10. A administração do banco será exercida por um presidente e cinco directores. Serão de nomeação do Governo o presidente e o director incumbido da carteira cambial, que será o substituto daquelle em seus impedimentos temporarios. Os outros cargos serão providos por eleição e por maioria absoluta de votos em assembléa geral, cabendo a tres dos eleitos a direcção da carteira commercial e ao quarto a administração das agencias e correspondentes do banco, sendo estas designações resolvidas pela directoria.

§ 1º. Os directores eleitos servirão por tres annos, procedendo-se nos dous primeiros annos do mandato á eleição de um e no terceiro a de dous administradores.

Substitua-se o art. 16 pelo que se segue:

«Art. 16. As resoluções da directoria serão por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu voto individual, o de qualidade».

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.082 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:750\$, para pagamento aos legitimos successores de Carlos Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices que deixaram de receber nos annos de 1909 e 910 e 1º semestre de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.412, de 25 de maio expirante, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:750\$, para occorrer ao pagamento devido aos legitimos successores de Carlos Guimarães Rheingantz, proveniente de juros de 150

apolices da divida publica que deixaram de receber. e correspondentes aos annos de 1909 e 1910 e 1º semestre de 1911.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.107 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices até á quantia de réis 25.000:000\$, juro de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas no art. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, art. 1º, n. II, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, e art. 32, alinea LVI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorada pelos arts. 5º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 26 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices até á quantia de 25.000:000\$, papel, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construção das estradas de ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral, e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$, cada uma, vencerão o juro de 5 %, papel, ao anno, e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º Os juros desses titulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de  $\frac{1}{2}$  % ao anno, a contar daquelle que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gosarão dos privilegios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.108 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:080\$ para pagamento das despesas, no 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da ultima parte do n. 10, lo art. 104, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno,



e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fôrma do art. 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:080\$ para occorrer ao pagamento das despesas da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso, creada pelo decreto n. 11.995, de 17 de março ultimo, relativas ao 2º semestre do corrente anno, a saber:

**Pessoal:**

1 administrador, gratificação . . . . .	600\$000	
1 escrivão, gratificação. . . . .	300\$000	
4 officiaes aduaneiros. . . . .	2:880\$000	
1 patrão . . . . .	600\$000	
1 machinista. . . . .	1:200\$000	
1 foguista. . . . .	600\$000	
2 marinheiros . . . . .	900\$000	
4 remadores de escaler. . . . .	1:800\$000	8:880\$000

**Material:**

Acquisição de uma lancha e de um escaler. . . . .	21:000\$000	
Aluguel de casa . . . . .	1:200\$000	
Combustivel e lubrificantes . . . . .	3:000\$000	
Expediente, custeio e despesas de instalação. . . . .	3:000\$000	28:200\$000
		<u>37:080\$000</u>

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

**DECRETO N. 12.109 — DE 28 DE JUNHO DE 1916**

Cassa o decreto n. 10.269, de 12 de junho de 1913, que autorizou a sociedade mutua A Herança Popular a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua A Herança Popular, com sede nesta Capital, não chegou a funcionar, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo officio n. 333, de 24 de maio de 1915, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.269, de 12 de junho de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

**DECRETO N. 12.110 — DE 28 DE JUNHO DE 1916**

Cassa o decreto n. 10.189, de 23 de abril de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculios A União Internacional, com sede na Capital Federal, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade ano-

nyma de peculios A União Internacional, com séde na Capital Federal, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 10.189, de 23 de abril de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916. 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.111 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer succursaes nas capitães dos Estados da Bahia, Pernambuco, Pará, Amazonas e Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, Portugal, autorizado a funcionar nesta Republica pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro de 1912, resolve conceder ao referido banco, pelo prazo e sob as condições constantes do citado decreto, autorização para estabelecer succursaes nas cidades de S. Salvador, Estado da Bahia, Recife, Estado de Pernambuco, Belém, Estado do Pará, Manáos, Estado do Amazonas, e Maceió, Estado de Alagoas, devendo, para tal fim, realizar, dentro do prazo de seis mezes, mais um capital de mil e quinhentos contos de réis, para garantia das operações destas novas succursaes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916. 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

**Banco Nacional Ultramarino**

Antonio Tavares de Carvalho, notario da comarca de Lisboa, certifico que me foi apresentado um livro de actas da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, o qual contém cincoenta folhas, todas seguidamente numeradas, e pagou de sello na competente repartição desta cidade, em vinte e tres de fevereiro de mil oitocentos e noventa e cinco, a quantia de cinco mil réis (cinco escudos), e que a folhas vinte do mesmo ilvro se acha a acta do teor seguinte:

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM CINCO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E TRESE, CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE QUINZE DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E TRESE; PRESIDENCIA DO EXCELLENTISSIMO SENHOR FRANCISCO MONTEIRO; SECRETARIOS, OS EXCELLENTISSIMOS SENHORES DOUTOR FRANCISCO ALBERTO MENDONÇA DE SOMMER E MANOEL VICENTE RIBEIRO; ASSISTENCIA DO COMMISSARIO DO GOVERNO, O EXCELLENTISSIMO SENHOR DR. MALVÁ DO VALLE

Pelas quinze horas da tarde, tendo-se verificado estarem presentes e representantes quarenta e seis accionistas possuidores do doze mil e cincoenta acções, o senhor presidente abriu a sessão e declarou que tendo-se reunido em quinze de

fevereiro ultimo a assembléa geral extraordinaria ficaram os seus trabalhos suspensos para continuarem quando fosse necessario deliberar sobre os assumptos que motivaram a sua convocação. Que tendo a gerencia, de accôrdo com o conselho fiscal, usado de parte da autorização que na sua anterior reunião esta assembléa geral lhe dera afim de augmentar o capital social, a gerencia d'elle solicitou que a assembléa se reunisse novamente para, proseguindo nos trabalhos iniciados, se pronunciar sobre as alterações estatutorias que o realizado augmento de capital e o progressivo desenvolvimento dos serviços do banco aconselham. Que nestas circumstancias ia, pois, mandar lêr a proposta da gerencia para alteração dos estatutos.

#### PROPOSTA

A gerencia tem a honra de submetter á vossa apreciação as seguintes modificações estatuarías:

Artigo quarto (substituição)—O capital do banco já emittido de réis sete mil e duzentos contos com que continúa as suas operações poderá ser elevado até doze mil contos.

Paragrapho primeiro — Naquelle capital de sete mil e duzentos contos de réis comprehendem-se quatrocentos contos de réis destinados á garantia especial da emissão de obrigações predias a que se refere o artigo quinquagesimo da lei de vinte e sete de abril de mil novecentos e um.

Paragrapho unico. A gerencia fica desde já autorizada a, nos termos do numero seis do artigo sexagesimo quarto dos estatutos, elevar o capital do banco a nove mil contos de réis.

Paragrapho terceiro — O actual paragrapho segundo.

Paragrapho quarto — O actual paragrapho terceiro.

Artigo quinquagesimo sexto (additamento):

Paragrapho segundo. E' permittida, em qualquer época e nos termos do presente artigo, a inversão das acções nominativas em acções ao portador e vice-versa, sendo as respectivas despezas de conta dos accionistas que requererem a inversão.

Paragrapho terceiro — O actual paragrapho segundo.

Artigo septuagesimo segundo (additamento):

Paragrapho primeiro — O actual paragrapho unico.

Paragrapho segundo — Quando as circumstancias o aconselhem a gerencia poderá delegar parte dos seus poderes em dous ou mais membros que formarão a commissão executiva da gerencia do banco, impedindo-lhe especialmente a execução das deliberações do conselho geral.

Paragrapho terceiro. A gerencia poderá delegar nos chefes de serviço a parte dos poderes necessarias ao mais rapido e facil expediente dos negocios. Os empregados em quem a gerencia delegar quaesquer dos seus poderes exercel-os-hão sempre sob a autoridade e responsabilidade da mesma gerencia e nas condições que lhes forem determinadas.

Artigo septuagesimo setimo (additamento):

Paragrapho unico. Os membros da gerencia que em serviço do banco hajam de ausentar-se da metropole vencerão, durante a ausencia, uma remuneração especial cuja importancia o conselho geral fixará.

Sala das sessões da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, aos cinco de abril de mil novecentos e trese.— O Governador, *Luiz Diogo da Silva*.— Os vice-governadores: *Balthazar Freire Cabral*.— *Manoel Carlos de Freitas Alzina*.— *João Henrique Ulrich*.— *Bernardo Homem Machado*, conde de Caria.

E nome da gerencia usou da palavra o vice-governador Ulrich que sobre a proposta deu varias explicações e o accionista senhor doutor João Albino de Souza Rodrigues, que apresentou e justificou a seguinte proposta de additamento aos artigos septuagesimo setimo e octogesimo primeiro dos estatutos:

PROPOSTA

Proponho que aos artigos septuagesimo setimo e octogesimo primeiro dos estatutos se façam os seguintes additamentos:

Artigo septuagesimo setimo:

Paragrapho primeiro.—O proposto pela gerencia como paragrapho unico.

Paragrapho segundo. Além da remuneração fixada no presente artigo, a gerencia terá a uma porcentagem de dous por cento sobre os lucros liquidos annuaes, e, verificando-se a hypothese prevista no paragrapho segundo do artigo septuagesimo segundo, cada um dos membros da commissão executiva receberá vinte e cinco por cento da dita percentagem.

Artigo octogesimo primeiro (accrescentar):

Paragrapho unico. Além da remuneração fixada no presente artigo, o conselho fiscal terá direito a receber uma porcentagem de tres oitavos de cento sobre lucros liquidos annuaes.

Sala das essões da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, aos cinco de abril de mil novecentos e trese.— O accionista *João Albino de Souza Rodrigues*.

Admittida esta segunda proposta, que ficou em discussão conjunctamente com a primeira, sobre ella usou da palavra o accionista senhor Mendes da Silva que agradeceu as referencias que lhe fez o senhor doutor Souza Rodrigues e declara dar todo o seu applauso á proposta por elle apresentada.

Sendo em seguida postas á votação as duas propostas acima transcriptas foram ambas approvadas por unanimidade, tanto na generalidade como na especialidade.

Usando da palavra, o senhor governador agradece as palavras amaveis que a gerencia mereceu dos senhores accionistas doutor Souza Rodrigues e Mendes da Silva.

Usa de novo da palavra o senhor vice-governador doutor Ulrich e por elle foi apresentada e justificada em nome da gerencia a seguinte proposta:

PROPOSTA

Propomos que os trabalhos desta assembléa geral fiquem suspensos para continuarem quando for necessario deliberar sobre os assumptos que motivaram a sua convocação.

Lisboa, sala das sessões da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, aos cinco de abril de mil novecentos e trese.— O governador, *Luiz Diogo da Silva*.— Os vice-governadores: *Balthazar Freire Cabral*.— *Manoel C. Freitas Alzina*.— *João Henrique Ulrich*.— *Bernardo Homem Machado*, conde de Caria.

Admittida esta proposta, ninguem sobre ella pediu a palavra, pelo que o senhor presidente a submetteu á votação, sendo approvada.

Seguidamente, o senhor presidente interrompeu a sessão afim de poder ser redigida a respectiva acta. Reaberta pouco depois, foi essa lida e approvada por unanimidade.

Por ultimo, disse o senhor presidente que, não havendo por agora mais que tratar, suspendia a sessão—nos termos da ultima proposta approvada—para continuar quando for necessaria.

Eram cerca de dezesseis horas.—O presidente, *Francisco Monteiro*.—Os secretarios: *M. Vicente Ribeiro*.—*Francisco Mendonça de Sommer*.

Por me ser requerida, fiz escrever a presente certidão, que vae conforme ao original.

Lisboa, vinte e oito de maio de mil novecentos e quatorze. Desta, noventa e oito centavos.—*Antonio Tavares de Carvalho*. Confere.—*Alvaro Augusto Moreira*.

---

DECRETO N. 12.116 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.215, de 21 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos sobre casamentos, nascimentos e anniversarios «Progresso Dotal», com séde em Cataguazes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade de auxilios mutuos sobre casamentos, nascimentos e anniversarios «Progresso Dotal», com séde em Cataguazes, Minas Geraes, conforme se verifica do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 361, de 15 de junho findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.215, de 21 de outubro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.117 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 9.282, de 30 de dezembro de 1911, que autorizou a «Associação Preventiva de Auxilios Mutuos», com séde em Campinas, S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando a falta de regularidade no funcionamento da sociedade «Associação Preventiva de Auxilios Mutuos», com séde em Campinas, S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 353, de 9 de junho ultimo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 9.282, de 30 de dezembro de 1911, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95° da Independencia, e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.118 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.371, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a sociedade de peculios por nascimentos, casamentos e mortalidade «Mutua Paraisense», com sede em S. Sebastião do Paraíso, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que suspendeu suas operações a sociedade de peculios por nascimentos, casamentos e mortalidade «Mutua Paraisense», com sede em S. Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 355, de 9 de junho findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.371, de 2 de dezembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95° da Independencia, e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.119 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, que autorizou a sociedade anonyma «Pensionato da Familia», com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica, e approvou, com alterações, seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade anonyma «Pensionato da Familia», com sede na capital do Estado de S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 369, de 26 de junho findo, resolve cassar o decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, que a autorizou a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.120 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.888, de 14 de maio de 1914, que autorizou a sociedade «Dotal Integradora», com sede em S. Paulo de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade «Dotal Integradora», com sede em S. Pedro de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, com o officio da Inspectoria de Seguros sob n. 352, de 9 de junho do corrente anno, resolve

cassar o decreto n. 10.888, de 14 de maio de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.121 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Approva com alterações as modificações feitas nos estatutos da sociedade anonyma «A Perseverança Internacional»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de pensões e peculios «A Perseverança Internacional», resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 13 de fevereiro de 1915, com excepção da modificação ao art. 85 dos seus antigos estatutos e que constitue o disposto no art. 33, letra *h*, dos actuaes.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

Perseverança Internacional

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1915

No dia 13 de fevereiro de 1915, ás 14 horas, na séde social, á Avenida Rio Branco n. 171, presentes accionistas representando por si e por procuração mais de dous terços do capital social, depois de assignarem o livro de presença, foi aberta a sessão pelo presidente da sociedade Sr. Adjalme Eduardo da Costa Araujo, que, secretariado pelos accionistas Srs. Florentino Vellasco e capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, declarou que, de accôrdo com a publicação feita no *Jornal do Commercio* de 2, 8 e 12 deste mez, a presente assembléa tinha por fim deliberar sobre as alterações de alguns artigos dos estatutos sociaes, de cuja leitura foi encarregado o primeiro secretario Sr. Florentino Vellasco. O Sr. presidente, dando a palavra ao primeiro secretario, pediu que antes de entrar no assumpto para o qual fôra a assembléa convocada, se procedesse á leitura da última acta, o que foi dispensado por proposta do accionista Sr. Dr. João de Carvalho Borges Junior, passando então o mesmo secretario á leitura do projecto de reforma dos estatutos, do teor seguinte: Os artigos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° permanecerão sem alteração; o artigo 6° comprehenderá todos os dizeres do antigo artigo 29; o artigo 7° comprehenderá todos os dizeres do antigo artigo 30; o artigo 8°, os do antigo artigo 31 e seus parographos, com alterações no § 3° que passará a ser assim redigido: Deduzidas as importancias da quota determinada para as despesas geraes de administração, os lucros serão repartidos do seguinte modo: *a*) seis vigesimos para serem repartidos igualmente entre os membros da directoria; *b*) um vigesimo para ser repartido igualmente entre os membros effectivos do conselho fiscal; *c*) dous vigesimos para o fundo de

reserva geral; d) dez vigesimos para os accionistas a titulo de dividendo; e) um vigesimo para ser distribuido em gratificação aos auxiliares do escriptorio, a juizo da directoria; os artigos 9º, 10, 11 e 12 comprehenderão os dizeres dos artigos antigos sob ns. 32, 33, 34 e 41, respectivamente; o artigo 13, os do antigo artigo 44, submettido ao titulo *Receitas da Sociedade*, os artigos 14 e 15, os dos artigos antigos sob ns. 61 e 62, respectivamente; o artigo 16 os do antigo artigo 66, supprimidias as palavras finaes «e de São Paulo»; os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 comprehenderão, os dizeres dos antigos artigos 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72, respectivamente; o artigo 26 comprehenderá as disposições do antigo artigo 73 com as seguintes alterações: «a sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros, eleitos em assembléa geral, dentre os accionistas, com as seguintes designações: presidente, superintendente, thesoureiro e dous directores, e por um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes»; os artigos 27, 28 e 29 comprehenderão os dizeres dos antigos artigos 74, 75 e 77, respectivamente; o artigo 30 comprehenderá as disposições do antigo artigo 78, com suppressão do seguinte periodo: «na filial de S. Paulo, procederão de fórma igual os directores alli residentes, sendo que as respectivas actas serão immediatamente permutadas e registradas em livros especiaes logo após o recebimento». Permanece o paragrapho unico; os artigos 31 e 32, os dos antigos artigos 79 e 80, respectivamente; o artigo 33, os dizeres do artigo 81 antigo, com a seguinte modificação na letra *h*, que ficará assim redigida: «resolver sobre e realizar em nome da companhia, como outorgante ou outorgada, compras, vendas, hypothecas, penhoras e qualquer transacção em geral que consulte os interesses sociaes, podendo transigir»; os artigos 34, 35 e 36, os dizeres dos antigos artigos 82, 83 e 84, respectivamente; o artigo 37, os dizeres do antigo artigo 85, com as seguintes alterações: em vez de vice-presidente, leia-se superintendente; os artigos 38 e 39, os dizeres dos antigos artigos 86 e 87, respectivamente; o artigo 40, os dizeres do antigo artigo 88 com a alteração do numero de 4 para 3; os artigos 41 e 42, os dizeres dos antigos artigos 89 e 90, respectivamente; os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89 comprehenderão todos os dizeres e disposições dos antigos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60, respectivamente, todos submettidos ao titulo: «Secção de pensões vitalicias». Postos em discussão, artigo por artigo, na ordem em que foram lidos pelo secretario, foram todos elles approvados unanimemente. Em seguida pediu a palavra o accionista Sr. Dr. Joaquim Eduardo de Avelar Brandão que apresentou ao presidente da assembléa a seguinte indicação: «Fica a directoria investida de plenos e geraes poderes para tornar effectiva a presente reforma dos estatutos, promovendo perante as repartições competentes as medidas que se tornarem precisas». Posta a vótos e não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente declarou-a unanimemente approvada.

O Sr. presidente declarou aproveitar a oportunidade para comunicar aos Srs. accionistas que, em virtude de ponderosas razões allegadas, deram a sua renuncia dos cargos de directores os Srs. Dr. Henrique Sauer e coronel Arthur Hermann Schlobach, cujos pedidos de renuncia foram lidos perante a assembléa. Por proposta do accionista Sr. Dr. Avel-



lar Brandão, foi aventada a idéa de ficar a directoria investida de poderes para dar uma pequena bonificação a cada um dos dous directores demissionarios, em attenção a serviços prestados á sociedade sem remuneração. Posta a votos e não havendo quem pedisse a palavra, foi unanimemente autorizada a directoria a entender-se com os interessados e com os mesmos resolver neste sentido, prestando contas opportunamente. Deixou de votar o accionista Dr. Henrique Sauer, por ser parte interessada. Verificou-se a presença de dezeseis accionistas, representando por si e por procuração mil seiscentas e sessenta e quatro acções, isto é, mais de dous terços do capital social. Nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão, assignando a presente acta todos os Srs. accionistas que tomaram parte na assembléa, commigo Florentino Vellasco, secretario, que a escrevi e assigno.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1915. — *Adjalme Eduardo da Costa Araujo*. — *Florentino Vellasco*. — *Capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho*. — *Henrique Sauer*. — *Padre Emilio Galdi Sobrinho*. — *Joaquim Eduardo de Avellar Brandão*. — *Jean L. Salvador*, por si e como procurador de Arthur Ferreira Lima, Sebastião Louzada, Brasílio Monteiro da Silva, D. Ernestina Salvador, Rogerio Salvador, Léa Leontina Salvador e Maria Luiza Salvador. — *João de Carvalho Borges Junior*. — *Alfredo de Faria Carneiro*.

Em tempo: Pelo presidente foi declarado á assembléa que como a renuncia de directores ora aceita deixava vago o lugar de thesoureiro, convidava os Srs. accionistas a procederem immediatamente á eleição do seu substituto, o que foi feito.

Récolhidas as cedulas e verificado o resultado, foi eleito por unanimidade o accionista e director Sr. Arthur Ferreira Lima, ficando a actual directoria composta de cinco membros, de accôrdo com a presente reforma dos estatutos. *Era ut supra*. — *Adjalme Eduardo da Costa Araujo*. — *Florentino Vellasco*. — *Capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho*. — *Henrique Sauer*. — *Padre Emilio Galdi Sobrinho*. — *João de Carvalho Borges Junior*. — *Alfredo de Faria Carneiro*. — *Joaquim Eduardo de Avellar Brandão*. — *Jean L. Salvador*, por si e como procurador de Arthur Ferreira Lima, Sebastião Louzada, Brasílio Monteiro da Silva, D. Ernestina Salvador, Rogerio Salvador, Léa Leontina Salvador e Maria Luiza Salvador.

---

DECRETO N. 12.125 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.470, de 8 de outubro de 1913, e 10.706, de 21 de janeiro de 1914, referentes ao funcionamento da sociedade mutua de peculios «A Felicidade», com séde em S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades praticadas pela sociedade mutua de peculios «A Felicidade», com séde na capital do Estado de S. Paulo, conforme se verifica do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 361, de 15 de junho findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar os decretos ns. 10.470, de 8 de outubro de 1913 e 10.706, de 21 de janeiro de 1914, referentes ao funcionamento da mencionada sociedade.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.128 — DE 7 DE JULHO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 50.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 50.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.130 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.046, de 13 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios e pensões «Rio Brazil», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver suspenso suas operações a sociedade mutua de peculios «Rio Brazil», com séde na Capital Federal, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, com o officio da Inspectoria de Seguros n. 354, de 9 de julho ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.046, de 13 de fevereiro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1916, 95° da Independencia e 26° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.131 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade «Previdencia» — Caixa Paulista de Pensões — com séde na capital do Estado de S. Paulo, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 1 de maio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade «Previdencia» — Caixa Paulista de Pensões — com séde na capital do Estado de S. Paulo e autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1916, resolve approvar as modificações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 1 de maio de 1916, constantes da acta que a este acompanha e que será registrada com as seguintes modificações:

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte: «a secção de pensões manterá os seguintes fundos em sua escripturação:

I. Fundo inamovivel, formado até 31 de agosto de 1916, na caixa A e até 31 de agosto de 1921, na caixa B, por 60 %

das contribuições pagas pelos socios inscriptos nas referidas caixas, e dessas datas em deante por 30 % das alludidas contribuições.

II. Fundo de reembolso, formado por 10 % das contribuições pagas pelos socios das referidas caixas, sendo o mesmo destinado ao pagamento dos reembolsos devidos aos herdeiros necessarios dos socios que se inscreverem até 31 de agosto de 1916, além dos já inscriptos, e fallecerem antes de perceberem a pensão, observado o disposto no art. 42, a contar do exercicio de 1916, inclusive, em deante.

III. Fundo de pensões formado pela renda dos valores representativos do fundo inamovivel, pela renda dos valores em que estiverem empregados os saldos dos fundos de reembolso e de pensões, pelas multas em que incorrerem os contribuintes, pelas bonificações de que tratam o n. 3 e o § 2.º do art. 112 e por 30 % das contribuições pagas pelos socios inscriptos nas caixas A e B, depois de iniciado o pagamento das pensões, sendo este fundo destinado a attender a este pagamento, de accôrdo com os arts. 30 e 34.

IV. Fundo disponivel—Será redigido de conformidade com o n. II, approvado pela assembléa geral de 1 de maio proximo passado.

§ 1.º A escripturação dos fundos inamovivel, de reembolso e de pensões de cada caixa será feita em titulos distinctos.

§ 2.º Quando cessar a obrigação de pagamento dos reembolsos, o saldo então existente no fundo respectivo de cada caixa será incorporado em partes iguaes aos fundos inamovivel e de pensões, passando, outrosim, a ser de 35 % as porcentagens destinadas a cada um destes fundos.

Art. 27. Supprimam-se os periodos: «quando o numero de... pagas mensalmente» e « neste ultimo caso... tempo da inscripção ».

Art. 36. Supprimam-se no primeiro periodo as palavras finaes « incorporando-se... fundo disponivel », e no segundo as palavras « inamovivel ou », ficando sem effeito a modificação adoptada pela assembléa.

Art. 88. Na modificação feita pela assembléa geral accrescente-se, depois das palavras « dentro dos referidos 15 dias », as seguintes: « sem haver se quitado ».

Art. 113. Supprima-se a disposição dos estatutos, ficando sem effeito a constante da acta da assembléa.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95.º da Independencia e 28.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 1 DE MAIO DE 1916

Ao primeiro dia do mez de maio de mil novecentos e dezeseis, á hora marcada pelo annuncio de convocação na séde social, nesta cidade de S. Paulo, presentes o doutor Francisco de Toledo Malta, presidente, e J. Herculano de Carvalho, secretario, formando a mesa de accôrdo com os estatutos, pelo presidente foi dito que sendo esta convocação para reforma dos estatutos, a terceira e ultima, ficára installada a assembléa legalmente, com o numero de socios fundadores e accionistas, cujos nomes constam do livro de presença. Em seguida foram pelo presidente em nome da directoria, apresentadas as

seguintes alterações aos estatutos: Ao artigo 21 substituam-se a redacção pela seguinte: «o producto das contribuições será distribuido por tres fundos diferentes e assim escripturados: N. I — Fundo inamovivel, formado por 60 % das contribuições mensaes, pagas pelos contribuintes inscriptos nas caixas A e B, e tambem pelas multas em que incorrerem os contribuintes. A renda deste fundo é destinada ao pagamento das pensões. N. II — Fundo disponivel, formado por 30 % das contribuições mensaes, pagas pelos socios contribuintes inscriptos nas caixas A e B. A este fundo tambem pertencerão as taxas de inscripções cobradas em ambas as caixas e bem assim os juros dos titulos representativos do capital social a que se referem os artigos 9 e 17. Este fundo é destinado a attender ás despesas geraes da sociedade com a sua administração e funcionamento, na séde e agencias, propaganda, etc., correspondentes á secção de pensões e á metade das despesas que forem communs com a secção de peculios. N. III — Fundo de reembolso, formado com 40 % das contribuições mensaes, pagas pelos contribuintes de ambas as caixas, escripturando um titulo para cada uma das caixas A e B, e será destinado ao pagamento de reembolsos devidos aos herdeiros necessarios dos socios fallecidos nas condições estabelecidas pelo artigo 42, a contar do exercicio de 1916, inclusive, em diante. Ao artigo 27, accrescente-se no final do 2º periodo. A contar de 1 de setembro de 1916, em diante, ficam elevadas as novas inscripções na caixa A a 10\$ e na caixa B a 5\$, sendo essas inscripções pagas mensalmente e bem assim as taxas de inscripções que serão na caixa A de 10\$ e na caixa B de 5\$. Ao artigo 30, accrescentem-se mais estes periodos: «O calculo da pensão, feito por decennio, poderá ser revisto, depois de corridos cinco annos de pagamento, afim de corrigir qualquer omissão ou base da pensão, em vigor, pelo decennio, mediante approvação do Governo. O primeiro decennio será contado do anno de 1916, inclusive até 1925, sendo os pagamentos das pensões feitos por trimestres vencidos, e tomadas para datas dos trimestres vencidos a 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. O primeiro pagamento será a 31 de dezembro de 1916, para os contribuintes com direito ás pensões de 1916, contado de setembro a dezembro de 1916. Os contribuintes com direito ao recebimento da pensão, não estão sujeitos á multa referente ao artigo 44, não podendo, entretanto, receber a pensão sem estar em dia com as contribuições devidas. Ao art. 31, altere-se a redacção pela seguinte: «em nenhum caso, para o pagamento do primeiro anno do primeiro decennio, o socio contribuinte poderá ser fiscal (o mais conforme a redacção existente até final do artigo). Ao artigo 34, em vez de — por mez vencido — diga-se por trimestre vencido. Ao art. 36, em vez de 80 %, diga-se 70 % e em vez de 20 % diga-se 30 %. Ao art. 40, accrescente-se o seguinte: N. III — As remissões com 20 % só poderão ser feitas dentro dos primeiros cinco annos da inscripção. Ao art. 42 em vez de herdeiros diga-se herdeiros necessarios. No final do primeiro periodo accrescente-se: A este reembolso sómente tem direito os socios inscriptos até 31 de agosto de 1916. Ao art. 43, em vez de fundo disponivel diga-se fundo de reembolso. Ao art. 44 substitua-se por esta redacção: todo o contribuinte que se atrazar no pagamento de suas contribuições incorrerá na multa de 10 % sobre a quantia em atrazo, em qualquer das caixas A ou B, com excepção dos contribuintes referidos no art. 36. No art. 53, ao n. IV em vez de quatro em quatro mezes, diga-se de seis e seis mezes. No art. 65 ao n. V em vez de trimestraes, diga-se semestraes. Ao art. 81, accrescente-se: depois do respectivo diploma o seguinte: joia que houver sido recebida. Ao art. 82, substitua-se o periodo — não haverá, etc., até peculio especial 150 — pelo seguinte periodo:

Quando em qualquer das séries — Popular, Geral ou Especial, ás chamadas feitas não concorrerem associados correspondentes ao minimo dos peculios estipulados, será restituído aos herdeiros do socio fallecido, a título de funeral, a importancia com que de facto tiver entrado para os cofres da sociedade, a qual pagará tambem mais 70 % sobre a importancia recolhida, importancia que fôr paga pelos socios existentes, e, que corresponder á respectiva chamada. Ao art. 88 substitua-se toda a redacção pela seguinte: A entrada da contribuição para a formação do peculio será feita no prazo de 15 dias, da data em que os contribuintes tiverem conhecimento do fallecimento pela chamada feita e publicada pela imprensa na séde social e na Capital da Republica. Si no prazo marcado, que será de 15 dias, o contribuinte não houver feito o pagamento devido, a directoria concederá mais um novo prazo de 15 dias, com prejuizo do peculio, que tiver sido instituido caso o fallecimento do associado se der dentro dos referidos 15 dias. No caso de que o associado aproveite este novo prazo, poderá a directoria exigir exame medico, ou attestado de saúde do associado, para a sua reaceitação. Este ultimo aviso será feito por carta registrada, com recibo de volta. As chamadas para a formação de peculios serão feitas por ordem chronologica dos fallecimentos, e posta á disposição dos beneficiarios a importancia arrecadada, depois de decorridos 60 dias, e findo o prazo da chamada, e estarem os beneficiarios com todos os documentos exigidos em ordem para o recebimento do peculio. Ao art. 101 acrescente-se: tendo o beneficiario o direito apenas de receber a importancia que fôr arrecadada entre os socios inscriptos e que corresponda á chamada feita para a formação do peculio. Ao artigo 107, substitua-se por esta redacção: O numero de socios de cada série será contado pela numeração dos diplomas, deduzindo-se os numeros dos diplomas de socios fallecidos ou decahidos, salvo tendo sido os respectivos numeros preenchidos por novas inscripções. Ao art. 112, acrescente-se no final do n. II: Ao fundo de reserva só serão lançados os prejuizos que se derem no fundo disponivel, depois de verificado no anno immediato que não houve saldo para cobrir o prejuizo encontrado. Ao art. 113, substitua-se: O capital existente no fundo de reembolso nas caixas A e B, quando ficar extincto o direito ao pagamento por esse fundo, será incorporado ao fundo inamovivel das respectivas caixas.» Em seguida, pelo presidente foi dito que os socios que se achavam presentes á assembléa representavam mais de dous terços do capital social, apesar de ser esta reunião realizada depois da terceira e ultima convocação. Feita esta observação para conhecimento da assembléa e lido o projecto de reforma dos estatutos como atraz vem mencionado e exposto e posto o projecto em discussão e não havendo quem o impugnasse, foi o projecto approvedo unanimemente. Em seguida, pelo socio José Alves da Graça foi proposto e approvedo que a mesa ficasse incumbida de assignar a acta, sem prejuizo de que os socios que desejarem assignal-a tambem o fizessem. Em seguida, lida a acta foi ella achada conforme e approveda. Para constar foi lavrada esta acta, que vae subscripta pelo secretario e assignada pela fórma indicada e approveda. Fica reservada a entrelinha que diz: anno do primeiro. Eu, José Herculano de Carvalho, secretario, subscrevi e assigno.— *Francisco de Toledo Malta.*— *J. Herculano de Carvalho.*— *Gustavo Olyntho de Aquino,* por si e por seus filhos menores, Paulo Espindola de Aquino, Maria Yolanda Espindola de Aquino, Maria Inah Espindola de Aquino.— *Aleixo R. Castilho.*— *Francisco R. Lavras.*— *João José Pereira.*— *Joseph Isnard.*— *José Alves da Graça.*— *Sebastião Sandreschi.*— *Durval Jun-*

queira de Aquino.—Mario do Amaral.—Eduardo Wolff.—Manoel Pereira Netto.—Arthur Ferreira Lima.—Julia Joly de Lima.—Certifico que a acta atraz mencionada é a propria extrahida do livro destinado ás actas das assembléas geraes da «Previdencia Caixa Paulista de Pensões». S. Paulo, 16 de maio de 1916.—J. Herculano de Carvalho, secretario.

S. Paulo, 16 de maio de 1916.—Pela «Previdencia» J. Herculano de Carvalho.

Reconheço a firma supra do Sr. J. Herculano de Carvalho.

S. Paulo, 17 de maio de 1916. Em testemunho da verdade (signal publico).—O 5º tabellião, Dr. Joaquim Pedro Meyer Villaça.

«PREVIDENCIA» CAIXA PAULISTA DE PENSÕES

*Titulares<sup>1</sup> de 1916*

	Jóias	Acções	Total
Alcides H. Pertica .....	1	—	1
Guilherme Rubião .....	—	2	2
Antonio Alves da Silva.....	1	—	1
Antonio Ferreira Pinto.....	2	—	2
Antonio Gouvêa .....	—	1	1
Arthur Ferreira Lima .....	4	22	26
Bernardino M. da Fontoura.....	1	—	1
D. Chrystina Alexandre .....	1	—	1
Eduardo Wolff .....	1	—	1
Ettore Sandreschi .....	1	—	1
D. Eugenia Joly Pinheiro.....	1	—	1
Francisco Nicoláo Baruel .....	4	1	5
Dr. Francisco de Toledo Malta.....	1	—	1
Gabriel Villela de Andrade.....	1	—	1
Aleixo Castilho .....	—	1	1
Giacomo Giglo .....	1	—	1
Hippolito Sandreschi .....	1	—	1
J. Herculano de Carvalho.....	1	30	31
D. Maria Inah E. de Aquino.....	—	13	13
João Cecilio Ferraz .....	1	—	1
Coronel João José Pereira .....	2	—	2
João M. Sampaio Vianna .....	1	—	1
José Alves da Graça .....	1	—	1
José Bonifacio das Chagas Moura.....	1	—	1
José Monteiro Pinheiro .....	2	4	6
José Monteiro Pinheiro Junior .....	1	—	1
José Pereira Cardoso .....	1	—	1
D. Julia Joly de Lima.....	1	10	11
Luiz Arthur Varella .....	2	—	2
Luiz Minervino Napolitano .....	1	—	1
Luiz Monteiro Pinheiro .....	1	2	3
Luiz Travaglio .....	1	1	1
Lydia Monteiro Pinheiro .....	1	3	4
Coronel Manoel Pereira Netto.....	3	—	3
Dr. Manoel Tapajóz .....	1	—	1
D. Margherita Travaglio .....	1	—	1
Dr. Mario do Amaral .....	1	—	1
Dr. Mauro E. de Souza Aranha.....	1	—	1
Paschoal P. Barbiere .....	1	—	1
Dr. Plinio Prado .....	1	—	1
Raul Monteiro Pinheiro .....	1	2	3

	Jóias	Ações	Total
Sebastião Sandreschi .....	1	—	1
Virgílio Cesar dos Reis .....	5	—	1
Joseph Raul Isnard .....	1	—	1
Dr. Alfredo Brasil de Castro.....	1	—	1
Derval Junqueira de Aquino .....	—	1	1
D. Elisa E. de Aquino.....	1	1	2
Francisco Rodrigues Lavras .....	—	1	1
Paulo Espindola de Aquino.....	—	17	17
Gustavo Olyntho de Aquino.....	6	14	20
D. Maria Yolanda E. de Aquino.....	3	6	9
Brasilio Miguel da Cunha .....	1	—	1
<b>Somma .....</b>	<b>68</b>	<b>132</b>	<b>200</b>

S. Paulo, 2 de maio de 1916.— *J. Herculano de Carvalho*, secretario, pela «Previdencia».

Reconheço a firma do Sr. J. Herculano de Carvalho. São Paulo, 17 de maio de 1916. Em testemunho de verdade (estava o signal publico).— O 5º tabellião, *Joaquim Pedro Meyer Villaça*. (Gratis).

*Accionistas que assignaram o livro de presença por occasião da assembléa geral realizada a 4 de maio de 1916*

Dr. Francisco de Toledo Malta.....	1
José Alves da Graça .....	1
Joseph Isnard .....	1
Francisco Nicoláo Baruel .....	5
Francisco R. Lavras .....	1
João José Pereira .....	2
Manoel Pereira Netto .....	3
Dr. Mario Amaral .....	1
Julia Joly Lima .....	11
Eduardo Wolff .....	1
Derval Junqueira de Aquino.....	1
Sebastião Sandreschi .....	1
Gustavo Olyntho de Aquino.....	20
Paulo Espindola de Aquino, menor, representado por seu pae Gustavo Olyntho de Aquino.....	17
Maria Yolanda Espindola de Aquino, menor, representada por seu pae Gustavo Olyntho de Aquino....	9
Maria Inah Espindola de Aquino, menor, representada por seu pae Gustavo Olyntho de Aquino.....	13
José Herculano de Carvalho.....	31
Arthur Ferreira Lima .....	26
<b>Total .....</b>	<b>145</b>

Certifico que esta e a relação retro foram extrahidas dos proprios livros da sociedade «Previdencia — Caixa Paulista de Pensões».

S. Paulo, 2 de maio de 1916.— *J. Herculano de Carvalho*, secretario, pela «Previdencia».

Reconheço a firma retro do Sr. J. Herculano de Carvalho. S. Paulo, 17 de maio de 1916. Em testemunho de verdade (estava o signal publico).— O 5º tabellião, *Joaquim Pedro Meyer Villaça*. (Gratis).

Ao primeiro dia do mez de maio de 1916, á hora marcada pelo annuncio de convocação, na séde social, nesta cidade de S. Paulo, presentes o doutor Francisco de Toledo Malta, presidente, e J. Herculano de Carvalho, secretario, formando a mesa de accôrdo com os estatutos, pelo presidente foi dito que sendo esta convocação para a reforma dos estatutos, a terceira e ultima, ficava installada a assembléa legalmente, com o numero de socios fundadores e accionistas cujos nomes constam do livro de presença. Em seguida foram pelo presidente, em nome da directoria, apresentadas as seguintes alterações aos estatutos: Art. 21, substitua-se a redacção pela seguinte: O producto das contribuições será distribuido por tres fundos differentes e assim escripturados: N. I. Fundo inamovível, formado por 60 % das contribuições pagas pelos contribuintes inscriptos nas caixas A e B, e tambem pelas multas em que incorrerem os contribuintes. A renda deste fundo é destinada exclusivamente ao pagamento das pensões. N. II. Fundo disponível, formado por 30 % das contribuições mensaes, pagas pelos socios contribuintes inscriptos nas caixas A e B. A este fundo tambem pertencerão as taxas de inscrições cobradas em ambas as caixas, e bem assim os juros dos titulos representativos do capital social, a que se referem os arts. 9 e 17. Este fundo é destinado a attender ás despesas geraes da sociedade, com a administração e funcionamento, na séde e agencias, propaganda, etc., correspondentes á secção de pensões, e á metade das despesas que forem communs com a secção de Peculios. N. III. Fundo de reembolso, formado com 10 % das contribuições pagas pelos contribuintes de ambas as caixas, escripturado em um titulo para cada uma das caixas A e B, e será destinado ao pagamento de reembolsos divididos pelos herdeiros dos socios fallecidos nas condições estabelecidas pelo art. 42, a contar do exercicio de 1916 inclusive, em diante. Ao art. 27 accrescente-se no final do segundo periodo: A contar de 1 de setembro de 1916 em deante, ficam elevadas as novas inscrições da caixa A a 10\$ e na caixa B a 5\$, sendo essas inscrições pagas mensalmente e bem assim as taxas de inscrições que serão na caixa A de 10\$ e na caixa B de 5\$. Ao art. 30 accrescentem-se mais estes periodos: O calculo da pensão feito por decennio poderá ser revisto depois de decorridos cinco annos de pagamento, afim de corrigir qualquer omissão ou base da pensão em vigor, pelo decennio, mediante approvação do Governo. O primeiro decennio será contado do anno de 1916, inclusive, até 1925, sendo os pagamentos das pensões feitos por trimestres, vencidos e tomadas para datas dos trimestres vencidos 31 de março, de 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. O primeiro pagamento será em 31 de dezembro de 1916, para os contribuintes com direito ás pensões de 1916, contado de setembro a dezembro de 1916. Os contribuintes com direito ao recebimento de pensão não estão sujeitos á multa referente ao art. 44, não podendo, entretanto, receber a pensão sem estar em dia com as contribuições devidas. Ao art. 31, altere-se a redacção pela seguinte: Em nenhum caso, para o pagamento do primeiro anno do primeiro decennio o socio contribuinte poderá ser fiscal (o mais conforme a redacção existente até final do artigo). Ao artigo 34, em vez de «por mez vencido», diga-se: «por trimestre vencido». Ao art. 36, em vez de «80 %», diga-se: «70 %»; e, em vez de «20 %», diga-se: «30 %». Ao art. 40, accrescente-se o seguinte: «N. III. As remissões com 20 % só poderão ser feitas dentro dos primeiros cinco annos da inscrição». Ao art. 42, em vez de «herdeiros», diga-se «herdeiros necessarios». No final do primeiro periodo accrescente-se: «A este reembolso sómente tem direito os socios



inscriptos até 31 de agosto de 1916». Ao art. 43, em vez de «fundo disponível», diga-se: «fundo de reembolso». Ao art. 44, substitua-se por esta redacção: «Todo o contribuinte que se atrazar com o pagamento de suas contribuições incorrerá na multa de 10% sobre a quantia em atrazo, em qualquer das caixas A ou B, com excepção dos contribuintes referidos no art. 36». No art. 53, ao n. IV, em vez de «quatro em quatro mezes», diga-se: «de seis em seis mezes». No art. 65, ao n. V, em vez de trimestraes, diga-se: «semestraes». Ao artigo 81, acrescente-se: depois do respectivo diploma, o seguinte: «joia que houver sido recebida». Ao art. 82 substitua-se o periodo «não haverá, etc.» até «peculio especial 150», pelo seguinte periodo: «Quando em qualquer das séries — Popular, Geral ou Especial — ás chamadas feitas não concorrerem associados correspondentes ao minimo dos peculios estipulados, será restituída aos herdeiros do socio fallecido, a titulo de funeral, a importancia com que, de facto, tiverem entrado para os cofres da sociedade, a qual pagará tambem mais 70. % sobre a importancia recolhida, que fôr paga pelos socios existentes, e que corresponder á respectiva chamada». Ao art. 88 substitua-se toda a redacção pela seguinte: «A entrada da contribuição para a formação de peculio será feita no prazo de 15 dias da data em que os contribuintes tiverem conhecimento do fallecimento pela chamada feita e publicada pela imprensa na séde social e na Capital da Republica. Si no prazo marcado, que será de 15 dias, o contribuinte não tiver feito o pagamento devido, a directoria concederá mais um novo prazo de 15 dias com prejuizo do peculio, que tiver sido instituido, caso o fallecimento do associado se der dentro dos referidos 15 dias. No caso de que o associado aproveite este novo prazo, poderá a directoria exigir exame medico ou attestado de saúde do associado para a sua reacceitação. Este ultimo aviso será feito por carta registrada, com recibo de volta. As chamadas para a formação de peculios serão feitas por ordem chronologica dos fallecimentos e posta á disposição dos beneficiarios a importancia arrecadada, depois de decorridos 60 dias, e findo o prazo da chamada, e estarem os beneficiarios com todos os documentos exigidos em ordem para o recebimento do peculio. Ao art. 101 acrescente-se: tendo o beneficiario apenas o direito de receber a importancia que fôr arrecadada entre os socios inscriptos e que corresponda á chamada feita para a formação do peculio. Ao art. 107, substitua-se por esta redacção: o numero de socios de cada série será contado pela numeração dos diplomas, deduzindo-se os numeros dos diplomas de socios fallecidos ou decahidos, salvo tendo sido os respectivos numeros preenchidos por novas inscripções. Ao art. 112, acrescente-se no final do n. II: Ao fundo de reserva só serão lançados os prejuizos que se derem no fundo disponível, depois de verificado no anno immediato que não houve saldo para cobrir o prejuizo encontrado. Ao art. 113, substitua-se: O capital existente no fundo de reembolso nas caixas A e B, quando ficar extincto o direito ao pagamento por esse fundo, será incorporado ao fundo inamovivel das respectivas caixas. Em seguida pelo presidente foi dito que os socios que se achavam presentes á assembléa representavam mais de dous terços do capital social, apesar de ser esta reunião realizada depois da terceira e ultima convocação. Feita esta observação para conhecimento da assembléa e lido o projecto de reforma dos estatutos, como atraz vem mencionado e exposto, e posto o projecto em discussão e não havendo quem o impugnasse, foi o mesmo approvedo unanimemente. Em seguida pelo socio José Alves da Graça foi proposto e approvedo que a mesa ficasse incumbida de assignar a acta, sem prejuizo de que os socios que desejassem

assignal-a tambem o fizessem. Em seguida lida a acta foi ella achada conforme e approvada. Para constar foi lavrada esta acta, que vae subscripta pelo secretario e assignada pela fórma indicada e approvada. Fica resalvada a entrelinha que diz: anno do primeiro. Eu, José Herculano de Carvalho, secretario, subscrevi e assigno.—*Francisco de Toledo Malta.*—*J. Herculano de Carvalho.*—*Gustavo Olyntho de Aquino*, por si e por seus filhos menores Paulo Espindola de Aquino, Maria Yolanda Espindola de Aquino e Maria Inah Espindola de Aquino.—*Aleixo Rivera Castilho.*—*Francisco R. Larras.*—*João José Pereira.*—*Joseph Isnard.*—*José Alves da Grava.*—*Sebastião Sandreschi.*—*Derval Junqueira de Aquino.*—*Mario de Amaral.*—*Eduardo Wolff.*—*Manoel Pereira Netto.*—*Arthur Ferreira Lima.*—*Julia Joly de Lima.* Certifico que a presente acta foi extrahida fielmente do livro destinado a serem lavradas as actas das assembléas geraes. S. Paulo, 1 de maio de 1916.—*J. Herculano de Carvalho*, secretario.

---

DECRETO N. 12.132 — DE 12 JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, papel, e 100:000\$, ouro, complementar á verba do § 30 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 35 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104 da lei n. 3.039, de 8 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, papel e 100:000\$, ouro, complementar á verba do § 30 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para attender ao pagamento de dividas comprehendidas nos efeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.143 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Abre ao Ministério da Fazenda o credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despesas do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911, relativo á Companhia Viação Bahiana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.111, de 25 de maio ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despesas do 2º semestre de 1911, do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho desse anno, relativo á Companhia Viação Bahiana.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---

DECRETO N. 12.147 — DE 26 JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 74:767\$939, para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.119, de 7 de junho ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 74:767\$939, para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*João Pandiá Calogeras.*

---



# CIRCULARES

---

1915

## Circular n. 51

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1915.

De accôrdo com o despacho proferido sobre o processo referente ao aviso do Ministerio da Guerra, sob o n. 1.105, de 22 de outubro ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, que, na conformidade das instrucções baixadas pelo referido Ministerio seja observado o seguinte :

« Todas as folhas ou outros documentos que tenham por fim receber dinheiros na delegacia fiscal serão assignadas pelos officiaes, intendentes e terão o — Confere — do fiscal, depois deste verificar a exactidão dos nomes e das alterações lançadas e que se refiram ao serviço do corpo. Nos estabelecimentos em que não houver intendentes assignará quem estiver encarregado da confecção daquelles papeis e o — Confere — pertencerá á autoridade immediatamente inferior ao chefe. A delegacia satisfará as importancias das folhas e procederá dentro do mez á necessaria verificação com empregados seus, sendo expressamente prohibido o auxilio de pessoas estranhas communicando as differenças encontradas para serem levadas em conta no primeiro pagamento ou para outras providencias, si fôr necessario. Os corpos e estabelecimentos accusarão em officio á delegacia fiscal os recebimentos de quaesquer quantias da mesma provenientes, e assim ella verificará si os dinheiros entregues chegaram a seus destinos e nas importancias exactas.»

Recommendo, cutrosim, aos Srs. delegados fiscaes que communicem sem demora aos chefes dos estabelecimentos ou corpos a que pertencerem os officiaes a entrega de quaesquer importancias que lhes forem feitas.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 52**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915.

Chamo a atenção dos Srs. chefes das repartições de Fazenda nos Estados para as disposições das leis n. 52, de 1833 (art. 5º), n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (art. 16, 2ª parte), e n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (art. 30, § 3º), que fixam as quantias que podem ser recebidas nos pagamentos, em moedas de cobre ou bronze, nickel e prata, a saber : as de cobre ou bronze, até 1\$; as de nickel até 2\$, e as de prata até 20\$, quanto ás moedas de 2\$ e 1\$, e até 10\$ quanto ás de 500 réis.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 53**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio n. 151, de 30 de novembro ultimo, do gabinete do consultor geral da Republica, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a exigencia do art. 58 do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, não mais deve ser feita em vista do accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 14 de abril de 1908, não obstante dever continuar a ser feito sempre o exame do precatório.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 54**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1915.

Tendo sido a Companhia Brasileira Carbureto de Calcio, estabelecida na cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, admittida ao registro de que trata o art. 8º do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, como productora, em condições de abastecer os mercados nacionaes, de carbureto de calcio, assim o communico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para o fim de ser applicada ao material similar de produção estrangeira a prohibição do despacho livre de direitos, na conformidade da mencionada disposição.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 55**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 do dezembro de 1915.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 473, de 17 de setembro ultimo, recommendo aos Srs. chefes das repartições encarregadas do serviço de conferencia e classificação de encomendas postaes que effectuem a cobrança da taxa de 200 réis em estampilhas ou sellos postaes que serão appostos nos modelos « K », por encomenda procedente da Republica Argentina, até o peso de cinco kilogrammas, que fôr entreguo ao destinatario.

*Calogeras.*

## Circular n. 56

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para os fins convenientes, que os novos sellos do imposto de consumo têm os seguintes característicos :

As estampilhas da taxa de 30 réis, especiaes, para cobrança do imposto sobre cigarros em carteiras ou caixas têm a fôrma rectangular, medem 0<sup>m</sup>,023 por 0<sup>m</sup>,015 de largura; são impressas sobre fundo amarellado: em côr verde claro, para os que forem preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado e, em verde escuro, para os produzidos com fumo recebido de outro estabelecimento.

Seus principaes característicos são os seguintes :

Ao centro, fechado em um circulo, acha-se o valor — 30 — tendo na parte superior a palavra — *Consumo* — e na parte inferior a palavra — *Réis* — ambas em letras brancas e em fôrma de arcos com as aberturas para dentro. Tambem em letras brancas, porém em sentido horizontal existem no sello, as palavras — *Brazil* — *Cigarros* — ficando aquella no alto e esta na base. Todos os desenhos descriptos são dispostos sobre um fundo representando uma placa recortada, da qual duas partes maiores se recurvando para dentro do centro, vão prender o circulo em que se acha o valor.

As estampilhas da taxa de 500 réis para cartas de jogar são impressas em fundo amarello, nas côres verde ou encarnada, conforme se destinarem a productos de fabricação nacional ou de procedencia estrangeira. Têm a fôrma rectangular, medem de altura 0<sup>m</sup>,023 por 0<sup>m</sup>,015 de largura e seus principaes característicos são os seguintes: no alto do sello lê-se, em letras brancas, sobre uma placa em sentido horizontal, a palavra — *Brazil* —; logo abaixo desta está a palavra — *Consumo* —, em uma faixa circular que serve ao mesmo tempo para fechar o espaço onde se acha o valor — 500 —, sob o qual se lê — *Réis* — em letras brancas e pequenãs, tambem em sentido circular. De alto a baixo da estampilha existe de cada lado uma série de ornatos que na base formam uma almofada onde estão os dizeres — *Cartas de jogar*. Todos os desenhos descriptos apparecem sobre um fundo tracejado horizontalmente e que completa a gravura do sello.

As cintas de 30 réis destinadas especialmente á sellagem de cigarros e cigarrilhas, em maços, de produção nacional, são impressas sobre fundo amarellado: em verde claro, para os productos preparados nas fabricas de fumo desfiado, picado ou migado e, em verde escuro, para os productos preparados com fumo recebido de outro estabelecimento. Medem essas cintas 0<sup>m</sup>,0027 de comprimento por 0<sup>m</sup>,07 de largura e seus principaes signaes característicos são os seguintes: ao centro, em um rectangulo, acha-se o algarismo do valor — 30 —, tendo á esquerda e á direita uma almofada onde está a palavra — *Réis*. O restante de cada lado da cinta é formado por quatro outras almofadas, separadas de duas em duas para uma rosacea, lendo-se na da esquerda a palavra — *Consumo* — em letras brancas e na da direita a palavra — *Brazil* —, em um fundo branco. Os espaços que separam as almofadas já descriptas são preenchidos por vinhetas diferentes.

As cintas destinadas á cobrança do imposto dos vinhos nacionaes medem de comprimento 0<sup>m</sup>,125 por 0<sup>m</sup>,018 de largura e são impressas em côr verde sobre fundo amarellado. Existem para todos os valores dous desenhos diferentes, sendo um para 10 réis, 15 réis e 20 réis; outro para 1\$, 2\$, 5\$ e 10\$000. Os principaes signaes característicos para as cintas dos valores de 10 e 20 réis são os seguintes: ao centro acham-se os algarismos do valor, tendo de cada lado a palavra — *Réis* — em uma placa cuja extremidade de fóra fica no centro de uma rosacea, onde toca os extremos de duas faixas circulares em que estão

as palavras — *Imposto* — e — *Do vinho* —, estas abaixo e aquella acima do valor. De cada um dos lados da cinta lê-se a palavra — *Brazil* — em uma placa branca sobre um fundo tracejado obliquamente e separada por pequenas vinhetas imitando couchas. Uma outra vinheta de fôrma dentada fecha em baixo e em cima os extremos da cinta, que termina em um entrelaçado formando ponta. As cintas para os valores de 1\$ a 10\$ têm os seguintes signaes característicos: em uma placa com os dous lados formados de quatro arcos, destacam-se ao centro, os algarismos do valor, tendo de cada lado a palavra — *Réis* — em uma faixa arcada, posta em sentido transversal, com a abertura para dentro, cujos extremos tocam em duas pequenas rosaceas que existem acima e abaixo do valor. Ao lado dessas duas faixas lê-se a palavra — *Brazil* — em uma placa branca, da qual parte uma fita que se enrola, dá duas voltas e deixa ler na parte extrema as palavras — *Imposto do vinho* — em sentido obliquo, de baixo para cima. Uma vinheta em fôrma de copas limita, em toda a sua extensão, a cinta, que termina em ponta, fechada por uma série de ornatos.

Os sellos destinados ás mercadorias em *stock* têm a fôrma rectangular; medem de alto 0<sup>m</sup>,023 por 0<sup>m</sup>,014 de largura; são impressos em côr azul sobre fundô amarellado e seus principaes característicos são os seguintes: no alto, em uma placa recurvada, está a palavra — *Brazil* — em letras brancas e, na parte inferior, em uma fita tambem curva, porém em sentido contrario, lê-se — *Imposto de consumo* —; abaixo desta, em uma placa horizontal, acham-se os dizeres — *Isenção do stock*. No centro do sello se destaca um caduceu dentro de um cercado de folhas de louro, apparecendo em um fundo e representado por uma almofada tracejada em sentido horizontal, formando raios que partem do centro do escudo já descripto e vão terminar nas linhas que formam o rectangulo.

Sellos destinados á cobrança do imposto sobre fumo destiado, migado ou picado, de producção nacional: os das taxas de 20, 30, 40, 100, 200 e 500 réis têm a fôrma rectangular; medem de largura 0<sup>m</sup>,033 por 0<sup>m</sup>,021 de altura e são impressos em côr verde sobre fundo amarello. Seus principaes signaes característicos são os seguintes: no centro destaca-se a figura do Commercio, em um medalhão, que na parte inferior é guarnecido de ornatos e folhas de louro e na parte superior é encimado por um caduceu.

A direita e á esquerda do sello, em uma faixa curva, lê-se a palavra — *Brazil* — em letras brancas e, abaixo desta, em uma fita formando varias dobras, estão os dizeres — *Consumo* — e — *Fumo* —, este em sentido horizontal e aquelle em sentido obliquo. Nos dous angulos inferiores alguns ornatos formam almofadas, onde se acham os algarismos do valor por cima da palavra — *Réis* —, em uma pequena placa. Aos angulos acima descriptos se juntam outros, que formam uma moldura que circunda o sello e na qual se têm, respectivamente, á esquerda e á direita, as palavras — *Talão* — e — *Guia*. Os sellos das taxas de 1\$, 3\$, 5\$, 10\$, 20\$, 50\$ e 100\$ têm a fôrma rectangular; medem de altura 0<sup>m</sup>,022 por 0<sup>m</sup>,028 de largura; são impressos em côr verde sobre fundo amarello e seus principaes característicos são os seguintes: na parte superior tres pequenas rosaceas separam duas placas em que se acha a palavra — *Fumo* —; na base tambem existe ao centro uma rosacea igual, que serve, da mesma fôrma, para separar duas placas com a palavra — *Consumo*.

Ao centro, fechadas em um circulo, destacam-se as armas da Republica, tendo de cada lado em que estão os algarismos do valor, acima deste, em uma fita, as palavras — *Talão* —, na que fica á esquerda, e — *Guia* —, na que fica á direita. Em fitas semalhantes, porém abaixo do valor, lê-se a palavra — *Réis*.

Os quatro angulos são guarnecidos de partes de rosaceas de traço branco, que se combinam e utem, fechando o sello nas duas porções lateraes extremas.



# 1916

## Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, na conformidade da lei da receita publica, n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, serão cobrados em dobro os emolumentos das patentes de registro que no corrente anno forem concedidas para o fabrico, commercio ou venda ambulante de productos sujeitos a imposto do consumo.

*Calogeras.*

---

## Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os novos sellos do imposto de consumo têm os seguintes caracteristicos:

As cintas das taxas de 10, 20, 30, 50, 100 e 150 réis, destinadas especialmente á sellagem de cigarros e cigarrilhas de producção nacional, são impressas sobre fundo amarellado: em verde claro, para os productos preparados pelas fabricas empregando o fumo por ellas desfiado, picado ou migado; e em verde escuro, para os productos preparados com fumo adquirido em outro estabelecimento.

Medem essas cintas 0<sup>m</sup>,027 de comprimento por 0<sup>m</sup>,007 de largura e seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes: no centro, em rectangulo, acham-se os algarismos do valor, tendo á esquerda e á direita uma almofada onde está a palavra — *Réis*. O restante de cada lado da cinta é formado por quatro outras almofadas separadas de duas em duas por uma rosacea, lendo-se na da esquerda a palavra — *Consumo* —, em letras brancas, e na direita a palavra — *Brazil* — em um fundo branco. Os espaços que separam as almofadas já descriptas são preenchidos por vinhetas diferentes.

*Calogeras.*

---

## Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para os fins convenientes, que o Ministerio das Relações Exteriores, em virtude do pedido feito pelo da Fazenda, recommendou aos consules brasileiros, por circular n. 24, de 30 de agosto do anno passado, segundo communicou em aviso n. 38, de 30 do mez subsequente, que tornem effectiva a exigencia do art. 13, letra H, do regulamento annexo ao decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, sobre a indicação da taxa cambial nas facturas consulares.

*Calogeras.*

### Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, seja observada a disposição do art. 123 da lei n. 3.089, de 8 do janeiro do corrente anno, que obriga o arrematante ao pagamento da commissão de 5 % sobre o preço da arrematação e distribue a importancia proveniente dessas commissões, pela fórma seguinte: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

*Calogeras.*

### Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916.

Em additamento á circular n. 56, de 30 de dezembro de 1915, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os novos sellos destinados á cobrança dos impostos de consumo de sal grosso, tecidos, louças e vidros nacionaes e estrangeiros e os especiaes para cobrança do imposto de consumo de cigarros têm os seguintes caracteristicos:

Os sellos para cobrança dos impostos de consumo de sal grosso, tecidos, louças e vidros nacionaes e estrangeiros, por meio de guia, têm a fórma rectangular, medem de comprimento 0<sup>m</sup>,036, por 0<sup>m</sup>,021 de altura e são impressos na cor encarnada, quando destinados a productos de origem estrangeira, e na cor verde, quando destinados a productos de procedencia nacional, sendo a impressão feita sobre um fundo alaranjado.

Existem dous desenhos para toda a série de valores, sendo um para as taxas de 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 80 réis e outro para as de 100, 200, 500, 1.000 e 3.000 réis, notando-se que para as taxas de 100 a 3.000 réis os sellos medem 0<sup>m</sup>,038 de comprimento por 0<sup>m</sup>,023 de largura.

1) Sellos para as taxas até 80 réis.

São os seguintes seus principaes caracteristicos:

Na parte central do sello acha-se representada a esphera celeste com a constellação do Cruzeiro do Sul, cercada por uma faixa em que scintillam 21 estrellas symbolizando os Estados da União.

Os angulos superiores são fechados por uma orla de ornatos brancos e nos inferiores existem duas almofadas circundadas tambem de ornatos, onde estão os algarismos indicadores do valor, tendo abaixo a palavra — Réis — e acima a palavra — Guia —, na almofada da direita e — Talão —, na da esquerda. O intervallo entre as duas almofadas é occupado por dous ornatos symetricos, separados pela extremidade inferior da vara de um caducen, cuja parte principal apparece no alto do sello e divide ao meio uma faixa circular com a abertura voltada para baixo, onde se lê a palavra — Brasil — em cada uma das divisões do arco, cujos extremos tocam uma outra faixa em sentido horizontal, de que só apparecem duas pequenas porções, nas quaes existe a palavra — Consumo — em letras brancas.

2) Sellos para as taxas de 100 a 3.000 réis.

Seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro, destaca-se a effigie da Republica em medalhão cercado pela faixa de 21 estrellas já descripta para os sellos de valores menos elevados.

O restante do desenho e dizeres dos sellos obedece á mesma disposição dos anteriores salvo quanto á ornamentação que é mais trabalhosa e se destaca em fundo levemente tracejado.

Os sellos das taxas de 10, 20, 30, 50, 100 e 150 réis, especiaes, para eobrança do imposto de consumo sobre eigarros, têm a fôrma rectangular; medem de alto 0<sup>m</sup>,023 por 0<sup>m</sup>,015 de largura e são impressos sobre fundo amarellado: em côr verde-elaro para os cigarros fabricados com fumo nacional e em eôr verde-escuro para os cigarros fabricados com fumo de outra procedencia.

Seus priniepaes signaes earacteristicos são os seguintes:

Ao centro, fechado num circulo, aeha-se o valor, tendo na parte superior a palavra — *Consumo* — e na parte inferior a palavra — *Réis* — ambas em letras braneas e em fôrma de arcos eom as aberturas para dentro.

Tambem em letras braneas, porém em sentido horizontal, existem no sello as palavras — *Brazil* — e — *Cigarros* —, ficando aquella no alto e esta na base.

Todos os desenhos descriptos são dispostos sobre um fundo representando uma placa recortada, da qual duas pontas maiores, recurvando-se para dentro do sello, vão prender o eireulo em que se aeha o valor.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916.

Ainda em additamento á circular n. 56, de 30 de dezembro de 1915, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as cintas destinadas á sellagem de eigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira têm os seguintes caracteristicos:

As cintas das taxas de 50, 100 e 150 réis destinadas especialmente á sellagem de cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira são impressas em côr vermelha.

Medem essás cintas 0<sup>m</sup>,027 de comprimento por 0<sup>m</sup>,07 de largura e seus priniepaes signaes earacteristicos são os seguintes:

No centro, em rectangulo, aeham-se os algarismos do valor, tendo á esquerda e á direita uma almofada onde está a palavra — *Réis*.

O restante de cada lado da cinta é formado por quatro outras almofadas, separadas, de duas em duas, por uma rosacea, lendo-se na da esquerda a palavra — *Consumo* — em letras brancas, e na da direita a palavra — *Brazil* — em fundo braneo. Os espaços que separam as almofadas já descriptas são preenchidos por vinhetas differentes.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a agua natural denominada — *Santa Rita* —, extrahida da fonte do mesmo nome, situada no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, e de que trata a circular n. 43, de 27 de junho de 1900, está sujeita ao imposto por não ser medicinal, como faz certo o resultado do exame a que foi submettida no Laboratorio Nacional de Analyses.

*Calogeras.*

### Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, para a execução do disposto no § 2º do art. 1º do regulamento approved pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro do anno proximo findo, devem, nos Estados, as nomeações de medicos para as juntas de inspecção de saúde recahir de preferencia, na falta de profissionaes da Directoria Geral de Saúde Publica, em medicos da Armada ou do Exercito, do quadro ou contractados.

*Calogeras.*

### Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que foram concedidos aos vapores *San Dunstano, San Eduardo, San Fraterno, San Gregorio, San Hilario, San Isidoro, San Jeronymo, San Lorenzo, San Melito, San Nazario, San Onofre, San Patricio, San Ricardo, San Silvestre, San Tirso, San Urbano, San Valerio, San Wilfredo, San Zeferino e Santa Amalia*, pertencentes à Anglo-Mexican Petroleum Products Company, Limited, os favores consignados no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

*Calogeras.*

### Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que são os seguintes os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agna: Aço em chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; em barra, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados de qualquer feitio. Aduella. Alabastro, marmore, phorphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados. Alhos. Alpiste e painço. Amarras e amarretas. Amiantho ou asbesto, em bruto ou em obras. Ancoras, ancorotes e fateixas. Animaes vivos. Apparelhos de movimento ou transmissão: Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie. Ardosia (lousa em bruto) em taboas, telhas ou ladrilhos. Areia ou argila de moldar. Arroz. Assucar de qualquer qualidade. Aveia em grão. Azeite de qualquer qualidade. Azulejos. Banha ou unto de porco. Barcos ou embarcações miudas. Barro em bruto. Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.

Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitiro, com todas as suas pertencas. Bebidas fermentadas. Bombas e berrinhos movidos a vapor. Borra de azeite ou de vinho. Cal em pedra ou em pó. Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer uso. Carril. Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos. Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para condução de pessoas ou de mercadorias e suas pertencas. Cebolas ou cebolinhos. Cera em bruto ou preparada. Cevada. Chapas de ferro para cobrir casas. Chumbo em barras ou linguados, em pedacos ou de qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pasta ou fios e em ligas para typos e para mancaes. Cimento romano ou de Portland e semelhantes. Cobre em bruto ou preparado. Colla ou gelatina. Cordoalha de qualquer qualidade. Correntes de ferro de qualquer qualidade. Cortiça em bruto ou em rollhas. Couros e pelles, de qualquer qualidade, em bruto. Crina animal ou vegetal. Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo em bruto. Esteiras de palha de qualquer qualidade. Farello e restolho de qualquer qualidade. Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido ou secula amylacea e semelhantes. Feijão de qualquer qualidade. Feno, alfafa e quaesquer outras forragens. Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio. Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes. Foles de qualquer qualidade. Fructas verdes, seccas ou passadas, em conserva ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas. Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos. Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas. Gesso em bruto ou em obras. Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado. Guano e outros adubos para terra. Guindaste de qualquer qualidade. Junco ou rotim em bruto. Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, cru ou tinto. Legumes farinaceos e hortaliça de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade. Leite em conserva ou de qualquer modo preparado. Licores de qualquer qualidade. Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados. Linho, jata e canhamo em bruto. Louca em ladrilhos ou em aparelhos e peças não classificadas. Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavrar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro. Madeira de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas. Manteiga de vacca. Massas alimenticias. Milho. Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica. Molhos ou liquidos temperados para comida. Motores fixos, locomoveis ou portateis. Oeres de qualquer qualidade. Oleo de linhaça. Ovos de gallinha e de outras aves domesticas. Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricaçãõ de papel ordinario proprio para embrulho, sem impressãõ. Papel para impressãõ de jornaes. Parafina em massa. Peças de ferro para edificaçãõ de casas ou armazens, para construcção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas. Pederneiras. Pedras de cantaria ou de granito em bruto ou em obras. Peixes não classificados, mariscos, ostras e outros molluscos e ovos frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados. Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes. Pés de sapatos. Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas. Queijo de qualquer qualidade. Remos e croques. Sabão commum ou de lavagem. Sebo ou graxa de qualquer qualidade. Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura. Tachos de ferro fundido para assucar. Tijolos e telhas de qualquer qualidade. Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade, proprias para escrever, e preparadas a oleo para impressãõ, lithographia ou pintura de casas. Fornos movidos a vapor. Torradores de ferro para farinha. Toucinho sal-

gado ou em salmoura. Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade. Trilhos de ferro ou aço. Velas de qualquer qualidade. Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias o navios. Vime em bruto ou em braças ou molhos. Vinagre commum de cozinha. Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas. Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo em bruto.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 11**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, no serviço de desembaraço das mercadorias navegadas por cabotagem, devem ser observadas as seguintes providencias:

1) Não será permittido o embarque de mercadorias nacionalizadas ou nacionaes que se possam confundir com as similares estrangeiras, sem que sejam acompanhadas de guia de exportação. A guia ou despacho de exportação de genero estrangeiro nacionalizado deverá ser feita com todas as especificações, tal qual se procede nos despachos de importação declarando-se não só a qualidade como o peso, quantidade ou medida de todos os artigos, conforme a base adoptada na Tarifa em vigor. As mercadorias poderão ser conferidas por ocasião do embarque ou da descarga, ficando sujeita á multa de dircitos dobrados a divergencia que for verificada;

2) As guias ou despachos de exportação, que serão numeradas por ordem, deverão levar o carimbo da repartição expedidora e a assignatura da autoridade competente com a declaração da sua categoria de modo claro que não possa causar duvida;

3) As guias ou despachos de importação deverão ser remettidas á repartição do destino pela propria embarcação que conduzir as mercadorias, por meio de officio discriminando a qualidade e numero de cada uma.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 12**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as alfandegas devem pedir os pareceres technicos dos engenheiros pertencentes ao Ministerio da Viação e Obras Publicas e com exercicio nos Estados, sempre que houver necessidade de se proceder á verificação dos requisitos para que as mercadorias, sujeitas a despacho, possam gosar de isenção de direitos ou diminuição de taxa, salvo no caso de existencia de disposição contractual, definindo regimen especial de fiscalização.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que taes verificações, autorizadas por aquelle Ministerio da Viação por se tratar de pessoal ao mesmo subordinado, serão gratuitas.

*Calogeras.*

## Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 1, de 13 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Francez considera contrabando de guerra os objectos que se seguem:

### *Contrabando absoluto*

I. As armas de toda a natureza, comprehendidas tambem as armas de caça e de *sport*, assim como suas peças componentes.

II. Os instrumentos e aparelhos exclusivamente proprios para fabricação de munições de guerra ou para fabricação ou reparação de armas ou de material de guerra, terrestre ou naval.

III. As torres e outras machinas ou machinas-utensilios que possam servir para a fabricação de munições de guerra.

IV. O esmeril e espatho natural ou artificial (alundum) e o carborundum sob todas as fórmas.

V. Os projectis, cartuchos e cartucheiras de toda a natureza e suas peças componentes.

VI. A cêra de parafina.

VII. Os pós e explosivos especialmente empregados na guerra.

VIII. As materias usadas na confecção dos explosivos comprehendidos entre elles: o acido nitrico e os nitratos de toda a natureza; o acido sulphurico, o acido sulphurico fumoso (olêum), o acido acetico e os acetatos, o chlorato e o perchlorato de baryum, o acetato, o nitrato e o carbureto de calcio, os saes de potassio e a potassa caustica, os saes de amonio e o amoniaco (solução), a soda caustica, o chlorato e o perchlorato de sodio, o mercurio, o benzol, o toluol, o xylol, a naphta (empregada como dissolvente), o phenol (acido phenico), o cresol, a naphthalina, assim como suas misturas e seus derivados; a anilina e seus derivados, a glycerina, a acetona, o ether acetico, o alcool ethylico, o alcool metallico; o ether, o enxofre, a uréa, a cyanamida; a celluloido.

IX. O bioxydo de manganez, o acido chlorhydrico; o bromo; o phosphoro; o sulphureto de carbono; o arsenio e seus compostos; o chloro; o phosgeno (chlorureto de carbonlina); o anhydrido sulphuroso, o prussiato de soda; o cyanureto de sodio, o iodo e seus compostos.

X. O pimentão e a pimenta.

XI. As earretas, as caixas para munições, carroças, carros, forjas de eampanha e suas peças componentes; o material de acampamento e suas peças componentes.

XII. Os fios de ferro farpados e os instrumentos empregados para fixal-os e para cortal-os.

XIII. Os telemetros o suas peças componentes; os projectores e suas peças componentes.

XIV. As peças de vestuarios e de equipamento, tendo caracter militar.

XV. Os animaes de sella, de trato e de albarda, utilizaveis na guerra ou susceptiveis de o ser.

XVI. Todas as especies de arreios tendo caracter militar.

XVII. As pelles de gado, de bufalos e de cavallos; as pelles do veados, porcos, carneiros, cabras e gamos, assim como o couro manufacturado ou não, proprio para sellaria, para arreios, calçados ou uniformes militares; as correias de couros, os couros impermeaveis e as solas de couro.

XVIII. As materias curtidas de toda especie, comprehendendo a madeira de quebracho e os extractos que sirvam para cortume.

XIX. A lã, bruta, ponteada ou cardada; os resíduos de lã e resíduos de toda natureza; os fios de lã, as crinas e pellos de animais de toda especie, assim como seus fiados e seus resíduos.

XX. O algodão bruto, o linter, os resíduos de algodão, os fiados de algodão, os tecidos de algodão e outros productos tirados do algodão, susceptíveis de ser empregados na fabricação de explosivos.

XXI. O linho, o canhamo, a rama, o kapok.

XXII. As construcções de guerra, comprehendendo as embarcações e as peças componentes que não possam ser utilizadas sinão em uma construcção de guerra.

XXIII. Osapparelhos de signaes phonicos submarinos.

XXIV. As placas de blindagem.

XXV. Osapparehos aéreos de toda especie, comprehendendo os aeroplanos, as aeronaves, os balões e os aerostatos de toda especie, suas peças componentes assim como os accessorios, objectos e materias proprios para aerostação ou para aviação.

XXVI. Os automoveis de toda natureza e suas peças componentes.

XXVII. Os pneumaticos e chapas para automoveis e bicyclettas, assim como artigos ou materias proprios para serem empregados em sua fabricação ou reparação.

XXVIII. Os oleos mineraes, comprehendendo a benzina e as essencias para motor.

XXIX. Os productos resinosos, a camphora, a terebinthina (oleo e essencia), os alcatrões e a essencia de aleatrão de madeira.

XXX. O caoutchouc, comprehendendo o caoutchouc bruto, usado e recuperado, as soluções e pastas contendo caoutchouc e todas as outras preparações contendo caoutchouc, a batata, a gutta-percha, assim como as variedades seguintes de caoutchouc a saber: Borneo, Guayulé, Jelutong, Palembang, Pontianac e todas as outras substancias contendo caoutchouc, assim como os objectos feitos, no todo ou em parte, com caoutchouc.

XXXI. O rotim.

XXXII. As materias lubrificantes e notadamente o oleo de ricino.

XXXIII. Os metaes seguintes: o tungsteno, o molybdeno, o vanadio, o sodio o nickel, selenio, cobalto, a fonte homatite, o manganez, o ferro electrolytico, e aço contendo tungsteno ou molybdeno.

XXXIV. O amiantho.

XXXV. O aluminium, a alumina e os saes de aluminio.

XXXVI. O antimonio assim como os sulphuretos e oxydos de antimonio.

XXXVII. O cobre não trabalhado ou meio trabalhado, os fios de cobre, as ligas ou compostos de cobre.

XXXVIII. O chumbo em barras, em folha ou em canos.

XXXIX. O estanho, chlorureto de estanho e o metal de estanho.

XL. As ligas de ferro comprehendendo o ferro-tungsteno, o ferro-molybdeno, o ferro-manganez, o ferro-vanadio e o ferro-chromo.

XLI. Os metaes seguintes: wolframito, scheelite, molybdenite, os metaes de manganez, de nickel, de chromo, a emalite, as pyrites de ferro, as pyrites de cobre, e outros metaes de cobre; os metaes de zinco, de chumbo, de arsenio e a bauxite.

XLII. As cartas e planos de toda a parte do territorio dos paizes belligerantes ou de zona de operações militares em qualquer escala maior que 1/250.000, assim como as reproducções, em qualquer escala, destas cartas ou planos, por photographia ou outro processo.

#### *Contrabando condicional*

I. Viveres.

II. Forragens e materias proprias á nutrição de animais.

III. Os grãos oleoginosos, nozes e cascas.

IV. Oleos e graxas de animais, de peixes ou de vegetaes, excepto os susceptíveis de serem empregados como lubrificantes, não comprehendendo tambem os oleos essenciaes.



- V. Os combustíveis, excepto os oleos mineraes.
- VI. Os póis e explosivos que não são especialmente preparados para uso de guerra.
- VII. As fechaduras e materiaes de ferraria.
- VIII. Os arreios e a sellaria.
- IX. Os artigos seguintes, quando utilizados para guerra: vestimentas, artigos fabricados para vestuario, as pelles e forros, os calçados e botas.
- X. Os vehiculos de toda natureza, excepto os automoveis e os que possam servir para guerra, bem como suas peças componentes.
- XI. O material fixo ou rodante de estradas de ferro; o material telegraphico, radiotelegraphico e telephones.
- XII. Os navios, barcos e embarcações de todos os generos, os diques fluctuantes e suas peças componentes; as partes de bacias.
- XIII. Os binoculos, telescopos, chronometros e toda a especie de instrumentos nauticos.
- XIV. O ouro e a prata amoadada e em barras, os papeis representativos de moeda.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 14**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1916.

Em additamento á circular n. 11, de 19 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, sempre que se tratar de volumes contendo mercadorias que por sua multiplicidade dificultem o processo ordinario de despacho, a guia do despacho de exportação, feita com especificações de accôrdo com a Tarifa, póde ser substituída por uma cópia fiel da factura original, dirigida ao destinatario das mercadorias pelo respectivo exportador.

Essa factura, depois de ser devidamente authenticada pela repartição fiscal do porto de embarque, deverá ser annexada á respectiva guia ou despacho de exportação, afim de ser remetida á repartição do destino.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 15**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1916.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio o cumprimento rigoroso do preceito do art. 132, § 2º, n. IV, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro deste anno, adoptando-se na sua pratica, as seguintes regras: 1ª) as procurações passadas em contrario e anteriormente a esta lei são consideradas revogadas e de nenhum effeito, ficando salvo o direito de substabelecimento; 2º) não mais subsiste a excepção creada pelo art. 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, e repetida em varios regulamentos de Fazenda; 3ª) o novo dispositivo só se refere aos funcionarios federaes.

*Calogeras.*

### **Circular n. 16**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido que, na organização dos manifestos de carvão de pedra, seja dispensada, conforme se faz no despacho dessa mercadoria, a differença para mais (ou accrescimo) que não exceder de 3 %, nos termos da secção 8ª, do capitulo 3º, do titulo 8º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 17**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o art. 21 e seu parographo da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro ultimo, não alterou a competencia para promover os executivos fiscaes, a qual continúa sendo dos procuradores fiscaes, de accôrdo com a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, porquanto a referencia, que aquelle dispositivo da actual lei da receita faz aos procuradores seccionaes, visa sómente applicar as disposições, alli citadas, aos Estados que não possuam procuradores fiscaes por falta de delegacia fiscal, como acontece com o Estado do Rio de Janeiro.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 18**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1916.

Declaro aos Srs. directores do Thesouro Nacional e procurador geral da Fazenda Publica que fica sem effeito a circular n. 5, de 20 de fevereiro de 1915, visto haver sido provado não ser mais empregado da firma Oscar Tavares & Comp. a pessoa que praticou os actos delictuosos que motivaram a expedição da mencionada circular.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 19**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de março de 1916.

Para regularidade da escripturação de creditos e necessaria fiscalização das despezas effectuadas, recommeudo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro nos Estados e em Londres que remettam, mensalmente, á Directoria Geral de Contabilidado do Ministerio da Marinha, as segundas vias dos documentos de despezas pagas no mez anterior por conta do mesmo Ministerio.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.

Recommendo aos Srs. inspectores de alfandegas e administradores de mesas de rendas que, a exemplo do que se pratica na Alfandega do Rio de Janeiro, seja adoptado nas mesmas repartições um livro especialmente destinado ao registro de firmas individuaes ou commerciaes, de pessoas ou associações, que tenham alli qualquer negocio, ficando nelle consignados os nomes dos abonadores de taes firmas.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os novos sellos, destinados á cobrança do imposto de phosphoros, são impressos em cor-verde sobre fundo amarellado; têm a forma rectangular e medem de altura 0<sup>m</sup>,023 por 0<sup>m</sup>,015 de largura. Seus principaes caracteristicos são os seguintes: ao centro se destaca o valor — 20 — em letras brancas sobre uma almofada oval, tracejada horizontalmente e presa, nos extremos, por duas pequenas guarnições em forma de fivellas. Cercando essa almofada, lê-se, acima — *Consumo* —, e abaixo, — *Réis* —, ambas as palavras em sentido de arcos com as aberturas voltadas para o valor. Na base do sello estão as palavras — *Imposto de phosphoros* — sobre uma placa aberta no centro e collocada em um quadrilatero cercado de frisos brancos, de onde partem duas vinhetas em forma de columnas, que sustentam, na parte superior uma outra placa com a palavra — *Brazil* — em letras brancas.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1916.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional que não retirem empregados das repartições sob a sua jurisdicção, sem autorização deste Ministerio.

*Calogeras.*

### **Circular n. 23**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os capitães dos vapores do Lloyd Brasileiro são responsáveis pelos direitos, multas e mais despesas a que estiverem sujeitas as mercadorias embarcadas nos respectivos navios e não descarregadas no porto de destino.

*Tavares de Lyra.*

---

### **Circular n. 24**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, sob n. 6, de 18 de março findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Inglez resolveu accrescentar os artigos abaixo indicados aos considerados como contrabando absoluto de guerra: Cortiça, inclusive cortiça em farélo; ossos de quaesquer fórmãs, inteiros ou moidos e cinzas de ossos; sabão; fibras vegetaes em bruto ou em fio; bem como resolveu fazer as alterações, que se seguem, na lista anteriormente organizada, dos artigos naquellas condições: No n. 8, a palavra « acetona » deve ser substituída por « acetonas e materias primas, ou artigos manufacturados utilizaveis para a preparação das mesmas »; no n. 9, « phosphoros » deve ser substituído por « phosphoro e seus compostos »; no n. 26, depois da palavra « partes », as palavras « e accessorios »; no n. 38, a palavra « chumbo » deve ser substituída por « chumbo em barra, laminas, ou canos ». Outrossim, declaro aos mesmos Srs. chefes que o referido Governo deliberou ainda accrescentar aos artigos considerados — contrabando condicional — os seguintes: Caseína, bexigas, visceras, envoltorios e pelles para salchichas.

*Tavares de Lyra.*

---

### **Circular n. 25**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1916.

De conformidade com a decisão proferida no aviso n. 3 do Ministerio das Relações Exteriores, de 29 de fevereiro findo, declara aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Francez, por decreto de 7 de dezembro ultimo, prohibiu, a partir de 14 desse mez, a saída, bem como a reexportação dos productos abaixo enumerados, depois de estarem no paiz em entreposto, deposito, transito, baldeação ou sob admissão temporaria:

Accumuladores e placas de accumuladores. Acetyl celolose. Acetatos. Acido bromhydrico. Acido stearico. Acido tarttrico e tartratos alcalinos. Aconito (preparações e alcaloides). Agulhas para tricot. Alcaloides vegetaes. Aluminio puro ou em ligas sob todas suas fórmãs. Anti-fricção (metal). Armas de fogo, exceptuadas as de guerra, peças sobressalentes e munições. Toldos.

Belladonna e seus preparados ou alcaloides. Bichromato de soda. Bicycletas e peças componentes. Latas de folha para o acondicionamento de conservas alimenticias.

Cantharidas e seus preparados. Borracha (obras de). Alfarrabas. Cellulose. Ceresina. Velas de sebo. Productos de salchicharia. Salchicharia (bexigas, envolucros e membranas para). Castanhas, milho miúdo e suas farinhas. Calçado (apetrechos e ferramentas para a fabricação de) (vêr também utensilios e ferramentas). Trapos de todo genero. Chloramido e preparados com base de chloral. Chloro liquefeito. Chloruretos de estanho, de magnésio, de zinco. Chloro sob todas as suas fórmãs. Cimento. Coca e preparados. Roupas feitas de algodão. Conservas de tomates e outras conservas alimenticias (vêr também extractos de carnes e sopas comprimidas). Cordoalha, barbante e outras obras de cordas. Chifres e outros materiaes analogos em bruto. Crina e pellos. Couros (obras de). Cobre puro ou em liga sob todas suas fórmãs. Cyanuretos, ferri-cyanuretos e ferro-cyanuretos de potassio e de sodio. Diamantes em bruto para fim industrial. Panno.

Electrodos, pilhas o seus elementos. Adubos chimicos. Centeio espigado. Estanho puro ou em liga sob todas suas fórmãs. Eucaína (chlorhydrato). Extracto de carne e todas outras conservas alimenticias. (Vide também conservas alimenticias). Farinaceos alimenticios abaixo indicados: castanhas, milho e suas farinhas. Ferri-cyanuretos e ferro-cyanuretos de potassio e de sodio. Borracha vulcanizada em laminas.

Fios de canhamo. Fios seccoos. Fios de alpaca, de mohair e de pellos. Fio de ramie. Forjas portateis. Apetrechos para fabricação de calçado, taes como taxas de cobre, botões, colchetes, pregos para salto, taxas para collocação mecanica ou manual. Queijos.

Pertences para machinas e para caldeiras, comprehendendo o feltro isolador. Gazes asphyxiantes (productos para a fabricação de).

Genciana e seus preparados. Glandes. Substancias resinosas de todo genero. Alcatrão vegetal e oleo de alcatrão vegetal. Enxadas (V. também instrumentos para desbravar). Indigo natural. Ipecacuanha (raiz de).

Meimandro e seus preparados. Lãs desfiadas e aparas de pannos novos. Coelhos. Cortiça bruta ou trabalhada. Magnetos (machinas). Cabos de ferramentas. Manganez (metal sob todas as suas fórmãs). Residuos de azeitonas. Castanhas. (V. também farinaceos alimenticios). Material sanitario. Materiaes lubrificantes. Estopim para minas. Medicamentos. Mercurio (composto de e preparados de). Metal anti-fricção (V. anti-fricção). Mós. Milho (V. também farinaceos alimenticios). Molyddeno (metal, minerio e saes de).

Novocaina. Nickel puro ou em liga sob todas suas fórmãs. Noz-vomica e seus alcaloides ou preparados.

Ferramentas para a fabricação do calçado, instrumentos de ferrador, carpinteiros, segeiros e selleiros. Ferramentas e aparelhos de official de bombeiró, cabos e sobressalentes de curativos (objectos de): paraldehyde, pelles de cordeiro em bruto e preparadas, peptona, peroxydos metallicos, pilhas electricas. (V. também electrodos.) Platina, metal, minerio e saes.) Peixes frescos ou em salmoura, seccoos, salgados ou conservados. Batatas, productos chimicos para uso pharmaceutico, protargol, pulverizadores, exceptuados os de *toilette*, de uso medico e de uso domestico, ramie e resinas, ovas de bacalhão e cavalla, sacharina e productos similares, salicylato de soda e methylsalicylato, salvarsan e neosalvalvasan (chlorhydrato de dioxydiamido, santonina), arsenobenzol.

Santonina e seus preparados. Sabões. Sães de cobre, de chromo, de estanho e de mercurio, salcnio, serums, silicio, fa-

relo e outros residuos de moedura. Soda (hyposulphito de): sopas comprimidas e dessecadas, sulphato de soda, sulphato de zinco, tapioca, tartaro, thymol e seus preparados, tecidos de canhamo, tecidos de algodão confeccionados ou não. (V. confeções.).

Tecidos de juta. Tecidos de lã. Tecidos de linho. Tecidos de ramie, titanio (metal, minerio e saes). Turfa. Trional. Tungsteno, metal e minerio (Wolfran) sob todas as suas fórmãs. Uréa e seus compostos. Urotropina (pexomethyleno tertramina) e seus preparados.

Vaccinas. Vanadio (metal, minerio e saes de). Velonal (acido diethylbariturico e Veronal sodico. Bexigas, envolucros e membranas para salchicharia. Carnes defumadas. Zinco (metal puro ou em liga), sob todas as suas fórmãs.

Outrosim declaro aos mesmos Srs. inspectores do alfandegas que o Sr. ministro das Finanças de França, de accordo com a autorização constante do decreto citado, resolveu, por acto de 10 do referido mez de dezembro de 1915, permittir a exportação ou re-exportação, sem autorização especial, dos productos e objectos abaixo indicados, quando se destinem a Inglaterra, aos domínios, paizes sob protectorado ou ás colonias britannicas, á Belgica, ao Japão, ao Montenegro, á Russia, á Servia ou aos Estados da America, sendo que com relação á Russia e á Servia, a sahida depende de uma guia para a mercadoria poder ser despachada na respectiva alfandega.

Accumuladores e placas de accumuladores—Acetyl-celulose.

Acetatos, exceptuados os acetatos ou pyrolignite de cal e dos acetatos medicamentosos.

Acido bromhydrico. Acido stearico. Acido tartarico e tartratos alcalinos, diferentes do tartrato de potassio.

Aconito, preparados de e alcaloides de. Agulhas para tricot. Alcaloides vegetaes, excepto os indicados nos decretos de 21 de dezembro de 1914 e 4 de fevereiro de 1915. Aluminio (obras e oxydos de).

Alumen. Metal anti-fricção. Armas de fogo de todo o genero (com excepção das de guerra), e peças sobresalentes. Toldos.

Belladona e seus preparados ou alcaloides.

Bichromato de soda. Bicycletas e peças sobresalentes. Artigos de malha, de lã (luvas, tecidos em peça, artigos bordados ou enfeitados) e artigos diferentes para homens.

Bexigas, envolucros e membranas para salchicharias. Cantharidas e seus preparados.

Obras de borracha, com excepção das folhas vulcanizadas. Alfarrobas. Cellulose. Ceserina.

Velas de sebo. Productos de salchicharia. Trapos de todo o genero. Chloramido e preparados com base de chloral.

Chloruretos de estanho, de magnesio, de zinco. Chromo sob todas as suas fórmãs. Cimento. Cobalto sob todas as suas fórmãs. Coca e seus preparados. Conservas de tomates.

Extractos de carne, diferentes dos prohibidos pelo decreto de 21 de dezembro de 1914.

Cordoalha, barbante, fios e outras obras de corda. Chifre e outras materias analogas brutas. Crina e pellos. Obras de couro, diferentes dos artigos para vestuario, de acampamento, de equipamento e de arreiamento militares. Cobre puro ou em liga sob todas as suas fórmãs.

Diamantes brutos utilizados em um fim industrial.

Electrodos, pilhas e seus elementos. Adubos chimicos. Centeio espigado.

Estanho puro ou em liga sob todas as suas fórmãs. Eucaina (chlorhydratos).

Painço, castanhas e suas farinhas. Latas de folha para acondicionamento de comestiveis. Barbante de canhamo. Fios de alpaca, de mohair e de pellos. Fios de ramie. Forjas por-

tateis. Apetrechos para fabricação de calçado, taes como tachas de cobre, botões, colchetes, pregos para salto, tachas para collocação mecânica ou manual.

Queijos. Pertences para machinas e para caldeiras, comprehendendo o feltro isolador. Genciana e seus preparados.

Glandulas. Resinas de todos os generos á excepção da gomma laca. Alcatrão de madeira e oleo de alcatrão de madeira. Enxadas.

Indigo natural. Ipecacuanha (raiz). Meimembro e seus preparados. Lãs desfiadas e aparas de pannos novos, coelhos, cortiça bruta ou trabalhada. Manganéz (metal sob todas as suas fórmãs). Residuos de azeitonas. Material sanitario, não comprehendidos osapparehos e instrumentos de cirurgia. Materias lubrificantes diferentes das de base de oleo mineral. Estopim para minas. Medicamentos (á excepção dos sujeitos á prohibição, nominalmente). Mercurio (composto de e preparados de). Mós, excepto os de esmeril. Mica trabalhada. Novocaina., Molybdeno (saes de). Nickel puro ou em liga sob todas as suas fórmãs. Noz vomica e seus alcaloides ou preparados. Objectos para curativos. Instrumentos de ferreiro e carpinteiro, segeiro e selleiro. Instrumentos e apparehos para desbravar. Cabos de ferramentas. Ferramentas para fabricação de calçados, excepto as machinas, utensilos.

Paraldehydo. Peptona. Peroxydos metallicos diferentes do peroxydo de sodio. Productos chimicos para uso pharmaceutico, a excepção dos sujeitos á prohibição, nominalmente. Protargol. Ramie. Resinas diferentes das de pinho ou de pinheiro. Saccharina e productos similares.

Salicylato de sodio. Salvarsan ou neo salvarsan (chlorhydrato de dioxydiamido arsenobenzol). Santonina e seus preparados. Sabões. Saes de cobre, de chromo, de estanho e de mercurio. Selenio, Serums, silicia.

Soda (hyposulphito de). Sopas comprimidas ou dessecadas. Sulphato de soda. Sulphato de zinco. Tapiocas. Thymol e seus preparados. Tecidos de canhamo (á excepção dos crús ou alvejado, tecidos lisos pesando mais de 27 kilogrammas e 500, cada 100 m. g.) Tecidos de algodão (á excepção dos crús ou alvejados, tecidos lisos, pesando mais de 22 kilogrammas, cada 100 m. g.) confeccionados ou não. Tecidos de lã ( á excepção dos crús, armadura, pesando mais de 30 kilogrammas, cada 100 m. g. e saccas de juta). Tecidos de lã (á excepção dos destinados a vestuario, pesando 400 grammas e mais o m. g. de côr uniforme). Tecidos de linho (á excepção dos crús ou alvejados, tecidos lisos, pesando mais de 27 kilogrammas e 500 cada 100 m. g.) Tecidos de ramie. Titanio (saes de). Turfa., Trional. Tungsteno (metal) sob todas as suas fórmãs. Uréa e seus compostos. Urutropina (hexamethyleno tetramina) e seus preparados. Vaccinas. Vanadio (saes de). Veronal, comprehendendo o veronal sodico. Zinco (obras de).

*Calogeras.*

### Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 10, de 15 de fevereiro findo, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte a resolução tomada pelo encarregado do Poder Executivo do Mexico, relativamente ao recebimento, nas alfandegas, de facturas consulares:

« Regulamento geral de Alfandegas:

Art. 54. Nos logares em que não houver consul ou agente consular mexicano, deverão os remetentes organizar suas facturas em triplicata, e, nos demais, segundo as determinações anteriores, enviando no mesmo dia, sob registro da agencia postal do logar (parte II do art. 60 da União Postal), uma factura á Direcção das Alfandegas e outra ao Administrador da Alfandega do porto a que sejam destinados os productos.

O remetente deverá exigir do Administrador dos Correios os competentes recibos, para os enviar ao consignatario do porto de destino, o qual, por sua vez, os apresentará á Alfandega, com a tereceira via da factura, no acto de fazer o pedido de despacho.

O facto de serem as facturas certificadas por consul de alguma nação amiga não exime aos remetentes da obrigação de cumprir o que este artigo dispõe.

Art. 55. A falta absoluta de factura, certificada pelo consul do Mexico, ou a falta dos recibos que, conforme o artigo 54, deve o consignatario apresentar á Alfandega, ser punida com a cobrança de direitos em dobro das mercadorias importadas, cuja especificação não precisa estar feita no respectivo pedido, porquanto tal diligencia deverá ser effectuada no acto do despacho, ao qual comparecerá pessoalmente o Administrador, qualquer que seja a categoria da Alfandega.

A mesma pena se applicará quando se tratar de mercadorias isentas do pagamento dos direitos consignados na Tarifa.

*Calogeras.*

---

**Circular n. 27**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordnadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão — magistrados federaes — empregada nas disposições do art. 1º, n. 32, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro do anno passado, e do art. 2º, n. 1, do regulamento approved pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro ultimo, abrange tambem os juizes substitutos federaes, aos quaes, portanto, não é mais applicavel a circular n. 39, de 19 de agosto do anno passado.

*Calogeras.*

---

**Circular n. 28**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o novo methodo adoptado pelo Governo Inglez para visitas a navios mercantes é o seguinte: uma longa flammula vermelha será içada pelo vaso de guerra que fizer uso do direito de visita e, ao mesmo tempo, será lançado um foguete.



Isso significará que o navio mercante deve approximar-se da embarcação arriada do vaso de guerra, quer esse se mantenha perto da embarcação ou não.

O processo a ser seguido á noite será o mesmo do de dia, sendo que o signal para o navio se approximar da embarcação, que será, quando possivel, illuminada por holophote, se comporá de duas luzes vermelhas *Verys*. Quando o tempo impedir a abordagem, o navio de guerra accenderá duas luzes verdes *Verys*, que representarão o signal para o navio bordejar até a luz do dia. Este methodo entrará immediatamente em vigor e não se limitará a área alguma geographica definida.

Emquanto decorrer o espaço de tempo necessario para que se tornem geralmente conhecidos os novos signaes, os navios inglezes se communicarão com os navios mercantes por meio dos codigos communs, todas as vezes que perceberem não ser comprehendido o sentido dos novos signaes.

Calogeras.

### Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 7, de 10 abril findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Inglez resolveu fazer ainda as seguintes alterações e emendas á proclamação, datada do dia 28 de julho de 1915, que indicou quaes os artigos prohibidos de ser exportados ou re-exportados:

1º) Que o titulo « hematite » *pig iron* fosse retirado da lista de artigos cuja exportação é prohibida para todos os destinos, e que fosse substituido pelo seguinte: ferro em bruto (*pig iron*), com as descrições abaixo:

a) ferro bruto contendo menos de 0,1 por cento de phosphoro, incluindo *pig iron hematite*;

b) todo outro *pig iron* contendo mais de 0,1 por cento de phosphoro, porém menos de 1,5 por cento de silicia juntamente com menos de 0,09 por cento de enxofre.

2º) Que fosse prohibida a exportação das seguintes mercadorias para todos os destinos:

*Cerio*, oxydos e saes de cerio e suas ligas (excepto ferro cerio); assucar refinado e candi; assucar não refinado.

3º) Que o titulo « Chapas de tiragem com pedras para tiragem de fio de aço e diamantes competentes » fosse retirado da lista de artigos, cuja exportação é prohibida para todos os destinos estrangeiros, excepto Colonias e Protectorados Britannicos, e que fosse substituido pelo titulo « Chapas de tiragem com pedras para tiragem de arame e os competentes diamantes ».

4º) Que fosse prohibida a exportação dos seguintes artigos para todos os destinos estrangeiros que não Possessões e Protectorados Britannicos:

Ferro cerio;

5º) Que a exportação dos seguintes artigos fosse prohibida para todos os paizes estrangeiros na Europa, no Mediterraneo

e no Mar Negro, a não ser a França, a Russia (excepto pelo Mar Baltico), a Italia, a Hespanha e Portugal: pó de curar; fructas frescas, seccas e conservadas por qualquer fórma e nozes usadas como fructas; amendoas, nozes e sementes oleosas cuja exportação, para qualquer destino, ainda não foi prohibida.

Calogeras.

---

### Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 4, de 10 de abril findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Francez fez as seguintes modificações nas listas de contrabando de guerra anteriormente publicadas :

*Contrabando absoluto :*

Modificações :

No paragrapho 8, em lugar de « acetona », deve ler-se « acetonas e materias primas brutas ou trabalhadas, que possam servir para sua preparação ».

No paragrapho 9, em lugar de « phosphoro » e deve ler-se « phosphoros e seus compostos ».

No paragrapho 21, acrescentar « todas as fibras vegetaes, assim como seus fios componentes ».

No paragrapho 26, depois das palavras « peças componentes » acrescentar as palavras « assim como seus accessorios ».

No paragrapho 38, substituir o paragrapho pelas palavras « chumbo, sob todas suas fórmas ».

Adições:

« Cortiça, comprehendendo a cortiça em farelo ».

Ossos sob todas suas fórmas, inteiros ou quebrados e ossos calcinados ».

« Sabão ».

*Contrabando condicional.*

Adições :

« Caseina ».

« Bexigas, tripas, envolveros e pelles para salchichas ».

Calogeras.

---

### Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1916.

Em additamento á circular deste Ministerio n. 19, de 20 de março findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que devolvam ás repartições da Marinha nos mesmos Estados as segundas vias das folhas de pagamentos feitos, devidamente authenticadas e acompanhadas de uma demonstração mensal das despesas effectuadas por conta do orçamento em vigor, do Ministerio da Marinha.

Calogeras.

### Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, nos despachos de lampadas electricas, taxadas pela lei do orçamento em vigor a 2\$ por kilo, pêsô bruto, deve o mesmo peso ser calculado, incluindo-se nelle tão sómente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venham as mesmas acondicionadas.

*Calogeras.*

### Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 8, de 15 de abril findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Inglez alterou ainda, pela fôrma abaixo, a lista dos artigos cuja exportação tinha sido prohibida :

1) Que fosse prohibida a exportação para todos os destinos dos seguintes productos :

Electrodos de carbonô para fornalhas electricas;  
Petroleum-coke.

2) Que fosse riscado o titulo « Capsicum e Resina de Oleo de Capsicum » da lista de productos, cuja exportação é prohibida para todos os destinos e que fosse substituido pelo titulo « Resina de Oleo de Capsicum ».

3) Que o titulo « Bexigas, cascas e pelles para salchichas » fosse riscado da lista de productos, cuja exportação é prohibida para todos os destinos estrangeiros menos para as possessões e protectorados britannicos e substituido pelo titulo « Bexigas, tripas, cascas e pelles para salchichas ».

4) Que o titulo « Ossos para adubo, ossos dissolvidos, farinha de ossos, cinzas de ossos » fosse riscado da lista de productos, cuja exportação é prohibida para todos os destinos estrangeiros, menos para as possessões e protectorados britannicos e que fosse substituido pelo seguinte titulo « Ossos em qualquer fôrma, inteiros ou esmagados (incluindo ossos dissolvidos, farinha de ossos e cinzas de ossos) ».

5) Que o titulo « Capsicum » fosse incluido na lista de productos, cuja exportação é prohibida para todos os destinos, que não possessões e protectorados britannicos.

6) Que o titulo « Chumbo em bruto, em folha ou em tubo (incluindo solda contendo chumbo) » fosse riscado da lista de productos, cuja exportação é prohibida para todos os destinos estrangeiros que não possessões e protectorados britannicos e que fosse substituido pelo titulo « Chumbo em bruto, em folha, em tubos ou em pedaços (incluindo solda contendo chumbo) ».

7) Que o titulo « Pimenta » fosse riscado da lista de productos, cuja exportação é prohibida para todos os paizes estrangeiros na Europa, no Mediterraneo e no Mar Negro, que não a França, a Russia (excepto pelo Mar Baltico), a Italia, a Hespanha e Portugal.

8) Que fosse prohibida a exportação dos seguintes productos para todos os paizes estrangeiros na Europa, no Mediterraneo e no Mar Negro, a não ser a França, a Russia (excepto pelo Mar Baltico), a Italia, a Hespanha e Portugal :

Arack ;

Caseina ;

Cortiça e pó de cortiça, exceptuando cobertas para assoalhos, manufacturadas em parte com pó de cortiça.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 34**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1916.

De accôrdo com a decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 11, de 5 de maio corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Inglez prohibiu, desde 13 de março ultimo, a importação, do estrangeiro, de fructas em lata ou em vidro, seccas ou em conservas, excepto as passas, não attingindo, porém, tal prohibição ás fructas importadas sob licença concedida pelo « Board of Trade » ou por elle compradas, as quaes todavia se acham sujeitas ás restricções e condições estabelecidas na licença.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 35**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1916.

No intuito de evitar duvidas na execução do regulamento approvedo pelo decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do corrente anno, relativamente á rotulagem dos saccoes de produção nacional, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os rotulos devem ser applicados nos envoltorios e, desde que esta exigencia regulamentar esteja satisfeita, não deve ser exigida a rotulagem de cada sacco de per si.

*Calogeras.*

---

### **Circular n. 36**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a mercadoria denominada « Sabonete de Reuter » está sujeita á taxa de 4\$ o kilo, do art. 164 da Tarifa, como perfumaria, não podendo mais ser considerada como sabonete medicinal composto, para pagar a taxa de 3\$ o kilo, do art. 297 da referida Tarifa, conforme estabeleceram a ordem da Directoria do Gabinete sob o n. 77, de 20 de fevereiro do anno passado, expedida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo.

*Calogeras.*

### Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as novas estampilhas destinadas á cobrança do imposto do sello, das taxas de 100, 200, 300, 400, 500 e 600 réis tem a fórma rectangular; medem de alto 31 <sup>m</sup>/<sub>m</sub> por 19 <sup>m</sup>/<sub>m</sub> de largura e são impressas nas seguintes côres: *verde*, 100 réis; *violeta*, 200 réis; *vermelho*, 300 réis; *chocolate*, 400 réis; *laranja*, 500 réis; *grénat*, 600 réis. Seus principaes signaes característicos são: no centro destaca-se a effigie da Republica fechada por uma guarnição de estylo moderno, que forma, acima e abaixo, duas vinhetas em arco, onde se lê *Brazil* na de cima e *Thesouro Nacional* na de baixo. Na base do sello, em uma placa rectangular, estão os algarismos do valor e, de cada lado deste, a palavra *Réis* em letras brancas.

A guarnição, acima mencionada, apparece em branco sobre um fundo que vae clareando gradativamente de baixo para cima, onde termina com os dizeres *Thesouro Nacional* sobre o tracejado leve do fundo.

Calogeras.

---

### Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1916.

Communico aos Srs. chefes de repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que, nos termos dos arts. 12 a 16 da lei n. 3.070 a de 31 de dezembro de 1915, o laudemio nas transferencias de terrenos foreiros á Fazenda Nacional de qualquer especie, inclusive os da Fazenda Nacional de Santa Cruz, será cobrado á razão de 5 % do valor da transacção. O fôro será o de 6 % quando os terrenos estiverem situados na zona urbana e 4 % na rural, sempre que se tratar de novos aforamentos, continuando-se a cobrar, em relação aos terrenos já aforados na época daquella lei e agora transferidos, o fôro vigente ao tempº da primitiva concessão.

Calogeras.

---

### Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica autorizada, sem privilegio nem preferencia, a utilização do processo Lucio F. Soares na medição de volumes para acondicionamento de liquidos, o qual consiste no emprego de um instrumento denominado *Cylindrometro* e das tabellas chamadas *Pythagoras — geometrica* e *mediametrica*, conforme consta da publicação de sua patente de invenção n. 7.407, feita no *Diario Official* do dia 25 de janeiro de 1913.

Calogeras.

### Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso n. 14, de 31 de maio ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que são as seguintes as normas estabelecidas pelo Governo Italiano sobre o *direito de visita* exercido pela Armada Real e navios de guerra das nações alliadas :

Cada ordem ou signal, transmittida a um navio mercante por um navio de guerra da Real Armada ou pertencente a nação alliada, deverá ser implicita e immediatamente obedecido.

Quando um navio de guerra tiver de mandar um official a bordo de um navio mercante, procederá do seguinte modo :

De dia :

Içará uma grande bandeira vermelha, accendendo ao mesmo tempo um facho.

A esse signal o navio mercante deverá approximar-se da embarcação arriada de bordo do navio de guerra, que exerce o direito de visita, quer se mantenha ou não nas immediações daquella embarcação.

De noite :

Accenderá dous fachos « Verys », quando as condições do tempo não permittirem a atracação do escaler ao navio mercante ou impossibilitarem o navio de guerra de lançar ao mar a propria embarcação. Os dous fachos « Verys » indicarão ao navio mercante que elle deve ficar pairando até ao romper do dia.

Calogeras.

---

### Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 20, de 23 de maio ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte o decreto do Governo Francez, prohibindo a importação do assucar em pó, bruto e refinado, de origem ou procedencia estrangeira :

Art. 1.º A partir de 3 de março de 1916, inclusive, são prohibidas as importações de assucar em pó, bruto e refinado, de origem ou procedencia estrangeira.

A prohibição não se applica :

1.º Ao assucar importado por intermedio do Estado.

2.º Ao assucar que, mediante prova, tiver sido comprado em data anterior a de 1 de fevereiro de 1916.

Art. 2.º A prohibição será suspensa por decreto promulgado na mesma fórma do presente acto.

Calogeras.

### Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, a bem da boa execucao do decreto n. 11.037, de 4 de agosto de 1914, que estabelece as regras geraes de neutralidade do Brazil na conflagrao europia, lhes cumpre scientificar as respectivas capitancias dos portos, sempre que qualquer navio das naoes belligerantes tiver de receber carga, seja de que natureza for.

*Calogeras.*

### Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Na conformidade da decisao proferida no aviso do Ministerio das Relacoes Exteriores, n. 20, de 15 de maio ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que e a seguinte a relacao dos artigos estrangeiros que, na Republica do Peru, foram taxados e outros que foram augmentados nos direitos de importacao, no corrente exercicio :

Pagario 10 % *ad valorem* :

Azeiteiras de bronze ; azougue liquido ; amiantho em pranchas ou em fios ; arjetores ; alambiques de cobre e outras classes ; bombas de alimentacao para caldeiras geradoras de vapor ; chumbo em barra ou em peca ; cobre, bronze e latao em barras ; cimento de amiantho ; canna de Guayquil ; carros de carga para ferro carril ou bonde ; ditos de mao para ferro carril ou bonde ; carruagens de passageiros para ferro carril ou bonde, com qualquer motor ; estanho em barras ou pranchas ; eixos cylindricos de aco ; garrafas de aco ; garrafas de vidro ; gatos para levantar peso ; injectores ; ladrilhos refractarios para caldeiras ; machinas locomotoras e locomoveis com ou sem caldeiras ; madeira de ebano, freixo, carvalho e semelhantes ; ditas de cedro em bruto (sem lavar) ; dita em bruto de toda qualidade (pao sem lavar) ; pintura de cobre para navios, incluindo o « carbonem » ; pescante para levantar peso ; pasto secco ; faixas de algodao ou caouthouc digo canhamo, couro ou borracha ; remacho de ferro e de aco ; retortas para fundicao.

Pagario 5 % :

Aco em barras ; arcos de ferro ou de aco ; artigos navaes dos arts. 2.048, 2.163, 2.176, 2.183, 3.196 e 2.210 ; arame para cercas ; ditos redondos e arcos ; ferramentas e uteis para agricultura e minas ; ferro em pranchas ; zinco em barras.

Pagario 10 % em vez de 5 % fixados na Tarifa :

Automoveis para passagens, touriste ou alugueis ; cobrando 20 % pelos automoveis de luxo ;

As machinas de toda a classe ate 100 kilos de peso bruto, 10 centavos por kilo ; de mais de 100 ate 5.000 kilos, 2 centavos ;

Os phosphoros estrangeiros pagario direitos de importacao reduzidos a 20 centavos ;

Gravam-se com direitos especificos de 15 centavos por 100 kilos os cimentos hydraulicos de todas qualidades e acondicionamentos e cimento em fragmento, antes de ser pulverizado a granel ;

Madeiras de construcção, de pinho, de torno, alerce e semelhantes pagarão 3 réis por milhar de pés ;

Os demais artigos que a Tarifa considera livres de direitos continuam na mesma condição, ficando prohibida a importação de machinas *peseteras*.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que, sempre que houverem de encaminhar requerimentos assignados por procuradores, remetam juntamente as competentes procurações, ou quando isso for impossivel, informem si as mesmas se acham archivadas na repartição e, bem assim, si dão os precisos poderes.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1916.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que não preencham logares, cuja nomeação lhes compete, sem que consultem a este Ministerio, afim de poderem ser aproveitados addidos deste e de outros Ministerios.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os novos sellos adhesivos, especialmente destinados á cobrança do imposto sobre bilhetes de loterias, têm a fórmula rectangular e medem de largura 19 m/m por 29 m/m de altura. Seus principaes caracteristicos são os seguintes: Ao centro, destaca-se a effigie da Republica fechada por uma moldura de estylo novo, na qual se lê em letras brancas a palavra — Brazil — na parte superior e — Loterias — na parte inferior. Na base, em uma placa, acham-se os algarismos do valor, tendo de cada lado a palavra — Réis — tambem em letras brancas. Em outra placa alongada existente acima da moldura já descripta estão os dizeres — Thesouro Nacional. Todo o fundo do sello é traçado horizontalmente, formando uma almofada e a impressão é feita em cores diversas para cada valor, da seguinte fórmula: \$050, azeitona ; \$100, vermelha ; \$200, cor de barro ; \$300, laranja ; \$400, cinzenta ; \$500, verde e 1/2, azul.

*Calogeras.*



### Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 17, de 10 de junho findo, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte a notificação do Governo Francez, publicada no *Journal Officiel*, de 13 de abril ultimo, relativamente á inclusão de alguns artigos na lista dos que são considerados como contrabando de guerra:

*Modificação relativa ao contrabando de guerra.* De accôrdo com o disposto do art. 2º do decreto de 6 de novembro de 1914, fica notificado que as modificações e addições seguintes ficam incluídas nas relações dos artigos considerados como contrabando de guerra, publicadas no *Journal Officiel* e modificadas em 27 de janeiro de 1916 — *Contrabando absoluto — modificações* — O art. 3º fica substituído pelo seguinte: «tornos, machinas e ferramentas que possam servir para a fabricação de munições de guerra. No art. 8º fica substituída a palavra *ether acetico*, *ether formico*, *ether sulphurico*. *Addições.* Os chloruretos metallicos, á excepção do chlorureto de sodio, os chloruretos metalloidicos, os compostos de saes de carbono, o amido — O borax, o acido borico e outros compostos de boro; os grãos de *sabadelles* e as preparações que delles se derivam; o ouro, a prata, o papel moeda e todos os documentos de credito e títulos realizaveis.

*Calogeras.*

---

### Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1916.

De accôrdo com a decisão proferida no aviso n. 15, de 30 de junho ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte a Proclamação do Governo Britannico, que prohibe a importação de pedras, fumo, materias para o fabrico de papel e madeira para construcção de moveis: «Considerando que o capitulo 43 da Consolidação das Alfandegas, 1876, permite que a importação de armas, munições, polvora ou outra qualquer mercadoria, pôde ser prohibida em virtude de proclamação; e considerando que é conveniente prohibir no Reino Unido a importação de certas mercadorias, em larga escala, como fica determinado em seguida; e nessa data, portanto, nós, pelo e com o parecer do nosso Conselho Privado e em additamento á referida lei e outros dispositivos que autorizam a agir desse modo, pela presente, proclamamos, dirigimos e ordenamos o seguinte: A partir de 1 de março de 1916, subordinando-se ao que em seguida fica estabelecido, é prohibido pela presente a importação no Reino Unido das seguintes mercadorias:

Toda a materia para o fabrico do papel, inclusive polpa de madeira *esparto gross* e trapos de linho e algodão. Papel e papelão (inclusive *stramboard*; *pasteboard* *milleboar* de cartão ou papel de polpa de madeira) e manufacturas de papel e papelão. Todas as publicações periodicas, excedendo de 16 paginas de comprimento, importadas de qualquer modo que não seja em um unico exemplar, pelo Correio.

Fumo manufacturado ou não, inclusive charutos e cigarros; madeiras para mobiliarios, madeiras em bruto ou trabalhadas.

Pedras e ardósias. Fica entendido pelo que aqui se declara que nada desta proclamação será applicado a qualquer mercadoria, segundo as descripções aqui indicadas, que sejam importadas mediante licença concedida pelo ou em nome *Board of Trade*, subordinando-se, porém, ás prescripções e condições da dita licença.

Esta Proclamação pôde ser citada como prohibição de importação (papel, fumo, madeiras para mobiliario e pedras). Proclamação, 1916.»

*Calogeras.*

### Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso n. 49, de 19 de junho ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Inglez acrescentou os artigos que se seguem, á lista, já publicada, daquelles cuja exportação prohibiu:

Com prohibição para todo e qualquer destino :

Ferro em lingoto de qualquer descripção.

Material para estradas de ferro :

Trilhos de aço; dormentes de aço; mólãs de aço; rodas e eixos de aço.

Material para construcção naval :

Tubos de caldeiras; tubos de condensadores; chapas de aço e material em secção para construcção naval; sabão contendo mais de 1 % de glicerina; aço em barras, cantoneiras, vigas, vergas e moldes ou secções; chapas e peças de aço; chapas de aço para caldeiras e outras chapas com menos de 1/8 de espessura; vigas, barras e pilares de aço; peças cu barras de aço; tubos de aço de qualquer descripção; fio de aço, excepto farpado e galvanizado (cuja exportação continúa prohibida para paizes que não as Possessões ou Protectorados Britannicos).

Com prohibição para todos os destinos, excepto para as Possessões e Protectorados Britannicos :

Sulphato de aluminio e aluminio-ferrico; limas; lacca, excepto para tingir; sabão, contendo 1 % ou mais de glicerina.

Com prohibição para paizes estrangeiros na Europa e no Mediterraneo e Mar Negro, oexcepto a Russia (excepção dos portos do Baltico), a França, Italia, Hespanha e Portugal.

Asphalto ou betumo solido ou liquido; petrechos para pesca, excepto os destinados á pesca a linha; petroleo e seus productos, que não os especificados acima; sabão duro, contendo 1 % ou menos de glicerina.

*Calogeras.*

**Circular n. 50**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que providenciem no sentido de ser rigorosamente observado o preceito do art. 9º do decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro de 1915, evitando, assim, que seja convertida em pagamento em dinheiro a mercadoria dos *clubs* para venda mediante sorteio.

*Calogeras.*





M. FAZENDA  
D.A. - NRA - 03

22738

CEIL. 100  
PORT. 114, 15







Biblioteca do Ministério da Fazenda

CONFRE.

11503-48

